



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 31/2018 – São Paulo, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005699-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICIA LONGO BRUNER - SP231113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos depósitos fundiários incidentes sobre as verbas descritas na inicial, que alega possuir natureza indenizatória.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 33/43.

Em cumprimento à determinação de fl. 46, manifestou-se a impetrante às fs. 47/48.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade dos depósitos fundiários que incidem sobre verbas supostamente de caráter indenizatório.

No entanto, a contribuição ao FGTS, de interesse de categorias profissionais ou econômicas, visam à recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico, enquadrando-se como contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110/01. Precedente: STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22.

Dessa forma, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando aquelas ao mesmo entendimento aplicado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas indenizatórias.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023189-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS RENATO GAYOTTO PILON

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CARLOS RENATO GAYOTTO PILON, qualificados na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança do débito descrito na inicial.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o impetrante às fs. 230/233.

Em cumprimento à determinação de f. 242, manifestou-se a autoridade impetrada às fs. 255/259.

Manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei 12.016/2009, presentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

Analisando-se a matrícula do imóvel registrada sob o nº 145.844, verifica-se que a proprietária "Estrada Nova Participações Ltda." transferiu o domínio útil para o impetrante (f. 46).

À f. 81, consta como cedente, no extrato do Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, a "Praça Otapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda."

A autoridade impetrada não comprovou a efetiva transferência do domínio útil da proprietária "Estrada Nova Participações Ltda." para a "Praça Otapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda." o que poderia ensejar a cobrança do laudêmio.

A cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.”

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de firma diversa.

No presente caso, não restou comprovada a alegada transferência do domínio útil da “Estrada Nova Participações” para a “Praça Olapoque”, uma vez que à f. 115 consta ter havido a incorporação imobiliária, nos termos do artigo 31, “b” e parágrafo 1º da Lei nº 4.591/1964 (**Resp 723.067**).

Desta forma, o valor do laudêmio decorrente da cadeia dominial relativa à transferência da “Estrada Nova” para o impetrante encontra-se quitado, de acordo com o documento anexoado à f. 74, o que enseja a suspensão de sua cobrança.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da cobrança do valor relativo ao laudêmio (imóvel 6213 0110222-96), até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade apontada como coator para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020937-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA NEVES DA SILVA(SP347515 - HARUMI CAZAROTTI)

Fls. 69/70: Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo requerido. Int.

MONITORIA

0002522-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO X ANTONIO AL MAKUL X ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL(SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Fls. 296/300: Defiro. Anote-se. Ciência à parte autora do teor do despacho de fl. 295. Int.

0003527-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da manifestação da Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0659932-40.1984.403.6100 (00.0659932-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0045344-38.1988.403.6100 (88.0045344-9) - D M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X MARCIA CLEIDE BOEMER STORANI X ARCHANGELO PICCHI X PAOLA EMANUELA POGGIO SMANIO X GIANPAOLO POGGIO SMANIO X ABDORAL LINS DE ALENCAR(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010206-68.1992.403.6100 (92.0010206-9) - ADEMIR DA SILVA X CELIA MARIN COLAIACOVO X CELSO MARCOS HONORIO X JAIR ARIELO GERALDO X JAZOMAR GOMES NOGUEIRA X MARCELO LUIZ TAMBASCIA X VANDA IMELDE SCAVRONI X SOLANGE MARIN COLAIACOVO TUONI X SIMONE COLAIACOVO SILVA X RENAN MARIN COLAIACOVO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011125-57.1992.403.6100 (92.0011125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) ERCILIO RAMOS VARANDA X FERNANDO CORREA DE CAMARGO X FERNANDO CORREA DE CAMARGO JUNIOR X HERMINDO JOSE GARCIA X JOAO ABRANTE DE OLIVEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Forneça a parte autora os dados completos(nome completo, CPF, RG e número de inscrição na OAB, se for o caso) de quem irá receber o alvará de levantamento dos depósitos constantes às fls. 139/146. Após, se em termos, expeça-se alvará. Int.

0066923-03.1992.403.6100 (92.0066923-9) - ANANIAS MASCARENHAS DOS SANTOS(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- AG.297-6(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - AG.382(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP055688 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9) - AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAN X ONOFRE ROSA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fls. 324 e 347: rejeito os Embargos de Declaração de fl. 243, interpostos pelo exequente. Com efeito, o acórdão de fls. 165/168 determinou o prosseguimento da execução pelos valores inicialmente executados, que são aqueles juntados às fls. 135/136. Os cálculos de fls. 203/212, corroborados à fl. 229, adotados como corretos por meio do despacho de fl. 240, veiculam mera atualização, elaborada em conformidade com o título judicial em execução e como o Manual de Cálculos da Justiça Federal, não havendo que se falar em qualquer diferença a favor dos autores, conforme requerida à fl. 243. Int.

0061626-39.1997.403.6100 (97.0061626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061623-84.1997.403.6100 (97.0061623-1)) ELIZABETH CECILIA REINIG X ANDREAS SCHULZ X ARTHUR FERNANDES SCHULZ X CHRISTIAN FERNANDES SCHULZ X BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO X DARCI RUSSO X EDISON FERREIRA X EDUARDO RACIONAS X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X HEINRICH WILHELM REINIG(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0042864-67.2000.403.6100 (2000.61.00.042864-5) - ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Remetam-se os autos à contabilidade para apuração dos valores.

0050210-69.2000.403.6100 (2000.61.00.050210-9) - EDYLIA NUNES BASSI X ANTONIO JUSTINO ALVES X JEREMIAS CAMILLO DE GODOY NETO X LAURA MARIA LUIZ VENTURA X LUSIA FERNANDES DE GODOY X RICARDO DABLAS DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO NASSIF KEHDI X RUI BIACHI DO NASCIMENTO X STELA MARIA FORTUNA DO VALE X VALTER CABRINI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033057-81.2004.403.6100 (2004.61.00.033057-2) - DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP174434 - LUCIANE DALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0350928-93.2005.403.6301 (2005.63.01.350928-0) - GUILHERME BEZERRA DE MELO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0031028-53.2007.403.6100 (2007.61.00.031028-8) - AMAURI VIEIRA CARDOSO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, a ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003169-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003169-0) - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA(SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024956-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024956-7) - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR X ZILDA MENDES DE MELLO(SP246573 - FIROZSHAW KECOBABE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032665-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032665-3) - ANTONIO SUPRANO X ANNA VONA SUPRANO(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034178-08.2008.403.6100 (2008.61.00.034178-2) - CELIO LADEIA FERNANDES(SP101666 - MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 60, sob pena de extinção do feito. Int.

0003081-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003081-1) - APARECIDA NEIDE GIOVANETI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003818-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003818-4) - ANA DEISI PATI(SP273337 - JAQUELINE EVANGELISTA GARCIA E SP278349 - JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023471-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023471-4) - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004348-26.2010.403.6100 - FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO X JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009840-96.2010.403.6100 - DONATO DI CRESCENZO X EMILIO ANTONIO DI CRESCENZO X ANTONIO DI CRESCENZO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024047-03.2010.403.6100 - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP289449A - DEMERVAL NUNES DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002902-51.2011.403.6100 - ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008351-82.2014.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AILTON DERIVAN DA SILVA X MARIA CLEIDE ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF à fl. 274 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A.(SP166595 - NORBERTO TARGINO DA SILVA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da CECON no prazo legal. Int.

0011312-25.2016.403.6100 - DI FRANCISCO,ADVOGADOS - EPP(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0024767-57.2016.403.6100 - ELPIDIO PEREIRA LEITE FILHO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA LEITE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora quanto ao despacho de fl. 248 bem como o desinteresse manifestado pela ré na designação de audiência de conciliação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005042-92.2010.403.6100 - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X BRASILIO LUZZI(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019560-87.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0021826-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-06.2015.403.6100) DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME X JOSE IRAN PEREIRA DA SILVA(SP314272 - ALFREDO VAZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pelo Auxiliar do Juízo. Deiro, para tanto, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015937-05.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE, CNPJ 07.878.546/0001-99 (por seu representante legal) e ou BRUNO ROGER DE SOUZA intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0017380-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP298328 - FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO) X RODRIGO MALUF PEREZ X VERA MALUF PEREZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 117/119: Anote-se o nome dos advogados do executado no sistema processual. Certifique-se a intimação dos executados acerca do teor do despacho de fl. 116, conforme requerido expressamente no último parágrafo de fl. 119. Expeça-se ofício ao DETRAN-SP, esclarecendo que a restrição de transferência do veículo VW SPACE FOX TREND GII, ano e modelo 2017, placas FPQ 2267, determinada por este Juízo, não deve se constituir em óbice ao pagamento do IPVA, Licenciamento, Seguro Obrigatório, multas ou qualquer outro tributo, vedada, tão somente, a prática de atos tendentes à transferência da propriedade ou dação em garantia. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0060604-14.1995.403.6100 (95.0060604-6) - BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Deiro o desentranhamento da carta de fiança requerido pela parte autora às fls. 194/199. Assim, promova-se o desentranhamento da carta de fiança constante às fls. 60/61, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029409-11.1995.403.6100 (95.0029409-5) - EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018674-16.1995.403.6100 (95.0018674-8) - CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X LEONTINA CALARGA X JOSE OCTAVIO MAZARO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOOTTI GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWELER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X INIVALDO TALIERI X SIMONE CRISTINA DE ARAUJO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INIVALDO TALIERI

Ciência à parte exequente quanto à diligência negativa constante às fls. 409/410 no prazo legal. Int.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 274/280 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026182-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026182-7) - PEDRO DAMNJANOVIC(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PEDRO DAMNJANOVIC X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7094

PROCEDIMENTO COMUM

0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3) - ARIIVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela autora às fls. 646/654 no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001387-11.1993.403.6100 (93.0001387-4) - SEBASTIAO TOMAZELLI X AFFONSO BREDA X ALIPIO BIAZIN X ANTONIO ALVES FAHL X DIVINO ABARCA X ELVO APPARECIDO BOVO RUBIN X JOAO BAPTISTA FERREIRA X JOSE FERNANDO MERGULHAO X JOSE RODRIGUES FERNANDES X LUIZ SEGALLA PRIMO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089269 - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES)

Promova-se o cadastramento do advogado da parte autora, Dr. André Luis Froldi(OAB/SP nº 273.464), conforme requerido à fl. 509. Sem prejuízo, defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0029042-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029042-7) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP174435 - LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 852, cumpra a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o disposto no art. 8º da Resolução Presidencial nº 142 de 20/07/2017 e Resolução nº 88 de 24/01/2017, que tratam da digitalização dos autos para início do cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012351-67.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, quanto ao requerido pelo perito judicial às fls. 472/473. Int.

0012159-66.2012.403.6100 - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora às fls. 629/630. Int.

0015383-41.2014.403.6100 - NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA E SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF à fl. 261. Int.

0021214-70.2014.403.6100 - GERSON ESCUDEIRO(SP274426A - LIA COELHO AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Fls. 384/396. Promova o cadastramento da Dra. Lia Coelho Ayub(OAB/SP nº 274.426-A) como patrona da parte autora. Sem prejuízo, comprove a autora a alegada impenhorabilidade da conta bloqueada à fl. 395. No mais, rejeito as demais alegações constantes na impugnação apresentada às fls. 384/394, uma vez já existir sentença transitada em julgado. Int.

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 546/549 mas os nego provimento a fim de manter a decisão de fl. 545 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão anterior no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0020766-63.2015.403.6100 - LUCIANO SOARES DE SIQUEIRA(Proc. 3392 - WALTER QUEIROZ NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0021094-90.2015.403.6100 - AUTO POSTO CARAVELI LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024336-57.2015.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PLIE CONFECOES LTDA.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 445/447. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 442 pela ré, indefiro novo pedido de prazo. Assim, prossiga-se o feito, dando-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal, primeiramente a parte autora e, sucessivamente, a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0026407-32.2015.403.6100 - JULIANA BARRETTO DE TOLEDO X LAIS APARECIDA YWASHIMA X LEANDRO PASCHOALOTTO X LIDIA BRAVO DE SOUZA X LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 376. Int.

0002514-75.2016.403.6100 - MARIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI X NELSON DOS SANTOS GOMES X SERGIO ARNAUD SAMPAIO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 193. Int.

0002682-77.2016.403.6100 - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o pedido de reabertura de prazo requerido pela CEF às fls. 115/116. Int.

0014554-89.2016.403.6100 - MAYUME OLIVEIRA HIGA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELBA ALMEIDA

Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF às fls. 402/403. Int.

0015763-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA(SP178908 - HILARIO MATHIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF à fl. 382. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP244371 - VANESSA MINAGUTI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Fl. 228. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal no prazo legal. Int.

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP312555 - MAYTE MEDICCI RONDINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES

Fls. 199/204. Promova-se a transferência do valor bloqueado à fl. 196. Após, intime-se a parte exequente, no prazo legal, para que se manifeste a respeito do depósito juntado pela executada à fl. 204. Int.

0026446-29.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

Expediente Nº 7132

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8) - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os dados de Vanessa Mendes Palhares (CPF e OAB, este número caso tenha) para expedição de alvará dos valores de fls.857/863, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO COMUM

0016666-76.1989.403.6100 (89.0016666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-86.1989.403.6100 (89.0007903-4)) LUIZ JOSE AIELLO X EDISON LUIZ PUTTINI X JOAQUIM MANOEL JORGE PEDREIRO X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP189471 - ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ao SEDI para inclusão do CPF dos autores para fins de expedição de alvará.

0026229-55.1993.403.6100 (93.0026229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020722-16.1993.403.6100 (93.0020722-9)) CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGORIFICO BOA VISTA LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X BEEFIMEX COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-97.1994.403.6100 (94.0017093-9)) LUMIPLAST INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X FABIO LUIZ BASILE X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Após, conclusos para extinção por pagamento, caso não haja manifestação.

0053227-89.1995.403.6100 (95.0053227-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Prossigam-se os pagamentos e suas retificações.

0019785-98.1996.403.6100 (96.0019785-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-56.1996.403.6100 (96.0012765-4)) ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0059773-92.1997.403.6100 (97.0059773-3) - ELIANA CRISTINA BERGER X ELZA SUELY BAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LAODICEA PEREIRA DE JESUS X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos da União Federal, em face da concordância da parte autora para que produza seus efeitos.

0060482-30.1997.403.6100 (97.0060482-9) - AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARIA HELENA FUKUGAVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Defiro a devolução de prazo ao advogado Cassio Aurelio Lavorato.

0008386-04.1998.403.6100 (98.0008386-3) - HERMES DE OLIVEIRA FILHO X ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA X ALWEID BOSQUE SAKER X AMELIA XAVIER PAES VASCONCELOS X ANGELINA BISPO GIL X AYRES DE ALMEIDA COSTA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X DELVA DE ASSIS MARQUES X DIRCEU STEIN X DOMINGAS TSURUKO MINATOGAWA HIGA X DORACY FERNANDES X DYRCE BASSETO FIGUEIREDO X EDUARDO THOMAZ JACOB X GETULIO FERNANDES X HELENA CLEBI DIAS FIGUEIRA X HENILDA SOBRAL STEIN X IVETTE DECKNIS GONCALVES X JOAO RENATO DA SILVA PEITT X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X MARA TIEKO UCHIDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA DO CARMO SALLÉS X MARIA MIRTES BARBOSA DA ROCHA X MARIA SYLVIA CARDELLO LOUZADA X MARLEI SILVA ROCHA X NANCYN DOS REIS ESTEVES X NIVALDA APARECIDA BATISTA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X RITA DANTAS DE SANTANA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SÍDEA CORREA COUTO X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SYENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X TOMOKO YOSHIMOTO X VIVIANE GIBIN X ZELIA PINHEIRO DE MIRANDA X MARIA JOSE FONTES MEIRELES X ALEX IGOR DA SILVA MURTA X CAMILA CERONI SCARABELLI X ELAINE BERINI DA COSTA OLIVEIRA X ELISEU PEREIRA X FLAVIO TARGINO DA SILVA X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X GEOVANA ALZIRA DE LIMA CABRAL X GIOVANI DANEZI X HELIO PEREIRA GOMES X IRACY SANROMAN DURAN X JORGE LUIZ MOURAO BAPTISTA X JOSE DANIEL DE MELLO X LUCIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARCIO GAMBARO X MARCOS DELMAR ADAMS X OSMAR VICENTE BRUNO X PATRICIA FERNANDES X PATRICIA HAWERROTH X PAULO CESAR NOGUEIRA MARTINS X QUEZIA ARAUJO DUARTE DE AGUIAR X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS X ALEXANDRE ALVES FRAGA X ANDRE LUIZ BATISTA NEVES X CARLOS EDUARDO STEIGER X CLAUDIANA MAPURUNGA PINHEIRO X DEBORA MEIRELLES MOTTA X EULALIO PEREIRA FILHO X GERALDO DE MAGALHAES GLORIA X HENRIQUE EPIFANIO DA SILVA X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MAURO CEZAR RODRIGUES DA CRUZ X SELMA PEREIRA DE SANTANA X TEODOMIRA DE JESUS CARNEIRO X YARA MEIRELLES MENNA BARRETO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal.

0017732-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017732-2) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0012742-71.2000.403.6100 (2000.61.00.012742-6) - ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO GODOI VILELA X JOAO PEDRO ALVES FILHO X JOSE HENRIQUE MATOS X SILVIO PRESINOTO NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI BRAGA E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Defiro o prazo requerido.

0029370-33.2003.403.6100 (2003.61.00.029370-4) - TATIANA MARQUES DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0002530-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002530-5) - JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO(SP170344 - ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls.349/351.

0011425-62.2005.403.6100 (2005.61.00.011425-9) - SAO PAULO ESTATE INCORPORACAO S/A(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal.

0016019-22.2005.403.6100 (2005.61.00.016019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-48.2005.403.6100 (2005.61.00.014129-9)) CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0006925-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006925-8) - ANTONIO BARRANCO X OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora no prazo de 5 dias.

0022342-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022342-9) - ELIAS GOMES(SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls.328/352 no prazo de 5 dias.

000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência à parte autora sobre a penhora. Informe-se ao Juízo penhorante que os valores pagos nestes autos já foram levantados pelo autor.

0003237-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003237-8) - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora sobre a petição da CEF no prazo de 5 dias.

0009755-13.2010.403.6100 - CATSUCO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a tramitação no feito. Promova a execução digital através do PJE tal como determinado anteriormente.

0001219-42.2012.403.6100 - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Aguarde-se a resposta do ofício.

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que há nos autos elementos suficientes para formação da convicção deste Juízo.

0022763-86.2012.403.6100 - LUIS SERGIO FONSECA SOARES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0023301-33.2013.403.6100 - JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETTO X ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento.

0015211-02.2014.403.6100 - JOAO VIANE FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Reitere-se ao perito a vista requerida pelo mesmo. Esclareça a parte autora seu pedido, uma vez que a tutela já foi deferida à fl.187.

0013007-48.2015.403.6100 - ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o desentranhamento para posterior retirada dos autos pelos patronos e ainda restabeleça-se o cadastro anterior.

0014316-07.2015.403.6100 - SOMA RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator.

0017010-46.2015.403.6100 - REJIANE DEBORA BRILHANTE PRUDENCIANO 28068691880(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0024843-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026300-85.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012945 - FABIANO RABANEDA DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005556-14.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE ARRUDA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU BMG(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Determino a realização de perícia grafotécnica nos contratos de empréstimos apresentados pelo Banco réu. Para tanto, nomeio o perito Sebastião Cinelli para realização do laudo. Apresentem as partes os quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias. O pagamento será feito pelo Sistema AJG da Justiça Federal. Laudo em 30 dias. Indefiro a prova oral, uma vez que a prova pericial é requisito fundamental para convencimento do Juízo.

0022057-64.2016.403.6100 - GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as partes as provas que efetivamente querem produzir, não de forma genérica. Quanto a ré, indefiro novos pedidos de prazo sem nenhum fundamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0944434-20.1987.403.6100 (00.0944434-3) - BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572357-28.1983.403.6100 (00.0572357-4) - ABEL GANDARA CORTEZAO(SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X ABEL GANDARA CORTEZAO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Defiro a prioridade, mas os autos estão pendentes de julgamento de recurso, impossibilitando o seu prosseguimento.

0041548-97.1992.403.6100 (92.0041548-2) - BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova o andamento da execução nos termos da Resolução 142/2017. Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053907-74.1995.403.6100 (95.0053907-1)) LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal.

0060688-44.1997.403.6100 (97.0060688-0) - GILBERTO VON KOSSEL X IVANILDA TELES SANTOS X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GILBERTO VON KOSSEL X UNIAO FEDERAL X IVANILDA TELES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência ao devedor sobre os dados bancários fornecidos, devendo o mesmo comprovar ao juízo o depósito no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FRANCO DE ABREU X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência às partes sobre o ofício da CEF pelo prazo legal.

0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7) - ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROSALIA NUNES TREMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO COELHO SIEBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA TANAKA SHITAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003851-71.1994.403.6100 (94.0003851-8) - NICOLA MONTERISI X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X NEUSA MARIA ROGERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLA MONTERISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA ROGERIO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Solicite-se à Agência o saldo atual dos depósitos judiciais vinculados a estes autos para posterior expedição de alvará.

0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.20575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0016654-42.2001.403.6100 (2001.61.00.016654-0) - FABRIZIO WROLLI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FABRIZIO WROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal no prazo de 5 dias.

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF sobre a petição de fls.448/450, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017784-52.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-FOTOS LTDA(SP138468 - CARLA LOBO OLIM MAROTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E-FOTOS LTDA

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002944-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Manifeste-se o devedor sobre o cumprimento da obrigação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNON X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X UNIAO FEDERAL

Vista ao MPF e após, vista à réu sobre o pedido de pagamento complementar.

0017877-35.1998.403.6100 (98.0017877-5) - TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0031531-89.1998.403.6100 (98.0031531-4) - GERALDO TADEU LUIS PINTO X MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO X DORA LUCIA FONTOLAN X MANOEL LUIZ SIMOES X JORGE OKUBO X ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUZA X FRANCISCO ORLANDO FILHO X MARCOS ANTONIO TERRIBILE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GERALDO TADEU LUIS PINTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício da CEF pelo prazo legal.

0015791-47.2005.403.6100 (2005.61.00.015791-0) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP390055 - THAIS FERNANDES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ao SEDI para inclusão da firma de advogado para fins de expedição de RPV.

0019161-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019161-5) - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Após, conclusos para extinção por pagamento, caso não haja manifestação.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016899-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GASPARD DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DAISY MARA BALLOCK - SP59244
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende a anulação do auto de infração de trânsito nº 08042523.

Em síntese, o autor afirma que é habilitado para conduzir veículos desde 10.06.1988 e que exerce a profissão de taxista. Informa que em 15.02.2016 recebeu notificação de autuação por infração de trânsito nº 0037800246, por infração ao artigo 253-A, do CTB, qual seja, perturbação de circulação de veículos na Rodovia Presidente Eurico Gaspar Dutra, Km 229, do dia 10.05.2016, por volta das 22 horas e 10 minutos.

Aduz que, na data da infração, participou junto com outros taxistas de um protesto contra um decreto de lavra do então prefeito do município de São Paulo, que regulamentou o UBER e que seguiu com os demais em carreata, amistosa, conforme previamente comunicado às autoridades de trânsito, rumo ao aeroporto, todavia não teria havido bloqueio de trânsito.

Relata que houve um acidente entre um caminhão e um veículo de passeio conduzido por uma mulher e que alguns taxistas pararam os carros para prestar socorro à vítima do acidente, o que teria ocasionado um princípio de congestionamento, ocasião em que apareceu uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, trafegando pelo acostamento na contramão e filmou as placas de alguns taxistas que estavam próximos ao acidente, como foi o seu caso.

Sustenta que, apesar de ter ingressado com recurso na via administrativa, não obteve êxito na anulação do auto de infração, razão pela qual ingressa com a presente medida judicial, afirmando a existência de vícios no procedimento administrativo, especificamente em afronta ao devido processo legal, com cerceamento de defesa, haja vista que o seu recurso administrativo teria sido indeferido sem fundamento legal.

Requer a antecipação de tutela para que seja cancelado o auto de infração de trânsito nº 08042523, em decorrência dos vícios apontados, a fim de que possa proceder ao licenciamento do veículo.

-

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, o autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, o que foi devidamente cumprido (id 2933654).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

É o relatório. Decido

-

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Recebo a petição id 2933654, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o polo passivo da demanda, para constar União Federal.

Passo a análise da tutela.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, nessa primeira análise inicial e perfunctória entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, tal como requerido.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, entendo haver plausibilidade nas alegações do autor, momento considerando a sua carteira de habilitação e a regularidade da documentação do veículo são necessárias para o exercício de sua profissão. A questão acerca da existência ou não da mencionada infração merece melhor análise com a formação do contraditório, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que deva ser concedida a tutela pretendida, a fim de não onerar o autor, até o julgamento final da demanda.

Todavia, não há como conceder em sede de tutela a anulação do auto de infração, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade de modo que isso não acarrete prejuízos ao licenciamento do veículo, ou qualquer outro óbice que impeça o exercício de sua profissão.

O perigo de dano também se apresenta, considerando os efeitos que o autor poderá vir a ter prejuízos acaso não obtenha a suspensão da exigibilidade do auto de infração.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade da multa contida no auto de infração nº 08042523, a fim de que tal débito não se constitua como óbice para o licenciamento do veículo marca Toyota de placas ELJ 0714.

A ré deverá, ainda, se abster de adotar quaisquer medidas coercitivas tendentes à cobrança da referida multa, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o polo passivo da demanda, para que conste União Federal.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016551-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID 3164859: Defiro a dilação de prazo requerida.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021948-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1 – Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ID 3588544 e 4225974, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a ANS para que cumpra o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019783-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUDSON VIANA PEREIRA - SP151702, ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 3924373, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a União Federal (PFN) para que cumpra o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 09 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade por inconstitucionalidade das contribuições sociais gerais e de contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários destinadas (Salário Educação, Sistema "S", SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI e INCRA), após o advento da EC 33/2001.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos das contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as devidas a terceiros, devidamente atualizado pela SELIC.

Em apertada síntese, a parte impetrante aduz em sua petição inicial que é ilegítima a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários, após a edição da emenda constitucional 33/2001.

Argumenta que a questão versada está em discussão no recurso extraordinário nº 603.624, tendo inclusive a Procuradoria Geral da República se manifestado favoravelmente a tese dos contribuintes.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das cobriuições em discussão na lide, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido na petição id 1281387, ainda, com adequação do valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1281387, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$352.465,51 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Passo à análise da liminar.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por presentes os requisitos, ao menos parcialmente, para a análise do pedido alternativo.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Por tais motivos,

INDEFIRO A LIMINAR.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **R\$352.465,51 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012676-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TONIS FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos, a fim de resguardar os direitos de retomar os pagamentos do financiamento.

A parte autora relata em sua petição inicial que o firmou contrato de financiamento de imóvel no valor de R\$680.000,00 para pagamento em 420 meses. Informa que o imóvel está indo a leilão com data marcada para 19 de agosto de 2017, todavia, alega que há nulidade no procedimento por ausência de notificação acerca dos leilões, ou notificação presumida pelo registrador de cartório.

Em sede de tutela pretende a sustação de qualquer efeito eventualmente ocorrido após a consolidação da propriedade, bem como do leilão extrajudicial e de quaisquer atos de cobrança extrajudicial.

O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido (id 2391276 e seguintes).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id 2391276 como emenda à petição inicial.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Isso porque se verifica que o autor se insurge, em suma, em face da consolidação da propriedade do imóvel e dos eventuais atos executórios daí decorrentes, ou seja, contra os procedimentos adotados pela ré, após o inadimplemento das parcelas, o que caracterizou o descumprimento da obrigação do que restou avençado no bojo do contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei nº 9.514/97 (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal, ou ainda, ilegalidade na realização do leilão), que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que, em contratos semelhantes, há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário, sendo dotada de fé pública a certidão do oficial de cartório que tem a incumbência de notificar os devedores. Tal procedimento já foi reconhecidamente declarado constitucional pelos tribunais superiores.

Em casos análogos ao presente, tem-se que todas as regras atinentes ao inadimplemento estão entabuladas no contrato de financiamento do sistema financeiro (são regras padrão – decorrentes de lei), sendo que a parte autora não logrou êxito, ao menos ao que se indica, de infirmar o que restou pactuado livremente entre as partes.

A notificação tem por escopo constituir a mora ex persona, conferindo certeza jurídica ao estado de inadimplência e facultando a purga da mora. Todavia, a alegação de ausência de cientificação, sem a comprovação dos pagamentos e do depósito revelador da intenção de fulminar a inadimplência, acabar por cair no vazio, pois o devedor, ciente da imputabilidade a que deu causa, fia-se em formalidade cuja utilidade reside no exercício de possibilidade que não demonstra querer exercer. Nesse sentido, exemplificativamente:

1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

[...]

1. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.
2. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.
3. Agravado legal não provido. (TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 513950/SP 0022536-29.2013.4.03.0000, Relator Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, julgado em 11.02.2014)

Ressalvo, por oportuno, que tal situação não obsta a parte autora de intentar a composição com a ré.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Proceda a Secretaria as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Com o cumprimento da determinação supra e, com a eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação cite-se, devendo a ré trazer aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CTZ

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. E OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN e do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o relato do necessário.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ISSQN e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e intime-se, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema afeito a dinheiro público, em relação ao qual a União não tem se disposto à transação.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009948-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GISELE PEREIRA ZAFFANI
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ARAUJO DE ARRUDA - SP360882
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) REQUERIDO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DESPACHO

Intime-se a Autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026573-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA REZENDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizada por **CONSTRUTORA REZENDE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o relato do necessário.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e intime-se, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema afeto a dinheiro público, em relação ao qual a União não tem se disposto à transação.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012484-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à Autora dos documentos juntados pela Ré. Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011955-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALMEIDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a cumprir, adequadamente, o despacho que determinou a juntada da declaração de hipossuficiência (id 2235884), uma vez que, apesar do documento juntado ser de próprio punho (id 3282034) não se encontra assinado pelo autor. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011942-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D E S P A C H O

Postergo a apreciação do pedido de tutela urgência para após a vinda da contestação. Cite-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012934-20.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, venham conclusos para decisão.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizada por **TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o relato do necessário.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e intime-se, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema afeto a dinheiro público, em relação ao qual a União não tem se disposto à transação.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025285-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PEREIRA MARINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, bem como para que apresente a declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15(quinze) dias sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025535-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO A VILA DOS SANTOS, ANTONIO RICARDO DA MOTA, EDVAL SOARES DOS SANTOS, MARTINHO LUCIO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Prazo: 15(quinze) dias sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025762-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIOLETA AZEVEDO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela autora (id 3973363) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025574-55.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELIO ESPIRITO SANTO BARBOSA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Considerando os valores recebidos pelo Autor a título de remuneração, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, deverá o Autor dar valor à causa em conformidade com o benefício econômico almejado, apresentando justificativa para o valor apresentado e recolhendo as custas devidas.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025623-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA VIEIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), que passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação das Rés, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Citem-se.

SÃO PAULO, 16 DE JANEIRO DE 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027739-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ADOLPHO, VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a procuração outorgada pelo autor Marcos Paulo de Oliveira Adolpho possui patrono diverso daquele que assina a petição inicial e tendo em vista que não há instrumento de mandato outorgado pela autora Viviane Ferreira dos Santos, providencie o patrono dos autores a regularização da sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias.

Após a regularização, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 17 DE JANEIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027239-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR BASTOS - SP235655
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 38.371,01, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028036-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), que passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação da Ré, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHA VOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do v.acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013953-28.2017.403.0000.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 2585205).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012295-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
RÉU: MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (ID. 2102798).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor acerca da contestação (ID. 2110884).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-59.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A União não pretende produzir novas provas, pugando pelo julgamento antecipado da lide.

A parte autora pretende a produção de prova documental, consistente na apresentação de declaração a ser fornecida pela empresa que a audita, acerca dos pagamentos realizados em relação à licença de uso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Deiro a produção da prova documental, requerida pela parte autora, anotando o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua apresentação.

Com a juntada do documento novo, dê-se nova vista à ré para manifestação. Não havendo novos requerimentos venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

As partes intimadas, não pretendem a produção de novas provas.

Assim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009277-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWA TERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo requerimento de produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO A UTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Cuida-se de ação de reparação de danos regressiva ajuizada em face do DNIT. Intimada a especificar provas a parte autora pretende a produção de prova oral. Contudo, deverá a parte autora esclarecer seu requerimento, uma vez que dentre as testemunhas arroladas existe menção a uma pessoa jurídica. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-66.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIN PREMO S/A
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista **PAULO SÉRGIO GUARATTI**, devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HM SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

As partes intimadas, não pretendem a produção de novas provas.

Dou o feito por saneado.

Assim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARI ALICE SEMEDO PELLEGRINO MENDES DA SILVA, SERGIO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CAITANO DA SILVA GERVASIO - SP384087
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CAITANO DA SILVA GERVASIO - SP384087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (ID. 2428313).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intime-se ainda a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARI ALICE SEMEDO PELLEGRINO MENDES DA SILVA, SERGIO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CAITANO DA SILVA GERVASIO - SP384087
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CAITANO DA SILVA GERVASIO - SP384087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (ID. 2428313).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intime-se ainda a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023740-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por primeiro, intime-se o autor a esclarecer a inclusão de Gilson Ferreira da Silva no polo, uma vez que não está na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anoto ainda que foi cadastrada equivocadamente como assistente a empresa Sollo Brasil Shows e Eventos Ltda.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10131

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009250-22.2010.403.6100 - GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Outrossim, intimem-se as partes acerca do Ofício Requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10133

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-44.2015.403.6109 - C.C.I. FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intimem-se às partes acerca da informação prestada pelo perito à fl. 304, designando o início da perícia para o dia 08 de março de 2018, às 9h, na rua Francisco Matarazzo, 1752, conjunto 1021, São Paulo/SP. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027046-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UELTON MARQUES SILVA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão é a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem o mesmo tema, bem como a prevenção de desnecessária e dispendiosa movimentação dos recursos do Poder Judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, o pedido será analisado após cessação dos efeitos da ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006306-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se e intime-se a União Federal.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024086-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO ALIPERTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se e intime-se a União Federal.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4305284 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar nestes autos, no prazo de quinze dias, sobre a desistência do arrematante.
Com a resposta da CEF, venham conclusos para análise do novo pedido de reconsideração.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID 1252598 - Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11057

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004371-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON CELESTINO DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da certidão de fl. 32 e para que requeira o que entender devido para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0008658-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DUARTE GEMIO NETTO

Tendo em vista a citação da parte executada e decorrido o prazo sem manifestação ou oposição de embargos, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040872-52.1992.403.6100 (92.0040872-9) - AGUINALDO BASSI X ANTONIO LEME LADEIRA X ANTONIO BUENO LIMEIRA X ARMANDO SILVA X DIOGENES LINS ALVES X EDUARDO DE ANCHIETA LOPES X FELIPE SIMOES PIPA X HELIO NOGUEIRA RODRIGUES NEVES X JOAQUIM DE CASTRO FILHO X JOSE AMARO SENNA X JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X JOSE CARLOS DE SOUZA BASTOS X JOSE GALLO X JOSE TREVIZANI TURATI X MARCIUS DE CASTRO X MARIO DE SOUZA ARRUDA X MAURI TONON X NOE DE OLIVEIRA ROCHA NETTO X NORMANDO SILVEIRA CAMARGO X ODENIR MESQUITA RANGEL X OSWALDO GERALDO KELLER CESAR DE AZEVEDO X RENATO DE JESUS ROSICA X ROBERTO AUGUSTO DE MORAES X ROBERTO TERRA X VICENTE DE LUTIS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 706: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0008104-83.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA IGREJA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte executada da redistribuição do feito. Fl. 350: Defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente nos termos do art. 921 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até manifestação da parte exequente. Intime-se. Após, archive-se.

0004001-17.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0014351-64.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGE AUTONOMOS DO COMERC E EM EMPR DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM E PESQ E DE EMPR DE SERV CONTAB DE SOROCABA E REGIAO(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SEEB GUARULHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP168454 - ANA MARIA BOLTES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à Justiça Federal. Diante das contestações apresentadas pelos réus às fls. 49/59, 92/97 e 247/253, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intemem-se.

0006552-33.2016.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/171: Prejudicado o juízo de retratação em virtude da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 180/186). Diante da contestação apresentada às fls. 172/176-v, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Fls. 177/178: Por ora, aguarde-se. Intemem-se.

0007336-10.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularize a parte autora sua representação processual juntando, aos presentes autos, procuração e subestabelecimentos em via original (fls. 312/214). Diante da contestação apresentada às fls. 293/310, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0012203-46.2016.403.6100 - SELECTA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS E SP094345 - NABIL KARDOUS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0014844-07.2016.403.6100 - PAMARTEX COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte ré acerca da petição e documentos de fls. 111/114. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0016257-55.2016.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP216796 - YOON HWAN YOO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante da contestação apresentada às fls. 417/457, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0016352-85.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA MARQUES RIBEIRO BAURU - ME(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0005721-95.2016.403.6128 - FABIO LUIS ANASTACIO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X LUCAS OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à Justiça Federal. Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais na esfera federal, conforme determinado na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 e na RESOLUÇÃO PRES Nº 138, de 06 de Julho de 2017 (Anexo II). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que diga, nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, do CPC). Remeta-se, eletronicamente, esta decisão ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fls. 229/233). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000336-48.2016.403.6135 - KELY PATRICIA DOS SANTOS(SP309259 - PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caragatubá. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. Diante da contestação apresentada pela parte ré às fls. 53/66, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003481-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO - ME X RENAN COLOMBO ASSAI X MARIA EDENEILE FERREIRA ESMERALDO

Tendo em vista a citação da parte executada e decorrido o prazo sem manifestação ou oposição de embargos à execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017418-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X O FRANCES BUFFET LTDA - ME X ELISABETE GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MAGALHAES

Tendo em vista a citação da parte executada e decorrido o prazo sem manifestação ou oposição de embargos à execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020188-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE ROQUE DE ALMEIDA

Tendo em vista a citação da parte executada e decorrido o prazo sem manifestação ou oposição de embargos à execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020761-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista a citação da parte executada e decorrido o prazo sem manifestação ou oposição de embargos à execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

HABILITACAO

0009505-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MANOEL FEITOSA DA SILVA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 86/86-v. Int.

0009509-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARILENE ZORZAN X CELSO ZORZAN X LUCIANA ZORZAN X MARILENE ZORZAN X MARLENE ZORZAN X JOSE ADENUALDO BARRETO(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 43: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte requerente providencie a juntada da certidão negativa de distribuição de inventário. Intime-se.

0009517-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) APARECIDA LINO DA SILVA FERREIRA X MARCOS ROBERTO SILVA MARQUETI(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 85: Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias conforme requerido. Intime-se.

0009527-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) DALILA DE MELLO GUAZZI(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 61: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0009531-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JAIR GOMES RIBEIRO X JADIR GOMES RIBEIRO X DIRCE PERES DE LIMA X JOSIEL GOMES RIBEIRO X JAIME PERES RIBEIRO X JOSE GOMES RIBEIRO FILHO X ELENICE GOMES RIBEIRO ASSUGENI X EDITH PERES GUELSSI(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 69: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0009554-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARCELO ZAGO JUNIOR(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 22: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025714-48.2015.403.6100 - AMAZONAS LESTE LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMAZONAS LESTE LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229). Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens. Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11069

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004275-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA UBERREICH)

Intime-se a parte ré para que junte aos autos certidão de objeto e pé da ação de dissolução da sociedade conjugal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 839/841 e expeça-se mandado para avaliação dos imóveis constantes das matrículas 53.384 do 14º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 444/445) e 45.430 do 14º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 442/443), bem como dos veículos Omega Diamond placa BPJ 2995, I/JEEP Cherokee 2.7 L TD, placa DIX 4777 (fl. 429/430), Toyota Fielder, placa DLG 6813 (fl. 431/432) e SSangYong Kyron modelo 243209, placa EUX 7931 (fls. 433/434). Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 839/841.

0016610-66.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Octacilio Gomes Pereira Guerra Filho. A decisão de fls. 734/737 deferiu o pedido liminar. A petição inicial foi recebida às fls. 774/779. O réu juntou contestação às fls. 793/804. Intime-se o Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da contestação de fls. 793/804. Determine ao MPF que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a relevância. Da mesma forma, intime-se o réu Octacilio Gomes Pereira Guerra Filho, mediante publicação deste despacho, para que especifique as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para saneamento conjunto com os processos 0016828-94.2014.403.6100, 0016743-11.2014.403.6100, 0013091-83.2014.403.6100, 0018716-98.2014.403.6100, 0017766-89.2014.403.6100 e 0017767-74.2014.403.6100.

0017766-89.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X RONALDO LEITE DE CASTILHO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ronaldo Leite de Castilho. A decisão de fls. 164/167 deferiu o pedido liminar. A petição inicial foi recebida às fls. 214/218. Intimados para especificar as provas que desejam produzir, o réu requereu a juntada de depoimento dos delatores, a transcrição integral dos trechos interceptados e a oitiva de testemunhas (fls. 251/254). O MPF requereu a) o depoimento pessoal do réu, b) a juntada oportuna da decisão final proferida no PAD n. 028/2010-SR/DPF/SP, c) a juntada de cópia dos depoimentos pessoais de Antonio Candido, Paulo Roberto e Carla Cristina (fls. 256/257). As fls. 263/266 o MPF juntou aos autos cópia integral da Sindicância Patrimonial n. 04/2012-SR/DPF/SP, que culminou na determinação de instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 31/2015-SR/DPF/SP. Considerando que o MPF juntou aos autos cópia da Sindicância Patrimonial n. 04/2012-SR/DPF/SP, intime-se o réu Ronaldo Leite de Castilho para ciência e manifestação. Após, venham conclusos para saneamento conjunto com os processos 0016743-11.2014.403.6100, 0013091-83.2014.403.6100, 0016610-66.2014.403.6100, 0016828-94.2014.403.6100, 0018716-98.2014.403.6100, e 0017767-74.2014.403.6100.

ACA0 CIVIL COLETIVA

0012928-40.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determine o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/012894-0). Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004789-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS GONCALVES MARTINS

Tendo em vista o resultado negativo de diligência, conforme certidão de fl. 95, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004509-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-09.2015.403.6100) MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X MAGNO REIS X MAGNO REIS JUNIOR X ALBERTO IVAN REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Na ausência de requerimento de novas provas, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI(SP363245 - TALITA CRISTINA MACHADO E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sabatini Comércio de Alimentos LTDA - EPP, Therezinha Martha Horugel e Regina Horugel Sabatini, visando à satisfação de valores decorrentes de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, juntado às fls. 12/20. A decisão de fl. 65 determinou a citação dos executados. Certificou o Oficial de Justiça ter procedido à citação de Sabatini Comércio de Alimentos LTDA - EPP e da executada Regina Horugel (fls. 65 e 80). Foi noticiado o óbito da executada Therezinha Martha Horugel (fl. 99). O espólio de Therezinha Horugel foi citado na pessoa de sua filha, Regina Horugel Sabatini (fl. 201). Foi efetuada a penhora dos imóveis de matrículas 67.064 e 67.065 (vagas de garagem n. 11 e n. 12, localizadas na Rua Teodoro Sampaio, 1424 e Rua Cónego Eugenio Leite, 1005), conforme fls. 335 e 358/361. Designada hasta pública para leilão dos imóveis, houve arrematação dos bens pelo valor de R\$84.000,00, conforme Auto de Arrematação juntado às fls. 533/534. Carta de Arrematação expedida às fls. 541/543. As fls. 560/561 a executada Regina Horugel Sabatini requer a anulação do feito, desde a citação em virtude de não ter sido o processo suspenso após a notícia de óbito da executada Therezinha Martha Horugel. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 560/561 e requiera o que entender devido para prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

0003057-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GRAFICA LEARDINI LTDA EPP X PASCHOAL FLAVIO LEARDINI X VERA LUCIA GARCIA GUIMARAES LEARDINI(SP256840 - BRUNO CHECHETTI E SP070214 - DANIEL GUEDES JUNIOR)

Intime-se a exequente para que requiera o que entender devido para prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

HABILITACAO

0009571-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) DIRACI FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ANTONIA FERREIRA DANTAS X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOANA APARECIDA DOS SANTOS X LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS X AUDINEI JOSE DOS SANTOS X JOSE FELIX FERREIRA X JOSE PETRUISE FERREIRA X NEUZA FERREIRA X ELIZABETE DE FARIAS MUNIZ X EDNALVA JOSE FARIAS X EURIZETE JOSE FARIAS X HELENA JOSE SANTANA MUNIZ X EDNA APARECIDA FARIAS DURVAL(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareçam os requerentes quanto ao pedido de habilitação feito em nome de ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO, uma vez que ela não figura como coautora nos autos principais, distribuídos sob o nº 0022469-69.1991.403.6100. Para os esclarecimentos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Após, venham conclusos. Int.

0009572-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARIA DE LOURDES SOUZA GAZOLA X TEREZA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS X CREUSA APARECIDA DE SOUSA SANTANA X NAIR DE SOUSA SILVA X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X GUIOMAR INACIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUIS CARLOS DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X ELEONORA RITA DE SOUZA SILVA X MARIA CICERA DE SOUZA X ODAIR RODRIGUES DE SOUZA X EDIMARA RODRIGUES DA SILVA(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareçam os requerentes quanto ao pedido de habilitação feito em nome de ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, uma vez que ele não figura como coautor nos autos principais, distribuídos sob o nº 0022469-69.1991.403.6100. Para os esclarecimentos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Após, venham conclusos. Int.

0009573-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) AMELIA DA CONCEICAO SILVA X CICERO AURELIO DA SILVA X GALBA AURELIO BARBOSA X SEBASTIAO AURELIO DA SILVA X JOSE AURELIO MARQUES X MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareçam os requerentes quanto ao pedido de habilitação feito em nome de AURÉLIO MARQUES DA SILVA, uma vez que quem figura como coautor nos autos principais, distribuídos sob o nº 0022469-69.1991.403.6100, é José Aurélio da Silva. Para os esclarecimentos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Após, venham conclusos. Int.

0023599-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOAO EDUARDO - ESPOLIO X CICERA MARIA SANTANA BRANDAO X MARIA NEUSA DA SILVA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ARAUJO DOS SANTOS X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSEFA ARAUJO SILVEIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X CICERA ARAUJO DA SILVA SOUZA X ANTONIA CICERA DA SILVA X ANTONIO SANTANA DA SILVA X MARINEUZA SANTANA DA SILVA X VANDETE SANTANA DA SILVA LUCENA X JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, esclareçam os requerentes quanto ao pedido de habilitação feito em nome de JOÃO EDUARDO, uma vez que ele não figura como coautor nos autos principais, distribuídos sob o nº 0022469-69.1991.403.6100. Para os esclarecimentos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Após, venham conclusos. Int.

0023611-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MANOEL VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X MANOEL VICENTE X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA MEDEIROS X ELVIRA VICENTE FERREIRA GUIMARAES X LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA X JAIME VICENTE FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA X FRANCISCA FERREIRA ARAUJO X ROBERTO CARLOS VICENTE FERREIRA X PEDRO MANOEL VICENTE FERREIRA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 136/137: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerente providencie a juntada da certidão negativa de distribuição de inventário. Intime-se.

0023620-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) ANGELO VINHA - ESPOLIO X JOSEPHINA VINHA VOLPATO X LUIZ ANTONIO VOLPATO X PERCILLA RAMOS VOLPATO X NELSON VOLPATO X IRMA HERNANDES VOLPATO X NILTON SANTOS VOLPATO X WALDEMAR VOLPATO X JOSE CARLOS WOLPATO X ELIZA BONJORN VOLPATO X CLAUDETE VOLPATO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, esclareçam os requerentes quanto ao pedido de habilitação feito em nome de ANGELO VINHA, uma vez que quem figura como coautor nos autos principais, distribuídos sob o nº 0022469-69.1991.403.6100, é Mario Nezzi. Para os esclarecimentos, concedo o prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Após, venham conclusos. Int.

0016129-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JESUINO PAIVA - ESPOLIO X MARIA OLIVEIRA PIOLI X JOAQUIM PAIVA OLIVEIRA X CARLOS JOSE MORIYA BAILON X BRUNO ANTONIO BADARO PAIVA X ALINE BADARO PAIVA X VANESSA BADARO PAIVA X ADRIANO FARIA POLIDO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X FAZENDA NACIONAL

Consigno, inicialmente, que, já tramita neste juízo, sob o nº 0016138-31.2015.403.6100, pedido de habilitação em nome de Jesuino Paiva, filho de Manoel de Paiva Cavalcante (fl. 13). Compulsando os presentes autos, verifiquei que inexistem, nestes autos, esclarecimentos a respeito dos pretensos habilitantes, tampouco foram juntados documentos do falecido. Sob pena de indeferimento do pedido de habilitação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os devidos esclarecimentos. Após, venham conclusos.

0016134-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARIA DO CARMO LUZ - ESPOLIO X JOSE APARECIDO LUZ(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias conforme requerido à fl. 25. Intime-se.

0016136-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) EMILIO ORTEGA - ESPOLIO X NELSOM ORTEGA X LAERCIO ORTEGA FERNANDES X DIVA ORTEGA SIMRDEL X JOSE ORTEGA X ANELIO ORTEGA X IRENE ORTEGA DE OLIVEIRA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 38/39. Intime-se.

0016138-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MANOEL DE PAIVA CAVALCANTE - ESPOLIO X EDMUNDO CAVALCANTE DE PAIVA X ROSENI QUEIROZ DE PAIVA X JOAO DE PAIVA CAVALCANTE X NEUSA MATRICARDE PAIVA X FABIANA FORTUNATO DE PAIVA X ROSANGELA FORTUNATO DE PAIVA X LILLIAM FORTUNATO DE PAIVA X LUCIANA CRISTINA FORTUNATO DE PAIVA X ANDERSON RODRIGO FORTUNATO DE PAIVA X ADILSON JUNIOR FORTUNATO DE PAIVA X JULIANO FORTUNATO DE PAIVA X ZULEIDE PAIVA VALENTIM X MARIA APARECIDA DE PAIVA SANTOS X ANTONIA GOMES PAIVA VICENTE X JOSE DE NARTE GOMES DE PAIVA X SOLANGE MARIA GOMES PAIVA X CARLOS EDUARDO CAVALCANTE ROTTA X LILLIAN CARLA CAVALCANTE ROTTA DE FREITAS X SONIA REGINA ROTTA MUNHOZ X JESUINO DE PAIVA CAVALCANTE X MARCO ANTONIO CAVALCANTE ROTTA X TANIA MARA ROTTA DE ASSIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, esclareçam os requerentes quanto ao pedido de habilitação feito em nome de MANOEL DE PAIVA CAVALCANTE, uma vez que quem figura como coautor nos autos principais, distribuídos sob o nº 0022469-69.1991.403.6100, é Jesuino Paiva. Verifico que nos documentos carreados nestes autos, consta Jesuino de Paiva Cavalcante (fl. 26), nome diverso do constante nos autos principais, fato que merece esclarecimento, bem como comprovação de que se trata da mesma pessoa. Para as regularizações e esclarecimentos, concedo o prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 11117

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013258-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO GONCALO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO GONÇALO, objetivando a apreensão do veículo de marca VW, modelo Polo 1.6, cor preta, ano/modelo 2006, placa ELY 0440, com base no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Alega que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo nº 000045410424, garantido por alienação fiduciária, cujas prestações se encontram em atraso, perfazendo um débito de R\$ 23.078,67, atualizado até 13/06/2013. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Às fls. 23/26, foi deferida a liminar requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e a citação do devedor fiduciário para apresentar resposta. As tentativas de apreensão do bem e de citação do réu restaram frustradas, nos termos de fls. 31, 33, 52, 54, 62, 96, 97, 106 e 113. Houve deferimento de pedido de anotação de restrição total do veículo objeto da lide no sistema RENAJUD (fl. 102), o que foi cumprido à fl. 104. Às fls. 124/126, o réu juntou comprovante de quitação do contrato e requereu o desbloqueio do veículo. Sobreveio, às fls. 129/134, manifestação da CEF requerendo a extinção em razão da liquidação do débito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL PASSO A DECIDIR. Reconheço a perda do objeto da presente ação. Isso porque o objetivo perseguido no presente feito era a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em razão de inadimplemento das parcelas do financiamento concedido. Ocorre que as partes informaram que houve a liquidação do débito. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os parágrafos 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não chegou a ser citado. Proceda a Secretária ao levantamento da restrição total anotada junto ao sistema RENAJUD (fl. 104). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração interpostos por CONSTRUTORA BETER S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda original, condenando a ré ao pagamento de R\$ 361.217,39 e improcedente a reconvenção. Sustenta a embargante erro no decisum que, considerou, equivocadamente, que a planilha de preços apresentada teria sido proposta pela embargante, quando, em verdade, é reprodução fiel daquela juntada com o Edital e que servia para delimitar o objeto licitado. Defende a existência de erro material na sentença, no tocante à reconvenção, por ter deixado de considerar que o cenário econômico totalmente diverso daquele que existia ao tempo da contratação configurava ocorrência extraordinária. Afirma, finalmente, comprometimento na valoração da prova, na medida em que a prova oral estava inacessível no momento da prolação da sentença, haja vista estar a mídia corrompida, razão por que pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 3540/3552). É a síntese do necessário. Tendo em vista o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos presentes embargos, intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0012903-32.2010.403.6100 - UBF PARTICIPACOES LTDA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação judicial proposta por UBF PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja declarada a inexigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL de março de 2003 assim como o seu direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, confirmando-se as compensações efetuadas nos processos nºs 40323.40084.230205.1.7.02-5000, 13831.15077.230205.1.7.02-3100 e 37643.28001.071204.1.3.03-8453. Alternativamente pretende a restituição dos referidos valores, devidamente atualizados pela SELIC.A autora relata ser detentora de crédito tributário oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003, sendo certo que a Receita Federal, deixou de reconhecê-lo, não homologando as compensações realizadas. Afirma que, por equívoco, informou nas DCOMP's nºs 40323.40084.230205.1.7.02-5000 e 13831.15077.230205.1.7.02-3100 valor superior ao crédito efetivamente detido, o que foi corrigido na DCOMP nº 29230.03912.221208.1.2.02-2357, sem que, no entanto, tenha havido homologação, ainda que parcial. Defende que o mero erro de fato no cumprimento de obrigações acessórias (preenchimento das declarações) não tem o condão de invalidar o direito de crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ a que faz jus. No que tange à prescrição, salienta aplicar-se ao caso o prazo decenal (tese dos cinco mais cinco), já que o prazo para que se pleiteie a compensação ou restituição de crédito deve somente se operar quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. A União, citada, ofertou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito defende que a compensação não foi homologada por culpa exclusiva da parte autora, seja em virtude do preenchimento equivocado das declarações, seja em razão de sua inércia por superior a dois anos, devendo de corrigir as divergências apontadas, embora devidamente intimada em dezembro de 2006 (fls. 168/190).Vsando a obtenção de Certidão de regularidade fiscal, a autora efetuou o depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 270/271), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 253/263).Na decisão de fls. 350/352 foram afastadas as preliminares, fixando-se um único ponto controvertido, qual seja, se os créditos da autora são suficientes para a compensação dos débitos por ela indicados nas DCOMP's nºs 40323.40084.230205.1.7.02-5000, 13831.15077.230205.1.7.02-3100 e 37643.28001.071204.1.3.03-8453. Para solução da controvérsia, considerou-se prudente a produção da prova pericial, nomeando-se perito. O laudo pericial foi acostado às fls. 418/457.Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 484/485 e 487.É o breve relato. Decido. Por primeiro importa considerar que a decisão saneadora proferida às fls. 350/352 afastou as preliminares arguidas - ausência de documentação essencial e prescrição - e fixou como ponto controvertido, a existência ou não de créditos e sua suficiência para a compensação dos débitos por ela indicados nas DCOMP's nºs 40323.40084.230205.1.7.02-5000, 13831.15077.230205.1.7.02-3100 e 37643.28001.071204.1.3.03-8453.É de se destacar que, conforme alegado pela própria autora na inicial, as divergências apontadas e que foram o motivo da não-compensação dos créditos, decorreram de erros no preenchimento das DCOMP's por ela cometidos.Quanto a isso, a documentação acostada aos autos foi hábil em demonstrar que, verificados equívocos nas declarações, foi a parte intimada a promover as necessárias retificações (Termo de intimação nºs 654731835 e 354731778), tendo se quedado inerte (fls. 192/195). Sequer a parte nega tal fato, apenas insistindo na argumentação de que eventuais erros materiais verificados em obrigações acessórias não podem inviabilizar seu direito creditório. Assim, não há como reconhecer qualquer ilegalidade na conduta da ré que, após mais de dois anos esperando a efetivação das retificações, proferiu despacho decisório não homologando as compensações. Entretanto, ainda que não se possa reconhecer à autora o direito à validação das compensações anteriormente formuladas - já que não observadas as formalidades legalmente impostas para tanto - é certo que, tendo sido apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL, tem a autora sobre ele direito de crédito, podendo, à toda evidência, restituí-lo. Quanto a isso a perícia foi contundente em afirmar ter sido devido o IRPJ estimativa mensal mês março/2003, apurada no valor de R\$ 58.670,02 (item 3.9.3 - fl. 436) e a CSLL, no valor de R\$ 22.701,53 (item 3.10.3 - fl. 438). Extrai-se do laudo (fl. 441)(...) 4.3.1. Na análise procedida nos registros contábeis da autora os valores de equivalência patrimonial referentes ao mês de março/2003, foram devidamente contabilizados (3,7 do corpo do laudo), entretanto não informadas na sua DIPJ 2003/2004 (fls. 54/118), o que gerou para o mês de março/2003 o valor INDEVIDO de R\$ 58.670,02, a título de IRPJ - estimativa mensal e o valor INDEVIDO de R\$ 22.701,53 a título de CSLL - estimativa mensal. Desta feita, é de se acolher o pedido subsidiário, reconhecendo à autora o direito à restituição dos valores apontados na perícia. Não há aqui, falar-se em julgamento extra petitum, como sinalizado pela ré às fls. 487, na medida em que a autora procedeu à emenda da petição inicial anteriormente à citação (fls. 120/122), passando, também, o pedido de declaração de inexigibilidade da CSLL de março de 2003 e de restituição a integrar o pedido inicial. Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL E PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO para reconhecer o direito da autora à repetição do indébito dos valores de R\$ 58.670,025 (IRPJ) e R\$ 22.701,53 (CSLL). A correção monetária deve ser aplicada nos termos do capítulo relativo à repetição do indébito tributário, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Custas já recolhidas. Em atenção ao princípio da causalidade e por considerar que a autora, em decorrência dos equívocos cometidos, deu causa à propositura da presente demanda, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em prol da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

005676-54.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA FRAY VILLAR X PAULO CESAR LEME FRAY(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação judicial proposta por MARIA CRISTINA FRAY VILLAR e PAULO CESAR LEME FRAY, herdeiros de MARIA ELYRIA LEME FRAY em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças da pensão devida em virtude do óbito de seu genitor, servidor público federal. Afirma a parte autora que, por ocasião do óbito de seu genitor Elyseu Moraes Leme, servidor público Coletor Federal, ocorreu em junho de 1925, foi realizado pedido administrativo para pagamento de pensão, com base na Lei nº 2.192/1954.Narra ter sido deferido o benefício à viúva - Maria Thereza Novaes Leme - e às filhas do de cujus - Maria Vera, Maria Nize Leme de Freitas, Maria Dalva Leme de Cerqueira Leite e Maria Elyria Leme Fray. Informa que, em abril de 1973 em virtude do óbito da genitora, o valor por esta recebido foi revertido às herdeiras e, em 1985, em razão do falecimento de Maria Nize Leme de Freitas, cada uma das herdeiras passou a receber cota correspondente a 1/3 do total. Notícias, no entanto, que em maio de 2002, verificando estar recebendo parcela inferior a 1/3, efetuou pedido administrativo, requerendo a revisão e pagamento das diferenças referentes ao período compreendido entre dezembro de 1997 e março de 2002. A União, reconhecendo a existência de diferenças, efetuou o pagamento da importância de R\$ 19.085,20, sendo que a parte autora entende como devida a quantia de R\$ 77.717,73, havendo, portanto, diferenças a serem pagas no importe de R\$ 58.632,53, a serem acrescidas de juros e correção, desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Citada, a União apresentou contestação, afirmando ter sido paga a quantia de R\$ 19.085,20, sendo certo, que, ao contrário do que alega a parte autora, deste montante, inclusive, R\$ 8.769,00 foram pagos a maior, vez que referente ao período de junho de 2004 a agosto de 2004, momento em que a beneficiária da pensão já tinha falecido. Defende, assim, que, ao revés, é credora da quantia mencionada, devendo, portanto, ser julgada improcedente a demanda (fls. 500/502). Réplica acostada às fls. 533/536.Requerida a realização de prova pericial, sobre o laudo às fls. 577/601.Intimadas, as partes apresentaram suas manifestações acerca do laudo (fls. 604/605 e 607/612). É o breve relato. Decido. Por primeiro, importa considerar, no tocante ao pedido principal - direito ao pagamento das diferenças dos valores da pensão devidos no período de dezembro de 1997 a fevereiro de 2002, não subsiste controvérsia, na medida em que, a despeito de a União ter ofertado contestação, após elaboração do laudo, concordou com o valor principal apurado (R\$ 77.789,29), divergindo apenas quanto à forma de correção. Não é demais sinalizar que, inclusive, às fls. 505/506 foi feita a juntada de Planilha de Cálculos, elaborada pelo Ministério da Fazenda em 2011, que já apontava como devido o valor de R\$ 77.789,26, dos quais, R\$ 19.085,20 já haviam sido pagos, restando o saldo remanescente de R\$ 58.704,06 (para março de 2002).Assim, à toda evidência, não é mais objeto de discussão o direito ao pagamento de tais diferenças. Ocorre, por sua vez, que quando da elaboração do laudo pericial (fls. 576/596), o Sr. Perito, ao promover a atualização monetária (Ufr e IPCA-e) e aplicar os juros ao valor principal, considerou devida a quantia de R\$ 243.207,26, em janeiro de 2016. A União, manifestando-se sobre o laudo, entendeu que o índice aplicado (IPCA-e) é diverso daquele que o Supremo Tribunal Federal, entendeu como correto ao modular os efeitos das ADI 4357 E 4425.Argumenta, que, de fato, foi declarada a inconstitucionalidade da TR, prevista no 12, do artigo 100, da Constituição Federal, no entanto, somente em relação à correção e juros aplicáveis aos créditos que se encontram já inscritos em precatórios e que apenas aguardam pagamento. Defende que, no que se refere aos demais créditos, a correção deve seguir a norma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, utilizando-se a TR e não o IPCA-e, de modo que os valores devidos nos autos somam R\$ 169.589,84 (janeiro/2016). No tocante à aplicação da TR, destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional.O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou sua reprodução as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório. Diante do exposto, relativamente ao pedido de condenação da União ao pagamento das diferenças apuradas no período de dezembro de 1997 a março de 2002, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar devido o valor principal de R\$ 58.704,06, para março de 2002, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à correção monetária e juros de mora, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, destacando-se quanto à TR, sua aplicação até 25 de março de 2015, na forma acima explicitada. Custas a serem reembolsadas pela União. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de fevereiro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

0012836-91.2015.403.6100 - BIOGAS ENERGIA AMBIENTAL S.A.(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B)Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora BIOGAS ENERGIA AMBIENTAL S.A. pretende a desconstituição de parte do crédito consignado nos autos do processo administrativo nº 19515.720470/2014-25, correspondente às multas isoladas impostas por suposta falta de pagamento de estimativas mensais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no ano-calendário de 2012. Alega que as multas isoladas devem ser anuladas pelas seguintes razões: 1) é descabida, para o ano-calendário de 2012, a imposição de multa isolada após o encerramento do período, quando já era possível a apuração do IRPJ/CSLL efetivamente devidos pela autora com base no regime de Lucro Real Anual, e a aplicação da multa de ofício sobre eventuais valores inadimplidos; e 2) descabida a aplicação cumulativa da multa isolada e da multa de ofício de 75% como foi realizado no presente caso, submetendo a autora a um bis in idem punitivo. A parte autora foi intimada para juntada de cópia integral do processo administrativo, trazido aos autos em mídia digital acostada à fl. 215. Houve a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa isolada imposta no valor de R\$ 1.272.766,75 (fls. 216/219), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0018662-65.2015.403.0000, ao qual se deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado (fls. 236/241). A União ofereceu contestação, afirmando que a multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa, que deixou de ser recolhido, no curso do ano-calendário, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas (fls. 244/249). Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido para reconhecer a nulidade da multa isolada no valor de R\$ 1.272.766,75, imposta por meio do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 19515.720470/2014-25 (fls. 280/283). Interposto recurso de apelação pela União (fls. 292/300) e trasladadas cópias de agravo de instrumento (fls. 302/460), a autora peticionou nos autos, informando sua adesão aos benefícios concedidos pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, requerendo, assim, a homologação da renúncia aos direitos em que se funda a ação e a extinção do processo. Conjuntamente procedeu à juntada de procuração com poderes específicos (fls. 465/473). Intimada, a União concordou com o pedido e expressamente desistiu da apelação apresentada (fl. 495). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora expressamente renuncia ao direito em que se funda a ação e requer a extinção do processo (fls. 465/473). Segundo Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mítidiero: 'A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo (...). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-lo por sentença. A homologação depende de ser o agente capaz e renunciável o direito. A procuração juntada pela parte autora comprova os poderes outorgados aos patronos para renunciar ao direito em que se funda a ação (fl. 472/473). Diante disso, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, 'c', do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014814-06.2015.403.6100 - JOANA MARIA VAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

, DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação judicial proposta por JOANA MARIA VAZ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja a ação julgada procedente para: (i) declarar a irregularidade da adoção de qualquer critério de distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas no âmbito do Fundo PIS-PASEP que diminua os direitos assegurados aos seus participantes; (ii) condenar a ré a creditar aos participantes da ativa e pagar aos participantes aposentados e pensionistas o excedente acumulado das receitas do aludido Fundo sobre os Créditos Efetuados ao Participante, na proporção do saldo dele em outubro de 1988. Afirma a parte autora que o Fundo PIS-PASEP foi criado pela Lei Complementar nº 26/1975 cujo objetivo era a destinação de créditos aos participantes - empregados e servidores participantes - cujos resultados líquidos, ao final, também a eles reverteriam. Alega que, no entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conferiu-se natureza tributária às contribuições do PIS e PASEP, alterando-se, também, a destinação, de sorte que visa a presente demanda a condenação da ré ao pagamento dos resultados líquidos do Fundo PIS-PASEP àqueles que detinham saldo em suas contas individuais até outubro de 1988. Em síntese sustenta que os valores discutidos nesta ação são referentes a aplicações de recursos do Fundo PIS-PASEP feitas pelo Governo Federal, sem que o resultado da remuneração fosse creditado nas contas do PIS/PASEP da autora. Por meio da decisão de fl. 259, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial, providência cumprida por meio de petições acostadas às fls. 261/262 e 267/268. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 269/270). Citada a União alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva de parte, na medida em que o cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Defende, também, que a pretensão da autora se encontra fulminada pela prescrição. No mérito sustenta que a partir da promulgação da CF/1988, os patrimônios acumulados dos participantes foram preservados, de modo que os participantes que não tenham feito o resgate total de seus saldos junto ao PIS/PASEP são cotistas do Fundo, ficando seus recursos aplicados, gerando resultados financeiros distribuídos anualmente aos cotistas. Assevera que a valorização dos saldos é anual e segue parâmetros previstos em legislação específica, sendo que a quase totalidade já se encontra distribuída aos participantes do Fundo. Requer, ao final, a improcedência da demanda (fls. 277/291). Réplica apresentada às fls. 294/305. É o breve relato. Decido. Por primeiro importa considerar que, quando da emenda da inicial (fl. 261/262), a autora requereu a retificação do polo passivo para inclusão da União Federal, mencionando expressamente, ser esta representada, no caso, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em que pese tal informação, no entanto, equivocadamente, foi expedido mandado à Advocacia Geral da União (fl. 273). Considerando, assim, que, de fato, nos termos do 6º, do artigo 7º, do Decreto nº 4.751/2003, a representação judicial do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é feita por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional e que, o equívoco verificado adveio da Serventia do Juízo, não há como extinguir o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva de parte, impondo-se nova realização do ato citatório, agora em face da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, tendo em vista ser notório o fato de o Governo Federal ter estabelecido calendário para pagamento das cotas do PIS, conforme Medida Provisória nº 813/2017 e, considerando que, nos termos do artigo da Lei Complementar nº 26/75, é facultado, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, intime-se a parte autora para informar se já obteve extrajudicialmente o recebimento das eventuais importâncias que lhe seriam devidas e, em caso negativo, para que comprove a efetiva recusa, mormente em se considerando que, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal consta expressamente que o trabalhador cadastrado no Fundo PIS/PASEP até 04/10/88 e que ainda não sacou o saldo de cotas na conta individual de participação tem direito aos rendimentos do PIS, e que, os rendimentos podem ser sacados de acordo com o calendário de pagamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Após, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0024464-43.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0025272-48.2016.403.6100 - EDSON ARANTES CORREA FILHO (SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON ARANTES CORREA FILHO em face do SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SP, visando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do curso do Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.013067/2012-33, sob o argumento de ocorrência de cerceamento de defesa. O impetrante relatou que teve instaurado contra si o Processo Administrativo Disciplinar mencionado, por suposta infração aos artigos 116, inciso III; artigo 117, inciso IX e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90 e aos artigos 9, incisos I e X e 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92. Afirmando que a comissão do processo administrativo disciplinar inicialmente designada foi dissolvida, após alegação de suspeição. Contudo, a nova comissão constituída convalidou os atos anteriormente praticados, os quais, sendo nulos, não poderiam ser convalidados. Defendeu que incumbiria à nova comissão processante reabrir a fase instrutória e possibilitar a produção de novas provas. Aduziu, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o despacho de julgamento nº 078/2015 acolheu a informação nº 70/2015-CR e alterou o enquadramento da conduta para o artigo 117, inciso XII, da Lei nº 8.112/90. Pretende a suspensão do processo administrativo disciplinar, bem como da eficácia do despacho julgador nº 078/2015, anulando-se toda a instrução processual, com a nomeação de nova comissão e retorno à fase instrutória. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 37/54), além da mídia digital de fl. 62. As fls. 63/65 o pedido de liminar foi indeferido, bem como foi concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que juntasse aos autos cópia do primeiro volume do processo administrativo nº 08658.013067/2012-33. Intimado, o impetrante não se pronunciou (fls. 66 verso e 67). Sobreveio o despacho fl. 68, determinando ao impetrante o cumprimento de fl. 65 verso, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, o impetrante novamente quedou-se inerte (fl. 68 verso). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de fls. 63/65 e 68, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010439-02.1991.403.6100 (91.0010439-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-18.1991.403.6100 (91.0005478-0)) BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apresentados os cálculos (fls. 144/147), o réu foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 150/150 verso), concordou com os valores executados (fls. 152/153) e foi certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos (fl. 218). À fl. 246 foi proferida decisão observando que na fase de conhecimento não houve condenação em honorários advocatícios, determinando que o ofício requisitório fosse expedido constando somente o valor do principal, acrescido das custas, com exceção daquelas arbitradas na ação cautelar. Expedido o ofício requisitório nº 20140000033 (fl. 250), o extrato de pagamento foi juntado à fl. 253. Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque do valor diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 254/254 verso). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0052856-23.1998.403.6100 (98.0052856-3) - AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X PRESCILA LUIZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, movida por AGUABRÁS POÇOS ARTESIANOS LTDA e ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Apresentados os cálculos (fls. 300/308), a União foi citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 340/341) e concordou com o valor exequendo (fls. 367/382), tendo sido certificado o decurso do prazo para a oposição de Embargos (fl. 383). Expedidos os ofícios requisitórios nºs 20130000033 (fl. 494) e 20130000034 (fl. 495), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 496 e 501. No tocante ao principal, os valores foram transferidos, em razão de penhora no rosto dos autos, para a Execução Fiscal nº 0559237-35.1998.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos da decisão de fl. 510 e comprovantes de fls. 515/518. Quanto aos honorários advocatícios, intimou-se a parte exequente para que providenciasse o saque diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento (fls. 497 e 498). Nada mais tendo sido requerido (fls. 510, 519 e 521), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GERVASIO BORGES CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

Fl. 183 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, noticiando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do CPC. DECIDO. Concedo à EMGEA o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o alegado, trazendo aos autos cópia do instrumento de renegociação da dívida, bem como para deduzir pedido compatível com a fase em que o processo se encontra, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com penhora de imóvel averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos de fls. 180/182, observando-se, inclusive, que a sentença a ser proferida deverá decidir acerca do levantamento dessa construção. Int.

0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA (SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA

I - Regularize a CEF a sua representação processual, trazendo instrumento que confira ao advogado subscritor de fl. 196, Dr. CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS, poderes para atuar nestes autos. II - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, noticiando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do CPC. Deverá, porém, comprovar o alegado, trazendo aos autos cópia do instrumento de renegociação ou pagamento da dívida, bem como deduzir pedido compatível com a fase em que o processo se encontra, ou seja, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009106-36.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES (SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

I - Fl. 605 - Observo que a decisão de fl. 601/601 (verso) foi expressa em considerar a Obrigação de Fazer devidamente cumprida, mas não extinguiu o processo porque o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA proferida comporta tanto a OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, quanto a OBRIGAÇÃO DE FAZER. II - Fls. 606/607 - Dê-se ciência ao exequente, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0048959-67.2015.403.6301 - RODRIGO DE CAMPOS VIEIRA X CRISTINA LOPES BARBOSA VIEIRA (SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RODRIGO DE CAMPOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA LOPES BARBOSA VIEIRA

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por RODRIGO DE CAMPOS VIEIRA e CRISTINA LOPES BARBOSA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença proferida condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais a Rodrigo de Campos Vieira, no valor de R\$ 10.000,00, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 125/129 e 134/135). A mesma decisão também condenou Cristina Lopes Barbosa Vieira ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado (fl. 137), sobreveio, às fls. 139/145, petição conjunta das partes informando que efetuariam depósito judicial do montante da condenação e que, após o levantamento dos referidos valores, pleiteavam a extinção do processo. A CEF realizou o depósito judicial de fl. 147 e Cristina Lopes Barbosa Vieira efetuou o de fl. 149. Consta, finalmente, alvará liquidado à fl. 161 e comprovante de apropriação de valores pela CEF às fls. 158/159. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037020-20.1992.403.6100 (92.0037020-9) - PAULO TEIXEIRA X FARID RAZUK X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X ORLANDO SILVA FILHO X CARLOS CESAR GUARNIERI X ANA STELLA BARROS CANJANI X MARIA LUCIA TEIXEIRA ANDRADE X MARIA JOSE TEIXEIRA DUTRA (SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FARID RAZUK X UNIAO FEDERAL X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS CESAR GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X ANA STELLA BARROS CANJANI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA TEIXEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TEIXEIRA DUTRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta por PAULO TEIXEIRA, FARID RAZUK, EUNICE APARECIDA VITAL PASCON, ORLANDO SILVA FILHO, CARLOS CESAR GUARNIERI e ANA STELLA GONÇALVES DE BARROS em face da UNIAO FEDERAL, em que foi julgado procedente o pedido, para determinar a restituição do valor do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86, nos termos dos parâmetros fixados nas tabelas da Receita Federal, com juros e correção monetária, e para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação e a reembolsar as custas judiciais despendidas pelos autores (fls. 75/81). O TRF/3ª Região reformou parcialmente a sentença, julgando improcedente o pedido, com relação à EUNICE APARECIDA VITAL PASCON, por falta de comprovação da propriedade de veículo, condenando-a a suportar as custas que lhe tocavam e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (fls. 103/107). O v. acórdão transitou em julgado em 18/02/1997 (fl. 109). Após o retorno dos autos à primeira instância, intimados os autores a requerer o que entendessem de direito, não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 110/110 verso). Em 08/09/2004, os autores apresentaram memória discriminada dos cálculos e requereram a citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 117/126), o que foi deferido à fl. 128 e cumprido à fl. 130/130 (verso). Foram opostos os Embargos à Execução (autos nº 0017881-28.2005.403.6100), os quais foram julgados procedentes e a sentença foi confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 161/175). À fl. 187, foi deferido o pedido de habilitação de MARIA LUCIA TEIXEIRA ANDRADE e de MARIA JOSE TEIXEIRA DUTRA, como sucessoras de PAULO TEIXEIRA, tendo sido ordenada a retificação do nome de ANA STELLA BARROS CANJANI e determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para recomposição do valor da execução, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada. Os cálculos da Contadoria Judicial foram juntados, às fls. 190/198, com manifestação das partes às fls. 211 e 213/215. Pela r. decisão de fls. 216/217 e 227/228, foi considerado válido o quantum apontado pelo contador nas fls. 190/198, tendo sido concedido prazo para os autores manifestarem-se sobre o seu interesse na expedição de Ofício Requisitório. Contra a referida decisão, a União Federal interps agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 252/284). É O RELATORIO.DECIDIDO. Diante do decidido no Agravo de Instrumento nº 0009404-94.2016.403.0000, cujo acórdão transitou em julgado, é de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento na prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000442-81.2017.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face da UNIAO FEDERAL visando o oferecimento de seguro-garantia para assegurar os débitos objeto dos processos administrativos nºs 16327-902131/2016-56, 16327-902.253/2016-06, 16327-902133/2016-45, 16327-902.254/2016-97, 16327-902132/2016-09 e 16327-92.253/2016-42 até a propositura da execução fiscal. Sobreveio decisão determinando a citação da União e manifestação acerca da idoneidade e integridade do seguro-garantia (fl. 159). Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 109-110). A União manifestou-se às fls. 177-187, contestando a ação e informando já ter ajuizado a execução fiscal (processo n.º 0005973-96.2017.403.6182). É o breve relato. Decido. Observo que a parte requerente ajuizou a presente medida visando garantir determinados débitos até a propositura da execução fiscal. Ofertou, para tanto, seguro-garantia, em relação ao qual a União, no entanto, manifestou discordância. Por sua vez, por ocasião da apresentação da contestação, a União informou ter ajuizado a respectiva execução fiscal, de modo que se verifica a perda superveniente de interesse no julgamento do presente feito. Isto porque não se afigura mais o fundamento presente quando do ajuizamento desta medida, de modo que falta à requerente interesse processual no prosseguimento do feito. Assim, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os 3º, do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11119

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-49.2015.403.6100 - BANCO J. SAFRA S.A.(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por BANCO J.SAFRA S/A em face da UNIAO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que revise a alíquota de contribuição básica do SAT de 3% para 1%, desde janeiro de 2008, bem como seu direito de devolução dos valores pela compensação, tudo conforme narrado na exordial. Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, requer a parte autora produção de prova documental, em que a União Federal seja intimada a comprovar a realização de levantamento estatístico apurado em inspeção, para análise dos indicadores de diminuição e/ou ausência de acidentes, que justifiquem o aumento da alíquota. A União Federal alega que a matéria é unicamente de direito, e requer o julgamento antecipado da lide. Em preliminar de contestação, alega a União que a autora poderia não ter recolhido a contribuição, pois o Decreto n.º 7.126/2010 possibilitava a suspensão do pagamento até julgamento do processo administrativo. Razoão não assiste à União Federal, visto que a parte autora não é obrigada a esgotar a via administrativa para discussão do débito judicialmente, como no caso em tela. Quanto ao mérito, controvertem as partes quanto a redução da alíquota de 3% para 1%. A autora alega ilegalidade do art. 2.º, do Decreto n.º 6.042/2007 e da nova tabela do Anexo V, por não considerar as diretrizes do art. 22, da Lei n.º 8.212/91; e inconstitucionalidade do Decreto 6.042/2007. A União alega que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas leis que pretende a autora afastar; que a majoração da alíquota encontra suporte na Lei 10.666/2003, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.042/2007. Em réplica, a autora alega que insuficiência de provas na contestação, que não veio acompanhada de prévio levantamento estatístico apurado em inspeção, para análise dos indicadores de diminuição e/ou ausência de acidentes, que justifiquem o aumento da alíquota. De acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, caberá ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. A União Federal defende a manutenção da autora em 3% com base nas leis e decretos. Visto que União Federal julga suficientes as provas apresentadas na contestação, não vislumbro razão para determinar que esta comprove as alegações do autor. Diante do exposto, e considerando que a controvérsia é de direito, indefiro a produção de prova documental. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, tomem os autos conclusos para sentença.

0021381-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEDRAZUL SERVICOS LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Visto que não houve tempo hábil para citação dos dois réus, visto que o mandado foi juntado exatamente na data designada para a audiência (08-02-2018 - fl. 67), tomo sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 24. Aguarde-se a contestação das rés. Caso demonstrem interesse na designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão sobre nova data. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017748-83.2005.403.6100 (2005.61.00.017748-8) - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X RAPHAEL COHEN NETO X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SHIGUENARI TACHIBANA X MARIA KORCZAGIN X NICOLA BAZANELLI (SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL COHEN NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO AMERICANO X UNIAO FEDERAL X SHIGUENARI TACHIBANA X UNIAO FEDERAL X MARIA KORCZAGIN X UNIAO FEDERAL X NICOLA BAZANELLI X UNIAO FEDERAL (SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI)

1. Diante da decisão de fl. 891, expeça-se comunicação eletrônica à Agência Bancária (Caixa Econômica Federal - Ag. 1181), esclarecendo que todos os levantamentos referentes aos presentes autos (sejam por saque direto ou por alvará) deverão ser realizados sem o desconto de contribuição previdenciária, vez que se trata do pagamento de diferenças de época na qual inexistia o desconto sobre inativos. 2. Após, intimem-se os autores (via Diário Eletrônico por seu respectivo patrono) para ciência da disponibilização em conta corrente (fls. 904, 905, 907 e 908) da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Quanto aos depósitos de fls. 906 e 909, considerando o requerimento de fls. 910/911, dê-se vista à parte ré. Após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório expedido para LUIZ ALBERTO AMERICANO (fl. 906) em nome do herdeiro ALBERTO DA SILVA TELLES AMERICANO e/ou seu patrono (indicado à fl. 911); e do pagamento de NICOLA BAZANELLI (fl. 909) nas seguintes proporções: a) 50% em nome da viúva DELMA GOBBI BAZANELLI; b) 25% para FABIO GOBBI BAZANELLI; e finalmente c) 25% para CLAUDIA GOBBI BAZANELLI e/ou seus respectivos patronos. 4. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelam-se os alvarás de levantamento. 6. Após, remetam-se estes e os autos dos Embargos à Execução ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visto que os levantamentos são referentes aos precatórios incontroversos. Comunique-se a CEF. Intimem-se as partes, expeçam-se os alvarás e remetam-se estes e os Embargos à Execução ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA JUSTICA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 36/487

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009159-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022669-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA MICINETE SILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$65,762,57, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI NAVES GRAVE - SP331771, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de impetrado por **REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, requerendo, em caráter liminar, que os processos administrativos de números 161151.001.075/2010-02 e 19515.000.116/2010-57 não sejam óbices para a renovação de sua certidão de regularidade fiscal perante a autoridade impetrada.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da decisão liminar, com a condenação da autoridade impetrada ao recolhimento das custas judiciais.

Relata constar indevidamente em seu relatório de situação fiscal os processos administrativos nº 16151.001.075/2010-02 e 19515.000.116/2010-57, impedindo a renovação de sua CND, vencida no último dia 04.02.2018.

Alega que o débito discutido no PA nº 16151.001.075/2010-02 teria sido incluído no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária previsto pela MP nº 783/2017, com as cinco primeiras prestações devidamente quitadas, sem, todavia, a expedição da consolidação por parte da Receita Federal.

Quanto ao PA nº 19515.000.116/2010-57, sustenta ser objeto da ação anulatória de autos nº 5014237-69.2017.4.03.6100, onde defende a ilicitude da cobrança da multa aplicada na forma do artigo 63, §2º da Lei nº 9.430/1996.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4204035, postergando a apreciação do pedido liminar à oitiva prévia da autoridade impetrada.

Pela petição de ID nº 4246223, o Impetrante requereu a diminuição do prazo de oitiva para 48 (quarenta e oito) horas.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID nº 4277613).

O pedido de diminuição do prazo de oitiva foi indeferido nos termos da decisão de ID nº 4263150.

Por meio de quota (ID nº 4353332), o patrono da Impetrante reiterou a urgência do pedido liminar.

Pela petição de ID nº 4504077, a Impetrante alegou que o prazo concedido à autoridade impetrada para informações havia decorrido, reiterando os termos da petição inicial e requerendo a apreciação do pedido liminar.

Na decisão de ID nº 4506737, este Juízo consignou que o prazo para apresentação de informações ainda não havia se esgotado, impossibilitando a imediata apreciação do pedido liminar.

A Impetrante novamente compareceu aos autos por intermédio da petição de ID nº 4525755, requerendo a análise do pedido liminar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe destacar que as inúmeras manifestações da Impetrante no sentido da análise da liminar, mesmo ciente do prazo concedido para fins de oitiva prévia, e mesmo no curso de referido prazo concedido, comprometem a boa prática dos atos processuais.

Aponta-se, de igual modo, que a demanda restou proposta na iminência do vencimento do prazo da certidão de regularidade fiscal da impetrante, não podendo, este Juízo, no exercício de seu livre poder cognitivo, subordinar-se à urgência criada pela própria parte.

Feitas essas considerações perfunctórias, passo à análise do pedido formulado em caráter liminar, verificando, todavia, estarem ausentes os requisitos para sua concessão.

Sem prejuízo de maiores informações solicitadas à autoridade impetrada quanto à inclusão do débito discutido nos autos do PA nº 16151.001.075/2010-02 no âmbito do PERT, não há como se acolher a alegação de que o segundo débito, discutido nos autos do PA nº 19515.000.116/2010-57, não poderá ser óbice à expedição da certidão negativa de débitos da Impetrante.

O simples ajuizamento de ação anulatória não suspende a exigibilidade do débito tributário discutido.

As hipóteses de suspensão estão expressamente previstas nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não tendo a Impetrante logrado êxito em demonstrar sua ocorrência.

Além disso, consultando-se os autos da ação de Procedimento Comum nº 5014237-69.2017.4.03.6100, em trâmite na 05ª Vara Federal, junto ao sistema eletrônico PJ-e, não se verifica qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade.

Em verdade, verifica-se que pedido de tutela de urgência, formulada para essa finalidade, restou indeferido, nos termos da decisão de ID nº 2769509.

Não cabe a este Juízo apreciar as questões que já se encontram *sub judice* em processo distribuído à competência de outro.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tal como formulado pela Impetrante.

Apesar de transcorrido o prazo para informações, renove-se a notificação da autoridade coatora, para presta-las no **derradeiro prazo de 05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Recebido o parecer, tornem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 9 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027228-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YAN GABRIEL DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YAN GABRIEL DA SILVA BATISTA** contra ato atribuído ao **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, provimento que determine à autoridade impetrada seu prosseguimento nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria 4272 de 16/08/2017), classificando-lhe no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico como apto.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar, evitando prejuízos à sua continuidade no Curso de Especialização de Soldados (CESD).

Relata ter realizado matrícula no processo seletivo do Curso de Especialização de Soldados (CESD) da autoridade impetrada para o ano de 2017, sendo o concurso regulamentado pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM.

Alega ter cumprido rigorosamente com a entrega da documentação no Setor Pessoal, tendo, todavia, sido considerado inabilitado para a matrícula, na medida em que eu Teste de Avaliação de Condicionamento Físico do 1º Semestre de 2017 possuía a classificação "apto com restrição".

Narra não ter realizado todo o exame, aplicado em 20.04.2017, por ter sofrido acidente de trabalho (queimadura de água quente na perna esquerda), em 18.04.2017.

Aduz que deveria ter sido classificado na categoria "NR" (não realizado), sustentando a ocorrência de falhas na condução do processo seletivo.

Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3923526, deferindo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça e determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União, intimada, requereu o ingresso no feito (ID nº 4045630).

A autoridade impetrada, por seu turno, prestou as informações de ID nº 4500719, alegando (i) que o Impetrante não preencheu os requisitos para habilitação da matrícula, mormente os previstos pelos itens 2.8.3.1., "q" da ICA nº 3922/2016, que seja, a aptidão no Teste de Avaliação do Condicionamento Física (TACF); (ii) que o Impetrante estava inabilitado para a realização do primeiro TACF de 2017, mas realizou ou segundo teste, obtendo a classificação "apto com restrição", o que não o habilitou para a matrícula no CESD; (iii) que aceitar a classificação do Impetrante como apta implica desrespeito à isonomia dos demais candidatos; e (iv) a inexistência de responsabilidade da Administração na desclassificação do Impetrante do certame, pugnano, enfim, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar na via mandamental, faz-se necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Impetrante pleiteia a reforma de sua classificação no chamado Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), comprovando ter sofrido acidente de trabalho dias antes da realização do teste aplicado em 20.04.2017.

A autoridade impetrada, ouvida, informou que o Impetrante se submeteu ao teste em duas ocasiões, sendo que na segunda tentativa, ocorrida em **11.09.2017**, restou classificado pela junta médica da autoridade impetrada como "apto com restrição".

A ficha de avaliação do Impetrante (doc. ID nº 4500719), por seu turno, demonstra que, anteriormente, o Impetrante foi considerado "apto para o fim que se destina", com a observação "usar lentes corretoras".

Não se verifica, portanto, ao menos nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pelo Impetrante.

Por essa razão, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003380-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA ALCINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUÍS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA e ADRIANA ALCINA DE OLIVEIRA contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito lançado sobre o imóvel de cadastro RIP nº 6213.0103117-82.

Narram serem cedentes do domínio útil do imóvel consistente na Sala nº 401 do Edifício Personal Business Office, situado na Alameda Mamoré, nº 535, Alphaville, Barueri (SP), registrado junto à autoridade impetrada sob o nº RIP 6213.0103117-82.

Informam que, por ocasião da cessão, a taxa de laudêmio foi considerada inexigível, com a anotação de cancelamento junto ao sistema da autoridade impetrada.

Relatam, todavia, que a cobrança da taxa foi ativada repentinamente, alcançando, hoje, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Sustentam, em suma, a abusividade da reativação da cobrança relativa aos débitos, tendo em vista a decadência de tal pretensão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Nos termos da instrução normativa, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, o Impetrante alega ter adquirido o domínio útil do imóvel registrado sob o nº RIP 6213.0103117-82.

Instruiu sua inicial com relatórios de débitos nos quais se verifica a anotação “EM COBRANÇA”, com vencimento em 04.09.2017 (Doc. ID nº 4521787).

Da narrativa se conclui que tal débito diz respeito à cessão datada de 07.12.2005 (doc. ID nº 4521765 – pág. 03), sustentando os impetrantes que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança do laudêmio com vencimento para o dia 04.09.2017.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA PEDAGOGIA E PSICOPEDAGOGIA AUTONOMOS E EMPREGADOS EM ORGAO PUBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JUCIER TARGINO - SP207036, VICTOR PONTES PAIVA - SP380193, MURILLO LETTE FERREIRA - SP302552
IMPETRADO: SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PEDAGOGIA E PSICOPEDAGOGIA AUTÔNOMOS E EMPREGADOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **SECRETÁRIO NACIONAL DAS RELAÇÕES DO TRABALHO**, visando provimento liminar para que a autoridade impetrada conclua o procedimento de seu registro, homologue e emita a carta sindical em tempo hábil para permitir a cobrança da contribuição sindical compulsória.

Este Juízo reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito para redistribuição perante uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal (ID nº 614686).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, conheceu do conflito de competência suscitado pelo Meritíssimo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Brasília e declarou que a competência é deste Juízo, com fundamento no entendimento de que está afastado o caráter trabalhista da demanda e a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I da Constituição Federal (ID nº 607449).

Foi então proferida a decisão de ID nº 3614739, intimando o Impetrante a manifestar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, atribuindo à causa, nesse caso, valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como apresentando cópia de seu CNPJ.

O Impetrante opôs os embargos de ID nº 3788262, por considerar impossível a atribuição de valor compatível com o benefício econômico almejado.

Referidos embargos restaram acolhidos pela decisão de ID nº 3789089, que também determinou (i) a retificação do polo passivo junto ao sistema de informações, com a inclusão do SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO em lugar ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – TEM; e (ii) a oitiva prévia da autoridade impetrada, para prestação de informações.

Sobreveio a manifestação de ID nº 4088282, por meio da qual a autoridade impetrada requereu a chave de acesso aos autos digitais, bem como a informação do CNPJ e da razão social da entidade sindical impetrante.

As questões foram sanadas por ocasião da decisão de ID nº 4107166, que concedeu à autoridade impetrada o prazo de quinze dias para a prestação das informações solicitadas.

Pela petição de ID nº 4145311, a União Federal requereu seu ingresso no feito, tendo sido certificado, ato contínuo, que a entidade já se encontrava inscrita no polo passivo do mandado (ID nº 4145393).

Sobrevieram, enfim, as informações de ID nº 4526192, por meio das quais a autoridade impetrada (i) informou que o pedido de registro sindical do Impetrante encontra-se distribuído junto à Coordenação Geral de Registro Sindical, desde 31.05.2017, para fins de análise de conformidade da documentação apresentada à Portaria nº 326/2013; (ii) alegou não possuir ingerência no desfecho da controvérsia sobre a representação da categoria, mas sim em relação ao processamento administrativo do pedido de registro sindical; e (iii) aduziu sofrer com a escassez de servidores para a análise dos pedidos de registro sindicais, de modo que eventual decisão acarretará de forma substancial o tratamento concedido a outros sindicatos que aguardam seus respectivos pedidos, protelando mais ainda aquelas análises, com quebra da isonomia entre os requerentes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de liminar em mandado de segurança faz-se necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ora se verifica.

Os procedimentos de registro sindical e alteração estatutária são regulamentados por intermédio da Portaria nº 186/2018, do Ministério Público do Trabalho, que assim prevê em seu Capítulo VI, denominado “Disposições Finais”:

Art. 27. Os documentos previstos no § 1º do art. 2º serão conferidos pelas Seções de Relações do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho no **prazo máximo de trinta dias da data de recebimento do processo**.

Parágrafo único. Os documentos relacionados nesta Portaria serão apresentados em originais ou cópias, desde que apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor.

Art. 28. Os processos administrativos de registro sindical e de alteração estatutária **deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias, ressalvada a hipótese de atraso devido a providências a cargo do interessado, devidamente justificadas nos autos**.

(...)

Art. 32. Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

Nos autos, o "Extrato de Solicitação de Registro Sindical" de ID nº 607486 comprova que o pedido de registro foi protocolizado pela Impetrante em 14.04.2015.

Com as informações prestadas pela autoridade impetrada, recebeu-se a notícia de que o pedido encontra-se em sede de análise documental desde 31.05.2017.

A autoridade ainda afirma que sofre com a baixa de analistas destacados para a tarefa, desde meados de 2012, tendo lançado mão de todos os meios para imprimir celeridade aos processos de análise.

Nada justifica, todavia, que a análise do pedido formulado pela Impetrante há quase três anos ainda não tenha sido concluída.

Não há qualquer informação de atraso no trâmite administrativo que possa ser atribuído à Impetrante, hipótese essa prevista nos termos do artigo 28, supracitado. Diga-se, aliás, que a análise documental sequer foi concluída.

A situação não apenas afronta o quanto disposto pela portaria indigitada, como também a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, LXXVIII, assegura aos cidadãos a razoável duração do processo administrativo.

Todavia, assevera-se temerário impor à autoridade impetrada, como requer a Impetrante, que a análise seja concluída pela procedência do pedido.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA**, determinando à Autoridade Impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de registro de Solicitação de Registro Sindical da Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, incluindo-se neste prazo, em caso de desfecho favorável à Impetrante, a emissão da respectiva carta sindical.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 9 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Gislaine Santos Guimarães** contra a **Caixa Econômica Federal**, visando ao ressarcimento de valores que teriam sido sacados indevidamente da conta corrente da autora, com pedido de indenização por danos morais..

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 23.336,00 (vinte e três mil e trezentos e trinta e seis reais), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Providencie a Secretaria o necessário para encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON NAPPI
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 3938648: intimado a se justificar a escolha da Subseção de São Paulo para ajuizamento do feito, o autor apenas argumentou que não existia Justiça Federal em seu domicílio (Guarujá).

Entretanto, de acordo com o Provimento 423-CJF3R, de 19/08/2014, a 4ª Subseção Judiciária de Santos tem jurisdição sobre o município de Guarujá.

De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, que dá importante destaque ao Princípio do Autorregramento da Vontade, as partes podem pactuar previamente quanto à eleição do Foro competente para resolução de eventual litígio, conforme art. 63.

Tendo em vista que o autor está domiciliado no município de Guarujá/SP, como informado pelo próprio Autor em sua exordial e comprovado pelos documentos que a instruem, e considerando o foro eleito pelas partes, competente é a 4ª Subseção Judiciária de Santos para o processamento da presente demanda.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de Santos/SP

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual apresentando instrumento de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES - SP380979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição dos débitos relativos ao processo administrativo nº 16327.710.326/2017-25, bem como a confirmação da suspensão de exigibilidade daqueles referentes ao PA nº 16327.003022/2003-30, até a conversão nos autos do processo nº 98.0002442-5.

Narra ter sido autuada para pagamento de débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e multa de ofício. Ao apresentar recursos administrativos, obteve a redução do valor dos débitos, mas não seu cancelamento.

Sustenta, em suma, que os débitos estariam extintos em razão da conversão em renda, ou com a exigibilidade suspensa decorrente de depósito judicial das quantias.

Foi determinada a oitiva prévia da parte ré, de forma que a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5009259-16.2017.403.0000 (ID 1683095).

Citada, a União Federal apresentou contestação ao ID 1677637, sustentando a impossibilidade de concessão de tutela provisória. Afirma que apenas parte dos depósitos alegados pela autora foram encontrados no sistema Sied e Sinaldep. Procedeu, ainda, à análise de cada uma das ações judiciais elencadas pela autora, informando a situação dos débitos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 16327.710326/2017-25, obstando sua cobrança, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal até final julgamento (ID 1621515).

A ré informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012041-93.2017.4.03.0000 (ID 1922603).

Réplica ao ID 1994557, requerendo: i) a juntada de cópia integral dos processos administrativos discutidos, mediante entrega de mídia na Secretaria, tendo em vista o tamanho do arquivo; ii) a produção de prova pericial contábil; iii) a expedição de ofício Delegacias das Receitas Federais e Procuradorias da Fazenda Nacional.

Foi juntado comprovante de trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, que não foi conhecido pelo Tribunal (ID 3322559).

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à suficiência dos depósitos efetuados judicialmente, para fins de extinção ou suspensão da exigibilidade dos débitos de IRRF e multa de ofício.

Tendo em vista que os depósitos foram efetuados em processos em trâmite em outros Juízos, não se mostra possível a realização de perícia para aferição de sua suficiência, uma vez que o *expert* não terá acesso àqueles autos. Resta indeferido, portanto, tal pedido.

Incumbe à autora diligenciar para averiguar a situação de cada uma das ações judiciais que alega estarem relacionadas a seu direito, pelo que deveria, **já na petição inicial**, ter juntado aos autos todos os comprovantes dos depósitos discutidos, bem como trazido informações exatas sobre o destino dado aos valores nos respectivos processos, tudo conforme o art. 373, I e do art. 434, ambos do CPC.

Indefiro, de igual modo, o pedido de apresentação dos processos administrativos, em mídia de Secretaria. Primeiro, por não se tratar de documento novo (art. 434, CPC). Ademais, cabe, também, à autora, adequar o tamanho dos arquivos para os limites aceitos no sistema do PJe, sendo possível o seu fracionamento para possibilitar a juntada.

Por fim, também indefiro o pedido de oficiar as Delegacias das Receitas Federais e Procuradorias da Fazenda Nacional, já que a representação judicial da Fazenda ocorre por meio da Procuradoria com atribuição para tal, certo que o feito já foi devidamente contestado.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID 4466876, pág.11, item "a": embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a autora visa à anulação de multa decorrente de atividade fiscalizatória de autarquia federal, tenho que é aplicável, por analogia, o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (art.151, II,do CTN e Súmula nº 112-STJ).

Portanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito em conta judicial junto à CEF.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012731-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARA ALMAHAINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011142-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP247356
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do art. 4º, §3º da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, com a consequente exclusão dos valores de THC/Capatazia do valor aduaneiro e da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS Importação. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Narra atuar no ramo da importação, exportação, comércio varejista e atacadista de diversos produtos, estando sujeita à tributação relativa aos impostos e contribuições supracitados, incidentes sobre o valor aduaneiro.

Afirma que, por meio de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal, houve ampliação do conceito de valor aduaneiro, para inclusão das despesas relativas à capatazia (denominada, em inglês, de *terminal handling charge – THC*).

Sustenta, em suma, a ilegalidade da IN supramencionada.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade dos recolhimentos dos tributos supramencionados, tendo como base de cálculo os valores computados a título de capatazia (THC), devendo as autoridades tributárias da ré se abster de efetuar atos de cobrança (ID 1557358).

Citada, a União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010992-17.2017.403.0000 (ID 1808941), bem como apresentou contestação ao ID 1808919, aduzindo, em suma, a legalidade da exação.

Réplica ao ID 2022216, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito

O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevendo a utilização do valor aduaneiro como base de cálculo do Imposto de Importação (art. 75, I), Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 239) e das contribuições relativas ao PIS-importação e da COFINS-importação (art. 239).

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;

Art. 239. A base de cálculo do imposto, na importação, é o valor que servir ou que serviria de base para cálculo do imposto de importação, por ocasião do despacho aduaneiro, acrescido do montante desse imposto e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis.

Art. 253. A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação é o valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

As parcelas que compõem o valor aduaneiro são previstas pelo Regulamento Aduaneiro (art. 77) e pelo Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto nº 1.355/1994), nos seguintes termos:

Decreto 6.759/2009 - Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Acordo sobre Valoração Aduaneira - Art. 8º.

(...)

2. *Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:*

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;

A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.

O impetrante sustenta a ilegalidade do art. 4º, §3º da referida IN, que teria extrapolado os limites legais, ao alargar o conceito de valor aduaneiro, para incluir também as quantias referentes à capatazia (serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional).

Com efeito, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, nos termos supramencionados, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria.

Entende-se, desta forma, que os dispositivos legais determinam a inclusão no valor aduaneiro apenas dos gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Portanto, conclui-se que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, verificando-se a ilegalidade do artigo 4º, §3º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). (...) 5. Agravo Interno não provido. (STJ. AIRES 201603156410. Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJe: 12.09.2017).

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furta à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. (...) 4. Apelação provida. (TRF-3. AMS 00028621820154036104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 25/11/2016).

Desta forma, procedente a pretensão autoral.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para declarar a ilegalidade do art. 4º, §3º da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, determinando a exclusão dos valores referentes à THC/Capatazia do valor aduaneiro e da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010992-17.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO COMUM

0033704-58.1976.403.6100 (00.0033704-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X DIRCEU CANDIDO SILVEIRA(SP022283A - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA) X MAURA MARTINS SILVEIRA - ESPOLIO X MARILIA MARTINS SILVEIRA X MARCIA MARTINS SILVEIRA BERNIK X DIRCEU CANDIDO JUNIOR(SP022283 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA) X OCTAVIO DA COSTA EDUARDO(SP012678 - OCTAVIO DA COSTA EDUARDO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal à folha 1.070 e a petição de folhas 1.071/1.075, dê-se ciência às partes do despacho proferido pelo E. TRF da 03ª Região, para requererem o que de direito, no prazo legal. Cumpridas as formalidades ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos a Instância Superior, com brevidade. I.C.

0674141-77.1985.403.6100 (00.0674141-0) - NORTON ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X NORTON VILLAS BOAS X SCKRABE & CIA LTDA X ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA X SERGIO DE MORAES X COOPERATIVA DOS JORNALISTAS LTDA X JOSE FRANCISCO DANGELO X MARIA APARECIDA SIMOES COSTA X TORPEDO TRANSPORTES X GUINDASTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X IVYPYTA AGROPECUARIA LTDA X EDY WADY FARAH X WAIDA MARIA PENTEADO COIMBRA X HIROSHI NOGAMI X RITA DE CASSIA SILVA X O CASARAO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ALGOTEXTIL S/C LTDA X AMARO MORAES E SILVA NETO X ANTONIO SESSA X JOSE CARLOS DIAS BUENO X COPIADORA PRESTIL LTDA X H M ELETRONICA ESPECIALIZADA LTDA X ANTONIETA MACHADO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NORTON ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X NORTON VILLAS BOAS X FAZENDA NACIONAL X SCKRABE & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS JORNALISTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FRANCISCO DANGELO X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA SIMOES COSTA X FAZENDA NACIONAL X TORPEDO TRANSPORTES X FAZENDA NACIONAL X GUINDASTES E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X FAZENDA NACIONAL X IVYPYTA AGROPECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDY WADY FARAH X FAZENDA NACIONAL X WAIDA MARIA PENTEADO COIMBRA X FAZENDA NACIONAL X HIROSHI NOGAMI X FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA SILVA X FAZENDA NACIONAL X O CASARAO MOVEIS E DECORACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALGOTEXTIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMARO MORAES E SILVA NETO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SESSA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DIAS BUENO X FAZENDA NACIONAL X COPIADORA PRESTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X H M ELETRONICA ESPECIALIZADA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIETA MACHADO X FAZENDA NACIONAL(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0944328-58.1987.403.6100 (00.0944328-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora, Prefeitura do Município de Sorocaba/SP, o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0074889-17.1992.403.6100 (92.0074889-9) - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X MARÚCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA X NICOLA BAZANELLI X JOSE FREJAT X MARIA LUIZA DE MENDONCA X MAURO GRINBERG(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0004419-53.1995.403.6100 (95.0004419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-74.1995.403.6100 (95.0001624-9)) BANCO DIGIBANCO S/A X PONTUAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0011068-34.1995.403.6100 (95.0011068-7) - NELSON ROLAND X NEYDE HARUME ONISHI OSHIRO X MILTON TAKAKAZU OSHIRO X PAULO RENATO BOSCO X VERA CRISTINA CITELLI BOSCO X MOACYR CAMARGO SILVEIRA FILHO X MILTON ABRAHAO BARHUM X THEREZINHA CAMPOS CAMARGO BARHUM X MARCO AURELIO TEIXEIRA DE CAMARGO BARHUM X NATALINO RONCATTO X MARIA SERENO RONCATTO X FABIO RONCATTO X MARCIO RONCATTO X TALITA RONCATTO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0028481-60.1995.403.6100 (95.0028481-2) - MARCOS ANTONIO MORENO X FLAVIO ZUASNABAR MENA X THOMAS DE MELLO MENA X FERNANDA MELLO X ROSELI APARECIDA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES X NELSON AMERICO X MARCELO DANTAS FAGUNDES X JOSE THOMAZ DE AQUINO X APARECIDA IZIDORA VILAR DE AQUINO X SILVIO REINALDO PEREIRA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2768 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA AMARAL E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. I.

0057236-94.1995.403.6100 (95.0057236-2) - UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X BIB REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0003729-87.1996.403.6100 (96.0003729-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038819-93.1995.403.6100 (95.0038819-7)) CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0021431-12.1997.403.6100 (97.0021431-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP086614 - LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA) X NELSON SILVA ARAUJO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X RUI SILVA ARAUJO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X EDSON SILVA ARAUJO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0060129-19.1999.403.6100 (1999.61.00.060129-6) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0013018-05.2000.403.6100 (2000.61.00.013018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009441-19.2000.403.6100 (2000.61.00.009441-0)) ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0031331-77.2001.403.6100 (2001.61.00.031331-7) - SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folha 351: Defiro parcialmente o pedido, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para prosseguimento do feito. Sem manifestação, ao arquivo. I.C.

0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Folha 451: Defiro a dilação de prazo requerida (15 dias). Sem manifestação, ao arquivo. I.C.

0023945-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023945-0) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 25, procedo ao arquivamento dos autos físicos, objeto de digitalização para tramitação do processo nos tribunais superiores, que deverão ficar sobrestados até julgamento definitivo dos recursos excepcionais, conforme disciplinado na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

0023946-10.2003.403.6100 (2003.61.00.023946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023945-0)) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0023948-77.2003.403.6100 (2003.61.00.023948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023945-0)) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 25, procedo ao arquivamento dos autos físicos, objeto de digitalização para tramitação do processo nos tribunais superiores, que deverão ficar sobrestados até julgamento definitivo dos recursos excepcionais, conforme disciplinado na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

0037213-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037213-6) - ILDEGARD ZOBOLI SABATINI X JOSE AMERICO HENRIQUES X NAIR IVETE DIAS DONATO X LEONILDA APARECIDA DA CUNHA COSTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0019007-79.2006.403.6100 (2006.61.00.019007-2) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(AM005449 - HERBERT BARROS BEZERRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0009526-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009526-2) - VILMA SILVA FELIX(SP203172 - EVALDO LOPES DE CASTRO E SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0000671-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000671-3) - MARIA ERMINIA GUIOTTI CHIALLE X SEBASTIAO CHIALLE(SP196191 - ANGELICA GASPARINI ORLANDI DALIO E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da baixa dos autos. Considerando o acordo homologado na Instância Superior arquivem-se os autos, com as cautelas legais. I.C.

0007730-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007730-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0012234-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012234-8) - CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES X ROSIRE DE FATIMA FREITAS ALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0004709-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004709-4) - RUTH BRAGA DE OLIVEIRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.16959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE GERALDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Com a juntada da manifestação da parte autora com a comprovação do alegado, às fls.490/515, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. I.C.

0005145-02.2010.403.6100 - DEOLINDA ROSA BAPTISTA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0024941-76.2010.403.6100 - FRANCO S/A CORRETAGEM DE SEGUROS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0006524-41.2011.403.6100 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o acordo homologado na Instância Superior, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. I.C.

0016939-83.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência da baixa dos autos. Considerando o acordo homologado na Instância Superior, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. I.C.

0020169-36.2011.403.6100 - FAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0021263-19.2011.403.6100 - LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 25, procedo ao arquivamento dos autos físicos, objeto de digitalização para tramitação do processo nos tribunais superiores, que deverão ficar sobrestados até julgamento definitivo dos recursos excepcionais, conforme disciplinado na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

0011386-84.2013.403.6100 - FLAMES COMERCIO PIROTECNICOS E EVENTOS LTDA - ME(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 25, procedo ao arquivamento dos autos físicos, objeto de digitalização para tramitação do processo nos tribunais superiores, que deverão ficar sobrestados até julgamento definitivo dos recursos excepcionais, conforme disciplinado na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

0016885-49.2013.403.6100 - MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folha 484: Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias). Sem manifestação, ao arquivo. I.C.

0004313-27.2014.403.6100 - ANDRE LUIS LAPOLLI X CLAUDIO DOMIENIKAN X EDSON GONCALVES MOREIRA X EDUARDO LANDULFO X FABIO DE TOLEDO X FREDERICO ANTONIO GENEZINI X GUILHERME SOARES ZAHN X IONE MAKIKO YAMAZAKI X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X MARINA FALLONE KOSKINAS X MARIO OLIMPIO DE MENEZES X REGINA BECK TICIANELLI X RENATO SEMMLER X RICARDO ACOSTA X ROBERTO MAURO SCHOUEIRI X SERGIO AUGUSTO SA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência do desarquivamento. Verifico que os autores comprovaram, à fl.599, o recolhimento das custas iniciais, em cumprimento a parte dispositiva da sentença de fls.594/595. Assim sendo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme requerido na inicial de fls.02/529. I.C.

0008596-93.2014.403.6100 - CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES(SP200053 - ALAN APLICADORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0004947-86.2015.403.6100 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos. Considerando o acordo homologado na Instância Superior, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. I.C.

0013953-20.2015.403.6100 - MARILIA RAMOS DA SILVA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos. Conforme já consignado na decisão de fls. 173/174, discute-se no feito a realização ou não, por parte da autora, de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investida, para fins de caracterização de desvio de função. Tratando-se de matéria fática, entendendo ser necessária a oitiva de testemunhas para esclarecimento da questão. Todavia, cumpre ressaltar que o artigo 357, 6º do Código de Processo Civil dispõe que serão ouvidas no máximo três testemunhas para a prova de cada fato. Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2018, às 14h00, para oitiva de 03 (três) das testemunhas arroladas pela autora às fls. 168/170, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC. I. C.

0015014-13.2015.403.6100 - ROSELI KAAPE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa dos autos. Considerando o acordo homologado na Instância Superior, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. I.C.

0023865-41.2015.403.6100 - ANA CAROLINA PINTO DA COSTA CORREIA X SERGIO JOSE CORREIA NETO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0008528-75.2016.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021701-31.2000.403.6100 (2000.61.00.021701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência do desarquivamento. Ante o determinado no despacho de fl.269, prossiga-se nos autos da ação principal, EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0015322-89.1991.403.6100, com a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Por fim, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001624-74.1995.403.6100 (95.0001624-9) - BANCO DIGIBANCO S/A X PONTUAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelares legais. I.C.

0038819-93.1995.403.6100 (95.0038819-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0028972-33.1996.403.6100 (96.0028972-7) - MARCOS ANTONIO MORENO X FLAVIO ZUASNABAR MENA X THOMAS DE MELLO MENA X FERNANDA MELLO MENA X ROSELI APARECIDA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES X NELSON AMERICO X MARCELO DANTAS FAGUNDES X JOSE THOMAS DE AQUINO X APARECIDA IZIDORA VILAR DE AQUINO X SILVIO REINALDO PEREIRA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO BRADESCO S.A.(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA AMARAL E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP072947 - MIECO NISHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Ciência do desarquivamento. Ciência às partes das minutas de RPV complementares do crédito principal e dos honorários sucumbenciais, expedidas a seguir, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017. Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelares legais. Por se tratar de requisições de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seus pagamentos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655730-20.1984.403.6100 (00.0655730-9) - MUNICIPIO DE JACAREZINHO/PR X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO/PR X MUNICIPIO DE OLEO/SP X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO/SP(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X MUNICIPIO DE JACAREZINHO/PR X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO/PR X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE OLEO/SP X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO/SP X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ

Ciência do desarquivamento. Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se vista aos exequentes e a executada, União Federal (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição da Carta de Fiança nº 044.372480-4, juntado às fls. 576/577, pela Apólice de Seguro Garantia nº 066532015000107750001896, no montante de R\$ 4.749.237,19 (vide fls. 646/654). Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0045642-44.1999.403.6100 (1999.61.00.045642-9) - LUIZA BOMBARDI(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA BOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 447/448: tendo em vista os documentos já encartados aos autos pela CEF, comprovando o cumprimento o julgado, inclusive mencionados na sentença de extinção à folha 439, indefiro o pedido a parte autora. Decorrido o prazo, tomem ao arquivo. I.C.

0022144-93.2011.403.6100 - AUGUSTO DIAS LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DIAS LTDA - ME

Fls. 239-240: defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer em arquivo (sobrestado) até iniciativa da parte exequente (PFN) para o prosseguimento da ação, observado como limite o prazo de 01 (um) ano, tal como previsto pelo artigo 921, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente em termos de prosseguimento da ação, ou sem que as diligências solicitadas com o intuito de localização dos bens restem frutíferas, terá início o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do artigo 921, parágrafos 2º e 4º, do CPC. A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0006112-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FANTI

Ciência do desarquivamento. Aceito a petição de fls. 57/59 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada, ADRIANA FANTI (CPF nº 153.721.148-00, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 23.732,24 (vinte e três mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 01/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). I.C.

Expediente Nº 6077

MANDADO DE SEGURANCA

0010427-70.2000.403.6100 (2000.61.00.010427-0) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X GERENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0044286-77.2000.403.6100 (2000.61.00.044286-1) - AMK&S AUDITORES INDEPENDENTES(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 1056: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 1045. Após a juntada da manifestação da parte impetrante ou no silêncio, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0008355-61.2010.403.6100 - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Foram expedidos ofício de conversão em renda (folhas 207) e avará de levantamento (folhas 225) após a apresentação de planilha fornecida pela Receita Federal (folhas 298), levando-se em consideração, ainda, que parte impetrante concordou com os valores constantes na tabela. O feito encontrava-se arquivado e a União Federal requereu pelo desarquivamento (folhas 236/237) para informar que a Receita Federal elaborou novos cálculos e constatou que a guia de levantamento de R\$ 17.896,20 foi efetuada de forma indevida e requer que a parte impetrante seja intimada para devolver a quantia de R\$ 10.969,90 para evitar cobrança de crédito tributário (folhas 240/243). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, há que se registrar que a União Federal que apresentou a planilha com os valores a serem levantados e convertidos às folhas 197/200 em 4 de maio de 2016; b) a parte impetrante optou por concordar com os valores fornecidos pela parte impetrada (folhas 204) em 20 de junho de 2016; c) a decisão (folhas 205) que deferiu o levantamento e conversão é de 22 de junho de 2016, sendo que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24 de junho de 2016 e a vista para a União Federal se deu em 28 de outubro de 2016; d) A União Federal não se opôs em relação à decisão de folhas 205 (folhas 299) pois nada requereu. Quando não há recurso de uma decisão judicial ela transita em julgado e não é mais possível rediscuti-la em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. Este Juízo entende que precluiu a chance de eventual rediscussão de valores nestes autos, não havendo qualquer possibilidade de se rever a decisão de folhas 205 (de 22 de junho de 2016), devendo a União Federal tomar as medidas que entender cabíveis administrativamente. Dê-se vista à União Federal e, posteriormente, publique-se a presente determinação. Cumpra-se. Int. Determinação de folhas 247: Vistos. Publique-se a decisão de folhas 244 em conjunto com a presente determinação. Folhas 246: Dê-se ciência à parte impetrante. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação CELITA SIMOES DE OLIVEIRA (ID 3333891), expeça-se mandado para citação da empresa, na pessoa de sua sócia, no endereço: Rua Joaquim Oliveira Freitas, 565, São Paulo-SP.

Considerando o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela coexecutada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019713-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FANTOCCI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ENZO FANTOCCI, MARLI SOARES GOMES

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de MARLI SOARES GOMES.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FANTOCCI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e ENZO FANTOCCI.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024641-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO INDIANA SELF LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA - SP139619

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por AUTO POSTO INDIANA SELF LTDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito descrito na inicial, originado pela cobrança de tarifas de serviço bancário em conta "inativa", bem como, a condenação da ré na restituição do referido valor, que foi pago para evitar a inscrição do nome da autora junto ao cadastro da SERASA.

Devidamente citada a CEF apresentou a contestação ID 3788370 pugnando pela improcedência da ação, sob o fundamento de que os serviços cobrados encontram-se previstos em contrato, e que a autora nunca solicitou o encerramento da referida conta corrente.

Instandas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas para comprovar que a Ré nunca enviou nenhum extrato bancário ou cobranças informando os débitos, ao passo que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020816-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIPE COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE COLLETES NEGREIROS, PAULO AUGUSTO DE COLLETES NEGREIROS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP para citação de CARLOS EDUARDO DE COLLETES NEGREIROS, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, e mandado de citação para os demais coexecutados...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020964-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA MARIA MONTEZANI CRESTANI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SILVANA MARIA MONTEZANI CRESTANI.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
EXECUTADO: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA LOVIZARO - SP189751

DESPACHO

Primeiramente, providencie a exequente (CEF) a juntada aos autos, em 05 (cinco) dias, do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte executada (Servis Segurança) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0017677-66.2014.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ficando na mesma oportunidade também, a executada, intimada para promover o recolhimento do montante devido, a título de honorários sucumbenciais, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020958-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANETTE BOLSAS E ACESSORIOS DA MODA LTDA - ME, JOSINETE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANETTE BOLSAS E ACESSORIOS DA MODA LTDA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020981-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.L. LUCENA DECORACOES E ACABAMENTOS LTDA - ME, JOSE EDSON BARBOSA DE LUCENA, LEDA DOS REIS LUCENA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021266-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MEDICI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025999-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ BERNARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o documento apontado como ilegível pelo INSS (id 3724853), encontra-se com a mesma qualidade visual do documento juntado nos autos físicos, não há que se falar regularização pela parte autora.

Sendo assim, prossiga-se nos moldes determinados no despacho id 3769620, remetendo-se os autos ao Eg. TRF, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024790-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MARQUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão id 3631575, em 05 (cinco) dias, regularizando o polo ativo da ação com a inclusão de Terezinha Pereira Marques de Jesus, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestação ID 4366154 – Recebo como aditamento à inicial, proceda a Secretaria as alterações necessárias à retificação do valor da causa no sistema PJe.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No mais, aguarde-se a apresentação ou decurso de prazo para defesa da parte ré.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015509-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON RIVE GAUCHE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

DESPACHO

Petição ID 4322205 - Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação, nos moldes do art. 485, §4º, do NCPD.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024506-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLICERIUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017872-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026088-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: O.J.A. SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019266-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELIDA MENDONCA BRESSAN

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021205-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA GAGLIARDO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021297-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDCLEY CAMPOS DE SA 25933648825, SIDCLEY CAMPOS DE SA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026363-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para os executados, com exceção da empresa executada para a qual deverá ser expedida carta precatória à Comarca de Cotia, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021704-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALLE TUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, KAREN MISSLIN

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VALLE TUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outra.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, deiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa ré e carta precatória à Comarca de Mongaguá/SP para citação da pessoa física **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAUDINIR DA SILVA COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019542-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021378-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELECTRIL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, VICTALIANO MACHADO, VITAL MACHADO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021390-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BELARMINO DA HORA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021049-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCD PERSONALIZACAO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI - ME, RICARDO DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014103-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE LEITE GIROTTI

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do [resultado infrutífero do arresto](#), via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME, NEIVA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do [resultado infrutífero do arresto](#), via BACENJUD.

Passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 2148627.

Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD, também requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado HIPERMOTORS - COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada NEIVA SILVA é proprietária do seguinte veículo: I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, ano 2009/2010, Placas EMK 2278/SP, a qual possui as anotações de Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais oriundas de outros Juízos.

Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no arresto do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a exequente, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, devendo ser observada, ainda, ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Quanto ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação do executado.

Em nada sendo requerido, no prazo assinalado acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005776-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP, ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a parte embargante a nulidade da execução ante a iliquidez e inexigibilidade do título executivo, afirmando que não constam nos autos da execução os contratos originais nem os demonstrativos de cálculo com descrição das taxas aplicadas na atualização do débito. Assim, requerem a intimação da CEF para apresentar cópia de todos os contratos mencionados a fls. 16 e 22 da ação principal.

No mérito pleiteiam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; insurgindo-se contra a incorporação dos juros vencidos ao capital e a aplicação da taxa CDI na atualização dos valores; requerendo o afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, determinando-se a revisão de todos os valores, desde a origem da relação negocial estabelecida entre as partes.

Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido aos embargantes.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente afastado a alegação de iliquidez e inexigibilidade do título executivo. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF eis que a parte executada, ao assinar os contratos acostados a fls. 16/21 e 22/27 dos autos principais, estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados nos extratos e nas planilhas acostadas a fls. 29/43 dos autos da ação de execução.

Indefiro ainda o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não passa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não há que se falar em apresentação pela CEF de extratos e demais contratos, eis que descabida a revisão dos contratos anteriores unificados no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações". Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha consagrado o entendimento de que a renegociação não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula nº 286), também já se decidiu pela não aplicação da referida Súmula quando da análise caso a caso verifique-se o "animus novandi".

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da

Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial – 1407104/MG – Terceira Turma – relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – julgado em 15/10/2015 e publicado no DJe de 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL. DÍVIDAS. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA N. 286/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a dita consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, e não como

intermediária, ou que fique demonstrada sua vulnerabilidade em face do contratado, requisitos ausentes no caso dos autos.

2. "O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ." (AgRg no Ag 505686/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 183)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial 1085080/PR – Quarta Turma – relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – julgado em 13/09/2011 e publicado no DJe de 20/09/2011)

Na presente ação, não é possível considerar o contrato em comento como uma simples renegociação da dívida, uma vez que este absorveu vários pactos firmados entre as partes, gerando uma nova obrigação, com a consequente extinção das anteriores. Por esta razão, não prospera o pleito da parte embargante, que visa na realidade à revisão dos contratos extintos.

Verifica-se que a fls. 16/21, 22/27, 32/35 e 40/43 dos autos principais a CEF acostou os contratos e as planilhas de cálculo, indicando as taxas aplicadas na conta, possibilitando o livre exercício do direito de defesa da executada.

No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

A parte executada afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,61% ao mês e 1,4% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RRSSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RRSSTJ VOL.:00035 PG00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do subestabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao subestabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.º 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, consta da cláusula décima dos contratos de fls. 16/21 e 22/27 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, apesar da previsão contratual, analisando-se as planilhas de cálculo acostadas a fls. 32/33 e 40/41, verifica-se que não foi cobrada a comissão de permanência (taxa de CDI).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005776-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP, ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a parte embargante a nulidade da execução ante a iliquidez e inexigibilidade do título executivo, afirmando que não constam nos autos da execução os contratos originais nem os demonstrativos de cálculo com descrição das taxas aplicadas na atualização do débito. Assim, requerem a intimação da CEF para apresentar cópia de todos os contratos mencionados a fls. 16 e 22 da ação principal.

No mérito pleiteiam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; insurgindo-se contra a incorporação dos juros vencidos ao capital e a aplicação da taxa CDI na atualização dos valores; requerendo o afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, determinando-se a revisão de todos os valores, desde a origem da relação negocial estabelecida entre as partes.

Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido aos embargantes.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente afasto a alegação de iliquidez e inexigibilidade do título executivo. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF eis que a parte executada, ao assinar os contratos acostados a fls. 16/21 e 22/27 dos autos principais, estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados nos extratos e nas planilhas acostadas a fls. 29/43 dos autos da ação de execução.

Indefiro ainda o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não há que se falar em apresentação pela CEF de extratos e demais contratos, eis que descabida a revisão dos contratos anteriores unificados no “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações”. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha consagrado o entendimento de que a renegociação não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula nº 286), também já se decidiu pela não aplicação da referida Súmula quando da análise caso a caso verifique-se o “*animus novandi*”.

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da

Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial – 1407104/MG – Terceira Turma – relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – julgado em 15/10/2015 e publicado no DJe de 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. DÍVIDAS. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA N. 286/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a dita consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, e não como

intermediária, ou que fique demonstrada sua vulnerabilidade em face do contratado, requisitos ausentes no caso dos autos.

2. “O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ.” (AgRg no Ag 505686/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 183)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial 1085080/PR – Quarta Turma – relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – julgado em 13/09/2011 e publicado no DJe de 20/09/2011)

Na presente ação, não é possível considerar o contrato em comento como uma simples renegociação da dívida, uma vez que este absorveu vários pactos firmados entre as partes, gerando uma nova obrigação, com a consequente extinção das anteriores. Por esta razão, não prospera o pleito da parte embargante, que visa na realidade à revisão dos contratos extintos.

Verifica-se que a fls. 16/21, 22/27, 32/35 e 40/43 dos autos principais a CEF acostou os contratos e as planilhas de cálculo, indicando as taxas aplicadas na conta, possibilitando o livre exercício do direito de defesa da executada.

No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a “Cédula de Crédito Bancário GiroCALXA Instantâneo” foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

A parte executada afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,61% ao mês e 1,4% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530 RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. “Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecente, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido” (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.”

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECÍLIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, consta da cláusula décima dos contratos de fls. 16/21 e 22/27 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, apesar da previsão contratual, analisando-se as planilhas de cálculo acostadas a fls. 32/33 e 40/41, verifica-se que não foi cobrada a comissão de permanência (taxa de CDI).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005776-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP, ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a parte embargante a nulidade da execução ante a iliquidez e inexigibilidade do título executivo, afirmando que não constam nos autos da execução os contratos originais nem os demonstrativos de cálculo com descrição das taxas aplicadas na atualização do débito. Assim, requerem a intimação da CEF para apresentar cópia de todos os contratos mencionados a fls. 16 e 22 da ação principal.

No mérito pleiteiam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; insurgindo-se contra a incorporação dos juros vencidos ao capital e a aplicação da taxa CDI na atualização dos valores; requerendo o afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, determinando-se a revisão de todos os valores, desde a origem da relação negocial estabelecida entre as partes.

Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido aos embargantes.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente afastado a alegação de iliquidez e inexigibilidade do título executivo. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF eis que a parte executada, ao assinar os contratos acostados a fls. 16/21 e 22/27 dos autos principais, estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados nos extratos e nas planilhas acostadas a fls. 29/43 dos autos da ação de execução.

Indefiro ainda o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não passa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não há que se falar em apresentação pela CEF de extratos e demais contratos, eis que descabida a revisão dos contratos anteriores unificados no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações". Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha consagrado o entendimento de que a renegociação não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula nº 286), também já se decidiu pela não aplicação da referida Súmula quando da análise caso a caso verifique-se o "animus novandi".

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da

Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial – 1407104/MG – Terceira Turma – relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – julgado em 15/10/2015 e publicado no DJe de 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL. DÍVIDAS. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA N. 286/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a dita consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, e não como

intermediária, ou que fique demonstrada sua vulnerabilidade em face do contratado, requisitos ausentes no caso dos autos.

2. "O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ." (AgRg no Ag 505686/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 183)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial 1085080/PR – Quarta Turma – relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – julgado em 13/09/2011 e publicado no DJe de 20/09/2011)

Na presente ação, não é possível considerar o contrato em comento como uma simples renegociação da dívida, uma vez que este absorveu vários pactos firmados entre as partes, gerando uma nova obrigação, com a consequente extinção das anteriores. Por esta razão, não prospera o pleito da parte embargante, que visa na realidade à revisão dos contratos extintos.

Verifica-se que a fls. 16/21, 22/27, 32/35 e 40/43 dos autos principais a CEF acostou os contratos e as planilhas de cálculo, indicando as taxas aplicadas na conta, possibilitando o livre exercício do direito de defesa da executada.

No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

A parte executada afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,61% ao mês e 1,4% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 20080119924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RSTJ VOL.:00035 PG00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. “Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido” (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA
Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.”

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, consta da cláusula décima dos contratos de fls. 16/21 e 22/27 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, apesar da previsão contratual, analisando-se as planilhas de cálculo acostadas a fls. 32/33 e 40/41, verifica-se que não foi cobrada a comissão de permanência (taxa de CDI).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009160-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: PAULO DE ALMEIDA JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027818-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN KARAM PARENTE CURY SPILLER
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestação ID 4330704 – Recebo como aditamento à inicial, proceda a Secretária as alterações necessárias à retificação do valor da causa no sistema PJe.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021852-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022530-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Comprove o autor, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão ID 3748604, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas.

No silêncio e considerando que não há nos autos notícia acerca de eventual efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto, cancela-se a distribuição.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025377-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VOSS, DARCY BARBOSA CORREA VOSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ - SC16319
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA MARIA BREHM PADILHA - SC16953

DESPACHO

Promova a parte ré, ora exequente, em 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização do documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento (fs. 156/156-vº), nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as providências supra, intime-se a parte executada (Autor) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0011656-06.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, fica também o Autor / Executado intimado a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenado, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: METALURGICA MF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, haja vista o decurso de prazo para apresentação de defesa pela parte ré.

Int-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013868-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TERESA DE JESUS JANONI PENABALD DURAN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011053-08.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: WALMIR DIONIZIO BRINQUEDOS - ME, WALMIR DIONIZIO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada (ID 3947477), alegando a existência de contradição em referida decisão.

Afirma que, diferentemente do que constou na fundamentação da sentença, de acordo com as planilhas de fls. 29 e seguintes dos autos principais, a comissão de permanência foi aplicada sem a inclusão de outros encargos.

Requer seja sanada a contradição apontada, mantendo-se o cálculo apresentado pela exequente.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Diferentemente do alegado pela CEF, consta expressamente na planilha acostada a fls. 30 dos autos principais que a comissão de permanência é composta de CDI + 1% a.m. Já no cálculo de fls. 33, verifica-se a cobrança de juros de mora juntamente com a comissão de permanência.

O mesmo se verifica nas planilhas de fls. 35 e 38 daqueles autos.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença proferida tal como lançada.

P. R. I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021112-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO - SP182642
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária no qual, instado o autor a emendar a inicial a fim de adequar o feito ao rito correto, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021174-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICLO BIKE DAMACENO LTDA - ME, EMANOEL DAMACENO SILVA, JORGE VENCESLAU DAMACENO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada (ID 4521721) julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005296-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretende a parte autora seja a ré condenada a exibir as contas, em forma mercantil, referente às contas nºs 1183-8, 0140-5 e 1262-1, bem como aos contratos de financiamento 734.1571-003.001183/8, 21.1571.691.0000033-34 e 1571.194.00001262-1.

Relata que desde a abertura das contas a CEF raramente enviou extratos com movimentações bancárias e, os que foram enviados apresentavam lançamentos ininteligíveis, gerando muita dificuldade para controle das movimentações financeiras.

Aduz que em razão de diversas dificuldades financeiras não lhe restou outra alternativa a não ser recorrer a empréstimos e, após diversas operações bancárias efetuadas por orientações dos funcionários da instituição financeira, tomou-se impossível traduzir todos os índices de juros e taxas já pagos e os que ainda estão sendo exigidos, culminando em uma dívida elevadíssima sem qualquer explicação plausível.

Alega ser credora da quantia de R\$ 32.545,18 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), que há excesso de cobrança de R\$ 674.262,29, restando apurado, finalmente, que o débito existente até o último pagamento é de R\$ 732.438,70, tudo conforme parecer técnico anexado ao processo.

Sustenta a aplicação da taxa de juros acima do fixado nos contratos de financiamentos, com a cobrança de prestações mensais superiores ao valor correto.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1349130). Interposto agravo de instrumento (ID 1410116).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/49), na qual suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega que a ação de exigir contas somente é possível quando há dívida jurídica razoável sobre a incidência de encargos. Pugna pela improcedência da ação e a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. Sem prejuízo junta aos autos extratos bancários e demonstrativos de débito relativos às dívidas em comento.

A autora peticiona (ID 1674093) questionando a remessa dos autos para prolação de sentença uma vez que há agravo de instrumento pendente de decisão e não foi dada oportunidade para réplica. Através da petição ID 1708359 requer a intimação do Oficial do 6º e 7º Registro de Imóveis para que promova a averbação da existência desta ação nas matrículas dos imóveis garantidores das dívidas em comento, uma vez que a CEF já iniciou processo de execução extrajudicial.

Réplica (ID 1745199).

Marcello Centini Ziegler, na condição de sócio da autora manifesta-se nos autos (ID 2057391) pleiteando expedição de ofício aos Registros de Imóveis para que se abstenham de prosseguir momentaneamente com a cobrança indevida.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, descabido o questionamento de remessa dos autos à conclusão em razão da interposição de agravo de instrumento pendente de julgamento. Quanto à abertura de prazo para a réplica, com a sua apresentação tão questão restou sanada.

Verifico, no presente caso, a inexistência de **interesse processual** a legitimar a pretensão da autora.

Cumprir esclarecer, inicialmente, que não se questiona a possibilidade de o correntista propor ação de prestação de contas, até porque o mero fornecimento de extratos bancários por parte da instituição financeira não a exime de prestar maiores esclarecimentos acerca dos mesmos, porém, há de haver ao menos indicação, por parte do interessado, sobre quais seriam as dúvidas e os lançamentos objeto de discórdia, sob pena de se tornar impossível a exigência da obrigação de prestar contas.

Apesar de conhecer o teor da Súmula 259/STJ, a qual estabelece a possibilidade da propositura de ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente bancária, forçoso é o reconhecimento de que as alegações padronizadas da autora não especificam os lançamentos questionados e/ou os débitos eventualmente não autorizados, de modo que serviriam, inclusive, para a propositura de qualquer ação da mesma espécie, bastando a alteração de dados específicos tais como o nome das partes e o número da conta corrente questionada.

Vale ressaltar que, mesmo após o oferecimento da contestação, mediante a qual a ré colaciona aos autos o histórico do extrato da conta corrente e demonstrativo da evolução dos contratos, a autora, em réplica, restringe-se a afirmar que está legitimada a propor a presente ação, sem ao menos questionar qualquer dos apontamentos expostos pela ré, o que torna forçoso o reconhecimento da carência da presente ação.

Resalto que, conforme bem asseverado pelo relator do Agravo de Instrumento interposto pela autora na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, " - a ação de exibição de contas - não se presta propriamente a contestar eventual débito, validade de cláusulas contratuais ou cumprimento de contrato, mas a exigir a exibição das contas pelo réu.", razão pela qual também não prospera o pleito de expedição de ofício aos cartórios de Registro de Imóveis com base no artigo 53 e ss da Lei nº 13.097/2015.

Corroborando este entendimento, vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp.98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (juros remuneratórios, capitalização dos juros e comissão de permanência), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 423.647/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015, condenando a autora a arcar com custas e honorários advocatícios ao advogado da ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018376-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE GODOI PUBLICIDADE LTDA - EPP, ANDRE OLIVEIRA GODOI

DESPACHO

Certidão de ID nº 3965051 – Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação em face de ANDRÉ OLIVEIRA GODOI, posto tratar-se de pessoa falecida, conforme se extrai do documento de ID nº 2950393.

Sem prejuízo, cobrem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento do mandado de citação de ID nº 3776499.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A providência requerida já foi cumprida, conforme certidão de ID 2632717, restando pendente a citação da parte executada para posterior conversão do arresto em penhora.

Assim sendo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que não esgotadas as medidas cabíveis para citação da parte contrária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES - ME, EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026665-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO AMARO GONCALVES - ME, MARCIO AMARO GONCALVES

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado pela CEF, vez que não houve a substituição dos patronos indicados para recebimento das intimações.

Aguarde-se o prazo para manifestação, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026946-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4 WD BRASIL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, LESLIE ANDREA SERRANO BARRETO, JORGE ALEJANDRO SERRANO BARRETO

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado pela CEF, vez que não houve a substituição dos patronos indicados para recebimentos das publicações.

Aguarde-se o prazo para manifestação e, após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, por se tratar de autos que tramitam eletronicamente.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015591-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MINADOURO COMERCIO DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS E AGUA MINERAL LTDA. - ME, GISLAINE BUFALERE NARCISO, SEBASTIAO BUFALERE
Advogado do(a) RÉU: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) RÉU: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) RÉU: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

DESPACHO

Trata-se de manifestação da parte ré requerendo a concessão da gratuidade de justiça, bem como a designação de audiência de conciliação.

Reputo regular a representação processual da empresa ré, representada por um de seus sócios, bem como da comé GISLAINE BUFALERE NARCISO que outorgou procuração em nome próprio.

Providencie a parte ré a regularização da representação processual de SEBASTIAO BUFALERE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, NCPC.

Tendo em vista a natureza dos documentos de ID 4551928, 4551929, 4551939 e 4551940, proceda-se à anotação de sigilo.

Defino os benefícios da justiça gratuita à empresa ré, bem como à GISLAINE BUFALERE NARCISO, eis que comprovada a insuficiência de recursos, restando preenchidos os requisitos a que se referem o art. 99, §2º e §3º, NCPC.

Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido com relação ao corréu após a regularização de sua representação processual.

Defino a remessa dos autos à CECON para designação de audiência de conciliação após o término do prazo para oposição de Embargos Monitórios. Isso porque, ao contrário do alegado pela parte ré, apenas a oposição de Embargos Monitórios tem o condão de suspender a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, NCPC, razão por que não há que se falar em contagem de prazo para contestação após a audiência, nos termos do art. 335, NCPC, que disciplina o procedimento comum.

Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008241-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIVINAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANGELITA ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO, KAREN DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo e 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, cumpra-se as demais disposições do despacho de ID 3838329.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-46.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MG - FASHION - COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME, DIEGO HERNANI DOS SANTOS, ANDREZA ALINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da juntada da via liquidada sob ID 4255832, salientando-se que o alvará cancelado refere-se àquele expedido em favor de DIEGO HERNANI DOS SANTOS.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, conforme previamente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014668-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANNA FAGERSTRON FABIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento da parte executada, desnecessária a remessa dos autos à D.P.U. para exercer a função de curadora especial, nos termos do art. 72, II, NCPC.

Trata-se de manifestação em que requer a executada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a remessa dos autos à CECON.

Considerando não ter havido o registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela executada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Diante do interesse manifestado pela exequente na petição inicial, defiro a designação de audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à CECON após o decurso de prazo concedido à executada.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP por se tratar de consulta disponível à parte autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de novos endereços para tentativa de citação da parte ré.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

DESPACHO

Em face do informado pela CEUNI, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu-Guaçu/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015958-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W B DA SILVA ESPETINHOS, WAGNER BORGES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012708-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remeta-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JHONATAN SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pela parte executada, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014583-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILDEFONSO MEDEIROS ARAUJO

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 4343429.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

DESPACHO

Considerando os bloqueios efetuados de titularidade dos executados ANDRÉ ROBSON MARTINS HERNANDES E HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES, intímem-nos, via imprensa oficial, para que - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, apresente a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010169-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIANA MARTHA MARCUS

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado de titularidade da Executada, intímem-na, via imprensa oficial, para que - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, apresente a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEILA CESARINA LACERDA

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado de titularidade da Executada, intímem-na, via imprensa oficial, para que - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, apresente a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016316-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

DESPACHO

ID 4514771 e 4514802: Considerando-se o valor irrisório bloqueado, proceda-se ao desbloqueio.

Intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAERT L. SPINELLI GIAROLA - ME, LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

ID - 4515227 e 4515451: Considerando-se o valor irrisório bloqueado, proceda-se ao desbloqueio.

Intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 14.532,73 (quatorze mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), de titularidade da coexecutada MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS, intem-na (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a citação da aludida devedora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013948-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, PASCOAL ALBANEZI

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado nos valores de R\$ 1.965,04 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) e R\$ 0,79 (setenta e nove centavos de real), de titularidade do coexecutado PASCOAL ALBANEZI, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a citação do aludido devedor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021875-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: N N M PARE CAR ESTACIONAMENTOS LTDA, NEIJANE NIZAN MACHADO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de N N M PARE CAR ESTACIONAMENTOS LTDA e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021431-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICK SILVA SOARES - ME, ERICK SILVA SOARES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BARI MARSIGLIA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432, RENAN THOMAZINI GOUVEIA - SP358817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 24.04.2018 às 16h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a Ré.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016896-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART - BOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, IGOR HENRIQUE DANTAS NUNES, DECIO FERNANDO GARCIA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.160,21 (dois mil cento e sessenta reais e vinte e um centavos), e R\$ 410,66 (quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), de titularidade do executado ART-BOR COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA-EPP, intímem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a citação dos executados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUALITYPRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 25.07.2018 às 16h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a Ré.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVICOS - ME, ALEKSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 505,28 (quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos), de titularidade do executado ALEKSANDRO DE SOUZA, intímem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a citação dos executados.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 4448121.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013917-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE NOSSA SENHORA DO ESCARIZ LTDA - ME, JOAQUIM SOARES NETO

D E S P A C H O

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016493-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI

D E S P A C H O

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação (ID nº 3495384).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014872-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, CRISTINA MARIA APARECIDA DE BRITTO, ALEXANDRE SUAREZ DE BRITTO

D E S P A C H O

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Sem prejuízo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução pela executada CRISTINA MARIA APARECIDA DE BRITTO.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0002361-33.2002.403.6100 (2002.61.00.002361-7) - MAURO BLEICH(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO E SP150929 - CRISTINA SPRINGER MESANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0005780-27.2003.403.6100 (2003.61.00.005780-2) - LA PASTINA IMP/ EXP/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Vistos, etc.Conforme se depreende a fls. 351 a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 351) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O

0010073-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010073-4) - AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0024985-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024985-7) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP311389 - DANDARA KARINA DE SOUZA NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Conforme se depreende a fls. 615 e 622 a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 622) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O

0025547-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025547-0) - RODRIGO SILVA FERRAZ BONFIM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 289/291: Dê-se vista ao Impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011003-04.2016.403.6100 - HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME X MARIA GORETE COELHO AMANO DA MOTA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Diante da certidão de fls. 254 de 07/02/2018 e, tendo em vista que já houve a virtualização do feito, intime-se a parte impetrante para que adequar o pedido formulado a fls. 244/248, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011037-76.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

Promova a parte impetrante a virtualização do presente feito, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012152-35.2016.403.6100 - AGCO HOLDING BV(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Promova a parte impetrante a virtualização do presente feito, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015005-17.2016.403.6100 - AGRICOLA PONTE ALTA LTDA X BIOENERGIA BARRA LTDA. X RAIZEN PARAGUACU LTDA X RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA X SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Fls. 612/615: Reconsidero em parte o despacho de fls. 610, no tocante a adequação do pedido nos termos de artigo 523 do NCPC, vez que a Junta Comercial é uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público (artigo 1º da LC 1.187/2012).Assim sendo, cumpria a parte impetrante o determinado a fls. 610, no tocante a adequação nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0019597-07.2016.403.6100 - WILLIAN LOPES DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99: Intime-se o Impetrado para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão transitada em julgado.Int.

0021784-85.2016.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.Afirma que a Receita Federal do Brasil (RFB) não emitiu tal certidão alegando que ainda pendente de análise o pedido de Revisão da Consolidação nº 16152.720351/2015-21. Todavia, entende que tal procedimento é ilegal na medida em que os créditos tributários estão com sua exigibilidade suspensa. Relata que em 2013 requereu um parcelamento relativo à COFINS, gerando o processo administrativo 19679.410.507/2013-56. Em seguida, percebendo que os créditos estavam incorretos, protocolou uma revisão dos mesmos (processo nº 10100.005583/1214-76). No momento em que foi disponibilizado pela RFB programa para que fossem verificados os dados da consolidação, a impetrante constatou erro no valor do crédito, razão pela qual ingressou com novo processo (10100.005654/0915-15). Por fim, afirma que, como nada tinha sido resolvido, após verificar necessidade de revisão de seu pedido de REVISÃO, protocolou outro pedido de revisão que recebeu o nº 16152.720351/2015-21. Juntou procuração e documentos (fls. 15/93).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 100), e a impetrante foi intimada a retificar o valor da causa e proceder ao pagamento de custas complementares, o que foi feito a fls. 103/104 e 108/110.A fls. 117 a União Federal manifestou interesse de ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.Devidamente notificado, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal prestou informações alegando ilegitimidade passiva, indicando o titular da DERAT-SP como autoridade legítima (fls. 118/120).Foi determinada a inclusão do Delegado da DERAT - SP no polo passivo da ação, e a fls. 131/140 constam informações prestadas pelo mesmo, afirmando que o pedido de revisão de débito parcelado (processos n. 16152.720351/2015-21 e 10100.5583/1214-76) foi procedente e o contribuinte intimado em 31/01/2017. Por outro lado, argumentou que foram verificadas outras pendências que não são objeto de discussão da presente impetração, configurando óbice à expedição da certidão requerida. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 141/141-vº).A impetrante manifestou-se a fls. 144/181 juntando nova documentação e alegando que inexistia crédito que não esteja parcelado ou com exigibilidade suspensa, requerendo a emissão da CPEN.A petição da impetrante foi recebida como pedido de reconsideração a fls. 182/182-vº, tendo sido deferida a liminar para que a autoridade emitisse a certidão competente, uma vez que os débitos apontados como impeditivos para expedição da mesma encontravam-se com exigibilidade suspensa.A impetrante informou que a CPEN foi emitida e requereu a concessão da segurança (fls. 187/190).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 196/196-vº). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decisão.A medida liminar deferida a fls. 182/182-vº merece ser confirmada. Conforme constou em tal decisão, a documentação acostada pela impetrante a fls. 150/181 comprova que os débitos apontados pela autoridade impetrada no relatório de fls. 137/140 como impeditivos à emissão da CPEN encontram-se com a exigibilidade suspensa, verificando-se inclusive que a certidão requerida foi emitida em 24/02/2017. Diante do exposto:1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;2) CONCEDO a segurança em relação à autoridade remanescente, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, a, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito obter a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, confirmada a liminar deferida.Sem honorários advocatícios.Custas pela parte impetrada.Sentença sujeita ao reexame necessário.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0025557-41.2016.403.6100 - ARNOBIO ALVES MARTINS(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

0005117-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EVALDO GOMES COSTA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 3.279,07 (três mil duzentos e setenta e nove reais e sete centavos) e R\$ 232,95 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), de titularidade do executado EVALDO GOMES COSTA, intimem-no (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Quanto aos valores de R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos) e R\$ 2,97 (dois reais e noventa e sete centavos), de titularidade da executada MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, proceda-se ao seu desbloqueio, eis que irrisórios. Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011012-05.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA

Fls. 134/136: Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, tendo em vista que o devedor foi devidamente citado a fls. 122/123, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio aguarde-se no arquivo-fimdo.Int.

0006432-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS REIS FERNANDES(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 138: ciência ao executado acerca do informado pela CEF.Diante do potencial conciliatório, remetam-se os autos à CECON após o decurso de prazo para eventual interposição de recurso contra a decisão de fls. 136/136-verso, cumprindo-se o que ali contido.Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0007763-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.277,87 (um mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se ofício para transferência de valores, valendo-se dos dados indicados pela Defensoria Pública da União, a fls.

119.Sobrevinda a comunicação acerca da transferência do valor, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0014942-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Fl. 185: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta do ofício expedido à fl. 182.Intime-se.

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Fls. 334/338: indefiro por ausência de previsão legal.Aguarde-se o decurso de prazo concedido à CEF, conforme despacho de fl. 332.Intime-se.

0005393-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Campo Maior/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0009061-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI SANCHES ALARCON X VALDIR DE OLIVEIRA MELO

Tendo em vista a existência de valores bloqueados a título de arresto, reconsidero tópico final de fls. 256/256-verso.Expeça-se carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP para citação da empresa na pessoa de sua sócia SUELI SANCHES ALARCON no endereço de fl. 127-verso, bem como para que o oficial de justiça proceda à citação com hora certa de VALDIR DE OLIVEIRA MELO, em face do informado pela coexecutada, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior conversão do arresto em penhora.Caso a diligência resulte negativa, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

0009859-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCO AURELIO OLIVEIRA

Fls. 102/104: Muito embora tenha sido excluída da redação do atual art. 247, NCPC a vedação à citação postal em processos de execução presente no art. 222, d, do Código anterior, entendendo ser a melhor forma para realização do ato processual, considerando as disposições dos arts. 829 e ss., NCPC.Assim sendo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado à fl. 100.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0021282-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER ARAUJO DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0021292-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.G.C. RESTAURACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO ROLLO(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X SIDNEI GONCALVES(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

Ciência acerca do desarquivamento.Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores de fls. 247/249 tendo em vista o acordo homologado pela CECON.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se, intime-se.

0011868-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WALMIR DIONIZIO BRINQUEDOS - ME X WALMIR DIONIZIO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012501-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCINI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO)

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 149/155, impõe-se o prosseguimento do feito. Proceda-se à retirada da anotação de suspensão da capa dos autos.Em observância ao manual de procedimentos da CEHAS, expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel objeto de penhora, vez que a avaliação efetuada nos autos foi realizada em data bastante pretérita a da hasta a ser designada.Realizada a avaliação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá a exequente providenciar memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0025488-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA ESPORTES - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X THIAGO GARRIDO MARQUES

Recebo o pedido de desbloqueio formulado a fls. 220/224 como Impugnação à Penhora, devendo a coexecutada TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA apresentar os demais documentos comprobatórios de suas alegações.Apresente a referida coexecutada o instrumento de procuração, no prazo estabelecido no artigo 104, parágrafo 1º, do NCPC.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 197/198.

0006428-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

Fls. 282/301 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e tendo em conta o efetivo cumprimento da ordem de desbloqueio, proceda-se à transferência dos valores remanescentes, para posterior expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007230-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

Fls. 265/266: Em consulta realizada ao sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que não houve a juntada das custas apresentadas pela CEF nestes autos (fls. 252/254) e cópia de fl. 266-verso nos autos da carta precatória nº. 0006694-55.2017.8.26.0271 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP. Assim sendo, encaminhe-se cópia das custas de impressão ao juízo deprecado, via mensagem eletrônica, com cópia do presente despacho.Após, aguarde-se pelo cumprimento. Cumpra-se, intime-se.

0011618-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME X ALLAN DANIEL BONADIE X RICARDO BONADIE JUNIOR

Fls. 138 e 140/141 - Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de débito, deduzindo-se o valor levantado por meio do alvará nº 3159419. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados a fls. 138. Silente e com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019871-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A DOIS EVENTOS LTDA - ME X RICARDO AJZENBERG X RUBENS AJZENBERG(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 5.065,87 (cinco mil sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 16,32 (dezesseis reais e trinta e dois centavos), de titularidade do executado A DOIS EVENTOS LTDA-ME, intinem-na (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Quanto ao valor de R\$ 0,05 (cinco centavos de real), de titularidade do executado RUBENS AJZENBERG, proceda-se ao seu desbloqueio, eis que irrisório. Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de construção judicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024715-61.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X PRIMA ACIES PUBLICIDADE LTDA - ME

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), de titularidade do executado PRIMA ACIES PUBLICIDADE LTDA-ME, intinem-no (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o ofício para a conversão do depósito em renda da UNIÃO FEDERAL, mediante indicação do respectivo código. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0023834-55.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE JESUS HYPPOLITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 71/73: os autos encontram-se sobrestados em Secretaria aguardando a sobrevinda do trânsito em julgado da ação coletiva. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestem-se, conforme previamente determinado. Intime-se.

Expediente Nº 8292

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-50.2005.403.6116 (2005.61.16.001548-0) - JOAO DE PONTES(SP070641 - ARI BARBOSA E SP389796 - WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Diante da concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, desnecessária a remessa do feito à Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado e com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0010982-67.2012.403.6100 - TATIANE MILLAN PEREIRA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Considerando que o acórdão proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça anulou o acórdão recorrido por violação ao art. 535 do CPC/73, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reaprecie os embargos de declaração opostos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int-se.

0010786-92.2015.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS) X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA)

Defiro à exequente a dilação de prazo requerida. Silente, arquivem-se. Int.

0019887-22.2016.403.6100 - ARTMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 352, intinem-se as partes para que requeriram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003701-90.1994.403.6100 (94.0003701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) UNIAO FEDERAL X MENOTTI GRAGNANI - ESPOLIO (GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X WALTER BONDIOLI - ESPOLIO (HILDA SPADA BONDIOLI) X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI - ESPOLIO (ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI) X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA THERESA MELLO DE CAPITANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI)

Indiquem os exequentes os dados de todos os sucessores de ALMERINDO DE CAPITANI, MENOTTI GRAGNANI e REGINA MARIA DE SOUSA BRITO GRAGNANI, devendo a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatubá requerer ainda o que de direito para o prosseguimento da execução. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de contrição de numerário, formulado pela União Federal. Publique-se e abra-se vista dos autos à A.G.U.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALEXANDRE MEZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)

Fls. 889: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação. Em caso negativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, devendo aquele Setor observar os apontamentos efetuados pela Instituição Financeira. Int.

0748914-93.1985.403.6100 (00.0748914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) MENOTTI GRAGNANI X REGINA MARIA DE SOUSA BRITO GRAGNANI X WALTER BONDIOLI X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA TERESA MELLO CAPITANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATUBA - SP X MENOTTI GRAGNANI

Diante da certidão de óbito acostada a fls. 439, que informa que o de cujus ALMERINDO DE CAPITANI deixou quatro filhos maiores, bem como a notícia de falecimento de MENOTTI GRAGNANI e REGINA MARIA DE SOUSA BRITO GRAGNANI, indiquem as exequentes os dados de todos os sucessores dos referidos coautores. Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de contrição de numerário. Publique-se e abra-se vista dos autos à A.G.U.

0019626-09.2006.403.6100 (2006.61.00.019626-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010142-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010142-7)) ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

0020552-14.2011.403.6100 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

0015270-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026090-93.1999.403.6100 (1999.61.00.026090-0) - CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC AGU) X CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI X UNIAO FEDERAL

Fls. 216 - Fica o autor intimado a promover a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da documentação mencionada pela contadoria judicial, de modo a viabilizar a adequada elaboração dos cálculos.Int-se.

0009374-34.2012.403.6100 - RAJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X UNIAO FEDERAL X RAJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027902-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GIACOMELLI, CIRO RIBEIRO GIACOMELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA BRACCO SUAREZ - SP48877, ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP167903

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA BRACCO SUAREZ - SP48877, ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP167903

RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027902-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GIACOMELLI, CIRO RIBEIRO GIACOMELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA BRACCO SUAREZ - SP48877, ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP167903

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA BRACCO SUAREZ - SP48877, ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP167903

RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024724-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA RODRIGUES COLARES, AILSON RODRIGUES COLARES, DAYANE KAROLINE RODRIGUES COLARES, JHONATAN ATILA RODRIGUES COLARES

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos já praticado, especialmente quanto ao deferimento da gratuidade.

3. Citem-se intem-se as rés, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestações, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão, desde logo, apresentá-la com as respostas, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO CURIATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante questiona a incidência da tabela progressiva do IRPF sobre a alienação de ações adquiridas por empregados, no chamado "stock option".

Decido.

Stock Option, traduzido como programa ou plano de aquisição de ações por valor inferior ao de mercado destinado à empregados, visa intensificar a relação entre empresa e empregado, pois este passa a ser acionista, e aquela, além do incremento do capital, passa a contar com maior comprometimento do agora empregado-acionista.

A aquisição de ações por empregado, por si só, não pode ser interpretado como remuneração direta ou indireta, pois evidente o caráter mercantil.

A *Stock Option*, no entanto, não é uma singela oferta de ações, pois além de restrita à empregados, as ações são oferecidas necessariamente em valores inferiores ao praticado pelo mercado.

Ora, a essência do mercado de ações é a observância da relação entre oferta e procura, que por sua vez determina o valor pecuniário da ação negociada. Assim, considera-se como operação mercantil somente aquela que for negociada observando a flutuação de valores imposta pelo mercado.

Na *Stock Option*, por sua vez, as ações são oferecidas aos empregados por preço inferior ao praticado pelo mercado, suportando a empresa com o encargo financeiro oriundo da diferença.

Resta descaracterizada, portanto, a alegação de que a *Stock Option* possui caráter exclusivamente mercantil, revelando-se, na realidade, como forma indireta de bonificação ou remuneração dos empregados, o que autoriza a incidência da contribuições devidas, bem como da tabela progressiva do IRPF.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medidas liminar.

Vista do processo ao MPF, e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9197

ACAO CIVIL PUBLICA

0009453-71.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Fl. 555/vº: Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).Int.

CARTA DE SENTENCA

0002216-89.1993.403.6100 (93.0002216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016235-76.1988.403.6100 (88.0016235-5)) RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fl. 115/122: O pleito formulado pela parte autora será analisado nos autos principais (0016235-76.1988.403.6100 - fl. 122/vº). Trasladem-se cópias de fs. 3, 94/95, 99, 106, 108, 115/122 e desta decisão.Arquive-se (baixa-findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038526-36.1989.403.6100 (89.0038526-7) - LUCAS CONCENTRIC LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fl. 377/vº: Reitere a Serventia o requerimento formulado à Caixa Econômica Federal por meio do e-mail de fs. 377, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam informados as contas judiciais vinculadas ao presente feito (89.0038526-7 ou 0038526-36.1989.403.6100) e seus respectivos saldos.Decorrido o prazo acima, certifique a Serventia se houve o cumprimento pela CEF. Após, tome imediatamente o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

0017325-36.1999.403.6100 (1999.61.00.017325-0) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP349136A - DANIEL OLYMPIO PEREIRA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Fls. 1436/1439 e 1442/1443: Razão assiste à UNIÃO (Fazenda Nacional) em sua manifestação de fs. 1517/1518, cujos argumentos adoto como razão de decidir.Tendo havido o trânsito em julgado, não há que se falar em desistência do presente feito.Desse modo, não conheço do pedido formulado pelas impetrantes.Arquive-se (baixa-findo).Int.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRAES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 1008/1010: Fica a empresa MAKRO ATACADISTA S/A intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Após, vista à UNIÃO para o mesmo fim.Em seguida, tome conclusos, observando-se a ordem cronológica.Intime-se.

0025948-21.2001.403.6100 (2001.61.00.025948-7) - CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA X COBRACRED COBRANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE OSASCO/SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fl. 592: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esse juízo as guias de conversão em renda do FGTS (ofício nº 120/2017 - fl. 561). Int.

0017383-19.2011.403.6100 - LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS X NANCY REVOREO CAMPOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 377/380: Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se (baixa-findo).Int.

0021096-26.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 127/128: Ciência ao MPF. Nada sendo requerido, archive-se (baixa-findo).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013787-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) JOSE PEDRO COVELLI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005396-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-59.1995.403.6100 (95.0004341-6)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 276/303: Dê-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos comprovantes juntados ao processo, bem como para que seja intimada do despacho de fl. 272. Em seguida, torne o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005066-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005066-8) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 323/324: Considerando que a procuração original foi outorgada há mais de 5 (cinco) anos, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova procuração. Oportunamente, se em termos, expeça-se a certidão requerida. Expedida a certidão ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Int.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027791-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBS LOCAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da decisão que deferiu a medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS da base de cálculo do PIS e COFINS (ID 4089965).

Aduz a embargante que a liminar deferida, com base no RE nº 574.706 não possui a mesma *ratio decidendi* do julgado, uma vez que o entendimento de que o ICMS não pode ser calculado na composição da base de cálculo do PIS/COFINS é exceção à compreensão geral de que tributo pode efetivamente compor base de cálculo de qualquer tributo.

Pontua que o preceito de observância obrigatória no caso, nos termos do artigo 927 do CPC e o REsp 1.330.737, julgado pelo STJ sob o rito do artigo 543-C, do então vigente CPC/73, que considerou legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, tendo em vista que a decisão liminar não observou a aplicação do precedente em tela, sem fornecer razões para afastá-lo (*overruling ou distinguishing*), opõe os presentes embargos declaratórios, nos termos do artigo 489, §1º, incisos V e VI, do CPC, nos termos do artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC.

Intimada, a parte embargada-autora manifestou-se sob o ID 4488303.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que:

I-deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II-incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º

Aduz a embargante que, ao decidir a liminar, de exclusão do ISSQN sobre a base de cálculo do PIS/COFINS, com base no recente julgado do STF, a saber, o RE nº 574.706, com repercussão geral, que não trata da hipótese *sub judice* (exclusão do ISS sobre base de cálculo do PIS/COFINS), não houve explicitação, na decisão embargada, do fundamento para afastar-se, ou, não aplicarse, o REsp nº 1.330.737, julgado pelo STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73, que considerou legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

De fato, não obstante a adoção, na decisão embargada, dos fundamentos do quanto decidido no RE 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo para o PIS/COFINS, fato é que não explicitou expressamente referido “decisum” as razões da não adoção do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que aplica tese diametralmente oposta, todavia, no STJ.

Assim, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão em questão.

Muito embora, à primeira vista, do ponto de vista estritamente normativo, a matéria *sub judice* – exclusão do ISSQN sobre a base de cálculo do PIS/COFINS - tenha sido expressamente tratada no REsp 1.330.737/SP, porquanto objeto específico do aludido recurso no STJ, e, por se tratar de recurso com repercussão geral, deveria ser observado obrigatoriamente pelos Tribunais e Juízos de instância inferior, é de se ressaltar, todavia, que houve, ainda que *incidenter tantum*, ou seja, de forma difusa e em caráter genérico, por parte do STF, ao julgar o RE 574.706, com repercussão geral, tratamento constitucional específico acerca da matéria, a saber, a abrangência do conceito de “receita bruta”, tão debatido em doutrina e jurisprudência.

Já em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ao entendimento de que estaria configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento do RE 574.706, em 16/03/17, igualmente, com repercussão geral no qual foi fiada a tese de que : “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Muito embora o Recurso Extraordinário em questão (574.706) tenha tratado da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de rigor reconhecer-se que o tratamento da matéria, todavia, teve maior abrangência, notadamente, a fixação do conceito de “receita bruta”, assentado no referido julgamento.

Assim, ainda que tratando de objeto diverso ao da presente ação, a saber, a exclusão do ICMS sobre o PIS/COFINS, tratou a Suprema Corte brasileira, no aludido julgamento, de conceito idêntico ao da presente ação, em um ponto chave, a saber, o conceito de receita bruta, firmando o entendimento de que “imposto” – que possui natureza de ônus fiscal, não sendo uma riqueza – não integra a base de cálculo do PIS/COFINS - tese idêntica à que é objeto da presente ação, em que a discussão recai sobre a exclusão do imposto ISSQN, que integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, de rigor reconhecer-se que tendo havido tratamento constitucional da matéria, pelo STF, de modo a, no ponto em questão, firmar o conceito de receita bruta, em julgamento vinculante, deverem os Tribunais e juízes, obedecerem ao julgado em sua natureza substancial.

Haveria, a rigor, embora não formalmente, mas, substancialmente, verdadeiro "*stare decisis*", a saber, julgado que, por sua força vinculativa, pronunciado pelo STF, deve ser seguido pela jurisprudência dos Tribunais e juízes de instâncias inferiores.

Muito embora o REspe 1.330.737/SP, julgado pelo STJ, em caráter de repercussão geral continue a ter sua força vinculativa formal – tanto que pode ser invocado por qualquer juízo ou Tribunal, como o faz a embargante, fato é que, em nome da princiologia processual, e do chamado "*stare decisis*" substancial, a saber, a decisão vinculativa, que, embora proferida incidentalmente em caso diverso (ICMS) deva ser aplicada para todas as hipóteses em que a discussão seja a mesma-, deve ser aplicada, ainda que para caso diverso (ISS).

Tal é, sem dúvida, a aplicação que vem sendo dada, quase que majoritariamente pelos Tribunais Federais e pela 1ª instância ao caso (exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS), em nítida aplicação do "*stare decisis*" à matéria, pelo STF, o que levará, em tempo oportuno, à necessária alteração formal do julgado repetitivo em questão no STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, posto que tempestivos, para o fim de sanar a omissão apontada.

No mérito, todavia, apreciada a omissão, rejeito os embargos, ante o nítido caráter infringente do julgado, devendo a embargante valer-se da via própria para tal.

No mais, tendo em vista que já foram prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e tomemos autos conclusos, para sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025460-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR RONDELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Alega a parte impetrante que a decisão liminar deixou de determinar a expedição de ofício ao 15º Cartório de Imóveis na decisão liminar.

Ocorre que, não obstante a parte impetrante tenha requerido ao cancelamento do Termo de Arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 19515.723191/2013-32, expressamente requereu na petição inicial a expedição de ofício ao 14º Registro de Imóveis, somente.

Desse modo, recebo a petição de fls. (td 4477415) como aditamento da inicial, e adito a decisão liminar para que seja expedido ofício ao 15º Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao cancelamento do arrolamento do bem constante da matrícula nº 139.910, localizado na Rua Rita Joana de Souza, 73, São Paulo/SP, considerando que o referido imóvel consta no Processo Administrativo nº 19515-723191/2013-32 (fls. 02 da petição inicial).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-90.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MEGA SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que seja autorizada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do Simples Nacional, com a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do regime de arrecadação, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos de forma indevida, corrigidos pela SELIC.

Relata a impetrante, em síntese, que atua no comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e consultoria em tecnologia da informação e está enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ("Simples Nacional") e recolhe mensalmente todos os tributos que lhe são pertinentes.

Assim, está sujeita ao recolhimento mensal da COFINS e do PIS sobre o total das receitas auferidas, e, por tal motivo, vêm efetuando o recolhimento de valores a título de ICMS e ISS incluído nas bases de cálculo das mencionadas contribuições.

Discorre sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 574.706, sob o rito da Repercussão Geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que o mencionado imposto não faria parte do faturamento da empresa, representando receita do Estado, entendendo violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ICMS e o ISS não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado e do Município à tributação federal.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante, que aderiu ao regime do Simples Nacional, à luz do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, sob o rito da Repercussão Geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a aplicação analógica do julgado ao presente caso, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Inicialmente, observo que este Juízo, após modificar posicionamentos anteriores, passou a adotar, já a algum tempo, expressamente, os termos do julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral – RE 574.706, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).**

Tal é, sem dúvida, o posicionamento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e, por analogia, do próprio ISS, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Todavia, no caso em tela, em que a impetrante aderiu ao regime do Simples Nacional, aplicável às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previsto na Lei Complementar nº 123/2006, tal julgado não se aplica, posto que não foi objeto do aludido Recurso Extraordinário.

Observo que o Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes.

Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível às impetrantes alterar suas regras, para excluir da base de cálculo do Simples (PIS/COFINS) valores relativos ao ICMS e ISS, devendo, se o caso, e assim entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante. 8. Apelação não provida (TRF-3, Apelação Cível nº 0001283-46.2013.403.6123-SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJE 27/11/2017).

Observo, assim, que o julgado em questão (RE 574.706) tratou de legislação que não diz respeito aos optantes do Simples Nacional. Para estes, continua a valer a definição da base de cálculo do artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, cuja constitucionalidade o STF não julgou no aludido processo, estando, portanto, em pleno vigor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais para a concessão, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim tomemos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026328-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogados do(a) AUTOR: YURI RODRIGUES BESERRA - DF44254, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **SPDM- ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL** com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional, a fim de que seja autorizada *inaudita altera pars* a celebração do Termo de Convênio sob o nº 838498/2016 (nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71) – SICONV, com a consequente liberação do recurso.

Alternativamente, formula pedido para seja deferida apenas a assinatura do Termo de Convênio, com a condição suspensiva quanto à transferência financeira, condicionada ao atendimento das condições estabelecidas no Convênio a ser firmado com a instituição financeira oficial, e, somente após o cumprimento daquelas exigências, efetivar-se a transferência financeira ao hospital beneficiário.

Relata a autora que é uma associação civil, de natureza filantrópica, reconhecida como entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de saúde, tendo como finalidade precípua o desempenho de programas de atenção integral à saúde, direcionados ao tratamento, prevenção de doenças e promoção de saúde primária, secundária e terciária, em conjunto com gestores públicos.

Informa que, para realizar seus objetivos sociais, realiza a manutenção do Hospital São Paulo (HSP), hospital universitário da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), bem como, outros hospitais, centros assistenciais e unidades afins, em que promove a atenção à saúde por meio do SUS.

Pontua que, em face do relevante serviço essencial prestado à população, teve selecionada em seu favor, uma emenda parlamentar, no orçamento da União, no ano, no valor total de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), com a contrapartida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinada à troca de equipamentos de suporte à vida do Hospital São Paulo, devidamente empenhada sob a rubrica 25310016, para o Convênio celebrado com o Ministério da Saúde sob nº 838498/2016 (nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71), sendo que, com o referido recurso pretende adquirir 36 (trinta e seis) bombas de infusão de seringa, equipamentos hospitalares necessários para substituir os existentes, que se encontram obsoletos, e, por conseguinte, atender uma área com mais de 05 (cinco) milhões de habitantes da grande São Paulo.

Aduz, todavia, que apesar do empenho da emenda parlamentar, e da aprovação da proposta no SICONV, não pôde firmar o Termo de Convênio, uma vez que lhe foi exigida a comprovação de regularidade junto ao CAUC – Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, na data da contratação, e, como está com pendência junto ao CADIN, foi impedida de celebrar o Convênio.

Sustenta que a União Federal está exigindo mais do que a lei permite para a assinatura de contratos, convênios e congêneres, sobretudo os que tratam de verbas destinadas à saúde, expressamente excepcionadas pelo §3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por oportuno, esclarece que a única restrição junto ao CAUC é no CADIN, sendo tal restrição indevida, uma vez que a autora é uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, nos termos do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.

A parte autora requereu a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do sistema eletrônico (ID 3783572).

O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da apresentação das contestações. (ID 3841202).

O Banco do Brasil foi citado em 19/12/2017 (ID 4006594), devendo transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de contestação.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4377406), por meio da qual aduziu que a autora objetiva que se apliquem as ações previstas no artigo 25, da Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, a autora não é Município, Estado ou Distrito Federal, e, portanto, caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado, e, assim, não pode ser favorecida com a aplicação das exceções e permissivos que pretende ver incidentes. Pugnou pela regularidade do apontamento junto ao CADIN, e requereu a improcedência do pedido.

Réplica, sob o ID 4437069, por meio da qual pugnou a autora, ainda, pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, concedo à autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Outrossim, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aquele apontado no termo de prevenção (ID 3787402), uma vez que possuem objetos diversos.

Consoante disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O cerne da controvérsia cinge-se a verificar se a ausência de regularidade fiscal constitui eventual óbice à celebração de Convênio público-privado, em que há repasse de valores destinados à saúde.

A autora objetiva a celebração Termo de Convênio sob o nº 838498/2016 (nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71) – SICONV, com a consequente liberação do recurso aprovado por meio de emenda parlamentar que integra o orçamento da União. Sustenta que a existência do apontamento junto ao CADIN teria ocasionado o apontamento no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual, todavia, não pode erigir-se como impeditivo à celebração do Convênio, e liberação do recurso, por se tratar a autora de pessoa jurídica de fins filantrópicos, voltada majoritariamente à prestação de serviços essenciais de saúde, notadamente, os conveniados ao SUS, de modo a se lhe aplicar a regra prevista no artigo 25, §3º, da Lei Complementar 101/00.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Inicialmente, de se registrar que, não obstante a discussão esteja a tratar de repasse de valor do orçamento público, da União Federal a um ente privado, a parte autora, a matéria de fundo possui nítido contorno constitucional, envolvendo o direito à saúde.

Com efeito, reza a Constituição Federal que a saúde é direito de todos (art. 196) e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e podem ser executadas diretamente pelo Poder Público ou por meio de entidades privadas (art. 197).

Sob essa ótica, eminentemente constitucionalista, as entidades privadas que prestam serviços de saúde são de relevância pública e, por conseguinte, devem receber tratamento legal semelhante ao dispensado aos órgãos públicos prestadores de serviços de saúde, ao menos nos pontos em que se identificam.

Sob tal ótica deve-se analisar o presente feito.

Observe que a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, em seu artigo 25, assim dispõe, ao tratar das transferências voluntárias, como no presente caso:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (vetado)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Observado o disposto no §3º do artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que não podem ser exigidas certidões negativas de débito de tributos (CND) das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, para liberação de recursos públicos da União, que sejam de transferências voluntárias, porquanto nesse ponto a entidade privada está em situação idêntica ao ente público prestador de serviços de saúde.

Vale dizer, a exigência contida no artigo 25, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, vem atenuada pela chamada ponderação de interesses, de modo a afastar tal exigência quando a transferência voluntária é destinada a serviços públicos essenciais, quais sejam os pertinentes a educação, saúde e assistência social, porquanto o interesse na continuidade da prestação desses serviços, que dizem com direitos fundamentais, sobreleva o interesse geral de arrecadação de tributos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DIREITO PREVALECENTE, DE ALCANCE SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Foi motivada a decisão a quo, primeiramente com a identificação do risco de dano irreparável, não de caráter privado, mas público e social, em razão da natureza da atividade exercida pela agravada, a demonstrar que a antecipação de tutela era necessária e válida frente ao comando normativo, que prioriza as ações de saúde, em favor, portanto, da viabilização do convênio em comento. Em segundo lugar, foi devidamente fundamentado o afastamento da restrição pretendida pela agravante, quanto à prova da regularidade fiscal para efeito de contratação do convênio no interesse da saúde pública. 2. A alegação de que a norma se aplica aos entes públicos estatais não atinge, na essência, a validade da decisão a quo, ao reconhecer que a agravada presta serviço público de saúde, em caráter filantrópico, de relevância pública e social, gozando de situação que não pode, assim, ser afetada por restrição quanto à contratação de convênio no setor específico. Em contramimuta, cabe destacar que a agravada informou que se encontra sob regime de intervenção municipal, inclusive em razão da relevância de seus serviços. Assim, a despeito do que tenha havido anteriormente em termos de gestão financeira, constata-se que a intervenção do Município e o acompanhamento do convênio pelo Ministério Público Federal configuram precauções razoáveis e protetivas, adotadas pelo Juízo agravado, para compatibilizar o interesse público e social na prestação dos serviços de saúde com o controle e a fiscalização na aplicação e execução do orçamento público. 3. Na ponderação dos valores pode-se facilmente afirmar que o Juízo agravado prestigiou o direito prevalecente, de alcance social, em consonância com a jurisprudência indicada, tornando manifestamente inviável o pedido de reforma prejudicial à tutela do bem jurídico predominante. 4. Agravo inominado desprovido (TRF-3, terceira Turma, Agravo legal em Agravo de Instrumento nº 0010130-39.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j.27/11/14)

Vista, assim, sob o prisma constitucional, e de acordo com a legislação supra, aplicável por analogia à autora, a restrição de transferência de recursos não pode ser aplicada quando se tratar de verba orçamentária destinada à execução de ações relacionadas a saúde, educação e assistência social.

No caso em tela, a autora demonstra tratar-se de associação civil, sem fins lucrativos, sendo mantenedora do Hospital São Paulo, de natureza filantrópica, que tem por finalidade, entre outros, o desempenho de programas de atenção à saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (ID 3777347).

Da leitura dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o recurso federal já tem aprovação junto ao Banco do Brasil (ID 3777604), nota de empenho, no valor de R\$ 249.000,00 (ID 3777608) e proposta aprovada, datada de 16/11/16, tendo como destino a aquisição de equipamentos de suporte a vida a paciente do Hospital São Paulo (Termo de Convênio 838498/2016, nº do processo: 25000.179483/2016-71, nº da proposta 034624/2016, conforme ID 3777604).

A plausibilidade do direito, assim, afigura-se demonstrada.

O *periculum in mora* encontra-se presente, eis que se trata de verba pública destinada a obtenção de equipamentos que servirão ao atendimento de pacientes do Hospital São Paulo, que, sem dúvida, aguardam melhoria ou efetiva prestação estatal na área da saúde pública no caso, e que vem enfrentando inúmeras dificuldades, inclusive, com suspensão de atendimentos, etc, conforme documentos anexados aos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir eventual certidão de regularidade fiscal em cadastro de devedores (CAUC/CADIN) em relação à autora, de modo que, caso seja este o único óbice existente, seja autorizada a celebração do Termo de Convênio nº 838498/2016, Processo nº 25000.179483/2016-71, Proposta nº 034624/2016, entre a autora e a União Federal, efetuando-se a consequente liberação do recurso para tal finalidade.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas.

Por vislumbra a existência de interesse público na demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178 do CPC.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027581-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772

IMPETRADO: CHEFE DO SEDAD (SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A** em face do **CHEFE DO SEDAD (SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, do **AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** e do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando seja determinado às autoridades impetradas que “deem o devido e IMEDIATO prosseguimento ao despacho aduaneiro de REEXPORTAÇÃO das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação (Admissão) nº 14/2372914-7, realizando todos os procedimentos administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias, afastando a possibilidade de decretação do perdimento das mercadorias por abandono”.

Relata a impetrante que produz, importa e distribui marcas nacionais e internacionais de bebidas e alimentos, sendo que, em 17/08/2014, efetuou a importação de mercadorias, para divulgação da marca da empresa **CARLSBERG PROCUREMENT (SHENZEN) CO. LTD.**, tendo esta última enviado 211 caixas de papelão, contendo diversas mercadorias (marca **CARLSBERG**) aqui no Brasil, sendo que referidas mercadorias foram detalhadas na Declaração de Importação (Admissão) nº 14/2372914-7, registrada em 09/12/2014.

Informa que a exportação da empresa **CARLSBERG** para a impetrante foi realizada mediante a condição de pagamento “60 days net”, conforme mencionado nas faturas comerciais nº 512801475, 512801474, 512801473, 512801472.

Todavia, não houve qualquer pagamento realizado pela impetrante à exportadora, referente às mercadorias dessas faturas.

Esclarece que, ao chegarem ao Brasil, foram as mercadorias admitidas em Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro (Declaração de Admissão nº 14/2372914-7), sendo que o objetivo principal da empresa brasileira beneficiária do regime, ao “entrepotar” as mercadorias era o de negociar as cargas recebidas no mercado interno e nacionaliza-las, à medida que as vendas para seus clientes fossem sendo concluídas aqui no Brasil, desembolsando os tributos apenas no momento da nacionalização, sendo este um dos principais motivos para utilização do regime especial de entreposto aduaneiro.

Aduz que, em face do cenário econômico financeiro atravessado pelas empresas brasileiras nos últimos anos, a negociação das mercadorias da empresa **CARLSBERG** não foi bem-sucedida, e nenhum dos produtos admitidos no Regime de Entrepósito Aduaneiro (Declaração de Admissão nº 14/2372914-7) foi vendido no Brasil, permanecendo todos no recinto alfandegado “**CNAGA**”.

Objetivando minimizar os prejuízos já assumidos pela impetrante, e ainda, considerando que nenhuma das mercadorias havia sido negociada aqui no Brasil, a impetrante solicitou à empresa **CARLSBERG** a devolução das mercadorias para que esta pudesse renegociá-las e colocá-las em outro mercado.

Diante desse cenário, a empresa **CARLSBERG** negociou as mercadorias entrepostadas aqui no Brasil com uma empresa estabelecida na África do Sul, solicitando à impetrante que enviasse as mercadorias para este país.

Nesse passo, a **CARLSBERG**, proprietária de toda a mercadoria, considerando que não recebera qualquer pagamento da impetrante emitiu uma declaração informando que todas mercadorias entrepostadas no Brasil (faturas comerciais 512801475, 512801474, 512801473, 512801472) foram negociadas com outro cliente, estabelecido na África do Sul.

Desta forma, a exportadora aceitou modificar a condição de pagamento previamente negociada, de 60 dias, para sem cobertura cambial, não recebendo qualquer valor pelas mercadorias entrepostadas pela impetrante.

Em contrapartida, a impetrante se comprometeu a assumir os custos para envio de toda carga para África do Sul.

Assim, a condição de pagamento inicialmente negociada foi alterada de 60 DIAS para “sem pagamento”.

Esclarece a impetrante que o cliente sul africano com o qual a **CARLSBERG** negociou suas mercadorias é a empresa **Halewood International South Africa (Pty) Ltd.**

Depois de finalizada a negociação, a empresa **CARLSBERG** enviou declaração, ratificando os termos negociados, ou seja, destacando que não recebera qualquer valor da impetrante referente às mercadorias entrepostadas aqui no Brasil.

Após recebimento da declaração foi providenciado pela impetrante os procedimentos aduaneiros necessários à retificação da Declaração de Admissão nº 14/2372914-7, alterando a condição de pagamento de 60 dias para “sem cobertura cambial”, pelas anexas, objetivando assim a posterior reexportação das mercadorias, uma das hipóteses previstas na Instrução Normativa da SRF nº 241, de 06/11/2002, que dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação.

Ocorre que, durante o desembaraço aduaneiro da mercadoria para reexportação, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Milton Alves, não autorizou a reexportação das cargas, considerando o fato de as mesmas terem sido inicialmente entrepostadas com cobertura cambial, citando o § 7º do art. 38 da IN SRF 241/02.

Assim, segundo a Receita Federal, deve a impetrante nacionalizar a mercadoria, recolhendo todos os tributos na importação, para, posteriormente, exportar as cargas para a **CARLSBERG**.

Todavia, aduz a impetrante que o objetivo da reexportação é exatamente enviar mercadorias ainda não nacionalizadas para o exterior, sem a necessidade de recolhimento dos tributos na importação. Caso o pagamento realmente tivesse sido realizado pela impetrante para a empresa **CARLSBERG**, não caberia a reexportação.

Informa que interpôs recurso administração, que foi analisado pelo Chefe do SEDAD (Serviço de Despacho Aduaneiro) da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o qual, em 23/06/17, o qual manteve as decisões proferidas e encaminhou o processo ao **GRUNDEA CNAGA**, para ciência do interessado.

Informa que, inconformada com o despacho do Chefe do SEDAD, a impetrante protocolizou um segundo recurso, ao qual, igualmente, foi negado provimento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 107.255,25 (ID 3976528).

Com a inicial vieram os documentos de fls.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar que não houvesse a aplicação da pena de perdimento de bens, determinando-se a reanálise do pedido de liminar após a vinda das informações (ID 4009874).

O Chefe do SEDAD (Serviço de Despacho Aduaneiro) da Alfândega da Receita Federal do Brasil foi notificado (ID 4021440).

Juntada de ofício da **DERAT/SP**, informando o recebimento, por equívoco, de notificação do presente feito, não obstante não seja parte nele (ID 4027149).

A impetrante manifestou-se, requerendo a juntada de tradução juramentada da carta da empresa **CARLSBERG**, de instrumento de Procuração, e informou o endereço da autoridade coatora (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo), e reiterando o pleito de liminar (ID 4070343).

Foram prestadas informações pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em nome da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ID 4157944). Aduziu a autoridade impetrada a necessidade de retificação do polo passivo da ação, para exclusão do Auditor Fiscal e do Chefe de Serviço de Despacho Aduaneiro, mantendo-se apenas o Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB em São Paulo, Auditor Fiscal João de Figueiredo Cruz, eis que é a autoridade hierárquica e diretamente superior aos outros dois, e autor da decisão final proferida administrativamente, tendo encampado a responsabilidade pela totalidade dos atos discutidos neste Mandado de Segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos, para reapreciação do pedido liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino à impetrante que promova a regularização de sua representação processual, devendo juntar novo instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá constar a identificação do representante legal da empresa outorgante, substituindo-se a Procuração juntada aos autos, que apresenta vício de identificação.

Considerando, ainda, que foram prestadas informações pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sob o ID nº 4157944, o qual é a autoridade hierarquicamente superior às demais autoridades contra as quais impetrado o presente *Writ*, tendo havido, assim, a encampação do ato praticado, acolho a preliminar arguida pela autoridade, determinando a permanência no polo passivo apenas do superior hierárquico em questão.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo, estabelecido no CNAGA, bem como, em relação ao Chefe da SEDAD (Serviço de Despacho Aduaneiro) da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Solicite a Secretária a baixa de referidas autoridades do polo passivo do feito.

No mais, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, passo à apreciação do pedido liminar, notadamente, do pedido para que a autoridade dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de reexportação das mercadorias, impedindo o perdimento dos bens, observando que a liminar concedida anteriormente apenas determinou que não houvesse o perdimento dos bens, até nova deliberação do Juízo, a fim de evitar-se perecimento do direito,

No caso em tela, verifica-se que a impetrante obteve concessão para realizar importação de mercadorias da empresa CARLSBERG SUPPLY COMPANY AG., sob o denominado Regime de Entrepósito Aduaneiro, com registro da Declaração de Importação nº 14/2372914-7, em 09/12/2014, relativamente a 211 caixas de papelão, Declaração de Importação nº 14/2372914-7 (ID 3976550), com início no desembaraço aduaneiro em 08/01/15, obtendo prorrogação com vencimento em 08/01/18 (ID 3976550).

A operação entre a empresa importadora, "CARLSBERG", e a impetrante foi declarada inicialmente (pela própria impetrante), como sendo com cobertura cambial, com condição de pagamento de 60 dias.

Porém, de acordo com a inicial, em virtude de mudança no cenário econômico brasileiro, não houve qualquer pagamento realizado pela impetrante à importadora em questão. E foi efetuado após o desembaraço aduaneiro, retificação no sistema, de modo a alterar a condição de pagamento, de 60 dias, para "sem pagamento" (sem cobertura cambial), o que se verifica em consulta à Adição nº 001 (ID 3976564).

A impetrante, por sua vez, após acordo com a importadora CARLSBERG, fez pedido junto à autoridade impetrada, em 24/04/2017, para que pudesse reexportar as mercadorias a uma terceira empresa, de nome "Halewood International South Africa", na África do Sul.

Conforme despacho da autoridade impetrada, o pedido para reexportar não foi autorizado, com base em vedação normativa, prevista no § 7º do art. 38 da IN-SRF 241/02, *verbis*:

"Trata o presente despacho do regime aduaneiro de entreposto aduaneiro conforme artigo 3º da IN nº 241/2.002 aplicado aos bens objeto da DI nº 14/2372914-7.

O regime foi concedido com prazo de vigência de 1 ano e prorrogado até<08/01/2018> .

O interessado protocolou em 24/04/2017 solicitação de reexportação da mercadoria apresentando os motivos para o fato.

O pedido em questão de fato é para a extinção do regime por meio de reexportação ao exterior, porém como a declaração foi registrada com cobertura cambial constando do processo a fatura (FL. 161) com pagamento em 60 dias, **esta hipótese de extinção do regime encontra-se literalmente vedada pelo § 7º do artigo 38 da IN RFB nº 241 de 2002.**

"EXTINÇÃO DO REGIME

MERCADORIAS ADMITIDAS APENAS PARA ARMAZENAMENTO

Art. 38. O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:

I - consumo;

II - admissão em outro regime aduaneiro especial ou atípico;

III - reexportação; ou

IV - exportação, na hipótese prevista no art. 30.

§ 3º Havendo a importação com cobertura cambial, somente o beneficiário do regime poderá efetuar o despacho para consumo."

Não procede a argumentação de que para esta mercadoria não houve de fato o pagamento do câmbio e que após mais de 2 anos no regime procedeu-se uma retificação da DI de com cobertura cambial para sem cobertura cambial, uma vez que o legislador não mencionou esta possibilidade ou seja "salvo se não foi fechado o câmbio" no § 3º do Art. 38 da IN 241, em anexo a consulta da DI após a retificação de 28/12/2016 onde ainda consta a cobertura cambial.

Ademais, ao contrário do exposto em sua petição na página 5, a transferência de propriedade não ocorre mediante a efetivação do pagamento pela empresa brasileira à empresa estrangeira, a tradição ocorre no ato de entrega do bem móvel quando este é acobertado por fatura comercial (e não uma fatura pró-forma) em nome do comprador, ficando o comprador com a propriedade (que deve ser lançado no ATIVO do balanço), o dever de pagar a fatura (que deve ser lançado no balanço em CONTAS A PAGAR) e o vendedor deve dar baixa em seu estoque das ditas mercadorias e lançar o valor em contas a receber.

Cabe lembrar que neste caso o Importador também deve lançar em seu balanço o imposto suspenso, que nada mais é que o adiamento do pagamento do imposto sendo que este pagamento será feito futuramente pelo próprio contribuinte, uma vez que o imposto já é devido.

Diante do exposto, indefiro o presente pedido por disposição legal contrária ao mesmo.

Fica o beneficiário ciente de que desta decisão cabe recurso no prazo legal de dez dias contados a partir da ciência ou divulgação oficial nos termos dos artigos 56 à 65 da Lei nº 9.784/1999.

São Paulo, 28/04/2017

Assinado digitalmente

Milton Alves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Observo que o primeiro impedimento normativo, para o indeferimento do pedido de reexportação formulado pela impetrante foi o disposto no artigo 38, §7º, da IN 241/02, *verbis*:

"Art. 38. O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:

I - consumo;

II - admissão em outro regime aduaneiro especial ou atípico;

III - reexportação; ou

IV - exportação, na hipótese prevista no art. 30.

(...)

§ 7º No caso de importação com cobertura cambial, não será permitido o despacho

Assim, o que se verifica, do ponto de vista estritamente normativo é que, em se tratando de importação com cobertura cambial, não é possível, no decorrer do prazo de permanência da mercadoria importada no regime de Entrepósito Aduaneiro, requerer-se o início do pedido de reexportação.

Todavia, a impetrante insistiu na tese de que solicitou a retificação da declaração de Importação após o desembaraço aduaneiro, de modo a alterar a hipótese de "importação com cobertura cambial", para "sem cobertura cambial", o que lhe permitiria solicitar a reexportação.

No ponto, verifica-se que o recurso apresentado pela impetrante mencionou tal alteração, que teria sido solicitada em 24/04/17, mencionando, inclusive, telas anexas, que informam que teria havido a retificação em questão, e questionou a interpretação que a autoridade teria feito da IN 241/02, que não proibiria a retificação da Declaração de Admissão, conforme, ainda, o previsto nos artigos 45 e 46 da IN SRF 680, de outubro de 2006 (ID 3976580).

Todavia, ao analisar o recurso administrativo da impetrante, manifestou o órgão julgador que o artigo 45, da IN 680/06 estabelece procedimentos a serem seguidos nos casos de retificação da declaração, após o desembaraço, *verbis*:

"Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I - de ofício, na unidade da SRF onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou

II - mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal" (ID 3976583)".

Sustentou o órgão julgador, que, de acordo com o inciso II supra, para que seja realizada a retificação da declaração de importação após o desembaraço, mediante solicitação do importador, deve ser aberto processo instruído com as devidas provas de suas alegações, não havendo qualquer informação sobre a abertura de processo de retificação para o caso em questão, o mesmo ocorrendo em busca nos sistemas da Receita Federal do Brasil, também nada sendo encontrado.

Assim, diferentemente do alegado pela impetrante, não teria sido comprovado que houve análise e deferimento pela fiscalização da Receita Federal da retificação da condição de pagamento de 60 dias para "sem pagamento". E, ademais, a declaração da empresa "CARLSBERG", informando que não houve qualquer repasse de recursos entre as empresas, informando que empresa em questão desejava enviar os produtos para a empresa "HALEWOOD" não estaria devidamente assinada por nenhum representante de nenhuma empresa.

No ponto, verifica-se que, não obstante a fundamentação do indeferimento do recurso da impetrante tenha se dado por suposto descumprimento de regra normativa, a saber, o disposto no inciso II, do artigo 45, da IN 680/06, além da suposta não assinatura da declaração da empresa importadora "CARLSBERG", fato é que, analisando-se a documentação apresentada pela impetrante, verifica-se que, embora não tendo obedecido a forma estritamente prevista na legislação, logrou a interessada demonstrar que efetuou a retificação da declaração em questão para constar "sem cobertura cambial", na data de 06/02/17, eis que não teria efetuado nenhum pagamento à importadora, e juntou declaração assinada pelos representantes da empresa "CARLSBERG", informando que nada recebeu pela importação em questão, referente às mercadorias mencionadas nas faturas 512801475, 512801474, 512801473, 512801472, cujo regime solicita alteração, para que seja reexportada.

Embora, de fato, se constate, igualmente, que a retificação das informações não obedeceu ao disposto no artigo 44, da IN 680/06, que determina que a retificação das informações ocorra **no curso do despacho aduaneiro**, tendo a impetrante efetuado tal retificação **após o despacho aduaneiro, em 07/02/17, conforme manifestação do próprio órgão julgador do 2º recurso (ID 3976594)**, portanto, quase após 03 (três) anos do desembaraço da declaração, e sem obediência ao disposto no artigo 45, inciso II, da aludida Instrução Normativa, que prevê a sua formalização em processo, com prova das alegações, ao ver deste Juízo logrou a impetrante, todavia, demonstrar, **do ponto de vista material**, que efetuou a solicitação da retificação em questão, para constar que a transação em questão foi efetuada "sem cobertura cambial".

Para além do procedimento administrativo em questão, no qual a impetrante, embora não cumprindo disposições normativas, logrou demonstrar ter feito a retificação em questão, juntou a impetrante, ainda, no presente feito, declaração juramentada e traduzida para o português - igualmente juntada no processo administrativo- do representante legal da empresa CARLSBERG, informando que:

"Em relação às mercadorias relacionadas às faturas 512801475, 512801474, 512801473 e 512801472, de 20/08/14, as mercadorias fornecidas pela Carlsberg Supply Company AG, Suíça (CHE 114.465.127) à Globalbev Bebidas e Alimentos S/A Brasil (04.175.027/009-23) e enviado da China para o Brasil. **As faturas acima não foram pagas. Os prazos de pagamento originais foram "660 dias líquidos devido", mas não foi recebida nenhuma troca pela Carlsberg.** Ou seja, nenhuma cobertura de troca. As partes acordaram que a GlobalBev deverá liberar as mercadorias e facilitará a exportação e a expedição das mercadorias, para a Carlsberg importar para a República da África do Sul, conforme especificado abaixo. As mercadorias devem ser enviada a Halewood International South Africa (...)."

Assim, além da declaração da empresa CARLSBERG, a importadora das mercadorias, da demonstração de que solicitou, embora não obedecido procedimento próprio, a retificação da declaração, para constar "sem cobertura cambial", informou, ainda, a impetrante os bancos em que mantém contas, com os extratos das operações realizadas (ID 3976603 e seguintes), notadamente, o Banco Itaú e Santander, os quais, ou não apontam registros de operações para empresa CARLSBERG em questão, ou apontam pagamentos referentes a outras operações, que não a objeto desta ação, como aduzido pela própria impetrante.

Fato é que o arcabouço documental trazido com a inicial, além da análise do próprio processo administrativo, em suas diversas fases e instâncias, permitem ao Juízo formar juízo de convencimento, no sentido de vislumbrar que a impetrante faz jus ao direito de prosseguir com o processo de reexportação das mercadorias, como requerido na inicial deste *Mandamus*.

Observo que não passou despercebida por este Juízo, a judiciosa e bem fundamentada informação da autoridade impetrada, sob o ID 4157944, subscrita pelo Chefe do Serviço de Arrecadação e Cobrança, Auditor Fiscal, Gabriel Armenio Quilis, Matrícula 1531464, que sustentou que, para além do simples cotejo normativo e procedimental, o poder de fiscalizar a correspondência entre contratos de câmbio e dados registrados nas declarações de importação realmente competem à Receita Federal do Brasil, para fins de controle do comércio exterior, mas que, entretanto, não existe mais um mecanismo direto, informatizado e sistematizado para isso, como sugere a impetrante, e que na prática, a maioria das declarações de importação são registradas com cobertura cambial, e o foco da preocupação costuma ser identificar se os valores pagos pelas mercadorias realmente correspondem à quantidade declarada e qual a origem desses valores, se de fato pertencem ao importador declarado na DI e decorreram de operações lícitas, ou, ao contrário, partiram de um terceiro oculto, não identificado, querendo esconder alguma irregularidade.

Também, relevante a informação da autoridade, da constatação do fato de que a impetrante somente teria retificado as informações cambiais da importação somente após 03 (três) anos após a operação, às vésperas do encerramento do entreposto aduaneiro e da tentativa de reexportação, sendo que o negócio original previa pagamento em 60 (sessenta) dias, e que ao registrar uma declaração de importação, o importador submete ao controle aduaneiro os dados que identificam e caracterizam a operação que está sendo praticada naquele momento. E que é com base nesses dados que a fiscalização verificará a exatidão entre o que foi declarado e o que de fato foi praticado; e a permissão que os dados sejam posteriormente alterados de acordo com a conveniência do importador, em razão de acontecimentos futuros, significaria relativizar a exatidão com que as informações devem ser prestadas na declaração de importação, e isto, por sua vez, significa enfraquecer o controle aduaneiro.

As observações, muito bem lançadas, todavia, se aplicam "strictu sensu" à Administração, que, de fato, deve cumprir seu papel de aplicação das regras e normas expressamente vigentes, sob o manto da estrita legalidade.

Ao Poder Judiciário, todavia, cabe frisar, compete não apenas a análise da estrita via da legalidade procedimental, mas, igualmente, dos chamados princípios sensíveis ao Estado Democrático de Direito, notadamente, o da Dignidade da Pessoa Humana e da Verdade Material, que deve reger todos os feitos que são trazidos ao Poder Judiciário.

À luz de tais considerações, norteado sobretudo pelo princípio da verdade material, entendo que encontram-se presentes os requisitos a demonstrar a plausibilidade do direito invocado, além do *periculum in mora*, que, no caso, é manifesto, eis que as mercadorias encontram-se apreendidas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de reexportação das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação (Admissão) nº 14/2372914-7, realizando todos os procedimentos administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias, afastando a possibilidade de perdimento das mercadorias por abandono.

Intime-se a autoridade impetrada que permanece no feito, a saber, o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, para cumprimento da presente decisão.

Solicite a Secretária a baixa das demais autoridades impetradas, nos termos da decisão supra.

Regularize a impetrante a inicial, nos termos acima determinados.

Após, comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RS INCORPORACAO E ADMINISTRACOES LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que o único débito registrado sob o CNPJ da Impetrante encontra-se com a exigibilidade suspensa e há ausência de responsabilidade da impetrante quanto ao passivo tributário da companhia cindida, bem como determinar que sejam removidos do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante os débitos que pertencem a empresa UTC Engenharia S/A.

Relata a impetrante que é empresa que se destina precipuamente as atividades de: (i) obras de montagem industrial, (ii) obras portuárias, marítimas e fluviais e (iii) serviços de engenharia, dentre outros.

Afirma que em 31 de dezembro de 2016 recebeu, mediante cisão parcial, aporte de capital social da empresa UTC Engenharia S/A consoante consta dos anexos Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Protocolo de Justificação e Cisão Parcial da UTC Engenharia S.A. e Incorporação da Parcela Cindida pela COBRAZIL S.A., e tal ato foi arquivado na JUCESP em 10 de fevereiro de 2017, sob o nº 78.367/17-7.

Esclarece que recebeu R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) extraídos do patrimônio líquido da empresa cindida, sendo esta, parte substancialmente pequena do capital social da UTC Engenharia S/A que na ocasião da cisão era de R\$ 320.234.622,00 (trezentos e vinte milhões, duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e dois reais).

Aduz que sua responsabilidade limita-se tão somente ao quinhão recebido em razão da cisão parcial da outra Companhia, não havendo qualquer solidariedade entre ambas no que tange às obrigações da UTC Engenharia S.A, recebendo pequeno acervo de 45 obras e projetos executivos referentes a contratos já firmados pela UTC Engenharia S.A., que doravante passou a executar, subrogando-se em todas as obrigações contratuais assumidas.

Acrescenta que firma contratos obtidos mediante processo licitatório e está obrigada a apresentar, regularmente, comprovações de sua regularidade fiscal/tributária ao contratante e, não obstante a sua plena regularidade fiscal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil negou-se a emitir a Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, pois considerou que, além de haver solidariedade entre os débitos da UTC Engenharia S.A. para com a impetrante, também há débitos da UTC Engenharia S.A. que não se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme Relatório de Situação Fiscal anexo (Doc. 05), sendo emitida em seu lugar Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Afirma, ainda, que o único débito (PA nº 10880.958.554/2008-59) existente em nome da Impetrante encontra-se com exigibilidade suspensa, sendo os demais débitos arrolados no relatório da empresa UTC Engenharia S.A. que continua em franco funcionamento, sendo certo que seus ativos têm plenas condições de fazer frente ao passivo tributários para com a Fazenda Nacional.

Aduz que em 07/04/2017, a Impetrante solicitou a formação de dossiê digital (PA nº 10010.019095/0417-18) para o fim de que fosse apreciado o requerimento de exclusão dos débitos federais e previdenciários em nome da UTC Engenharia S.A. do Relatório de Situação Fiscal da Requerente, desvinculando assim, tais débitos de seu CNPJ, vez que ficou responsável tão somente pelas obrigações que lhe foram transferidas mediante o permissivo legal da Lei de S/A, mas o referido dossiê não foi apreciado pela autoridade coatora.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei nº 6404/1976 (Lei de S/A) disciplina o alcance do direito dos credores em situações de mutação empresarial e dispõe em seu artigo 233:

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.”

Conforme alegado pela impetrante e demonstrado documentalmente, o capital recebido na cisão se compõe de bem do ativo imobilizado e de acervo técnico de obras em andamento, no total de 45 obras, conforme se pode observar da lista que integra o Protocolo de Cisão (59/64), permanecendo, ainda, a companhia cindida em operação.

Há de se observar que o item 5.1 – Responsabilidade – do Protocolo e Instrumento de Justificação e Cisão Parcial da UTC Engenharia S/A e Incorporação da Parcela Cindida pela Cobrazil S/A (fl. 53), dispõe: *“A incorporadora COBRAZIL será responsável apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas por força da cisão parcial ora contratada, sem solidariedade com a UTC pelas obrigações desta, nos termos do Parágrafo Único do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações.”*

Afirma a impetrante que os atos de cisão foram registrados/publicados na JUCESP em 10/02/2017, e que, neste interregno, o Fisco não notificou expressamente a impetrante quanto ao seu eventual desacordo quanto à cisão operada.

Nesta análise sumária, ao que parece, esta operação de cisão obedeceu a todos os requisitos legais, notadamente àqueles previstos nos artigos 233 a 234 da Lei 6.404/1976, bem como teve seu registro e arquivo junto à Junta Comercial.

Na tentativa de solucionar a questão posta, a impetrante, em 07/04/2017, solicitou a formação de dossiê digital (PA nº 10010.019095/0417-18) sem manifestação da autoridade coatora até a presente data.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Processo Digital, qual seja: 07/04/2017 (fl. 154).

É certo que não foi ultrapassado o prazo máximo estabelecido em lei, mas levando em consideração o tempo transcorrido de 10 meses sem a manifestação da Administração, e, considerando a necessidade da impetrante em regularizar a sua situação fiscal a fim de participação em certames licitatórios, obtenção de empréstimos e créditos bancários, deve a autoridade coatora verificar se há ou não vinculação da situação fiscal da empresa impetrante com as pendências da UTC Engenharia S/A, cujos débitos e os respectivos fatos geradores, segundo a impetrante, não foram praticados por ela, visto que sequer havia relação societária entre as duas empresas antes do referido ato de cisão parcial.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** e, como tal, determino a análise pela autoridade coatora do dossiê digital nº 10010.019095/0417-18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promovendo, se for o caso, a remoção do Relatório de Situação Fiscal da impetrante os débitos que pertencem à empresa UTC Engenharia S/A e expedindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os fatos narrados nesta ação sejam os únicos óbices à expedição da certidão requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17453

PROCEDIMENTO COMUM

0053205-26.1998.403.6100 (98.0053205-6) - ASSOCIACAO BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante a certidão de fl. 649, reitere-se à CEF a solicitação de fl. 642, parágrafo 5º. Outrossim, dê-se ciência à parte exequente do pagamento efetuado conforme extrato juntado à fl. 648. Por fim, publique-se o despacho de fl. 642/642º. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 642/642º: Compulsando os autos, verifico que a União Federal se opôs ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265.005.179445-3, em razão da existência de débitos da autora em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0063715-50.2015.403.6182, na qual requereu a penhora no rosto destes autos. Todavia, até a presente data, não houve comunicação a este juízo de eventual deferimento do pedido de penhora. Ademais, observo que a referida execução fiscal foi extinta por cancelamento da dívida ativa, conforme certidão de inteiro teor juntada pela autora às fls. 638/640. Assim, concedo à União Federal o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que se manifeste, conclusivamente, acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Sem prejuízo da determinação supra, solicite-se à agência 0265 da CEF seja encaminhado o extrato da conta nº 0265.005.179445-3. Caso tenha havido migração dos depósitos, deverá a CEF encaminhar a este juízo o extrato da nova conta, contendo o saldo atualizado, bem como o saldo na data da migração. Outrossim, verifico que a procuração de fls. 545/546 outorga poderes para receber e dar quitação aos advogados Érico Rodrigues Pilatti em conjunto com o advogado Roberto Augusto Belchior da Silva. Destarte, considerando que os referidos advogados não assinam em conjunto o substabelecimento de fl. 544, entendo que a advogada substabelecida Maria de Lourdes Abib de Moraes não possui poderes para receber e dar quitação. Por conseguinte, providencie a impetrante a devida regularização ou a indicação de novo advogado com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição do alvará. Cumpridas as determinações supra e não havendo manifestação conclusiva da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento. Cumpra-se e intem-se.

0009797-67.2007.403.6100 (2007.61.00.009797-0) - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0012144-34.2011.403.6100 - MARCO VICENTE BRIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista o julgamento do recurso especial, conforme cópias juntadas às fls. 203/210, providencie a CEF a juntada dos extratos das contas fundiárias do autor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010264-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010264-7) - A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA X INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 1845/1851: ciência à impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419420-04.1981.403.6100 (00.0419420-9) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que conste a União Federal, na qualidade de sucessora do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca das informações prestadas às fls. 362/366, requerendo o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

0061553-43.1992.403.6100 (92.0061553-8) - CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - MASSA FALIDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X DIRCEU FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Ante o informado à fl. 584, resta prejudicado o despacho de fl. 583. Requeira a exequente CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - MASSA FALIDA o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução relativa aos honorários sucumbenciais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002912-28.1993.403.6100 (93.0002912-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X WAGNER DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP342458 - EDSON LUIZ CAVANHA E SP305132 - DANIELA VASIUINAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Fls. 261/262: Manifeste-se o executado. Int.

0028278-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028278-9) - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALBERTO DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/212: Manifeste-se a parte exequente. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5) - BRF S.A. X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do pagamento da verba honorária suplementar, conforme extrato juntado à fl. 4892. Tendo em consideração a informação supra, resta prejudicado o pedido de levantamento de valores formulado às fls. 4839/4902. Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0038657-25.2000.403.6100 (2000.61.00.038657-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareço à parte exequente que os valores depositados na conta nº 1181.005.50846662-7 (fl. 655) não haviam sido convertidos à ordem do juízo, de sorte que, após o desbloqueio, estavam disponíveis para saque independentemente de alvará. Todavia, conforme extrato juntado à fl. 690, em 25/08/2017, os referidos valores foram estornados à Conta Única do Tesouro Nacional, em vista do disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017. Ante o exposto, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 17465

PROCEDIMENTO COMUM

0549648-96.1983.403.6100 (00.0549648-9) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

0667082-38.1985.403.6100 (00.0667082-2) - GERDAU S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

0715462-82.1991.403.6100 (91.0715462-3) - SERASA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP084174 - SILVANO COVAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

0070290-35.1992.403.6100 (92.0070290-2) - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que os valores depositados na conta nº 0265.005.00138186-8 migraram para a conta nº 0265.635.00004562-7, conforme documento juntado à fl. 438, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento integral dos valores depositados na referida conta, observando-se o saldo na data da migração (fl. 417), bem como os dados indicados à fl. 437. Cumpra-se. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO

0000698-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000698-2) - LAZARO DA SILVA VEIGA X MARISA DE CARVALHO MOREIRA X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO NOGUEIRA X TERTULIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

0001136-06.2003.403.6100 (2003.61.00.0001136-5) - DIOGENES PEREIRA(SP086597 - DIOGENES PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

0026709-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026709-3) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014489-08.1990.403.6100 (90.0014489-2) - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

0009898-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009898-8) - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 1 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 2 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 3(SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Visto em decisão. Aceito a conclusão. A controvérsia elencada pela Caixa Econômica Federal (fls. 1107/1109 e 1134/1135) e a manifestação da União Federal (fls. 1143/1145) dizem respeito à forma de atualização dos depósitos referentes à demanda judicial que tem por objeto a inexigibilidade da contribuição instituída nos arts. 1º e 2º, da LC 110/01. Alega a CEF que efetuou a migração da conta 0265.005.204908-5 (operação 005) para conta 0265.635.35638-0 (operação 635) por força das Leis 12.058/2009 e 12.099/2009. Alega, ainda, que se tratando de contribuição sindical ao FGTS a migração foi indevida, vez que os recursos do FGTS são corrigidos pela TR e as contas de operação 635 são atualizadas pela Selic. Breve relatório. Decido. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic como índice de atualização monetária, em detrimento dos índices de correção dos saldos das contas vinculados do FGTS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que na repetição de indébito das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001 deve incidir a Taxa Selic como índice de atualização monetária, em detrimento dos índices de correção dos saldos das contas vinculados do FGTS. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1037181/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009) De resto, deve ser observado que a Lei nº 12.099/2009, em seu artigo 3º, preconiza: Art. 3º. Aos depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União e os tributários e não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de que trata o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, aplica-se o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. Nessa linha, a Lei nº 9.703/98, estabelece no que importa ao deslinde desta controvérsia: Art. 1º. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º. Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Diante dessas considerações e determino que: a) o escritório de Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o já determinado às fls. 1099 quanto à conta para conta 0265.635.35638-0 (anteriormente 0265.005.204908-5), vez que quanto à conta 0265.005.00204695-7 já foi convertida (fls. 1108/1109). Instrua-se com cópias de fls. 1099/1107/1109, 1128 e desta decisão. Deverá a CEF, no mesmo prazo assinalado, informar o saldo remanescente na conta b). Com resposta, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante. Dê-se vista às partes. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. São Paulo, ds. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO

0010895-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010895-0) - HELIO DE MENDONCA LIMA X JOSE ALFONSO FUENTES HERNANDEZ X JOSE CARLOS QUINTELA DE CARVALHO X LYWAL SALLES FILHO X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0045346-66.1992.403.6100 (92.0045346-5) - DALO ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8) - SALATIEL PEREIRA DA SILVA(RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Expeça-se, em favor do reclamante, alvará de levantamento parcial do valor depositado na conta nº 1181.005.48501970-0, no montante de R\$ 107.119,30 (cento e sete mil, cento e dezoito reais e trinta centavos), atualizado até 19/01/2015, conforme planilha de fl. 542. No tocante ao pedido de fl. 639, solicite-se à Divisão de Precatório seja encaminhado a este juízo o extrato de pagamento do complemento relativo à diferença entre a TR e o IPCA-E, referente ao PRC 20130000335. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014311-64.1987.403.6100 (87.0014311-1) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP368488 - MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

0027653-30.1996.403.6100 (96.0027653-6) - MARISA BERALDO ROSA X DONIZETE APARECIDO RIBEIRO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA CEZAR X TEREZA MARLENE MORETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X MARISA BERALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FUSO

Fls. 157/158:Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do Processo nº 1007348-06.2016.8.26.0224, bem como o levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.00316602-6, observando-se os dados indicados.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO CEF

0007262-92.2012.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X H.J.C.BARROS ADVOGADOS(RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS E SP330695 - DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

0014333-48.2012.403.6100 - LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

0012795-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/02/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090373-72.1992.403.6100 (92.0090373-8) - AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DIAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTEIGHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AGAMENON PEDRO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BOTARO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COSTA MARIN X UNIAO FEDERAL X DORIVAL SECAO X UNIAO FEDERAL X FABIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X GERALDO LESCOVAR X UNIAO FEDERAL X JAIME DIAQUINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JAYME MERCURIO X UNIAO FEDERAL X JAYME CONCEICAO PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PAULINO X UNIAO FEDERAL X LADISLAU TEODORO X UNIAO FEDERAL X LAERTE PORAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MORINE X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLY IZABEL BOTEIGHIN X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALMIR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se, em favor dos exequentes, alvarás de levantamento dos depósitos efetuados, deduzidos os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, devidamente corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos valores requisitados.Após a juntada dos alvarás liquidados, abra-se vista à União Federal para que informe os dados necessários à conversão em renda dos saldos remanescentes.Cumpra-se e intirem-se.RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO

0011064-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011064-2) - LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL X EDUARDO SANTIAGO JORDAO MORAES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LEILA MARIA MELHADO X UNIAO FEDERAL X MARGARET STEAGALL X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 349/349vº, solicite-se à SEDI a inclusão de EDUARDO SANTIAGO JORDAO MORAES (CPF 297.518.558-88) no polo ativo do processo, na qualidade de sucessor de LEILA MARIA MELHADO.Após a retificação da autuação, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.13048686-7.Cumpra-se.RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CASTILHO - SP24595, JULIO CESAR CASTILHO - SP105105, REGINA CELIA CASTILHO - SP110897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afaste a ocorrência de prevenção do(s) juízo(s) apontado(s) na aba "Associados", tendo em vista que o presente feito trata de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0004142-42.1992.403.6100 (autos físicos) em tramitação nesta Vara Federal Cível.

Destarte, manifeste-se o INSS acerca da petição ID 4378980, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A em face da decisão de id nº 4428873, que apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que a alienação de ações não pode ser considerada atividade empresarial da embargante, visto que a receita derivada da venda de ações próprias não é base das suas operações, razão pela qual a posição adotada pela Administração Tributária e corroborada pela r. decisão se encontra equivocada, pois tais receitas estão fora da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Não obstante, verifica-se que posteriormente aos embargos declaratórios foi anexada aos autos a manifestação de id nº 4494516, na qual a parte autora notifica que depositou judicialmente o valor correspondente aos débitos em questão, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, notifique-se a União para que proceda à verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, ocasião em que deverá se abster de dar prosseguimento a ato relativo a medidas coercitivas de cobrança (registro no CADIN, na SERASA etc.), que obstaculizem a emissão de certidão de regularidade fiscal, em relação aos débitos discutidos no presente feito, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROBAINA LINERA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DANIEL ROBAINA LINERA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela Polícia Federal no auto de infração nº 1235.00469.2017, lavrado no Ponto de Migração Terrestre em Chuí, ao valor de R\$4.000,00, bem como seja autorizado o seu reingresso em território brasileiro, até decisão definitiva nos autos.

Informa o autor que apesar de estrangeiro vindo do Uruguai, possui residência e domicílio no Brasil há 20 anos, tendo constituído família, profissão, além de possuir filhos brasileiros. Nesse passo, buscou retornar ao país de origem para visitar seus familiares, quando chegou à fronteira e sofreu autuação da Autoridade Policial brasileira, por permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória, sendo-lhe aplicada multa de R\$4.000,00.

Aduz, no entanto, que a autuação deve ser afastada, ante a existência de causa impeditiva nos termos do art. 55, II, “a” da Lei nº 13.445/17, visto que o autor possui filhos brasileiros.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Nos termos do art. 109, II da Lei nº 13.445/17:

“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;”

Por sua vez, o autor afirma que a autuação deve ser afastada, com base no art. 55, II, “a” da Lei nº 13.445/17 que assim estabelece:

“Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;”

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que o auto de infração nº 1235.00469.2017 foi aplicado nos termos do art. 109, II da Lei nº 13.445/17, visto que o documento migratório tinha vigência até 06/05/2017, sem prorrogação, ultrapassando em 238 dias o prazo de estada legal no país.

Não obstante, consta dos autos um pedido de permanência definitiva, requerido em 14/10/2003, entretanto, não foi anexado aos autos o documento migratório do autor, da mesma forma, não há notícia nos autos de seu deferimento ou que tenha sido formalizado qualquer pedido de prorrogação do prazo.

Ademais, não há que se falar em causa impeditiva nos termos do art. 55, II, "a" da Lei nº 13.445/17, pois o caso em apreço não trata de expulsão do território nacional, mas de multa em razão da permanência ilegal.

Desse modo, não há como reconhecer qualquer ilegalidade na imposição da multa, visto que calcada no referido comando legal. Quanto à aplicação do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, observo que este não prevê a autorização para permanência irregular de estrangeiros no território nacional.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Assim, pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRAZO DE PERMANÊNCIA. NÃO OBEDECIDO. ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. 1. O Estatuto do Estrangeiro preceitua que o prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano (art. 12). 2. No auto de infração consta que a recorrente desembarcou no Brasil em 05.05.2006, na condição de turista, com prazo inicial de estada até 03.08.2006, sem pedido de prorrogação, sendo, por conseguinte, imposta multa por estada irregular, após esgotado prazo no país, de acordo com a Lei nº 6.815/80 e o Decreto nº 86.715/81 (fls. 23). 3. Apenas em 01.04.2016 a recorrente requereu a permanência definitiva no Brasil, amparada pelo artigo 75, II, item B, do Estatuto do Estrangeiro c/c artigo 7º, da Resolução Normativa nº 36/99 CNI (filho brasileiro). 5. Desse modo, no intervalo de tempo entre o fim da validade do visto até a data em que requereu o visto de permanência, a recorrente permaneceu de forma irregular no território nacional. 6. Compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. 7. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei para situações dessemelhantes. 8. A fixação de limites para identificar os interesses dos estrangeiros para permanecer em território nacional, atende ao princípio da razoabilidade. 9. Aplicação do princípio da segurança nacional na imposição da correspondente sanção aos estrangeiros. 10. O Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul não prevê a autorização para permanência irregular de alienígenas no território nacional. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00163768020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORIGINAL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA em face de ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 50505.062349/2010-11, suspendendo-se a anotação no CADIN, bem como a propositura da execução fiscal, até decisão final.

Informa a parte autora que é pessoa jurídica que tem por objeto o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários, e nessa qualidade, em 23/09/2009 celebrou contrato de compra e venda de veículo com a empresa SORRISO DA VILA COMÉRCIO LTDA, referente ao caminhão VW 8.150, ano 2006, Placas KXK-0333, Chassi 9BWA952P96L619420, no valor de R\$ 76.000,00 a ser financiado pelo Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Aduz, no entanto, que em meados do ano de 2016, foi notificada acerca do Processo Administrativo nº 50505.062349/2010-11, em trâmite junto à ANTT, informando que em 04/10/2010 o veículo em questão foi autuado por infração, sendo-lhe aplicada a respectiva multa.

Sustenta que a autuação em seu nome é equivocada, visto que o caminhão já não mais lhe pertencia na data da infração, razão pela qual a inscrição de seu nome em dívida ativa não pode subsistir.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Dispõe o artigo 134 do CTB:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Por outro lado, segundo o entendimento pacificado no âmbito do STJ no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (REsp 1659667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que em 23/09/2009 ocorreu a transferência de propriedade do veículo em questão, conforme a Nota fiscal expedida (id 4465458), além de constar ainda consulta realizada no Detran do Rio de Janeiro, em 25/11/2015, na qual consta nos dados do veículo o arrendamento pelo Banco Bradesco.

Entretanto, a parte autora não logrou êxito em produzir prova consistente, sem qualquer dúvida razoável a infirmar a atuação expedida em seu nome pela ANTT.

Nos autos não foi anexado o auto de infração a que se objetiva a exclusão da responsabilidade, tampouco qualquer documento que comprove que a autuação decorreu especificamente de infração cometida pelo caminhão que foi comercializado, de sorte que, de fato, deve ser privilegiado o ato administrativo, muito em consideração ao atributo da presunção de certeza e legitimidade de que é dotado.

Assim, em razão da antecipação dos efeitos da tutela requerer a plausibilidade do direito, que pressupõe a forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, não se pode afirmar, pelo menos por ora, neste estágio do procedimento, a presença dos requisitos em sede de cognição sumária.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante. 3. Agravo legal não provido.

(AI 00257428020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LA FIO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 25 de julho de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026036-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BERMEJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016970-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JANETE APARECIDA BELLOUBE FERNANDES, MARCO ANTONIO BELLOUBE JUNIOR, THIAGO JOSE BELLOUBE
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025974-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON SUTER BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO DO COUTO & COUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO - SP224217, RAFAEL AUGUSTO DO COUTO - SP320725
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

Narrou a autora que está sendo cobrada taxa de anuidade de maneira indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento da liminar "[...] para que seja efetivamente DETERMINADA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL DE 2017, IMPOSTA À AUGUSTO DO COUTO E COUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BEM COMO REFERENTE AOS ANOS SEGUINTE AO AJUZAMENTO DESTA AÇÃO, ENQUANTO PERDURAR A DEMANDA ATÉ QUE A MEDIDA LIMINAR SE CONVERTA, DATA VÊNIA, EM DEFINITIVA, para se evitar danos e prejuízos irreparáveis como já notificados nesta exordial, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "DESOBRIGAR A SOCIEDADE IMPETRANTE DA REFERIDA COBRANÇA, NÃO SÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2017, MAS ENQUANTO MANTIVER O REGISTRO ATIVO NOS QUADROS DA OAB/SP".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que "A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários" (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade tributária dos débitos relativos a contribuição anual da sociedade de advogados.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7133

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 108/487

0002696-96.1995.403.6100 (95.0002696-1) - TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de procedimento comum distribuído em 27/06/1995 em que a autora requer a anulação de débito fiscal referente ao recolhimento de Seguro de Acidente do Trabalho a menor. Foi proferida sentença em 30/04/1997 com o acolhimento do pedido da autora, julgando procedente a ação para o fim de anular o auto de infração, bem como os débitos dele decorrentes no tocante a inadequação de enquadramento no Seguro Acidente do Trabalho. Em 11/06/2012 a Quinta Turma do TRF3, por votação unânime, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Retomando os autos à primeira instância foi determinada a produção de prova pericial com a nomeação de engenheiro químico e de segurança do trabalho para realização da perícia. O perito apresentou o laudo pericial às fls. 259-293 e esclarecimentos às fls. 312-455. Em 25/09/2015 foi determinado à parte autora que apresentasse documentos para possível conclusão do laudo. Com a petição protocolo n. 2015.61330007959-1 foi apresentado grande número de documentos para esclarecimentos quanto a perícia; estes documentos estão arquivados em local próprio, na Secretaria desta Vara. O perito apresentou petição informando que em razão de inundação ocorrida na sede da empresa autora em 2000 o esclarecimento está prejudicado; apresentou fotos, certidão do corpo de bombeiros. Após nova vista, ao perito, com os documentos apresentados pela parte autora, houve novos esclarecimentos realizados pelo perito às fls. 538-548. A parte autora não se manifestou quanto ao esclarecimento; a União solicitou nova vista após a manifestação do sr. perito. Decido. 1. Intimem-se as partes para se manifestarem especificamente sobre as perícias e esclarecimentos apresentados pelo perito, informando se já estão satisfeitos ou se há necessidade de novos esclarecimentos, devendo especificar detalhadamente, com a documentação disponível. 2. Havendo necessidade intime-se o perito. 3. Sem manifestação declaro encerrada a fase probatória e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

0024590-06.2010.403.6100 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP167288 - CAMILO FLAMARION DO PRADO WITTICA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0009717-64.2011.403.6100 - ROSANGELA SANTANNA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0020977-70.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X SETEL SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0010226-87.2014.403.6100 - CLOVIS DOS SANTOS X JOAO BONILHA X VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X VICENTE DE PAULO DE CAMPOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0011223-70.2014.403.6100 - AMELIA HARUMI HIRAMA X APARECIDA DONIZETI PERRONI X BENEDITA MARIA DE ANDRADE X DEISE CAMILO ANTUNES X JOSE CARLOS AUGUSTO X JUAREZ SURIANI BOMFIM X MARIA DO SOCORRO ARAUJO MALAQUIAS X MARILENE DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SILVA X SANDRA REGINA PISSUTI MENDES BRAZAO X SONIA MARIA DE AZEVEDO BRITO X VANI DAINZEI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Em análise dos autos para sentença, verifico que o processo não se encontra suficientemente instruído para sentença. O número elevado de autores, desmembramento, remessa ao JEF, extinção, desistências, etc, somada a uma petição inicial genérica que não individualiza a situação de cada autor, não possibilita o julgamento. Decido. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o autor para informar(a) qual é a situação de cada autor, quando foi contratado, quando aposentou, se continua trabalhando, se ainda não se aposentou, etc. b) quem pagaria eventual aposentadoria, o CREA, com recurso do associado? A União? O INSS? Prazo: 15 dias. 3. Após, dê-se vista ao réu para, se quiser, se manifestar e, com base nos esclarecimentos do autor, dizer se mantém a preliminar de litisconsórcio da União e INSS. Prazo: 15 dias. Int.

0018210-88.2015.403.6100 - JULIANA DAMASIO LIMA(SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER E SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada a manifestar-se sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões (prazo de 15 dias) e para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC) (prazo: 10 dias).

0018604-95.2015.403.6100 - KCLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0004051-09.2016.403.6100 - KAIKY GOMES DE LIMA DA SILVA X EDER GRIYP DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Autora pede reconsideração da decisão que indeferiu antecipação da tutela sob o fundamento de fato novo, qual seja, aprovação da medicação pela ANVISA. A aprovação do medicamento pela ANVISA não altera a decisão anterior porque esta teve outros fundamentos. Decido. Mantenho a decisão que indeferiu antecipação da tutela. Int.

0011559-06.2016.403.6100 - COMERCIAL Y. T. LTDA.(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0014269-96.2016.403.6100 - BRUNO ROBERTO CAVALCANTE BORGES(SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0016477-53.2016.403.6100 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA X HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA X HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo processo administrativo nº 12689-000734/2009-22 e a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Em decisão proferida em 24.01.2018, foi determinada a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido conforme petição ID. 4511485.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição ID. 4511485 com emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo nº 12689-000.734/2009-22 e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Em suas alegações, bem como diante dos documentos que instruem a exordial, comprova o Impetrante que se encontra "Em Andamento" o Processo Administrativo supramencionado, com última movimentação datada de 15.09.2017 (ID. 4511573). Por seu turno, a situação de referido processo no Relatório de Situação Fiscal da Empresa encontra-se como "Devedor", impedindo o Impetrante de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Destarte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tem caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, **existência de recurso pendente de apreciação.**

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos "os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado". Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação da pendência de apreciação do recurso administrativo, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a impedir a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisca Netto, AGRSP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, determinando que a Impetrada proceda às devidas anotações para considerar suspensos os débitos objeto do Processo Administrativo nº 12689.000.734/2009-22, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, **com urgência**, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seus bancos de dados afim de que se abstenha de incluir o nome do genitor do Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROLUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de julho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, HENRY CELSO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de julho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMACHO PROMOCOES E EVENTOS LTDA., PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de julho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTABIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de julho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, FABIO HERING FAUSTINO DA SILVA, LOURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, VANZAIRA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de JULHO de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZAR LEANDRO DE ARAUJO ALMEIDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de JULHO de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: AME INDUSTRIA E COMERCIO DE GELATO COMESTIVEIS LTDA - EPP, FAUSTO ELIAS NETO, SANDRA AMARAL CASTILHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de JULHO de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVERA - ME, JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVERA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de JULHO de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUÇOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de JULHO de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEANE SILVA PINTO EIRELI - ME, JOSEANE SILVA PINTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de JULHO de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001763-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, MARCO AURELIO SERIA COPI, TATIANE SEBASTIANI FRE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO - ME, MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTOS INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - ME, ADER CAMARGO ALONSO, JACIANA MORAES SOARES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRANCA DE LOURDES CAMPOS FERREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS MORAES DE MELO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN LAU CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP, JASONOEL NASCIMENTO LAU

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A B JACINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, ADILSON BATISTA JACINTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLUA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDGAR JOSE DA SILVA, GERUSA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002609-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA DA CONCEICAO SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECANICA BUKER LTDA - EPP, REINALDO BUDACS, ANDRE CELSO BUDACS, MARCIA REGINA BUDACS MUSSA, RENATO BUDACS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRISHNA COMERCIO E CONFECÇÕES DE BRINDES EIRELI - ME, WILSON ALVES MAGALHAES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001771-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RA CALDAS DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS - ME, RENAN AMADOR CALDAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002918-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDIFÍCIO PLAY VERGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por Edifício Play Vergueiro em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de taxas condominiais em atraso.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.614,34 (três mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013111-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MACIEL BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

DESPACHO

No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 'verbis':

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. 1 - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos." (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - vu. - DJe 15/09/2008, pág. 174); "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN-JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN-JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...) 5. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johnsonson de Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - vu. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1 - Relator Desembargador Federal André Nekutschalov - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - vu. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido." (AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros da executada já citada.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026809-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON SCARPIN

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008419-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILMA MARIA LASAK FERRO - ME, VILMA MARIA LASAK FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pela executada VILMA MARIA LASAK, verifico que os valores bloqueados no feito são impenhoráveis nos termos do inciso IV, do artigo 833.

Dessa forma, observadas as formalidades legais, ou seja, publicado este despacho e decorrido o prazo para manifestação e recurso da exequente, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio dos valores.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMATICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto on line, visto que não houve ainda a citação dos executados.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019551-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos e recolha as custas devidas a E; Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação.

Após, depreque-se.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020043-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CAIQUE HIDEYUKI MARTINS TAKAMINE

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023031-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMMIR TRANSPORTES - EIRELI - ME, MARCELO PEREIRA CAVALO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS DANTAS LOCACOES LTDA - ME, VIVALDO MAGALHAES DANTAS NETO, JOSE CARLOS MAGALHAES DANTAS JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO COMUM

0005112-71.1994.403.6100 (94.0005112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038165-77.1993.403.6100 (93.0038165-2)) DORIA & ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP360896 - CARLA DOMENE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fl.469: Diante da manifestação da PFN, na qual informa que NÃO concorda com o pedido de compensação de multa por litigância de má-fé à qual a autora foi condenada com os tributos depositados nos autos, visto que são de origem e natureza diversas, intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho de fl.450, item 2, no prazo de 15 (dez) dias. Após, abra-se vista à PFN acerca dos SALDOS ATUALIZADOS das contas nº 0265.635.00295519-1 e 0265.635.00295518-3, juntadas às fls. 470/471, para que indique o valor a ser convertido em renda em favor da UNIÃO FEDERAL, bem como código pertinente. Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, alegando omissão na decisão de fl. 651, por ter silenciado a respeito do requerimento formulado pela CEF às fls. 249/250, acerca da remessa dos autos à Contadoria Judicial para manifestação a respeito da definição da data base de cálculo efetuado pela Contadoria, para fins de apuração do correto valor a ser devolvido ao autor. Destaca em seu recurso que os valores são bastante divergentes e que a manutenção de eventual equívoco nos cálculos efetuados, acarretaria prejuízo à empresa pública, por consequente aos cofres públicos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Inicialmente, em que pese a indicação pela embargante da petição de fls. 249/250, certo é que a petição mencionada é a de fl. 649/650, uma vez que a petição de fls. 249/250 da CEF, requereu a juntada de evolução do contrato habitacional, não tendo relação ao pedido nestes Declaratórios. No tocante a omissão alegada, acolho os embargos opostos pela CEF para sanar a omissão apontada e indeferir a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pelas razões já esposadas na decisão embargada à fl. 651, qual seja, manutenção pelo v.acórdão de capítulo da sentença que expressamente previu a restituição à parte autora de valor certo, baseado em laudo pericial. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 1026 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguardem os autos provocação em arquivo.I.C.

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 463/474: Acolho os quesitos apresentados pela autora. Fls. 477/480: Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indiquem as partes seus assistentes técnicos, e apresente a União Federal seus quesitos. Após, voltem conclusos. Int.

0023741-29.2013.403.6100 - Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (AUTOR) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (UNIFESP).Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.I.C.

0021224-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FELIPE EDUARDO PRADO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FELIPE EDUARDO PRADO objetivando a satisfação de dívida decorrente de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes. Consta da inicial que o réu formalizou operação de empréstimo bancário nº 21.0906.110.0013809/71, no valor inicial de R\$ 48.350,00 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), firmado em 25/01/2013. Relata que, após diversas tentativas, o pagamento do débito não foi quitado até o presente momento - ainda que a forma de cobrança seja de averbação em folha de pagamento. Instrui a inicial com os documentos de fs. 06-28. Após diversas tentativas de citação, finalmente o autor foi citado por EDITAL nº 10/2017 (fs. 149). Embora devidamente citado o réu deixou decorrer prazo para contestação sem se manifestar, pelo que foi decretada a sua revelia às fs. 156.Nomeada a Defensoria Pública da União, apresentou defesa às fs. 158-159u destacando a ausência do contrato de operação de empréstimo. Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fs. 162-165. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO.A ação de cobrança, assim como a monitoria arts. 700 a 702 do CPC, visa à formação de um título executivo. Todavia, na ação de cobrança a prova do direito pleiteado em juízo pode ser testemunhal e documental, ao passo que a ação monitoria admitirá apenas prova por escrito. A ação de cobrança está fundamentada no Código Civil, nos seguintes dispositivos:Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.No caso concreto, o autor procura a cobrança de crédito bancário deferido ao réu em 12/2013. A DPU reclama a ausência do contrato assinado pelas partes. De fato não foi juntado o contrato assinado pelas partes - e nem se diga que a cópia genérica juntada às fs. 69-70 serviria como prova. Contudo, é verdade que, se a parte autora simplesmente tivesse o título executivo não precisaria socorrer-se do rito da ação de cobrança. Ademais, a jurisprudência tem se colocado no sentido de que, ainda que ausente o contrato assinado entre as partes, o conjunto probatório é capaz de sustentar a apreciação do pedido de cobrança. Nesse sentido destaca: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. 1. Não obstante o banco apelado não tenha juntado aos autos cópia do contrato firmado com o réu, a ação de cobrança é cabível, especialmente porque exaustivamente apresentados extratos da conta-corrente e memórias de cálculo com a discriminação da dívida exigida, comprovando sua evolução. 2. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 2618 SC 2008.72.00.002618-3, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 25/05/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2010). AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXTRATOS, FICHA DE ABERTURA E AUTÓGRAFOS E FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DE RENDA NÃO COMPROVADA. 1. Possível a tramitação da ação de cobrança mesmo que ausência o instrumento contratual, uma vez comprovada a existência da dívida via extratos que acompanharam a inicial. 2. Não pode a ré pretender lucrar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal. Isso caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio. 3. Inexistindo instrumento contratual formal, não pode a credora pretender valer-se de cláusulas não comprovadas, aplicando sobre a dívida encargos não expressamente previstos e aceitos pela ré, o que também permitiria caracterizar o enriquecimento sem causa já referido. 4. Deve incidir sobre a dívida, a partir da caracterização da inadimplência, os encargos previstos para as dívidas judiciais em geral, qual seja, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 6% ao ano. (TRF-4 - AC: 17419 SC 2003.72.00.017419-8, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/05/2010)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMGEA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE MÚTUO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. I. O fato de não haver a autora acostada aos autos o competente contrato de mútuo celebrado entre as partes, não rende ensejo à extinção do presente feito, que objetiva, primeiramente, o reconhecimento do ajuste mencionado, bem como a consequente cobrança da dívida. II. Os documentos acostados pela EMGEA (entrevista/proposta; boletim de cadastramento; comunicado de seguro; termo de acordo e planilha de evolução do financiamento), em conjunto, demonstram a existência do débito. III. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 476144 PE 0003285-73.2008.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarete Cantarelli, Data de Julgamento: 13/10/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/10/2009 - Página: 548 - Ano: 2009). Assim sendo, ante a ausência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, deve-se valorizar o conjunto probatório dos autos. Pois bem, extrai-se dos documentos juntados às fs. 13-22 que, efetivamente, que o réu realizou empréstimo consignado no valor de R\$ 47.499,57 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) o qual foi depositado na Conta 00022111-6, Ag. 0906. Ademais, não é impossível que o empréstimo tenha sido feito diretamente no caixa eletrônico - facilidade amplamente concedida a servidores públicos. Contudo, verifica-se que a forma de cobrança fixada no documento apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é de AVERBAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO que, no caso do réu que é servidor público municipal, será feita diretamente no contra cheque deste. Outrossim, verifico que o autor se limitou a juntar cópia do extrato da conta bancária do réu referente ao mês de janeiro/2013. Não há informação se a conta referida ainda está ativa, ou se em algum momento posterior houve algum tipo de negociação entre as partes. Com as considerações acima declinadas - especialmente a informação de que a COBRANÇA SERÁ NA MODALIDADE DE AVERBAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO-, entendo necessário a conversão do julgamento em diligência e determino que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia do contrato de abertura da Conta 00022111-6, Ag. 0906; cópia do extrato financeiro da Conta 00022111-6, Ag. 0906, no período de 01/01/2013 a 01/06/2017 ; outro documento probatório que considerar necessário. Com o cumprimento, vista à Defensoria Pública da União. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2018.PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

0009192-09.2016.403.6100 - ELADIR ELIZABETH LIMA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (AUTOR) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (UNIÃO).Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.I.C.

0012337-73.2016.403.6100 - WALKYRIA MARQUES DE PAULA X ROBSON ANTONIO DE PAULA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

Converto o julgamento em diligência.Fs. 265/376 - Considerando que a petição com pedido de tutela formulado pela parte Autora foi protocolizada no dia 02/02/2018 às 16h14min, requerendo a sustação do leilão que seria realizado no dia seguinte (03/02/2018), não tendo sido trazida a conhecimento deste Juízo pela parte interessada a urgência do pedido em tempo hábil à sua apreciação, somente chegando a petição a esta 12ª Vara na data de hoje (05/02/2018), informe a parte Autora, no prazo de 05(cinco) dias, se persiste o interesse na apreciação do pedido de tutela.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0021643-66.2016.403.6100 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

DESPACHO DE FL.256: Fs. 254/255: Tendo em vista que a AGU é a representante judicial da União Federal nestes autos, cabe a ela tomar as providências judiciais cabíveis para cumprimento das decisões proferidas. Assim sendo, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a União Federal cumpra o despacho de fl. 252. Em caso de descumprimento, fica arbitrada a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até que comprovado o cumprimento da tutela provisória deferida. Remetam-se os autos ao Plantão. Int.DESPACHO DE FL.262:Fs.258/261: Ciência ao AUTOR acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL.Publiche-se despacho de fl.256.I.C.

0025566-03.2016.403.6100 - CARMEN PEREIRA DOS SANTOS X IRIS SANTOS LIMA X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X ANDREA PEREIRA DOS SANTOS X AVANICE PEREIRA DOS SANTOS X ELIENE PEREIRA DE BRITO X ELIETE PEREIRA DOS SANTOS X ELZA DOS SANTOS SILVESTRE X LECI PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

DECISÃO DE FLS.173/174:Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por CARMEN PEREIRA DOS SANTOS, IRIS SANTOS LIMA, NILZA PEREIRA DOS SANTOS, ANDRÉA SANTOS DA CRUZ, AVANICE PEREIRA DOS SANTOS, ELIENE PEREIRA DE BRITO, ELIETE PEREIRA DOS SANTOS, ELZA DOS SANTOS SILVESTRE, LECI PEREIRA DOS SANTOS e VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a concessão de reversão de pensão por morte de seu pai, ex-combatente falecido em 27/05/1989, em virtude do óbito de sua genitora em 15/10/2015, anterior beneficiária da pensão.Asseveram que, com o falecimento de sua genitora, ingressaram com pedido administrativo de pensão por morte junto ao Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar em São Paulo/SP, tendo sido negado o pedido ao argumento de que não fazem jus à reversão pretendida eis que o genitor das autoras veio a óbito após a vigência do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, mais especificamente, o artigo 53, incisos II e III e parágrafo único regulamentado pela Lei nº 8.059/90.Fundamentam o pedido de tutela no agravamento da dependência econômica ocorrido com o falecimento da viúva pensionista. Por fim, pugnam pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 21/74.A tutela de evidência foi indeferida (fs. 89/90 verso).Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão em tutela (fs. 95/115).Contestação pela União Federal às fs. 118/123, acompanhada dos documentos de fs. 124/149.À fl. 151 foi proferido despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, bem como para que as autoras apresentassem réplica.As autoras requereram a produção de prova pericial (fs. 153/154).Réplica às fs. 155/171.Os autos vieram conclusos para saneamento.É o relatório do necessário. Decido.O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.Tendo em vista que não foram formuladas questões preliminares, passo diretamente à análise do pedido de produção de provas.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que a controvérsia reside na existência ou não de incapacidade econômica das autoras para proverem meios próprios de subsistência. Nesse sentido, a parte requereu a produção de prova testemunhal para a oitiva de amigos e vizinhos de seus bairros de modo a comprovar a alegada dependência financeira.Verifico a pertinência na prova requerida de modo a esclarecer as circunstâncias fáticas debatidas nestes autos, motivo pelo qual DEFIRO a produção da prova testemunhal para a realização de audiência de oitiva de testemunhas.Concedo prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, limitando-as a 3 (três) para a prova de cada fato, em conformidade com o artigo 357, 4º e 6º, do NCPC. Tendo em vista a natureza da demanda, atendem as partes para as hipóteses de impedimento e suspeição elencadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 447 do NCPC.Além disso, tendo em vista o poder do juiz de determinar de ofício o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, as autoras deverão prestar seu depoimento na mesma oportunidade. Tendo em vista a pluralidade de requerentes, será colhido o depoimento pessoal daquelas que se entender pertinente no momento da audiência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tomada de depoimento pessoal e das testemunhas a serem arroladas.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pela parte, que procederá à intimação destas nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua intimação, na forma do art. 455, 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.Intime-se.DESPACHO DE FL.178:Considerando que a PARTE AUTORA não foi intimada acerca da decisão de fs.173/174 e que a PARTE RÉ (AGU) permaneceu com os autos em carga durante o período de 15/12/2017 a 07/02/2018, visando evitar alegação de eventual prejuízo à PARTE AUTORA, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2018, às 14:00hs, a ser realizado na sede deste Juízo, para a tomada de depoimento pessoal e das testemunhas a serem arroladas.NO MAIS, MANTENHO A INTEGRA DA DECISÃO DE FLS.173/174.Saliento novamente que as testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pela parte, que procederá à intimação destas nos termos do art. 455 do CPC/2015.Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua intimação, na forma do art. 455, 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.Intime-se a AGU por MANDADO.I.C.

0002314-34.2017.403.6100 - MANOEL MACHADO PIRES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada do documento que comprova a efetiva notificação do Autor para fins de purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré. Desta sorte, traga a CEF aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do documento comprobatório da notificação supramencionada. No mesmo prazo, deverá trazer planilha atualizada do débito decorrente do contrato. Decorrido o prazo supra, tendo em vista que o Autor alega que houve valorização imobiliária e requer a realização de perícia para tanto, traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, documentos comprobatórios da modificação do imóvel originário, especificamente as plantas, o projeto, a autorização da Prefeitura Municipal, entre outros. Sem prejuízo, considerando a existência de tutela a impedir a transferência do bem a terceira pessoa bem como a ocupação do bem objeto da lide pelo Autor, aliado ao fato de que a demanda ainda se encontra em curso, promova o Autor, no mesmo prazo supra indicado, o depósito integral dos valores devidos para fins de purgação da mora, conforme os critérios determinados na decisão de fls. 67/68 vº e planilha a ser apresentada pela CEF, sob pena de revogação da tutela. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7) - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X PESSINA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAIO MARTIN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X UNIAO FEDERAL

Em razão da certidão lavrada às folhas 767, intime o exequente, para que no prazo de cinco dias, informe a este Juízo sobre o efetivo cumprimento pela Força Aérea Brasileira, da sentença transitada em julgada proferida nos autos, a saber: implantação de pensão militar vitalícia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1) - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 777/778, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposta nos autos. A embargante sustenta que a decisão é omissa na medida em que não levou em consideração os argumentos apresentados pela CEF na impugnação. Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo. O autor impugnou os embargos declaratórios (fls. 791/792). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações. Não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer omissão na sentença proferida, apenas observo que foram acolhidos os índices apresentados pela Contadoria Judicial, que coadunam com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com o título judicial formado nos autos. Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito dos índices de atualização do montante devido, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados. Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0015686-21.2015.403.6100 - VINICIUS LEAL DA SILVA(SP242309 - EDUARDO CARLOS COSTA BRAULIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VINICIUS LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 318/319: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (VINICIUS LEAL), na forma do art. 523 do CPC. De-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019940-37.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, em face de MULTILASER INDUSTRIAL S.A. objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (fls. 221-225). Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC conforme petição às fls. 228-230 e fls. 233-234, a ré anuiu com os cálculos apresentados pela parte. Às fls. 235-237, requer a juntada de comprovante de guia de depósito, referente aos honorários advocatícios devidos ao exequente INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, no valor de R\$ 597,20 (quinhentos e noventa e sete reais e vinte centavos). Comprovante de levantamento fls. 251. Em petição de fls. 246-247, o executado comprova o depósito judicial referente aos honorários advocatícios devidos ao exequente INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). Avará de Levantamento às fls. 260. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003587-19.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCHUMA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP238991 - DANILO GARCIA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 202: Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 66 pela autora. Indique a autora em nome de qual dos advogados constituídos nos autos, com poderes para dar e receber quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando o CPF e RG. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados, espere-se o alvará. No mesmo prazo, comprove a o cancelamento dos autos de infração que foram objeto da ação, conforme determinado na r. sentença de fls. 125/129. Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Id 4235942: Defiro. Proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome do executado JOSÉ ROBERTO DA SILVA, CPF nº 261.584.708-21.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

SAO PAULO, 4 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

CORE SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA, qualificada nos autos, impetra a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que é inconstitucional a cobrança de PIS/COFINS com suas respectivas bases de cálculo majoradas pela inclusão do ISS, uma vez que viola o disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Alega que o STF, por ocasião do julgamento do RE nº 574706/PR, decidiu que o ICMS e o ISS não poderia ser incluído na base de cálculo da COFINS, aduzindo que naquela oportunidade, o Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão de qualquer tributo incidente sobre a venda de mercadoria e prestação de serviços (ISS), tendo em vista que não pode ser considerado como faturamento/receita, de forma a integrar a base de cálculo de daquelas exações. Em razão do exposto, pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e à COFINS, vencidos a partir desta data, apurados com a inclusão da base de cálculo destas contribuições, dos valores devido a título de ISS, até o julgamento da presente demanda. Ao final, requer a procedência da ação confirmando-se a tutela requerida e consequente declaração do seu direito de proceder à compensação com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 73 e 74 da Lei 9430/96 ou a sua restituição judicial por meio da expedição de precatório, dos valores que entende indevidamente recolhidos relativos aos últimos 5 (cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos.

Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (id. 3261110).

Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento pela ré (id. 3388581).

Contestação (id. 3389143).

Despacho mantendo a decisão proferida no Agravo interposto (id.3408705).

Réplica (id. 3892769).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MS, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para **excluir o ISS** da base cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

Se outro fosse o entendimento, haveria duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COOPERATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. O STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados incide PIS e COFINS. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (TRF 3ª Região, APELREEX 00016978820014036115, TERCEIRA TURMA, Desemb. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação e/ou a restituição* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação e/ou restituição judicial por meio da expedição de precatório dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração desta demanda, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas e/ou restituídas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento de nº 5021535-79.2017.4.03.0000 a prolação deste julgamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Tendo em vista a certidão negativa Id 4343135, resta prejudicada a audiência de conciliação anteriormente designada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência (01/03/2018, às 14h00).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016323-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENICE CANDIDA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça (id 4318334), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018914-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMILTON DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da diligência do Oficial de Justiça (id 4446970), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 4548833, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019349-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA RASO FRIZZERA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016,
deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014449-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa (id 4387452), resta prejudicada a videoconferência designada para o dia 27/02/2018, às 14h30.

Comuniquem-se os setores responsáveis para fins de liberação do auditório (Núcleo de Apoio Administrativo Cível), bem como para cancelamento da gravação (Setor de Informática).

Outrossim, comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico (16vara.df@trf1.jus.br), acerca da falta de intimação da testemunha PEDRO PAULO GARCIA, devendo os autos permanecer em Secretaria por 30 (trinta) dias, aguardando-se o fornecimento de novo endereço para a repetição do ato, com o reagendamento da videoconferência.

Findo, o prazo, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, independentemente de nova intimação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005121-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AGENCIA MB BRASIL EIRELI - EPP, JULIANA VECCHI MARINUCHI, SOLANGE MARIA BONIFACIO VECCHI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado referente à executada JOSEVANA ALVES DE SOUZA, proceda-se ao desbloqueio do montante de R\$ 2.236,38, valor este efetivamente comprovado oriundo de conta poupança, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC, referente ao detalhamento BACENJUD id 1555520. O valor remanescente permanecerá bloqueado, até que haja cumprimento pela parte executada do despacho Id 3746686.

Com relação ao requerimento Id 3968653, defiro. Oficie-se ao DETRAN para que forneça o espelho atualizado do imóvel localizado na pesquisa RENAJUD (Ford Fiesta, placa LNJ 2924, modelo 2001).

Após a resposta, dê-se vista à CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Retifique-se a autuação a fim de que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, venham-me conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007221-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (id 4549524), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009252-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo Id 4549583, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NILZA DE SOUZA RODRIGUES DE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 4549592, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIS FELIPE KASSAB FAVERO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo Id 4549598, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009323-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GABRIEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo Id 4549606, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011398-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo id 4549612, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, **umentado em três vezes do limite** (art. 28, parágrafo único). Expeça-se a referida guia de requisição em favor do Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009507-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIGUEL MARINS JUNIOR

DESPACHO

Id 3850876: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos cadastrados em nome no executado.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, LUCINEIDE NUNES DIAS

DECISÃO

Rejeito os *embargos de declaração* opostos pela Caixa Econômica Federal, sobretudo porque não há omissão em relação a fato que não havia sido noticiado nos autos na época em que prolatada a decisão. Ou melhor, os embargos de declaração trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração.

No remanescente, mais uma vez, consigno que os pedidos atrelados à tutela de urgência serão apreciados em conjunto apenas após o contraditório (falta contestação de Lucineide Nunes Dias) e a audiência de conciliação que se avizinha (22.02.2017), até porque o contexto fático ensejador do perigo de dano não se alterou desde a prolação da última decisão neste sentido (Id 3912251) e, dada a peculiaridade da hipótese, nada recomenda a reavaliação da tutela de urgência antes da oitiva de todos os envolvidos e da tentativa de composição amigável do conflito.

Aguarde-se, pois, a realização da audiência de conciliação.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO COMUM

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Cancela-se o alvará expedido às fls. 506, expedindo-o em nome do advogado mencionado às fls. 508, conforme instrumento de procuração de fls. 59. Após, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 494. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10082

PROCEDIMENTO COMUM

0901264-32.1986.403.6100 (00.0901264-8) - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0053580-32.1995.403.6100 (95.0053580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988476-57.1987.403.6100 (00.0988476-9)) LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0030562-11.1997.403.6100 (97.0030562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024107-30.1997.403.6100 (97.0024107-6)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A(SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIMETRICA ENGENHARIA S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004133-96.2001.403.0399 (2001.03.99.004133-7) - GERALDO PADOVANI X ARISTIDES ALVES PEREIRA X ROSA MARIA MATTOS PEREIRA X CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI X EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOAO ANTONIO LANZA X LAURO DE GOES MACIEL X MARCELO ZENI CHAHIM X NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES X VERA RITA TORRANO CORREIA X TEREZA DE LOURDES CAMARGO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025728-52.2003.403.6100 (2003.61.00.025728-1) - GENI DE BARROS GUTIERRES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TELXEIRA DA TRINDADE FERREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0027088-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027088-5) - MARIA APARECIDA PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0029703-14.2005.403.6100 (2005.61.00.029703-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ANA MARIA PRICOLI BUENO(SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004064-23.2007.403.6100 (2007.61.00.004064-9) - ROBSON PEREIRA DOS SANTOS X ROSENILDA ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001536-16.2007.403.6100 (2007.61.00.001536-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502115-78.1982.403.6100 (00.0502115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELO E SILVA) X EMILIO ELIAS BREIM(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008728-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008728-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0078204-53.1992.403.6100 (92.0078204-3) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP085752 - DOUGLAS FERNANDES JUNIOR E SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0023936-63.2003.403.6100 (2003.61.00.023936-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055697-54.1999.403.6100 (1999.61.00.0055697-7)) SENA PARK AUTO POSTO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001844-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001844-9) - CARLOS PAZ DE SOUZA CASTRO(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0012358-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012358-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0018024-07.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0015618-76.2012.403.6100 - FELIPE MARTINS MORAES DAHER(SP312855 - JORGE VINICIUS JOUDATT E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS FUNDACAO INST BRAS GEO E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0014329-40.2014.403.6100 - PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 10085

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000262-65.2017.403.6100 - METALURGICA ESPLENDOR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto requerido pela União em cota de fls. 163.Int.

USUCAPIAO

0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2) - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GEOPLAN GEOREFERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO EIRELI - ME

Fls. 1161/1162: Ciência às partes do Nota de Devolução do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica com Anexo de Notas da Comarca de Itanhaém, pelo prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto. Int.

MONITORIA

0007278-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEILA VANIA CAL PONCIANO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP214086 - ANDREZZA BENFATTI FORESTO)

Converto o julgamento em diligência.Em vista das alegações da ré nos Embargos de fls. 37/47, nas quais aduz que há excesso de cobrança, bem como que não foram descontados os valores já pagos, determino que a mesma apresente os cálculos que reputa corretos, discriminando os encargos aplicados sobre tais valores.Prazo: 15 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025095-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025095-2) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fls. 822/823: Ante a concordância da União com o valor depositado às fls. 798, a título de honorários advocatícios, declaro extinta tal obrigação.Aguarde-se decisão do agravo de instrumento nº 5022884-20.2017.403.0000.Int.

0021852-40.2013.403.6100 - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0002388-93.2014.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

0014913-10.2014.403.6100 - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fls. 364/371: Interposta apelação pelo Autor, vista à Faz. do Estado de São Paulo para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 183 e 1.010, 1º do mesmo diploma jurídico.após, vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 338/347 e, querendo, apresentar contrarrazões (fls. 349/362 e 364/371) também no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com fulcro nos mesmos artigos acima mencionados.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0005330-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELLO OLIVEIRA ROJAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLE)

Ante ao trânsito em julgado, certificado às fls. 120, requeira a parte credora (réu) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

0015051-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-04.2015.403.6100) PANIFICADORA CEPAM LTDA(SP299879 - FERNANDO RENNERT ROSSI E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fls. 461/473: Interposta apelação pelo INMETRO, vista à parte autora e ao IPEM para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0015307-80.2015.403.6100 - NANCY APARECIDA MONTES PEREIRA X FERNANDO PEREIRA JUNIOR(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fls. 294/319: Interposta apelação pela Autora, vista à parte Ré (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0010226-19.2016.403.6100 - VANESSA FELIX DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 220: Ante ao tempo já transcorrido, defiro o prazo de 30 (dias).Int.

0011659-58.2016.403.6100 - GAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0020853-82.2016.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRAYCHETE(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 156: Interpostos embargos de declaração pela CEF, vista à parte Autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025070-71.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 3035: Interpostos embargos de declaração pela Ré (ECT), vista ao Autor para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019053-39.2004.403.6100 (2004.61.00.19053-1) - BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 468/472: Vista à parte impetrante, para manifestação em 10 (dez) dias.Int.

000311-82.2012.403.6100 - AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X KLEBER RODRIGUES VIEIRA X SORAIA APARECIDA CAMPANI AMATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 371/390: Vista aos Impetrantes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0025768-77.2016.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Interposta apelação pelo Impetrante (fls. 326/343) e pela União (fls.344/346), vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10087

DESAPROPRIACAO

0744288-31.1985.403.6100 (00.0744288-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP018356 - INES DE MACEDO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Fls. 322: Providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição de nova carta de adjudicação. Após, expeça-se nova carta de adjudicação, incluindo o memorial descritivo da área expropriada, conforme documento de fls. 15. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048482-66.1995.403.6100 (95.0048482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030071-72.1995.403.6100 (95.0030071-0)) GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

À vista do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0028461-79.2008.403.0000 que deu provimento ao pedido da União e fim de considerar extinta a sua obrigação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020198-77.1997.403.6100 (97.0020198-8) - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X JOSE SILVERIO SANTANA FILHO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X ARY PEREIRA JUNIOR X EDUARDO LOBO LUSTOSA CABRAL X GAIANE SABUNDJIAN X AUGUSTA VIANA DA SILVA X BARBARA PACI MAZZILLI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requiera a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. 4) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Dê-se vistas a União.Prazo de 10(dez) dias úteis.Int.

0026734-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026734-2) - BANCO BMC S/A(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004869-10.2006.403.6100 (2006.61.00.004869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020198-77.1997.403.6100 (97.0020198-8)) CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X JOSE SILVERIO LANTANA FILHO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X ARY PEREIRA JUNIOR X EDUARDO LOBO LUSTOSA CABRAL X GALIANE SABUNDJIAN X AUGUSTA VIANA DA SILVA X BARBARA PACI MAZZILLI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

À vista do trânsito em julgado do agravo em Recurso Especial n. 1032303/SP, providencie a Secretaria o traslado das peças dos presentes embargos para a ação principal, desampensando-se os autos. Após, intímem-se as partes na ação principal, autos n. 0020198-77.1997.403.6100 para que requeriram naqueles autos o quê de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2) - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BLASE QUEIROZ NOBRE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Fls. 2879/2883: Ciência às partes acerca da unificação das contas realizada pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento da conta indicada às fls. 2882, conforme requerido às fls. 2878. Int.

0033955-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033955-6) - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO DE M MONTENEGRO)

Fls. 231/233: Trata-se de pedido de nulidade dos atos processuais desde a intimação de distribuição de recurso de apelação. Alegam os patronos da parte autora que a publicação do acórdão ocorreu somente em nome da advogada Regina Claudia Gonçalves de Azevedo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, não há pedido para que as intimações fossem disponibilizadas exclusivamente em nome de algum patrono específico. Pelo que consta dos autos, fls. 217 e 218, o advogado Mucio Ricardo Acebri substabeleceu, sem reservas, ao advogado Breno Queiroz do Egypto, que, por sua vez, substabeleceu, com reservas de poderes, às advogadas Flávia Mendes Nunes e Regina Claudia Gonçalves de Azevedo. Nota-se que não sobreveio qualquer informação acerca do desligamento da patrona Regina Claudia Gonçalves de Azevedo, e se este fosse o motivo, seria de incumbência dos demais procuradores constituídos informar o ocorrido, indicando qual o advogado deveria constar nas intimações, o que não é o caso. Assim, não vislumbro a caracterização de nulidade, visto que as intimações foram promovidas em nome de uma das procuradoras regularmente constituída nos autos. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027988-05.2003.403.6100 (2003.61.00.027988-4) - UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185010 - KAREN REGES SIERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte requerente acerca da consulta realizada junto ao site da Caixa Econômica Federal, na data de hoje, no qual consta a situação ativa para a conta 1181.005.13046703-0. Decorrido o prazo de dez dias e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 557: Prejudicado, à vista da manifestação de fls. 559 e seguintes. Fls. 558: Concedo o prazo de quinze dias para a parte exequente, a contar da publicação deste despacho. Fls. 559/569: Decorrido o prazo acima assinalado, retomem os autos ao Setor de Contadoria, para manifestação acerca da impugnação apresentada pela CEF. Int.

0012938-60.2008.403.6100 (2008.61.00.012938-0) - ANA LUCIA CARDOSO PINA(SP162223 - MARIO SERGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA CARDOSO PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 251/256: Ciência à parte exequente da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de quinze dias. Em não havendo concordância com os cálculos apresentados pela executada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do quantum devido. Int.

0007530-83.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE CARLOS PESIGUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Fls. 232/251: Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0014745-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-38.2012.403.6100) EDINALDO OTILIO DE SOUZA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 157/171: Ciência à parte credora. Fls. 173/190: Considerando os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10091

PROCEDIMENTO COMUM

0007875-78.2013.403.6100 - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO X RODRIGO DE SOUZA ARAUJO X ROBERT DE SOUZA ARAUJO X RAFAELA DE SOUZA ARAUJO - INCAPAZ X RENAN DE SOUZA ARAUJO - INCAPAZ X ROSA DE SOUZA ARAUJO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X ISAQUE ROBERTO SANTOS ARAUJO - INCAPAZ X RENATA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intím-se Isaque Roberto Santos, representado por sua mãe Renata Silva Santos, nos endereços fornecidos às fls.485/487, para integrar o pólo ativo desta ação, devendo juntar procuração, no prazo de 10 dias. Intím-se o srº perito nomeado, Paulo César Pinto, do teor dos despachos de fls.458 e 478. Int.

0054855-28.2014.403.6301 - DIEGO ARAUJO FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.102/120, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Providencie a secretaria a solicitação dos honorários periciais conforme determinação de fls.92.No mesmo prazo, diga a parte autora se persiste o interesse no agendamento da audiência, justificando quais fatos pretende provar, com a indicação do rol.Int.

0008412-06.2015.403.6100 - CILT BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por CILT Brasil Logística Ltda. - EPP em face da União Federal. Pleiteia a parte autora a anulação do ato administrativo que aplicou pena de perdimento da carga (flores) contida nas Declarações de Importação nº14/0426128-3 e 14/0600694 com condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela autora, além de perdas e danos, lucros cessantes e danos emergentes. Em sede de contestação pleiteia a União, preliminarmente, que a ação seja julgada extinta sem o julgamento do mérito em razão da ocorrência de litispendência dessa ação com a ação 0001804-66.2014.4.03.6119 proposta perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. No mérito, alega improcedência da ação em razão de ter sido lícita a atuação da autora com a aplicação da pena de perdimento das flores importadas diante da ocorrência de ocultação do real comprador ou do responsável pela operação, mediante simulação, bem como apresentação de documento falsificado ou adulterado, necessário ao desembaraço na importação. À fl.501 requereu a parte autora audiência de instrução, já a União à fl.502 o julgamento antecipado da lide. Ao analisar a inicial, bem como a sentença proferida nos autos 0001804-66.2014.4.03.6119 (fls.410/428 e 473/475) verifico a inexistência de litispendência, por não haver identidade de pedidos, nos termos do artigo 337, VI, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC. Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, seu pedido para designação de audiência de instrução, especificando os pontos que deseja comprovar, juntando o rol de testemunhas, para que seja analisada a pertinência da prova. Int.

0024620-65.2015.403.6100 - PROFILE PHARMA LIMITED X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pela parte autora (fls.2786/2800), quanto pela ré (2819/2822, 2828/2831) em face da decisão de fl.2.777. Pleiteia a parte autora cumprimento do artigo 357 do CPC, além do cancelamento da prova oral e indeferimento da prova pericial, com o julgamento antecipado da lide. Alega a ré ausência de pronunciamento com relação ao deferimento da prova pericial, ante a impossibilidade de auto-composição das partes. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro contrariedade, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Não procede a alegação de ausência de delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e distribuição do ônus da prova, tendo sido deferida a produção da prova de acordo com a indicação do fato a ser provado pelo réu, embora discorde a parte autora. Saliento ainda a possibilidade de organização e eficaz solução do processo com a colaboração das partes dentro do espírito de cooperação do artigo 6º do CPC, podendo o juiz, se for o caso, em audiência, convidar as partes a integrar ou esclarecer suas alegações, nos termos do artigo 357 e parágrafos do CPC. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, mantenho a audiência agendada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Com relação à prova pericial, não havendo possibilidade de acordo entre as partes, sua pertinência será avaliada em audiência. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intime-se.

0001207-52.2017.403.6100 - HILDO CARLOS DE MATTOS X SONIA MARIA PEREIRA (SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A (SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 585: Defiro os quesitos apresentados pela CEF, bem como a indicação de assistente técnico. Fls. 593/603: Não foram juntados os documentos indicados às fls. 593, razão pela qual defiro o prazo de 15 dias para que a autora o faça. Defiro a indicação de assistente técnico. Quanto aos quesitos apresentados, ressalto que os pedidos de que o perito anexe documentos serão atendidos apenas no sentido de o laudo fazer referência às fls. dos próprios autos nos quais estejam colacionados tais documentos, se presentes. Fls. 604/607: Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos formulados. Ademais, consigno que os quesitos apresentados serão respondidos no âmbito da competência técnica do perito, com apoio das normas técnicas aplicáveis ao caso, e sempre a partir da observação dos elementos presentes no local da vistoria e de dados constantes dos documentos já juntados aos autos. Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais documentos necessários para subsidiar as respostas aos quesitos por elas formulados. No mesmo prazo, informem as partes seus e-mails atualizados, bem como de seus advogados, e a CEF também o e-mail de seu assistente técnico, para posterior agendamento da vistoria técnica. Int. Int.

Expediente Nº 10093

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021819-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATA MACEDO DE SOUZA

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DA EXECUTADA, JUNTADA NESTA DATA (14/02/2018): J. Diga a exequente em 05 dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da juntada do agravo de instrumento nº 5009754-60.2017.4.03.0000 (ID nº 4530604).

ID nº 3387538: Manifeste-se a parte impetrada, ora Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAUA EDUARDO ALMEIDA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CAUÃ EDUARDO ALMEIDA FRANCISCO, representado neste ato por sua genitora LIVIA DE ALMEIDA, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão do processo administrativo de pedido de Pensão por Morte, no prazo de 48 horas do recebimento da intimação, sob pena de multa diária, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança envolve requerimento quanto a benefício que tem natureza previdenciária sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009038-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WALTER MENESES DURAN

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já houve a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento Id n.º 2279347.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APOIO FORROS E DIVISORIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENTES ALVES - SPI59197

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO", providencie a remessa dos autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a exclusão do "PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO" do polo passivo.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do complemento da guia de custas, devidamente quitada, em conformidade com o valor atribuído à causa.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DEBORA COSTA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por FÁBIO ALMEIDA DE OLIVEIRA e DÉBORA COSTA LEMOS DE OLIVEIRA, com pedido de tutela, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito 13874638; e na hipótese de já existir a inscrição em dívida ativa, que a certidão de dívida ativa não seja protestada, bem como não seja ajuizada execução fiscal até o deslinde desta demanda.

Narram os requerentes que são os atuais proprietários do imóvel situado na Alameda Itapecuru, 283, 06454-080, apartamento 41, 4º andar – Bloco Neroli, condomínio Essência Alphaville e são, portanto, sucessores da ex-proprietária e vendedora PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE no cumprimento das obrigações de responsabilidades desta, direcionadas especificamente para o imóvel em questão e, via de consequência, legitimados a questionar sua procedência quando cabível.

Assevera a parte autora que a cobrança de laudêmio foi autuada sob o n. 13874638, RIP 6213.0110119-28, documento 07.10.17278.3515766-5, apurada em 15 de fevereiro de 2007, no importe de R\$ 38.417,01, mas que o período de apuração da cobrança acima descrita não condiz com qualquer negócio jurídico.

Alega a parte autora que o lançamento realizado padece de nulidade insanável, qual seja, ausência de indicação expressa de qualquer legislação e do parâmetro de cálculo, violando, flagrantemente o direito constitucional do contraditório, visto que inexistente referência legislativa para impugnação específica do lançamento.

Argumenta que independente dos vícios acima descritos, a cobrança guerrreada está decaída ou, ao menos, inexigível.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação, a fim de verificar a inexigibilidade, cumpre inicialmente analisar os prazos de decadência e prescrição, que são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do Decreto 20.910/32, publicado em 08/01/1932, que regula a prescrição quinquenal das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a Lei 9.636/98 publicada em 18/05/1998 que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o prazo prescricional de 5 anos.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

"EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a Lei n. 9.821/98, publicada em 24/08/1999, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em 5 anos os prazos de decadência e prescrição.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para 10 anos, mantido o lapso prescricional de 5 anos, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

Em suma, para fins de análise de inexigibilidade, temos o seguinte.

Antes de 17/05/1998, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre 18/05/1998 a 23/08/1999, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre 24/08/1999 a 29/03/2004, prazo prescricional de 5 anos e prazo decadencial de 5 anos (Lei 9.821/99).

Após 30/03/2004, prazo decadencial de 10 anos, prazo prescricional de 5 anos (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

Redação conferida pela Lei 10.852/2004:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 2).

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

A parte autora requer o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança RIP: 6213.0110119-28, processo administrativo 04977.004042/2017-90. Esclarece que operou-se a decadência na situação apresentada e, subsidiariamente, afirma que o lançamento perpetrado traduz hipótese de inexigibilidade.

Apresentou considerações sobre a decadência e prescrição (ID 4177350 - pág. 7).

No caso, de acordo com os documentos anexados aos autos, constata-se que, conforme registro que a proprietária "Estrada Nova Participações Ltda." vendeu o imóvel aos impetrantes (ID nº 4177427, pg 1). A transmissão foi autorizada pela SPU através da certidão de 24/02/2017. Consta instrumento de compra e venda firmado em 15/02/07 não levado a registro (escritura datada de 31/03/2017).

Nesse cenário, partindo da análise do momento em que a Administração Pública tomou conhecimento da cessão, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, resta afastada a pretensão da parte autora.

Anoto que, mesmo que a SPU tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudêmios, entendendo serem inexigíveis, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012)."

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

P.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELLA ILLUMINACAO E DECORACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4541561, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

De início, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (ID nº. 4422755), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

Diante da certidão constante do ID nº. 4537585, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11077

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-62.1997.403.6100 (97.0006522-7) - DOW BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 410/443: Manifeste-se o Autor. Fls. 410/411: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

0001470-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Tendo em vista haver nos autos outro endereço (fl. 65), expeça-se carta precatória deprecando-se a citação da parte ré, a ser cumprida na Subseção Judiciária de Santos. Int.

0008539-07.2016.403.6100 - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência à parte autora da documentação juntada pela parte ré às fls. 223/238. Prazo: 5 (cinco) dias. Após venham os autos novamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido de prova pericial formulado à fl. 214.. Pa 1,5 Int.

0013149-18.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANTONIO CARLOS SOARES FILHO X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS

Expeça-se mandado de citação da parte ré, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 56. Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória deprecando-se a citação, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 57. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008943-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 84/97, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

MANDADO DE SEGURANCA

0006727-28.1996.403.6100 (96.0006727-9) - REINALDO SAMPAIO RIBEIRO X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E Proc. LUIZ CARLOS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vista às partes da decisão no AI-0000187-52.2001.403.0000 juntado às fls. 172/240, dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008379-79.2016.403.6100 - ARLINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Digam as partes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento do acórdão de fls. 101/104.No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001512-36.2017.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Diante da certidão de fl. 90, das informações prestadas às fls. 42/83 e do parecer ministerial de fls. 85/87, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9) - CONVINDA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHÃES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o teor do ofício de fls. 1028/1031, bem como sobre o saldo constante de fls. 1037/1038 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047019-36.1988.403.6100 (88.0047019-0) - ANTONIO VINCIGUERA X ANTONIO LEITE DA SILVA X BALHAZAR MARTINS X JOSE BONINI X PLINIO LEANDRO BORBA X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X ALVINO VASCONCELOS LEAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X MILTON CASSEMIRO DE LIMA X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOMINGUES(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO VINCIGUERA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BALHAZAR MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE BONINI X UNIAO FEDERAL X PLINIO LEANDRO BORBA X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X UNIAO FEDERAL X ALVINO VASCONCELOS LEAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON CASSEMIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 401/412: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sobrevida manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7) - LUIZA HASHIMOTO IKUTA MARSON X MITIKO IKUTA X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X CLAUDINA VASATA JANINI X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X CARLOS MARQUES BEZERRA X FRANCISCO CARLOS BEZERRA X JOEL MARQUES BEZERRA(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Fls. 405/407: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sobrevida manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0059573-85.1997.403.6100 (97.0059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAM CARLOS ISHAY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 456: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sobrevida manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0) - MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 510: Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0008943-29.2014.403.6100 (em apenso). Int.

0004775-04.2002.403.6100 (2002.61.00.004775-0) - EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA(SP203409 - EDSON JOSE SILVA MOTA E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 478/479: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sobrevida manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0020708-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 871/873 - Manifeste-se o executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001865-02.2010.403.6301 - IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP268055 - FRANCISCO EMILIO ANDREGHETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - EPP

Dê-se ciência à parte exequente/ré do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023908-12.2014.403.6100 - ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALIANCA METALURGICA S/A

O presente processo (0023908-12.2014.403.6100 anteriormente 2006.34.00.022231-5) foi redistribuído da Seção Judiciária de Brasília com fundamento no regramento previsto no parágrafo único, do CPC de 1973.Tendo em vista a concordância das partes às fls. 696v e 717 oficie-se ao Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para transferência do total dos valores depositado na conta n. 3911.280.955718-2 (fls. 91, 96, 103, 108, 117, 188, 214) à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal). Após a transferência dos valores determino a transformação em definitivo da integralidade dos depósitos.Cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 698, item 2, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após o cumprimento dos itens acima manifeste a União Federal quanto à satisfação da execução do julgado e penhora de fls. 639/644.Intime-se.

Expediente Nº 11078

PROCEDIMENTO COMUM

0033713-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033713-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se com urgência o cumprimento do ofício expedido às fl. 1054. Após, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

0000022-52.2012.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP174884 - JGOR BELTRAMI HUMMEL) X TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP194695A - CLEA MARIA GONTIJO CORREA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG) X BM&F BOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS BSM(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Fls. 760/764: Anote-se no sistema processual. Apre, guarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0014921-17.2015.403.0000 interposto contra a decisão de fls. 724/726. Intime-se.

0006523-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2)) CELIA ACCORSI PARDI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

1. Ante a decisão exarada à fl. 1533 dos autos sob nº 0749300-26.1985.403.6100, traslade-se cópia da sentença de fls. 514/522 para aquele processo. 2. Após, promova o correu Francisco Nicola Macchione, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o seu recurso de apelação interposto às fls. 527/550. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 1425: Defiro. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias pra as partes se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

SEQUESTRO

0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X WANDERLEY SUZANO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE)

1. Ante a manifestação ministerial constante à fl. 1531, desampemem-se estes autos do procedimento comum sob nº 0006523-22.2012.403.6100, em razão da incompatibilidade de fases processuais. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0749304-63.1985.403.6100 (00.0749304-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6) - BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BIANCA BASTOS COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON TADASHI NAKASONE X UNIAO FEDERAL X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LILA MACUMOTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GAGIOTI X UNIAO FEDERAL X MIRELA SARTORATO JORGE X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para cadastramento da sociedade de advogados MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, CNPJ n. 73.955.080/0001-02, no pólo ativo, conforme documentos de fls. 389/403. Fls. 386/403: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0010326-08.2015.403.6100 (fls. 405/412), expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 406 (em fevereiro de 2016), em nome da sociedade de advogados MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, CNPJ n. 73.955.080/0001-02, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intime-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intime-se.

Expediente Nº 11091

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ONESIMO RIBEIRO(SP019235 - LUIZ GUILHERME DA SILVEIRA RIBEIRO)

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes à fl. 308 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 1.352,65, do executado Onesimo Ribeiro), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. A princípio, anote-se as penhoras no rosto destes autos dos numerários requisitadas pelos Juízos da 8ª Vara do Trabalho de SP (vtsp08@trtp.jus.br), equivalente ao importe de R\$ 33.126,19 (atualizado até o dia 01/02/2015), para garantia dos autos sob nº 0231600-31.1995.502.0008 (fls. 567/569 e 592/594); b) 1ª Vara do Trabalho de SP (vtsp01@trtp.jus.br), equivalente ao importe de R\$ 96.244,20 (atualizado até o dia 01/10/2013), para garantia dos autos sob nº 0218800-89.1995.502.0001 (fls. 571/573); c) 14ª Vara do Trabalho de SP (vtsp14@trtp.jus.br), equivalente ao importe de R\$ 7.495,86 (atualizado até o dia 29/04/2016), para garantia dos autos sob nº 0237000-08.1995.502.0014 (fls. 575/577); d) 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul (vtscs01@trtp.jus.br), equivalente ao importe de R\$ 39.735,15 (atualizado até o dia 11/01/2016), para garantia dos autos sob nº 0249000-03.2009.502.0471 (fls. 579/581); e) 35ª Vara do Trabalho de SP (vtsp35@trtp.jus.br), equivalente ao importe de R\$ 203.532,00 (atualizado até o dia 01/06/2017), para garantia dos autos sob nº 0223100-89.1995.502.0047 (fls. 595/599); e f) 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia - MG, equivalente ao importe de R\$ 439.362,27, para garantia dos autos sob nº 0070057-24.1998.8.13.0245 (fls. 606/608). 2. Comunicuem-se os referidos Juízos acerca das realizações das penhoras nos rostos dos autos solicitadas, encaminhando-se cópia da presente decisão. Friso, ainda, a existência de diversas penhoras no rosto destes autos anotadas anteriormente, bem como que se encontra a disposição deste Juízo, o importe de R\$ 438.253,99 (atualizado até 30/11/2016), proveniente do pagamento do precatório sob nº 20150123276, nos termos do extrato constante à fl. 563. Deste modo, a ordem de preferência dos credores, no caso de execução sobre o mesmo bem executado, é fixada pela anterioridade da penhora, em observância aos ditames expostos no artigo 787 do Código de Processo Civil, salvo na hipótese de insolvência. 3. Ciência as partes da realização da(s) referida(s) penhora(s) no rosto dos autos. 4. Ante o requerido às fls. 587/588 e 602/604, informe ao Juízo de 3ª Vara do Trabalho de SP acerca da anotação da penhora solicitada no rosto destes autos, nos termos da decisão exarada à fl. 495, bem como que, respeitada a ordem de preferência de penhoras realizadas, não existe, até a presente data, numerário suficiente para garantia do débito constante nos autos sob nº 0235400-77.1995.502.0037, equivalente a R\$ 106.000,00 (até 01/05/2014). 5. Após, esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação de fl. 565, haja vista a penhora requerida às fls. 474/476 preceder a de fls. 484/486. Intime-se.

0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3) - VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE CAMARGO BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VAMATEX DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Fls. 429/432: A princípio, anote-se a penhora no rosto destes autos do numerário requisitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, equivalente ao importe de R\$ 459.970,70 (atualizado até o dia 01/09/2015), nos autos da carta precatória sob nº 0024114-66.2017.403.6182, oriunda de pedido do Juízo da 1ª Vara Federal de Americana-SP, para garantia da execução fiscal sob nº 0005347-66.2013.403.6134. 2. Comunicue-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão e da petição de fls. 433/435, bem como da existência de depósito equivalente a R\$ 1.101.052,84 (atualizado até 29/06/2017), na conta nº 1500131591504, proveniente de parcela do precatório nº 20160039756 (fl. 423). 3. Ciência as partes da realização da(s) referida(s) penhora(s) no rosto dos autos. 4. Após, ante as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 433/435, remetam-se os autos à contadoria judicial para que afirmem os devidos cálculos com o fito de identificar se houve a aplicação de juros sobre juros no pagamento do ofício precatório sob nº 20160039756 (fl. 423). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021978-52.1997.403.6100 (97.0021978-0) - VALDIR VITO PONCIANO X MARIA DIVINA PONCIANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VITO PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIVINA PONCIANO

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 278/280 (houveram bloqueios dos executados, mediante Sistema BACENJUD, dos importes de R\$ 3.233,59 - referente a Maria Divina Ponciano e de R\$ 2.723,33 - relativo a Valdir Vitor Ponciano), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.2. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

0012090-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012090-5) - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 661/663 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$532,33, da empresa executada Empresa Paulistana de Estacionamentos Ltda), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.2. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

0007354-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007354-8) - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 339/340 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$4.857,49, do executado Mitsumori Sodeyama), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.2. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

0021293-83.2013.403.6100 - MITSUMORI SODEYAMA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MITSUMORI SODEYAMA

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 316/317 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$4.857,49, do executado Mitsumori Sodeyama), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.2. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

Expediente Nº 11096

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047518-68.1998.403.6100 (98.0047518-4) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP344780 - JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICO ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Ante as alegações deduzidas às fls. 768/769, para fins de cumprir integralmente o artigo 854, parágrafo 1º, do mencionado Código, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a indicação dos dados bancários das contas nos quais devem ser promovidos os desbloqueios, em razão do bloqueio excessivo (fls. 764/765). Ademais, não procede a alegação da empresa executada de que o débito exequendo encontra-se quitado. A União Federal ao ser instada (fl. 747) a manifestar-se acerca do depósito realizado às fls. 744/745, arguiu expressamente que os honorários devidos não se encontravam quitados, pois havia o saldo remanescente de R\$ 8.710,91 (atualizado até o mês de novembro de 2015), nos termos das fls. 749/750. Assim, diante do lapso decorrido e para evitar o prosseguimento da presente execução, em razão da existência de outros valores remanescentes, oriundos da desatualização do débito exequendo, intime-se a União Federal, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a atualização do demonstrativo de débito constante à fl. 750. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021571-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.J DE OLIVEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME, FELIPE JULIANI DE OLIVEIRA, LUIZ HECTOR FUJII PECCI

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE IBIUNA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremstem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021723-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAIANA SCHNAIDER

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021911-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: S E A COMERCIO, BRINDES E EVENTOS - EIRELI - ME, MARIO ROCHA BARRETO, ANGELICA ALVES CARVAS MISFELDT

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022105-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOVILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSUE BOTA O DE OLIVEIRA, VERA LUCIA LANZIERI OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE JACINTO ALVES, PRISCILA ROCHA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como sobre a consolidação da propriedade noticiada pela CEF (1779887), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008618-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FAUSTINO - SP366800
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002468-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0001964-13.1998.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a Construtora Arantes Ferreira Ltda – ME para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre as preliminares apresentadas em contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a União Fedetal – AGU para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Em seguida, superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0010934-69.2016.403.6100 para remessa de recurso ao Tribunal, intime-se a União Fedetal – PFN e o IBAMA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Em seguida, superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002429-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID SENA DE AGUILAR - MG89856, GEIDSON DE JESUS RAMOS CABRAL - MG97219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002417-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PEDRO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF55413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013074-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ CASTELLO BRANCO E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLINDA FARMA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a anulação de multa lavrada pelo Conselho Regional de Farmácia, bem como se abstenha a impetrada de lavrar novos autos de infração enquanto não houver a devida regulamentação.

Alega ter sido autuada em 05/10/2016, com a lavratura de Termo de Intimação/Auto de Infração nº 303949, sob o fundamento de ausência de responsável técnico no momento da visita da fiscalização, infringindo a Lei nº 3.820/60, artigo 10, alínea "c" e Lei nº 13.021/2014, artigos 3º, 5º e 6º.

Sustenta que, inconformada, recorreu administrativamente, mas houve o indeferimento do recurso. No mesmo ato, a autoridade impetrada encaminhou a multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 e correspondente boleto para pagamento.

Insurge-se em face do valor da multa, na medida em que teria sido aplicado no patamar máximo previsto no artigo 1º da Lei nº 5.724/71, sem qualquer fundamentação, em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assevera a ausência fundamentação para a fixação da multa no patamar máximo, sem efetivar a dosimetria da pena.

Argumenta que a impetrada desrespeitou, ainda, a decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0008834-78.2015.4.03.6100, impetrado pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutica – ABCFARMA, que concedeu a segurança para determinar a abstenção da impetrada em determinar, invariavelmente, a multa prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, em seu máximo legal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a anulação de multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, com fundamento na ausência de responsável técnico, no patamar máximo definido pela Lei nº 5.724/71, sem fundamentação, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar novos autos de infração enquanto não houver a devida regulamentação.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A Lei nº 3820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu artigo 24, parágrafo único, estabeleceu a necessidade de profissional registrado e habilitado para o exercício das atividades privativas de farmacêutico nas empresas e estabelecimentos que exploram a atividade farmacêutica, prevendo a aplicação de multa aos infratores:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). [\(Vide Lei nº 5.724, de 1971\)](#)

Por sua vez, a Lei nº 5.724/71, alterou o valor das multas, nos seguintes termos:

Art. 1º As multas previstas no [parágrafo único do artigo 24](#) e no [inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820](#), de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Conforme alegado pelo impetrante, a fixação da multa pela autoridade impetrada no patamar máximo, sem qualquer fundamentação e dosimetria, viola a Lei nº 9.784/99.

Com razão a impetrante. Como visto, a Lei nº 5.724/71, em seu artigo 1º, dispôs que as multas previstas no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 3.820/60, serão aplicadas no valor de 1 a 3 salários mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência.

Portanto, impõe-se a necessidade de fundamentação para a aplicação de multa em patamar superior ao mínimo, em observância ao artigo 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99, que determina a motivação dos atos administrativos que estabeleçam ou agravam deveres, encargos ou sanções.

A despeito de a impetrante ter interposto recurso administrativo em face da autuação, não houve fundamentação no tocante ao valor da multa aplicada no patamar máximo (documentos ID 4413537).

Neste sentido tem se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere da ementa que ora destaco:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALIDADE DA CDA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM PERÍODO INTEGRAL. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 15 DA LEI 5.991/1973. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO DO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.820/1960. LEI 9.784/1999. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO DA MULTA AO PISO LEGAL. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

2. Caso em que a ausência de farmacêutico por período integral afronta a norma contida no artigo 15 parágrafo 1º da Lei 5.991/1973, razão suficiente para o indeferimento da assunção de responsabilidade técnica.

3. A embargante não logrou demonstrar a existência de farmacêutico em período integral no estabelecimento, ao contrário, alegou que houve ausência de farmacêutico em razão de "folga do profissional no dia da autuação".

4. Ocorre que, a lei exige a obrigatoriedade da presença do profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e as provas carreadas aos autos não comprovaram a sua presença no momento da fiscalização. Assim, considerando que o estabelecimento da autora estava em funcionamento sem a presença de responsável técnico e/ou substituto não há ilegalidade na penalidade imposta.

5. Assente na jurisprudência que a multa aplicada pode ser fixada entre 1 a 3 salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, alterado pelo artigo 1º da Lei 5.724/1971.

6. Porém, necessário se faz esclarecer que à época da autuação, 19/03/2005 vigora o salário mínimo no patamar de R\$ 300,00, sendo a multa fixada em três vezes esse valor, ou seja, R\$ 900,00, sem que se encontre a devida fundamentação ou esclarecimento do aplicador sobre os motivos que ensejaram o ato, seja na certidão da dívida ativa, seja na própria impugnação do conselho profissional, que justifique a sua fixação no patamar máximo. Importante ressaltar que, embora discricionário, o ato administrativo deve ser acompanhado da devida motivação, no caso de a lei estabelecer a opção entre parâmetros mais ou menos gravosos de sanção, sendo eleito o que causa maior onerosidade. Não é outro o sentido da Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo.

7. Caso em que embora não conste explicitamente, no texto das Leis 3.820/1960 ou 5.991/1973, que incidem sobre o auto infracional em exame, a necessidade de motivação, esta é tanto um princípio do direito administrativo como exigência legal ao administrador, veiculada na Lei 9.784/1999, como visto, aos quais deve se adstringir a Administração ao agir com discricionariedade, quando aplicada a multa no máximo permitido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/1960.

8. Dessa forma, ausente a devida motivação para a fixação da multa no patamar máximo admitido, deve ser reduzida para 1 (um) salário-mínimo aplicável à época, ou seja, R\$ 300,00, fixando-se a sucumbência, em maior proporção da embargada, que deve arcar com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

9. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2155943 - 0012517-53.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

De outra parte, não merece prosperar o pedido de abstenção de lavrar novos autos de infração "enquanto não expedir norma adequada a legislação que cerca a matéria", pois o artigo 1º da Lei nº 5.724/71 estabelece os limites mínimos e máximos dos valores das multas, cabendo à autoridade impetrada o dever de fundamentação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para suspender a exigibilidade da multa imposta à impetrante no Auto de Infração TI303949.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10314-722.888/2017-10 e 10314-722.888/2017-10, mediante o oferecimento de seguro garantia, nos moldes do art. 9º, II, da Lei das Execuções Fiscais, determinando a anotação da regularidade fiscal da autora, a fim de que tais débitos não se erijam em óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 4513874).

A autora comunicou a realização de depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos na presente ação, pleiteando a suspensão da exigibilidade, com a finalidade de regularizar a pendência no extrato de conta corrente, garantindo assim, a emissão da certidão de regularidade fiscal (ID 4538332).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor **integral** do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da parte autora ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 2.457.833,32 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar que os débitos objetos dos processos administrativos nº 10314-722.888/2017-10 e nº 10314-722.888/2017-10 não constituam óbices à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos de Tributos Federais.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Dê-se vista, **com urgência**, à União Federal para que se manifeste sobre a suficiência do depósito, bem como para que cumpra a presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001807-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGVEL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482, GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI - SP162609
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a admitir o regular processamento das PER/DCOMPS, a serem transmitidas pela impetrante, utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 70.235/72. Pleiteia, ainda, que os tributos compensados não se erijam em óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação.

Alega ser empresa privada que atua na área de entretenimento de modo especial promovendo, organizando e produzindo eventos e shows de grande porte no Brasil, sendo que, sobre esse tipo de operação há incidência de IRRF (aliquotas de 25% sobre os honorários e 15% sobre a locação de equipamentos), PIS e COFINS importação (aliquotas de 1,65% e 7,60%). Ademais, sobre a receita bruta auferida com a venda dos ingressos incide o IRPJ (25%), CSLL (9%), PIS sobre a receita de vendas (1,65%) e COFINS sobre vendas (7,6%).

Relata que nos meses de fevereiro e março de 2018 realizará shows do Phil Collins e Foo Fighters e, em razão disso, fará diversas remessas para o exterior.

Aponta que, para o cumprimento dos contratos descritos na inicial, a impetrante necessita realizar o recolhimento dos tributos dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar a incidência de encargos moratórios e não interferir negativamente no resultado esperado dos shows, razão pela qual pretende utilizar o saldo negativo de IRPJ/CSLL constituído ao longo do ano de 2017 para abatimento dos tributos federais incidentes nos primeiros meses de 2018, a fim de não comprometer o seu fluxo de caixa.

Assevera que, no dia 04/12/2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, que impõe aos contribuintes o dever de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, obrigação acessória que substituiu a DIPJ antes de transmitir qualquer PER/DCOMP, sob pena de não serem sequer recepcionados pela Receita Federal.

Aponta que a instrução normativa padece de ilegalidade, na medida em que restringe o direito de compensação do contribuinte, pois o programa para cumprimento da citada obrigação acessória sequer foi disponibilizado pelo Fisco, assim como o programa para entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD, que é pré-requisito para a entrega da ECF.

Argumenta que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê taxativamente as hipóteses em que são vedadas as compensações ou em que elas serão consideradas não declaradas, razão pela qual a instrução normativa em questão não poderia criar novas hipóteses de limitação ou restrição à compensação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar as disposições da Instrução Normativa nº 1.765/2017 no tocante à apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – ECF previamente à transmissão de PER/DCOMPS para o exercício de seu direito à compensação.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Com efeito, o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1765/2017, que introduziu o artigo 161-A à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, assim dispõe:

Art. 1º. A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

(...)

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.”

Como se vê, ao criar uma nova obrigação acessória, a instrução normativa em comento estabeleceu condição restritiva ao exercício da compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

De outra parte, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, §§ 3º e 12, estabelece o seguinte:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Inferre-se da leitura do artigo 161-A que as declarações de compensação somente serão recepcionadas pela RFB depois da confirmação da transmissão da ECF.

Contudo, as hipóteses em que as compensações são consideradas não declaradas estão previstas taxativamente no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não podendo a norma infralegal criar novas hipóteses restritivas à compensação.

Nesse sentido se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO À VISTA DE "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" OFERTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO DO FISCO FEDERAL QUE "NÃO CONVALIDOU" COMPENSAÇÃO POR ELE REALIZADA - SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA - CASO SINGULAR EM QUE A DECISÃO DO FISCO EQUIVALEU A "NÃO HOMOLOGAÇÃO" DA COMPENSAÇÃO (INDEFERIDA POR CONTA DE FALTA DE CRÉDITOS SUFICIENTES PARA O COMPLETO ENCONTRO DE CONTAS), JÁ QUE DE "NÃO CONVALIDAÇÃO" NÃO SE TRATOU, À LUZ DO ROL TAXATIVO DO § 12 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96 - CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO, COM O EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL.

1. A controvérsia posta em deslinde se limita a verificar se, em face da decisão de não convalidação da compensação tributária realizada pela empresa contribuinte, aqui apelada, cabe manifestação de inconformidade e, admitindo-a para questionar a recusa de convalidação pelo Fisco, se a providência tem aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Caso em que a compensação declarada pela contribuinte/apelada foi considerada "não convalidada" em razão de a empresa não possuir crédito suficiente para quitar, por compensação, todos os débitos. Segundo entende a União (e a Receita Federal) a manifestação de inconformidade seria cabível tão somente contra a não homologação de compensação (§ 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) não se aplicando a interposição desse recurso para os casos em que a compensação for considerada não admitida, não convalidada ou não declarada (§ 13 c/c § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96); por isso, seria incogitável a suspensão da exigibilidade do crédito em face do qual a compensação foi agitada (§ 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional).

2. Na espécie, da simples leitura do rol inserto no artigo 74, § 12, da Lei nº 9.430/96 (que elenca as hipóteses nas quais a compensação deve ser considerada "não declarada"), é fácil constatar que a espécie dos autos - contribuinte não possuir crédito suficiente para quitar, por compensação, todos os débitos - não se encaixa em nenhuma das situações que autorizam considerar a compensação "não declarada". Assim, à luz do figurino legal, no caso dos autos é indevido o ato da autoridade impetrada que, por "equiparação", considera a compensação realizada pela apelada como "não declarada", já que as razões pelas quais isso se deu não se amoldam ao elenco taxativo do § 12 do art. 74. Desse cenário extrai-se que, muito embora as compensações realizadas pela apelada tenham sido consideradas como "não convalidadas", o que houve na prática foi o indeferimento, ou a não homologação das operações, motivada pela "ausência de crédito suficiente para quitar todos os débitos"; é certo que para chegar a essa conclusão a autoridade impetrada analisou o mérito da questão, julgando se a impetrante tinha ou não direito à compensação. Trata-se, pois, de decisão administrativo-fiscal de não homologação do procedimento encetado pelo contribuinte.

3. Na espécie não há diferença substancial entre a "não convalidação" e o "não reconhecimento" da compensação; no caso, a decisão que não convalidou a compensação, sob o fundamento de que o crédito da impetrante não seria suficiente para satisfazer integralmente seu débito tributário, operou na prática o não reconhecimento do direito creditório da impetrante em sua total extensão (parecer do Ministério Público Federal). Nesse cenário, à vista da não homologação das compensações declaradas, é evidente que a reclamação apresentada pela apelada à autoridade administrativa deve ser considerada como sendo uma autêntica manifestação de inconformidade para os fins do artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, restando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários envolvidos enquanto não ultimada a análise do reclamo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 74, § 11, da Lei nº 7.430/96.

4. Apelo e remessa oficial improvidos, mantendo-se a sentença concessiva do mandamus. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319994 - 0023950-71.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir à impetrante o regular processamento das PER/DCOMPS, sem a necessidade de prévia apresentação de Escrituração Contábil Fiscal, bem como para que os débitos indicados para compensação com créditos decorrentes de prejuízo fiscal de IRPJ e CSLL apurados em 2017 não se erijam em óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, até que seja analisado o seu direito creditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAFER S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428, FLAVIO RUBINSTEIN - SP238456

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em suas informações, refutou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, conchou de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7834

USUCAPIAO

0013938-71.2003.403.6100 (2003.61.00.013938-7) - MARIA DE LOURDES ALVES (SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP275490 - JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP062145 - ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUIZ E SP013395 - JOAO FARIA) X ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X VICENTE MONACO LABATE X CARMEN LUCIA MUDIN LABATE X PAULO TARSO CUNHA SANTOS X NILDA JOCK CUNHA SANTOS X ANA MARIA DUARTE ARTHAUD BERTHET (SP013395 - JOAO FARIA) X MARIA LYGIA SURIANO X SAVERIO ANNUNZIATO SURIANO X ROSALE CONSTRUTORA LTDA (SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação não pode ser objeto de Usucapão e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013620-69.1995.403.6100 (95.0013620-1) - ZENAIDE APARECIDA DA COSTA SOUZA X JOAO FRANCISCO MARTINS X SILVIO ANTONIO GARCIA X MARIA REGINA SARTORI ALVES (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021139-27.1997.403.6100 (97.0021139-8) - ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA X GILSON LUIZ BATISTA X LUIZ CARLOS MARRON X MARCIO GUGLIELMI X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MARLENICE KOSTEFF TOSCANO X OCTAVIO PIRES X ROSA MARIA DA SILVEIRA X SATI INAFUKU NAGUMO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intimem-se os autores (credores), para que requeiram o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá à Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido o alio o prazo concedido para o exequente/credor cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0042914-27.2000.403.0399 (2000.03.99.042914-1) - AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YVAN DE JESUS FERREIRA X ZAIDA MARIA MORBACH GONZAGA SERODIO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão nos autos dos Embargos à Execução processo nº 0004056-46.2007.403.6100, intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria a certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0019658-24.2000.403.6100 (2000.61.00.19658-8) - SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS - SOBEI(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria a certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0018753-82.2001.403.6100 (2001.61.00.018753-1) - THELMA HELENA SIQUEIRA DA MOTTA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria a certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0032208-12.2004.403.6100 (2004.61.00.032208-3) - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria a certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0035525-18.2004.403.6100 (2004.61.00.035525-8) - SUELY DA SILVA KAUL X CELIO SANCHES DE MELLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA MARQUES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUJU)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, a incompetência da Justiça Federal e a nulidade da r. sentença monocrática, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Cumpra-se. Int.

0029853-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X NOEL QUERO(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA E SP132770 - ANNECY ISENSEE SACONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013109-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013109-2) - LILIA LIMA DOS SANTOS(SP327507 - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO E SP337263 - FRANCISLENE FERNANDES MOURA) X CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS(SP184386 - JOANA CRISTINA DE BARROS E SP194023 - KATIA EMILIA CANDIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642 - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se parte autora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se for o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0026320-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026320-8) - CELIO DOS REIS PEREIRA (SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICIO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANT ANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000052-25.2006.403.6124 (2006.61.24.000052-6) - ABMAEL MANOEL DE LIMA (SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0028134-07.2007.403.6100 (2007.61.00.028134-3) - SEA LIFE AVICULTURA LTDA-ME (SP140019 - SILVIA ROSA ALVES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0009162-13.2012.403.6100 - SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

000432-22.2013.403.6118 - J CESAR FERREIRA DOS SANTOS ME (SP238732 - VITOR MARABELI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010750-84.2014.403.6100 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ X SALVADOR ABAL MUNIZ X MONICA DA SILVA COSTA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011681-87.2014.403.6100 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014952-70.2015.403.6100 - START DO BRASIL SERVICOS - EIRELI - ME (SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá à Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credor cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0019270-96.2015.403.6100 - VIVERE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME/SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI DE TOLEDO SILVA E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível. Fls. 254/255: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (BDNES), bem como o depoimento pessoal da representante da empresa autora, Sra. Maria Lúcia Panelli. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2018, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da representante da empresa autora, Sra. Maria Lúcia Panelli, e oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, como seguem: I - Sandra Margarete Zaporoli, CPF/MF nº 095.000.098-11, RG nº 18.428.214, residente à Rua Voluntários da Pátria, 4110, Apto 73-B, CEP.: 02402-500, Santana/SP; 2 - Ana Carolina Zaporoli Gedra, CPF/MF nº 376.902.528-85, RG nº 49.690.935-6, à Rua Voluntários da Pátria, 4110, Apto 73-B, CEP.: 02402-500, Santana/SP; e 3 - Valério Câmara, CPF/MF nº 069.472.628-10, RG nº 14.568-841, residente à Rua Rafael de Oliveira, 260, Apto 82, CEP.: 02407-050, Água Fria/SP. Saliente que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo aos procuradores da parte ré (BDNES), informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, caput e 1º, do CPC/2015. Int.

0016522-57.2016.403.6100 - DELOITTE TOUCHÉ TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS E SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016522-57.2016.403.6100 EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 536-537, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual erro material no julgado. Alega que o BACEN não pode efetuar levantamento de valores por Alvará, devendo, portanto, ser determinada a expedição de Ofício, conforme disposto no anexo II da Resolução nº 110/2010 do CJF. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência do erro material apontado, haja vista ter sido determinado o levantamento dos valores, em favor do BACEN, por meio de Alvará de Levantamento. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, integrando à sentença o exerto acima, ficando o dispositivo, no tocante ao levantamento dos valores depositados judicialmente, em favor do BACEN, com a seguinte redação: Fls. 398: Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da TOTALIDADE dos valores depositados na conta 0265.005.0086401001-2, para a conta 2066002-2, BANCO DO BRASIL S/A (001) - Agência 0712-9, em favor do Banco Central do Brasil CNPJ 00.038.166/0009-54, conforme requerido às fls. 524-525, encaminhando-se cópia desta Sentença, bem como das fls. 524-525 do presente feito. P.R.I.

Expediente Nº 7835

MONITORIA

0020228-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020228-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 226 que homologa a desistência ao cumprimento de sentença requerida pela CEF, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0006528-83.2008.403.6100 (2008.61.00.006528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SAMIR ASSAAD DAHDAH

Fls. 160-161 e 165-166. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, se for o caso. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Proceda a Secretaria à inclusão do presente feito na relação de processos com prioridade na transição, em cumprimento às Metas Prioritárias do CNJ. Anote-se na capa dos autos, com tarja de identificação. Cumpra-se. Int.

0003789-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CELIA RAIMUNDO RIBEIRO(SP187635 - ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 185-188 e 197-198, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0012406-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIO SALES BUARQUE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá à Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0016812-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SAMUEL DOS SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 227-228 e 235-236, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0018670-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI - ESPOLIO X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Vistos. À fl. 267, este Juízo determinou que fosse solicitado ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra o atual endereço do Sr. Fernando Henrique Petinati, inventariante do processo nº 1000760-60.2014.826.0609 (fl. 187), no qual o inventariante é Flávio Gustavo Petinati, réu do presente feito. No entanto, em consulta ao andamento processual do Inventário nº 1000760-60.2014.826.0609, verificou-se que o Sr. Fernando Henrique Petinati, inventariante, não foi localizado em seu endereço, motivo pelo qual aqueles autos foram arquivados (fls. 268-270). Deste modo, manifeste-se a CEF sobre a legitimidade do polo passivo do presente feito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, dando prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliente que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, ou de seus representantes, perante os respectivos órgãos. No silêncio, arquite-se os autos, no arquivo findo por prazo indeterminado ou até nova manifestação da CEF. PRIC.

0019457-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DE FREITAS FERNANDES HENRIQUE(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 § 4º do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

0014799-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY GARCIA TIAGO

Fls. 72 e 75. Regularmente citada para o pagamento do débito ou para a oposição de embargos, a ré permaneceu em silêncio.Diante da não oposição de embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituí-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC. Isto posto, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal-I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0019719-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SIQUEIRA

Fls. 100-101. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, se for o caso. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0000537-82.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ALVARO RANDIS NETO EIRELI - ME

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a ECT o determinado na r. decisão de fls. 127-128, no prazo de 15(quinze) dias. Após, intime-se o devedor por mandado para pagamento do débito. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006004-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FELIPE MIRANDA MAIA

Fls. 69-70. Indefiro por ora, a citação do réu por edital, considerando que a autora limitou-se a requerer diligências realizadas pelo Juízo. Isto posto, diante da documentação acostada nos autos, em especial a certidão de fls. 32 e as consultas de fls. 35,56 e 60-62, requeira a CEF o que entender de direito para a regular citação da parte ré ou comprove a realização de diligências para sua localização, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0014213-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.J. CIPRIANO DA COSTA COLCHOES - ME X MIGUEL JORGE CIPRIANO DA COSTA

Fls. 63-64. Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 57, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, se for o caso. Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0018659-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO YOSHIHARU GARCIA HIRATA

Fls. 61. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, se for o caso. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0003119-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X RODRIGO ISOLA TARIKIAN COMERCIO DE ELETRONICOS - ME

Fls. 22, 23 e 46. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, se for o caso. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0003627-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X MORASHA E MASSADA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PNEUS LTDA - ME

Fls. 17 e 36. Diante da consulta aos dados da Receita Federal e da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004495-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X MERCADONET SUPRIMENTOS EM INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. - ME

Fls. 63 e seguintes. Diante do parcial pagamento do débito e da proposta de acordo apresentada pela parte ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, diga o devedor no prazo de 10(dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006200-75.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X COLUMBIA TRADING S/A(SP291246B - MARCOS DE LAMARE PAULA)

Fls. 38-42. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.III- Decorrido o prazo para manifestação da ECT, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

0008838-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE OLIVEIRA GOMES

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, diante da certidão de fls.40, cumpra-se o r. despacho de fls. 36. Providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu ANDRE DE OLIVEIRA GOMES, no seguinte endereço: Rua Argentina, nº 162 - Guilhermina - Praia Grande/SP - CEP: 11702-110, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil (Livro I, Título II, Capítulo I do NCPC).Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0012018-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIPPELT RODRIGUES DE MELO

Fls. 55. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, se for o caso. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-66.2006.403.6100 (2006.61.00.000649-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UK LONDON IND/ COM/ CALCADOS LTDA X MARCELO PAVANI X ANTONIO PAVANI FILHO(SP212514 - CONCEICAO TSUNEO NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UK LONDON IND/ COM/ CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAVANI FILHO

Fls. 193. Diante da informação de que o presente feito enquadra-se nas hipóteses passíveis de desistência, manifeste-se a parte Ré quanto aos termos da desistência proposta pela CEF, inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024140-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO FERREIRA(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA) X LUIZ PINTO FERREIRA(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FABIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PINTO FERREIRA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 358 retro, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 394-395 e 404-405, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/executora determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELIA OLIVEIRA SENA

Fls. 334-335. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 327, informando o endereço para intimação e indicando bens da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP276885 - DANILO LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Fls. 235-236. Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 20(vinte) dias. Após, diante da citação da parte ré por edital, providencie a secretaria a intimação do devedor para pagamento da dívida mediante expedição de edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC. Cumpra-se. Int.

0012766-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SALES XAVIER ROLIM

Fls. 216. Preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal a devolução dos alvarás 10/19/2012(NCJF 1909233) e 11/19/2012(NCJF 1909234) retirados pela advogada Gleides Moura Vettorazzo OAB/SP 191.883(COELHO) e GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS em 17/02/2012, mediante recibo juntado nos autos às fls. 134, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do depósito de fls.148. Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019308-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES

Fls. 265-266. Prejudicado o pedido de penhora via Sistema RENAJUD diante do já decidido às fls. 213, haja vista que os veículos indicados foram fabricados antes do ano 2000 e tem anotação de furto no cadastro do DETRAN. Indefiro o pedido de bloqueio dos cartões de crédito do devedor, por ausência de previsão legal. Outrossim, saliente que impossibilitar o executado de pagar novas dívidas, além de prejudicar terceiros (operadora do cartão), não vai garantir o pagamento do débito desta demanda. Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 224, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de construção judicial. Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023340-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

Fls. 225-226. Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de construção judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

000968-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X REINALDO PAULINO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PAULINO DE SOUSA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 149, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 152-154 e 159, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/executora determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0002652-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO RICARDO SOARES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RICARDO SOARES DE BRITO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 198, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 205-206 e 210-211, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/executora determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0017216-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA

Fls. 100. Prejudicada a realização de penhora on line, considerando que a parte ré ainda não foi intimada para pagamento do débito. Diante das consultas juntadas às fls. 84 e 88-89, indique a CEF endereços ainda não diligenciados para a intimação da devedora, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001522-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X WILLEM BOOKS EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILLEM BOOKS EDITORA LTDA

Fls. 150-151. Manifeste-se a ECT no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de construção judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0016708-17.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X DANIELE & SANCHES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELE & SANCHES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 58, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 61-73 e 78-79, promova o representante judicial da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/executora determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0021556-47.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X RKL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RKL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 29, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 32-33 e 38, promova o representante judicial da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/executora determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0022069-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUGHAL DO BRASIL LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUGHAL DO BRASIL LTDA. - EPP

Fls. 33-34. Manifeste-se a ECT no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de construção judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0025408-79.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X UF SANDOLI COMERCIO ELETRONICO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UF SANDOLI COMERCIO ELETRONICO - ME

Fls. 31. Manifeste-se a ECT no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0006154-86.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X REGIANE APARECIDA PINHO FERNANDES 26907818833 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REGIANE APARECIDA PINHO FERNANDES 26907818833

Fls. 59-60. Manifeste-se a ECT no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0006687-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCE MARIA FIGUEIREDO JACOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA FIGUEIREDO JACOMIN

Fls. 56. Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0006705-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO PAOLO WENCESLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAOLO WENCESLAU

Fls. 44-45. Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0009198-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO TEOFILIO DE BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TEOFILIO DE BARRIOS

Fls. 56. Considerando que o devedor apesar de regulamente intimado para pagamento do débito permaneceu inerte, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez)dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019966-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD FASHION OUTLET PREMIUM ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X ANDRYA KATYA CARDOSO DE SOUSA X MARCOS PAULO CARDOSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD FASHION OUTLET PREMIUM ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRYA KATYA CARDOSO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO CARDOSO SANTOS

Fls. 53-54. Diante da notícia de que a empresa executada entrou com pedido de Recuperação Judicial (Proc. nº 1020286-17.2016.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível), manifeste-se CEF , no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-49.2017.4.03.6128 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas.

Prazo:15 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006145-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE JACINTA TRIDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa do processo àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002131-75.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEG IMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou informações pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

A questão em discussão neste feito, bem como no Recurso Extraordinário ns. 574.706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo.

(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer

(...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprir frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILTON FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de Tênis, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Narra o impetrante ser treinador de tênis, com vasta experiência desde a década de 90.

Aduz que, além da qualificação profissional obtida junto à Confederação Brasileira de Tênis, ministra aulas na modalidade particular, bem como em escola/clube de Tênis.

Alega que está sendo coagido pela autoridade impetrada, tendo em vista imposições com base no que estabelece a Lei 9.696/98, a qual prevê que apenas profissionais formados em Educação Física possuem autorização legal para exercer a profissão.

Sustenta ser o ato da impetrada ilegal e inconstitucional, por não permitir o livre exercício da profissão.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

O impetrante alega que é treinador de tênis, mas que está sendo impedido de realizar sua profissão pelo Conselho impetrado. Alega, ainda, que não há comando normativo que impeça o exercício livre de sua atividade ou que estabeleça critérios para o exercício.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos e professores.

Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de técnico de tênis, é certo que a atividade de professor exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a impetrante de se sujeitar ao registro perante a autoridade impetrada, bem como a contratar médico veterinário. Requer determinação para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro ou contratação de médico veterinário.

Narra a impetrante ser microempreendedora individual, possuindo atividades comerciais relacionadas com varejo de produtos veterinários, alimentos e higiene para animais e artigos de pesca.

Aduz estar a autoridade impetrante lhe exigindo registro e manutenção de técnico médico veterinário responsável, nos termos das Leis 5.517/68 e 6.839/80.

Sustenta ser o ato da impetrada claramente ofensivo aos direitos da impetrante de exercer livremente suas atividades comerciais.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição da parte autora (id 4371233), como aditamento à inicial.

Na hipótese posta nos autos antevejo a presença dos requisitos necessários à concessão.

Observo que o registro das pessoas jurídicas no Conselho profissional é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98, ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º).

Dispôs a referida lei, ainda, que *é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem* (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

Outrossim, o mesmo diploma legal determina que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade”. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Em decisões proferidas nas inúmeras varas deste Foro Cível, nas quais atuei, firmei entendimento de que tais atividades sujeitavam ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Contudo, em recente decisão proferida nos autos do o, submetido ao regime de recursos repetitivos, previsto no art. 1036, do Código de Processo Civil, de relatoria do E. Ministro Og Fernandes, restou deliberado que não estão sujeitas a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, como no caso dos autos, motivo pelo qual me curvo ao entendimento da Corte.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a impetrante não seja compelida a manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como a contratar médico veterinário, abstendo-se o Conselho demandado de praticar quaisquer atos de sanção contra a requerente, assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento judicial que autorize a inclusão do faturamento decorrente das vendas destinadas a clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus na base de cálculo do REINTEGRA, e conseqüentemente, suspenda a exigibilidade de eventuais créditos tributários.

Como provimento definitivo requer seja reconhecida a equiparação da venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus como exportação, adequando-se ao disposto no artigo 2º da Lei nº 12.456/2011 e o artigo 40 do ADCT e, portanto, reconhecimento o direito de calcular o benefício do REINTEGRA também sobre receitas de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, em decorrência da equiparação constitucional às exportações, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à proposição da ação.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi concedido para determinar à impetrada que assegure à impetrante usufruir dos benefícios do REINTEGRA, no tocante às futuras vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus, até final decisão.

Em suas informações a autoridade impetrada alega decadência de 120 dias para a impetração, contados da edição da Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, publicada em 03/08/2011 e da lei nº 12.543/2011, publicada em 15/12/2011.

No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência.

No presente caso, trata-se de mandado de segurança preventivo, destinado a evitar futura lesão a direito. Neste sentido, a medida pretende impedir eventual atuação da autoridade impetrada. Assim, inaplicável o prazo estabelecido pelo artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INAPLICÁVEL A DECADÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/09. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDCI na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. “

(STJ, 2ª Turma, EDAREP 422359, DJ 03/02/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Mérito.

No mérito, a segurança deve ser concedida.

O cerne da lide é a equiparação ou não da Zona Franca de Manaus ao exterior para fins de aplicação do benefício em tela.

Esta equiparação é determinada com muita clareza por toda a legislação referente à Zona Franca de Manaus.

O regime diferenciado desta área do país foi instituído pelo Decreto-lei n. 288/67:

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

(...)

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, **será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.**

Como se nota, a norma é expressa no sentido da equiparação da exportação à Zona Franca de Manaus à exportação para o exterior para todos os efeitos fiscais da legislação em vigor, sem qualquer ressalva.

Tal norma foi inteiramente recepcionada pelo art. 40 do ADCT:

Art. 40. **É mantida a Zona Franca de Manaus**, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. **Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.**

(...)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não consta ter havido qualquer modificação por lei nas disposições originais do Decreto-lei n. 288/67, sendo que o Regulamento Aduaneiro as incorporou:

Art. 506. A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior ([Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º](#)).

Nessa esteira, se a remessa de mercadoria à Zona Franca de Manaus é “equivalente a uma exportação brasileira para o exterior” e o REINTEGRA se aplica “a venda direta ao exterior”, não há que se falar em interpretação extensiva vedada pelo art. 111, I, do CTN, mas sim em interpretação literal que determina a pretendida equiparação, portanto plenamente adequada a tal norma geral.

Logo, salvo disposição de lei expressa em contrário, que não há no momento, não cabe ao Fisco fazer interpretação restritiva para excluir legítimo benefício fiscal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a plena aplicabilidade da equiparação discutida em face da legislação tributária em geral:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República). 2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. 3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 310, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014)

ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserida no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000.

(ADI 2348 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2000, DJ 07-11-2003 PP-00081 EMENT VOL-02131-02 PP-00266)

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que esta equiparação se aplica até mesmo à legislação tributária posterior à Constituição:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADITAMENTO À INICIAL (PEDIDO COMPENSATÓRIO) RECUSADO. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS E À AMAZÔNIA OCIDENTAL.

(...)

10. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro".

Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior."

11. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

12. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca (Precedentes do STJ: RESP 677.209/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005; RESP 223.405/MT, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003; RESP 144.785/PR, Relator Min. Paulo Medina, DJ de 16.12.2002).

13. Recurso especial parcialmente provido apenas para declarar a prescrição da pretensão declaratória referente a parcelas anteriores a 26.03.1998.

(REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART.

4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.

(...)

5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ.

6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1276540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica no mesmo sentido em casos idênticos ao presente, o que ilustro pela ementa a seguir:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546 DE 2011. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. 1. Tem o contribuinte o direito de creditar-se, no âmbito do REINTEGRA, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio. 2. O direito creditário pode ser aproveitado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, mediante compensação tributária com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação, das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.546, de 2011, c/c art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007). 3. É descabido à sentença concessiva de mandado de segurança, por desprovida de efeito condenatório, reconhecer em favor do contribuinte direito a ressarcimento em espécie. (TRF4, APELREEX 5024732-48.2014.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 17/04/2015)

Dispositivo

Ante o exposto, No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que assegure à impetrante a apuração e compensação dos valores decorrentes da aplicação do REINTEGRA a receitas decorrentes de remessas à Zona Franca de Manaus nos termos do art. 4º do Decreto-lei n. 288/67, que deverá equiparar a exportações em geral, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob o regime do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.546/11, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a **contribuição previdenciária cota patronal e SAT/RAT** e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: 1/3 sobre férias, aviso prévio, auxílio-doença, auxílio-acidente e vale transporte.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, adicional ao SAT/RAT e terceiros - salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC), incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio acidente/doença pago pelo empregador até o 15º dia, e os incidentes sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE neste feito, visto que, sendo destinatário da contribuição em discussão, remanesce interesse na lide, a despeito da legitimidade também da autoridade impetrada, titular da competência para fiscalização e cobrança.

Nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. SESC. INCRA. SEBRAE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11).

2. Não há equívoco ou contradição na decisão recorrida, que amilou a sentença em virtude da hipótese dos autos ensejar **litisconsórcio necessário entre a União e terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI e SESC)** (TRF da 3ª Região, AMS n. 200103990551984, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, j. 27.09.10; AMS n. 200103990052062, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 11.06.07; AC n. 2001.03.99.058291-9, Rel. Des. André Nabarrete, j. 09.10.06; AG n. 200203000512455, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 28.04.05).

3. Saliente-se que os precedentes citados não desconsideram a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional (na ocasião o INSS) de arrecadação e fiscalização da contribuição questionada: a necessidade do litisconsórcio decorre, no caso, do fato das entidades mencionadas serem destinatárias da exação.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(AC 00048226220044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 292.)

Todavia, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do SESC, vez que a impetrante tem como atividade preponderante a “construção de edifícios”, CNAE- 41.20-4-00, recolhendo contribuições de terceiros ao SESI/SENAI, sob código 507.

Mérito

A segurança deve ser concedida.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de 1/3 sobre férias, aviso prévio, auxílio-doença, auxílio-acidente e vale transporte na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária relativa (cota patronal, adicional ao SAT/RAT e terceiros - salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC), sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos do direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

1/3 de férias

Em relação ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135).”

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).”

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).”

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).”

Auxílio-Doença/Acidente

No tocante ao **valor pago durante o afastamento que o precede o auxílio acidente e o auxílio-doença, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “h”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)”.

Pela mesma razão, natureza previdenciária, **não incide sobre o auxílio-acidente em si:**

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302778538, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA06/05/2015 ..DTPB:)

Aviso Prévio Indenizado

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do “aviso”, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do “aviso”, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).”

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a reconpor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).”

Vale Transporte

Quanto ao **vale-transporte**, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.

Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é **indenizatória**, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.**
2. A admittimus não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.**

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)

Diante do exposto,

1. **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito** com relação ao SESC, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva;
2. **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, adicional ao SAT/RAT e terceiros - salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAL, e SENAC), incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio acidente/doença pago pelo empregador até o 15º dia, e os incidentes sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores a título de contribuição previdenciária, nos termos da IN n. 1.300/12, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal, confirmando a liminar.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011758-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCEA LAVÍNIA DE ALCANTARA SILVA SAMPAIO
IMPETRANTE: LAURA DE ALCANTARA SAMPAIO GUIMARÃES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Preendeu a impetrante a concessão de liminar a fim de assegurar à impetrante a emissão de passaporte no prazo de 24 horas, sob pena de cominação de multa diária.

Afirmou a impetrante estar com viagem marcada com seus pais para a África do Sul, com partida para o dia 26.08.2017.

Relatou ter comparecido na data agendada para o atendimento perante a Polícia Federal e que foi informada que o prazo para confecção do documento seria de 60 dias úteis, devido ao ritmo extremamente lento nas confecções de novos passaportes pela Casa da Moeda.

Resalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e agride os princípios constitucionais de ir e vir e o direito de sair do país.

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar a emissão do passaporte no prazo de 03 dias úteis, em favor da Impetrante representada, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, e desde que não houvesse outros óbices.

Em 04.09.2017, a impetrante requer a desistência da presente demanda, diante da perda do objeto, tendo em vista que procedeu à retirada do passaporte junto à autoridade impetrada.

Em suas informações, a autoridade impetrada informa a expedição e entrega do passaporte à impetrante, juntando cópia do recibo com data de 11.08.2017.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A Impetrante representada comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a emissão de seu passaporte, inclusive o pagamento da taxa devida (ID 2134976).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será apostado o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o viltipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP; Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo da Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 26.08.2017 – ID 2134979) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante representada, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

O pedido relativo à autorização para que o patrono desta demanda seja autorizado expressamente a utilizar cópia da decisão como ofício deve ser indeferido, tendo em vista o que dispõe 184, do Provimento CORE 64/2005.

Portanto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de 03 (três) dias úteis, os passaportes em favor da Impetrante representada, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado."

Dispositivo

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo**, pleiteada na exordial, e determino que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante, para evitar o perecimento do direito da mesma, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MKB ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

A questão em discussão neste feito, bem como no Recurso Extraordinário ns. 574.706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo.

"(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

"(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

"(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer

"(...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

"(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEP TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou informações pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

A questão em discussão neste feito, bem como no Recurso Extraordinário ns. 574.706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo.

(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer

(...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

(...) Ovidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprе frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

A questão em discussão neste feito, bem como no Recurso Extraordinário ns. 574.706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo.

(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer

(...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

(...) Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumpra frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORSA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou informações pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

A questão em discussão neste feito, bem como no Recurso Extraordinário ns. 574.706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo.

(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer

(...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAVEMAC INDLE COML DE MAQS IMP E EXP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

A questão em discussão neste feito, bem como no Recurso Extraordinário ns. 574.706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo.

(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer

(...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alínea e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexistência e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumúlada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-12.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTINTORES CIMI COMERCIO DE MATERIAL CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade de seu registro junto ao CREA, com a consequente não incidência da anuidade, bem como a não obrigatoriedade da contratação de um técnico responsável pelo serviço, em virtude da atividade básica que exerce.

Alega a impetrante que sua atividade é de manutenção de extintores de incêndio, compra e venda destes equipamentos conforme contrato social juntado aos autos, cujo objeto é de intensa fiscalização pelo INMETRO.

O poder fiscalizador, de competência originária do INMETRO, transmitido ao IPEM compreende em autuação, multa, interdição de equipamentos e materiais, descredenciamento da empresa para atuar no ramo, com o consequente encerramento de sua atividade. Porém, informa que está sofrendo autuações indevidas pelo CREA.

Sustenta que, a atividade básica da Impetrante é compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, e não tempor atividade básica, a execução de obras ou serviços de engenharia. Devido a tal fato, não se enquadra no descrito no artigo 7º, da Lei 5.194/66, que define as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, não estando, portanto, sujeito às fiscalizações do Impetrado.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

O direito aqui gureado está na análise da atividade exercida pela impetrante, ou seja, se ela se enquadra no art. 7º da Lei 5.194/66, para então sofrer duas consequências: 1) estar submetida à fiscalização do CREA, e 2) estar obrigada a manter um profissional habilitado, como responsável técnico pelo serviço prestado.

Conforme verificado no objeto social da empresa (ID 4420625), as atividades exercidas pela impetrante são: "comércio de material contra incêndio, comercialização de mangueiras hidráulicas e acessórios, equipamentos de proteção individual, sistemas de alarmes contra incêndio, sistemas de iluminação de emergência, materiais elétricos, prestação de serviços em recargas de extintores de incêndio, teste hidrostáticos em extintores de incêndio, testes gasostáticos em mangueiras de incêndio e prestação de serviços em geral". Ressalto que as atividades ali elencadas não são atribuições de engenheiro, arquiteto e/ou engenheiro-agrônomo, não estando, portanto, inseridas no dispositivo supracitado.

Desta forma, não se trata de atividades básicas exercidas por estes profissionais, e, por isso, indevida a atuação do CREA no exercício regular da empresa.

No mesmo sentido, corrobora a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminares rejeitadas. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 4. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia. Precedentes. 5. Apelação não provida. (grifos nossos) (AC 00038095820144036120, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2106567, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF 3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:03/05/2017)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 3. A contratação de profissional engenheiro elétrico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos elétricos/eletrônicos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia elétrica. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (grifos nossos) (AMS 00215966320144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359795, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF 3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:25/11/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. -Cinge-se a controvérsia à análise da sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/RJ), que estabeleça a obrigatoriedade de registro perante o órgão fiscalizador, assim como o pagamento da respectiva contribuição. -O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). -Na hipótese, afere-se do Contrato Social da apelada, acostado às fls. 10/12, que a sociedade tem como objeto social: "comércio varejista de equipamentos contra incêndio, materiais e equipamentos de segurança e reparação de equipamentos contra incêndio" (cláusula 03). -Do cotejo do objeto social da empresa com as atividades elencadas no aludido artigo 7º da Lei 5.194/66, conclui-se que a atividade principal da empresa executada não coincide com atividade típica de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo. Logo, a empresa executada não se encontra obrigada a proceder ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. -Remessa necessária e recurso desprovidos. (grifos nossos)

Além disso, o *periculum in mora* está caracterizado, visto que a empresa está sujeita a inscrição junto ao CADIN, bem como apontamento da CDA, podendo lhe causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, inviabilizando participação de licitações, dentre outras consequências danosas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para dispensar o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como dispensar a contratação de um técnico responsável pelo serviço exercido pela impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027805-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coadoras que autorizem a Impetrante a deixar de recolher a contribuição social, prevista no art. 1º, da LC 110/2001, até o julgamento final da presente ação.

Pleiteia ao final, a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos e, alternativamente, a restituição dos valores pagos desde setembro de 2012.

Narra a impetrante que recolhe indevidamente a contribuição social, com alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando da rescisão do contrato de trabalho, por demissão sem justa causa de empregado.

Sustenta que o tributo foi instituído com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Salienta que a cobrança do tributo afronta os princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade.

Requer urgência na medida, pois alega depender de seus recursos próprios para o pagamento da aludida contribuição. E caso não a recolha, estará sujeita às notificações das autoridades coadoras, ficando privada da obtenção da certidão negativa de débito, documento este indispensável para o exercício de sua atividade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico não estarem presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, ora pleiteada.

A contribuição do artigo 1º, da Lei Complementar 110/01, é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores, com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional não há que se falar na perda de finalidade do tributo instituído. Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

No mesmo sentido, orientam-se os E. Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

"TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, TRF 4, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila, 07/11/2007)."

Não obstante, ressalto que a matéria é objeto de repercussão geral, ainda em trâmite, pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), sem determinação de suspensão de tramitação nos processos de mesma matéria.

Assim, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas aos autos, tampouco a presença isolada do *periculum in mora* é suficiente para a concessão da medida vindicada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a parte Impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, em todo o território nacional.

Narra o impetrante que é técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, com mais de 14 anos de experiência no esporte, inclusive como atleta Federado, tendo disputado diversos torneios nesta modalidade esportiva. Afirma ainda que ministra aulas de tênis para diversos alunos na modalidade particular, além de escola/clube de tênis.

Todavia, apesar de sua experiência e qualificação profissional, está sofrendo imposições da autoridade impetrada, que entende, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98, que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Sustenta que tal exigência afronta o direito ao livre exercício da profissão, como infirma o inciso XIII, do artigo 5º, CF, e busca amparo judicial para poder exercer a atividade de técnico/treinador, sem a necessidade do registro no CREF, bem como não estar sujeito às suas fiscalizações.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que se dedicou à atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos e professores.

Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de técnico de tênis, é certo que a atividade de professor exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DE NOVAES FRANCA - ME, GUILHERME DE NOVAES FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: (i) examine o pedido apresentado pela impetrante, no prazo de 3 (três) dias, reconhecendo a prescrição demonstrada e cancelando, de imediato, o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 4 16 060911 -23; (ii) proceda a comunicação ao Serasa (e a qualquer outro órgão de cobrança), em 24 horas, sobre a baixa de tal pendência, com a consequente exclusão do nome da empresa impetrante do rol de devedores; e (iii) se abstenha de exigir, por qualquer meio, o débito ora discutido. Ao final, requer a extinção do débito supracitado, bem como a comunicação de tal situação aos órgãos restritivos de cobrança.

Narra a impetrante que verificou constar uma pendência no sistema da PGFN, referente a débito inerente ao regime simplificado de tributação (CDA nº 80 4 16 060911 -23), e decorrido período superior a 5 anos, verificou a prescrição do referido débito.

Em razão disso, realizou um pedido de reconhecimento de prescrição junto à PGFN, em 25/10/2017, e até o presente momento não houve apreciação do pedido, conforme extrato de andamento processual juntado aos autos (doc 6 – ID 4513420).

Considerando que o suposto débito, mesmo estando prescrito, obsta a obtenção de crédito regular à pessoa física (devido à inscrição no Serasa), busca o impetrante amparo judicial para reconhecimento da prescrição do débito, com a consequente retirada de seu nome no órgão de cobrança.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: "*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*"

Verifica-se que o impetrante apresentou o requerimento administrativo de n. de protocolo nº 0147822017, em 25/10/2017 (ID 4513407), ajuizando a presente ação de mandado de segurança, a fim de que seja proferida decisão administrativa em 3 dias.

Contudo, não se verifica a plausibilidade das alegações apresentadas.

Nesse sentido, considerando a data do protocolo do pedido formulado à PGFN (25/10/2017) e a data de ajuizamento da presente ação (08/02/2018), constata-se que não houve tempo hábil para que a Autoridade analisasse e concluísse o requerimento, a fim de proferir decisão. Por isso, como não decorreu período superior a 360 dias, contados do protocolo do pedido da impetrante, não há que se falar em mora administrativa.

Assim, não havendo violação a direito líquido e certo nos termos expostos, é de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA - SP285689
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face da decisão (Id 4508539), que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e declarou a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito.

A embargante alega ocorrência de obscuridade, tendo em vista a decisão ter sido lastreada em premissa fática equivocada e portanto, requer o deferimento da liminar pleiteada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, acolho-os, ressaltando posicionamento pessoal quanto às atribuições funcionais dos Estados, em face das aquisições, administração e fornecimento dos medicamentos, reconsidero a decisão proferida em 05.02.2018 e reconheço a legitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda e a competência deste juízo para processar e julgar o feito, posto que, conforme entendimento pacificado pelo STF no julgamento do RE 855.178-RG/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 16/03/2015, sob o rito da repercussão geral, a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Confira-se a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

Requer a autora o fornecimento do medicamento *Spinraza*, pelo período necessário, aduzindo ter sido diagnosticada, desde a fase infantil, com Atrofia Muscular Espinhal Progressiva Werdnig-Hoffman (AME) tipo 2, sendo que, mesmo após vários tratamentos e cirurgias, sua doença se agravou para o tipo 1.

Ressalta ainda, ser sua doença incurável e com agravamento ao longo do tempo.

Aduz por fim, ter tomado conhecimento do medicamento *Spinraza*, que alega ter aprovação pela ANVISA, e que possui prescrição médica para fazer uso deste medicamento, como método eficaz para a sua doença.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imperatível dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgrR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são insgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Ressalto, por fim, que há precedente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sobre o caso deste mesmo medicamento, em julgamento de pleito de antecipação de tutela recursal:

Cuida-se de agravo de instrumento, mediante o qual a União pretende a reforma da decisão agravada, que determinou o fornecimento, no prazo de 20 (vinte) dias, de fármaco de alto custo, denominado Spinraza (Nusinersen), por período e nos quantitativos que se façam necessários, tudo de acordo com a prescrição médica apresentada para o tratamento de saúde do postulante, sob pena, no caso de descumprimento da ordem judicial, de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, que deverá recair na pessoa física do Secretário da Secretaria Nacional de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde. A agravante sustenta que não se fazem presentes, no caso, os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência pleiteada nos autos de origem, especialmente a verossimilhança das alegações, argumentando, in verbis (fl. 15): (...) Não há verossimilhança nas alegações autorais, a partir do momento em que o SUS fornece tratamento adequado à parte autora, como se pode observar da anexa NOTA TÉCNICA n. 0691/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, da qual consta que o SUS não padronizou o medicamento pleiteado para a doença que acomete a autora, porém, o Sistema possui ampla cobertura para tratamento da enfermidade em questão, com a disponibilização de medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, além de estar cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto, garantindo que a autora não se encontre desamparada em seus direitos constitucionais à saúde, o que afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização deste medicamento. Ora, havendo alternativa no SUS para a enfermidade que acomete a parte autora, não se pode eleger, ao impulso da vontade, a medicação a ser-lhe ministrada, não sendo irrelevante lembrar que o direito à saúde, constitucionalmente assegurado, deve ser concretizado por meio de políticas sociais e econômicas, que visem alcançar a integralidade do atendimento de forma isonômica. Aduz que não há demonstração da inadequação do tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não se mostrando razoável impor à União o fornecimento de um medicamento mais caro e que possui eficácia igual ao tratamento já oferecido. Alega que o medicamento não se encontra registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sendo vedado o seu fornecimento de acordo com a legislação pertinente. Assevera que não há prova de que o ora agravado se encontra em situação de perigo de morte, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela sem a realização de perícia ou ao menos de oitiva da parte ré. Acrescenta que há perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, caso comprovada a ineficácia ou a existência de outro tratamento menos dispendioso, não haverá mais a possibilidade de se recompor o prejuízo causado ao SUS. Pugna, pois, pela antecipação da tutela recursal, a fim de que seja obstada a entrega da medicação determinada na decisão agravada ou que seja dilatado o prazo para o cumprimento da determinação. Decido. Apesar da sensibilidade deste relator quanto à situação do ora agravado, não há como, dentro da legalidade, manter a decisão recorrida. Cumpre ressaltar que os princípios constitucionais não podem ser elásticos ao ponto pretendido nos autos de origem, sob pena de, beneficiando uma pessoa, várias outras virem a ser prejudicadas pelo esgotamento dos recursos financeiros destinados à saúde pública. Assim, é importante invocar a teoria da reserva do possível, dado que o cofre da União possui um limite de recursos, que é angariado (ou reposto) mediante um orçamento e uma previsão de receitas, havendo, logicamente, situações excepcionais que possibilitam o remanejamento de despesas, o que, com o devido respeito, não é a hipótese descrita nos autos. O deferimento de pedidos para o fornecimento de medicamento, considerando os custos envolvidos no tratamento, pode tornar inviável o orçamento destinado à saúde, prejudicando outras áreas de atendimento, pela falta de recursos orçamentários. Observe-se que, segundo informa o próprio autor da ação, conforme reproduzido na decisão agravada, no caso, "trata-se de medicamento novo, somente agora aprovado nos EUA/FDA, de alto custo e uso contínuo, cujo valor encontrado para 6 ampolas alcança a cifra de R\$ 2.635.671,96" (fl. 25). Ressalte-se, também, que não há como se fechar os olhos para a situação econômica pela qual passa o País, quando o orçamento de vários órgãos públicos foi drasticamente reduzido devido ao déficit declarado do Governo Federal. Assim, por mais que se tenha boa vontade e intenção de se garantir ao paciente o tratamento de que necessita, não há, juridicamente, como fazê-lo. Ademais, não há elementos de convicção suficientes para que se identifique a verossimilhança necessária para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada nos autos de origem, dada a ausência de registro do medicamento na Anvisa e de prova da eficácia do tratamento pleiteado. Dessa forma, considerando ademais o caráter irreversível do provimento jurisdicional deferido na decisão impugnada, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os seus efeitos. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC). Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.019, inciso III, do novo CPC).

(AGRAVO 00278211820174010000; Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; TRF1; 14.07.2017)

Ocorre que, nesta fase sumária, não é possível verificar, diante dos documentos juntados, várias questões de cunho clínico, ou seja, especificamente quanto ao diagnóstico e prognóstico, considerando inclusive o tempo e histórico de tratamento apresentado, bem como a idade que possui atualmente e as possibilidades de terapias alternativas como outros meios para a melhora de vida da autora.

Dessa forma, as questões aqui tratadas dependem de manifestação das rés, que poderão verificar as alegações e documentos apresentados, bem como outras informações pelo órgão responsável pelo fornecimento do medicamento e sua aprovação pelos órgãos competentes, verificando-se a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para reconsiderar a sentença proferida (Id 4452945), para que os presentes autos sejam processados e julgados perante este juízo federal.

À ninguém de elementos suficientes e necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **postergo a análise do pleito liminar para após da vinda das manifestações** da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, bem como dos representantes jurídicos da rés, que deverão ser fornecidas no prazo de **5 (cinco) dias**, devendo esclarecer a este juízo sobre a efetiva necessidade e eficácia comprovada do medicamento *Spinraza*, bem como se integra a lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou se nela há intercambiáveis, ou com a apresentação de argumentos outros para o bem apreciar da questão posta em liide.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Com a vinda das manifestações, voltem conclusos, **com urgência**, para apreciação do pedido de tutela.

Citem-se. Oficie-se e Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009233-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R07 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MARCELO ROSSETTI, SIMONE FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelos corréus Marcelo Rossetti e Simone Ferreira Rocha.

No que tange ao pedido de assistência judiciária feita por pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência.

Em face da falta de provas nesse sentido, indefiro o pedido.

Verifico que a embargante não garantiu integralmente o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido.

Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais.

Manifeste-se o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019171-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PETER HEMSLEY APPS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante mencionado na petição ID 4148619.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010244-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: K1 KARDAM EIRELI - ME, SILMARA VERISSIMO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora (ID 30320140).

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão a ser realizado no dia 21/02/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder ao autor o exercício do direito de preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas com a execução provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso o autor pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré, devendo a apresentar a planilha atualizada do montante integral devido.

Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015435-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RMM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO MADEIRA PORTO GONCALVES, RENATA COFFANI PEREIRA, MARCELO COFFANI PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

DESPACHO

Providenciem os réus Marcelo Madeira Porto Gonçalves, Renata Coffani Pereira e Marcelo Coffani Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.

Providenciem ainda, os réus, a juntada das declarações de imposto de renda para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020574-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROMULO RICARDO SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

Recebo a petição (ID 3168425) como aditamento à inicial.

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5017807-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID 3834952).

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018699-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXBQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVELISE PASCUOTTI COUTRIM

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou a celebração de acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação (ID 3575811).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021261-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GB SERVICOS DE APOIO PROFISSIONAIS AO COMERCIO, INDUSTRIA E CONDOMINIO EM GERAL EIRELI, GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo (ID 3731741).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II c/c o art. 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID 4039836).

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016076-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOGA CONTABILIDADE LTDA - ME, OSVALDO HEIGI KOGA, GUSTAVO MASSAHIRO KOGA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID 4005928).

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, II c/c o artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020859-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AROLDO LIMA DORIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID 3797639).

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5021286-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL MARIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que a dívida foi pago através da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada “Boleto único”, razão pela qual inexistente interesse no prosseguimento do feito (ID 4038860).

Isto posto, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, **sem resolução do mérito**, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021154-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.R.P DE MATOS SERVICOS DE INFORMATICA - ME, MARCOS ROBERTO PIRES DE MATOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a desistência do feito, nos termos do art. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII do CPC (ID 3788213).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 200, parágrafo único c/c o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

P.I.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021556-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA, ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN, MARCOS MINASSIAN

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Taboão da Serra.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021596-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DO ALTO FALANTE COMERCIO EIRELI - EPP, EDIMAR MARIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021758-65.2017.4.03.6100

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Nova Odessa/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022198-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACREDITE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VANESSA JESUS SOUZA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Diadema/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAYLOR DAMASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a anulação do leilão do imóvel designado para o dia 17/02/2018.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, bem como das despesas de cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade, isto exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais até a data da purgação da mora, bem como das despesas de cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade, **caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros**.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os benefícios da assistência de judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a insistência da autora na necessidade da produção de prova pericial contábil (id 3239298), reconsidero a decisão anterior (id 3064384) para, deferindo o pedido da autora, nomear, como *expert*, o contador **Gonçalo Lopez**.

Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e, se o quiserem, indicar assistente técnico, no prazo comum de quinze dias.

Após, intime-se o perito a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOMBARD - INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMP S.A., SEMP ARMAZENS GERAIS LTDA, SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL MOFARREJ NETO
Advogados do(a) AUTOR: MIKHAEL CHAHINE - SP51142, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, ADRIANA FREITAS CHAHINE - SP256788

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da União Federal (id 3377262), uma vez que, em seu pedido de desistência (id 2891648) o autor consigna expressamente renunciar ao direito sobre qual se funda esta ação, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009899-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STILREVEST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, informe a União Federal, em cinco dias, acerca do andamento do agravo de instrumento interposto.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024349-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EDSON ALVES SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EDSON ALVES SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão das cláusulas contratuais referentes ao contrato firmado entre as partes (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI – Cédula de Crédito Bancário nº 144440407781-4).

Junta procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 3642644 foi determinado, primeiramente, o levantamento do sigilo dos autos bem como, diante de irregularidades na petição inicial, a intimação da parte autora para, que, no prazo de 15 (quinze) dias: **(a) discrimine as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso do débito (art. 330, §2º, CPC); (b) atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda, isto é, correspondente à parte controvertida do contrato sub judice (art. 282, II, CPC); (c) comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3; (d) traga aos autos cópia do contrato n. 144440407781-4, bem como da matrícula atualizada do imóvel alienado em garantia; (e) esclareça se está inadimplente em relação ao referido contrato, quantificando o eventual montante atrasado.**

O autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo o autor cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011258-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN DA VID BERRIO HERNANDEZ

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **JUAN DAVID BERRIO HERNANDEZ** por meio da Defensoria Pública da União contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG - SÃO PAULO**, visando determinação para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de expedição de documentação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou, subsidiariamente, mediante a cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

Sustenta, em síntese, ter sido informado que deveria pagar taxas no importe total de R\$ 479,35 para efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, de acordo com a Portaria n. 927, de 09.07.2015.

Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede que a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional e, em última análise, o exercício de sua cidadania.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 479,35. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (ID 2049638).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2061318). Ainda nesta decisão foi deferido o pedido do impetrante de gratuidade da justiça.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1342294).

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela concessão da segurança (ID 2654215).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documento de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80.

1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80.

2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento.

3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares.

4. Sentença mantida.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNLÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, § 3º. CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES).

2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XI, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.

(AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013)

Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o § 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Desta forma, inexistiu dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício.

Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição", todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira.

Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alega a impetrante, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia.

Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e não a que se encontra atualmente em vigor.

A Portaria MJ n. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, pautou-se nos limites traçados pela Lei n. 6.815/80, sem desbordar de seus comandos.

Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais.

Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela da impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial com a **DENEGAÇÃO DA ORDEM**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILVALE DE RIGO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILVALE DE RIGO S.A. e sua filial** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade dessa contribuição finalidade haveria se extinguiu desde dezembro de 2006, já que a partir de então o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfaleço do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente."

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente, inclusive pleiteando a aplicação de índices distintos.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026916-04-2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONO MATTEO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011542-45-2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HELDER MORONI CAMARA - SP173150, ULISSES PENACHIO - SP174064
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações id's nº 3440384, 3597617 e 3597848, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025638-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BAGLIONI DE LIMA BEZERRA, ANTONIO EDIVALDO DE SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Na contestação apresentada (ID 3900437), informou a Caixa Econômica Federal que a presente ação não mais tinha como prosperar, pois à vista da arrematação do imóvel, desapareceu o interesse jurídico dos autores.

Todavia, consultando os autos, verifico que a decisão de ID 3507790, proferida em 30/11/2017, **que determinou a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial** (e, por consequência, do leilão designado para 02/12/2017), até a data de realização de audiência de conciliação, **deixou de ser observada** pela ré.

Embora da certidão do Sr. Oficial, de 04/12/2017 (ID 3740239), não conste a data em que houve a efetiva comunicação da CEF, o certo é que o mandado judicial foi expedido tempestivamente (em **01/12/2017** - ID 3724156) – isto é, **antes** da data de realização do leilão.

De qualquer forma, uma vez que a decisão concessiva de tutela **operava os seus regulares efeitos** (o que não se confunde com o momento de ciência para fins de contagem de prazo), **não pode** o jurisdicionado ser prejudicado pela morosidade do aparato burocrático, especialmente no tocante **ao cumprimento** das determinações judiciais de incontestável urgência, máxime considerando-se que **depois do leilão** - quando inequivocamente a CEF já tinha ciência da decisão que **suspendia o praxeamento do imóvel** -, foram praticados outros atos inequivocamente vedados judicialmente

Assim, determino a intimação dos autores para que:

a) no prazo de **5 (cinco) dias** regularizem o polo passivo da demanda, com a inclusão do terceiro de boa-fé que arrematou o imóvel, Marcello Alves Batista (ID 3900502);

b) no prazo de **15 (quinze) dias, querendo**, exerça o seu **direito de preferência**, mediante o pagamento em **iguais condições** (R\$ 93.000,00 - noventa e três mil reais) das constantes no termo de arrematação (ID 3900502).

Fica a CEF, nesse período, **impedida** de dar prosseguimento aos atos de transferência do imóvel.

Intimem-se com a máxima urgência.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008725-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRUNO CANDIDO DO NASCIMENTO MUNIZ FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Id 4366798: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a sentença embargada padece de contradição e deve ser revista para "afastar a condenação da exequente nos honorários advocatícios"

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. **Não servem para modificar a decisão**, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado pela embargante.

As questões postas nos autos foram devidamente analisadas na sentença que, **de acordo com o princípio da causalidade** (analisado no contexto processual e não material como pretendido pela instituição financeira), condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irrisignação do Embargante deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008035-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA PERASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951
IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à Impetrante acerca do retorno do feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Eclareça a Autora a pertinência e a necessidade da propositura de nova demanda com o mesmo objeto da ação anulatória n. 0004030-09.2011.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual descumprimento de Sentença/Acórdão transitado em julgado, enseja informação nos autos onde proferida a decisão ou pedido de cumprimento de sentença, e não a reapreciação do mérito.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI DE ALMEIDA ROLO
Advogado do(a) AUTOR: DELCIO GROBE - SP104504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IRACI DE ALMEIDA ROLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que (i) declare a inexistência de débito com a requerida e (ii) condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a *incompetência absoluta* deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010065-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

DESPACHO

Concedo à ré/embargente os benefícios da gratuita da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC. Anote-se.

ID 2941732/2942200: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Informe a ré/embargente sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009415-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: RPA PROMOCOES E EVENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 2825700: Aguarde-se a manifestação da ECT acerca do (des)cumprimento do acordo (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007659-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337
RÉU: MEMBRANAS BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

ID 2825873: Aguarde-se a manifestação da ECT acerca do (des)cumprimento do acordo (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010407-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALQUIRIA DE FATIMA ANACLETO
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO FREITAS CORREIA - SP138921, AGUINALDO FREITAS CORREIA - SP130510

DESPACHO

ID 2941732/2942200: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Informe a ré/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007151-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BSGDUOPRATA TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME, BETTY ELAINE GROBMAN
Advogados do(a) RÉU: ISAC GROBMAN - SP110140, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
Advogados do(a) RÉU: ISAC GROBMAN - SP110140, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Informem as rés/embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027478-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FATOR S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - RJ152392, LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, CLAUDIO VITA NETO - SP173112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 4208325: em cumprimento à decisão proferida no **Agravo de Instrumento n. 5000207-59.2017.403.6100**, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de “suspender a exigibilidade do imposto de renda na forma cobrada pela MP 806/2017”, **OFICIEM-SE** as autoridades coatoras (DERAT/SP e DEINF/SP) para que cumpram a referida decisão.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE o Delegado da Delegacia da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF/SP) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA CHRISTINA CORRA DE FREITAS CACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ANNA CHRISTINA CORRÁ DE FREITAS CAÇÃO** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP** objetivando provimento jurisdicional para:

a) afastar do presente caso o Memorando n. 10040/2017 (documento n. 16), utilizado para fundamentar a cobrança impugnada; b) a aplicar ao caso da Impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007 (documento n. 11), que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007 (documento n. 12), que ratifica a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no Memorando emitido (documento n. 16) que, além de ilegal, retroagiu para alcançar fatos consolidados, determinando que o Impetrado faça o efetivo cálculo da inexigibilidade no caso destacado; c) indicar se, não fosse a alteração de interpretação administrativa, que retroagiu para alcançar o presente caso, estaria o débito inexigível, conforme dispositivos acima tratados; d) suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário, vez que a reativação do débito cancelado, mediante argumento de que a inexigibilidade (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98) não se aplica ao laudêmio fere diretamente aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da confiança do contribuinte, além de divergir da tese firmada no RESP n. 1.133.696 – PE e da própria IN SPU n. 01/2007”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR LUIZ BELLANI - SP63195
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** (Seção da Alfândega), objetivando provimento jurisdicional que determine a “*sustação da apreensão do veículo de sua propriedade (MINI COOPER, ano 2015, Placa CES509 do Paraguai – chassi n. wmwxm 5105g3a18405), determinando-se a restituição do veículo descrito*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se. Oficiem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019866-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 26 DA NORTE EIRELI - ME, CASSIO ROBERTO DOS REIS MARQUES

DESPACHO

ID 4274419: Considerando a informação da exequente de que o demonstrativo de débito ID 3069026 foi apresentado por equívoco, não guardando relação com a presente execução, determino sua exclusão.

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014102-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 3526129/3526346: Manifeste-se a CEF acerca do comprovante de pagamento do débito apresentado pelo réu, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, volte concluso para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

D E S P A C H O

Considerando as infrutíferas tentativas de localização dos requeridos, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo supra, apresente a CEF os resultados obtidos em consulta efetuada perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-67.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

D E S P A C H O

Considerando as infrutíferas tentativas de localização do requerido, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover sua citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo supra, apresente a CEF os resultados obtidos em consulta efetuada perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000618-09.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: BRUNO GHENDI MIYASAKI

DECISÃO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, requira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC.

No silêncio da exequente, arquite-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004399-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.S. DE SOUZA MOVEIS - EPP, ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA

DESPACHO

ID 3587052: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das pesquisas efetuadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis. No silêncio, e sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Restando negativas as diligências perante os CRIs, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: JOAO LUIZ ALEXANDRE CONFECÇÕES - EPP, JOAO LUIZ ALEXANDRE

DESPACHO

ID 3961433: Concedo à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias para manifestação nos termos do despacho ID 3803229.

Após, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: WEIMAR KENNER PEREIRA

DESPACHO

ID 3585527/3585537: Apresente o Exequente cópia do acordo formalizado devidamente assinado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No silêncio, intime-se o exequente pessoalmente nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003219-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M DA CUNHA SILVA CONFECOES - ME, MARGARIDA DA CUNHA SILVA

DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas de localização do executado, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover sua citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo supra, apresente a CEF os resultados obtidos em consulta efetuada perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

No silêncio, e sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010064-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS

DESPACHO

ID 3581985/3582012: Nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pela exequente para cumprimento voluntário da obrigação pelo executado, cabendo às partes, ao final, informar o juízo acerca do (in)adimplemento ao acordo firmado.

Arquive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006340-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: EVELYN KATHELY MATARUNA PINHEIRO MONTEIRO

DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas de localização da requerida, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover sua citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo supra, apresente a CEF os resultados obtidos em consulta efetuada perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

No silêncio, e *sem que se cogite de qualquer dilação de prazo*, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-94.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TESSLER, NEAIME E MOURA ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ordinário ajuizada por **TESSLER E MOURA ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLS LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a anulação do débito fiscal (NDFC 200.350.3910) e respectivo lançamento, seguida da determinação de levantamento do valor depositado em juízo”.

Narra a autora, em suma, que teve conhecimento, em 31/03/16, “da NDFC – Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social n. 500.350.391, lavrada em 12/09/14, PA n. 46218.015172/14-47, gerada pela Fiscalização do Trabalho em Porto Alegre- RS, pelo fato de ter sido reconhecido pelo auditor fiscal do trabalho, hipótese de vínculo empregatício das pessoas nomeadas no Auto de Infração n. 202.775.046, a saber: Mario Soares Neto, Airton Ribeiro, Rodrigo Grehs Leite e Katia Maria Jacso”.

Alega que a cobrança padece de ilegalidade, uma vez que “o FGTS e as Contribuições Sociais tratam-se de benefícios destinados ao trabalhador com registro em CTPS, ou seja, que tenha um contrato de trabalho, e, em que pese o famigerado e extrapolado reconhecimento de vínculo empregatício pelo Auditor Fiscal, as pessoas encartadas no auto de infração sob n° 202.775.046 e na NDFC (todos foram acima indicados), nunca tiveram um contrato de trabalho, não tendo registro em CTPS, muito pelo contrário, todos eram prestadores de serviços autônomos, inclusive e, repete-se, tendo o Sr. Mario Soares Neto, perante o Juiz do Trabalho da Comarca de São Paulo, SP, reconhecido que não havia relação de vínculo empregatícia com a Impetrante”.

Sustenta, ainda, que a fiscalização do trabalho não tem competência para “arbitrar vinculação trabalhista, eis que, por expressa disposição constitucional, só a Justiça do Trabalho pode definir acerca do vínculo empregatício”.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 404805).

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **DEFERIDO** para **autorizar o depósito** judicial do valor controvertido (ID 416834).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 449577). Alega, como preliminar, **incompetência da justiça federal**, em face da emenda constitucional n. 45/2004, que passou a estabelecer a competência da justiça do trabalho “nas ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (art. 114, VII, da CF). No mérito, sustenta presunção de veracidade dos atos administrativos. Além do mais, assevera ser da competência do Ministério do Trabalho o reconhecimento da existência de vínculo empregatício. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Efetivado o depósito judicial (ID 493717).

A União Federal informa a insuficiência do depósito (ID 560686) e que o débito se encontra em cobrança na execução fiscal (autos n. 0042953-76.2016.403.6182), em trâmite no juízo da 12ª Vara Federal Fiscal.

Determinada a complementação do depósito (ID 565304), tendo a autora juntado o comprovante do depósito (ID 586317).

Houve réplica (ID 658022).

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, ao passo que a União Federal nada pleiteou.

É o breve relato, decidido.

Pretende a autora a **anulação de dívida** inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional à vista da ausência de recolhimento de FGTS (NDFC n. 500.350.391), cujos valores foram apurados no PA n. 46218.015172/14-47.

A ação que visa à anulação de crédito constituído através do documento denominado “Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NFGC” submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da Carta Magna, segundo a qual “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de réis, assistentes ou oponentes”.

Isso porque o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que “a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador não tem natureza trabalhista, não estando a presente demanda, consequentemente, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho” (STJ, CC 200801176343, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 06/10/2008).

Na mesma esteira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de ser da competência da Justiça Federal “conhecer de questões relativas à cobrança da multa imposta pela fiscalização do trabalho para depósito de FGTS, já que não constitui mera penalidade administrativa imposta ao empregador” (Ap. n. 00044123220174039999, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 24/11/2017).

Diante disso, **REJEITO a preliminar de incompetência** da Justiça Federal suscitada pela ré.

Quanto ao mérito, tendo em vista o objeto da ação - a autora pretende desqualificar o vínculo trabalhista reconhecido e, assim, afastar a obrigação de recolher valores ao FGTS - tenho que a questão exige dilação probatória, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de prova testemunhal requerido pela autora.

Por conseguinte, concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do respectivo rol de testemunhas.

A designação de data para a realização do ato será efetuada após o cumprimento da determinação supra, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

5818

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 4457633: cuida-se de pedido de ingresso na lide na condição de ASSISTENTE da União Federal formulado pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA. Alega, em suma, ser indiscutível o seu interesse jurídico na presente demanda, já “*que afeta a todos os pecuaristas, distribuídos em 2,6 milhões de propriedades rurais (Censo 2006-IBGE)*”.

Pois bem

Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Civil: “*pendente causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*”.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “*somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico*” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 232).

Pois bem, verifica-se, no presente caso, que o interesse da requerente na lide, considerando o objeto deduzido na inicial, não se qualifica como de natureza jurídica, mas meramente econômica, como o é, também, de várias empresas do setor agropecuário, quem sabe centenas delas, cujo ingresso na lide em nada contribuiria para o deslinde da causa movida em face da União enquanto titular do poder de expedir normas regulamentares.

Isso posto, **REJEITO** o pedido, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Por consequência, determino o desentranhamento da petição de ID 4457633.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008869-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

ID 3254890: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 3007729, sob a alegação de omissão e contradição. Alega que o “*juízo não se atentou para a existência de fato jurídico novo, qual seja, que a MP 774/2017 teria sido revogada entre o período do ajuizamento da ação e a prolação da sentença*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não vislumbro o vício apontado. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.R.I.

5818

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-30.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROBUBUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **PROBUSINESS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO** visando à declaração de inexistência de relação jurídica que imponha a sua inscrição perante o requerido.

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de pessoa jurídica de direito privado e, de acordo com a 13ª alteração contratual, tem como **objeto social**, por meio de conhecimentos e práticas especializadas, atender demandas do empreendedorismo com prestação de serviços de orientação e desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE 8599-6/04) e prestação de serviços de consultoria na sistematização da operação e uso da informação (CNAE 6204-0/001).

Sustenta que mesmo após a alteração contratual o Conselho réu indeferiu o pedido de cancelamento do registro sob o argumento de que “*analisando a 13ª alteração contratual, restou provado a mesma continuar obrigada a manter o registro, uma vez que as atividades estão ligadas aos campos da ciência da Administração Geral, assim como, Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos...*”

Irresignada, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pleito formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** (ID nº 393323), pelo que a autora formulou pedido de reconsideração (ID nº 468275), o qual não foi acolhido, conforme decisão de ID nº 501605, ensejando a interposição de agravo de instrumento (ID nº 524375), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID nº 900173).

Citado, o CRA ofereceu contestação (ID nº 498327). Asseverou, em suma, que na data de 21/07/1998 a demandante **requereu seu registro espontâneo** nos quadros do conselho, sendo que desde 2011 não efetuou o pagamento das anuidades, assim como do auto de infração lavrado pela falta de responsável técnico. Defendeu, outrossim, que a prestação de serviços de orientação e desenvolvimento profissional e gerencial, por estar adstrita à área de Administração, impõe a manutenção do registro e pagamento das anuidades.

Foi apresentada réplica (ID nº 588271).

Instadas as partes, o CRA informou não ter provas a produzir (ID nº 522361), ao passo que a demandante pugnou pela produção de quaisquer provas documentais, periciais e outras mais que se fizerem necessárias, como a oitiva do representante legal do conselho réu e oitiva de testemunha (ID nº 615171).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, analisando a documentação que instrui a presente ação, tenho por desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Até mesmo porque, pondero, a oitiva do representante legal do CRA/SP (ao que presumo, seu presidente), pouco acrescentaria sobre a questão da necessidade de inscrição (ou não) da autora nos quadros do conselho, tendo em vista que as decisões proferidas em sede administrativa já foram acostadas aos autos, de modo a revelar o seu posicionamento sobre a matéria.

Ademais, a prova testemunhal não se presta à comprovação do objeto litigioso (necessidade ou não de inscrição da autora nos quadros do conselho), **cujo deslinde demanda prova eminente documental**.

E, conquanto a regra seja a admissibilidade da produção da prova testemunhal, o diploma processual autoriza que o magistrado dispense a prova oral quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores sobre o litígio, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”.

Esse critério da “atividade básica”, portanto, é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, a definir qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

A Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, que disciplina o exercício da profissão de Técnico de Administração e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Administração, assim estabeleceu:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Por sua vez, o Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, regulamentou a lei acima referida, nos seguintes termos:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

E, no caso concreto, dispõe o contrato social da demandante (ID nº 326329) que a sua atividade básica consiste em:

A sociedade visa, através de conhecimentos e práticas especializadas, atender demandas do empreendedorismo, com:

- prestação de serviços de orientação e desenvolvimento profissional e gerencial;

- prestação de serviços de consultoria na sistematização da operação e uso da informação.

Por sua vez, em sua petição inicial, a autora afirma exercer “**atividades predominantes de TI**”, conforme situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (ID nº 468284), e que por essa razão não tem que se filiar ou manter registro perante o Conselho réu.

Pois bem

Tenho que, considerando a alteração contratual realizada em 25 de fevereiro de 2016, as atividades desenvolvidas pela autora correspondem àquelas que se inserem na seara de fiscalização do Conselho réu, conforme, aliás, observado pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5000085-80.2017.403.0000:

Houve alteração contratual, em 25 de fevereiro de 2016 – objeto social: “A sociedade visa, através de conhecimentos e práticas especializadas, atender demandas do empreendedorismo, com: prestação de serviços de orientação e desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE 8599-6/04); prestação de serviços de consultoria na sistematização da operação e uso da informação (CNAE 6204-0/00)” (documento de Id nº 361147).

As alterações na situação cadastral, junto à Receita (documentos Id nº 361150 e 3611165), não foram acompanhadas de atualização do contrato social.

No atual momento processual, o objeto social da agravante (prestação de serviços de orientação e desenvolvimento gerencial) se insere na supervisão do Conselho.

É que, ao que se verifica, o objeto social da autora indica a prestação de **assessoria em geral**, a qual se insere no rol de atividades do “técnico de administração”, a demandar a inscrição da pessoa jurídica nos quadros do conselho, na medida em que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresas.

Dessa forma, tenho que não assiste razão à demandante quando pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica profissional ou tributária que a obrigue a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador, uma vez que sua atividade básica está relacionada à administração de empresas.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento.

P.R.I.

6102

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001671-25.2016.4.03.6100
REQUERENTE: RICHTER LTDA - EPP, RICHIMED - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conversão em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-96.2017.4.03.6100
AUTOR: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 1161133: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

5818

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011514-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDREANI LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Conversão em diligência.

Manifêste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que "a empresa impetrante mantém domicílio no Município de EMBU DAS ARTES-SP".

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020303-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: STEPHANY SILVA QUEIROZ
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA A GIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
 IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STEPHANY SILVA QUEIROZ** em face do **DIRETOR DA UNINOVE – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu ingresso “no 8º semestre do curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, permitindo o acordo das mensalidades em atraso por meio de cheques ou boletos”.

A inicial não foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência.

Como é cediço, a litispendência se caracteriza pela propositura de nova ação idêntica (ou seja, com identidade de partes, pedido e causa de pedir) a outra anteriormente proposta ainda não transitada em julgado.

A presente ação, que foi ajuizada pela autora em 20 de outubro de 2017, é idêntica à do **processo nº 5012452-72.2017.403.6100**, distribuído a esta 25ª Vara Cível, que também objetiva provimento jurisdicional que determine o seu ingresso “no 8º semestre do curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, permitindo o acordo das mensalidades em atraso por meio de cheques ou boletos”.

Dessa maneira, à vista da existência de pressuposto negativo, que representa requisito de validade do próprio processo, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a existência de litispendência e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

5818

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: WALUSE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: JORGE TORRES DE PINHO - SP114933
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, 10. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **WALUSE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **anule** o protesto da **CDA n. 80416077878** levado a efeito perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (protocolo n. 1089-17/01/2017), no valor de **RS 1.346,02**, sob a alegação de que referido título “*encontra-se integralmente pago, visto que quitado quando do primeiro apontamento, destacando que o título aqui em discussão refere-se à mesma dívida*”.

Com a inicial vieram documentos (ID 586690).

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **DEFERIDO** para suspender os efeitos do protesto do título apresentado perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Citada, a União Federal informou que “*já foi solicitado o cancelamento, sem custas, do protesto no 10º Cartório*”. Requer, pois, a aplicação do artigo 19, §1º, da Lei n. 10.522/02 (ID 690663).

Informação do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de que o protesto do referido título foi cancelado na data de 07/03/2017, com a concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, “*tendo sido feitas as devidas comunicações às empresas de restrição ao crédito*” (937928).

Intimado, o autor manifestou-se (ID 1112147).

É o relatório, decido.

Sem preliminares para análise, passo ao exame do mérito.

A União Federal reconheceu a **procedência do pedido** deduzido pelo autor consistente na **anulação** do protesto do título lavrado pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, referente à **CDA n. 80416077878**.

Isso posto, **HOMOLOGO** o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) **para anular o protesto** do título lavrado pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (protocolo n. 1089-17/01/2017).

Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, haja vista a expressa previsão legal do §1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.I.

5818

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008281-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS CASTELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, observo que, a despeito de a decisão de ID 15747, proferida no Juizado Especial Federal, ter declinado da competência por incompatibilidade procedimental com providência editalícia, **não houve** ainda a citação de Eduardo Martins Domínguez, terceiro interessado e expropriário do bem *sub judice*.

Nesse sentido, considerando a ausência de esgotamento das possibilidades de localização do terceiro interessado – situação esta que interfere nos critérios de fixação de competência deste Juízo - e que, outrossim, consta do documento de ID 1574747 (página 75) que se encontra “cancelada, suspensa ou nula” a situação cadastral do Sr. Eduardo Martins Domínguez, intime-se **novamente** a parte autora para que esta cumpra a parte final da decisão 1835921, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CAMILA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796

DESPACHO

Dê a CEF prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013367-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELA OLIVEIRA RUIVO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007154-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: HEPSANE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., HELMUT MATHIAS MEDEIROS DE BRITO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e oposição de embargos à execução, requira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: EMPORIO YOYO EIRELI, LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência à exequente acerca das diligências citatórias negativas.

Requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover a citação dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo supra, apresente a exequente as pesquisas de bens/endereços realizadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

DESPACHO

ID 3448852: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das pesquisas realizadas perante os CRIs.

Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para cumprimento nos endereços fornecidos (ID 3448852).

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014619-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALTER FERREIRA

DESPACHO

ID 4519234: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca da notícia do óbito do executado em data anterior à propositura da presente execução, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, sem que se cogite de dilação, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-33.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERICSSON DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e oposição de embargos à execução, requiera a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001940-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e oposição de embargos à execução, requiera a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015138-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4474733/4474801: Ciência ao Impetrante acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada.

Após, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011408-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ROMANO - SP98602
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESEQUIEL BERNARDO DE BARROS
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA - SP380811, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo Conselho requerido, intime-se o Autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024564-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIL ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4517659: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-67.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DIAS DE ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se o Autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º). Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027343-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 4111847/4111890 e ID 4113078/4113289: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a ANS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

ID 4334333/4334421: Ciência à autora acerca da informação de suficiência do depósito judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012789-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERRAZ, GOUVEA E SARTORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARISIO SARTORI HADDAD - SP337457
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 2329581/2329582 e ID 3214823/3214825: Os valores recolhidos a título de custas são insuficientes.

Conforme emenda da inicial, a Sociedade Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,58. Assim, as custas judiciais devem ser recolhidas em montante correspondente, ou seja 1% do valor da causa ou, ao menos, metade deste valor conforme autoriza o art. 14, I, da Lei 9.289/96.

Assim, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para sua complementação, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação diante do manifesto desinteresse da Autora. Conquanto a conciliação deva ser estimulada, a ausência de interesse na autocomposição obstaculiza a designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028099-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE BAURU
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAÚJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 4477951: Ciência à Autora acerca da informação de suficiência do depósito judicial.

ID 4479405/4479534: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a ANS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMJP COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, VIVIAN ZARANTONELI, APARECIDA BENEDETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979

DESPACHO

ID 3803418 e ID 4500647: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das exceções de pré-executividade apresentadas.

Após, volte concluso para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 3740

MONITORIA

0015480-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANDPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X JORGE T UWADA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X MASAO KONO(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARIO RIBEIRO JUNIOR(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0009713-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS

Considerando o retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Saliente-se que ainda não foram juntadas pela parte autora as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0012134-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LORENZO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 113 : Considerando que a presente demanda tramita em autos físicos, não há que se falar em citação eletrônica. Assim sendo, indefiro. À vista de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Webservice, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0016088-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Diante da comunicação do extravio das cartas precatórias anteriormente expedidas, foi deferida a expedição de novas cartas. Essas cartas novamente foram expedidas pela Secretaria sob número 172,173 e 174/2017 e aguardam a retirada pela parte interessada (CEF). Dessa forma, cumpra a CEF integralmente o determinado à fl. 80, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. No silêncio, e sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0018431-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIBRATERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME X RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS

Pela verificação dos autos, observa-se que já foi diligenciado o endereço indicado à fl. 155, razão pela qual, indefiro. Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0006300-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VB MONTEVIDEO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - ME

Considerando o retorno do mandado negativo, requeira a exequente o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. PA 0,5 No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0008558-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO BARATA GIANSANTE

Considerando que o sistema INFOJUD da Receita Federal não é meio hábil para se diligenciar endereços das partes, indefiro. Tendo em vista o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022459-20.1994.403.6100 (94.0022459-1) - LEONI GRACEK X LILIANE ALVES AMORIM GUIMARAES X LINCOLN FERNANDES X LUIZ OKUMURA X LUIZ ROBERTO XAVIER DE ANDRADE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 86/87: Regularize o coautor Luiz Okumura sua representação processual, apresentando procuração com o novo patrono constituído nos autos. A certidão de objeto e pé requerida será expedida quando do comparecimento do coautor ou seu patrono em Secretaria. Int.

0016327-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016327-0) - PRODAL SERVICOS S.C. LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARRROS GUIGUER)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 42/2018-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010248-53.2011.403.6100 - SIDNILTON LAURINDO RAMALHO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO E SP239950 - WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Haja vista a expedição do ofício nº 39/2018-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor do exequente e de seu patrono, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011700-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES PEREIRA

Verifico que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, em relação à citação da parte executada. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

000443-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ AROALDO PINHEIRO - ME X LUIZ AROALDO PINHEIRO X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO

Fls. 181: Indefiro a expedição dos ofícios requeridos pela exequente, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias à localização do réu, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Saliente-se que ainda não foram juntadas as pesquisas efetuadas pela parte exequente nos cartórios de registro de imóveis. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0015963-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. J. TORRES DA SILVA - ME X FRANCISCO JUNIOR TORRES DA SILVA

Considerando o retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0022115-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADEMAR DE ABREU

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.Int.

0009713-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO CORREA CARDOZO

Considerando o retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0015746-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSANA BATISTA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa à fl. 65, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.Int.

0016541-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATSUO HAMADA

Considerando o retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0017990-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIC ROLAMENTOS E PECAS LTDA - ME X IVIO DOS SANTOS ALVES

Fl. 69 : Indefiro a expedição de Ofício e a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que parte autora as diligências necessárias à localização do réu, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Considerando o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Saliente-se que já foram trazidas pela exequente as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007734-64.2010.403.6100 - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 41/2018-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA)

Intime-se a exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da petição de fls. 413/414, requerendo o que entender de direito.Com a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9) - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos.Tendo sido nomeado para promover a apuração do valor da condenação, o perito contábil Carlos Jader Junqueira estimou seus honorários em R\$ 10.500,00 (fls. 798/799).Instadas, as partes reputaram o valor excessivo. A autora, então, pediu a redução, apontando como parâmetro a ser seguido o valor fixado por este juízo (R\$ 3.165,00) em caso considerado análogo (fls. 801/803); de seu turno, a ré também pediu a redução do valor para R\$ 5.000,00 (fls. 811/813).Intimado, o perito, argumentando com a reconhecida (pelas partes) complexidade do caso concreto, pediu a manutenção do valor estimado (fls. 820/822).É o breve relatório, decido.Embora os casos, conquanto semelhantes, não sejam necessariamente de igual complexidade, à vista, por exemplo, da variação do período ou do volume documentos a serem contabilizados, considero pertinentes e razoáveis os argumentos trazidos pelas partes.É que, embora o caso seja trabalho, certo é que envolve questão bem conhecida do perito, que já o enfrentou diversas vezes, o que sugere que detenha software específico e possua expertise que racionalize a execução da tarefa.Todavia, entendendo o perito nomeado que os valores sugeridos pelas partes são insuficientes para remunerar condignamente seu trabalho, resta ao juízo, para não desmerecê-lo, destituí-lo do encargo, o que ora faço.Nomeio, em substituição, o perito Aléssio Mantovani Filho, conhecido da Secretaria.Considerado o caso concreto, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deve ser depositado pela Eletrobras no prazo de 5 (cinco) dias.Após a realização do depósito, intime-se o novo período para início dos trabalhos, os quais devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0021842-06.2007.403.6100 (2007.61.00.021842-6) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos.Tendo sido nomeado para promover a apuração do valor da condenação, o perito contábil Carlos Jader Junqueira estimou seus honorários em R\$ 29.500,00 (fls. 1389/1391), considerando o dispêndio de 118 horas técnicas.Instadas, as partes reputaram o valor excessivo. A Eletrobras que diz figurar como parte em milhares de ação com o mesmo objeto, assevera que o que se percebe é que os valores ora apresentados não estão dentro do que comumente se encontra nesse tipo de trabalho, pedindo a fixação do valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 1403/1405); A autora, sem indicar um valor, ponderando que o valor da causa ou a possibilidade econômica das partes ... não pode ser requisito para a estimativa de honorários, pediu que o perito fosse intimado para se manifestar quanto aos termos da presente impugnação; pediu, ainda que o valor da perícia fosse rateado pela partes, justamente por ser a perícia benéfica para ambos (fl. 1406); a União, de seu turno, asseverou que não está o magistrado obrigado a fixar os honorários periciais de acordo com tabelas editadas por entidades de classe e que, considerando-se o valor estimado (R\$ 29.500,00) e o número de horas consideradas (118), a remuneração do auxiliar do juízo se mostra excessiva, pedindo ao juízo que arbitre os honorários periciais com prudente arbítrio (fls. 1408/1412).Intimado, o perito, argumentou que a própria ré ressalta a complexidade dos parâmetros a serem seguidos e alta complexidade nos cálculos a serem realizados (fl. 1420) e que, ao que se verifica, o trabalho pericial [foi] absurdamente amplificado, uma vez que será necessário analisar os pagamentos realizados em cada uma das CICE [são quinze CICES] bem como a atualização de cada um dos valores (fl. 1419). Mesmo assim, considerou que o honorários poderiam ser fixados em R\$ 25.500,00 (fl. 1421).É o breve relatório, decido.Embora os casos, conquanto semelhantes, não sejam necessariamente de igual complexidade, à vista, por exemplo, da variação do período ou do volume documentos a serem contabilizados, considero pertinentes e razoáveis os argumentos trazidos pelas partes.É que, embora o caso seja trabalho, certo é que envolve questão bem conhecida do perito, que já o enfrentou diversas vezes, o que sugere que detenha software específico e possua expertise que racionalize a execução da tarefa.E, deversas, considerando-se que o perito é um auxiliar do juízo, por mais qualificado que seja esse profissional, sua remuneração deve ser compatível com a remuneração dos prestadores desse tipo de serviço público. Só por esse aspecto se constata a excessividade da remuneração pretendida, ou seja, R\$ 29.500,00 por uma tarefa que consumiria, segundo estimativa, algo pouco superior a meio mês de trabalho (118 horas), o que, por si só, revela seu desconpomo com a realidade em que militamos.Todavia, entendendo o perito nomeado que os valores sugeridos pelas partes são insuficientes para remunerar condignamente seu trabalho (que admitiu fosse reduzido para R\$ 25.500,00 - fl. 1421), resta ao juízo, para não desmerecê-lo, destituí-lo do encargo, o que ora faço.Nomeio, em substituição, o perito Aléssio Mantovani Filho, conhecido da Secretaria.Considerado o caso concreto, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo valor deve ser depositado pela requerente da perícia (a Eletrobras) no prazo de 5 (cinco) dias.Após a realização do depósito, intime-se o novo período para início dos trabalhos, os quais devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Intime-se a exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (fmds).Int.

0001803-32.2014.403.6103 - TROYANO NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X TROYANO NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Haja vista a expedição do ofício nº 37/2018-SEC-KCB ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da exequente e de sua patrona, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5018300-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTURARIA UNIVERSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4464605 - Intime-se Promédica Proteção Médica a Empresas S/A a esclarecer a sua manifestação, tendo em vista não ser parte nos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002715-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868, BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa corré entre a inicial e o sistema processual, intime-se a autora para que esclareça qual é o nome correto desta corré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016937-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALMIRANDES PEREIRA AGUIS, VALMIRANDES PEREIRA AGUIS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014581-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA MARQUES FREIRE

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 142.563,37, referente à operação de Empréstimo Consignado, Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado – CAIXA nº 0110.001406984, firmado em 19/12/2014.

A executada foi citada. Contudo, não foi realizada a penhora de bens.

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, tendo em vista que a executada, apesar de citada, não havia pago a dívida.

A CEF se manifestou informando que a executada pagou as parcelas em atraso. Alegou não possuir mais interesse no prosseguimento da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual se manifestou alegando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir, superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022537-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON BISORDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4510205. Analisando as manifestações anexadas, verifico que não assiste razão ao impetrante.

A sentença foi clara ao determinar o cancelamento da cobrança do laudêmio. Nas informações prestadas, a autoridade impetrada esclarece que houve o cumprimento da ordem, encontrando-se suspenso o débito desde 05.12.2017, não gerando cobrança, nem mesmo com incidência de juros e multa até decisão definitiva.

Diante do exposto, não há que se falar em descumprimento da sentença proferida.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028085-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS MARINHO DA CRUZ, CRISTIANE EIRAS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

VINICIUS MARINHO DA CRUZ e CRISTIANE EIRAS FERREIRA, impetraram o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam os impetrantes que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 121-D, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESORT TAMBORÉ, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 3.800, SANTANA DE PARNAÍBA, SP.

Afirmam, ainda, que adquiriram o imóvel por cessão de direitos, apresentando o imóvel a seguinte cadeia sucessória: Tamboré X Resort (CEDENTE) X Impetrantes.

Alegam, ainda, que o laudêmio incidente sobre cessão de direitos é inexigível após transcorridos 05 anos da data do fato gerador que a constituiria.

Sustentam que o lançamento, que tem como base a cessão realizada, não pode ser exigido em razão da decadência.

Acrescentam que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, por meio da IN 1/2007, mas que reativou sua cobrança indevidamente.

Pedem a concessão da segurança para que sejam cancelados os lançamentos dos laudêmos por inexigibilidade, em total observância à legislação correta aplicável.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico a legitimidade ativa dos impetrantes e a presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA e OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “conseqüências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em 20 ,maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, os impetrantes pretendem discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA, em razão da cessão onerosa de direitos, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais cobranças lançadas sobre o imóvel foi assumida por eles, ora impetrantes.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...).”

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extingiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada entre a alienante/cedente do imóvel e a adquirente/cessionária, verifico que é a alienante/cedente, e não os impetrantes, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por eles.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar os impetrantes partes ilegítimas para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025415-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUMARE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

LUMARE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, que incide sobre o faturamento ou a receita bruta.

Alega que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o valor do ICMS devido na venda de mercadorias.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entende ter direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Pede, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, a tais títulos, à sua escolha.

A liminar foi negada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta que a base de cálculo do IRPJ não é o faturamento, como defende a impetrante, mas o lucro, que poderá ser real, presumido ou arbitrado, nos termos do art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 3000, de 26/03/99). Alega que a pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ na sistemática do lucro presumido, deverá recolher a CSLL também pela sistemática do lucro presumido, caso em que a base de cálculo dessa contribuição deverá seguir o disposto no art. 20 da Lei 9.249/95, com redação dada pela Lei n. 10.684/2003. Afirma que, no presente caso, a impetrante é optante pelo regime do lucro presumido, portanto, não poderá excluir os valores devidos a título de ICMS da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, nesse regime de tributação, os percentuais previstos pelo legislador - 1,6%, 8%, 16% ou 32%, para o IRPJ e 12% ou 32% para a CSLL, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida - já levam em consideração todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços, dentre eles, o ICMS. Pede, por fim, a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito por entender não existir interesse público que justificasse a sua intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)"(STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP nº 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Portanto, não tem razão a impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026548-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4554635. Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pelo impetrante para apresentar os documentos solicitados pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003152-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAQUIN E TESSAROLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022254-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do ISS, do IRPJ e da CSLL, estes últimos sobre o lucro presumido.

Afirma, ainda, que o ISS também está sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido, pela autoridade impetrada.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Acrescenta que a inclusão do ISS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, pela Lei nº 12.973/14, é inconstitucional, por ferir o princípio da estrita legalidade.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores de ISS que incidem nas operações de prestação de serviços, declarando-se a ilegitimidade da exação. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A liminar foi indeferida (fls. 102/105). Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de depósito judicial da parcela correspondente ao ISS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela. No entanto, a impetrante não realizou o referido depósito. Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 134).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 120/129). Nestas, defende a impossibilidade de exclusão do ISS da receita bruta para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime tributário do lucro presumido.

A legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, melhorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido.”

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, provenientes de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, conclui-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5023409-02.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026042-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS ALTIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANDRÉ LUIS ALTIERI apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que o feito foi extinto sem decisão do mérito por ilegitimidade ativa, mas que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio é sua, apesar dele ter sido lançado em nome de terceiros.

Sustenta ser parte legítima para figurar no polo ativo, já que ficou pactuado que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio seria do comprador.

Sustenta, ainda, que deve ser mantida a inexigibilidade, regulada pela Lei nº 9.636/98.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do impetrante.

Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023968-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

ALEX SOARES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Seleção de Soldados em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que se inscreveu para a "seleção à etapa de habilitação à matrícula no curso de formação de cabos (CFC)", da Força Aérea Brasileira, tendo sua participação sido indeferida por deixar de cumprir a alínea "p" do item 2.7.3.1 da ICA 39-20 do Comando da Aeronáutica.

Afirma, ainda, que tal item diz respeito à apresentação do resultado apto no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF).

Alega que a entrega deveria ser em 01/09/2017, data em que não havia realizado o teste, tendo providenciado uma declaração de próprio punho para entregar o documento na concentração final, como previsto no item 2.7.3.8 da ICA 39-20.

No entanto, prossegue, embora exista tal previsão no edital, a autoridade impetrada sequer o convocou para a concentração final.

Alega, ainda, que o resultado do seu TACF 1/2017, realizado em 05/04/2017, foi apto com restrição, ou seja, não foi considerado inapto. E, em 06/09/2017, houve outro teste (que deve ser considerado por ser o último), no qual foi considerado apto.

Sustenta que foi considerado apto em ambos os testes.

Aduz que a autoridade impetrada informou que deveria ser utilizado o primeiro teste e não o último, mas tal informação não constou do edital, razão pela qual tal entendimento não pode ser adotado.

Acrescenta que, em outras hipóteses de promoção, como no caso do ICA 54-1, é considerado o segundo teste físico do ano.

Pretende, assim, o cancelamento da concentração final, com a realização de outra.

Alega, ainda, que não houve resposta fundamentada ao recurso administrativo interposto.

Sustenta, por fim, ter direito à promoção para cabo.

Pede a concessão da segurança para que seja imediatamente convocado e matriculado no Curso de Formação de Cabos 2017, no Comando da Aeronáutica em São Paulo, declarando-o apto.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o impetrante, no 1º teste de avaliação de condicionamento físico (TACF) de 2017, obteve o resultado “apto com restrição”, em desacordo com o previsto na alínea “p” do item 2.7.3.1 da ICA 39-20. Afirma, ainda, que tal resultado não pode ser considerado para habilitação à matrícula.

Alega que, embora o impetrante tenha obtido o resultado apto no 2º TACF de 2016 e no 2º TACF de 2017, deve ser considerado o resultado do 1º TACF de 2017, nos termos do ICA 39-20/2016.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O impetrante pretende o cancelamento da concentração final a fim de que seja aceito o 2º teste de avaliação física do ano, realizado após 01/09/2017, mas antes da concentração final.

De acordo com o edital ICA 39-20, acostado aos autos, verifico que o item 2.7.3.1 determina que seja apresentado o resultado “apto” no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF), nos seguintes termos:

“2.7.3 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

2.7.3.1 O SI da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado

no CFC:

(...)

p) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);(...)”

A autoridade impetrada atendeu ao requisito acima transcrito, eis que, como o próprio impetrante afirma, ele tinha a avaliação anterior a 01/09/2017, data prevista no edital, mas o resultado da TACF 1º/2017 era “apto com restrições”.

Ou seja, o impetrante, na avaliação do condicionamento físico, anterior à abertura do edital, não obteve o resultado “apto”, necessário para sua habilitação.

Ora, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

Uma das principais regras dos concursos públicos, assim como das licitações, é a vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “*obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar a certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.*” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORES, 14ª ed., 2002, pág.476).

LUCIA FIGUEIREDO, ao tratar do assunto, também afirma: “*O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.*” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 5ª ed., 2001, pág.460)

Entendo que tal princípio é aplicável ao presente caso. Estabelecidas as regras por ocasião da inscrição para o processo seletivo, elas têm que ser obedecidas tanto pela Administração quanto pelos candidatos. São estas regras que proporcionam segurança aos próprios candidatos.

Assim, permitir que o impetrante apresente novo resultado ou que seja aceito o resultado “apto com restrições” como “apto”, como pretendido, daria uma oportunidade não prevista no edital, em detrimento dos demais participantes nas mesmas condições que ele.

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.L.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010346-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL, DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA

SENTENÇA

DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, tendo, posteriormente sido determinada a inclusão da litiscorrente passiva DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA., pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação, na modalidade pregão eletrônico, edital nº 008/17, para prestação de serviços de digitalização, impressão e reprografia, com fornecimento de mão de obra, insumos e assistência técnica, por 30 meses, tendo sido classificada em 4º lugar.

Afirma, ainda, que a 1ª e a 3ª colocadas foram desclassificadas e que a habilitação da 2ª colocada foi indevida, eis que os atestados apresentados não respeitam as condições previstas no edital, no item 3.1, Anexo III.

Alega que há provas, nos autos do processo administrativo, de que a empresa DocPrint não atingiu a exigência contratual de 7.830.000 imagens digitalizadas em 36 meses consecutivos de prestação de serviços (03/10/2011 a 03/09/2014).

Sustenta que a comprovação da aptidão da licitante deveria ser realizada por meio de atestados, que possibilitam a análise do preenchimento de requisitos objetivos.

Sustenta, ainda, que foi violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pede a concessão da segurança para que seja obstada a adjudicação do objeto da licitação, determinando-se que a licitante Docprint Service Tecnologia Ltda. seja inabilitada.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nestas, a autoridade impetrada afirma que foram atendidos os requisitos de capacidade técnica da vencedora, não tendo havido descumprimento das condições habilitatórias por falta de experiência na prestação dos serviços a serem oportunamente contratados (Id 2125502).

A autoridade impetrada, posteriormente, encaminhou ofício 1972/2017-TCU/SECEX-SP e anexos do Tribunal de Contas, encaminhando cópia do Acórdão 1640/2017-TCU, que arquivou a representação da empresa, ora impetrante, que alegava irregularidade no pregão eletrônico, objeto da presente ação. (Id 2322371).

A empresa DocPrint Service, devidamente citada, não apresentou contestação.

A liminar foi indeferida.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não assiste razão à impetrante.

Consta dos autos a manifestação da Diretora da Subsecretaria de Serviços Gerais e do Diretor da Divisão de Serviços Gráficos do TRF da 3ª Região, por meio da qual eles afirmam, com relação ao atestado emitido pelo TRF, que “*embora não conste expressamente a quantidade de digitalização, consta da documentação encaminhada pela empresa Docprint (2862534) cópia do contrato 07.004.10.2011 e Termo Aditivo 07.004.016.2011 firmado com o TRF3 com o quantitativo suficiente para atender a exigência mínima de 50% do total estimado. A empresa Docprint assinou o referido contrato em 03/10/2011 com vigência até 01/10/2017 totalizando 72 (setenta e dois) meses de contrato. A quantidade mensal atual e estimada do referido contrato é de 455.488 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito) imagens/páginas digitalizadas*” (Id 2127396 – p. 2). Mais adiante, eles manifestaram concordância com relação aos atestados de capacidade técnica (Id 2130446 – p. 2).

Consta, ainda, no acórdão 1640/2017, proferido pelo Plenário do TCU, nos autos da representação nº TC-020.759/2017-17, movida pela ora impetrante, sob os mesmos fundamentos aqui discutidos, que foi julgada improcedente, o que segue (Id 2322384 – p. 6/10):

“A qualificação técnica disposta no item 3.1 do edital exige a comprovação da execução de serviços terceirizados de digitalização de documentos por pelo menos três anos e no quantitativo mínimo de 7.830.000 imagens (equivalente a 50% da quantidade total estimada de imagens no Pregão Eletrônico 008/2017).

Cabe ressaltar que os elementos constantes dos autos comprovam que a empresa Docprint Service Tecnologia Ltda., efetivamente, atende aos requisitos supracitados. A empresa prestou serviços de mesma natureza no período de outubro de 2011 a junho de 2017, ou seja, por mais de cinco anos, ao próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo produzido nesse período 19.371.992 imagens. Consta dos autos cópia do Contrato 07.004.10.2011 e do Termo Aditivo 07.004.016.2011 (fls. 96-125 da peça 2), bem como declarações da Subsecretaria de Serviços Gerais e da Divisão de Serviços Gráficos do TRF3 (fls. 186 da peça 2) que confirmam essas informações. O atestado emitido pelo TRF 3 comprova o atendimento à qualificação técnica exigida, independentemente dos outros dois atestados apresentados pela Docprint, tornando despiendo o exame destes.

A questão fulcral a ser enfrentada nesta representação diz respeito à admissibilidade, para fins de habilitação técnica, das informações e documentos apresentados pela empresa Docprint em sede de contrarrazões ao recurso interposto pelas empresas Digidox Microfilmagem e Digitalização de Documentos Ltda. e Doc Center Microfilmagem, Digitalização e Guarda de Documentos Ltda (fls. 139-147 da peça 2).

(...)

Ocorre que a jurisprudência do TCU se posiciona firmemente no sentido de admitir o preenchimento de lacunas ou o esclarecimento de obscuridades na documentação apresentada na fase de habilitação em licitações públicas.

(...)

A vedação à inclusão de documento novo se refere a documentos que busquem comprovar outros serviços que não tenham sido mencionados na fase de habilitação técnica, com o intuito de substituir ou complementar os atestados anteriormente apresentados. No caso em exame não houve a inclusão de documento novo. O contrato 07.004.10.2011 e o Termo Aditivo 07.004.016.2011, firmados com o TRF 3, forma apresentados pela Docprint em sede de contrarrazões tão somente para suprir a ausência de informação no atestado fornecido pelo próprio TRF3 quanto ao quantitativo de imagens digitalizadas, estando, portanto, em total sintonia com o enunciado do TCU supracitado.

Ademais, o próprio edital, em seu item 3.1.5, estabelecia que o licitante deveria disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual e local em que foram prestados os serviços.

(...)

Outrossim, não se vislumbra nesse fato afronta à isonomia entre os participantes. Isso poderia ser cogitado caso o TRF3 houvesse acolhido esclarecimentos quanto ao atestado apresentado por uma licitante e, de outra forma, houvesse negado essa mesma oportunidade a outros participantes. Ou caso o TRF 3 houvesse permitido a inclusão de documento novo (na acepção estrita já discutida) pela Docprint. Porém, não se constata nos autos nenhum indicio de favorecimento à Docprint.

Quanto ao fato de o atestado do TRF3, apresentado pela Docprint, ter sido emitido em 20/04/2012, ou seja, 6 meses após o início da execução contratual, o que, supostamente desatenderia ao item 3.1.3 do Anexo III do edital, o qual estabelecia que somente seriam aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, cabem as seguintes considerações. Trata-se de cláusula editalícia que busca dotar os atestados apresentados pelos licitantes de maior confiabilidade. Um atestado prematuramente emitido, naturalmente, não se reveste da mesma confiabilidade de outro cujo contrato foi efetivamente concluído ou esteja em estágio avançado de execução. Assim, depreende-se que, em razão dessa cláusula, o Pregoeiro estaria impedido de aceitar atestados relativos a contratos ainda não concluídos e que tenham sido emitidos há menos de 1 ano do início de sua execução. Contudo, não é o que acontece no caso em tela, vez que o contrato entre a Docprint e o TRF3 já se encontrava encerrado, após mais de 5 anos de vigência. O fato de o atestado apresentado pela Docprint ter sido emitido em 20/04/2012, apenas 6 meses após o início da execução contratual, constituiu apenas em falha formal que foi plenamente elucida pela licitante em suas contrarrazões recursais, conforme admite a jurisprudência desta Corte de Contas.

(...)

Ante o exposto, propomos:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para no mérito considerá-la improcedente (...).”

Ora, verifico, pelas razões acima expostas, que acolho como razões para decidir, que o atestado emitido pelo TRF3 comprova que a licitante vencedora tem qualificação técnica exigida no item 3.1 do Anexo III do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2017 e que os documentos apresentados em contrarrazões podem ser aceitos por se tratar de esclarecimentos e complementação necessários, não sendo considerados documentos novos.

Em consequência, a autoridade impetrada não poderia desclassificar a licitante DocPrint, sob pena de descumprir o edital – lei entre as partes. Estaria desobedecendo ao princípio da vinculação ao edital.

Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “*obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.*” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476).

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, tendo, posteriormente sido determinada a inclusão da litisconsorte passiva DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA., pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação, na modalidade pregão eletrônico, edital nº 008/17, para prestação de serviços de digitalização, impressão e reprografia, com fornecimento de mão de obra, insumos e assistência técnica, por 30 meses, tendo sido classificada em 4º lugar.

Afirma, ainda, que a 1ª e a 3ª colocadas foram desclassificadas e que a habilitação da 2ª colocada foi indevida, eis que os atestados apresentados não respeitam as condições previstas no edital, no item 3.1, Anexo III.

Alega que há provas, nos autos do processo administrativo, de que a empresa DocPrint não atingiu a exigência contratual de 7.830.000 imagens digitalizadas em 36 meses consecutivos de prestação de serviços (03/10/2011 a 03/09/2014).

Sustenta que a comprovação da aptidão da licitante deveria ser realizada por meio de atestados, que possibilitam a análise do preenchimento de requisitos objetivos.

Sustenta, ainda, que foi violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pede a concessão da segurança para que seja obstada a adjudicação do objeto da licitação, determinando-se que a licitante Docprint Service Tecnologia Ltda. seja inabilitada.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nestas, a autoridade impetrada afirma que foram atendidos os requisitos de capacidade técnica da vencedora, não tendo havido descumprimento das condições habilitatórias por falta de experiência na prestação dos serviços a serem oportunamente contratados (Id 2125502).

A autoridade impetrada, posteriormente, encaminhou ofício 1972/2017-TCU/SECEX-SP e anexos do Tribunal de Contas, encaminhando cópia do Acórdão 1640/2017-TCU, que arquivou a representação da empresa, ora impetrante, que alegava irregularidade no pregão eletrônico, objeto da presente ação. (Id 2322371).

A empresa DocPrint Service, devidamente citada, não apresentou contestação.

A liminar foi indeferida.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não assiste razão à impetrante.

Consta dos autos a manifestação da Diretora da Subsecretaria de Serviços Gerais e do Diretor da Divisão de Serviços Gráficos do TRF da 3ª Região, por meio da qual eles afirmam, com relação ao atestado emitido pelo TRF, que *“embora não conste expressamente a quantidade de digitalização, consta da documentação encaminhada pela empresa Docprint (2862534) cópia do contrato 07.004.10.2011 e Termo Aditivo 07.004.016.2011 firmado com o TRF3 com o quantitativo suficiente para atender a exigência mínima de 50% do total estimado. A empresa Docprint assinou o referido contrato em 03/10/2011 com vigência até 01/10/2017 totalizando 72 (setenta e dois) meses de contrato. A quantidade mensal atual e estimada do referido contrato é de 455.488 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito) imagens/páginas digitalizadas”* (Id 2127396 – p. 2). Mais adiante, eles manifestaram concordância com relação aos atestados de capacidade técnica (Id 2130446 – p. 2).

Consta, ainda, no acórdão 1640/2017, proferido pelo Plenário do TCU, nos autos da representação nº TC-020.759/2017-17, movida pela ora impetrante, sob os mesmos fundamentos aqui discutidos, que foi julgada improcedente, o que segue (Id 2322384 – p. 6/10):

“A qualificação técnica disposta no item 3.1 do edital exige a comprovação da execução de serviços terceirizados de digitalização de documentos por pelo menos três anos e no quantitativo mínimo de 7.830.000 imagens (equivalente a 50% da quantidade total estimada de imagens no Pregão Eletrônico 008/2017).

Cabe ressaltar que os elementos constantes dos autos comprovam que a empresa Docprint Service Tecnologia Ltda., efetivamente, atende aos requisitos supracitados. A empresa prestou serviços de mesma natureza no período de outubro de 2011 a junho de 2017, ou seja, por mais de cinco anos, ao próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo produzido nesse período 19.371.992 imagens. Consta dos autos cópia do Contrato 07.004.10.2011 e do Termo Aditivo 07.004.016.2011 (fls. 96-125 da peça 2), bem como declarações da Subsecretaria de Serviços Gerais e da Divisão de Serviços Gráficos do TRF3 (fls. 186 da peça 2) que confirmam essas informações. O atestado emitido pelo TRF 3 comprova o atendimento à qualificação técnica exigida, independentemente dos outros dois atestados apresentados pela Docprint, tornando despicando o exame destes.

A questão fulcral a ser enfrentada nesta representação diz respeito à admissibilidade, para fins de habilitação técnica, das informações e documentos apresentados pela empresa Docprint em sede de contrarrazões ao recurso interposto pelas empresas Digidox Microfilmagem e Digitalização de Documentos Ltda. e Doc Center Microfilmagem, Digitalização e Guarda de Documentos Ltda (fls. 139-147 da peça 2).

(...)

Ocorre que a jurisprudência do TCU se posiciona firmemente no sentido de admitir o preenchimento de lacunas ou o esclarecimento de obscuridades na documentação apresentada na fase de habilitação em licitações públicas.

(...)

A vedação à inclusão de documento novo se refere a documentos que busquem comprovar outros serviços que não tenham sido mencionados na fase de habilitação técnica, com o intuito de substituir ou complementar os atestados anteriormente apresentados. No caso em exame não houve a inclusão de documento novo. O contrato 07.004.10.2011 e o Termo Aditivo 07.004.016.2011, firmados com o TRF 3, forma apresentados pela Docprint em sede de contrarrazões tão somente para suprir a ausência de informação no atestado fornecido pelo próprio TRF3 quanto ao quantitativo de imagens digitalizadas, estando, portanto, em total sintonia com o enunciado do TCU supracitado.

Ademais, o próprio edital, em seu item 3.1.5, estabelecia que o licitante deveria disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual e local em que foram prestados os serviços.

(...)

Outrossim, não se vislumbra nesse fato afronta à isonomia entre os participantes. Isso poderia ser cogitado caso o TRF3 houvesse acolhido esclarecimentos quanto ao atestado apresentado por uma licitante e, de outra forma, houvesse negado essa mesma oportunidade a outros participantes. Ou caso o TRF 3 houvesse permitido a inclusão de documento novo (na acepção estrita já discutida) pela Docprint. Porém, não se constata nos autos nenhum indicio de favorecimento à Docprint.

Quanto ao fato de o atestado do TRF3, apresentado pela Docprint, ter sido emitido em 20/04/2012, ou seja, 6 meses após o início da execução contratual, o que, supostamente desatenderia ao item 3.1.3 do Anexo III do edital, o qual estabelecia que somente seriam aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, cabem as seguintes considerações. Trata-se de cláusula editalícia que busca dotar os atestados apresentados pelos licitantes de maior confiabilidade. Um atestado prematuramente emitido, naturalmente, não se reveste da mesma confiabilidade de outro cujo contrato foi efetivamente concluído ou esteja em estágio avançado de execução. Assim, depreende-se que, em razão dessa cláusula, o Pregoeiro estaria impedido de aceitar atestados relativos a contratos ainda não concluídos e que tenham sido emitidos há menos de 1 ano do início de sua execução. Contudo, não é o que acontece no caso em tela, vez que o contrato entre a Docprint e o TRF3 já se encontrava encerrado, após mais de 5 anos de vigência. O fato de o atestado apresentado pela Docprint ter sido emitido em 20/04/2012, apenas 6 meses após o início da execução contratual, constituiu apenas em falha formal que foi plenamente elucidada pela licitante em suas contrarrazões recursais, conforme admite a jurisprudência desta Corte de Contas.

(...)

Ante o exposto, propomos:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para no mérito considerá-la improcedente (...)"

Ora, verifico, pelas razões acima expostas, que acolho como razões para decidir, que o atestado emitido pelo TRF3 comprova que a licitante vencedora tem qualificação técnica exigida no item 3.1 do Anexo III do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2017 e que os documentos apresentados em contrarrazões podem ser aceitos por se tratar de esclarecimentos e complementação necessários, não sendo considerados documentos novos.

Em consequência, a autoridade impetrada não poderia desclassificar a licitante DocPrint, sob pena de descumprir o edital – lei entre as partes. Estaria desobedecendo ao princípio da vinculação ao edital.

Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476).

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023769-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TROLLEY PARTS COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

TROLLEY PARTS COM. DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, desde 2014.

Alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos casos de demissão sem justa causa.

Nacional. Sustenta que o artigo 13, § 3º da LC nº 123/06, concede isenção ao pagamento de contribuições, razão pela qual a contribuição do art. 1º da LC nº 110/01 não está incluída na sistemática do Simples

Sustenta, ainda, que a LC nº 123/06 é norma especial e deve prevalecer sobre a LC nº 110/01.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Pede a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, bem como para que seja reconhecido seu direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende deixar de recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por ser optante do Simples Nacional.

No entanto, não assiste razão à impetrante.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Com relação à isenção pretendida, verifico que o art. 13, § 1º da LC nº 123/06 assim determina:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

(...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), e demais entidades de serviço social autônomo.”

Ora, não há previsão expressa para a dispensa do pagamento da presente contribuição ao FGTS. Ao contrário, existe expressa previsão legal para a incidência da contribuição ao FGTS.

A aparente contradição entre os dispositivos já foi decidida pelo Colendo STJ. Confira-se:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006.

1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional.

2. Recurso especial não provido.”

(REsp 1635047, 2ª T. do STJ, j. em 06/06/2017, DJe de 12/06/2017, Relator: Mauro Campbell Marques)

Em seu voto, o Ministro relator assim decidiu:

"A solução da aparente contradição existente entre o art. 13, §1º, XV, e o art. 13, §3º, ambos da Lei Complementar n. 123/2006, há que ser teleológica e sistemática, já que ambos os dispositivos pertencem ao mesmo diploma normativo, não sendo possível trabalhar com os critérios de especialidade, cronológico e hierárquico. Nesse sentido, a fim de preservar a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas (princípio da confiança legítima), impera observar haver uma certa relação de continuidade entre o Simples antigo e o Simples Nacional.

(...)

Dos excertos é possível concluir que em nenhum momento, seja na construção do Simples antigo, seja na construção do Simples Nacional, houve a intenção na própria lei do Simples de atingir os recursos destinados ao FGTS, tendo em vista a sua natureza social de amparo ao trabalhador. Tanto que a única contribuição destinada ao FGTS existente quando da publicação da Lei n. 9.317/96 (contribuição prevista no art. 15, da Lei n. 8.036/90), teve a sua incidência preservada pelo art. 3º, §2º, "g", da Lei n. 9.317/96, que, não por acaso, teve a sua redação repetida no art. 13, §1º, VIII, da Lei Complementar n. 123/2006, quando tratou do Simples Nacional.

(...)

Registre-se que as contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar n. 110/2001 são destinadas a custear os dispêndios da União para com o FGTS acarretados pela decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 226.855 - RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000), onde se entendeu que os saldos das contas do FGTS deveriam sofrer Correção Monetária e Atualização, eliminados os expurgos inflacionários estabelecidos pelos Planos Verão e Collor I."

Compartilhando do entendimento acima esposado, não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026465-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001.

No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que não foi analisado se a contribuição em discussão está sujeita à previsão constitucional ou se houve sua revogação pela EC nº 33/01.

Além disso, prossegue, a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários e a arrecadação da referida contribuição passou a ser remetida ao Tesouro Nacional para outros fins.

Por fim, afirma que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede que a ação seja julgada procedente para não ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003); inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009499-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4535632. Tendo em vista que a sentença determinou que a conclusão dos processos administrativos seja no prazo de 30 dias, iniciado da juntada de todos os documentos, e, pelos documentos juntados, esse prazo iniciou-se em 24.01.2018, resta claro que o prazo não se encerrou, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença.

Intime-se o impetrante e aguarde-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025939-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DROGARIA SÃO PAULO S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo farmacêutico e está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma, ainda, que mantém diversos centros de distribuição (CDs) para recepcionar as mercadorias, conservá-las, até a remessa às lojas.

Alega que, no exercício de suas atividades, incorre em uma série de despesas, ligadas às suas atividades fins, ou seja, necessárias à formação de suas receitas, tais como as despesas com o descarte correto dos produtos adquiridos para revenda, que se tomam impróprios para comercialização e com o descarte de resíduos, as despesas com as embalagens necessárias ao acondicionamento e transporte dos produtos dos centros de distribuição para as lojas, como caixas, lacres, fitas, isopores, além das embalagens para acondicionar e transportar os produtos adquiridos pelos clientes nas lojas, as despesas com serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados nos centros de distribuição e as despesas regulatórias necessárias à manutenção das atividades de comércio dos produtos farmacêuticos (taxas pagas pela utilização de serviços públicos).

Sustenta que a essencialidade de tais despesas justifica que sejam consideradas para apuração dos créditos escriturais que compõem a apuração do Pis e da Cofins, nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02.

Sustenta, ainda, ter direito ao aproveitamento desses créditos já que são despesas essenciais ao desempenho de sua atividade fim.

Acrescenta que a autoridade impetrada interpreta o conceito de insumo de maneira restritiva, de forma que, basicamente, somente seriam insumos os bens e serviços efetivamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de se apropriar do crédito escritural em valor correspondente à alíquota do Pis e da Cofins sobre os valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução de seu objeto social (indicados na inicial), em relação às operações ocorridas nos últimos cinco anos, bem como em relação aos fatos geradores posteriores ao ajuizamento da ação. Subsidiariamente, em relação aos fatos pretéritos, caso não seja acolhido seu pedido anterior, pede que seja reconhecido o direito ao indébito para posterior expedição de precatório ou compensação.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que já decorreram 120 dias da edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e da opção pela impetrante ao regime não cumulativo.

No mérito propriamente dito, afirma que a questão posta em juízo está pacificada nos Tribunais Superiores, sendo possível o desconto dos créditos de acordo com as regras estabelecidas, ou seja, os créditos basicamente provenientes de aquisição de bens e serviços, que foram tributados pelo Pis e pela Cofins na etapa anterior.

Afirma que nenhuma empresa está obrigada a utilizar esse sistema de apuração, sendo anual sua opção, mas feita a opção deve se submeter as regras previstas.

Defende, em síntese, à ausência de violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência de capacidade contributiva.

A digna representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a impetrante pretende o reconhecimento do seu direito ao aproveitamento de alguns créditos, no cálculo do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo.

Assim, o ato tido como coator, por ser omissivo, existe de forma continuada, não tendo como termo inicial a publicação da lei ou a opção pelo regime cumulativo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito referente aos valores despendidos com bens e serviços utilizados com insumo.

O art. 195, I, "b" e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

"Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifado)"

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela impetrante, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a impetrante pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas indicadas na inicial, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

"Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tpi: \(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)”

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, **assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.**

2. É inviável estender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado”.

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurício - grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP’s nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida.”

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5000550-55.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014368-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, DANIEL ZARENZANSKY - SP331291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou Per/Dcomp, que recebeu a numeração de processo administrativo 10880.900.097/2016-13.

Afirma, ainda, que o pedido de restituição foi totalmente deferido, reconhecendo-se o crédito no valor de R\$ 19.367,88, por meio da comunicação nº 08180-00007846/2017.

No entanto, prossegue, foi informada, na mesma comunicação, que tais créditos seriam utilizados para compensação de ofício com supostos débitos em seu nome, disponíveis junto ao sistema e-CAC.

Sustenta que todos os débitos existentes em seu nome estão com exigibilidade suspensa, aguardando julgamento na esfera administrativa, o que impede que seja realizada a compensação de ofício.

Pede que seja concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada deixe de efetuar a compensação de ofício dos créditos apurados no processo administrativo nº 10880.900.097/2016-13, por estarem com a exigibilidade suspensa. Pede, ainda, autorização para restituição.

A impetrante regularizou a inicial (fs. 37/55).

A liminar foi indeferida (fs. 57/60).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 77/79). Nestas, afirma que os débitos em questão estão prescritos e o direito creditório retornou ao fluxo de automático de pagamentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fs. 83/87).

Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no que se refere à alegação de prescrição dos débitos, a impetrante afirmou que a autoridade impetrada inseriu o crédito na ordem de pagamentos e efetivou o depósito na data de 20 de novembro de 2017. Requeru a concessão da segurança para confirmação dos efeitos da liminar (fs. 91/93).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autoridade impetrada informou que os débitos em questão estão prescritos e o direito creditório retornou ao fluxo de automático de pagamentos. E a impetrante, intimada a se manifestar sobre tais alegações, informou que a autoridade impetrada já efetivou, em 20/11/2017, o depósito do crédito discutido (fs. 91/93).

Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012011-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR ALVES GARRUCHO

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 4532485, para que cumpra o despacho de Id. 4486820, apresentando planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Cumprido o determinado supra, intime-se a parte requerida, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015357-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME, DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

DIMAS DA SILVA BITTENCOURT ME E OUTRO, representados por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de empréstimos, como no caso em questão, afastando-se as cláusulas desproporcionais.

Sustentam que houve cobrança abusiva por parte da CEF, ao cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

Insurgem-se, também, contra a cláusula que estabelece o pagamento de honorários advocatícios.

Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para decretar a nulidade das cláusulas questionadas, recalculando-se o valor devido, sem a incidência de juros capitalizados, com a correção pela TR ou somente com a incidência da comissão de permanência.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual alega a ausência de memória discriminada de cálculo, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. No mérito propriamente, defende a regularidade do contrato firmado pelas partes e da cobrança realizada. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação da CEF de que não houve a apresentação de memória de cálculo.

Ora, apesar de a parte embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais, não sendo necessária tal memória de cálculo.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Trata-se de execução promovida com base em cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

O contrato prevê a concessão de limite de crédito para depósito em conta corrente, com a incidência de comissão de permanência no caso de impuntualidade no pagamento do débito, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além da cobrança das despesas judiciais e honorários advocatícios.

Anoto, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com relação à capitalização de juros, o contrato é claro ao indicar tal possibilidade, uma vez que os juros remuneratórios são acrescidos ao valor principal da dívida e cobrados com as prestações mensais.

Ademais, a capitalização mensal de juros é aceita pela jurisprudência pacífica do Colendo STJ, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

Não há, pois, que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros capitalizados.

A parte embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tal cobrança. Em caso semelhante, assim se decidiu:

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.*

2. (...)

6. *Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.*

7. *Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).*

8. *Apelação improvida.” (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)*

No entanto, assiste razão à parte embargante com relação à comissão de permanência. Vejamos.

Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. *Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ...” (grifei)*

(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. *No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.* 4. *Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.” (grifei)*

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)

Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados aos autos, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual ou juros de mora.

Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em 4% sobre o valor dado à causa atualizado. E condeno a CEF a pagar, à parte embargante, honorários advocatícios que arbitro em 6% do valor dado à causa atualizado. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027780-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARACANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, juntando cópia da matrícula do apto 1407, a fim de comprovar que a propriedade é da executada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ÁGUIA PNEUS LTDA - ME, UIARA GOMES MARQUES FROTA, VIRGÍLIA NOGUEIRA DE SALES

DESPACHO

A exequente ajuizou a presente ação em face de Centro Automotivo Águia Pneus Ltda., Uíara Gomes Marques Frota e Virgínia Nogueira de Sales. No entanto, o título executado foi firmado com a exequente apenas por Centro Automotivo e Uíara Gomes.

Intimada a esclarecer a propositura da ação em relação a Virgínia Nogueira, a exequente alegou que Virgínia "figura como devedora por ser representante da empresa executada por ocasião da contratação do mútuo, conforme comprovado na ficha cadastral JUCESP-SP" (ID 4456031).

Tendo em vista que o contrato em discussão foi firmado somente pela empresa Centro Automotivo e por Uíara Gomes, excluo de ofício Virgínia Nogueira de Sales, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação.

No tocante à empresa executada e Uíara Gomes, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Opostos embargos, os honorários serão lá fixados, servindo às duas ações.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ABB LTDA, e filiais, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que importa mercadorias para o exercício de suas atividades, que têm sido parametrizadas em canal vermelho e retidas por prazos desarrazoados de cerca de 37 dias, mesmo sem ter sido realizada nenhuma exigência para a liberação.

Afirma, ainda, que a demora decorre do movimento paredista dos auditores fiscais.

Alega que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 4º, prevê o prazo máximo de oito dias para execução de atos pelos servidores públicos, quando não houver disposição em contrário.

Sustenta que a demora praticada pela ré viola o princípio da legalidade, da eficiência administrativa, da economia processual e da facilitação do comércio exterior.

Sustenta, ainda, ter direito à concessão de efeitos futuros para as futuras importações de mercadorias que adentrarem o território nacional, seja pelo regime especial, seja pelo regime comum, a fim de que seja declarado o direito ao regular desembaraço aduaneiro das mercadorias em prazo razoável.

Acrescenta que, para as mercadorias parametrizadas em canal verde, deve ser observado o prazo de um dia, o que também deve ser garantido por decisão judicial.

Pede a concessão da tutela para que seja declarado o direito de ter o regular prosseguimento das futuras importações de mercadorias que adentrarem o território nacional, por regime especial ou regime comum, havendo movimento paredista ou não, com o consequente desembaraço aduaneiro no prazo máximo de um dia para os casos parametrizados no canal de conferência verde e de oito dias para os casos parametrizados no canal de conferência amarelo e vermelho, desde que não haja pendência por parte das autoras que impeçam o desembaraço aduaneiro, bem como para as importações em andamento pelas DIs nºs 17/2205271-8, 17/2221151-4, 17/2235798-5, 17/2193701-5, 17/2218373-1, 17/2241254-4, 18/0008205-5 e 18/0077125-0.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 4515474 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende que a ré analise as importações e as libere, desde que não haja pendência a impedir o desembaraço aduaneiro.

Entendo que, a despeito de ser o direito de greve constitucionalmente protegido, não pode este ser exercido de forma a prejudicar o direito da parte autora de exercer suas atividades negociais.

A parte autora, assim, tem direito de que as suas declarações de importação, que foram parametrizadas no canal vermelho e que estão com análise pendente desde janeiro de 2018, tenham andamento, com a liberação das mesmas, se preenchidos os requisitos legais para tanto.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO.

- O serviço público haverá de ser contínuo. O administrado, que depende de sua consecução para levar a efeito sua atividade (no caso, concessão de certidão negativa de débito), não pode ser apenado por paralisação originada na órbita dos próprios entes administrativos.

- Remessa oficial improvida." (grifei)

(REO n. 0523936-1, ano: 96, UF: CE, j. em 16/10/1997, 1ª TURMA do TRF da 5ª Região, DJ de 05/12/1997, pág. 106456, Relator: Abdias Patricio Oliveira)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente. Preliminar de ausência de interesse de agir que se rejeita.

2. O direito de greve que será exercido “nos termos e nos limites definidos em lei específica”, conforme garante o artigo 37, VII, da Constituição Federal, até o momento não foi regulamentado.

3. Ainda que houvesse lei a autorizar o exercício do direito de greve, os serviços de desembaraço aduaneiro não poderiam ser paralisados, por sua essencialidade. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos.

4. Apelação e remessa oficial não providas.” (grifei)

(AMS n.º 2004.33.00.013825-7/BA, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 1/3/2005, DJ de 29/4/2005, p. 96, Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)

Compartilho do entendimento acima esposado.

No entanto, não é possível determinar que a ré proceda à análise e eventual liberação de todas as mercadorias a serem importadas, pela parte autora, sempre nos prazos por ela indicados na inicial, eis que se trata de pedido incerto e futuro, que demanda uma decisão de forma condicionada, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

Entendo, pois, estar presente em parte a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Está, também, presente o perigo de dano, eis que, negada a medida, a parte autora ficará sem as mercadorias necessárias para o exercício de suas atividades comerciais.

Diante do exposto, **defiro em parte a tutela de urgência** para que a autoridade impetrada analise, no prazo máximo de oito dias, as DIs nºs 17/2205271-8, 17/2221151-4, 17/2235798-5, 17/2193701-5, 17/2218373-1, 17/2241254-4, 18/0008205-5 e 18/0077125-0, desembaraçando as mercadorias, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, ou apresentando os motivos para não liberação das mesmas, a fim de que seja dada continuidade ao desembaraço aduaneiro.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015968-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020972-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LETICIA CARDOSO SALZANO

DESPACHO

Retifico o valor da causa para R\$ 7.696,83 (ID 3167254), a fim de adequá-lo ao valor executado, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

ID 3353329 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008999-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 458102), requeira a autora o que for de direito (Id 3444654), no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIBELE LOPES LETTE
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra os despachos dos Ids 3855087 e 3472687, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO FABRICIO DE AVIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por DIEGO FABRICIO DE AVIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a repetição de indébito e recebimento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.322,58.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que alguns de seus beneficiários, no período de março a agosto de 2012, utilizaram-se dos serviços prestados pelo SUS e não procuraram sua rede de atendimento.

Alega que, com base na Lei nº 9.656/98, a ré notificou-a para pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos, por meio da GRU nº 29412040001919489, emitida em 21/08/2017 e oriunda do processo administrativo nº 33910.004355/2017-11.

Alega, ainda, que tal cobrança está prescrita, uma vez que dizem respeito a atendimentos realizados entre março e agosto de 2012 e que o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil, é de três anos a contar desses atendimentos pelo SUS.

Acrescenta que, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ré entende que deve haver o ressarcimento ao SUS quando ele presta serviço de saúde a beneficiários de operadoras de plano de saúde, que possuem tal serviço disponível em cláusula contratual

No entanto, prossegue a autora, nem toda prestação de serviço de saúde deve dar causa ao ressarcimento, devendo ser verificada a ocorrência de dano, de responsabilidade do agente causador e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sustenta que não tendo havido negativa de atendimento ao beneficiário, que simplesmente optou pelo atendimento na rede pública, a indenização é indevida.

Sustenta, ainda, que somente no caso de ser verificada a conduta da operadora para a imputação do dano é que deve haver o ressarcimento exigido, uma vez que o mesmo tem natureza indenizatória.

Afirma que a tabela TUNEP é ilegal, uma vez que exige um pagamento maior do que custa efetivamente o serviço, violando o princípio da isonomia.

Acrescenta que os atendimentos aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, a partir de 2008, para fins de ressarcimento, tem um ágio de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar, acarretando enriquecimento ilícito da ré.

Afirma, também, não ser exigível a constituição de ativos garantidores para os valores cobrados, uma vez que não há previsão legal.

Acrescenta que o ressarcimento não pode ser aplicado aos contratos de plano de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao débito exigido pela GRU nº 29412040001919489 ou, então, para reconhecer a inexistência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcimento, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

A antecipação de tutela foi deferida, mediante depósito judicial (Id 2530718).

A autora informou ter realizado depósito judicial do valor discutido.

A ré apresentou contestação, na qual sustenta a regularidade da GRU nº 29412040001919489. Afirma não ter ocorrido a prescrição. Observa ser da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora. Afirma, ainda, não ser necessário ato ilícito para ensejar o direito ao ressarcimento. Defende a legalidade da Tunesp. Pede, por fim, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. A ré esclarece que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram em 2012, mas a notificação para recolhimento do valor devido, após o fim do processo administrativo, ocorreu em setembro de 2017.

Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde.

2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal.

3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida.”

(AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n. 9656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24.8.2001, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Saliento, ainda, que o art. 32, já mencionado, prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º), bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

2. ...

3. ...

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).”

(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.

2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.

3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da "equidade na forma de participação no custeio" da seguridade social.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, "a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU n° 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém 'valores completamente irrealizáveis'" (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).

5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

"ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.

1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei n° 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei n° 8.080/1990.

2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade n° 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula n° 51 decidindo que o art. 32, da Lei n° 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

4- O art. 4º, inciso VI, da Lei n° 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC n° 17/2000.

6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei n° 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.

8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.

9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada."

(AC 200351010040170, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n° 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

2. O artigo 32 da Lei n° 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do "ressarcimento ao SUS" é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei n° 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado."

(AC 200572000125287, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.

3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazariano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.

4. "Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a 'tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS'. Constatase, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado".

5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.

6. Apelação desprovida."

(AC 200880000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Saliento, ainda, que a Lei n° 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo "a quo", justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva.

2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública.

5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.

6. Agravo inominado desprovido.”

(AI 00116627402124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA JOB

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAU S/A

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891

S E N T E N Ç A

ANA LUCIA JOB, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO ITAÚ S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que manteve vínculo empregatício no período de 04/12/1970 a 14/02/1975, com a São Paulo Alpargatas S/A, e que os valores do FGTS eram depositados junto ao Banco União Comercial S/A, que foi adquirido pelo Banco Itaú S/A.

Afirma, ainda, que solicitou seu desligamento da empregadora e passou a trabalhar junto à Prefeitura de São Paulo, razão pela qual o saldo do FGTS ficou bloqueado e não foram realizados novos depósitos.

Alega que obteve um extrato de recolhimento, em 28/02/1975, com a informação de que possuía Cr\$ 272.080,89.

Alega, ainda, que os bancos réus, em 2005, informaram que não havia nenhum depósito relativo ao FGTS em seu nome.

Acrescenta que, em setembro de 2015, se aposentou e que pretendeu realizar o saque dos valores depositados na conta fundiária em seu nome, mas não obteve nenhuma posição clara sobre o destino dos depósitos.

Sustenta ter direito aos valores depositados na conta vinculada do FGTS de sua titularidade.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a liberação dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual, inicialmente, impugna o valor dado à causa, eis que o valor apresentado pela autora refere-se a todos os funcionários da ex-empregadora, em fevereiro de 1975. No mérito, afirma que não há nenhum indício de que a suposta conta vinculada foi transferida para a CEF com saldo. Afirma, ainda, que o saldo apresentado pela autora diz respeito à guia de recolhimento efetuado pela empresa São Paulo Alpargatas para todos seus 3.406 funcionários e que o nome da autora não consta do documento.

Sustenta a ocorrência de prescrição, mesmo que seja considerada a prescrição trintenária, já que o vínculo empregatício se encerrou em 1975, muito antes da centralização das contas na CEF, o que ocorreu em meados de 1990.

O Itaú Unibanco S/A apresentou sua contestação, na qual afirma que a autora, apesar de ter solicitado os extratos de depósito do FGTS, em 2005, nunca retornou para pegá-los, o que indica a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o valor disponível na conta do FGTS foi transferido para o Banco Nacional de Habitação e que não há nenhum valor disponível junto ao Itaú. Sustenta que os cálculos apresentados pela autora não condizem com a realidade, eis que a guia de recolhimento apresentada diz respeito a todos os funcionários da empresa São Paulo Alpargatas S/A e não somente da autora.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à impugnação ao valor da causa, não assiste razão à CEF. Com efeito, trata-se de ação de rito comum em que se postula o levantamento de suposto saldo existente na conta vinculada do FGTS em nome da autora.

É bem verdade que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No entanto, a autora entende que o valor indicado na inicial é o devido pelas réis e a verificação do valor exato depende do julgamento do mérito da causa.

Ademais, a ré não indicou o valor que entende devido, já que afirma que não há valor a ser liberado.

Assim, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a autora pretende o levantamento de suposto saldo de sua conta vinculada do FGTS e, para tanto, não é necessário formalizar o pedido administrativo de obtenção dos extratos, como alega o Banco Itaú.

Afasto, também, a alegação de prescrição, sob o argumento de que se passaram mais de 30 anos desde o último depósito realizado na conta vinculada da autora.

Ora, a autora se insurge contra os valores não localizados em sua conta vinculada ao FGTS. Não se trata de aplicação de índices de correção monetária, nem de reclamação contra depósitos não efetuados pelo ex-empregador.

No caso posto em juízo, a autora, ao se aposentar e tentar realizar o levantamento dos valores em sua conta vinculada, em 2015, descobriu que não existia saldo e ajuizou a presente ação. Assim, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, obter o pagamento de valores que afirma existir em sua conta vinculada ao FGTS, relativos ao período de dezembro de 1970 a fevereiro de 1975.

Da análise dos autos, verifico que a autora apresenta documentos que comprovam sua aposentadoria, em setembro de 2015, como servidora da Prefeitura de São Paulo, bem como seu registro de emprego junto à empresa São Paulo Alpargatas S/A, em 04/12/1970, com data de saída em 04/02/1975 (Id 1073993). Apresentou, ainda, uma guia de recolhimento, datada de janeiro de 1975, em nome da São Paulo Alpargatas S/A (Id 1073997).

O Banco Itaú, em sua contestação, apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS em nome da autora, no período de dezembro de 1975 a dezembro de 1979, quando a conta passou a ter saldo zerado, por transferência dos valores para o BNH (Id 3250834).

Embora a autora afirme que os valores não foram sacados, por terem ficado bloqueados em razão de seu pedido de demissão, no banco Itaú, nada comprova.

A autora somente apresenta uma guia de recolhimento em nome da ex-empregadora, do mês de janeiro de 1975, mas que se refere aos valores por esta recolhidos ao FGTS, de modo coletivo.

Assim, somente restou comprovado, nos autos, que a conta vinculada do FGTS da titularidade da autora teve o saldo zerado, em dezembro de 1979, por transferência ao BNH.

Não há, pois, responsabilidade dos réus com relação à não localização do saldo na conta vinculada do FGTS da autora, quando ela se aposentou.

Com efeito, a referida transferência ocorreu antes da edição da Lei nº 8.036/90, momento em que a CEF passou a ser responsável pela centralização e administração das contas e valores do FGTS.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DESAPARECIMENTO DE SALDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF ANTES DA MIGRAÇÃO E CENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA A CEF. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de apelação cível interposta por titular de conta vinculada contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a empresa pública a apresentar os extratos analíticos da conta de FGTS do autor, informando o destino dos depósitos.*
- 2. A controvérsia posta sob exame cinge-se a possível responsabilidade da CEF, na qualidade de gestora do FGTS, pelos depósitos efetuados nos bancos depositários, à época e, em razão disso, o dever de indenizar.*
- 3. Com efeito, depreende-se da análise do documento juntado nos autos que o autor foi admitido na Telecomunicações da Bahia S/A - Telebahia em 09/07/1980 a 26/04/1983, optando pelo regime do FGTS na data de sua admissão e, de acordo com a informação constante do extrato da conta fundiária, os depósitos na conta vinculada foram realizados até 04/04/1983. Não há notícia nos autos quanto ao motivo do desligamento do autor da referida empresa, podendo ter levantado o saldo existente, à época, se demitido.*
- 4. Ocorre que, no período acima referido, a CEF ainda não era responsável pela centralização e administração dos recursos do FGTS, o que só veio ocorrer no ano de 1990. No processo de transferência dos valores para a CEF, era dever do banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, contendo, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº. 99.684/1990.*
- 5. Quanto ao argumento de que a via administrativa para levantamento do saldo existente na conta vinculada relativa à empresa Fiesha não é a melhor solução, não há como prosperar, pois a própria CEF afirmou e comprovou que o valor encontrado na conta, que estava inativa, foi incorporado ao patrimônio do FGTS em 10/12/1997, podendo ser levantado por seu titular, na forma do art. 20 da Lei nº 8.036/90, não havendo nenhuma justificativa para a CEF obstar seu levantamento.*
- 6. Recurso improvido.”*

(AC 200051020057750, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/08/2011, e-DJF2R de 16/08/2011, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA – grifei)

“FGTS. RESTITUIÇÃO DE SALDO. DESTINO INDEFINIDO DE NUMERÁRIO. FATOS OCORRIDOS ANTES DA CENTRALIZAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS DETERMINADA PELA LEI N. 8.036/90. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO BANCO DEPOSITÁRIO GESTOR.

- 1. Ação proposta contra a Caixa Econômica Federal e o Banco de Brasília - BRB em que se pretende o pagamento do valor depositado no FGTS pela antiga empresa empregadora do autor no período entre 1/11/74 e 30/9/78.*
- 2. Não é nula a sentença por ausência de intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre documentos juntados pelo BRB, uma vez que cópias dos mesmos já constavam dos autos e a apelante teve oportunidade de analisá-los.*
- 3. Está provado nos autos que a empregadora efetivamente recolheu no BRB os valores devidos à conta vinculada do autor no período vindicado. A instituição financeira não nega esta realidade, mas alega que o saldo foi transferido para o Banco Auxiliar de São Paulo, sem, todavia, apresentar qualquer prova da alegação.*
- 4. Não há como se atribuir à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo desaparecimento do saldo de FGTS do autor, não obstante a determinação de centralização das contas contida na Lei 8.036/90, pois o fato ocorreu em data muito anterior à edição da referida Lei, precisamente no dia 29/06/79.*
- 5. Se o desaparecimento do valor ocorreu antes da centralização das contas de FGTS na Caixa Econômica Federal, por culpa do antigo banco depositário, é da instituição que tinha a guarda dos depósitos a responsabilidade de ressarcimento ao titular da conta vinculada.*
- 6. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento para se julgar improcedente o pedido quanto à apelante. Custas e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) devidos pelo autor.”*

(AC 00584193320094010000, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. 11/11/2015, e-DJF1 de 19/11/2015, Relatora: MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não ficou, pois, demonstrada a existência de responsabilidade dos réus com relação à não localização do saldo da conta vinculada em nome da autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar aos réus honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O valor será rateado entre ambos. A execução dos honorários fica condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

TINTURARIA UNIVERSO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que formalizou sua opção pelo parcelamento, mas que pretende, com a presente ação, revisar o parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09 e suas alterações, a fim de excluir cláusulas e cobranças ilegais.

Alega que foi imposta a ilegal confissão da dívida, a desconfiguração da personalidade civil/comercial da pessoa jurídica para responsabilização dos sócios, além de ter afrontado o princípio da capacidade contributiva, do livre acesso ao Judiciário, da proteção ao Direito de Propriedade e da isonomia.

Sustenta ter direito de realizar o pagamento de forma menos gravosa e onerosa, bem como sem a incidência de multa e juros Selic.

Sustenta, ainda, que deve ser afastada a renúncia a direitos indisponíveis, a imposição de constituição de aval fiscal contra o requerente do parcelamento, a utilização de condenações e processos da esfera criminal como meio de pressão para impor adesão à moratória, bem como afastar a cobrança de valores cujas exações estão com a exigibilidade suspensa.

Insurge-se contra a incidência de multas e juros quando utilizados os créditos reflexos dos prejuízos acumulados e da base negativa da CSLL.

Acrescenta que devem ser afastados os artigos 1º, § 3º, II, III, IV e V, 1º, § 16, inciso I, 3º, incisos I e II, 5º, 6º e 35 da Lei nº 11.941/09, entre outros.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado seu direito de se valer dos benefícios e forma de pagamento prevista na Lei nº 11.941/09 e alterações, incluindo a totalidade dos seus débitos, sem limitação de datas e excluindo multas, juros ilegais e débitos prescritos, além de declarar o direito de pagar seus débitos com base no princípio da menor onerosidade, com aplicação de alíquota menos onerosa. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de revisar e verificar a exatidão dos valores de seu passivo fiscal, com as devidas ressalvas quanto às exações, multas, juros e encargos que foram lançados de forma contrária à lei. Pede, também, a anulação da imposição do aval fiscal automático, da exigibilidade da confissão irrevogável e irreatável, que importa em renúncia de direitos indisponíveis e da exigibilidade de exações prescritas e decaídas. Pede que não sejam aplicados os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.941/09, por ferir direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como que seja mantida a aplicação da TJLP como índice de atualização, afastando-se as taxas e juros mais onerosas, com aplicação da prerrogativa de aplicação de cálculo da parcela com menor percentual aplicado nos parcelamentos, declarando-se a incidência de correção monetária, mais juros compensatórios e juros moratórios, nos percentuais previstos no CTN e no Código Civil, afastando-se os arts. 1º e 35 da Lei nº 11.941/09 e aplicando-se as regras contidas no Pacto de San José da Costa Rica.

A autora emendou a inicial para requerer autorização para realizar depósitos judiciais mensais das parcelas nos termos apontados e calculados por ela.

Foi determinada a intimação da União Federal para manifestar-se sobre o pedido de aditamento da inicial, tendo em vista a já realização de sua citação.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/15 traz os procedimentos e prazos para consolidação dos débitos, que não se aplica às pessoas físicas, às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e às pessoas jurídicas que não entregaram a DIPJ de 2013, além de não incluir débitos previdenciários.

Defende a regularidade do parcelamento e a inexistência de ilegalidade e de contradição em suas normas.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A União Federal discordou do pedido de emenda da inicial e afirmou que, em nenhum momento, se recusou a receber o pagamento da prestação tributária.

A União Federal apresentou nova contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id 3871506).

O pedido de emenda da inicial não foi recebido (Id 3915939).

A autora apresentou réplica intempestivamente e requereu autorização para realizar o depósito judicial dos valores que entende devidos.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 4514297. Indefiro o pedido de depósito judicial, eis que a autora pretende depositar os valores que entende devidos.

Ora, o depósito judicial somente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando for integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112 do C. STJ e do artigo 151, inciso II do CTN, o que não é o caso dos autos.

Verifico, ainda, que a inicial não é inepta, eis que o pedido foi formulado corretamente, com a exposição dos fatos e dos fundamentos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere à revisão do parcelamento realizado com base na Lei nº 11.941/09 e suas alterações.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A autora pretende afastar os artigos 1º, § 3º I a V e § 16, I, 3º, I e II, 5º, 6º e 35 da Lei nº 11.941/09, que estão assim redigidos:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

(...)

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

(...)

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), do parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e do parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

(...)

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos [arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do [inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

(...)

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Da análise das alegações da autora, é possível verificar que ela pretende alterar algumas disposições legais previstas para o parcelamento que aderiu, sob o argumento de que estas são ilegais, por não serem benéficas aos contribuintes.

Ora, a Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02.

Previu a regulamentação de alguns aspectos do parcelamento por meio de portarias conjuntas da PGFN e da RFB.

Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício.

Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas.

É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos:

“Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei)”

Deixando a autora de atender aos requisitos legais previstos para a sua permanência no parcelamento, tal como pretendido, não se pode considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar.

Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...)

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...)

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88)”

Desse modo, inexistente previsão legal para aquilo que pretende a autora, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário suprima tal ausência ou exclua regras tidas como desvantajosas, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO “REFIS I” (LEI Nº 9.964/2000) PARA O “REFIS III” (MP Nº 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE.

1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita.

2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído.

3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos “equivocos” da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao “REFIS I” e não aderiu ao “REFIS III”; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com “desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos”; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006).

4 - A rigidez dos “prazos” em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG).

5 - Remessa oficial provida: segurança denegada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.”

(REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADEÇÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa.

2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. **Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo.**

3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente.

4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo.”

(AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Assim, não assiste razão à autora ao pretender a alteração das regras previstas no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e suas alterações.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ITAU UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, na qualidade de instituição financeira, era obrigado a reter e repassar a CPMF incidente sobre as operações realizadas por seus clientes.

Afirma, ainda, que no terceiro decêndio de junho de 2007, apurou pagamento a maior de CPMF, no valor de R\$ 147.938,41, e utilizou parte do valor (R\$ 36.972,10) para quitação do IOF do 2º decêndio de junho de 2008, por meio de pedido de compensação nº 18946.55164.250608.1.03.04-9205.

Alega que o pedido de compensação foi indeferido, dando início ao processo administrativo nº 16327.915415/2009-83, que terminou com a manutenção do indeferimento da compensação e o início do processo administrativo de cobrança nº 16327.917546/2009-03.

Sustenta que a origem do pagamento a maior ocorreu pela tributação indevida da CPMF sobre operações sujeitas à alíquota zero, não incidência ou movimentações indevidas da conta de clientes (erro operacional), ou seja, situações que não ensejariam o fato gerador da obrigação tributária.

Sustenta, ainda, que não tendo havido o fato gerador, tem direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.17.000106-03, em razão de sua extinção pela compensação.

O pedido de tutela foi indeferido.

O autor realizou depósito judicial do valor discutido (Id 558464).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a regularidade da não homologação da compensação e que, mesmo com a entrega da DCTF retificadora, não ficou comprovada a existência do direito creditório.

Afirma que o autor foi intimado a apresentar cópia dos documentos contábeis e demonstrar o cálculo do valor recolhido pela DARF, junto ao CARF, mas, mesmo com os novos documentos, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do direito creditório alegado.

Afirma, ainda, que o autor pretende, com a presente ação, apresentar um novo pedido de compensação, depois de esgotar a esfera administrativa e não comprovar a existência de seu crédito.

Alega que, de acordo com as planilhas juntadas aos autos, é possível verificar que os valores estomados de CPMF não são suficientes para quitar o débito de IOF declarado.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial, que foi deferida (Id 978442).

As partes apresentaram quesitos e foi nomeado perito judicial

Foi apresentado laudo pericial (Id 1934102).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Pretende, o autor, a anulação do crédito tributário de IOF, do 2º decêndio de junho de 2008, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.17.000106-03 (processo administrativo nº 16327.917.546/2009-03).

A fim de verificar as alegações do autor, de que há crédito suficiente para a compensação dos valores tido como devidos, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial.

Consta, do mesmo, o que segue:

"3. DO TRABALHO PERICIAL

(...)

3.4 O pretensão pagamento indevido ou a maior de R\$ 36.792,10, dos quais se comprovou serem efetivamente devidos o importe de R\$ 26.455,97, foi aproveitado pelo Autor para compensar o débito de IOF 2º decêndio de Jun/2008 no valor de R\$ 40.576,88.

(...)

3.1.4. O crédito de pagamento indevido ou a maior de CPMF 3º decêndio de Jun/07 no montante de R\$ 26.455,97, quita parcialmente o débito de IOF código 7893 PA 2º/Dec/Jun/08 no montante de R\$ 40.576,88, que ainda deduzido do valor pago por meio de DARF (ID 537739 R\$ 6.716,43), restando saldo remanescente a pagar no valor de R\$ 4.825,32.

Tributo	Código	PA	Vencido	Principal	Amortização	Saldo a Pagar
IOF	7893	2ºDec/Jun/08	25/06/08	40.576,88	29.035,43 + 6.716,13	4.825,32

4. CONCLUSÃO

4.1. O Autor sofreu glosa pela RFB na DCOMP nº 18946.55164.250608.1.3.04-9205, que objetivou utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior de CPMF ocorrido no Período de Apuração do 3º Decêndio/Jun/07 para quitar IOF-7893 PA 2º Dec/Jun/08 venc 25/06/08 – R\$ 40.576,88.

4.2. Tal glosa foi fundamentada pelo Fisco na falta de crédito disponível para compensação, conforme informação constante no Despacho Decisório nº 848712792 exarado para a DCOMP analisada (ID 700124).

4.3. A perícia após a análise da DCTF-Retificadora transmitida pelo Autor (ID 1686899 pag. 314/317), verificou ali constar que teria havido pagamento indevido ou a maior de PCPMF-5869 3º/dec/jun/07, no montante de R\$ 147.938,39.

4.4. Na presente lide discute-se a fração de R\$ 36.972,10 que comporia a diferença acima apontada de R\$ 147.938,39.

4.5. Analisando a origem e a veracidade do alegado pagamento indevido ou a maior, através da conferência da documentação acostada aos autos e aquelas disponibilizadas quando das diligências realizadas, apurou-se, conforme detalhado no item 3.1 e resumido no item 3.2, o efetivo recolhimento indevido ou a maior de R\$ 26.455,97, montante efetivamente restituído pela Autora aos seus clientes.

4.6. Conforme detalhado no item 3.3, embora tenha a Autora restituído ao cliente MB Ost e Imp Mat Medico Ltda a importância de R\$ 3.800,00 a título de estorno de CPMF, o valor era efetivamente devido ao fisco, razão pela qual não deve ser considerado como pagamento Indevido ou a Maior pela Autora.

4.7. Efetuando o aproveitamento do crédito (pgto indevido ou a maior) para quitar o IOF-7893 PA 2º/dec/jun/2008 R\$ 40.576,88 como pleiteou o Autor através da DCOMP 18946.55164.250608.1.3.04.9205, observando o recolhimento parcial deste débito efetuado através da DARF (R\$ 6.716,13) no curso deste processo, restaria, conforme demonstrado no item 3.4, saldo a pagar de R\$ 4.825,32" (Id 1934102 – p. 9/10).

Ao responder aos quesitos do autor, o perito fez constar que "considerando que o valor R\$ 3.800,00 retido do cliente MB OST E IMP MAT MEDICO LTDA se mostrou devido (vide item 3.3 do corpo do laudo), efetuada a compensação pleiteada na DCOMP 18946.55164.250608.1.3.04-9205 restaria saldo a pagar, para o débito ali declarado, no montante de R\$ 4.825,32 (vide item 3.4 do corpo do laudo)" (Quesito 6.6 – Id 1934102 – p. 16).

Ao responder aos quesitos da ré, o perito judicial reiterou que "considerando os valores declarados em DCTF-Retificadora Junho/2007 (ID 1686899 – pag. 314/317) entregue em 30/09/2009 pelo Autor, e os valores efetivamente pagos/recolhidos, verifica-se haver pagamento a maior de CPMF no 3º decêndio de junho/2007 no montante de R\$ 147.938,39. Na presente lide discute-se a fração de R\$ 36.972,10 que comporia a diferença acima apontada de R\$ 147.938,39. Efetuando o aproveitamento do crédito comprovadamente recolhido de forma indevida ou a maior (R\$ 26.455,97 – item 3.2) para quitar o IOF-7893 PA 2º/dec/jun/2008 R\$ 40.576,88 como pleiteou o Autor através da DCOMP 18946.55164.250608.1.3.04.9205, observando o recolhimento parcial deste débito efetuado através de DARF (R\$ 6.716,13) no curso deste processo, restaria, conforme demonstrado no item 3.4, saldo a pagar de R\$ 4.825,32" (Quesito 7.1 – Id 1934102 – p. 16).

E, ao responder se os estornos constantes das planilhas seriam suficientes para quitação do débito de IOF em discussão, o perito concluiu, novamente, que houve quitação parcial do débito de IOF código 7893 em discussão, restando um saldo remanescente a pagar no valor de R\$ 4.825,32 (Quesito 7.7 – Id 1934102 – p. 22).

Desse modo, assiste razão em parte ao autor, eis que ficou demonstrado, nos autos, que ele tem direito ao cancelamento parcial da CDA em discussão, até o limite do crédito apurado pela perícia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar parcialmente extinto o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.4.17.000106-03, remanescendo um saldo a pagar de R\$ 4.825,32, referente ao IOF 7893, do período de apuração do 2º decêndio de junho de 2008.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como o autor foi sucumbente na menor parte de seus pedidos, deverá ele pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 2% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento de 20% das custas processuais. E condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução de 80% das despesas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000967-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSSARA BISOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JUSSARA BISOTTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia Provincia de Crédito Imobiliário, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou contrato por "instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca – carta de crédito individual – FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es)", com a ré, para aquisição do imóvel situado na Rua Joaquim Ival de Jesus, 136, Vila Indiana, Taboão da Serra/SP.

Afirma, ainda, que não conseguiu continuar o pagamento das prestações, razão pela qual foi designado leilão para venda do imóvel.

Alega, no entanto, que a ré não cumpriu com as formalidades legais, deixando de intimá-la pessoalmente para purgar a mora.

Acrescenta que a ré promoveu somente o envio de carta de ciência de leilão, noticiando acerca do leilão marcado para a data de 22/02/2017, com fundamento no Decreto Lei nº 70/66.

Sustenta que o leilão deve ser considerado nulo por não ter havido sua intimação pessoal para purgar a mora.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o leilão designado para o dia 22/02/2017 (1º leilão) e 21/03/2017 (2º leilão), bem como para proceder ao pagamento judicial das parcelas vincendas e vencidas do financiamento. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi deferida a justiça gratuita. Foi, ainda, determinado que a CEF se manifestasse acerca da alegada falta de intimação para purgação da mora, o que foi atendido pela mesma (Id. 621817 e 621820).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora interps agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (Id. 688154). A decisão transitou em julgado (Id. 1235107).

A Companhia Provincia de Crédito Imobiliário foi excluída, de ofício, do polo passivo da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, em razão de ser parte ilegítima para figurar no mesmo.

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Id. 1140145). A parte requereu a realização de nova audiência (Id. 1150181) que foi realizada e também restou negativa (Id. 1614428).

A ré contestou o feito. Sustenta, preliminarmente, a coisa julgada, em razão da ação revisional nº 2008.61.00.019240-5, em que foi homologado acordo, com a autora, em que ela renunciava ao direito sobre o qual se fundava a ação, bem como a quaisquer outros direitos relativos ao contrato nº 8167909070084, já transitada em julgado. Alega a carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel pela CEF em 21/03/2017. No mérito, afirma que a parte autora tomou-se inadimplente desde maio/2011, o que motivou a arrematação do imóvel pela credora hipotecária no segundo leilão realizado em 21/03/2017, restando pendente o registro da carta de arrematação. Assevera que a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional, não obstante o seu procedimento ser de responsabilidade do agente fiduciário. Pede a extinção do feito ou a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se ainda pretendiam a produção de mais provas, a autora requereu, mais uma vez, a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação. A CEF foi intimada concordando com o pedido. A audiência restou infrutífera (Id. 2532747).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afásto a alegação de coisa julgada da CEF.

É que os pedidos formulados nestes autos são diferentes daqueles formulados nos autos nº 2008.61.00.019240-5.

Com efeito, na referida ação, foi homologado acordo com relação ao pagamento das prestações do financiamento, em audiência realizada no E. TRF da 3ª Região (Id. 1168722).

Rejeito, também, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida.

Passo a examinar o mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 16/35 dos autos. Trata-se de “**Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)**” nº 8.1679.0907008-4.

Também verifico que a autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento desde o mês de maio de 2011. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entendia devidos.

Não há, pois, que se falar em nulidade do leilão em razão de que a autora não teria sido intimada para purgar a mora.

Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual.

Ora, conforme cláusula vigésima sétima do contrato de mútuo (Id. 604375-p. 01), a dívida será considerada antecipadamente vencida, **independentemente de notificação judicial ou extrajudicial**, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista no mesmo.

Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (Id. 1235107).

Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado “Gazeta de São Paulo”.

Não assiste razão à parte autora, com relação à alegação de que a falta de notificação pessoal para purgação da mora acarreta a nulidade do leilão.

No caso em questão, a CEF comprovou as diversas tentativas de notificar pessoalmente a mutuária da existência do débito e da possibilidade de quitá-lo, no prazo de 20 dias, como determina o Decreto Lei nº 70/66.

No entanto, a mutuária não foi encontrada, tendo sido certificado, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que o destinatário da notificação não atendeu às convocações deixadas no local (Id. 1235107 – p. 30).

Ficou, ainda, comprovado, nos autos, que a ré promoveu a publicação de edital para que a mutuária purgasse a mora, no prazo de 20 dias. É o que demonstram os editais constantes do Id. 1235107 – p. 31/33.

Sobre a hipótese do mutuário não ser localizado no imóvel mutuado, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNLÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

(...)

04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.166)

05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-Lei 70/66, art. 31, §§ 1º e 2º). (fls. 81/82)

06. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95).

(...)”

(AC nº 20013500088865/GO, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 6/7/2007, DJ de 13/8/2007, p. 56, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO – grifei)

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição.

2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.

3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.

4. Apelação Improvida.”

(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)

“SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.

1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.

2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.

3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.”

(AG nº 97.0452142-1/SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI N.º 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais.

2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

3. Agravo desprovido.”

(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei n.º 70/66, verifico que não assiste razão a parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SUPERMERCADO PARANÁ JARDIM DAS ROSAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento do Pis e da Cofins calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão do ICMS. Pede, ainda, a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 160/162).

A liminar foi deferida (fls. 182/184).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (fls. 201/210), nas quais pugnou pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final resultante do julgamento dos recursos fazendários que advirão. Afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensação ou restituição do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 28/09/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017068-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

REGINALDO APARECIDO DE QUEIROZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ter iniciado sua carreira no tênis aos seis anos de idade, participando de torneios desde os 18 anos, sendo campeão na maioria dos torneios em que competiu.

Afirma, ainda, ter sido convidado a dar aulas na Liga de Tênis da cidade de Americana/SP, tendo desempenhado, até 2001, a função de professor.

Alega que continua dando aulas em condomínios fechados e que recebe convite para trabalhar em academias, mas que os recusa por medo de ser autuado pelo CREF4.

Alega, ainda, que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, não havendo limitação legal de acesso às funções de treinamento de tênis somente aos profissionais diplomados.

No entanto, a autoridade impetrada exige que haja inscrição do profissional, em seus quadros, para ministrar aulas de tênis.

Sustenta que a atividade não se enquadra na Lei nº 9696/98, eis que há somente a transferência de conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem atividade de orientação nutricional ou preparação física.

Sustenta que a exigência de inscrição nos quadros do CREF é ilegal.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de treinador de tênis, sem ser obrigado a se inscrever perante o CREF/SP.

O impetrante aditou a inicial para recolher as custas processuais.

A liminar foi concedida. Contra essa decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Alega, preliminarmente, a falta de direito líquido e certo diante da ausência de prova de que a atuação do impetrante está sendo impedida pela autoridade impetrada. No mérito, sustenta que a fiscalização do Conselho deve ocorrer em todo e qualquer local em que esteja sendo oferecida atividade física e esportiva. Afirma, ainda, que a instrução do tênis, como modalidade esportiva, deve ser feita por profissional de educação física registrado perante o CONFEF/CREFs. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e nele será analisada.

Passo à análise do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de técnico de tênis.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

O artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas “atividades físicas em suas diversas manifestações”, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.**

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa

....

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que o impetrante atue como instrutor de ténis, bem como de obrigá-lo a se registrar perante o CREF/SP, **confirmando a liminar anteriormente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5021522-80.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025893-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei nº 12.546/11, além de estar obrigada ao recolhimento do ISS sobre os serviços prestados aos seus clientes.

Alega que a referida contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, não podendo ser incluídos valores que não se amoldam a tais conceitos, entre os quais o ISS.

Sustenta que os tributos incidentes sobre a receita não implicam acréscimo de patrimônio e que tem direito à exclusão do valor do ISS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo da CPRB.

Pede a concessão da segurança para reconhecer o direito de não mais incluir os valores de ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB). Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A liminar foi deferida (fls. 136/138). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 152/176).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 178/190). Nestas, defende a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 192/194).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ISS sobre os serviços prestados a seus clientes estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, apesar do julgamento dizer respeito ao ICMS, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Tal entendimento deve ser estendido ao ISS e aplicado no caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito de obter a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obter a compensação do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 01/12/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5025893-23.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020712-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIs e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida (fs. 57/59).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (fs. 75/85), nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do PIs e da Cofins. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fs. 86/87).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 24/10/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017381-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RED BULL DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que constatou que recolheu a menor a contribuição previdenciária, tendo apresentado pedido de denúncia espontânea, com comprovação do recolhimento dos valores em atraso, devidamente acrescidos da taxa Selic, e sem a inclusão da multa de mora.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada proferiu decisão rejeitando a espontaneidade, sob o argumento de que havia sido instaurado um procedimento administrativo de fiscalização para apuração de débitos, desconfigurando a espontaneidade.

Sustenta que não há nenhum procedimento em curso acerca da contribuição previdenciária, que foi paga, nos termos do artigo 138 do CTN.

Sustenta, ainda, que a fiscalização instaurada refere-se ao IRPJ do ano de 2003 (TDPF nº 0819000.2016.00011), ou seja, não guarda relação com a contribuição previdenciária em discussão.

Acrescenta que o TDPF foi instaurado em 18/01/2016, já prorrogado sucessivas vezes, e que, segundo o entendimento do CARF, o prazo expira em 60 dias, quando fica restaurada a espontaneidade do contribuinte.

Pede a concessão da segurança para afastar a cobrança da multa de mora relativa à contribuição previdenciária, objeto da denúncia espontânea.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 130/131).

A liminar foi deferida (fls. 133/137). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 160/161).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 154/156). Nestas, afirma que, em cumprimento ao previsto no CTN, a fiscalização iniciada pode surtir efeitos em outros tributos. Afirma, ainda, que eventualmente o escopo do trabalho poderá ser ampliado para incorporar outras irregularidades apuradas.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 158/159).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento da denúncia espontânea e da não incidência da multa moratória, com base no art. 138 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Da leitura do dispositivo acima citado, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP nº 1.149.022/SP, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

“No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção pretrial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão.

De acordo com os documentos apresentados, é possível verificar que a impetrante, ao verificar a irregularidade dos pagamentos a título de contribuição previdenciária dos anos de 2012 a 2017, efetuou o pagamento com os acréscimos de juros de mora, em 31/03/2017.

Ao apresentar pedido administrativo para reconhecimento da validade da denúncia espontânea e extinção do crédito tributário (processo nº 13804.723988/2017-21), a autoridade impetrada indeferiu seu pedido sob o argumento de que foi aberto o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização nº 0819000.2016.00011, que desconfigura a espontaneidade.

No entanto, tal TDPF refere-se ao IRPJ de 2013 (Id 2851355).

Ora, apesar de a autoridade impetrada afirmar que, na fiscalização, pode ser constatado que a infração se irradiou por outros períodos ou surtiu efeitos em outros tributos, ampliando-se o escopo da fiscalização para incorporar as irregularidades apuradas, não assiste razão a ela ao retirar a espontaneidade da impetrante.

Com efeito, a fiscalização refere-se ao IRPJ de 2013 e a impetrante realizou a denúncia espontânea da contribuição previdenciária patronal de 2012 a 2017. Ou seja, para o afastamento da espontaneidade, a fiscalização deve guardar relação com os tributos denunciados, o que não é o caso dos autos.

Esse é o entendimento de Luciano da Silva Amaro, citado por Leandro Paulsen ao comentar o artigo 138 do CTN:

"A espontaneidade tem um conceito normativo, que se infere do parágrafo único do art. 138. Se eu agir porque estou com medo do Fisco, eu estou agindo espontaneamente. Se eu agir porque a fiscalização está no meu vizinho, eu estou agindo espontaneamente. Seu eu agir porque o Fisco diz que a partir de amanhã ele dará início a uma devassa geral em tais ou quais setores e eu atuo, hoje, no sentido de me denunciar – eu estou agindo espontaneamente. (...) Depois que o fiscal já lavrou um termo de início de fiscalização, onde disse que vai investigar tal ou qual coisa, isso já está fora da espontaneidade. Mas qualquer outra coisa, eu continuo podendo denunciar espontaneamente. Se ele fiscalizar as minhas despesas de certa natureza, eu posso fazer uma denúncia de um outro assunto, que não esteja dentro do escopo do que ele veio ver"

(Luciano da Silva Amaro, Infrações Tributárias, RDT nº 67, Ed, Malheiros, p. 37)" (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 13ª ed. 2011, p. 1042)

Desse modo, da análise dos autos, verifico que está configurada a denúncia espontânea, não sendo possível a cobrança da multa de mora sobre os valores pagos.

Tem, pois, razão a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a cobrança da multa de mora relativa à contribuição previdenciária discutida no processo administrativo nº 13804.723988/2017-21.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024237-95.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016386-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FITPLAST AUTO ADESIVOS LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que recolheu, em duplicidade, a parcela do Simples Nacional referente a 03/2012, na data de 20/04/2012, no valor de R\$ 22.990,11.

Alega que apresentou pedido de restituição do valor pago, por meio do processo nº 13807.723446/2012-14, que foi deferido parcialmente, no valor de R\$ 15.533,86, eis que os demais valores referem-se ao ICMS e ao ISS, da competência de outros entes federados.

Sustenta que o crédito é incontroverso no âmbito federal, mas que a autoridade impetrada ainda não procedeu ao seu pagamento.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à restituição do valor incontroverso de R\$ 15.533,86.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o valor será restituído em novembro de 2017, no máximo.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Preende, a impetrante, a restituição do valor já reconhecido como devido pela autoridade impetrada, nos autos do processo administrativo nº 13807.723446/2012-14.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que os valores seriam restituídos até novembro de 2017.

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.

As informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à restituição do valor pago em duplicidade a título do Simples Nacional. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

"REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

*2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.***

3- Remessa necessária conhecida mas improvida."

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei)

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata restituição do valor tido como devido, já deferido nos autos do processo administrativo nº 13807.723446/2012-14, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

NICOLAU VLADIMIR DE SOUSA ROQUE MESQUITA BRANCO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser cedente dos direitos sobre o domínio útil da casa 190, Tipo C, Tamboré 5 Villagio, Av. Gregorio Bogossian Sobrinho, em Santana do Parnaíba/SP.

Afirma, ainda, que recebeu a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Alega que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 29/05/2005, ou seja, mais de dez anos depois, o que impede o lançamento.

Sustenta que deve ser reconhecida a decadência do lançamento e da cobrança realizada pela autoridade impetrada.

Acrescenta que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que a reativou indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que, em 21/07/14, foi apresentado pedido de averbação de transferência do domínio útil do imóvel em discussão, certificando-se as transmissões onerosas entre Sistema Fácil Tamboré 6 Villagio SPE Ltda. para Alberto Rodrigues, com cessões de direitos a ora impetrante, na data de 25/09/2005.

Sustenta que as transferências onerosas do domínio útil ou cessões de direito a eles relativos dependem de prévio recolhimento do laudêmio, pelos vendedores.

Acrescenta que, não tendo havido o prévio recolhimento pela cessão de direito, a cobrança do crédito contra o cedente é devida.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos que detinha sobre imóvel construído em terreno de marinha.

A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87.

O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que o a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais.

De acordo com os autos, é possível verificar que há uma escritura pública de venda, compra e cessão firmada entre os vendedores Sistema Fácil Tamboré 5 Villagio SPE Ltda. e Unibanco Negócios Imobiliários, o impetrante, como cedente, e Alberto Rodrigues, como comprador, em 13/10/2014 (Id 3001304).

Posteriormente, foi registrada a venda do imóvel, constando como vendedora Sistema Fácio e Unibanco e como comprador Alberto Rodrigues, devidamente averbada na matrícula 131.487 do CRI de Barueri (Id 3440303).

Verifico que, na referida matrícula, não consta o nome do impetrante Nicolau, nem consta a cessão de direitos por ele.

Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele.

Aparentemente, pelos documentos acostados aos autos, houve uma cessão de direito pelo impetrante, no ano de 2005, que não foi registrada, nem no CRI, nem na SPU.

Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de Sistema Fácil para Nicolau, devidamente registrada no CRI competente, tendo gerado o laudêmio, que foi efetivamente pago.

Em casos semelhantes aos dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENEFITÓRIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.

7. Recurso especial conhecido e não provido.”

(RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança com o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de “ocupante de direito” do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, “a”, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

9. Recurso especial não provido. ...EMEN.”

(RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o responsável pelo pagamento do laudêmio era a vendedora do imóvel, ou seja, Sistema Fácil Tamboré e Unibanco.

O impetrante, ao assinar um compromisso de cessão de direitos, não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassí Diana, ofertado nos autos do mandado de segurança nº 0015464-19.2016.403.6100:

“(...)

Compulsando os autos observo que a transferência do domínio útil do imóvel ocorreu entre a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda. E o casal Cipriano José Marçal Fidalgo e Edna Lúcia Bittencourt Marçal Fidalgo, conforme resta demonstrado na certidão de registro do imóvel às fls. 36/38.

Em razão da transferência realizada a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda., realizou o devido recolhimento do laudêmio no mesmo valor supracitado, haja vista a cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda (fls. 46/47).

Entretanto, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre o impetrante e a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda., não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 25/27), desta forma, produziu efeitos somente entre as pessoas contratantes, conforme estabelece os artigos 221 e 1417 do Código Civil:

(...)

Outrossim, a Escritura de venda e compra e cessão de Direitos constante às fls. 29/34, com relação a impetrante teve somente o condão de transferir aos cessionários os direitos e ônus decorrentes do contrato de promessa de compra e venda que havia sido originalmente celebrado, nada dizendo respeito ao imóvel propriamente dito, que, naquele momento, ainda era de propriedade da construtora J.R. Preto Participações e Administração Ltda.

Desta forma, os contratos de promessa de compra e venda (fls. 25/27) e de cessão de direitos (fls. 29/34) celebrados pelo impetrante não possuíram a finalidade de transferir o domínio útil do imóvel, na forma do artigo 3º, do Decreto lei nº 2398/1987, ficando, portanto, afastada a incidência do laudêmio.

Isso posto, manifesta-se o Ministério Público Federal, pela concessão da segurança, confirmando a medida liminar para afastar definitivamente a cobrança de laudêmio (Débito nº 12.709.142).”

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a cobrança do laudêmio, em nome do impetrante, referente ao período de apuração de 25/09/2005, devendo a autoridade impetrada abster-se de proceder a sua cobrança.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019067-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TICKET SERVIÇOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

TICKET SERVIÇOS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE E SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL E.E., pelas razões a seguir expostas:

Insurge-se, a impetrante, contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão de regularidade do FGTS, que expirou no dia 10/10/2017.

Afirma que, para sua renovação, as autoridades impetradas pretendem a obtenção de informações sobre o andamento da ação anulatória nº 0001710-56.2012.403.6130, que discute o débito oriundo da notificação fiscal nº 505.816.351 (processo administrativo nº 46219.049561/2006-56).

Sustenta que, nos autos da mencionada ação anulatória, apresentou fiança bancária, tendo sido deferida parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a expedição de certidão de regularidade do FGTS.

Acrescenta que a ação foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos incluídos na notificação de lançamento e, posteriormente, foi dado parcial provimento à apelação da União para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre prêmio por produtividade. Interposto agravo interno pelas partes, o julgamento está ainda pendente no TRF da 3ª Região.

No entanto, prossegue, a garantia prestada continua vigente, já que a decisão judicial não foi revogada, devendo ser expedida a certidão requerida.

Sustenta, assim, ter direito à expedição da certidão de regularidade do FGTS.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão de regularidade do FGTS, a fim de possibilitar sua participação no Pregão nº 2017/084, impedindo-se a autoridade impetrada de promover a inclusão de seu nome no Cadin ou Serasa.

A liminar foi deferida, em plantão judicial (Id 3007266 – p. 1/5).

A impetrante alegou o descumprimento da liminar e afirmou que requereu a substituição da carta de fiança por seguro garantia, nos autos da ação anulatória, perante o TRF da 3ª Região. afirmou, ainda, que, apesar do pedido ter sido deferido pelo desembargador relator, não realizou a substituição, sendo que a carta de fiança continua entranhada nos autos e vigente (Id 3667886).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações (Id 3747404), alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo, uma vez que a ação anulatória foi movida em face da União Federal, não tendo a CEF participação no feito.

Alega, ainda, inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, na medida em que não houve comprovação da garantia oferecida, nem da inexistência de outros débitos em nome da impetrante.

No mérito propriamente dito, afirma que a impetrante não comprovou ter direito líquido e certo à expedição da certidão requerida. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito, por ausência de interesse público (Id 3456029).

Intimada a se manifestar sobre a preliminar de litisconsórcio passivo da União, a impetrante afirmou que a legitimidade e competência para expedição da certidão requerida é unicamente da CEF (Id 4008786).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, eis que a impetrante pretende, na presente ação, a emissão de certidão de regularidade do FGTS e a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 7º, inciso V, determina expressamente que compete à CEF, na qualidade de agente operador, a emissão de tal certidão.

O fato de ter sido oferecida garantia de débito, existente em nome da impetrante, em ação da qual a CEF não fez parte, em nada altera sua competência para a expedição da certidão aqui requerida.

Afasto, também, a preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. Com efeito, a impetrante pretende a obtenção de certidão e, para tanto, apresentou os documentos necessários para comprovar suas alegações.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

De acordo com os autos, verifico que a impetrante ajuizou a ação anulatória nº 0001710-56.2012.403.6130, perante a Subseção de Osasco, a fim de discutir os débitos cobrados na notificação de lançamento nº 505.816.351 (processo nº 46219.049561/2006-56). Nestes autos, apresentou carta de fiança (Id 3007253 - p. 2/3), que foi aceita pelo juízo para fins de expedição de certidão de regularidade do FGTS (Id 3007253 - p. 26/35).

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da impetrante, mas, posteriormente, foi dado parcial provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba prêmio produtividade (Id 3007260 - p. 19/23).

Foram interpostos agravos internos e os autos estão pendentes de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. É o que se depreende da análise do andamento processual (Id 3007263 e 3668001).

Verifico, assim, que a decisão que aceitou a carta de fiança e determinou que o débito não fosse óbice à emissão de certidão de regularidade do FGTS continua em vigor, razão pela qual as autoridades impetradas não podem se negar a expedir a certidão de regularidade fiscal com relação a ele.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o débito oriundo da notificação fiscal nº 505.816.351 (processo administrativo nº 46219.049561/2006-56) não seja óbice à expedição da certidão de regularidade do FGTS, em razão da fiança bancária ofertada nos autos da ação nº 0001710-56.2012.403.6130.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 4497220 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Id 4492341. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão liminar, sob o argumento de que não foi analisado o pedido para que seja afastada a compensação de ofício e retenção dos créditos em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos pelo parcelamento.

Afirma, ainda, que houve omissão com relação ao prazo para a conclusão da antecipação do pagamento, nos termos da Portaria nº 348/2010.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, eis que não foi analisado o pedido para afastar a compensação de ofício e retenção dos créditos.

No entanto, verifico que, com relação ao prazo, constou da decisão embargada que a autoridade impetrada deve analisar e concluir o processo administrativo no prazo de 30 dias (e não 10 dias como pretende a impetrante).

Sendo assim, acolho em parte os presentes embargos com efeitos infringentes para fazer constar a partir do 4º parágrafo da página 4 da decisão Id 4167577, no lugar do que ali constou, o que segue:

“Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa, como é o caso do parcelamento, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verfíco, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO EMPARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada

Analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação prevista na Portaria MF nº 348/10, no prazo de 30 dias, quanto aos pedidos administrativos nºs 07574.39756.280316.1.1.08-6097, 19687.28232.141117.1.5.19-6225, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 28228.51433.161117.1.5.18-1713, 38985.96444.161117.1.5.19-8181, 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 01177.08023.280515.1.1.19-0948, 19817.59958.280515.1.1.18-8208, 32809.64749.140815.1.1.19-5421, 10082.55875.140815.1.1.18-2946, 11690.23036.111215.1.1.19-0353, 21123.04473.111215.1.1.18-7494, 42189.75835.190216.1.1.19-8048, 11182.17942.190216.1.1.18-5825, 22271.92259.120516.1.1.19-5060, 35967.40333.211117.1.5.19-8763, 42071.48184.171117.1.5.19-0253, 34549.80845.240217.1.1.19-8136, 37740.28396.120516.1.1.18-2296, 40397.56427.211117.1.5.18-0752, 30822.92903.171117.1.5.18-6606 e 28093.87697.211117.1.5.18-4089, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.”

No mais, segue a decisão tal como lançada.

Intímem-se as partes.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Id 4445517. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Acolho o pedido da impetrante e passo a analisar o pedido de liminar.

UNILEVER BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a empresa Mavibel Brasil Ltda., incorporada por ela, apresentou pedido de compensação de créditos tributários, referentes ao IRRF incidente nos juros sobre capital próprio, de 2003, no valor de R\$ 5.422.375,93, para abatimento frente ao débito de IRRF.

Afirma, ainda, que o pedido de compensação não foi homologado, dando origem ao processo administrativo nº 16306.000206/2008-09, no qual foi apresentada manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente.

Alega que, interposto recurso voluntário, junto ao CARF, foi dada parcial procedência para conhecer as provas apresentadas e reconhecer a nulidade da análise administrativa, que não deu oportunidade de apresentação de provas.

Alega, ainda, que foi determinada a reanálise da discussão pela instância inferior, com o reinício do contencioso administrativo.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada, por equívoco, tratou o caso como se fosse um pedido de baixa em diligência para analisar o crédito, reconhecendo integralmente o crédito, mas decidindo que havia uma irregularidade na compensação, pois o crédito seria insuficiente para liquidar o débito informado, devolvendo-se o processo para o CARF.

Alega, ainda, que, em razão da suposta divergência entre crédito e débito, foi criado um processo administrativo acessório nº 10880.735466/2017-71, para cobrança do suposto saldo residual.

Acrescenta que, diante do descumprimento da ordem do CARF de reiniciar o contencioso administrativo, apresentou manifestação, que foi ignorada.

Alega que foi considerada esgotada a esfera administrativa e expedida carta de cobrança, em 11/01/2018, com relação à suposta diferença.

Aduz que tal cobrança impede a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta ter direito líquido e certo ao reinício do contencioso administrativo, em respeito à decisão do CARF e aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Sustenta, ainda, ter direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, eis que, com o reinício do contencioso administrativo, deve se concluir que a exigibilidade do crédito tributário em discussão está suspensa, com base no artigo 151, III do CTN.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, objeto dos processos administrativos nºs 16306.000206/2008-09 e 10880.735466/2017-71, bem como para que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e que os débitos objeto dos processos administrativos não sejam inscritos em dívida ativa ou no Cadin, até decisão final.

A impetrante, ainda, em seu pedido de reconsideração, requereu subsidiariamente autorização para apresentação apólice de seguro garantia para obtenção da certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que o crédito tributário em discussão tenha a exigibilidade suspensa, até que seja reiniciado e decidido o contencioso administrativo.

De acordo com os autos, o CARF, ao julgar o recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 16306.000206/2008-09, deu parcial provimento para “*acolher as provas juntadas aos autos a destempo e determinar que a autoridade de jurisdição da contribuinte promova nova apreciação da PER/DCOMP nº 00561.29256.220104.1.3.06-7064*” (Id 4410651 – p. 1).

Consta do voto da relatora que “*levando-se em consideração que tais provas demonstram, salvo prova em contrário, que não prevalecem os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de restituição/compensação, os documentos apresentados pela contribuinte somente na fase recursal devem ser acolhidos, em razão da obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material. Todavia, em respeito ao duplo grau de jurisdição, o exame das provas e mais análises que o caso requer devem ser promovidos pela autoridade de jurisdição da contribuinte, de forma que os autos devem retornar à repartição de origem para, a vista dos documentos juntados aos autos e dos esclarecimentos prestados, quando da apresentação do recurso, proceder-se nova apreciação do pedido de restituição/compensação, com as devidas verificações que o caso requer*” (Id 4410651 – p. 5).

De acordo com a decisão do CARF, determinou-se o retorno dos autos à autoridade administrativa para apreciar o pedido de restituição/compensação, com a análise das provas já acostadas, a destempo.

Ao contrário do alegado pela impetrante, não foi determinado o reinício do contencioso administrativo.

Com efeito, a decisão do CARF não determinou a anulação dos atos anteriormente praticados na 1ª instância administrativa e intimação da impetrante para apresentação de defesa ou manifestação de inconformidade.

Verifico que a autoridade administrativa, ao receber o processo administrativo em questão, analisou os documentos acostados pela impetrante e confirmou a existência de crédito de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a receita de juros sobre capital próprio de 2003, no montante de R\$ 5.422.375,92. No entanto, reconheceu que o valor não era suficiente para a compensação integral do débito declarado, já que não foi incluída a multa por atraso devida. A decisão foi proferida em 27/05/2015.

Não consta, nos autos, a data em que a impetrante foi cientificada da referida decisão, mas consta que foi aberto prazo para manifestação da impetrante e encaminhamento do processo ao CARF (Id 4410653 – p. 3). Consta, ainda, que a impetrante apresentou sua manifestação.

E, como determinado pela decisão anteriormente mencionada, os autos foram, então, encaminhados ao CARF, o que é possível de verificar no andamento dos processos administrativos, no sítio eletrônico da Receita Federal (Comprot), culminando com a expedição da cobrança em discussão.

Ora, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada ao cobrar o valor remanescente, eis que esgotada a instância administrativa.

Ademais, como já mencionado, não houve a determinação de reinício do contencioso administrativo.

Entendo, pois, estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Com relação ao pedido subsidiário de apresentação de seguro garantia, entendo que o mandado de segurança não é a via adequada para tanto.

Com efeito, havendo um débito em nome da impetrante e recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal, pela autoridade administrativa, não há ato coator a ser afastado. Nesse sentido, confrim-se os seguintes julgados:

“*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.*

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

-Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos – grifei)

“TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.

3. Precedentes.

4. Remessa oficial provida.”

(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.)

Não há, pois, que se falar em ato coator.

Ademais, o mandado de segurança não se presta à antecipação de garantia de futura execução fiscal.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se, novamente, a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013702-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABO INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é exportadora de produtos manufaturados e, por essa razão, tem direito ao aproveitamento dos benefícios do Reintegra – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, nos termos da Lei nº 12.546/11 e da Lei nº 13.043/14.

Alega que, nos termos do Decreto nº 8.304/14, a alíquota foi fixada em 3%, mas, com a edição do Decreto nº 8.415/15, a alíquota foi alterada para novos percentuais: 1% entre março/2015 e dezembro/2016, 2% entre janeiro e dezembro/2017 e 3% em janeiro/2018.

Alega, ainda, que foi editado o Decreto nº 8.543/15, que alterou o Decreto nº 8.415/15, reduzindo ainda mais a alíquota, que passou a ser de 0,1% no período de 01/12/2015 a 31/12/2016, bem como editado o Decreto nº 9.148/17 que manteve a alíquota de 2% para o período entre 01/01/17 e 31/12/18.

Assim, prossegue, nos termos do Decreto nº 8.415/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.543/15, as alíquotas passaram a ser de 1% entre 01/03/2015 e 30/11/2015, 0,1% entre 01/12/2015 e 31/12/2016, 2% entre 01/01/2017 e 31/12/2017 e 3% entre 01/01/2018 e 31/12/2018.

Sustenta que a redução do percentual para o cálculo do Reintegra, no exercício de 2015, é inconstitucional, já que não ficou demonstrada a eventual diminuição do resíduo tributário na cadeia dos produtos manufaturados exportados, além de os Decretos nºs 8.415/15 e 8.543/15 não terem respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Acrescenta que as vendas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e em outras Áreas de Livre Comércio são equiparadas às operações de exportações e que devem ser computadas na base de cálculo do Reintegra.

Aduz ter direito de apurar os créditos no âmbito do Reintegra sobre as receitas das vendas de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e para outras Áreas de Livre Comércio e aplicar a alíquota reduzida para 1% somente para as receitas de exportação apuradas a partir de janeiro de 2016 ou então com a observância da anterioridade nonagesimal, autorizando-se, em consequência, o direito de compensar os créditos em questão.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de apurar créditos no âmbito do Reintegra sobre as receitas das vendas de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e para outras Áreas de Livre Comércio – ALC, bem como para declarar que o Decreto nº 8.415/15, que reduziu o percentual de 3% para 1%, somente pode ser aplicado às receitas de exportação apuradas a partir de janeiro de 2016. Alternativamente, pede que seja obedecido o princípio da anterioridade nonagesimal, reconhecendo seu direito de apurar o crédito relativo ao Reintegra a 3% até 28/05/2015, a 1% no período de 29/05/2015 a 19/01/16, a 0,1% no período de 20/01/16 a 31/12/16, 2% no ano de 2017 e 3% no ano de 2018. Por fim, pede que seja concedida a segurança para autorizar a compensação dos créditos apurados nos termos dos seus pedidos, obedecida a prescrição quinquenal, com tributos e contribuições administrados pela SRF.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pretende que as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para outras Áreas de Livre Comércio – ALC sejam reconhecidas como exportação e apuradas como créditos no âmbito do Reintegra. Pretende, ainda, que as alterações das alíquotas, pelo Decreto 8.415/15, produzam efeito com observância da anterioridade.

Passo a analisar o pedido de inclusão das receitas decorrentes das vendas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio na base de cálculo do Reintegra.

O Decreto Lei nº 288/97, que trata da Zona Franca de Manaus, assim estabelece:

"Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro."

E a Lei nº 12.546/11, ao instituir o Reintegra, prevê, em seu artigo 2º, que *"no âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o residuo tributário federal existente na sua cadeia de produção"*.

Assim, as receitas decorrentes das vendas realizadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio devem ser equiparadas à exportação e, como tal, devem ser incluídas na base de cálculo do Reintegra, desde que se trate de produtos manufaturados no país, como previsto no artigo 2º da Lei nº 12.546/11 e no artigo 23 da Lei nº 13/043/14.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015.

IV. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1553840, 2ª T. do STJ, j. em 17/05/2016, DJe de 25/05/2016, Relatora: Assusete Magalhães - grifei)

"TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais" (fl. 270, e-STJ).

2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006.

3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1532186, 2ª T. do STJ, j. em 25/08/2015, DJe de 10/09/2015, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à impetrante ao pretender que as vendas realizadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio sejam equiparadas à exportação, permitindo a fruição dos benefícios do Reintegra, quando preenchidos os requisitos legais.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar ou de pleitear a restituição dos valores decorrentes da venda dos bens na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, que deixaram de compor a base de cálculo do Reintegra, quando presentes os requisitos legais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 31/08/2012, com quaisquer tributos vencidos e vincendos, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Passo a analisar o pedido relacionado às alíquotas que foram alteradas pelos Decretos nºs 8.415/15 e 8.543/15.

De acordo com a impetrante, as alterações de alíquota equivalem a aumento da tributação e deveriam obedecer ao princípio da anterioridade.

No entanto, não assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto nº 8.415/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.543/15 e 9.148/17, assim estabelece:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.”

Ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de majoração de tributo, eis que a Lei nº 12.546/11 previu as alíquotas máximas e mínimas (zero e 3%), bem como sua fixação por ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”

Com efeito, ao alterar a alíquota do benefício, dentro do patamar fixado em lei, não há majoração de tributo e, por essa razão, não há necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(AMS 00007983220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2016, e-DFJ3 Judicial 1 de 07/11/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAÇÃO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regên

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômica-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos c
4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das co
5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está ad
6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisament
(AMS 00005092020164036120, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017, Relator: Josonsom di Salvo – grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415, DE 2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONA
(AC 50052539820164047104, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/07/2017, Relator RÔMULO PIZZOLATTI – grifei)

"TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS -REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQU
1. Os valores apurados de acordo com o REINTEGRA, não possuem natureza de incentivo fiscal, uma vez que não implicam concessão de isenção ou desoneração em rela
2. A natureza jurídica dos valores apurados pelo programa REINTEGRA é de subvenção de custeio, na medida em que constitui incentivo a um determinado setor da indú
3. O Supremo Tribunal Federal há muito entende que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituiçã
4. As alterações do REINTEGRA pelos Decretos n.ºs. 8.415/2015 e 8.543/2015 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critério
5. Apelo desprovido."
(AC 50025903320174047108, 1ª T. do T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/09/2017, Relator: ROGER RAUPP RIOS – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento das alíquotas reduzidas pelos Decretos aqui mencionados, eis que não é necessária a observância do princípio da anterioridade.

Ademais, não cabe ao Judiciário analisar se a alteração das alíquotas foi devidamente justificada pelo Poder Executivo.

Está, pois, presente em parte o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar que as vendas realizadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio sejam equiparadas à exportação, permitindo a fruição dos benefícios do Reintegra, quando preenchidos os requisitos legais. Asseguro, ainda, o direito de compensar ou de pleitear a restituição dos valores decorrentes da venda dos bens na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, que deixaram de compor a base de cálculo do Reintegra, quando presentes os requisitos legais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 31/08/2012, com quaisquer tributos vencidos e vincendos, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."
(RESP n.º 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

SIDNEI PINTO ALEXANDRE ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi notificada para que efetuasse o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico, sob pena de multa.

Afirma, ainda, que já foi autuada por esse mesmo motivo, tendo sido movida uma execução contra ela, na qual ajuizou embargos à execução, que foram julgados procedentes para tornar insubsistente a multa aplicada pelo CREA.

Alega que a autoridade impetrada insiste em exigir seu registro, apesar de sua atividade básica ser o comércio e manutenção de cargas de extintores.

Alega, ainda, que seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil está descrito como manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente (códigos 47.89-0-99 e 33.14-7-10).

Sustenta que sua atividade básica não é exclusiva de engenheiro, não estando voltada às atividades fiscalizadas pelo referido Conselho.

Sustenta, assim, não estar obrigada ao registro no CREA.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o ato da autoridade impetrada, na notificação nº 30812/2017, determinando-se que ela se abstenha de exigir o registro no CREA/SP e de aplicar a multa indicada na notificação.

O feito por redistribuído por este Juízo por decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Lins (Id 4143893).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, sob o argumento de que sua atividade fim não está ligada às atividades fiscalizadas pelo mesmo.

Ora, como afirmado pela impetrante, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu art. 1º, assim estabelece:

"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário."*

Em seu artigo 6º, alínea "a", dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...)"

E, no art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas tais atividades:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, a impetrante tem como objetivo social o comércio e manutenção de cargas de extintores. Essa é sua atividade básica e também a que constou na notificação nº 30812/2017 (Id 4123578).

Ora, a atividade básica da impetrante não está relacionada ao CREA, já que se trata do comércio e manutenção de equipamentos de combate a incêndios, ou seja, extintores. Não há, pois, necessidade de acompanhamento por engenheiro, como pretende a autoridade impetrada.

Nesse sentido é o que vem sendo decidido pelo Colendo STJ e pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

- 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes.*
- 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano.*
- 3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1096788, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJe de 23/06/2009, Relator: Mauro Cambell)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1005523, 1ª T. do STJ, j. em 22/11/2011, DJe de 02/12/2011, Relator: Teori Zavascki)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

- 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistem nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória.*
- 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional.*
- 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.*
- 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.*
- 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores.*
- 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto.*
- 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes.*
- 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas."*

(AMS 00139827020154036100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2017, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA/MS). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

- 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinjer Comércio de Extintores LTDA ME.*
- 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.*

3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais.

5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA.

6. Apelação e reexame necessário desprovidos.”

(AMS 00022084820124036003, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2017, Relator: Nelton dos Santos – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante a se inscrever no CREA/SP e a contratar profissional habilitado, bem como se abstenha de autuá-la por tal razão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026080-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANSANO E NOUER SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MANSANO E NOUER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante tem, como objeto social, a prestação de serviços em clínica médica na especialidade de anestesia e anestesiologia em cirurgia de pequeno, médio e grande porte e procedimento para tratamento de dores crônicas.

Afirma que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido.

Alega que a autoridade impetrada tem editado atos normativos com requisitos a serem preenchidos para a equiparação a serviços hospitalares, tal como estrutura física.

Alega, ainda, que deve ser considerada a natureza específica da atividade realizada para tanto.

Sustenta que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Acrescenta que outras receitas, como as consultas médicas, que não são hospitalares, devem continuar sendo tributadas às alíquotas integrais.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizado o recolhimento do IRPJ à alíquota de 8% e da CSLL, à alíquota de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a impetrante não trouxe prova pré-constituída do cumprimento das exigências para fruição dos percentuais diferenciados e que desconhece se ela atende as normas da Anvisa, com estrutura física condizente.

Afirma, ainda, que, além do tipo de atividade, devem ser considerados os custos nela envolvidos a fim de conceder a alíquota reduzida.

Sustenta que os serviços hospitalares são aqueles prestados por estabelecimento caracterizado como hospital e que a impetrante, apesar de desenvolver atividade relacionada à saúde e dentro do estabelecimento hospitalar, não se enquadra na exceção legal.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do seu direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A impetrante, que é sociedade empresária, tem como objeto social a prestação de serviços em clínica médica na especialidade de anestesia e anestesiologia em cirurgia de pequeno, médio e grande porte e procedimento para tratamento de dores crônicas.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30.5/01, que corresponde à atividade médica, assim descrito no sítio eletrônico do IBGE(<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=8630501&chave=8630-5/01>).

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	863	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	8630-5	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	8630-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

Esta subclasse compreende:

- as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatoriais, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, desde que sejam equipados para a realização de procedimentos cirúrgicos

Esta subclasse não compreende:

- as atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (8610-1/02)
- a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (8630-5/02)
- a atividade médica ambulatorial restrita a consultas (8630-5/03)

Também está inscrita no código 8610-1/02, que corresponde a serviços de atendimento a urgências, assim descrito no referido sítio eletrônico do IBGE.

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	861	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR
Classe:	8610-1	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR
Subclasse:	8610-1/02	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS

Ora, da análise da atividade da impetrante acima descrita, verifico que a atividade desenvolvida pela mesma equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

3. Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realiza internação de pacientes.

5. A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, “envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência” (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).

6. Recurso especial parcialmente provido para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância.”

(REsp 955753, 1ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJe de 31/08/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, a impetrante faz jus à equiparação pretendida.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CENTRO AUDITIVO WIDEX BRASITOM LTDA., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MULTIPLO e BANCO BRADESCO S.A., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que em 27/04/2015 a Sra. Rona efetuou compra, mediante cheque, de dois aparelhos auditivos (Dream D3-PA R) da empresa ora autora, no valor de R\$ 20.500,00.

Afirma, ainda, que efetuou o depósito do cheque em 14/05/15 no banco HSBC, indicando a conta da empresa para depósito, mas em 15/05/15 confirmou, por meio de extrato do referido banco, que o cheque havia sido devolvido.

Alega que a Sra. Rona enviou-lhe carta comunicando que a CEF entregou a ela cópia do referido cheque endossado pela filial da autora, em que consta carimbo do Banco Bradesco, constando no verso do cheque o número da conta e agência do Bradesco, em que o dinheiro foi recebido. E que a Sra. Rona enviou-lhe cópia do extrato da conta corrente dela na CEF, comprovando a compensação do cheque em 14/05/15.

Alega, ainda, que, solicitou ao HSBC microfilmagem do cheque e recebeu uma cópia diferente da apresentada pela Sra. Rona, com letra e informações diferentes.

Sustenta que houve fraude bancária, eis que o cheque foi compensado em uma conta corrente de pessoa diversa da indicada na cópia.

Sustenta, ainda, que os réus devem devolver o valor de R\$ 20.500,00.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar os réus a ressarcir o valor de R\$ 20.500,00, com correção monetária e juros a contar da prática do ilícito (15/05/2015).

O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 50/51.

A autora regularizou a inicial (fls. 61/64).

A CEF, em sua contestação (fls. 94/102), alega a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, eis que o cheque teria sido emitido em favor de Centro Auditivo Santa Catarina Ltda. No mérito, afirma que na operação de compensação de cheques, a conduta da CEF limita-se a receber a microfilmagem do cheque e proceder ao pagamento do valor ao Banco apresentante. Afirma, ainda, que não há qualquer responsabilidade da CEF pelos supostos danos sofridos pela parte autora. Alega que, se houve adulteração do cheque por outrem, não pode ser a CEF responsabilizada por eventuais danos, haja vista se tratar de fato exclusivo de terceiro. Pede a improcedência do pedido.

HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MULTIPLO e BANCO BRADESCO S.A. apresentaram contestação (fls. 110/115). Nesta, alegam preliminar de ilegitimidade passiva, pois são meros endossatários. No mérito, afirmam que não houve ato praticado pelos réus a ensejar a reparação de dano. Afirmam, ainda, que o banco HSBC recebeu o cheque depositado e executou a ordem de depósito na conta indicada, que por sua vez era uma conta do Banco Bradesco. Alegam que, se houve fraude, o Banco Bradesco e Banco HSBC também foram vítimas de eventual crime noticiado nos autos, o que caracteriza culpa exclusiva de terceiro. Pedem a improcedência do pedido.

Tendo em vista que a atual denominação do HSBC é BANCO BRADESCO, foi determinada a exclusão do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO do polo passivo (fls. 196).

Réplica (fls. 203/212).

Intimadas a dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

A autora foi intimada a regularizar sua representação processual, apresentando a procuração com CNPJ correto, o que foi feito às fls. 251/255.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco S.A., tendo em vista que os pedidos na inicial também foram formulados contra ele.

Com relação à alegação de ilegitimidade ativa levantada pela CEF, ela se confunde com o mérito e nele será analisado.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A autora sustenta que houve fraude na compensação de um cheque emitido em seu favor e requer o ressarcimento do valor de R\$ 20.500,00, relativo a esse título de crédito.

Da análise dos autos, verifico que não há comprovação de que o cheque foi emitido em favor da autora.

Com efeito, conforme documento de fls. 37, o cheque foi emitido em favor de CENTRO AUDITIVO SC, ou seja, em favor de pessoa diversa da autora.

Ademais, apesar de a autora esclarecer que o cheque foi endossado a ela pelo Centro Auditivo Santa Catarina Ltda., tal alegação não foi comprovada nos autos.

Com efeito, na cópia do cheque juntado pela autora (fls. 37), consta apenas a emissão em favor de Centro Auditivo SC. Não há comprovação de que tenha sido feito endosso em favor da autora. A afirmação de que o endosso foi feito ao portador e o cheque foi apresentado pela autora não foi comprovada.

E a comprovação de que o cheque foi endossado em favor da autora deveria ter sido feita por esta, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Assim, não tendo, a mesma, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova, a improcedência do pedido de ressarcimento do valor de R\$ 20.500,00 se impõe.

Não assiste, pois, razão à autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre eles, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEMA ELIZABETH NAVEROS SOBERO
Advogados do(a) AUTOR: MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS - SP385808, EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

S E N T E N Ç A

GEMA ELIZABETH NAVEROS SOBERO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária, em 24/05/2013, para pagamento em 420 meses.

Afirma, ainda, que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de realizar o pagamento de algumas parcelas, a partir daquela de nº 40, num total de R\$ 17.484,23.

Alega que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas vencidas e que ela foi notificada para seu pagamento sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Sustenta que o direito à moradia é garantido pela Constituição Federal.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o cancelamento de leilão do imóvel, bem como para que seja deferido o parcelamento das parcelas vencidas e a retomada do pagamento das parcelas vincendas.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar que a ré se abstinisse de realizar eventuais leilões, bem como para impedir a destinação do imóvel a terceiros.

Citada, a ré inicialmente impugna o pedido de concessão da Justiça gratuita. Preliminarmente, alega carência da ação, em razão da extinção do contrato em face da consolidação da propriedade, o que impede a negociação da dívida. No mérito propriamente dito, sustenta a regularidade da consolidação da propriedade em nome da CEF, eis que a autora foi devidamente intimada para purgar a mora e não o fez. Afirma que não houve cobrança indevida das parcelas inadimplidas. Defende a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e pede que a ação seja julgada improcedente.

Não foi possível a realização de acordo na audiência de conciliação realizada.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça gratuita, uma vez que a autora apresentou declaração de pobreza (Id 1658115 – p. 11) e a ré não trouxe prova suficiente para desconstituir tal declaração, que tem presunção de veracidade.

Apesar de a autora ter declarado renda de R\$ 20.000,00, a ré não comprovou que tal renda se mantém.

Assim, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita.

Em caso semelhante, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

- Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.

- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.

- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.

- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Afasto, ainda, a preliminar de carência da ação, eis que o fato de ter havido o vencimento antecipado da dívida e a extinção do contrato não impede que a parte autora formule pedido para cancelar a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da CEF, e impedir a realização de leilão extrajudicial.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A presente ação não merece prosperar. Vejamos.

Pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e o cancelamento de eventuais leilões.

Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de mútuo e alienação fiduciária para aquisição de imóvel.

O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira, prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, na cláusula décima oitava, foi estabelecido que o atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações, a dívida será considerada antecipadamente vencida, podendo ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora. Nas cláusulas décima nona e vigésima foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel.

Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende dos autos. Por essa razão, foi intimada pessoalmente para purgar a mora por meio do 8º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo (Id 2068073 – p. 2/3).

Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio.*

(...)”

E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.

A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.

IV - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito.

V - Recurso desprovido.”

(AC 0002387020114036103, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior – grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.

*3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. **O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.***

(...)”

(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.
2. O devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, **o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma.**
4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, “o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos”.
5. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.
6. **À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.**
7. Agravo legal não provido.”

(AI 00113004620144030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014, Relator: HÉLIO NOGUEIRA – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC.

II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ.

III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatulatorio pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

V - Agravo improvido.”

(AI 00139798720124030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012, Relatora: CECILIA MELLO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em retomada do pagamento das prestações, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo, já que o contrato de financiamento está extinto.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos dos artigos 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO COMUM

0003003-79.1997.403.6100 (97.0003003-2) - KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 298/299 - Intime-se a autora para que junte os documentos solicitados pela União. Após, intime-se a União para que se manifeste sobre o despacho e petição de fls. 290 e 294/296, no prazo de 30 dias que ora defiro. Int.

0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8) - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação, requerida pela autora (fls. 360/361), no prazo de 15 dias. Int.

0015230-57.2004.403.6100 (2004.61.00.015230-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JURACI DIAS DOS SANTOS X ARLETE RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 395/404), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0003811-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003811-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução, PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente queimar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução, PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0015708-60.2007.403.6100 (2007.61.00.015708-5) - JOSE AUGUSTO FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANA DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 337/341 - Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

0009448-59.2010.403.6100 - ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANDILETH PEREIRA MARINHO(SP075390 - ESDRAS SOARES) X OFFICE POST SERVICOS LTDA. EPP(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 402), arquivem-se os autos. Int.

0009857-64.2012.403.6100 - CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS BOAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 2264), arquivem-se os autos. Int.

0022697-38.2014.403.6100 - CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHOTendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014946-63.2015.403.6100 - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO BRADESCO S.A.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Fls. 271. Tendo em vista a manifestação do corréu HSBC, desistindo da oitiva da testemunha arrolada, declaro encerrada a fase instrutória do presente feito. A autora apresentou suas alegações finais às fls. 184/192, assim, intem-se as rés para apresentarem memoriais, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0022090-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

A contestação foi apresentada pela Defensoria às fls. 110/112. Nesta, foi alegada a nulidade da citação por não ter havido busca por endereços através do CPF do representante legal da ré. Rejeito a preliminar arguida pela Defensoria, pois, ao contrário do alegado, foram feitas pesquisas para a localização do endereço do representante da ré, conforme documentos de fls. 46 e 53, restando negativas as diligências realizadas nos endereços encontrados (fls. 50, 58 e 42). Intem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013125-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOMINGOS DE MIRANDA GONCALVES(SP202642 - MARCELO MARQUES DE SOUZA) X GUIOMAR ERNESTINA COLLA MIRANDA(SP084486 - JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 87. Tendo em vista a informação de retomada das tratativas de acordo entre as partes, defiro o prazo complementar de 60 dias, conforme requerido pela autora, devendo esta, ao final, informar ao juízo sobre a realização ou não de composição amigável. Int.

0023517-86.2016.403.6100 - ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 473 - Indefiro, pois a CEF já informou nos autos que a realização de audiência de conciliação será inócua (fls. 136). Publique-se juntamente com o despacho de fls. 472. Fls. 394/469 - Mantenho a decisão de fls. 140/143, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à CEF e após venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Fls. 235. Nada a deferir, uma vez que a providência deverá ser cumprida junto ao Juízo Deprecado, conforme despacho de fls. 234. Aguarde-se o retorno da carta precatória 233/2017 (fls. 230). Int.

0005226-72.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANDRA SANT AGO MATIAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 117/121v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000956-1) - ITALO DAL MAS X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X MICHELE MONACO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ITALO DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 181/182 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000243-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022385-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO AGOSTINHO ROCHA(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se, o embargado, para que junte a documentação constante da decisão, no prazo de 20 dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para elaboração de cálculos, no prazo de 30 dias. Int.

0001554-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-55.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005453-92.1997.403.6100 (97.0005453-5) - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES P DE ALENCAR MEDEIROS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - LAPA X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA - LAPA(Proc. AUREA DELGADO LEONEL E Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões proferidas pelo STJ e STF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051831-38.1999.403.6100 (1999.61.00.051831-9) - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006536-70.2002.403.6100 (2002.61.00.006536-3) - COML/ AGRICOLA IBIUNA LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023248-96.2006.403.6100 (2006.61.00.023248-0) - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO X EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA X FABIO MAURO DE MEDEIROS X MARILIA MACHADO GATTEI(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões proferidas pelo STJ e STF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027221-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027221-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 424/439. A impetrante pede o desbloqueio dos valores penhorados de forma excedente pelo sistema BacenJud. Defiro o pedido formulado, entretanto, ressalvo que o valor que deverá ser transferido é de R\$ 1.522,94, haja vista que, devidamente intimada a pagar a quantia inicialmente apontada pela União Federal, quedou-se inerte. No momento da penhora eletrônica incidiu-se os 10% fixados no Código de Processo Civil. Diante do exposto, transfira-se o valor constante do Banco Bradesco, desbloqueando-se os demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0009687-68.2007.403.6100 (2007.61.00.009687-4) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017559-37.2007.403.6100 (2007.61.00.017559-2) - SINDEPRESTEM-SIND EMPRESAS E ADM DE MAO DE OBRA E TRAB TEMPORARIO EM SAO PAULO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019899-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019899-0) - BAUCIS PARTICIPACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026559-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026559-0) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 768 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0003269-75.2011.403.6100 - HOBART DO BRASIL LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017350-29.2011.403.6100 - OTC FOTOGRAFIA E COMUNICACAO LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009273-94.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018037-35.2013.403.6100 - AEROMODELLI LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 242. Dê-se vista à União Federal e, após, tomem ao arquivo. Int.

0018225-57.2015.403.6100 - LOCWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012334-21.2016.403.6100 - MARIA TERESA COLIN HALFIN(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos, conforme requerido às fls. 42/44.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014021-73.1992.403.6100 (92.0014021-1) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA

Fls. 413v°. Defiro o pedido da União Federal, para que os depósitos judiciais realizados sejam convertidos em renda.Para tanto, expeça-se.Com o cumprimento do ofício, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se.Int.

0041832-95.1998.403.6100 (98.0041832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO E SP220263 - DALCIANI FELIZARDO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Diante da satisfação do débito, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0004614-08.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária, conforme fls. 247/251.Intimada, a parte autora efetuou o pagamento, nos termos de fls. 253/255.Assim, intime-se, a União Federal, para ciência do recolhimento e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição em razão da satisfação do débito.Int.

Expediente N° 4835

DEPOSITO

0014487-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF às fls. 131.No silêncio, tomem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002114-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002114-0) - JOAO GUSTAVO NUNES ZUPP(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005733-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005733-0) - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017726-10.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014749-74.2016.403.6100 - IZETE PEREIRA DOS SANTOS 16118844895(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017717-77.2016.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-69.1994.403.6100 (94.0006205-2) - EMPIRE COMERCIAL LTDA. X HERILO BRITTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014930 - ROCILDO GUIMARÃES DE MOURA BRITO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X EMPIRE COMERCIAL LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de PRC, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025020-79.2015.403.6100 - SEBASTIAO ARNALDO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014110-18.2000.403.6100 (2000.61.00.014110-1) - MILTON EGAS DINIZ(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON EGAS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0022915-23.2001.403.6100 (2001.61.00.022915-0) - RITA DE CASSIA NORBERTO(SP112542 - JOSE GIORGIANI) X HOMESTAY INTERCAMBIOS CULTURAIS E TURISMO LTDA X EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO X RITA DE CASSIA NORBERTO

Diante da manifestação da União Federal de fls. 208, manifestando-se quanto ao desinteresse no prosseguimento da execução, determino o arquivamento dos autos. Int.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS)

Preliminarmente, intimem-se os antigos e os atuais patronos dos autores para que juntem memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 dias, acerca dos valores devidos a título de honorários advocatícios fixados, tanto na fase de conhecimento, como na atual de execução. Após, tomem conclusos para apreciação da manifestação da CEF de fls. 780/783. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento interposto, bem como a liquidação do alvará de levantamento expedido, nada requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014947-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014947-5) - ESTEVES & CIA/ LIMITADA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP160584 - ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X ESTEVES & CIA/ LIMITADA X UNIAO FEDERAL

A União Federal pediu a intimação da autora para pagamento da verba honorária. Intimada, a autora efetuou o pagamento devido, conforme fls. 444/445. Assim, dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0016809-06.2005.403.6100 (2005.61.00.016809-8) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X PLASTICOS POLYFILM LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS POLYFILM LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Preliminarmente, dê-se ciência à Eletrobrás acerca da manifestação da autora, no que se refere ao documento faltante questionado em sua impugnação, para manifestação em 15 dias. Oportunamente, remetam-se estes à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, no prazo de 20 dias, nos termos das decisões proferidas, em razão da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela Eletrobrás. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9924

CARTA PRECATORIA

0001058-70.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MAYRA JATCZAK PINTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Designo audiência admonitória para o dia 06/08/2018, às 15:45 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0002911-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA COSTA LIMA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)

Considerando a informação de fls. (05 e 15), retifico o conteúdo do item 1 da decisão de fls. 30, aplico para tanto, o instituto da detração penal para efeito de cumprimento da prestação de serviços à comunidade no total de 1089 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais, pelo prazo de 02 anos, 11 meses e 24 dias. Servirá a presente decisão como aditamento à Carta Precatória 182/2017 (fl.30). Encaminhe-se cópia ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003716-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 11/07/2018, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9925

EXECUCAO DA PENA

0002038-51.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Tendo em vista as informações apresentadas pela defesa de ROBERTO TRINDADE ROJÃO, constantes às fl. 47 a 55, de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta sua punibilidade com fundamento na prescrição retroativa da pretensão punitiva, e com base em pesquisa feita ao sítio eletrônico do mencionado Tribunal, relativa à ação penal nº 0000316-65.2006.403.6181, retire-se de pauta a audiência designada. Aguarde-se as comunicações da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo e do Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 9926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP285361 - RICARDO SICILIANO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP193163E - SERGIO DONIZETTI CICOTTI JUNIOR E SP196564E - JESSICA OLIVEIRA FERNANDES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP204594E - CINTHIA TEIXEIRA GALVÃO E SP205243E - FABIO DALUR RODRIGUES E SP325483 - CARLA HARUMI SAKAGUCHI)

Fls. 715/718 - Considerando o quanto alegado pela sempre combativa defesa e em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, defiro os pedidos formulados. Destarte, expeça-se ofício à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP solicitando os dados qualificativos e, especialmente, o endereço atualizado de JOSE CLAUDIO MARTARELLI, acusado na ação penal nº 0010531-66.2007.403.6181, em trâmite perante aquele Juízo. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, deprecando a intimação e inquirição da testemunha PAULO SERGIO BEDNARCHUK, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para designação de audiência em que será ouvida a testemunha JOSE CLAUDIO MARTARELLI e realizado o reinterrogatório do réu. Cumpra-se. Intimem-se.

0012738-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Considerando a cota ministerial de fl. 477, bem como o quanto certificado às fls. 447, entendo pertinente a oitiva da testemunha DAISY LÚCIDE CANTIZANI MALAFAIA como testemunha do Juízo, já que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Niterói/RJ deprecando a intimação e inquirição da referida testemunha, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo modo convencional (pessoal), tendo em vista a escassa disponibilidade deste Fórum, que conta com apenas duas salas para videoconferência para atender diversas varas criminais e previdenciárias. Ademais, observe-se rigorosamente os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0009882-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO ROSARIO VIANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0014091-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEIKH FALL(SP137473 - IRACEMA VASCAVEO)

CHEIKH FALL apresentou resposta à acusação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de exame pericial para comprovação da materialidade delitiva, e, quanto ao mérito, em suma, negou ter cometido o delito que lhe foi imputado, argumentando que, por não entender corretamente o idioma português, pode ter sido induzido a erro por pessoa que teria se disposto a ajudá-lo nas proximidades do prédio da Polícia Federal. Alegou, ainda, que a materialidade do delito não restou demonstrada pelo fato de ter sido apresentada fotocópia e não o original do documento com eiva de falsidade, bem como que a falsificação não era idônea para iludir as pessoas, em razão da fragilidade do método utilizado. Por fim, requereu a desclassificação para o delito previsto no art. 307 do Código Penal, ou, alternativamente, em caso de concurso de crimes, seja considerado apenas o delito capitulado no art. 304 do CP (fls. 104/116). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Em análise adequada a esse momento processual, não há que se falar em crime impossível (art. 17 do CP), uma vez que, ao que se depreende dos autos, a falsificação foi apta a enganar a atendente do Núcleo de Registro de Estrangeiro da SR/DPF/SP, que somente teria percebido a falsidade do documento após consultar o sítio eletrônico do D.O.U., e constatar a inexistência de autorização de permanência do réu no Brasil, para fins de emissão de RNE. A circunstância de o documento ter sido apresentado na forma de fotocópia, a princípio, por si só, não descaracteriza o tipo penal do art. 304 do Código Penal, uma vez que, ao que se depreende dos autos, a cópia utilizada era suficiente e relevante para comprovar a existência de autorização para o acusado permanecer no País e, com isso, prosseguir no processo de obtenção do RNE, sendo, pois, apta a causar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento. Quanto aos questionamentos acerca da materialidade delitiva, em razão da ausência de laudo pericial, tal alegação resta superada pela juntada aos autos do Laudo nº 4525/2017, realizado pelo NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que concluiu que o documento apresentado é inautêntico, por ter sido adulterado por meio de montagem na parte relativa ao número do passaporte, que originalmente era A00944427, e passou a ser A01412104 na adulteração (fls. 126/129). No que se refere às alegações trazidas pelo réu para demonstrar que não tinha ciência da falsidade em razão de dificuldades com o idioma português, e demais argumentos utilizados para afastar o dolo de sua conduta, são questões que dizem respeito ao mérito e, como tal, demandam dilação probatória, devendo ser apreciados somente ao final da instrução, ocasião em que também poderá ser analisada a aventada desclassificação para o delito do art. 307 do Código Penal. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 02/03/2018, às 14 h 00 min, para o interrogatório do réu. Requisite-se ao acusado ao diretor da Penitenciária de Itai/SP. Solicite-se escolha da Polícia Federal. Providencie-se intérprete do idioma falado pelo acusado (fl. 55). Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6646

PETICAO

0015865-37.2014.403.6181 - MARA REGINA BERTINI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP131640 - RENATA LEV) X PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(SP157499 - PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA)

1. Considerando que o acórdão de fl. 74 que não conheceu o agravo regimental transitado em julgado certificado à fl. 750, cumpra-se o v. acórdão de fl. 500v. 2. Tendo em vista que foi negado provimento ao Recurso em Sentido Manejado pela querelante MARA REGINA BERTINI, no sentido de rejeitar a queixa-crime, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intime-se as partes.

Expediente Nº 6648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016343-45.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEMAR CHAVES SANTANA X MAICON LADISLAU SOUZA X WILIAN SANTOS DE ALMEIDA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

Processo nº 0016343-45.2014.403.6181 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...). Segundo se observa dos autos os sentenciados MAICON LADISLAU SOUZA e JOSEMAR CHAVES SANTANA foram condenados ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários. 2 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. 3 - Solicite-se ao depósito judicial informações acerca da remessa das armas e munições ao Comando do Exército, conforme decisão judicial de fl. 883.4 - Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juiz Federal Substituta

Expediente Nº 6649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NOE ELEUTERIO DOS ANJOS(SP334052 - EDILSON GOUVEIA DE ARAUJO JUNIOR E SP341401 - JORGE JOÃO MOREIRA E SP346713 - JOSE VIEIRA DE SANTANA)

Autos nº 0000336-41.2015.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NOÉ ELEUTÉRIO DOS ANJOS Visto em SENTENÇA (tipo D) NOÉ ELEUTÉRIO DOS ANJOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, às fls. 108/109, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei Federal nº. 9.472/1997, porque no dia 06 de julho de 2011, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações detectaram o funcionamento de atividade clandestina de telecomunicações, no endereço localizado na Rua das Palmeiras, 122 - Vargem Grande, nesta capital. Narra a denúncia que o acusado ofertava serviços de comunicação multirredes (SCM), por meio de 01 (uma) antena diretiva grande, 01 (uma) antena do tipo omnidirecional, 01 (uma) antena do tipo setorial 60 (sessenta) graus e 01 (um) transceptor de radiação restrita com antena integrada, instalados, aproximadamente, 08 (oito) metros do solo, originando as redes wireless ativas identificadas como Pristonnet-01 e Pristonnet-06, utilizando aleatoriamente o espectro de radiofrequência em 2,4GHz (fl. 06), no período compreendido entre 09 de dezembro de 2009 a 06 de julho de 2011. No local dos fatos, os agentes da ANATEL foram recebidos pelo acusado, o qual se identificou como proprietário das instalações e confirmou a exploração de serviço de comunicação multirredes (SCM) de forma clandestina, distribuindo o serviço de internet via rádio, sob o nome fantasia PRISTON, para, aproximadamente, 70 (setenta) usuários, com o uso do link de interconexão de 02 (dois) Mbps, fornecido pela empresa Telefônica, sem possuir termo de autorização para exploração do serviço de comunicação multirredes ou licença para funcionamento de estação, ambos expedidos pela ANATEL. Ademais, ainda de acordo com o órgão ministerial, os agentes de fiscalização procederam à lavratura do auto de infração, interrompendo a estação, mediante apreensão dos equipamentos utilizados para a distribuição do sinal de acesso à internet. A denúncia foi recebida aos 22 de janeiro de 2015, com as determinações de praxe (fls. 110/111). Devidamente citado (fl. 120), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 121/126), sustentando a atipicidade do fato que lhe é imputado, já que o compartilhamento e a retransmissão de sinal de internet não configura atividade clandestina de telecomunicação. Pugnou, por fim, seja verificada a possibilidade de suspensão condicional do processo ou outra medida benéfica a ele. Ausentes as hipóteses que autorizariam a absolvição sumária do acusado, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 140 e verso). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu (fls. 198/203). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma restar comprovada a materialidade e da autoria delitivas, sendo de rigor a condenação do acusado, incidindo, contudo, a circunstância atenuante da confissão, nos moldes do artigo 65, III, d, do Código Penal. Em alegações finais, por memoriais, a defesa constituída do acusado sustentou que o local onde o acusado prestava seus serviços situa-se no extremo sul da cidade de São Paulo, local desprezado pelas empresas de telecomunicações, sendo extremamente precário o serviço de banda larga no local. Salientou a inexistência de atividade empresarial, mas tão somente um rateio entre os interessados na utilização dos serviços de internet, já que o custo mensal do link era de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), não podendo o acusado arcar com tais custos individualmente. Ressalta desconhecer a ilicitude da prática delitiva a ele imputada, elucidando que o compartilhamento e retransmissão de sinal de internet é atividade atípica de desenvolvimento de telecomunicações, mas serviço de valor adicionado (SVA), ante a desnecessidade de autorização da ANATEL para radiocomunicação de radiação restrita (Resolução ANATEL nº. 506/2008). É a síntese do necessário. DECIDO. Após a apurada análise dos autos, verifico a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória, uma vez que as condutas praticadas pelo réu, e por ele confirmadas, não constituem o crime previsto no artigo 183 da Lei nº. 9.472/1997. Com efeito, tal dispositivo estabelece: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. A seu turno, o 1º, do artigo 60 da mesma lei, conceitua telecomunicação como a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Por outro lado, a lei ainda define Serviço de Valor Adicionado nos seguintes termos: Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. Assim, conclui-se que a situação retratada nos autos não se enquadra no conceito de serviço de telecomunicações, mas sim no de serviço de valor adicionado, uma vez que o réu realizava, por conta própria, a distribuição de sinal de internet via rádio, recebido da empresa Telefônica, a qual possuía outorga nacional para o serviço de telecomunicações, funcionando, assim, como provedor de internet. A esse respeito, vejamos as seguintes julgadas: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. ACESSO À INTERNET. ART. 183 DA LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. ATIPICIDADE. 1. Distribuir sinal de internet contratado previamente não constitui o ilícito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por não haver geração de sinal próprio de telecomunicação, mas utilização de serviço de comunicação já existente com suporte. 2. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF1 - RSE 00611724020124013400 - Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.), Pub: 03/02/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE INTERNET SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ABSOLVIÇÃO. 1. Distribuir sinal de internet contratado previamente enquadra-se como serviço de valor adicionado, por não haver geração de sinal próprio de telecomunicação, mas utilização de fonte já existente como suporte, caracterizando-se mero ilícito administrativo. 2. Apelação provida. (TRF1 - ACR 12516920124014300 - Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.), Pub: 22/08/2014) No mesmo sentido é o entendimento de José Paulo Balazar Júnior: Já a atividade de provedor de internet não deve ser confundida com a exploração de serviços de comunicação multirredes (SCM), por não se qualificar como serviço de telecomunicações (Lei 9.472/97, art. 60), mas sim como serviço de valor adicionado, assim definida no art. 61 da mesma Lei: (...) Considerada a distinção acima, bem como o disposto nas Resoluções 272/01 e 259/01 da ANATEL, tem-se que o serviço de provedor de internet, em si, não se qualifica como atividade de telecomunicações (STJ, EREsp 456650, Franciulli Netto, 1ª S., 11.5.02; STJ, AgRg em EDcl em Ag 883.278, Fux, 1ª T., 4.3.08; REsp 1183611, Eliana Clamon, 2ª T., 15.6.10). (Crimes Federais, Saraiva, 10ª ed., p. 953). Portanto, na esteira da tese adotada acima, reconheço a atipicidade da conduta imputada ao acusado, o que resulta em ausência de justa causa para a ação penal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu NOÉ ELEUTÉRIO DOS ANJOS da imputação da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Oficie-se a ANATEL comunicando o teor da presente sentença. Comunique-se, ainda, ao depositário dos bens, SR. MAURO SANTA ROSA - ANALISTA ADMINISTRATIVO - ER01AF - ANATEL que os bens apreendidos nos autos (especificados à fl. 10) deverão ser devolvidos ao acusado NOÉ ELEUTÉRIO DOS ANJOS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, encaminhando a este juízo o comprovante de entrega destas. Sem prejuízo, intime-se o acusado NOÉ ELEUTÉRIO DOS ANJOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à ANATEL para a retirada dos bens apreendidos, munido de documento oficial e de cópia desta sentença. Decorrido o prazo acima, sem manifestação do acusado, oficie-se a ANATEL para que dê a destinação legal dos bens apreendidos nos autos. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. C. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Recebo a apelação e suas razões, eis que interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal (fls. 226/228v). 2. Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014044-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATIELE ALVES DA SILVA X MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA ARNIZAUT(SP084999 - LUIZ ROBERTO RANDO E SP262297 - RODRIGO RANDO) X MARLENE GALVAO BARBOSA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa de MARLENE GALVÃO BARBOSA às fls. 290/291. 2. Intime-se a defesa de MARLENE GALVÃO BARBOSA para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 278/281.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP320579 - RAFAEL GOMES ANASTACIO E SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES)

Fls. 324/325: Intime-se a defesa constituída da réu para que apresente o endereço atualizado da testemunha Julia Pugliese Romão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou a presente independente de intimação na audiência designada para o dia 28/02/2018, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6652

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008029-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MAURO SABATINO X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0008029-81.2012.403.6181 Chamo o feito à ordem. Cuidam os autos de pedido de levantamento de sequestro, bem como ordem de desbloqueio e restituição parcial dos bens apreendidos, quando da deflagração da chamada Operação Insistência, formulado pela defesa dos acusados MAURO SABATINO, ALÇIDES ANDREONI JUNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO. Em decisão proferida às fls. 268/276, o pedido formulado foi deferido em parte, conforme abaixo: 1. PEDIDOS INDEFERIDOSa) desbloqueio da conta corrente nº 013.0000.8655-6 - Agência 4074, da Caixa Econômica Federal (transferido o valor de R\$ 57.500,00); b) levantamento do sequestro do imóvel localizado na Rua Conselheiro Pedro Luiz, 367, apto. 172 - bloco B;c) a restituição dos 21 relógios apreendidos na residência de Paulo Marcos Dal Chicco.d) desbloqueio do veículo CITROEN, C3, ano 2008, placa FUI 2701.2. PEDIDOS DEFERIDOSa) Restituição do veículo PEUGEOT, 206, ANO 2004, placa DOG 8505/SP;b) Restituição do veículo FIAT WEEKEND ADVENTURE, ano 2002, placa DIE 8022/SP;c) desbloqueio de 50% do imóvel localizado na Rua Alfredo Pujol, 1403 e 1423, apto. 192;d) desbloqueio conta poupança 9701-2, agência 1894-5, Banco do Brasil e desbloqueio da conta corrente 999402-5, Agência 4728-7, Banco do Brasil;f) desbloqueio da conta corrente 00464-4, agência 7066, Banco Itau (APÓS TRANSFERENCIA DO SALDO BLOQUEADO - R\$ 3.519,94 - fl. 384);g) g) desbloqueio da conta corrente 01865-35, agência 0478, Banco HSBC (APÓS TRANSFERENCIA DO SALDO BLOQUEADO);h) restituição do veículo JEEP CHEROKEE, modelo RUBICO, ano 1998, placa ELA 1355/SP;i) levantamento do sequestro da chácara localizada na Rua das Paineiras, 125, Vista Alegre, Arujá/SP, matrícula 24.218 - Livro 2 - Registro Geral;j) restituição dos objetos abaixo relacionados:sa. itens 02, 03, 04, 05, 14, 16 e 17 do auto de apreensão de fls. 1599/1602 dos autos principais (cópia às fls. 211/213 destes autos);b. item 03 do auto de apreensão de fls. 1603 dos autos principais;c. aparelho celular Motorola, IMEI 000600023296900, número de série H76XAN9R9AN, contendo um chip Nexcel 00809205337360;d. um aparelho celular marca aparente Motorola 8880, número de série H94XAH6RR4AN, IMEI 001700863455710; e. um HD externo marca aparente HITACHI, número de série 35HRGHMV.f: um Ipod touch, serial 9C028LI06K2, modelo A1318;g. itens 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 22.3. PEDIDOS NÃO APRECIADOSa) desbloqueio da conta corrente 01789-4, agência 0478 - HSBC; b) itens 06, 07, 08, 10, 11 e 15 do auto de apreensão de fls. 1599/1601;c) item 01 do auto de apreensão de fls. 1603;d) itens 05, 15 e 18 do auto de apreensão de fls. 1605/1607; e) 6 canhotos de cheque números AA000001, AA000003, AA000005, AA000006, AA000007 e AA000008; f) 57 recibos do banco Itau cedente: EZ Giopris Empreend. Imob. Ltda e sacado: Alcides Andreoni Junior; g) 01 recibo da empresa Giopris Empreendimentos Imobiliários Ltda, datado de 22/03/2010; h) 01 recibo número 96964, da empresa Giopris Empreendimentos Imobiliários Ltda; i) 01 recibo número 96967, da empresa Giopris Empreendimentos Imobiliários Ltda; j) 01 extrato de pagamento Extrato de cliente, referente ao contrato 5020, da empresa Giopris Empreendimentos Imobiliários Ltda; k) 02 faturas de cartão de crédito, vencimentos 10/02/2011 e 10/04/2011. Na mesma decisão, foi, ainda, determinada a venda antecipada dos seguintes bens:a) Imóvel localizado na Rodovia Dr. Manoel Hyppolito Rego, BR 101/Rio-Santos, km 216, lote 36-I, do Condomínio Hanga Roa, em Bertoga/SP, com matrícula n.º 40.172, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, de propriedade do acusado Mauro Sabatino.b) veículo Hyundai, modelo Santa Fé V6, ano/modelo 2009/2010, placas ELP 6074/SP, de propriedade do acusado Alcides Andreoni Junior;c) motociclo Suzuki, modelo DL1000, ano/modelo 2006/2007, placas DUY 0099/SP, de propriedade do acusado Alcides Andreoni Junior;d) veículo Honda, modelo Civic, ano 2010, placas EKV 9064/SP, de propriedade de Elaine Zulato, esposa do acusado Paulo Marcos Dal Chicco.e) veículo GM, modelo Zafira Elite, ano 2008, placas EBZ 5817/SP, de propriedade do acusado Paulo Marcos Dal Chicco. Consoante se depreende da manifestação ministerial de fls. 516/517, as determinações relativas às alienações antecipadas dos imóveis e veículos bloqueados nos autos estão sendo efetivadas nos autos n.º 0007805-80.2011.4.03.6181 (imóvel em Bertoga/SP) e 0008513-33.2011.4.03.6181 (veículos). Em decisão proferida às fls. 430 e verso, foi determinada a transferência para conta na Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos, à disposição do Juízo a) R\$ 57.500,00 (CEF - Agência 4074 - cc 013.00008655-6) - guia fl. 467;b) R\$ 861,58 (HSBC 0478 - cc 01789-4) e após o desbloqueio desta conta. Em resposta aos ofícios emanados deste juízo, o Banco HSBC, às fls. 506 e seguintes, informou que a conta 0478/01865-35 b) R\$ 861,58 (HSBC APARECIDA MEDINA não possui saldo, quando da determinação de seu bloqueio. Elucidou, contudo, que foram bloqueados os valores de R\$ 861,58, depositados em conta poupança 0478/01865/35 e, ainda, o montante de R\$ 88.557,18 existente no Previdência PGBL Individual n.º 47817201205161 (fls. 507/508). Determinou-se, nesse passo, a transferência desses valores à conta vinculada aos autos e à disposição desse juízo (fl. 522). À fl. 528, o Banco Bradesco, atual incorporador do Banco HSBC, informou, na data de 05 de setembro de 2017, que este juízo seria imediatamente comunicado, porquanto necessitava de tempo para a realização de pesquisas para a efetivação da ordem judicial supra aludida, quedando-se inerte até o presente momento. É a síntese necessária. Decido. Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta, bem como o descumprimento reiterado das ordens judiciais emanadas por este juízo, pelos responsáveis, à época, pelo Banco HSBC, determino seja oficiado ao SR. RICARDO DA COSTA ARMONICO, SUBSCRITOR DO OFÍCIO DE FL. 528, DO BANCO BRADESCO S.A., para que, NO PRAZO IMPROPRIOGÁVEL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PROVIDENCIE A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS ABAIXO RELACIONADAS, à conta vinculada a este juízo, no PAB - Justiça Federal de São Paulo (CEF - agência 0265), sob pena de instauração de inquérito policial para apuração do delito de desobediência, tipificado no artigo 330, do Código Penal, bem como aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). a) R\$ 861,58, - conta poupança 0478/01865/35 b) R\$ 88.557,18 - Previdência PGBL Individual n.º 47817201205161. Expeça-se com urgência. Referido ofício deverá ser encaminhado à Central Única de Mandados e ser imediatamente distribuído para que um dos oficiais de justiça plantonista providencie o IMEDIATO cumprimento deste, entregando-o pessoalmente ao SR. RICARDO DA COSTA ARMONICO (na sua ausência, a pessoa responsável para tanto, a qual deverá ser identificada pelo oficial de Justiça, com a aposição de todos os seus dados particulares). Instrua-se com cópia de fls. 507/508, 518/519 e 528. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao noticiado no ofício de fl. 520. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída dos requerentes para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, requiera o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Em face do substabelecimento sem reservas, acostado à fl. 530, providência a Secretaria as anotações pertinentes, certificando-se. Com ou sem resposta, venham imediatamente conclusos. São Paulo, 31 de janeiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MELANIE LIBERMAN(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E SP187116 - EDICLEIA MARTINS DA SILVA SANTOS E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

0003587-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CANDIDO REGO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/12/2017)...Pela MM. Juíza foi dito que: Homologo a desistência da oitiva da testemunha LUCIANA e DEFIRO a juntada do documento apresentado. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

0010581-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO(MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT017563 - LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 31/01/2018)...Pela MM. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, para o MPF e, excepcionalmente, de 15 (quinze) dias para a Defesa, diante de requerimento formulado baseado na complexidade do feito. O prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 7553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007977-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007977-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Encerrada a oitiva das testemunhas, designo o dia 26 de abril de 2018, às 1600 horas, para a audiência de interrogatório dos réus. Cumpra-se.

Expediente Nº 7554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIRIS DE CASTRO LOPES(SP110267 - JAYME FERNANDES NETO)

Dê-se vista à Defesa sobre certidão negativa de intimação da testemunha Paloma Queiroz, fls. 212/213, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 7555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014596-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVODIO ELOISIO DE SOUZA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JORGE FILTSOFF(MG026275 - GILSARA FRAUCHES LIMA) X ROSANA CRISTINA NICOLINI DE SANTA(PRO29008 - CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO BULLA E MT009449 - PAULO ROBERTO VIRUEL)

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO APARECIDO CARDOSO X DANIELE NUNES GONZALES CHRIGUER X PAULO JOSE REGINATO CHRIGUER X SERGIO LUIS ENZ(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI E SP366711 - WALDINEY CARDOSO FELIX)

DECISÃO DE FLS. 256/258.Considerando os endereços das testemunhas fornecidos pelo Ministério Público Federal (fls. 243-254), determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação, conforme a seguir: CARTA PRECATÓRIA 270/2017, à Comarca de BOITUVA/SP para intimação e oitiva das testemunhas de acusação: 1) WILTON MARQUES DE AGUIAR, RG 12.857.106-8, com endereço na Rua Celso Esteves, 64, Narita Parque, Iperó/SP, ou Rua Hamilton de Souza Silveira, 91, Casa 01, Portal do Cedro, Iperó/SP, ou Rua João Gonçalves de Camargo, 172, Centro, Iperó/SP - telefones: 2) NILTON CESAR NUNES, RG nº. 18.107.819 SSP/SP, com endereço na Rua Conselheiro Antônio Prado, 520, Centro, Boituva/SP, ou Rua Jorge Símplicio, 164, Sala 2, Jardim Primavera, Boituva/SP - telefones: CARTA PRECATÓRIA 271/2017, à Comarca de TATUÍ/SP para intimação e oitiva da testemunha de acusação NILTON CESAR NUNES, RG nº. 18.107.819 SSP/SP, com endereço na Rua Maria Conceição Martins, 260, Vila Americana, Tatuí/SP, ou Rua Seis, 80, Tatuí/SP - telefones: CARTA PRECATÓRIA 272/2017, à Comarca de MAIRINQUE/SP, para intimação e oitiva de MAURILIO SILVEIRA DE MORAES, com endereço na Rua Monteiro Lobato, 375, 1º Andar, Centro, Mairinque/SP. Cartas com prazo de 90 dias. Instruam-se com as peças necessárias. CARTA PRECATÓRIA 273/2017, à Subseção Judiciária de SOROCABA/SP, para agendamento de videoconferência no dia 19 de março de 2018, a partir das 14:00 horas, e intimação das seguintes testemunhas: 1) THIAGO CARDOSO, RG 45.289.464-5, com endereço na Rua João Flório, 209, Jardim Nova Ipanema, Sorocaba/SP, ou Rua Luiz Ricardo Maffei, 1463, Jardim São Lourenço, Sorocaba/SP, ou Rua Cyro Soares, 115, Jardim Nova Ipanema, Sorocaba/SP - telefones: 2) FRANCISCO VERGEL, RG 3.318.481-1 SSP/SP, com endereço na Rua Edissa Pacheco Carvalho, 68, Parque Campolim, Sorocaba/SP - telefones: 3) MAURILIO SILVEIRA DE MORAES, com endereço a Rua João Cancio Pereira, 98, Casa A, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP - telefones: 4) MAURILIO CALLIPO DE SEIXAS FERREIRA, RG 359.150 MB, com endereço na Rua Messias Pereira de Paula, 130, Jardim Pires de Mello, Sorocaba/SP, ou Estrada Dr. Celso Charuri, 444, Jundiaguara, Araçoiaba da Serra/SP (sem comarca) - telefones: 5) VANESSA DONAIRE, RG 24.199.384 SSP/SP, com endereço na Av. Santos Dumont, 380, Ap. 35, CEP 18065-290, Sorocaba/SP, ou Rua Manoel José da Fonseca, 56, Centro, Sorocaba/SP - telefones: 6) RENAN TEIXEIRA FRANCO (defesa), RG 26679011-2, com endereço na Rua Hermelindo Vicentin Sanqueta, 22, Bairro dos Morros, Sorocaba/SP; 7) RAFAEL ANTONIO SANTOS (defesa), RG 48085798, com endereço na Rua Raimundo Ribeiro Santos Filho, 106, Bairro Julio de Mesquita, Sorocaba/SP - telefones: 8) JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA (defesa), RG 20834839, reside na Rua Donato Fitipaldi, 47, Jardim São Guilherme III, Sorocaba/SP - telSem prejuízo, fica o dia 19 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, designado para audiência de instrução com a oitiva, neste Juízo, também das seguintes testemunhas que possuem endereço nesta capital, expedindo-se mandado de intimação: WILTON MARQUES DE AGUIAR (fl. 244/verso), THIAGO CARDOSO (fl. 247/verso), FRANCISCO VERGEL (fls. 248/verso), MAURILIO CALLIPO DE SEIXAS FERREIRA (fl. 251/verso), VANESSA DONAIRE (fls. 253/verso). Expeça-se ofício ao Diretor do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP (Av. Professor Lineu Prestes, 2468 - Cidade Universitária - São Paulo/SP) para requisitar a apresentação neste Juízo para audiência, na data acima, a testemunha Capitão Tenente Guilherme Vilaça. Intime-se a defesa dos réus, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, para que complemente o rol de fls. 116 com o local ou endereço pendentes para intimação das testemunhas indicadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 15. Com a resposta, retornem os autos conclusos para deliberação sobre a oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se os réus por meio de seus advogados, sendo facultativa a presença na audiência designada para oitiva das testemunhas. Dê-se ciência ao MPF e publique-se para a defesa. DECISÃO DE FLS. 295/296/Fls. 266/267: Observo que a defesa, em atendimento ao despacho de fls. 256/258, deixou de apresentar os dados necessários para intimação das testemunhas indicadas na resposta à acusação, nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6. Ante o exposto, ficam preclusas as suas intimações por este juízo, podendo, todavia, a defesa apresentá-las independente de intimação na audiência já designada para o dia 19/03/2018 às 14h00. Em relação às demais testemunhas de defesa, que tiveram o endereço apresentado, determino o ADITAMENTO À CP 273/2017, distribuída no juízo deprecado sob o nº 0000043-85.2018.403.6110, a fim de que sejam as mesmas incluídas no rol de testemunhas a serem intimadas para videoconferência: JAQUELINE SALLES GORROL, com endereço no CENTRO EXPERIMENTAL DE ARAMAR, IPERÓ-SP, CEP 18560-000 - TELEFONE (15) 98118-1106. LUCIO FAVERO JUNIOR, com endereço no CENTRO EXPERIMENTAL DE ARAMAR, IPERÓ-SP, CEP 18560-000 - TELEFONE (15) 99661-6008. COMANDANTE WALDE RIBEIRO CAVALCANTI, com endereço no CENTRO EXPERIMENTAL DA MARINHA DE ARAMAR, IPERÓ-SP, CEP 18560-000 - TELEFONE (15) 99789-4971. COMANDANTE DANILO WLADIMIR GROSSO JUNIOR, com endereço na RUA MARIA DE LOURDES MARTINS TEIXEIRA, 211, CONDOMÍNIO FAZENDA IMPERIAL, SOROCABA/SP, CEP 18052-769. CARLOS ROBERTO GOMES DO AMARAL, com endereço na RUA PROF. HORÁCIO MESQUITA DE CAMARGO, Nº 120, APT 22, BAIRRO CAMPOLIM, SOROCABA/SP, CEP 18048-105. DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, com endereço RUA AMÁBILE BERTOLACINE, 05, JD. BACAETAVA, IPERÓ/SP, CEP 18560-000. CLEMILTON CHAGAS, com endereço na RUA GONÇALVES DIAS, 478, JD. GABRIEL, SOROCABA/SP, CEP 18081-040. Publique-se o presente despacho em conjunto com o de fls. 256/258. Após, vista ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3374

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-46.2007.403.6181 (2007.61.81.001285-2)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos. Ciência às partes do contido no ofício 0011/2018 - SIP/SR/PF/SP, que encaminha a informação técnica 023/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/SR/PF/SP juntado às fls. 2790/2805 referente a destruição dos arquivos armazenados no Sistema Guardião. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008291-70.2008.403.6181 (2008.61.81.008291-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal tendo em vista petição protocolada pela defesa de DANIEL VALENTE DANTAS requerendo a modificação da fundamentação da decisão de fls. 146. Em suas razões conclui que em nenhum momento a fundamentação se divorciou da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, opinando pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório, decidido. O Ministério Público Federal deixou consignado que: "...10. Todavia, caso Vossa Excelência vislumbra a legitimidade de DANIEL DANTAS, o que se admite apenas por apego ao argumento, o insólito pedido de retificação da fundamentação da r. decisão de fls. 146, não merece acolhimento, quer porque (i) inexistia a possibilidade jurídica de o magistrado retificar a motivação de uma decisão judicial formal e materialmente válida por ele mesmo veiculada, que porque ela (ii) não rivaliza com o conteúdo do acórdão proferido pelo TRF/3ª Região juntado às fls. 153/171.... Assim, acolho o parecer ministerial como razões de decidir e indefiro o pedido de fls. 147/148. Prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 146. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP233463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETT) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILLIAN CESCON E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO VALES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos. Recebo a apelação do Ministério Público Federal de fls. 13200 e, ante a complexidade processual, concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para apresentação das razões de apelação. Após, e com a juntada das razões de apelação do MPF, espere-se mandado de intimação ao assistente de acusação, BACEN, para ciência da sentença e possível apresentação de recursos, com o mesmo prazo concedido ao MPF para oferecimento de razões. Em seguida, publique-se a sentença para intimação dos réus com igual prazo para as razões, em obediência aos princípios constitucionais de isonomia, ampla defesa e contraditório. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103689-30.1997.403.6181 (97.0103689-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIA EFEICHE(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP253515 - DANILO VEDOVELLI) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP384711 - ANDREA REGINA PADOANI HAAK)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia QUINTA TURMA do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos réus e deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal para condenar RICARDO ELIA EFEICHE e RUBENS ELIA EFEICHE, também pela prática do crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, em concurso formal (art. 70 do CP) com os delitos previstos nos arts.º 5º caput e 6º, ambos da referida lei, fixando as penas de ambos, de forma definitiva, em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 78 (setenta e oito) dias-multa, cada qual no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos ilícitos, ratificando, quanto ao mais, os termos da sentença apelada, determino: 1. Espere-se, de imediato, mandados de prisão em desfavor dos condenados RICARDO ELIA EFEICHE e RUBENS ELIA EFEICHE. 2. Com a notícia das efetivas prisões, extraiam-se Guias de Recolhimento para a execução das penas impostas, encaminhando-se ao setor competente. 3. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos condenados, anotando-se CONDENADO. 4. Intime(m)-se a(s) defesa(s) dos condenados, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 5. Lance-se os nomes dos condenados no livro de rol dos culpados. 6. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 7. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 9. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 299/301: Defiro. Intime-se a digna Procuradora Federal, Doutora Izabella L. P. G. Coccaro, OAB/SP 183.111, acerca do desarquivamento dos presentes autos. Após, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-72.2009.403.6181 (2009.61.81.003749-3) - JUSTICA PUBLICA X DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003749-72.2009.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÊ: DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia (fls. 281/284) descreve, em síntese, que DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO, na qualidade de responsável pela administração da pessoa jurídica JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO, CNPJ 02.569.883/0001-80, com endereço na Rua da Cantareira, nº 415, Centro, São Paulo/SP, CEP 01024-100, mediante apresentação de DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, com base no lucro presumido, exercício 2002, ano-calendário de 2001, de forma livre e consciente, suprimiu o pagamento devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e suas tributações reflexas - Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, pela empresa, no montante de, respectivamente, R\$ 150.838,48 (IRPJ), R\$ 11.837,97 (PIS), R\$ 54.636,97 (COFINS) e R\$ 19.669,28 (CSLL). Ainda, DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO, na qualidade de responsável pela administração da pessoa jurídica JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO, CNPJ 02.569.883/0001-80, mediante a apresentação de DIPJ - Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica exercícios de 2003 e 2004, anos-calendário de 2002 e 2003, de forma livre e consciente, suprimiu o pagamento devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e suas tributações reflexas - Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, pela empresa, no montante de, respectivamente, R\$ 354.443,85 (IRPJ), R\$ 26.465,80 (PIS), R\$ 122.150,25 (COFINS) e R\$ 78.514,74 (CSLL). Os créditos tributários, respectivamente, nos valores totais de R\$ 706.574,10 (setecentos e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dez centavos) e de R\$ 1.518.623,02 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e dois centavos), acrescidos de juros de mora e multa, decorrentes do arbitramento do lucro, tornaram-se definitivamente constituídos em 03/06/2008, tendo sido inscritos na Dívida Ativa (fls. 488/556). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 0653/2009-1 (fls. 02/278) e foi recebida em 08 de setembro de 2016 (fls. 297/299). Cumprida a citação da acusada (fl. 307), a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 315/315, verso. Arrolou a mesma testemunha da acusação e 02 (duas) testemunhas de defesa. A testemunha comum, Luis Shigeru Miura, foi inquirida em audiência realizada em 01 de junho de 2017, com registro feito em sistema de gravação audiovisual, ocasião em que foi homologada a desistência da testemunha de defesa, Ailton Fonseca (fls. 346/347 e mídia fl. 348). A testemunha de defesa Claudiney Faustino da Silva foi inquirida em audiência realizada aos 03 de outubro de 2017, bem como foi realizado o interrogatório da acusada DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 363/364 e mídia fl. 365). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 367/373, pugrando pela absolvição da acusada DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO em razão da ausência de comprovação da autoria dolosa. A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO, apresentou seus memoriais finais às fls. 404/408, nos quais requereu a absolvição da acusada pela ausência de prova da autoria. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes criminais acerca da acusada foram acostadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIMATO MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO está devidamente comprovada pelos procedimentos administrativos fiscais nº 19515.001917/2006-53 e nº 19515.00115/2006-26 que alicerçaram a denúncia, constantes dos autos do inquérito policial IPL nº 0653/2009-1 (Apenso I a IV), dos quais se depreendem a existência de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, com omissão de receitas declaradas em relação às realmente provenientes da atividade empresarial, concernentes aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003. Com efeito, a pessoa jurídica JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO, CNPJ n 02.569.883/0001-80 foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos dos supracitados procedimentos administrativos fiscais que houve a omissão total de receitas da pessoa jurídica às autoridades fazendárias, com consequente redução de tributos. De fato, constatou que, no ano calendário de 2001, a empresa registrou seus rendimentos como zerados na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ), apesar de apresentar movimentação financeira no valor de R\$ 1.821.234,63 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos - fl. 74 do Apenso I), cuja origem não restou comprovada. Outrossim, a sociedade empresária apresentou, nos anos-calendário de 2002 e 2003, Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica na modalidade isenção tributária, incompatíveis com sua atividade econômica de exploração de jogos de bingo, bem como omitiu quaisquer receitas de atividades, malgrado constarem depósitos e créditos em suas contas-correntes no valor de R\$ 4.071.678,79 (quatro milhões, setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos - fl. 266 do Apenso III). Consta ainda que os débitos apurados foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 03/06/2008 e inscritos em dívida ativa da União, nos valores de R\$ 753.193,21 (setecentos e cinquenta e três mil, cento e noventa e três reais e vinte e um centavos) e de R\$ 1.518.623,02 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e dois centavos - fls. 488/556 do Apenso IV). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria, reputo não haver provas de autoria delitiva por parte da denunciada DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO. Senão, vejamos. Em seu interrogatório, a acusada DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO asseverou que aceitou proposta feita por Claudiney Faustino da Silva para abertura de duas casas de bingo em nome do JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO, mediante pagamento de 7% da receita dos bingos. Nessa toada, a acusada relatou que entregou toda a documentação solicitada a Claudiney em 1999, bem como constituiu Ailton Fonseca como procurador do aludido clube esportivo com amplos poderes (fl. 111 do Apenso II). Prosseguindo seu relato, declarou que teve conhecimento que os bingos Pajé e Sampa, vinculados ao clube JUVENTUDE, haviam sido abertos na cidade de São Paulo e que o clube esportivo recebia cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês como pagamento. Por fim, afirmou que acreditava que apenas utilizariam o nome do clube para abertura dos bingos, de sorte que a movimentação financeira seria de responsabilidade dos empresários. Nesse contexto, não há provas suficientes nos autos que vinculem DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO diretamente à administração dos bingos Pajé e São Paulo, e consequentemente à conduta de prestar informação falsa e omitir informações ao Fisco por meio das Declarações de Informações de Pessoa Jurídica (DIPJ) referentes aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, apesar de figurar formalmente como presidente do JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO. Nessa toada, o simples fato de constar seu nome como presidente do JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO, consoante estatuto social e ata de eleição e posse da diretoria arquivados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (fls. 30/67) não é apto a demonstrar a prática da conduta de prestar informações falsas às autoridades fazendárias, notadamente em virtude do conjunto probatório acima explicitado. Em remate, consoante bem obtemperou a preclara Procuradora da República em seus argutos memoriais finais, não há prova de que a acusada DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO tenha sido a autora do crime descrito na denúncia, consoante cabalmente demonstrado pelas provas constantes dos autos. Portanto, é de rigor a sua absolvição com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER a ré DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter a acusada concorrido para a infração penal. Sem custas, ante a sucumbência do Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 02 de fevereiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6488

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015188-02.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) CARLOS AUGUSTO KLAIN(SP365495 - LUCAS PEDROSO KLAIN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema RENAJUD da motocicleta BMW K 1300 R, ano/modelo 2011, placas FGK 1300/SP, gasolina, cor cinza, chassi WB1051804BZV83258, Renavam 00538178345, formulado pelo requerente Carlos Augusto Klain, sustentando que o veículo foi adquirido de Adelião Martorano Júnior em 2014, sem, contudo, ter sido efetivada a transferência do documento. Requereu ainda, de forma liminar, o desbloqueio para fins de licenciamento (fls.02/06). Juntou aos autos a documentação de fls.08/20. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.22/24). Não se opôs ao desbloqueio para fins de licenciamento, desde que com expressa anuência de Adelião Martorano e eventual terceiro interessado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações do material apreendido e bloqueado nos autos principais, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantida de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro. É de se salientar que a motocicleta objeto do presente pedido encontra-se em nome do acusado Adelião Martorano, sobre o qual pesam indícios de que teria realizado medidas para ocultação de bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos, em tese, praticados pelos acusados Ronaldo Bernardo e Jamirton Marchiori Calmon. Assim, diante do parecer ministerial por não estarem concluídas as investigações acerca dos bens dos acusados, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da restrição judicial de transferência referente à motocicleta BMW K 1300 R, ano/modelo 2011, placas FGK 1300/SP, gasolina, cor cinza, chassi WB1051804BZV83258, Renavam 00538178345, formulado pelo requerente Carlos Augusto Klain, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. No tocante ao desbloqueio para fins de licenciamento, não vislumbro qualquer óbice acerca da medida, haja vista que visa apenas a regularização do veículo frente ao órgão estadual de fiscalização. Assim, defiro este pedido e determino a realização do desbloqueio exclusivamente para fins de licenciamento, por meio do RENAJUD. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0011006-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)

Tendo em vista a certidão de fls. 583, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. Cumpram-se as decisões de fls. 580/581 e 582 Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 29/01/2018.....Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SUINU MU e JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, caput do Código Penal, porque aos 05.10.2010 teriam iludido em parte pagamento de imposto devido pela entrada das mercadorias descritas na DI n.º 10/1756179-8, instruindo-a com fatura ideologicamente falsa. A denúncia foi recebida aos 06/10/2016 (fls. 550/551). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão (fls. 556), em razão de os acusados não preencherem os requisitos subjetivos necessários para a concessão da suspensão condicional do processo. Os acusados foram citados e intimados pessoalmente (fls. 566/567 e fls. 571/572) e apresentaram, por intermédio de defensores constituídos (fls. 569 e fls. 576), respostas escritas à acusação de fls. 574/575 e fls. 578. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbra por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 17 de abril de 2018, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas de acusação, as três testemunhas arroladas pela acusada Suinu Mu, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Intime-se e requirite-se a testemunha de acusação José de Almeida do Nascimento, auditor fiscal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se a testemunha de acusação Madael Dias dos Santos. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Itajaí, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação Raphael de Souza Rosa, preferencialmente, por meio de videoconferência para a data acima designada ou, na impossibilidade, em data anterior. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Intimem-se os acusados e suas defesas constituídas. Ciência ao Ministério Público Federal. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 22/01/2018

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0015386-39.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181) KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA (SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 50/61. Intime-se a defesa constituída para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial. Sem prejuízo, requirite a secretaria, com urgência, informações acerca do cumprimento do mandado de prisão domiciliar expedido nos autos. Com a juntada da resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, com urgência, para manifestação, inclusive sobre o requerimento da defesa de fls. 70/72. Tudo cumprido, tomem conclusos para deliberação. São Paulo, data supra.

0015393-31.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de medidas alternativas à prisão em favor do réu DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, qualificado nos autos. Segundo a defesa o cerne do pedido de fls. 02/09, qual seja, a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados nos autos da ação penal, não teria sido apreciado, motivo pelo qual o reitera, asseverando não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (fls. 23/25). O MPF manifestou-se às fls. 28/32, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. O pedido não comporta deferimento. A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão de fls. 16/17 destes autos, a qual manteve a medida excepcional em desfavor do acusado. Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria para os crimes de tráfico internacional de drogas e participação em organização criminosa, possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (autos da ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181). Permanece também presente o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado, além de ter posição de destaque na organização criminosa, com o papel de negociação de entorpecentes com outros membros da célula criminosa, não foi encontrado quando da deflagração da Operação Brabo, restando seu mandado de prisão preventiva até hoje em aberto. Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória em favor de outros acusados na Operação Brabo, conforme analisado na decisão que recebeu a denúncia nos autos da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181, não se demonstrando cabíveis a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, in casu. Ademais porque os acusados beneficiados pela liberdade provisória encontravam-se presos, tendo sido localizados nos endereços contidos nos autos e suas solturas deram-se após verificação acerca da inexistência de risco à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do acusado DIMITAR MINCHEV DRAGNEV. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 06/02/2018

0001277-83.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181) WELLINGTON TOMAZ DO CARMO (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado aos 30/01/2018 em favor de WELLINGTON TOMAZ DO CARMO, nascido em 03/09/2012, CPF 352.256.068-06, CNH 05665442651, RG 34911246/SSP/SP, filho de Maria Antonieta do Carmo e Edvaldo Baptista do Carmo, réu nos autos da Operação Brabo, Processo nº 0015510-22.2017.403.6181 (fls. 02/04). Alega a defesa que o acusado não sabia que havia mandado de prisão expedido em seu desfavor, pois teria contratado advogado para defendê-lo nos autos. Alega, ainda, que o acusado não possui antecedentes criminais, tem residência fixa e sua participação, em tese, nos fatos descritos na denúncia, seria de menor importância, de modo que medidas cautelares diversas seriam suficientes para o caso, da mesma forma que aplicada ao corréu Paulo Cezar Barbosa, vinculado ao mesmo evento que o requerente. Juntou documentos de fls. 05/08. O MPF manifestou-se às fls. 10/13, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. O pedido não comporta deferimento. A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores elitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste acusado da seguinte forma: WELLINGTON TOMAZ DO CARMO (nascido em 03/09/2012, CPF 352.256.068-06, CNH 05665442651, RG 34911246/SSP/SP, filho de Maria Antonieta do Carmo e Edvaldo Baptista do Carmo) - No tocante ao Evento 1, figurou como motorista habilitado do veículo Fiat/Doblo Essence, 1.8 Flex, 16v, 5p, placas PWB-7067, retirado na locadora Movida Locação de Veículos S/A, localizada na Rua Brás Cubas, 356, Santos/SP, no dia 29/08/2016, às 14:10 e devolvido no dia 31/08/2016, às 13:53 (fls. 705), utilizando no transporte da droga, conforme índices 50049846, 50050139 e 50050270 (transcrições às fls. 680/681, fls. 681/682, fls. 684) e imagens acostadas às fls. 701/703. Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente WELLINGTON TOMAZ DO CARMO (autos da ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181), por indícios de participação nos Evento 1, atuando como o motorista que efetuou o transporte da droga. A suposta primariedade e ausência de antecedentes do acusado são requisitos a serem ponderados em eventual condenação, na fase de dosimetria da pena, não sendo suficientes, no presente caso, para alterar a decisão que decretou a prisão preventiva, porquanto o risco à ordem pública ainda permanece. Os indícios presentes nos autos da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181, na interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181 e nos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181 apontam para autoria delitiva do acusado de participação direta no transporte da droga, de modo que a manutenção da prisão preventiva do acusado é necessária para garantia da ordem pública. Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória em favor de outros acusados na Operação Brabo, conforme analisado na decisão que recebeu a denúncia nos autos da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181, não se demonstrando cabíveis a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, in casu. Ademais, embora a defesa junte aos autos um suposto comprovante de residência em nome da genitora do acusado, Maria A. do Carmo, não consta declaração desta confirmando que o acusado em liberdade ali residiu ou irá residir. Tampouco consta a data de emissão de tal comprovante, uma vez que aos 04/09/2017, data da Deflagração da Operação Brabo e do cumprimento de mandado de busca e apreensão e de prisão expedidos em desfavor do acusado, este não foi localizado e sua genitora informou aos agentes da polícia federal que o acusado não possui residência fixa (fls. 03/05 do apenso XLV, volume 1, autos n.º 0013470-67.2017.403.6181), de modo que não comprovou a defesa o endereço atualizado do acusado. Posto isso, vez que há incerteza sobre a real moradia do requerente, verifico presente o risco da aplicação da lei penal, além do risco à ordem pública, conforme acima fundamentando, e indefiro o pedido da Defesa, acatando o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do acusado WELLINGTON TOMAZ DO CARMO. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

0001388-67.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ (SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído em favor do réu FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ, qualificado nos autos. Requereu a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados, asseverando não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (fls. 02/10). O MPF manifestou-se às fls. 19/23, opinou pela manutenção da prisão preventiva. Decido. O pedido não comporta deferimento. A prisão preventiva do acusado foi devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181. Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ (autos da ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181). Permanece também presente o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não foi encontrado quando da deflagração da Operação Brabo, restando seu mandado de prisão preventiva até hoje em aberto. Ademais, observe que o endereço do acusado indicado nos autos, cujo comprovante está acostado às fls. 11, foi objeto de diligência quando da deflagração da operação (conforme auto circunstanciado de fls. 04/05 do Apenso 41), não tendo sido encontrada qualquer pessoa no local, restando, assim, cabalmente demonstrada a manutenção do risco à aplicação da lei penal. Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão requerida pela defesa do acusado FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória encontravam-se presos, tendo sido localizados nos endereços contidos nos autos e suas solturas deram-se após verificação acerca da inexistência de risco à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do acusado FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011223-21.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JUNIOR ROMUALDO (SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA E SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO)

(...) Posto isso: Declaro extinta a punibilidade do acusado DANIEL JÚNIOR ROMUALDO (RG nº 34891473-SSP/SP, nascido em 28/11/1981, natural de Guarulhos/SP, filho de José Vanderlei Romualdo e Luzia Rodrigues Romualdo), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transida em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95. Tudo cumprido, ao arquivo. (...)

0007498-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO COELHO DE ARAUJO(SP293351 - ANDERSON DE LIMA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 369/2017 Folha(s) : 1451(...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado RODRIGO COELHO DE ARAUJO, qualificado nos autos, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Após tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0007599-90.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUBHER ANDERSON ARRUDA(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI)

ATENÇÃO DEFESA: PERAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS: 7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

Expediente Nº 6492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-51.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA FELIPE(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP371475 - ADRIANA BRUSSI RIBEIRO E SP213519E - DANIELA VANESSA COVO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

0004334-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP18224E - JULIA WARCAMAN)

ATENÇÃO DEFESA: INTIMAÇÃO DE DOIS DESPACHOS. FLS. 187: Tendo em vista a resposta da DELEFAZ ao ofício nº 10/2018 (fl. 186), dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. -----FLS. 189: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 188, reitere-se o ofício nº 10/2018 à DELEFAZ, encaminhando as cópias legíveis do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 103/108). Após, intime-se a defesa. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 6493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-59.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SILVA DOS SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. A fim de readequar a pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2018 às 15:30 HORAS, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado e as testemunhas de acusação sobre a alteração do horário da audiência, com urgência, diante da proximidade do ato. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 6494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012923-61.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012650-82.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LIMA MAIA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EDUARDO EUZEBIO(SP383405 - VICTOR GIOVANY DA SILVA E SP346980 - IVO BRAZ DA SILVA) X MARIO BRITTO NETO X GENILDO SOARES(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X ALLAN ELVIS KIEL(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X MILTON BRUNO DE ALMEIDA X ADEMIR DOS REIS PEREIRA X MIRANDICIO JOSE DA SILVA(SP301505 - DANUBIA AZEVEDO BARBOSA)

◊◊◊◊ ATENÇÃO DEFESAS: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS: 5 DIAS◊◊◊◊ Vistos. 1- FLS. 519/522: Trata-se de pedido efetuado pela defesa dos acusados MILTON e GENILDO de instauração de Inquérito Policial em face do Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações que originaram a presente ação penal, por suposta prática do crime previsto no artigo 319 do CP. De acordo com a defesa, como as linhas telefônicas estavam interceptadas em outubro de 2016, quando ocorreu o primeiro sequestro, e que era possível em tempo real saber a localização das linhas telefônicas de onde partiam as ligações dos supostos autores do delito de sequestro, deveria o Delegado de Polícia ter agido já naquele primeiro momento, a fim de prender os sequestrados, de modo que evitaria ter ocorrido o segundo sequestro, ocorrido em novembro do mesmo ano. Pleiteou ainda instauração de inquérito para apurar suposta violação à Lei 8906/1994, pelo referido Delegado, porquanto teria supostamente impedido que os defensores que representavam os acusados Milton e Genildo de participarem e fiscalizarem ato de reconhecimento efetuado nas dependências da Polícia Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu inaceitável a instauração de Inquérito em face do Delegado de Polícia Federal, porquanto não configurada, na sua análise, hipótese de crime de prevaricação. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Não verifico hipótese de existência de crime, nos termos do que preceitua o artigo 40 do Código de Processo Penal, para fins de instauração de investigação ou ainda de ação penal em face do Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações que deram origem à presente ação penal. Como bem asseverou o representante do Parquet Federal, a própria autoridade policial, ouvida nesses autos, esclareceu o fato de não terem agido quando da ocorrência do crime de extorsão mediante sequestro, em outubro de 2016, em razão da natureza do delito em questão, em que se tem a manutenção das vítimas em poder dos sequestradores, sob mira de arma, sem se saber a localização certa de todos os sequestradores, em especial os que possuem função de vigilância e segurança. Nesse sentido, com razão agiu o Delegado de Polícia Federal, a fim de preservar a integridade física das vítimas, aguardando o melhor momento para agir, o que possibilitou inclusive, o resgate dessas. Ressalte-se, que havia deferimento por este Juízo de ação controlada nos autos, de modo a possibilitar à autoridade policial escolher o melhor momento para agir, retardando a prisão em flagrante dos agentes que praticavam o delito, a fim de descobrir eventuais coautores e partícipes envolvidos na prática da infração penal. Assim, ainda que possível à autoridade policial identificar desde o primeiro suposto crime de extorsão mediante sequestro o local em que partiam as ligações telefônicas interceptadas, por meio dos ERBS e azimutes, não vislumbro materialidade do delito do artigo 319 do CP, ou de qualquer outro crime, haja vista que entendo ter o referido Delegado agido com cautela tanto para preservar a integridade física das vítimas, como narrado acima, quanto para identificar todos os supostos autores do delito, agindo precisamente na sua função, uma vez que não tinha pleno conhecimento do quadro delituoso e havia ação controlada deferida nos autos. Indefiro, portanto, a abertura de investigações, pretendida pela defesa, em face do Delegado de Polícia Federal Caio Porto Ferreira. Não verifico, ainda, qualquer violação ao que prevê o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n 8906/94. Conforme já decidido às fls. 351/359v, a certidão do escrivão de Polícia Federal Hélio Pereira de Souza (fls. 40) atesta que os patronos dos então investigados MILTON e GENILDO foram previamente comunicados das diligências ocorridas no dia 12/07/2017 e do reconhecimento pessoal que se realizou aos 17/10/2017. Esse fato foi inclusive confirmado pelo próprio causídico nas respostas à acusação, não constando nos autos qualquer comprovação do impedimento de acompanhamento da colheita de tais provas. Ademais, tanto o interrogatório quanto o reconhecimento pessoal foram repetidos em juízo nas audiências dos dias 10/11/2017 (fls. 467/479) e 17/11/2017 (fls. 519/535), garantindo-se a todos os acusados a ampla defesa e o contraditório, constitucionalmente previstos. 2- fls. 536/537: Tendo em vista que o advogado Claudio Reimberg, OAB/SP 242.552 atuou na defesa do acusado MIRANDICIO na audiência do dia 10/11/2017 (fls. 467/471), expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação cadastral do referido causídico, perante aquela entidade, haja vista constar informações no sistema processual desta Justiça Federal de que este estaria suspenso de exercer a advocacia no período entre 09/08/2017 e 31/12/2017 (fls. 537). No mais, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa do acusado MIRANDICIO, porquanto verifico que a resposta à acusação apresentada em seu favor, aos 13/09/2017 (fls. 266/274), foi assinada pelo advogado constituído Dr. João Pidiro Junior, OAB/SP n 114.980, bem como que na referida audiência do dia 10/11/2017 a advogada Dra. Danubia Azevedo Barbosa, OAB/SP n 301.501 também atuou na defesa do acusado MIRANDICIO, tendo sido constituída na ocasião, uma vez que presente o acusado no ato. Com o retorno do Ofício, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3- Fls. 543/553: Tendo em vista o informado pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Administração Penitenciária e pelo Coordenador de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo entendendo justificada a necessidade de manutenção do acusado MILTON na unidade prisional do interior de São Paulo onde se encontra. 4- Junte-se aos autos o Ofício n 8109.2017.02193, bem como a resposta da empresa SBC Assistência Técnica, arquivados em Secretaria, requeridos pela defesa na fase do artigo 402 do CPP em audiência, dando-se vista às partes na ocasião da apresentação dos respectivos memoriais. 5- Fls. 539/542: Diante do requerimento da Caixa Econômica Federal, de ressarcimento ao erário dos supostos danos causados pela infração penal objeto desses autos, a fim de possibilitar o contraditório, para o caso de eventual sentença condenatória, nos termos do artigo 387, IV do CPP, as partes terão ciência e vista na cada qual na ocasião do seu prazo do art. 403 do CPP. 6- Encerrada a fase do artigo 402 do CPP, nos termos do artigo 403 do CPP, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para se manifestar quanto ao pedido de fls. 520 de restituição dos valores apreendidos na casa do acusado EDUARDO, conforme requerido à fl. 521 e em seguida abra-se vista para a Defensoria Pública da União, na defesa dos acusados MARIO e ADEMIR, no mesmo prazo e para a mesma finalidade. Ato contínuo, intimem-se às defesas constituídas, para apresentarem memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificado o prazo comum em razão de os autos se encontram digitalizados.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Expediente Nº 4872

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES E SP034215 - RENALDO VALLES E SP330806 - MARIA SILVIA DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP314254 - ALMIR RIBEIRO E SP344841 - RAFAEL TIAGO DA SILVA) X ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/02/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fls.710/711: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de JOSÉ ROBERTO ALVES. 2. Intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região deste despacho, bem como do despacho de fls. 709, para que apresente as razões recursais de seu apelo e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, dentro do prazo legal.3. Após, dê-se vista ao parquet para a apresentação das contrarrazões recursais.4. Cumpridos os itens anteriores, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 14/02/2018Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/01/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fls. 700: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao órgão ministerial para a apresentação das razões recursais, dentro do prazo legal.2. Após, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que apresente as contrarrazões recursais, dentro do prazo legal.3. Cumpridos os itens anteriores, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 30/01/2018

Expediente Nº 4873

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009877-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO

(= ATENÇÃO - VISTA PARA DEFESA DE MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA <=) 1.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2.Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada às fls. 592.3. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 576/577, 583/586v e 587/588), que, por unanimidade, negou provimento à apelação ministerial, mantendo a sentença de 1º grau que absolveu os réus, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, solicite-se junto ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar: MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA e ANDERSON DOS SANTOS BUENO - ABSOLVIDOS.4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.5. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.6. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4874

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO(SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Fls. 304-305:J. Anote-se. DEFIRO a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação requerida pela defesa constituída pelo réu ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO. INTIME-SE a defesa para que apresente a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 A do Código de Processo Penal.Com a juntada da resposta, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4875

INQUERITO POLICIAL

0001148-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABIDEEN KUNLE OLADIPUPO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal com suas razões recursais (fl. 190-200), nos termos do artigo 586 do Código de Processo Penal. 2. Inclua-se o advogado LOURIVAL GAMA DA SILVA, OAB/SP nº 122.928 no sistema processual e INTIME o defensor que acompanhou o acusado quando de seu depoimento da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 161), para que, no prazo de 02 (dois) dias apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.3. Com a apresentação das contrarrazões, tomem os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.*****PRAZO DO ITEM 2 ABERTO PARA O ADVOGADO LOURIVAL GAMA DA SILVA, PELA DEFESA DO ACUSADO ABIDEEN.

Expediente Nº 4876

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003882-22.2006.403.6181 (2006.61.81.003882-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR VICENTE DO PRADO X JOSE CARLOS CORREA KANAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO) X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X BRENO FISCHBERG(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVAVI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299513A - NICOLE TRAUZYNSKI E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES) X RICARDO MARQUES DE PAIVA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA) X ENIVALDO QUADRADO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVAVI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299513A - NICOLE TRAUZYNSKI E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES)

1. Considerada a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Federal em face das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1.168/1.178 e 1.225/1.235, que, respectivamente, negaram provimento ao recurso em sentido estrito e aos embargos de declaração em recurso em sentido estrito, e a julgar não haver, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas por este Juízo, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a conclusão do julgamento do REsp nº 1719564/SP (2018/0007802-4) pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a alteração da autuação para constar o nome correto do réu José Carlos Correa Kanan, conforme consta no documento de identidade juntado às fls. 292.3. Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

D E C I S Ã O

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos no valor de R\$ 855.236,13 (em 18/01/2018) decorrentes do processo administrativo n.º 10880.735466/2017-71 mediante depósito judicial, de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal, após o vencimento da atual, em 21/02. Fundamenta o pedido no arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Tendo em vista que, em razão das citadas restrições, não poderá obter crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, fruir de concessão de incentivos fiscais e financeiros, e celebrar convênios, acordos, ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, requer a concessão de tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, a fim de que seja expedido ofício à Receita Federal para anotar a existência de garantia integral dos débitos, a fim de que não constituam impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Requer a citação e intimação da Requerida para cumprir a determinação, não obstante a emissão de certidão de regularidade fiscal nem promovendo inscrição no CADIN em relação aos referidos débitos, bem como para contestar a ação, sob pena de estabilização da tutela concedida, nos termos do art. 304 do CPC.

Após o cumprimento das diligências, requereu sua intimação para aditar a inicial, no prazo de 15 dias, aduzindo o pedido final.

Na hipótese de não deferimento da tutela antecipada, requer sua intimação para emendar a inicial, no prazo de 5 dias.

Protesta pela posterior juntada de guia de recolhimento de custas, nos termos do art. 290 do CPC.

Narra que tais débitos decorrem do despacho que não homologou a compensação de débitos e créditos de IRRF, no processo administrativo n.º 16306.00206/2008-09, o qual está sendo impugnado no Mandado de Segurança n.º 5002696-05.2018.4.03.6100. Ressalta que tal ação não gera prevenção para a tutela ora requerida, uma vez que se destina a impugnar ato coator da RFB de considerar o Processo Administrativo nº 16306.000206/2008-09 findo e proceder à cobrança dos débitos, sem que houvesse decisão final administrativa sobre a exigibilidade destes, enquanto a presente demanda visa antecipar garantia dos referidos débitos para futura execução.

Decido.

Consoante doc 5 da inicial, a Requerente impetrou Mandado de Segurança, visando assegurar o reinício do contencioso administrativo no Processo 16306.000.206/2008-09, e requereu liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PA 10880.735.466/2017-71. Assim, a tutela de urgência lá pleiteada distingue-se da que se pede nesta Ação, cujo objeto é a garantia dos débitos para obtenção de certidão de regularidade fiscal. É certo que, caso seja concedida a suspensão da exigibilidade no MS, desaparece o interesse em garantir. Todavia, em consulta ao sistema processual, vê-se que a última decisão prolatada foi de indeferimento da liminar.

No mérito, verifica-se que consta do extrato do processo administrativo n.º 10880.735.466/2017-71 e respectivo DARF (documento 2 da inicial) que foi apurado IRRF no valor de R\$ 304.029,91, com vencimento em 02/01/2004, cujo valor atualizado para 30/11/2017 era de R\$851.861,40.

Segundo relatório de situação fiscal (doc 3 da inicial), emitido em 30/01/2018, o processo administrativo 16306.000.206/2008-09 encontra-se com a situação "EM JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO". No entanto, o processo administrativo 10880.735.466/2017-71 apresenta a situação "DEVEDOR", o que significa que os créditos a ele vinculados gozam de exigibilidade, a despeito de o processo de compensação ainda não ter sido finalizado.

Resta assim caracterizado o "*fumus boni iuris*" ou probabilidade do direito alegado, primeiro requisito para concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC.

Por outro lado, constata-se que a Requerente de fato dispõe de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos da União, válida até 21/02/2018 (doc. 4 da inicial), de modo que, caso não garanta a dívida judicialmente até o vencimento da certidão, sua situação ficará irregular perante a Fazenda Pública Federal, que poderá inscrevê-la no CADIN, impedindo-lhe de contratar ou obter qualquer subvenção do Poder Público, além de poder protestar a Certidão de Dívida Ativa, o que lhe impedirá de obter empréstimos bancários. Dessa forma, também está presente o "*periculum in mora*" ou risco de dano ao requerente ou ao resultado útil do processo, caso não se decida até referida data. Atendido, portanto, o segundo requisito para concessão da tutela de urgência (art. 300, *caput*, CPC).

Finalmente, em petição posterior, a Requerente comprovou a emissão de DARF para pagamento do débito até 28/02/2018, no valor de R\$856.999,50, e a realização de depósito judicial, nesse valor, na conta nº 2527.635.00060411-0, vinculada ao presente feito (docs 4554206 e 4554209).

Isso posto, defiro a liminar, determinando:

- 1) a expedição de ofício, com urgência, via fac-símil, à Receita Federal, a fim de que proceda, no prazo de 48 horas, a anotação de que o débito do processo 10880.735.466/2017-71 encontra-se garantido integralmente por depósito judicial no presente feito, de modo que não pode servir de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal;
- 2) considerando que se trata de direitos que não admitem autocomposição, cite-se a Requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303, §1º, III, CPC, bem como intime-se para, em 48 horas, anotar que o débito do processo 10880.735.466/2017-71 encontra-se garantido integralmente por depósito judicial no presente feito, de modo que não pode servir de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco dar ensejo à inscrição no CADIN ou protesto de CDA, ficando também ciente de que, caso não interponha recurso da decisão liminar, seus efeitos se estabilizam, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 304, §1º, CPC;
- 3) a intimação da Requerente, via diário Oficial, para aditar a inicial, nos termos do art. 303, §1º, I, CPC, e comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, conforme art. 290 do CPC, sob pena de cassação da liminar e cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000865-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos no valor de R\$ 855.236,13 (em 18/01/2018) decorrentes do processo administrativo n.º 10880.735466/2017-71 mediante depósito judicial, de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal, após o vencimento da atual, em 21/02. Fundamenta o pedido no arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Tendo em vista que, em razão das citadas restrições, não poderá obter crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, fruir de concessão de incentivos fiscais e financeiros, e celebrar convênios, acordos, ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, requer a concessão de tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, a fim de que seja expedido ofício à Receita Federal para anotar a existência de garantia integral dos débitos, a fim de que não constituam impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Requer a citação e intimação da Requerida para cumprir a determinação, não obstante a emissão de certidão de regularidade fiscal nem promovendo inscrição no CADIN em relação aos referidos débitos, bem como para contestar a ação, sob pena de estabilização da tutela concedida, nos termos do art. 304 do CPC.

Após o cumprimento das diligências, requereu sua intimação para aditar a inicial, no prazo de 15 dias, aduzindo o pedido final.

Na hipótese de não deferimento da tutela antecipada, requer sua intimação para emendar a inicial, no prazo de 5 dias.

Protesta pela posterior juntada de guia de recolhimento de custas, nos termos do art. 290 do CPC.

Narra que tais débitos decorrem do despacho que não homologou a compensação de débitos e créditos de IRRF, no processo administrativo n.º 16306.00206/2008-09, o qual está sendo impugnado no Mandado de Segurança n.º 5002696-05.2018.4.03.6100. Ressalta que tal ação não gera prevenção para a tutela ora requerida, uma vez que se destina a impugnar ato coator da RFB de considerar o Processo Administrativo nº 16306.000206/2008-09 findo e proceder à cobrança dos débitos, sem que houvesse decisão final administrativa sobre a exigibilidade destes, enquanto a presente demanda visa antecipar garantia dos referidos débitos para futura execução.

Decido.

Consoante doc 5 da inicial, a Requerente impetrou Mandado de Segurança, visando assegurar o reinício do contencioso administrativo no Processo 16306.000.206/2008-09, e requereu liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PA 10880.735.466/2017-71. Assim, a tutela de urgência lá pleiteada distingue-se da que se pede nesta Ação, cujo objeto é a garantia dos débitos para obtenção de certidão de regularidade fiscal. É certo que, caso seja concedida a suspensão da exigibilidade no MS, desaparece o interesse em garantir. Todavia, em consulta ao sistema processual, vê-se que a última decisão prolatada foi de indeferimento da liminar.

No mérito, verifica-se que consta do extrato do processo administrativo n.º 10880.735.466/2017-71 e respectivo DARF (documento 2 da inicial) que foi apurado IRRF no valor de R\$ 304.029,91, com vencimento em 02/01/2004, cujo valor atualizado para 30/11/2017 era de R\$851.861,40.

Segundo relatório de situação fiscal (doc 3 da inicial), emitido em 30/01/2018, o processo administrativo 16306.000.206/2008-09 encontra-se com a situação "EM JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO". No entanto, o processo administrativo 10880.735.466/2017-71 apresenta a situação "DEVEDOR", o que significa que os créditos a ele vinculados gozam de exigibilidade, a despeito de o processo de compensação ainda não ter sido finalizado.

Resta assim caracterizado o "*fumus boni iuris*" ou probabilidade do direito alegado, primeiro requisito para concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC.

Por outro lado, constata-se que a Requerente de fato dispõe de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos da União, válida até 21/02/2018 (doc. 4 da inicial), de modo que, caso não garanta a dívida judicialmente até o vencimento da certidão, sua situação ficará irregular perante a Fazenda Pública Federal, que poderá inscrevê-la no CADIN, impedindo-lhe de contratar ou obter qualquer subvenção do Poder Público, além de poder protestar a Certidão de Dívida Ativa, o que lhe impedirá de obter empréstimos bancários. Dessa forma, também está presente o "*periculum in mora*" ou risco de dano ao requerente ou ao resultado útil do processo, caso não se decida até referida data. Atendido, portanto, o segundo requisito para concessão da tutela de urgência (art. 300, *caput*, CPC).

Finalmente, em petição posterior, a Requerente comprovou a emissão de DARF para pagamento do débito até 28/02/2018, no valor de R\$856.999,50, e a realização de depósito judicial, nesse valor, na conta nº 2527.635.00060411-0, vinculada ao presente feito (docs 4554206 e 4554209).

Isso posto, defiro a liminar, determinando:

1) a expedição de ofício, com urgência, via fac-símile, à Receita Federal, a fim de que proceda, no prazo de 48 horas, a anotação de que o débito do processo 10880.735.466/2017-71 encontra-se garantido integralmente por depósito judicial no presente feito, de modo que não pode servir de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal;

2) considerando que se trata de direitos que não admitem autocomposição, cite-se a Requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303, §1º, III, CPC, bem como intime-se para, em 48 horas, anotar que o débito do processo 10880.735.466/2017-71 encontra-se garantido integralmente por depósito judicial no presente feito, de modo que não pode servir de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco dar ensejo à inscrição no CADIN ou protesto de CDA, ficando também ciente de que, caso não interponha recurso da decisão liminar, seus efeitos se estabilizam, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 304, §1º, CPC;

3) a intimação da Requerente, via diário Oficial, para aditar a inicial, nos termos do art. 303, §1º, I, CPC, e comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, conforme art. 290 do CPC, sob pena de cassação da liminar e cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013539-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014441-35.2006.403.6182 (2006.61.82.014441-4)) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 2006.61.82.014441-4. Os embargos foram recebidos (folha 989), e impugnados (folhas 993 e seguintes). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (folhas 1.131/1.132). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Revogo a ordem contida na folha 1.102 relativamente à designação de perícia judicial, e a consequente nomeação de perito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0034945-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-11.2011.403.6182) ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA. opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0002746-11.2011.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como embargada. Os embargos foram recebidos (folha 37), e impugnados (folhas 40/44). Posteriormente, a parte embargante apresentou desistência (folha 63). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha 63, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folha 11 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação.DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do vigente diploma processual civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Advindo trânsito em julgado, e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0030471-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-64.2012.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP351819 - CAROLINE YUKA GOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0004040-64.2012.403.6182. Os embargos fora impugnados (folhas 241/248), antes que houvesse deliberação quanto ao recebimento do feito (folha 260). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (folhas 309/311), havendo concordância da parte embargada (folha 313). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0061490-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040790-94.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando que a parte embargada apresentou desistência nos autos da Execução Fiscal de origem, motivo pelo qual aquele feito foi extinto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a possibilidade de não subsistir interesse, relativamente ao julgamento destes embargos à execução fiscal. Após, devolvam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0514826-77.1993.403.6182 (93.0514826-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SCREENGRAF ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA X HELIO BIGUZZI X DEUNILCE BRUNIERI BIGUZZI(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSParte Executada: SCREENGRAF ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA, HELIO BIGUZZI e DEUNILCE BRUNIERI BIGUZZI. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Frustrada a citação da empresa devedora originária, a parte exequente requereu a citação de HELIO BIGUZZI e DEUNILCE BRUNIERI BIGUZZI, considerando que ambos estão nominalmente indicados na Certidão de Dívida Ativa com CO-RESPONSÁVEL pela empresa executada (folha 3). Tal pedido foi deferido por este Juízo (folha 10). As tentativas de citação dos coexecutados também resultaram negativas, e assim, o curso da presente execução foi suspenso com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo (folha 12). Posteriormente, os dois sócios incluídos apresentaram uma única Exceção de Pré-Executividade sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente (folhas 15/32). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva do crédito exequendo, ficando silente quanto à alegação de ilegitimidade (folha 119). FUNDAMENTAÇÃO O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 (RE 562.276/PR), firmou o entendimento de que o transcritor artigo 135 impede que, por legislação ordinária, seja estabelecida uma responsabilização objetiva de sócios. Por outras palavras: somente os administradores podem ser alcançados, se houverem excedido no exercício de poderes ou desbordado da lei. Convém dizer que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples inadimplência não deve ser tomada como infração de lei, para efeito de redirecionamento. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 430, onde se tem o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cuidando-se de execução alusiva a créditos relativos a contribuição previdenciária descontada dos segurados e não repassada a Previdência, tem-se que a responsabilidade dos sócios pelo débito da empresa devedora é atribuída automaticamente. A omissão de recolhimento põe-se além de uma simples inadimplência, caracterizando infração de lei. Para aquele que faz retenção, nasce a obrigação legal de providenciar o correspondente recolhimento aos cofres públicos e, ao deixar de fazê-lo, potencialmente comete o crime definido no inciso I, 1º, artigo 168-A, do Código Penal. Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 366 DO CPP. DELITO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.271/96. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça proclama que o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 9.271/96, não se aplica aos crimes ocorridos antes de sua vigência. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 3. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 4. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 448629/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2005) Então, é pertinente redirecionar a execução que tenha sido originada por omissão de recolhimento de valor anteriormente retido, sendo alcançáveis os administradores ou gerentes. Mas, deve ser observado, ainda que não seja caso de retenção e, independentemente do gravame a que se refira, os administradores podem ser responsabilizados em qualquer hipótese de abuso de poder ou infração de lei, incluindo-se a dissolução irregular, como consta da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. No caso específico, verifica-se que os créditos cobrados nesta Execução Fiscal são destinados à Seguridade Social, cujos fatos geradores ocorreram entre setembro de 1976 e janeiro de 1985 (folha 120). Observa-se, ainda, que, nessa época, as pessoas físicas excipientes eram administradoras da pessoa jurídica executada (folhas 55/59 e 112/116), sendo, portanto, corresponsáveis pelo seu recolhimento. Isso resulta a legitimidade dos excipientes. Relativamente à alegação de prescrição intercorrente, tem-se que esta execução fiscal foi ajuizada em 5 de outubro de 1993 e, em 26 de maio de 1994, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 12). A exequente, em 14 de junho de 1994, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme disposto no verso da folha 12. Em julho de 1995, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 4 de novembro de 2013, em virtude de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada (folhas 15/32). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade oposta, em única peça pelos dois coexecutados, e reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em 10% do valor da execução, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (folhas 122/123). Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0503778-53.1995.403.6182 (95.0503778-3) - INSS/FAZENDA(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X TRANSPORTADORA TIFERET LTDA(SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES) X ARNALDO FAERMAN(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte excipiente Arnaldo Faerman, relativamente à decisão lançada nas folhas 453. A decisão recorrida apreciou parcialmente a defesa ofertada, deliberando apenas quanto à tese de prescrição para o redirecionamento da execução, deixando para depois a apreciação da aventada ilegitimidade passiva, considerando que o tema está afetado para julgamento no e. Superior Tribunal de Justiça (tema 962/STJ). Segundo a parte recorrente, houve omissão na decisão embargada, porquanto teria, apenas, apreciado a questão relativa à prescrição, não havendo julgamento quanto à tese de ilegitimidade, prejudicando, desta forma, eventual interposição de recurso para instância superior, por estar-se diante de julgamento cindido, proferido por capítulos, em datas distintas. Requereu o julgamento integral da exceção de pré-executividade ofertada. Assim estando relacionado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. No mérito, não há omissão. De fato não houve esgotamento da análise judicial quanto a tudo que foi apresentado na exceção de pré-executividade (folhas 349 e seguintes). Isto porque, como foi consignado na decisão embargada, uma das questões trazidas para discussão está afetada para julgamento, e uniformização jurisprudencial, no e. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual foi conferida oportunidade para manifestação da parte excepta, consignando-se, inclusive, que haveria deliberação com o retorno dos autos. A parte recorrente demonstra, apenas, inconformismo com o que já foi decidido relativamente àquela defesa e, pretendendo modificá-la, apresenta óbices quanto à mecânica do sistema recursal, quando não há. Prescrição, como matéria de defesa, foi apresentada (folhas 349 e seguintes), impugnada (folhas 446/450), apreciada e rejeitada (folha 453). A questão relativa à legitimidade de parte será oportunamente apreciada. Desta forma, vale ressaltar, o que pretende a parte recorrente é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Enb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte recorrente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Intime-se. Dê-se vista.

0505646-32.1996.403.6182 (96.0505646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GETRA S/C LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A presente execução foi sobrestada (1997), e remetida ao arquivo (1999), sendo, posteriormente desarmada (2016), para juntada de petição da parte executada, protocolizada em 20 de setembro de 2016, pugnano pela vista dos autos (folha 14). Considerando o tempo decorrido entre o sobrestamento do feito e aquele pedido, a Fazenda Nacional foi instada a dizer acerca da possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 16), resultando no que se tem na folha 17, onde manifestou concordância. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 22 de dezembro de 1995 (folha 2) e, 22 de maio de 1997, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 12). A parte exequente, em 02 de julho de 1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 13, verso. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. Quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 22 de maio de 1997 (folha 12), estes autos foram remetidos ao arquivo em 28 de março de 2000 (verso da folha 12), na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 25 de outubro de 2016 (folha 13), para juntada de petição protocolizada, em 20 de setembro de 2016, pela parte executada (folha 14). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 19 (dezenove) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Deve-se ressaltar que a parte exequente reconheceu a ocorrência da causa extintiva (folha 17). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, combinado com o artigo 924, V, todos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. F. 14 - Defiro o pedido de vista dos autos. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0538687-87.1996.403.6182 (96.0538687-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X MIRIAM FERNANDES COUTO(SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A presente execução foi sobrestada em 2002 e remetida ao arquivo em 2003, tendo sido desarquivada somente em 2017. Posteriormente, a parte executada sustentou a ocorrência de prescrição, pediu antecipação de tutela para a imediata declaração de anulação do débito, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (folhas 24/28). Então, este Juízo, com a decisão lançada na folha 40, indeferiu aquele pleito apresentado como urgente e, além de deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conferiu prazo para manifestação da parte exequente, que optou por silenciar-se (verso da folha 41). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 21 de novembro de 1996 (folha 2) e, em 17 de setembro de 2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 19). A parte exequente, em 3 de junho de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 21. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do Juízo, que tem fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. O artigo 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80 assim dispõe: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. A determinação contida na legislação, acerca da intimação da fazenda pública que, convém ressaltar, é pessoal, estará atendida se realizada por mandato coletivo. Neste ponto colaciono específico julgado em que a referida fazenda pública é um Conselho Profissional: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (ART. 40, 4º DA LEI E DECRETO Nº 20.910/32). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSEQUENTE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Entendo que o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC nº 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequirente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapsus prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo; e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento mediante mandato judicial coletivo, de acordo com certidão cartorária. A prática do ato processual não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada pessoal a intimação realizada via mandato coletivo (cf. TRF3, 4ª Turma, AC nº 2000.61.82.081337-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJ1 15.07.2010, p. 956). 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida. (AC 00632093120024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012) Assim, deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, definida em 17 de setembro de 2002 (folha 19), estes autos foram remetidos ao arquivo em 20 de junho de 2003 (folha 21), na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 2 de março de 2017, em virtude de pedido de desarquivamento (folha 22). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permanecem na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada para, assim, reconhecer a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, combinado com o artigo 924, V, todos do Código de Processo Civil. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 5. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrações a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0528570-03.1997.403.6182 (97.0528570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCONTRON IND E COM/LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada noticiou ter obtido, em ação que tramitou em outro Juízo, decisão consistente na anulação do lançamento fiscal ensejador desta execução fiscal (folhas 44/46). Posteriormente, a parte exequente noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição (folha 80). Instada a se manifestar sobre o motivo que conduziu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, a parte exequente afirmou que houve erro no preenchimento da declaração, motivo pelo qual não deveria ser condenada em honorários advocatícios (folha 85). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria nº 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando-se os termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e observando-se o cometimento de equívoco, pela parte executada, no preenchimento de declaração encaminhada à Receita Federal, do qual resultou a inscrição em dívida ativa. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito (folhas 56/59). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0552164-46.1997.403.6182 (97.0552164-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP019334 - VALTER EUSTÁQUIO FRANCO E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) X LUIZ FERNANDO DE SANTI

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, relativamente à decisão lançada na folha 167/169. A decisão recorrida acolheu exceção de pré-executividade apresentada por Cláudio Martins Cabrera, sendo definida sua exclusão da relação jurídico-processual, por prescrição intercorrente com relação a ele. Segundo a parte recorrente, houve omissão e contradição na decisão embargada, porquanto não teria havido prescrição, naquela modalidade, por nunca ter sido verificada a existência de dívida da parte exequente. Requeru que os declaratórios fossem conhecidos e providos, para manter o sócio da executada no polo passivo da execução fiscal. Assim estando relatado o caso, decidido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contradizem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. No mérito, verifico a inexistência de contradição e omissão na decisão impugnada. Na verdade, o que pretende a parte recorrente é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargada com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte recorrente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Intime-se. Dê-se vista.

0507085-10.1998.403.6182 (98.0507085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSITAL COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOAO DA SILVA BARBOSA X ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo LUSITAL COMERCIAL LTDA. no polo passivo, com posterior inclusão de JOÃO DA SILVA BARBOSA e ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA. Astrogildo de Oliveira Silva (folhas 93 e seguintes) apresentou exceção de Pré-Executividade, ali sustentando ilegitimidade passiva, prescrição para o redirecionamento e cerceamento de defesa. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão da parte exequente, do polo passivo, pedindo, ao final, a extinção da execução, em razão do encerramento da falência (folha 112). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Relativamente à legitimidade para redirecionamento, deve ser considerado que a inclusão somente pode decorrer de ilegalidade ou abuso atribuível ao gestor - aí estando compreendida a dissolução irregular, sendo oportuno dizer que falência é forma legal de encerramento da pessoa jurídica. Tendo isso em consideração, é forçoso concluir que a quebra não pode ser tomada como razão bastante para legitimar o redirecionamento. No caso presente, além de Astrogildo de Oliveira Silva, João da Silva Barbosa também foi incluído em razão da falência da empresa - o que somente seria justificável em caso de fraude ou crime falimentar caracterizado - o que não tem Desta forma, eles são partes legítimas para responder pelo débito. Deve ser destacado que a própria parte exequente reconheceu a ausência de razão bastante para os redirecionamentos. Quanto à falência, uma vez encerrada, não subsiste interesse processual, considerando que jamais se teria a continuidade da execução, o que torna oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA, reconhecendo sua ilegitimidade para esta Execução Fiscal, ficando prejudicado tudo o que mais alegou; e, pelos mesmos fundamentos, reconheço a ilegitimidade de JOÃO DA SILVA BARBOSA; além de reconhecer a ausência de interesse processual, relativamente à empresa falida - por isso tudo extinguindo o feito sem resolver o mérito, fazendo-o com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, Astrogildo de Oliveira Silva e João da Silva Barbosa, passem a figurar como excluídos da relação jurídico-processual. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte exequente, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrações a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0012961-66.1999.403.6182 (1999.61.82.012961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CISA COM/ E INDL/ SANTO AMARO LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CISA COM/ E INDL/ SANTO AMARO LTDA. (MASSA FALIDA) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo vista dos autos, a parte exequente requereu a extinção do feito diante do encerramento da falência da parte executada (folhas 93/97). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez encerrada a falência não subsiste interesse processual, considerando que jamais se teria a continuidade da execução, o que torna oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro prisma, a existência de redirecionamento somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso que, no caso presente, não se verificou (folha 93). DISPOSITIVO Assim, tomo extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Não há constrações a serem resolvidas. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0031624-63.1999.403.6182 (1999.61.82.031624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIGA INOX COM/ DE ACOS LTDA X KENNEDY ROSSI X ANTONIO SANTO ROSSI(SP176113B - JOÃO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA E SP278920 - EDMÉIA VIEIRA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Antonio Santo Rossi, relativamente à decisão lançada na folha 146. A decisão recorrida rejeitou integralmente a exceção de pré-executividade pela parte recorrente anteriormente ofertada. Segundo a parte recorrente, houve omissão e contradição na decisão embargada, porquanto não acolheu os fundamentos das matérias postas para discussão naquele incidente processual. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contraponem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. No mérito, verifico a inexistência de contradição e omissão na decisão impugnada. Na verdade, o que pretende a parte recorrente é a substituição do seu outro que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatoria Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da parte recorrente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.DISPOSITIVO. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Intime-se. Dê-se vista.

0046446-57.1999.403.6182 (1999.61.82.046446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A C G IND/ COM/ DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0021066-15.2000.403.6182 (2000.61.82.020166-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X VARIMONT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GIUSEPPE GIERSE X LUIS CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO)

Tem-se, desde o início, Execução Fiscal tentada em face de determinada empresa e duas pessoas físicas. Luiz Celso Pavão dos Santos apresentou a Exceção de Pré-Executividade posta com folhas 125 e seguintes. Naquela peça de defesa, sustentou ilegitimidade, bem como prescrição intercorrente. afirmou que detinha apenas 0,5% de participação societária, sendo empregado (diretor industrial), também sustentando que teria havido prescrição intercorrente (sic), uma vez que teria decorrido prazo superior a 5 anos, entre a citação da empresa e a sua. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente permaneceu inerte. Passo a fundamentar e deliberação. Inicialmente é oportuno observar que o excipiente está apontado, no título exequendo, como corresponsável pelo débito (folha 2). Não obstante, fato é que decorreram mais de cinco anos, entre a citação da empresa (junho de 2002) e a citação do sócio (outubro de 2013), que já constava na certidão de dívida ativa e na inicial da execução fiscal (folhas 125 e seguintes). Ocorre que, em situações como tais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) No mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. [...] 4. Importante consignar, in casu, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Deste modo, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 6. In casu, os nomes de RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA constam das CDAs de fls. 08[...] 8. No tocante a extinção do crédito tributário pela prescrição, cumpre sublinhar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. 9. Nota-se neste ponto, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinentemente ao marco interruptivo da prescrição. 10. O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, 2º, reproduz a nova redação do artigo 174, I, do CTN. 11. Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN, por ter status de lei complementar. 12. Pacificou-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 era inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364). 13. Assim, no caso dos autos, é pela aplicação do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação. 14. Desta maneira, depreende-se dos autos, a execução fiscal foi distribuída aos 29.11.2004 (fls. 07) e a empresa citada em 27.07.2005 (fls. 21vº), enquanto citação dos corresponsáveis RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA deu-se em 03.02.2012 (fls. 96), vale dizer, após o decurso de mais de 5 anos do marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente. 15. Agravo legal desprovido. (AI 00209297820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017.) TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. [...] 3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em agosto de 2008 (fl. 84) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em abril de 2014 (fls. 214/215), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos. 6. Agravo desprovido. (AI 00250290820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) Exceção seria possível apenas nos casos em que a hipótese de redirecionamento derivasse de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tema esse em discussão no Resp 1201993, ainda sem conclusão de julgamento. Entretanto, sequer é esse o caso dos autos, visto que o excipiente foi arrolado como corresponsável desde o início da ação. Sendo assim, considerando que houve decurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa executada, até a citação do excipiente, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS, reconhecendo a ocorrência de prescrição, pelo fato da Fazenda Nacional ter excedido o prazo legal para promover a execução em seu desfavor. Considerando que até a presente data não houve a citação de Giuseppe Gierse, também reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a ele. Determino, em consequência, que estes autos sejam remetidos à Sudi para as pertinentes alterações, devendo fazer constar que as pessoas físicas acima indicadas, foram excluídas do polo passivo. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requiera o que entender conveniente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0063834-36.2000.403.6182 (2000.61.82.063834-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFIMAL INSTALACOES E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) X VALERIA GRINEBERG(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X JOAO GRINEBERG(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Valéria Grineberg, relativamente à decisão lançada na folha 289. Pela decisão recorrida, foi definida sua exclusão do polo passivo, desta execução, por ser parte ilegítima, ficando prejudicadas as demais matérias veiculadas por sua exceção de pré-executividade anteriormente ofertada. Segundo a parte recorrente, houve omissão e contradição na decisão embargada, porquanto, mesmo excluída da relação jurídico-processual, o tema prescrição, por ela trazido, deveria ter sido deliberado, ainda que de ofício. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contraponem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Não se tem omissão nem contradição no julgado, porquanto a decisão lançada na folha 289 tratou de todos os aspectos relevantes para o deslinde do incidente, não havendo qualquer ponto que se possa dizer contraditório. Se à Valéria Grineberg foi reconhecida a condição de não ser parte legítima para a execução, por consequência, tudo o que mais alegou deixou de ser apreciado, justamente por não poder falar em um processo que não é parte. Os declaratórios, na parte que tratou de prescrição, repisa matéria que foi, fundamentadamente, deixada ao largo da apreciação judicial, pela ausência de legitimidade de quem pôs a matéria em discussão.Cuida-se, portanto, de inconformismo incabível nesta via recursal.DISPOSITIVO. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Intime-se. Dê-se vista.

0021648-22.2005.403.6182 (2005.61.82.021648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORPOSTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X EDISON ROBERTO PADUA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X ERICK RODRIGUES DA COSTA X ALEXANDRE ALVES ARRUDA

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo FORPOSTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA como parte executada. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de EDISON ROBERTO PÁDUA, ERICK RODRIGUES DA COSTA e ALEXANDRE ALVES ARRUDA (folha 54). Nas folhas 74 e 85, a parte exequente noticiou adesão ao programa de parcelamento e requereu a suspensão do feito executivo. Posteriormente, nas folhas 96/97 e 114, afirmou que a executada teria sido excluída do parcelamento e requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Antes de se deliberar sobre as manifestações da exequente, EDISON ROBERTO PÁDUA apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 120/130), sustentando ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente concordou com a exclusão do exipiente. Requereu, na oportunidade, que fosse mantido como coexecutado somente Alexandre Alves Arruda. Requereu, também, a citação editalícia e o bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud (folha 137). Basta como relatório. Decido. De início, cumpre mencionar que foi encontrada divergência entre os dados que constam na Ficha Cadastral trazida pela parte exequente (folha 47) e a Ficha Cadastral atualizada, que agora determino a juntada, sendo que esta última servirá para a análise dos pedidos. Pela análise do documento, constata-se que o exipiente Edison Roberto Pádua foi admitido na sociedade após a ocorrência do fato gerador e dela se retirou antes da dissolução irregular, tendo a parte exequente concordado com sua exclusão do polo passivo (folha 137). A execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com a exclusão do exipiente, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por EDISON ROBERTO PÁDUA e declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para as pertinentes alterações, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte exipiente. Em termos de prosseguimento, diante da divergência entre os dados da folha 47 e a ficha atualizada oriunda da Jucesp, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente confirme se há interesse na exclusão do coexecutado ERICK RODRIGUES DA COSTA, uma vez que exerceu poderes de administração até 10/03/2006, data posterior à dissolução irregular (18/10/2005). Após a manifestação, tomem os autos conclusos para que se delibere sobre o requerimento fazendário de substituição da Certidão de Dívida Ativa (folhas 114/119), bem como sobre o pedido de citação por edital e bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud. Intimem-se.

0014441-35.2006.403.6182 (2006.61.82.014441-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY)

A parte executada, dizendo ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária, além de apresentar desistência e renúncia, afirmou que satisfaria integralmente o crédito exequendo, razão pela qual pediu a extinção do feito, requerendo o levantamento da garantia presente nos autos (folhas 329/330). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente requereu dilação de prazo, pugnando pela manutenção da garantia (cota lançada no verso da folha 357). Delibero. A defesa apresentada nestes autos foi integralmente apreciada com a decisão lançada nas folhas 251/255, nada remanescente para desistir ou renunciar. O que se tem é adesão à programa de parcelamento, ainda que seja para quitar o débito, como foi afirmado, valendo-se dos benefícios instituídos pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017. Portanto, é caso de suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que houve confirmação da parte exequente (verso da folha 357). Então, indefiro o requerimento de extinção da execução e, por consequência, o levantamento da garantia. Determino a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou, eventualmente, o prosseguimento da execução, dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada por publicação e a parte exequente por vista dos autos.

0042473-50.2006.403.6182 (2006.61.82.042473-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Parte Executada: CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - MASSA FALIDARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em nome da parte executada foi apresentada petição inscrita pelo advogado Marconi Holanda Mendes, OAB/SP n. 111.301, com alegação de prescrição (folhas 18/28). Em razão do prosseguimento do feito em face de empresa falida, este Juízo deliberou no sentido de não conhecer aquela peça de defesa apresentada por administrador originário da sociedade, porquanto, neste caso, os correspondentes poderes de representação seriam cabíveis apenas ao administrador judicial (folha 45). Inconformado, aquele advogado subscreveu nova peça em nome da parte executada (folhas 46/47) e, louvando certo julgamento que adotara entendimento consistente na garantia da direito de manifestação do falido, afirmou que a empresa teria direito de petição. Depois, requereu a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade (folha 48). Em prosseguimento, este Juízo conferiu oportunidade para manifestação da parte exequente, inclusive para dizer acerca da legitimidade da intervenção (folha 49), resultando no que se tem como folha 50, em que foi reconhecida a causa extintiva, na modalidade intercorrente, sendo rechaçada a legitimidade daquela intervenção. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial, aliada ao extrato de movimentação do processo de quebra, indica que a empresa executada teve sua falência decretada em no ano de 2002, sendo nomeado o Dr. Jacomo Andreucci Filho como síndico da Massa Falida. Aquele extrato indica, segundo andamentos processuais mais recentes, que o referido síndico continua no encargo. Com o processo de quebra, os administradores originários são afastados, e os poderes para nomeação de procurador passam a ser do síndico (art. 63, XVI, do DL 7661/1945) ou do administrador judicial (art.22, III, n. Lei 11101/2005). O julgado trazido na peça posta como folhas 46/47 indica que ao falido é assegurado direito de fazer requerer providências voltadas à conservação dos bens arrecadados, e também requerer o que for a bem de seus direitos e interesses. Nestes autos não se tem garantia constituída, portanto não se pode evocar aquele julgado para conservar o que não existe. Somente quanto à causa extintiva, que aproveita à parte executada, é que seria possível supor a pertinência da intervenção por antigo administrador. Entretanto, relativamente à prescrição, além da matéria ser de ordem pública, ao representante da empresa falida - síndico ou ao administrador judicial - é assegurado o direito de alegá-la, não havendo, portanto, motivo bastante que justifique a intervenção perpetrada por antigo administrador. Em consequência disso, não deve ser conhecida a peça defensiva apresentada em nome da parte executada, inscrita pelo advogado Marconi Holanda Mendes, OAB/SP n. 111.301. Sendo prescrição matéria de ordem pública, e havendo manifestação da parte exequente, passo a analisá-la. Esta execução fiscal foi ajuizada em 31 de agosto de 2006 e, em 16 de janeiro de 2007, o curso do feito foi suspenso com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 9), a pedido da parte exequente (folhas 11/15). A parte exequente, em 19 de março de 2007, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão do verso da folha 9. Também em abril de 2007, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 2 de julho de 2015 (folha 17), em virtude de petição posta em nome da parte executada (folhas 18/28). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 50), pugnando pela extinção do feito, nestes termos.DISPOSITIVO Por todo o exposto, não conheço a peça defensiva apresentada em nome da parte executada, inscrita pelo advogado Marconi Holanda Mendes, OAB/SP n. 111.301 e, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a parte executada não ter representação, neste feito, por aquele que detém poder para nomeação de procuradores - Síndico da Massa Falida. Não há constrições a serem resolvidas. Ordeno que a Secretaria do Juízo junte a Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e o extrato de movimentação processual do feito falimentar, todos obtidos eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0026837-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026837-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CELIA AMARAL PIRES DE CAMARGO(SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO SPIELER E SP249822 - TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Célia Amaral Pires de Camargo, relativamente à decisão lançada na folha 187/188. A decisão recorrida rejeitou integralmente a exceção de pré-executividade pela parte recorrente anteriormente ofertada. Segundo a parte recorrente, houve omissão e contradição na decisão embargada, por não ter sido acolhida a tese sustentada naquela defesa. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. No mérito, verifico a inexistência de omissão e contradição na decisão impugnada. Na verdade, o que pretende a parte recorrente é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Enb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte recorrente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.DISPOSITIVO. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Intime-se. Dê-se vista.

0002565-78.2009.403.6182 (2009.61.82.002565-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do conteúdo na peça posta como folha 73/74, em que a parte exequente rechaça a possibilidade de sua eventual condenação em honorários advocatícios. Depois, tomem os autos conclusos.

0029839-17.2009.403.6182 (2009.61.82.029839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, relativamente à decisão lançada nas folhas 44/45. A decisão recorrida rejeitou integralmente a exceção de pré-executividade pela parte recorrente anteriormente ofertada. Segundo a parte recorrente, não houve a adequada análise de pontos importantes para o deslinde do incidente, porquanto havia prova bastante para a procedência daquela defesa, devendo, então, o Juízo promover esclarecimentos. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Os embargos de declaração, como se vê no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Já contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Por sua vez, há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, à qual falte clareza. Tendo sido aventada a necessidade de esclarecimentos, certamente a parte embargante indicou estar configurada obscuridade. Entretanto, no mérito, verifico a inexistência de obscuridade, também omissão ou contradição, não havendo, ainda, erro para correção na decisão impugnada. Na verdade, o que pretende a parte recorrente é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Enb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte recorrente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.DISPOSITIVO. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Intime-se. Dê-se vista.

0031327-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARGAMA CONFECOES LTDA EPP X SIDNEY STERN X JOSE ALFREDO GAMA(SP047749 - HELIO BOBROW)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: STARGAMA CONFECÇÕES LTDA. EPP, SIDNEY STERN e JOSÉ ALFREDO GAMA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente pediu a extinção deste feito, considerando que o mesmo crédito estaria submetido à execução tentada no Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Ao final, na mesma peça, afirmou que esta Execução Fiscal haveria de ser extinta porque, ao tempo do ajuizamento, existia parcelamento vigente, resultando em suspensão da exigibilidade do crédito (folha 85). Considerando a sobreposição de pedidos de extinção - por duplicidade e por suspensão motivada por parcelamento, este Juízo conferiu oportunidade para que a parte exequente esclarecesse seu pleito de extinção desta Execução (folha 92). Tendo vista dos autos, a Fazenda Nacional esclareceu que os débitos da CDA aqui cobrada haviam sido objeto de pedido de parcelamento do Simples Nacional 2007 à época do ajuizamento desta execução fiscal. Afirmou, ainda, que esta execução fiscal foi ajuizada enquanto pendia parcelamento, estando os débitos àquela época com a sua exigibilidade suspensa. Esclareceu que, em 2014, referido parcelamento foi rescindido, o que levou ao ajuizamento de nova Execução, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para cobrança do débito remanescente. Pediu, então, a extinção do feito (folha 93). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Acrescenta-se que a própria parte exequente apontou a adesão da parte executada a parcelamento anterior à protocolização da peça vestibular (folhas 93/98). DISPOSITIVO Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que, embora a empresa executada tenha constituído advogado, a extinção do feito não decorre de defesa por ela apresentada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0043142-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela empresa executada, relativamente à decisão lançada na folha 100. Pela decisão recorrida, foi reconhecida a prescrição de parte dos créditos exequendos e, quanto aos honorários advocatícios, mencionada a impossibilidade em arbitrá-los, por conta da afetação da matéria no e. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1358837). Segundo a parte recorrente, houve erro, omissão e contradição na decisão embargada, porquanto o tema afetado trataria, apenas, da questão relativa ao arbitramento daquela verba quanto há exclusão de coexecutado do polo passivo, não sendo, portanto, o caso desta execução. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Não se tem omissão nem contradição, uma vez que todos os pontos relevantes, postos para discussão, foram apreciados e, além do mais, com o acolhimento parcial daquela defesa, a condenação da parte exequente, em honorários advocatícios, somente não foi deliberada, naquele momento, por motivo de se ter tomado aquele recurso especial como paradigma. Então, erro é o que se constata, por se ter tomado aquele paradigma como premissa, no entanto, sem correspondência quanto à situação definida na decisão lançada na folha 100 que tratou de prescrição, e não exclusão de sócios. Assim sendo, havendo erro quanto à determinada premissa fática, é pertinente reconsiderar. Tanto quanto nas oportunidades legais e nos casos de modificação de fatos, o equívoco judicial quanto à consideração de premissa enseja reanálise na mesma instância judicial. Desta forma, havendo extinção parcial da execução por reconhecimento de prescrição, os honorários advocatícios são devidos. Colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO À PARTE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO. AGRADO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO EM PARTE. AGRADO INTERNO DA EXECUTADA PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Evidente que questões a respeito de prescrição podem ser discutidas por meio do expediente em questão, sendo os elementos dos autos suficientes para tanto, de sorte que não comporta acolhida a resignação da exequente neste particular. 2. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração. 3. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 4. No presente caso, cumpre afastar o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos indicados nos anexos da CDA de nº 80606102505-47 relativos à declaração de nº 0000.100.2002.21149192, entregue em 15/08/2002, tendo em vista o ajuizamento do feito executivo em 03/07/2007, comportando provimento o agravo interno da União em relação a tal aspecto. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (REsp 1670590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 6. Quanto aos honorários advocatícios, cabível sua fixação, diante da extinção parcial da execução em Primeiro Grau, o que enseja a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais, motivo pelo qual comporta acolhida o agravo interno da executada. 7. Agravo interno da UNIÃO provido em parte e agravo interno de ESQUADRÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. provido. (AI 00127661720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.) DISPOSITIVO. Considerando tudo isso, conheço os Embargos de Declaração, negando provimento. Mas, reconhecendo equívoco quanto à premissa adotada como parâmetro relativamente aos honorários advocatícios, reconsidero a decisão lançada na folha 100, para condenar a parte exequente em honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor do proveito econômico consolidado na soma das parcelas formadoras do crédito reconhecido prescrito, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intime-se. Dê-se vista.

0004040-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOSITANO(SPI65616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

Posteriormente aos despachos lançados nas folhas 353 e 359, as partes vieram aos autos apresentando diversos requerimentos, havendo, por último, notícia de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, vindo a parte executada apresentar desistência e renúncia, pugnano pela extinção do feito (folhas 409/411). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente confirmou aquela notícia. Entretanto, dizendo que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, pediu a rejeição do pleito de extinção, e pugnou pela manutenção da garantia (folha 413). Delibero. O que se tem é adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei. 13.496/2017. Portanto, é caso de suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que houve confirmação da parte exequente. Então, indefiro o requerimento de extinção da execução, ficando mantidas todas as constrições realizadas nesta execução, porquanto anteriores ao referido parcelamento. Desta forma, ficam prejudicados os requerimentos anteriormente apresentados pelas partes. Determino a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou, eventualmente, o prosseguimento da execução, dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada por publicação e a parte exequente por vista dos autos.

0040790-94.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada juntou prova do depósito do montante integral do débito (folha 14, e guia apresentada pela agência bancária na folha 15), e, em seguida, embargou a presente execução, conforme se tem na manifestação judicial lançada na folha 16. Depois, a parte exequente apresentou desistência (folha 18), pugnano pela extinção do feito. Ressalte-se que a desistência aqui apresentada foi, inicialmente, informada nos autos dos embargos decorrentes (folha 23 daqueles autos). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha 18, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se: O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada, tornando extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a questão haverá de ser considerada nos embargos decorrentes. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 15. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0043798-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WI PRIME SERVICOS DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. -(SP240467 - ARTHUR MARINHO)

Tendo apresentado exceção de pré-executividade (folhas 123/130), a parte executada foi intimada (folha 168), posteriormente à manifestação da parte exequente (folha 166), para dizer acerca de renúncia, resultando no que se tem na folha 169, onde afirmou ter interesse em manter o acordo de parcelamento, no entanto, sem renunciar à defesa apresentada. Delibero. A parte executada apresentou petições confusas, porquanto, a partir da análise dos documentos juntados como folhas 144 e seguintes, teria havido adesão à programa de parcelamento anteriormente ao ajuizamento desta execução. Entretanto, pediu o indeferimento da inicial (folha 130) e, depois, a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil revogado (folha 169), justamente na peça em que demonstrou seu interesse em ver processada aquela defesa. Assim, apresento requerimentos contraditórios, já que num momento pareceu pedir o reconhecimento de ter havido ajuizamento indevido, por suspensão da exigibilidade dos créditos, e, noutro momento, pareceu dizer que a demanda é devida ao pedir o sobrestamento do feito, por parcelamento. Considerando isso, confiro oportunidade para que a parte executada promova esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. A par disso, é necessário que a parte exequente diga sobre a derradeira manifestação da parte executada (e eventualmente qualquer outra decorrente desta manifestação judicial), (I) na parte em que não renunciou à defesa apresentada, (II) também sobre a vigência do acordo de parcelamento, (III) bem como acerca da possibilidade de ter havido indevido ajuizamento desta execução ao tempo em que os títulos estavam com a exigibilidade suspensa. Intime-se. Dê-se vista.

0056072-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS BLOISE(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, relativamente à sentença lançada na folha 43. A decisão recorrida apreciou a defesa ofertada e extinguiu o feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ter sido ajuizada execução fiscal sem título válido, havendo, então, condenação da fazenda pública em honorários advocatícios. Segundo a parte recorrente, houve erro material e contradição na sentença embargada, uma vez que seria indevida sua condenação em honorários advocatícios, porquanto a parte recorrida é que teria dado causa ao ajuizamento. Afirma, ainda, que o feito foi extinto por cancelamento da inscrição em dívida ativa, e que por isso, a extinção da execução se daria sem ônus para as partes. Requeru que os embargos de declaração fossem conhecidos, e providos, para afastar sua condenação em honorários advocatícios (folhas 45/47). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Os embargos de declaração, como se vê no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. No mérito, verifico a inexistência de contradição, não havendo, ainda, erro para correção na sentença impugnada. Diferentemente do que afirmou a parte recorrente, o feito não foi extinto por cancelamento da inscrição em dívida ativa, sim, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de ter sido ajuizada execução fiscal sem título válido. Por este motivo é que a parte recorrente foi condenada em honorários advocatícios. Na verdade, o que pretende a parte recorrente é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Enb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação da parte recorrente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Intime-se. Dê-se vista.

0017847-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

A parte executada, com a peça posta como folhas 161/163, apresentou desistência e renúncia quanto à defesa ofertada, em razão de seu interesse em aderir à programa de parcelamento. Entretanto, a Procuração juntada como folha 130 confere poder especial, apenas, para desistência. Confiro oportunidade para que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para a referida renúncia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0048088-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA JAKOBOWICZ(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Parte Executada: ANNA JAKOBOWICZ RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada, com a peça posta como folhas 7/10, afirmou ter satisfeito o crédito executando antes da inscrição em dívida ativa, o que foi confirmado pela parte exequente, que noticiou o cancelamento daquela inscrição e, opondo-se à sua condenação em honorários advocatícios, pugnou pela extinção do feito (folhas 16/17). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos fazendários postos como folhas 18/20 indicam que o crédito executando foi inscrito em dívida ativa em 27 de maio de 2016, havendo cancelamento em 14 de fevereiro de 2017. Naqueles documentos consta a informação de ter havido pagamento antes da inscrição em dívida ativa. Ainda que o referido cancelamento tenha ocorrido tardiamente, reporta-se a fato pretérito, já consumado: o pagamento. Desta forma, a parte exequente não dispunha de crédito para executar, ficando claro que o ajuizamento foi indevido. O artigo 485, IV, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o pagamento foi anterior à inscrição em dívida ativa, o ajuizamento do feito deveria ter sido evitado pela parte exequente. Não tendo feito, responde pela necessidade imposta à parte executada, relativa à articulação de sua defesa. DISPOSITIVO Em vista do exposto tomo extinta a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, fazendo-o em conformidade com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os finais, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012071-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042769-19.1999.403.6182 (1999.61.82.042769-7)) GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 374/377: Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilberto de Andrade Faria Júnior face à sentença de fls. 353/354, uma vez que teria sido omissa ao não apreciar o argumento de que, acaso mantida a legitimidade do embargante, este somente deveria responder pelos créditos vencidos até 01/07/1996. Conforme alegou, embora a averbação na ficha da JUCESP a respeito da sua retirada da sociedade tenha sido realizada somente em 26/07/1996, devem os efeitos da denúncia retroagir ao dia 01/07/1996, em observância aos termos do art. 36 da Lei nº 8.934/94. Dado o caráter infrigente dos embargos de declaração, a Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar em 05 dias, tendo concordado acerca do marco temporal final da responsabilidade do embargante (fls. 387). É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada. Embora preclusa a alegação de ilegitimidade, conforme decidido na sentença embargada, não houve a análise do argumento reapresentado em sede de embargos. De fato, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.934/94, quando os documentos são apresentados para fins de arquivamento na Junta Comercial em até 30 dias da assinatura, seus efeitos retroagem à data desta. Assim, mesmo que averbada a retirada do embargante tão somente em 26/07/1996, fato é que em 01/07/1996 ficou assentada a retirada do Sr. Gilberto de Andrade, data esta da realização da Assembleia Geral Extraordinária. Frise-se que a própria embargada reconhece a retroatividade alegada pelo embargante. Assim, ACOLHO os presentes embargos para sanar a omissão apontada, para fins de determinar como marco final da responsabilidade do embargante os créditos vencidos até 01/07/1996. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506998-64.1992.403.6182 (92.0506998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONRADO MALZONE(SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES E SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)

Fl(s).272: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se o executado.

0500832-45.1994.403.6182 (94.0500832-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CEREALIS SANCHES LTDA(SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES MACEDO) X HELOISA HELENA SARTI SANCHES MARINELLI X MARISE SANCHES ZORLINI X PAOLA LUZIA SANCHES TRAVAGLINI(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Fls. 416/418, 422/442 e 443: 1. Cumpra-se o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando revogada a decisão de fl. 316. Para tanto, excluem-se as filhas herdeiras do sócio falecido do pólo passivo no presente feito: Heloisa Helena Sarti Sanches Marinelli, Marise Sanches Zorlini e Paola Luzia Sanches Travaglini. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para providências. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0524847-10.1996.403.6182 (96.0524847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Intime-se o executado da petição da exequente de fl(s). 100/101. Na ausência de ulteriores manifestações, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0525995-56.1996.403.6182 (96.0525995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte executada acerca da petição da exequente à fl. 84 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

0023246-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADIA CONCORDIA S/A IND E COM(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP332459 - CHRISTIAN VON HERTWIG FERRAZ)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/, CNPJ 83.568.147/0088-60 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI 1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 332/332-verso, reconsidero o despacho de fl. 338 para determinar a conversão parcial do depósito de fl. 124 em favor da União, até o limite de R\$ 5.127,52 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), considerando a data base 20/09/2011. 3. Assim, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a parcial conversão em pagamento definitivo do valor depositado em favor da União Federal na conta nº 2527.635.45530-1, no montante indicado no item 2 da presente decisão, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 2 99 043336-30.4. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à satisfação do débito, indicando eventual saldo devedor já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.5. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.6. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0008608-65.2008.403.6182 (2008.61.82.008608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIVIEW CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

1. Fls. 25/29 e 30/34: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 37/40 e 41/44: Após, cumprido ou não o item 1, tornem os autos conclusos para sentença.

0001111-63.2009.403.6182 (2009.61.82.001111-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO)

Fls. 54/63: intime-se o subscritor, Dr. Arismar Ribeiro Soares Arcanjo, mais uma vez, para regularizar a sua representação processual, eis que a cópia da procuração pública acostada à fl. 55 confere poderes somente ao Sr. Aguinaldo César de Freitas.Cabe lembrar ao douto advogado que a procuração conferida à fl. 25 não tem mais serventia, pois, além de ter renunciado ao mandato (fl. 37), o causídico substabeleceu sem reservas de iguais poderes à Dra. Aline Aporta Lemos (fl. 39).Confiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Após, vista à exequente para se manifestar acerca da alegação de pagamento.Int.

0061789-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

Fls. 67/68:Diante do extrato apresentado com valores divergentes e sem apontamento de bloqueio judicial, intime-se a executada para que apresente os extratos detalhados referente ao mês de setembro de 2015 e agosto de 2016, da conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal, para conformação do bloqeuo e transferência, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0036036-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X JSL S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Intime-se a parte executada, por meio de seu causídico, via imprensa oficial, para providenciar a adequação da apólie de seguro garantia aos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, a fim de que esteja apta a garantir o crédito em cobrança, conforme manifestação da exequente de fls. 332/335.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição da garantia ofertada pela parte executada, formulado às fls. 310/312.Intimem-se.

0051950-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARDWEAR CONSULTORIA EM MODA LTDA(MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X ADRIANA RIOS LOMBARDI

Fls. 79/185, 187/199, 206/557 e 558/559:1. Diante da informação de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, Lei n. 13.496/2017, intime-se a executada para apresentar o comprovante de pagamento alegado às fls. 558/559, no prazo de cinco dias.2. Cumprido o item 1, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a consolidação da adesão referida, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0015233-73.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão à fl. 29-v, promova-se a inclusão da Dra. Cláudia Sousa Mendes, OAB/SP 182/321, no sistema processual ARDA e republique-se a decisão de fl. 29.Oportunamente, deverei a causídica regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato judicial, sob pena de exclusão dos seus dados do sistema processual.Intimem-se. Na sequência, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 29, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Decisão de fl. 29: Aceito a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do parágrafo 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 928.902, cabendo às partes, quando isto acontecer, requerer o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0034244-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERMACHINE COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 101: nada a decidir, tendo em vista o que restou determinado à fl. 100. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional, ante a renúncia expressa à intimação para ciência da decisão de fl. 100, que determinou o arquivamento dos autos nos termos em que o pedido foi formulado (fl. 99). Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0005327-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Intime-se o executado da petição da exequente de fl(s). 668/669. Na ausência de ulteriores manifestações, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0018880-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fl(s).13 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0013150-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRIFFE MONTAGENS DE STANDS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl(s). 49: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 50/72), conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.Após o decurso do prazo para eventual manifestação do executado, determino a suspensão do curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento à fl. 73, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0013841-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 123/217: defiro o pedido formulado pela exequente. Intime-se o executado, por seu advogado constituído, acerca das substituição das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa que instruem estes autos. Na sequência, não havendo manifestação, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento às fls. 218/219, pelo prazo ali estabelecido, nos termos d. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0029279-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M - TRIX TECNOLOGIA E SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

Inicialmente, intime-se o petionário de fls. 86/94 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, com a indicação do seu subscritor, bem como apresente cópia do contrato social completo e consolidado da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para se manifestar acerca da alegação de quitação do débito.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047712-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOMES E TARDIVO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X GOMES E TARDIVO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que a advogada indicada às fls. 91/92, Vanessa Nardella dos Anjos - OAB/SP 181.483, não está devidamente constituída nos autos, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. 2. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor em nome do beneficiário indicado, nos termos do despacho de fls. 90 e todos os demais itens. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020399-07.2003.403.6182 (2003.61.82.020399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-38.2000.403.6182 (2000.61.82.022098-0)) MAC EXPRESS FARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAC EXPRESS FARMA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500152-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em que pese os argumentos expendidos pela parte executada, a penhora para fins de garantia do juízo ensejadora de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN) não prescinde da oitiva da parte exequente para fins de aferição da suficiência e idoneidade da garantia.

Não obstante, tendo em vista a urgência do pedido, já que a impossibilidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, de fato, pode levar a prejuízos, concedo prazo de **15 (quinze) dias** à Procuradoria Geral Federal para que se manifeste a respeito da garantia ofertada.

Concordando com o seguro-garantia oferecido, fica a exequente, desde logo, intimada a proceder às respectivas anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Intime-se a exequente, **com urgência**.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012974-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em que pese os argumentos expendidos pela parte executada, a penhora para fins de garantia do juízo ensejadora de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN) não prescinde da oitiva da parte exequente para fins de aferição da suficiência e idoneidade da garantia.

Não obstante, tendo em vista a urgência do pedido, já que a impossibilidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, de fato, pode levar a prejuízos, concedo prazo de **15 (quinze) dias** à Procuradoria Geral Federal para que se manifeste a respeito da garantia ofertada.

Concordando com o seguro-garantia oferecido, fica a exequente, desde logo, intimada a proceder às respectivas anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Intime-se a exequente, **com urgência**.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012495-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Em que pese os argumentos expendidos pela parte executada, a penhora para fins de garantia do juízo ensejadora de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN) não prescinde da oitiva da parte exequente para fins de aferição da suficiência e idoneidade da garantia.

Não obstante, tendo em vista a urgência do pedido, já que a impossibilidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e a manutenção dos protestos, de fato, podem levar a prejuízos, concedo prazo de **15 (quinze) dias** à Procuradoria Geral Federal para que se manifeste a respeito da garantia ofertada.

Concordando com o seguro-garantia oferecido, fica a exequente, desde logo, intimada a proceder às respectivas anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Proceda-se ao cancelamento da petição ID 4456530, protocolizada por equívoco nestes autos, conforme manifestação da parte executada.

Intime-se a exequente, **com urgência**.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1840

EXECUCAO FISCAL

0089032-75.2000.403.6182 (2000.61.82.089032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, que condenou a embargada em honorários sucumbenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de compensação de honorários. Em caso de discordância, providencie o executado o depósito dos honorários a que foi condenado, no mesmo prazo acima assinalado. O silêncio será entendido como concordância tácita com a compensação de valores. Int.

0067647-66.2003.403.6182 (2003.61.82.067647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETROTEC COMERCIAL LTDA - ME(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP151116 - CAIO CESAR DE MORAES MOURA E SP333598 - ALEXANDRE DE PAULO VIEIRA) X RETROTEC COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. _____: Dê-se vista à parte executada. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0072553-02.2003.403.6182 (2003.61.82.072553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP1511675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Vistos, Fls. 269/319, 321/329 e 339- Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição à(s) fl(s) 340, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 25/01/2001, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/12/2003 e a citação ocorreu em 11/02/2004 (fl. 17), quando ainda não prescrita a exigibilidade, pois não transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição.- Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Comprove a parte executada os respectivos recolhimentos decorrentes da penhora sobre seu faturamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à FN. Nada requerendo, ou unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0013595-86.2004.403.6182 (2004.61.82.013595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0059341-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO)

Fls. _____: Dê-se vista à parte executada. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0022071-79.2005.403.6182 (2005.61.82.022071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTAIS SINFONY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X LAERTE RUIZ

ATO ORDINATÓRIO Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0053518-85.2005.403.6182 (2005.61.82.053518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANGELISTA & EVANGELISTA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTD(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.61, determino a liberação através de transferência bancária.Assim, expeça-se mandado de intimação do executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

0031197-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSM - EMPREITEIRA DOM BOSCO S/C LTDA - ME(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA E SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO E SP295331 - VIVIAN MARTINEZ RICCHIONE) X GSM - EMPREITEIRA DOM BOSCO S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. _____: Dê-se vista à parte executada.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0033623-36.2008.403.6182 (2008.61.82.033623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DE ALMEIDA(SP085611 - MARIA CRISTINA FRATO GIANNI GAMA)

Vistos,Fls. 116/120, 138/140 e 142/145: Providencie a parte executada a juntada de cópia das Declarações de Imposto de Renda (na íntegra), referente aos últimos 05 (cinco) anos, onde constem na integralidade seus bens e direitos, a fim de verificar a alegada impenhorabilidade. Prazo de 10 (dez) dias.Após, com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

0020151-94.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO NINJA LTDA X MARIO MARCIO CAMPOS MENEGASSI X FLAVIO ESTACIO PETTER(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS) X ANTONIO AMARO DA ANUNCIACAO NETO X PATRICIA APARECIDA DA SILVA X PATRICIA FRANCA MACEDO X MARCELO VIOLA DA SILVA X EDNEY SOARES X MARCOS ANTONIO MOREIRA DE ARAUJO

Vistos, Fls. 240/241: Verifico a ocorrência de erro material no penúltimo parágrafo da decisão da fl. 237, razão pela qual para onde se lê: De outra parte, anoto que o sócio excipiente FLÁVIO ESTÁCIO PETTER retirou-se da sociedade em 26 de fevereiro de 2003 - ficha cadastral da JUCESP de fl. 59 vº, antes da dissolução irregular e do próprio fato gerador da pretendida multa.Leia-se:De outra parte, anoto que o sócio excipiente FLÁVIO ESTÁCIO PETTER retirou-se da sociedade em 26 de fevereiro de 2003 - ficha cadastral da JUCESP de fl. 59 vº, antes da dissolução irregular e da data de vencimento da multa constante da CDA da fl. 05.Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 236/238 dos autos.Int.

0039823-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARFIPLAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TANQUES EM PVC E PP L(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA E SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO)

ATO ORDINATÓRIO Ciência do desarmamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada na DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0074168-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Fls. 341: Intime-se a parte executada, por 10 (dez) dias, para se manifestar se mantém as alegações formuladas em sede de exceção de pré-executividade.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034872-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE) X MANOEL OSCAR AMADO LOYOLA(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE) X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)

Vistos,Fls. 151/162 e 170/170v.º: A certidão exarada por Oficial de Justiça goza de fé pública, sendo que restou certificada a dissolução irregular da empresa executada à fl. 72 dos autos. A matrícula de fls. 164/168 somente comprova que o imóvel domicílio do executado foi arrematado em hasta pública para pessoa estranha ao feito. A conta de luz copiada à fl. 158 é praticamente ilegível, não se prestando para comprovar o alegado funcionamento da empresa.Desta forma, indefiro o quanto pretendido pelos petionários. Expeça-se conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 170v.º. Int.

0006178-67.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 41/46: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante juntada do original da procuração e cópia da designação do administrador judicial, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. V, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.Int.

0031789-51.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X CASABLANCA EFEITOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0046008-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE NELSON A.PASCHOA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 17/30 e 35/391 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a liquidez. (José da Silva Pacheco em Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autorar trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº. 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Assente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração (GFIP/DCG). E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Além, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilha e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEP, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat per mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº. 1.025/69, devido em execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Finalmente, os processos administrativos estão amplamente franqueados às partes. II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei nº. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº. 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº. 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº. 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº. 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº. 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº. 8.212/91, na redação anterior à Lei nº. 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciomik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei nº. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º de 6 de 2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). III - Bis in idem é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroido pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº. 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Portanto, indefiro a alegação apresentada em exceção de pré-executividade. Não há que se falar em condenação em litigância de má-fé, considerando não comprovada a alegada má-fé pela FN, exercendo a parte executada, no entender deste Juízo, sua defesa pelos meios recursais autorizados. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº. 6.830/80. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo com fundamento no artigo 40 da LEP. Int.

0046202-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELTING PRODUTOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fls. 75, bem como os seus poderes, com filero nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0063804-73.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE NEW LIFE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, Fls. 09/14 e 29/32: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Em relação ao pedido de extinção do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em agosto de 2013 (fl. 22), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº. 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subscritores. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº. 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº. 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à construção com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº. 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nóbrega, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Não há prescrição, vez que não decorrido o lustro prescricional do vencimento do débito até o ajuizamento da presente execução fiscal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Assim, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho e do pedido da fl. 26 dos autos. Intimem-se.

0005884-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Fl. 170: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua procuração a fim de que seja assinada nos termos da cláusula 7ª do contrato social da empresa executada. Após, se em termos, voltem conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade.

0020076-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORRE 3 SERVICOS EM PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTD(SP119335 - BERNARDO KALMAN)

Vistos, Ausente regularização, apesar de devidamente intimada pelos despachos de fls. 84 e 92 (fls. 85 e 94), deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos pela empresa executada. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0026150-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Fls. 147/148: Por ora, intime-se o executado para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, certidão narrativa da ação anulatória nº 00165684620164036100, a fim de comprovar o ora alegado. Após, voltem-me conclusos para a análise do cumprimento do despacho do despacho de fls. 146. Int.

0010018-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARAMIE LANCHES E PIZZARIA LTDA - ME(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA)

Fls. 27/30: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos juntados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043308-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029965-43.2004.403.6182 (2004.61.82.029965-6)) GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-47.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Citada, a parte Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando que efetuou o pagamento do débito executado em 12/12/2016, antes de ser citada na presente ação, o que ocorreu em 28/05/2017.

Aduz, assim, a impossibilidade de prosseguimento da execução, dada a invalidade do título executivo. Requer a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Instada a manifestar, a Exequente sustentou a existência de interesse processual na data da propositura da ação, em 16/11/2016, vez que o pagamento do débito só foi efetuado em 12/12/2016.

Requer a rejeição de presente exceção de pré-executividade, e a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sem a eventual condenação em honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inconteste o interesse processual verificado quando da propositura da ação, em 16/11/2016, visto que dos documentos trazidos aos autos, dessume-se que a Executada efetuou o pagamento do débito executado em 12/12/2016, extinguindo-o.

Remanesce, assim, a discussão, tão somente quanto ao cabimento da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, na medida em que o pagamento do débito foi efetuado anteriormente à citação, ocorrida em 28/05/2017.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região orienta que tendo a Fazenda Pública conhecimento da inexigibilidade do crédito tributário em tempo suficiente para evitar o ajuizamento da ação ou a citação do devedor e não o fazendo, caberá a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. MONTANTE ARBITRADO. MAJORAÇÃO. INCABIMENTO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. APLICABILIDADE.- Quando do ajuizamento da ação - em 30/06/2006 - e anteriormente à citação da executada - ocorrida em 12/12/2006 -, o Fisco já tinha conhecimento da inexigibilidade do débito executado e mesmo assim nada fez para promover o cancelamento/extinção, ou mesmo a suspensão do executivo fiscal antes da citação da executada, que se viu compelida a constituir procurador nos autos e a apresentar defesa anteriormente ao pedido de extinção do feito pela exequente.- Incabível o argumento da exequente no sentido de que o cancelamento do executivo fiscal demandaria análise que pode demorar no âmbito administrativo e que não houve tempo hábil para impedir o ajuizamento da ação.- Entre a distribuição do feito, em 30/06/2006, e a data do despacho que determinou a citação da executada, 02/10/2006, houve tempo mais que suficiente para, ao menos, ser pleiteada a suspensão do executivo fiscal, o que, como visto, não foi procedido, mostrando-se, assim, legítima a condenação da União Federal em honorários advocatícios.- O montante arbitrado a título de honorários - R\$ 10.000,00 - mostra-se mais do que suficiente à remuneração do causídico da parte contrária na medida em que, conforme demonstrado no provimento vergastado, a causa é de pouca complexidade além da execução não ter sido nem mesmo embargada.- Mostra-se totalmente equivocado o entendimento externado pela executada/agravante no sentido de que a inversão do ônus da sucumbência acarreta, necessariamente, na condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa em razão das disposições dos Decretos-Lei nº 1.025/69 e 1.645/78.- Conforme previsão contida no § 4º do artigo 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para o seu serviço, sendo certo, ademais, que o arbitramento da verba honorária em hipóteses tais não tem como limites os percentuais de 10% e 20% previstos no § 3º do artigo 20 do CPC. Precedente do C. STJ.- Agravos legais a que se negam provimento. (TRF-3, AC 1569500, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2015)

Como anteriormente assentado, no caso dos autos, a distribuição da ação ocorreu em 16/11/2016 e o despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 01/03/2017, efetivando-se na data de 28/05/2017, havendo tempo suficiente para que houvesse a comunicação da extinção do crédito tributário pelo pagamento em 12/12/2016, de molde a evitar a citação da parte executada.

Assim, é cabível a condenação da Exequente no ônus da sucumbência, à luz da jurisprudência.

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade e **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, §4º do CPC.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original.

Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007024-57.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANO BENIAMINO DI GIOIA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000858-09.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LUCIANA OLIMPIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 1583275 , fica prejudicado o cumprimento da decisão ID 679670 na parte em que determinou a expedição de mandado para livre penhora de bens no endereço da executada.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007109-43.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICARDO LOPES BARBOSA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: NOBUMOTO NEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS APARECIDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BISTERZO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SEIJI SENDAI
Advogados do(a) AUTOR: TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SERGIO SEJISENDAL, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 03/02/1983 a 21/03/1983 e de 17/12/1984 a 11/02/1993, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENTICINQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDIVALDO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SC26084, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINA MELO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a perícia anteriormente designada.

Redesigne-se, com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA REBOUCAS
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a perícia anteriormente designada.

Redesigne-se com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007183-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO ALFREDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEFERINO OLIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR ASSIS DE CARMAGO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDIO REIS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008088-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo trazido aos autos pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MINCHUEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR RETAMERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FELYPE CAMPOS ADEO
REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VLAILSON ROSSI MELLEGA
Advogado do(a) AUTOR: DIAN CASTRO XAVIER NEVES - SP256316

D E S P A C H O

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA GAMBARDELA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação constante da certidão retro, cancelo a audiência anteriormente designada.

Redesigne-se, com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009576-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA ZIELDE DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos nº 0011251-90.2008.403.6183, digitalizando-o INTEGRALMENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos nº 0002432-23.2015.403.6183, digitalizando-o INTEGRALMENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009872-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos nº 0008566-42.2010.403.6183, digitalizando-o INTEGRALMENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000993-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS ANJOS AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LAPA VALENTIM - SP278448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos nº 0000282-45.2010.403.6183, digitalizando-o INTEGRALMENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos nº 0004762-61.2014.403.6301, digitalizando-o INTEGRALMENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009714-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos nº 0012527-83.2013.403.6183, digitalizando-o INTEGRALMENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009169-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROCCO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos n. 0011373-64.2012.403.6183, digitalizando-o INTEGRALMENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS YEZZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUTELINA ROSA RIBEIRO, NEUZA SCANAVINI FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIENE WIRTSBIKI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CICERO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500177-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVIANO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO - SP243314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007196-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DIAS AGUIAR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREW VIEGAS DO AMARAL FAVACHO - SP369427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006835-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA APARECIDA FAGUNDES, ELLEN FAGUNDES SANTOS, THIAGO LUCAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ITAMARIA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009734-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABMAEL ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JANETE SOARES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o polo passivo, para incluir todos os corrêus interessados, já que se trata de litisconsórcio necessário no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI DORETTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da tutela de evidência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEVALDO ALVES PIEDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 234 a 236 e 249 a 252: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 158 a 167: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 210 a 218: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VOROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 326 a 330: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO BARONE GALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 644 a 649: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 136 a 140 e 146 a 149: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009592-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 141 a 149: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009466-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR MORENO PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 127 a 145: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009321-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOIZES PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 190 a 197: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009919-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL PERENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 242 a 245: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009823-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 213 a 219 e 229/230: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009606-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR RAIMUNDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 123 a 130: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009609-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 122 a 132: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009710-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEIS AMED DIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 185 a 193: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009557-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 119 a 121: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 312 a 319: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIOLARO - SP211416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 287 a 293: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009212-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 348 a 353 e 365/366: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009759-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO BLANCO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 253 a 259: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009410-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 546 a 553: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008938-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 336 a 340: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ALTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 235 a 237 e 287/288: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009053-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 152 a 155: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009598-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 191 a 203: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009313-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 148 a 154: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500069-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 124 a 128: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009610-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 130 a 136: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009916-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 204 a 214: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010030-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 104 a 110: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009612-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 171 a 177: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 349 a 358: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009942-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 119 a 130: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009912-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 185 a 196: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009821-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 329 a 344: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009733-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 180 a 193 e 206 a 213: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008981-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEM MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 168 a 176: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009662-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DINICIO DO AMARANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 390 a 398: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 261 a 272: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 179 a 190: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009625-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 487 a 499: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009706-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 161 a 172 e 176 a 178: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009953-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 957 a 965: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009162-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALLUISIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 266 a 279: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009365-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 266 a 276: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009719-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 212 a 221: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 152 a 159 : encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009772-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO JORGE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 340 a 347: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009917-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 347 a 360: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009952-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 160 a 174: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009827-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMERVAL RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 218 a 225: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010016-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATANAEL ROSEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 139 a 148: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOTTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500428-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANI MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007084-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILANIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO MARTINS PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA JUVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN CESAR MARTINAZZO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MIRIAM FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 84/121: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO HERRERA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MABILINI POLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 4102347 / 4087578: Ciência às partes.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

3. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 60 (sessenta) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 4220979 / 4315173, conforme requerido na petição ID 4400709.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS JOSE MONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 20 (vinte) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 3931761 / 4080364, conforme requerido na petição ID 4523467.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA TIMOTEO
Advogados do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909, DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4492916 / 4492961: Ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo desnecessária a remessa à Contadoria na atual fase processual, sendo certo que eventuais cálculos poderão ser requeridos na fase de execução.

2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVERIO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 3873299 / 3904921, conforme requerido na petição ID 4525972.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007348-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JAIME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.
 2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. Advertir à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR MARQUES OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as manifestações das partes, especialmente a afirmação da parte autora no sentido de que "recolherá as custas iniciais no valor de R\$325,61" (ID 4422650), **REVOGO a JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferida.
 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.
- Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO BENJAMIN DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar de 20 (vinte) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 3935597 / 4106136, conforme requerido na petição ID 4461053.
- Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4455861 / 4455960 / 4455963: Ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANI DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IRANI DE SOUSA SILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao salário maternidade.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, recebo a petição id 4522696 como emenda à inicial, retificando a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSÃO PAULO - LESTE.

No mais, a impetrante alega que o requerimento administrativo de concessão do salário maternidade, protocolado em 31/01/2018 e decorrente do nascimento de suas filhas gêmeas, em 24/01/2017, foi indeferido, haja vista a falta da carência de 10 contribuições. Requer a concessão da liminar, a fim de que seja reconhecido o direito ao benefício, com o correspondente pagamento pelo prazo legal de 120 dias.

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o salário maternidade envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de quatro meses, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores. Ocorre que, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível o pagamento de qualquer natureza em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda e conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSÃO PAULO - LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008043-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL DO BOMFIM DA SILVEIRA ORTEGAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MARIA ZELIA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MANOEL DO BOMFIM DA SILVEIRA ORTEGAL**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora emita a certidão de tempo de contribuição, referente ao vínculo laborado na empresa "Intermédica Sistema de Saúde Ltda", entre 05/12/1984 e 02/10/1987.

O impetrante foi intimado para emendar a inicial e apontar corretamente a autoridade coatora.

Sobreveio manifestação do impetrante (id 4366766).

Pelo despacho id 4367029, o impetrante foi novamente intimado para apontar corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial, sendo a providência cumprida (id 4472286).

Veramos autos conclusos.

Decido.

De início, recebo a petição id 4472286 como emenda à inicial, retificando a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSÃO PAULO - LESTE.

O impetrante alega ter requerido a certidão de tempo de contribuição, referente aos períodos de 12/11/1984 a 02/10/1987 (Intermédica Sistema de Saúde Ltda) e 05/12/1984 a 05/10/1989 (Instituto De Genaro Ltda), com o objetivo de serem averbados na Prefeitura Municipal de São Paulo, para fins de aposentadoria, uma vez que presta serviços no ente público na função de "analista de saúde - médico". Diz, contudo, que o INSS indeferiu o pedido, sob o argumento de que só poderia ser expedida a certidão para períodos posteriores a DER, haja vista que o segurado obteve a aposentadoria por idade.

Sustenta o direito à averbação do período de 05/12/1984 a 02/10/1987 no regime próprio, uma vez que o lapso não foi utilizado no cálculo da aposentadoria do segurado. Requer, portanto, a imediata concessão de liminar para que a autoridade coatora emita a certidão.

Para a concessão da liminar, é necessária presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No tocante ao *fumus boni juris*, cabe anotar que os incisos do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 não vedam a percepção simultânea de duas aposentadorias em regimes distintos, proibindo, tão somente, a contagem em dobro ou em outras condições especiais, a contagem de tempo de serviço público concomitante com o da atividade privada, o cômputo do tempo de serviço já considerado por um sistema para a concessão de aposentadoria em outro e, por fim, o cômputo de tempo anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS sem indenização. Confira-se:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Vale dizer, nos termos do inciso II do artigo 96, é perfeitamente possível a percepção simultânea de duas aposentadorias em regimes distintos, desde que os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. O que não se permite é que um lapso utilizado para fins de concessão de aposentadoria em um regime seja novamente aproveitado para efeito de obtenção de benefício em outro regime de previdência.

No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, extrai-se da contagem administrativa (id 3487174 - fl. 01) que o período de 12/11/1984 a 02/10/1987 foi utilizado pelo INSS para fins de preenchimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, não havendo direito, portanto, à averbação do lapso para fins de contagem recíproca.

Frise-se, ademais, que o requisito do *periculum in mora* também não se encontra preenchido. Isso porque o impetrante, ao menos do que se infere dos documentos juntados nos autos, ainda não implementou os requisitos necessários à aposentadoria no regime próprio de previdência, não se justificando, portanto, a urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda e conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSÃO PAULO - LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11772

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-09.2016.403.6183 - ROLF MARIO TREUHERZ(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 69, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008000-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Prejudicada a análise da petição de fl. 70, ante o despacho de fl. 69. Intime-se somente a parte embargada.

Expediente Nº 11773

MANDADO DE SEGURANCA

0028574-76.2002.403.6100 (2002.61.00.028574-0) - MILTON CARLET FRANÇA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DE SAO PAULO - LESTE(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls, 258/266: Ciência à parte impetrante. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-91.2018.4.03.6183
AUTOR: GISONALDO GONCALVES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Solicitem-se cópias da petição inicial, das decisões que compõem o título executivo e do trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo nº 0001248-65.2003.4.03.6114.

Com a vinda da documentação, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-22.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELINA APARECIDA DE CAMPOS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI - SP174060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-68.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) o autor, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009931-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc.4376781). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009941-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AVELINO DA SILVA
REPRESENTANTE: CICERA MARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 4407389). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007460-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANUEL OSCAR DOMINGUES CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Tendo em vista a concordância do INSS com o discriminativo de crédito apresentado pelo exequente e o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007426-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVA LOUREIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (doc. 3234530).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008881-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (doc. 3680547).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008319-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO BELUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-82.2017.4.03.6183
AUTOR: EBISVALDO LIMA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624

1. Solicite-se ao MM. Juiz Diretor do Foro as providências concernentes ao pagamento dos **honorários periciais** arbitrados (cf. doc. 2678189).

2. É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, ReP. Desª. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários" (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogé Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]

No caso em apreço, o vínculo da parte com Carneiro Gurgel Imóveis Ltda. foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 18.03.2016 (reclamação trabalhista n. 0002338-84.2015.5.02.0051, doc. 2506459, p. 1/3, e doc. 2506468, p. 1/2), não precedida de instrução probatória ampla (a existência do vínculo foi tida por incontroversa, à míngua de contestação desse ponto específico). O cumprimento da sentença deu-se mediante acordo acerca dos valores das verbas devidas.

Assim, em relação ao pleito de **avertação do período de trabalho urbano de 20.10.2014 a 04.05.2015** (Carneiro Gurgel Imóveis Ltda.), **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.**

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007461-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO BOLOGNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007474-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007282-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VAILTON BENIGNO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO MOURA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648, MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Intime-se a parte autora a promover a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de PPP ou documento assinado por representante da empresa que contenha a profissiografia referente ao período trabalhado na Indústria de Alianças Arnaldo Frankel Ltda., sob pena de preclusão.

Nesse sentido, indefiro o pedido de oficiar os sócios de referida empresa para que forneçam a documentação pertinente, visto que não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Verifico, ainda, que a situação cadastral da empresa se encontra ativa:

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Valinhos para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007653-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON VALERIO PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (doc. 3319121).

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007711-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS KRUEGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR RIBAMAR MATSUI - SP373305, CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007798-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4483332, 4483358 e 4535790: dê-se ciência à parte exequente.

Apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FABRICIO DONIZETE MAZZO, MURILO ALVES MAZZO, CAIO ALVES MAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs.4383553, 4459527 e 4459533: dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da proposta de acordo homologada (Id. 1887856).

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-65.2017.4.03.6183

AUTOR: REINALDO NETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **10/04/2018, às 09:30h (PSIQUIATRIA)** e **16/04/2018, às 14:20h (ORTOPEDIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intímem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-51.2017.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO APARECIDO MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4459759 a 4459841: dê-se ciência às partes da juntada de documentos novos nos autos.

Sem prejuízo, em vista da juntada de documentação complementar, tomem os autos à perita para esclarecimentos em 15 (quinze) dias, a fim de informar se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade que fixou em laudo, conforme determinado no despacho Id. 2979369.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007236-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JURACI PEREIRA NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4435791 e 4435792: dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009495-43.2017.4.03.6183

AUTOR: EDNA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Cuietano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, a remuneração mensal da autora não ultrapassa a cifra dos cinco mil reais. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-45.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral e legível de suas CTPS e do processo administrativo NB 42/181.650.486-3**, haja vista que as folhas 14 a 26, 44, 48 e 70 a 83 encontram-se ilegíveis.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto de modo a excluir "auxílio-doença previdenciário (6101)" e incluir "aposentadoria especial (6100)", gerando novo termo de prevenção.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o teor do doc. 4464512, tomem os autos à AADJ para que comprovadamente esclareça em 10 (dez) dias se de fato houve a revisão do benefício NB 088.029.393-4 nos termos delimitados pelo título executivo, conforme informado no doc. 4406836.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-26.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEBER DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Doc. 4477380: homologa a desistência do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-86.2017.4.03.6183
AUTOR: ALCIONE PEDREGOSSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-42.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ISABEL PIRINETO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4450591: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id.1212324.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3847723: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Doc. 1718680: não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos (aposentadoria por tempo de contribuição).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais psiquiátricos arbitrados no despacho Id. 2242976.

Intime-se o sr. perito ortopedista a prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora de que não teria realizado exames que constam no laudo e acerca da necessidade de realização de perícia com neurologista.

Após prestados os esclarecimentos, tomem os autos conclusos para avaliar a necessidade de ser realizada perícia em outra especialidade.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007411-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007701-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEY DONIZETTI SILVA FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (doc. 3333715).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007415-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007781-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DJALMA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008207-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA REGINA VASCONCELOS SALLES DE LIMA, TALITA REGINA SALLES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007775-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (doc. 3356825).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007704-39.2017.4.03.6183

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (doc. 3334368).
Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007714-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BASSI VIEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, tornem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Docs. 4303446 a 4303533: dê-se ciência às partes.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursua nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Prossiga-se com a expedição dos requisitórios com destaque de honorários contratuais e com bloqueio, para ulterior liberação por este Juízo, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-76.2017.4.03.6183
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS

Considerando que o processo administrativo acostado aos autos permanece com trechos ilegíveis, oficie-se a APS responsável solicitando cópia integral e legível do processo administrativo NB 178.155.238-7 no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007485-26.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007353-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RICARDO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (doc. 3209834).

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007709-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008854-55.2017.4.03.6183
AUTOR: SILMAR FERNANDES PIRES

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/04/2018, às 14:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007442-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AECIO VICTOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACLILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007712-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EMILIO SILVEIRA TOLEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (doc. 3335860).

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007472-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (doc. 4080629), bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007815-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008250-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLJ - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (docs. 3498977 e 3499428).

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007429-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (doc. 3234842, pp. 01/09).
Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007449-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-38.2017.4.03.6183
AUTOR: EVERTON MONTEIRO SOLDERA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a exclusão dos docs. 3996704 e 3996725, pois estranhos ao andamento processual e por já se encontrar precluso o ônus de contestar (doc. 2544738).

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do réu sobre o laudo pericial.

Após, em não havendo necessidade de esclarecimentos do sr. perito, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 2544921, e tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-30.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA SPEDINE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.410,00; 02/2017: R\$5.047,49; 03/2017: R\$5.344,32; 04/2017: R\$5.847,11; 05/2017: R\$5.442,92; 06/2017: R\$8.627,86; 07/2017: R\$5.343,05; 08/2017: R\$5.248,33; 09/2017: R\$5.662,26; 10/2017: R\$5.680,75; 11/2017: R\$6.331,66.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.530,69.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010053-15.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDER FONSECA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela ensaja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$8.945,41; 02/2017: R\$10.260,90; 03/2017: R\$9.450,61; 04/2017: R\$10.407,24; 05/2017: R\$9.734,21; 06/2017: R\$11.126,38; 07/2017: R\$12.825,69; 08/2017: R\$9.251,03; 09/2017: R\$10.195,47; 10/2017: R\$10.546,31; 11/2017: R\$9.471,44.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-04.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Designo o dia **12/04/2018, às 15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 3355186 - pág. 3, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Previdenciária, localizada na Av. Paulista, n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010071-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JIVAN PIRES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial. Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferir-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007209-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON SUANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 4348047 e 4348049), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-79.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO NILTON VIEIRA DOS SANTOS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$122.155,92, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal de R\$3.309,55 para R\$5.006,16 (doc. 4133083). Assim $1.696,61$ (diferença entre rendas) $\times 72$ (sessenta vencidas + doze vincendas) = 122.155,92. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição por ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 537, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$12.686,93; 02/2017: R\$10.032,40; 03/2017: R\$9.704,23; 04/2017: R\$10.032,40; 05/2017: R\$10.032,40; 06/2017: R\$10.032,40; 07/2017: R\$10.032,40; 08/2017: R\$10.032,40; 09/2017: R\$10.032,40; 10/2017: R\$10.032,40; 11/2017: R\$10.032,40; 12/2017: R\$10.671,25.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.309,55.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007706-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4328383 e 4536434: dê-se ciência à parte exequente.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (doc. 3334866), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007792-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4328288 e 4328293: dê-se ciência à parte exequente.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (doc. 3361996), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-30.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **18/04/2018, às 16:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. id. 3403057, pág. 39, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183
AUTOR: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Verifico que a obrigação de fazer já se encontra cumprida, consoante docs. 4150805, 4150811 e 4423141, haja vista a implantação do benefício em antecipação de tutela concedida na sentença, que ora transitou em julgado. Assim, desnecessária notificação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS).

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183
AUTOR: NATANAEL CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Verifico que a obrigação de fazer já se encontra cumprida, consoante docs. 3491284 e 3580273, haja vista a implantação do benefício em antecipação de tutela concedida na sentença, que ora transitou em julgado. Assim, desnecessária notificação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS).

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-20.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Verifico que a obrigação de fazer já se encontra cumprida, consoante docs. 3655765 e 3827051, haja vista a implantação do benefício em antecipação de tutela concedida na sentença, que ora transitou em julgado. Assim, desnecessária notificação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS).

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ANILTO CASTORINO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANILTO CASTORINO NUNES, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde 06.06.2016 (data de cessação do NB 613.287.609-3), acrescidos de juros e correções legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, por clínico geral.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das parcelas pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a cessação do benefício e a propositura da presente demanda.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 10.10.2017 avaliação por perito judicial clínico geral, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou a *expert*, no tópico “análise e discussão dos resultados” que:

“49 anos, montador de móveis. O periciando apresenta os diagnósticos: I 10 Hipertensão essencial (primária); I 25 Doença isquêmica crônica do coração; E 11 Diabetes mel não-insulino-dependente. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário no período de 11/02/2016 a 06/06/2016. CNH – Carteira Nacional de Habilitação, renovada em 04/02/2016, com data de validade fixada em 23/08/2019, na categoria “AB”, sem restrições no verso. Portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica o periciando foi diagnosticado com insuficiência coronariana e submetido a implante de stent no 1/3 proximal da artéria ventricular posterior direita em 29/1/16, no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, quando foi diagnosticado com coronariopatia em exame de cateterismo cardíaco realizado em 6/1/16. O resultado do exame revelou a necessidade de implante de stent em uma artéria. Exame de cintilografia miocárdica de 31/1/17 mostra que não há de sinais de isquemia miocárdica, há função ventricular global preservada e fração de ejeção de repouso e de esforço normais. A angioplastia aórtica é o tratamento não cirúrgico das obstruções das artérias coronárias por meio de cateter balão, com o objetivo de aumentar o fluxo de sangue para o coração. Após a desobstrução da artéria coronária, por meio da angioplastia com balão, procede-se ao implante de uma prótese endovascular (para ser utilizada no interior dos vasos) conhecida como ‘stent’ - pequeno tubo de metal usado para manter a artéria aberta. Atualmente existem dois tipos de stents: os convencionais e os farmacológicos ou recobertos com drogas. Após a realização do cateterismo para diagnóstico e documentada a obstrução coronariana, a opção poderá ser pelo tratamento imediato ou o agendamento para dias subsequentes conforme o quadro clínico, grau de obstrução coronariana e vontade do paciente. Da mesma forma que o cateterismo cardíaco, cateteres são inseridos pela perna ou braço e guiados até o coração. Identificado o local da obstrução é inserido um fio guia na artéria coronária que é colocado distalmente (posteriormente) à obstrução. Um pequeno balão é guiado até o local da obstrução, progressivamente insuflado, comprimindo a placa contra a parede do vaso e aliviando a obstrução. Este procedimento pode apresentar recolhimento elástico do vaso, determinando nova obstrução no local. Portanto, na maioria dos procedimentos, realiza-se o implante permanente de endoprótese (stent convencional ou farmacológico) concomitante, que dá sustentação à dilatação evitando-se, assim, o recolhimento elástico. Após submeter-se a procedimento de angioplastia em janeiro de 2016 o periciando apresenta exame cardiológico atualizado sem alterações. Concluímos que atualmente o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Durante o período em que esteve em tratamento, ele esteve em benefício auxílio doença.”

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão do autor a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte da perita.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (cf. doc. 1747033).

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-72.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CRISTIANE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARDILLANE MOURA SILVA - SP177810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

LEILA CRISTIANE SANTIAGO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 607.822.192-6, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1211855). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1659918).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendadas perícias nas especialidades de ortopedia (18/09/2017) e neurologia (21/09/2017).

Apresentados os laudos (docs.3001493 e 3370088), a parte autora apresentou manifestação (docs. 3860920 e 3861188).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O Perito em Neurologia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa no tocante à sua especialidade (doc. 3370088).

O ortopedista, por sua vez, atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: “ *A pericianda apresenta Osteoartrite dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação da amplitude de movimento dos joelhos e quadro algico. Evidenciamos ainda edema em membro inferior esquerdo, por provável insuficiência vascular venosa. Tais achados determinam prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. A fratura do cotovelo esquerdo encontra-se consolidada, sem alterações anatômico-funcionais*” (doc. 3001493). Fixou a data de início da incapacidade em 25/02/2017 – data da fratura do cotovelo esquerdo, bem como estipulou prazo para reavaliação em 06 meses.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao *plenus* e CNIS que indicam a existência de vínculo empregatício entre 11/2000 e 10/2013 e entre 04/2014 e 12/2016, bem como o recebimento de auxílio-doença, o último entre 17/09/2014 e 19/05/2015 – NB 607.822.192-6 (doc. **1211738**).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Janeiro de 2018. Uma vez que a parte não efetuou requerimento administrativo posteriormente ao início da incapacidade, tem direito à implantação do benefício com DIB na data da realização da perícia médica ortopédica (18/09/2017), com prazo de reavaliação a partir de 18/03/2018 (6 meses a contar da perícia, conforme estipulado pelo *expert*).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos.

P. R. I.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-11.2017.4.03.6183

AUTOR: NILCE RODRIGUES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-58.2018.4.03.6183

AUTOR: HUDSON ALMIR RIBEIRO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HUDSON ALMIR RIBEIRO GUEDES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 e/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, preservou sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àquelas concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tabela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVST) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcança. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-75.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MÁRIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/070.903.021-5, DIB em 06.07.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Radequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em.ª Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Radequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colêgio STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-52.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON JOSE ANDREOZZI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da pleiteada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-30.2018.4.03.6183
AUTOR: HAROLDO PERCEGONI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da pleiteada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-23.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MARINHO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões diversas da pleiteada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-96.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENEDITO MERLIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vindendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 21/172.824.670-6, certidão de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Helenice Aparecida Wada Videira, certidão atualizada de casamento da falecida** (matrimônio mencionado no doc. 4426121, p. 02) e **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando referidos documentos e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500111-57.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES RELVA

Advogados do(a) AUTOR: NILDE AMARO CORREIA - SP140259, EDMARA OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA - SP144983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FERNANDO RODRIGUES RELVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 4445662, pp. 121/122), contestação (doc. 4445662, pp. 169/170). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 4445674, pp. 149/155).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 4445674, pp. 156/158.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$70.013,91.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-17.2017.4.03.6183

AUTOR: GESIO HERMINIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4053006 e 4072996: dê-se ciência ao autor da implantação do benefício concedido mediante tutela provisória.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3015

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-42.1993.403.6183 (93.0007738-4) - ROSA DE FREITAS X ROSELY NAUFAL CHAMMA X SATURNINO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ARLETE MARIA DE SOUZA X CELIA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LANCA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 392. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 622. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003127-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003127-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010958-81.2012.403.6183 - HUGO FACHIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 93. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008388-88.2013.403.6183 - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 647/1085. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001446-35.2016.403.6183 - ARNALDO JOAO DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0004758-19.2016.403.6183 - HEMETERIO TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por mais 60 dias. Após, proceda a secretária nova consulta. Int.

0005242-34.2016.403.6183 - JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. As questões levantadas pelo recurso de apelação devem ser apreciadas pela Superior Instância, considerando que a prolação da sentença concluiu a presente fase processual neste Juízo de 1º Grau. Assim sendo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005876-30.2016.403.6183 - MARCIO OSCAR LEO STEINER(SP183348 - DEBORA GABANYI RAYS E SP310042 - MATHILDE MENDONCA MARTINS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do INSS objetivando a averbação dos períodos urbanos, na qualidade de empregado, e contribuinte individual, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação da tutela de urgência restou indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 188/189). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 203/205). Houve réplica e juntada de documentos (fls. 208/220). Intimado, o réu nada requereu. A fl. 228 a parte autora informou não ter interesse no prosseguimento do presente feito, vez que requereu o benefício em razão da idade. Intimado o INSS, não se opôs, desde que houvesse a renúncia ao direito (fl. 230). A fl. 234/235 a parte autora juntou procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora às fls. 228 e 232, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes dos instrumentos de fls. 234/235. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008504-89.2016.403.6183 - LUIZ EDGAR BAPTISTA RODRIGUES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 405/407, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (NB 168.690.749-1), com DIB definida na data do requerimento administrativo (02/04/2014). Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão do julgado com relação à fixação da data de início do pagamento, se a partir da DIB do benefício concedido (02/04/2014) ou da DIB da aposentadoria recebida a partir de 31/07/2014. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinado, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATORIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. A sentença foi clara em condenar ao réu à concessão do benefício na data do requerimento administrativo do NB 168.690.749-1, qual seja, 02/04/2014. No dispositivo e no tópico síntese do julgado foi fixado de forma expressa a data de início do benefício (DIB) em 02/04/2014, sendo de rigor o pagamento de atrasados desde então. Se fosse o caso de serem diversas a DIB e a DIP, o mesmo teria constado do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0000078-12.2017.403.6100 - NILDA VIEIRA DE ALMEIDA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 571/577: a autora opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença de fls. 562/568, em relação: (a) ao não recebimento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional por tempo de serviço; e (b) à devida equiparação dos proventos à remuneração recebida pelos ferroviários ativos da CPTM, considerando que a autora não foi transferido à Valec. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. Lê-se na sentença embargada: No caso dos autos, a autora pretende a complementação da aposentadoria já efetivada nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, obedeça aos vencimentos pagos aos ocupantes de cargos similares na CPTM. Extraí-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18 e seq) que a demandante ingressou no quadro de pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A., em 01.09.1975. Passou ao quadro de pessoal da CBTU no dia 01.01.1985, em virtude da sucessão trabalhista. Foi integrado em 28.05.1994, ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 26.09.2000, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.732.958-5), mas permaneceu na ativa até 11.12.2000 (fls. 17/21 e 185 e verso), com posterior complementação da aposentadoria referida consoante demonstram a documentação juntada aos autos pela segurada (fls. 123/135). A insurgência da postulante cinge-se à utilização, na referida complementação, da Tabela Salarial da RFFSA, já extinta, por reputar que faz jus à aplicação da tabela da CPTM, mais vantajosa. Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o status de subsidiária da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado. Contudo, a pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não pode prosperar, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] Desse modo, ex-funcionária da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, restando prejudicado, ainda, o pleito de majoração da gratificação por tempo de serviço com a utilização do paradigma dos ativos da CPTM pelas razões já expendidas. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios: DIREITO CIVIL. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0000226-65.2017.403.6183 - JUDITH CARRA BETARELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF às fls. 124/125, concedendo efeito suspensivo para eximir a autarquia previdenciária de revisar o benefício de pensão por morte. Assim, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento. Após, intime-se a parte autora da decisão de fls. 123. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-65.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TEREZINHA ALMEIDA SOARES (processo nº 0012022-34.2009.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmando que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 124.522,37 para 04/2015, visto que não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção monetária e taxas de juros. Entende como devido o total de R\$ 90.466,30 para 04/2015 (fls. 02/18). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 21/22). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo no valor de R\$ 116.034,72 para 04/2015. Afirma ter efetuado a revisão do benefício NB 42/106930339-6 com a alteração do coeficiente de 0,76 para 0,94 do salário de benefício com reflexo na pensão por morte NB 21/116586554-5 e os valores atrasados a partir da concessão (23/04/1997). Verificou que a conta embargada contém divergências nas novas rendas mensais e que o INSS aplicou a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária (fls. 24/29). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria, elaborados com base na nova RMI e requereu sua homologação, bem como requereu fosse determinado ao INSS efetuar o devido cumprimento da obrigação de fazer, visto que a revisão implantada é divergente (fl. 32). O INSS discordou dos cálculos da Contadoria Judicial. Requereu nova remessa ao Contador do Juízo para que se manifestasse acerca das novas rendas calculadas (fls. 34/37). Remetidos os autos ao setor de cálculos judiciais, este ratificou os cálculos de fls. 24/29 (fl. 59). Intimadas as partes, o INSS tomou ciência dos cálculos à fl. 67, nada requerendo; por sua vez a embargada, diante de uma melhor análise, discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, vez que apurou uma RMI menor que a apurada pelo INSS, sob a alegação de que, após feita a alteração do coeficiente de 76% para 94%, a divergência de apuração permanece em razão de revisão feita além do pedido, contudo a contadoria não demonstrou, em seu parecer e cálculos, quais os salários de contribuição que foram alterados pelo INSS, deixando o autor sem informação precisa. Requereu a determinação de nova notificação eletrônica para o INSS, para que ratifique a apuração da RMI judicial revista do B42 no valor de R\$ 646,46 bem como a sua evolução para a DIB do B21 para R\$ 717,12 (fls. 72/77). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado em razão de divergência no valor da RMI e dos índices de correção monetária aplicados sobre os valores atrasados. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 387/391 assim determinou: "... No cômputo total, contava o segurado falecido, já considerado o tempo especial aqui reconhecido, com 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, consoante planilha coligida à fl. 172 dos autos, suficientes, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (23.04.1997 - fl. 298). Ressalta-se que a alteração do valor da RMI do benefício do segurado falecido implica a modificação da RMI da pensão por morte de titularidade da autora, a qual faz jus ao pagamento das diferenças devidas também a contar do termo inicial de sua benesse. Compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente, bem como a título de antecipação de tutela. Trata-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial. Não obstante a Contadoria Judicial tenha ratificado seu cálculo de fls. 24/29, verifico que estes estão equivocados. Destaco que o INSS apresentou parecer da sua contadoria ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias (fl. 35) no qual esclareceu o equívoco na apuração da RMI do autor por parte do contador judicial. Informo que houve equívoco na revisão efetuada em 10/2012, ao lançar o valor de 687,83 na RMI do B21, visto que tal salário de benefício referia-se ao benefício revisado do B42, o que estaria causando prejuízo à parte exequente, devendo ser corrigida a RMI do benefício da pensionista. Afirmando ainda o INSS que a parte autora calculou corretamente as rendas do B42 e B21, permanecendo somente a divergência com relação à taxa de juros e correção monetária (fl. 35 - último parágrafo). As cartas de concessão juntadas pela parte exequente, às fls. 75/77, confirmam as informações dadas pela Autarquia, visto que a nova RMI no benefício de pensão por morte passou para 717,12, para 02/2000 conforme cálculos apresentados pelo INSS (fl. 48 destes embargos) e no 687,83 conforme carta de concessão de fl. 77. Para os consecutórios legais, a decisão transitada em julgado (fls. 391 dos autos principais) determinou que: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 387/391 dos autos principais, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo montante de R\$ 124.522,37 para 04/2015, incluindo os honorários advocatícios, apurado na conta apresentada pela parte exequente às fls. 441/445 dos autos principais. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente, às fls. 441/445 dos autos principais, ou seja, R\$ 124.522,37 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), para 04/2015, já incluídos os honorários advocatícios. Condono o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, de arbítrio no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). A questão relativa à correção do valor do benefício da autora, com a implantação da correta RMI e RMA será apreciada nos autos principais, com a notificação eletrônica para AADJ. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da contadoria do INSS - ESCAP de fls. 35 e fls. 44/50 e cartas de concessão de fls. 75/77, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0012022-34.2009.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X MAUD MACHADO GONCALVES X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIIS X IRENE ALVES DE LUTIIIS (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA PACHECO E SP19299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUTHE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 437/438, 465, 491 e 652; Precatórios de fls. 446, 513/514 e Guia de Retirada de fls. 458 e 460. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 654. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X DELCIO CASSOLA X DAURO CASSOLA X DANILO CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVERNEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISAUARA ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA X ELVIRA FILENO PEREZ X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X MOACIR USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE ZIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X OLGA COSTA PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHIA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004112-63.2003.403.6183 (2003.61.83.004112-8) - EDSON FARIAS RIBEIRO X CREUZA MARIA RIBEIRO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARRÓS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Com o retorno será analisado o pedido de expedição de requerimento do valor incontroverso. Int.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINIDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO (SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL (SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vistos em sentença. Considerando o falecimento das coexequentes noticiado às fls. 1685/1699 e 1705/1717, bem como a manifestação da União Federal às fls. 1703 e 1719, homologo, por sentença, a habilitação de RIBIOVALDO MARTINS BARBOSA, NEUSA MARIA BARBOSA ALVES e CARLOS BENEDITO BARBOSA, como sucessores da autora falecida, Leonirdes Martins Barbosa, e ADALBERTO REIS CHAVES, como sucessor de Maria Cecília Chaves Martins. Ao Sedi para anotação.

0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4) - MARCIA DUARTE FERREIRA LETTE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DUARTE FERREIRA LETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 395. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 397. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO X NEUSA APARECIDA CAVANHA VERISSIMO (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 188, Precatório de fl. 205 e Alvará de Levantamento de fl. 230. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 233. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010423-55.2012.403.6183 - IRACI APARECIDA DE JESUS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos devem obedecer os termos do acordo formalizado no E. TRF3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos do INSS de fls. 214/233.Int.

000224-37.2013.403.6183 - FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS, em cumprimento ao julgado, apresentou cálculos das prestações em atraso, compensando-se as parcelas já pagas a título de tutela antecipada, o que resultou em valor negativo, ou seja, saldo a pagar pela parte autora, no valor de R\$ 16.294,92 para competência 02/2016 e R\$ 2.036,46 de crédito para o advogado (fls. 157). As fls. 166/167 houve determinação para que a parte autora recolhesse à ordem do juízo o valor recebido indevidamente, no total de R\$ 16.294,92 para competência 02/2016. Caso o recolhimento não fosse efetuado em 30 dias, ficasse o INSS autorizado a descontar até 30% da renda mensal do benefício do autor nos termos do artigo 115, II da Lei 8.213/99. O valor fixado para os honorários advocatícios foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 178. À fl. 169 o INSS requereu vista dos autos para orientação à administração quanto aos descontos do benefício. Feito vista dos autos, conforme requerido à fl. 169, o INSS nada requereu (fl. 180). Devidamente intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 180 v. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado referente aos honorários advocatícios, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004920-19.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 266 e Precatório de fl. 289. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 293. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002943-5) - ALCI MORAES VALADAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCI MORAES VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar a especialidade da atividade nos períodos de 12/07/1972 a 30/04/1975; 03/06/1975 a 28/02/1978; 21/01/1980 a 11/07/1980; 28/07/1980 a 14/11/1980; 01/08/1984 a 05/10/1994 e 02/01/1997 a 28/05/1998 e o período de labor tural desenvolvido de 01/01/1970 a 30/12/1972 no tempo de serviço do autor, conforme julgado às fls. 280/285. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 313/321, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00399/17-0, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 322, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 323. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0013850-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013850-3) - ARLINDO CORREA CESAR FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer de converter em tempo de serviço comum o período considerado especial de 01/10/1977 a 10/11/1982 e proceder a sua averbação, conforme julgado às fls. 154/167 e 193/194. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 300/302, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - ATC 21001120.2.00398/17-4, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fls. 304 e v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000097-70.2011.403.6183 - OLINDA BONFIM DE LIMA X VITORIA BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE X FAGNER BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BONFIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 306/308 e Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 311/313 e 317/318. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 315 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006162-81.2011.403.6183 - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI AUGUSTO KUROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 320/322. Devidamente intimada, a parte exequente manifestou sua ciência acerca do pagamento às fls. 325/326. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0013876-92.2011.403.6183 - WALTER ANTONIO CREMONESI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.Int.

0010135-10.2012.403.6183 - ADNILTO JOSE DE REZENDE(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNILTO JOSE DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0045638-29.2012.403.6301 - MARCOS DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar a especialidade da atividade nos períodos de 01/07/1984 a 06/02/1986, 17/02/1986 a 26/12/1991 e 22/12/1994 a 08/09/2011 no tempo de serviço do autor, conforme julgado às fls. 288/296 e 326/329. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 343, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00461160, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 345, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 350v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0008971-39.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 347/348. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 350. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007945-06.2015.403.6301 - LUIZA RESENDE PEREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RESENDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-41.2016.403.6183 - LUIZA KAMIMURA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico parte do despacho de fl. 141, para intimar o INSS a dar início ao cumprimento de sentença com virtualização dos atos processuais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do trânsito em julgado da sentença concessória de pensão por morte.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006925-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006925-5) - GABRIEL FELISBERTO BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FELISBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0007993-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007993-2) - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que expeça a certidão de averbação conforme julgado.

0002130-96.2012.403.6183 - KATSUYA ODA X OLIVIO DE DEUS CASTRO X ORALDO NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATSUYA ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO DE DEUS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORALDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0000563-93.2013.403.6183 - TATSUO YAMASAKI(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATSUO YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003916-44.2013.403.6183 - OSZARDO BELLINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSZARDO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0042790-35.2013.403.6301 - ESMERALDO FERREIRA DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0000062-08.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0001621-97.2014.403.6183 - PAULO MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria sobre o andamento do processo 5009877-36.2017.403.6183.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011065-23.2015.403.6183 - CLAUDECIR BARCELOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDONIZIO MODESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.
2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do documento constante do Id n. 3883678, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
3. Após venham os autos conclusos para sentença.
Int

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO - SP222017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DANIEL BALDASSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 3775615, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOURENCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

D E S P A C H O

1. Diante da certidão do SEDI (ID 4463530), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0032395-24.1988.403.6183, apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO CATAPANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 3226705: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007831-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO KON
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 3623846, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0047300-23.2015.403.6301, que figura na certidão de prevenção ID 3551950 do SEDI.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009726-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA JANATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009548-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJANIRA THOMAZIA TORMIN DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4517101:

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 4363071, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 045191-51.2006.403.6301 e 0011267-20.2003.403.6183, que figuram na certidão de prevenção ID 3912138, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA MAYUME ICHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.525.984-0, que recebe desde 18.08.2011.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1423187).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1534861).

Houve réplica (Id 1916981).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.525.984-0, que a parte autora recebe desde 18.08.2011 (Id 1347651, fls. 01/02), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento

19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.08.2011, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- *Dispositivo* -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.525.984-0, desde a DER de 18.08.2011, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 06.06.2011 (Id 1385637, fl. 01).

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1473772).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição, bem como impugnando o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1683895).

Houve réplica (Id 1917053).

Relatei **Decido**, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Por fim, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiam há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Resalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.447.111-4, que a parte autora recebe desde 06.06.2011 (Id 1385637), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.06.2011, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.447.111-4, desde a DER de 06.06.2011, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010076-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CLAUDIO SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 4486214 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-03.2011.403.6183 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA X PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA X CESAR FELIPE MAFRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA X LUIZ PAULO MAFRA DE ALMEIDA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, CÉSAR FELIPE MAFRA DE ALMEIDA, PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA e LUIZ PAULO MAFRA DE ALMEIDA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento da Sra. Vilma Mafra Santos de Almeida, ocorrido em 05/10/01 (fl. 38). Os autores alegam, em síntese, que a esposa e genitora, Vilma Mafra Santos de Almeida, possuía qualidade de segurada à época do óbito, pelo que fazem jus a benefício de pensão por morte. Alegam que ela preenchia os requisitos para gozar de benefício por incapacidade e que o período de graça a ser considerado deve ser o de 24 meses, do art. 15, II c/c seu 2º, haja vista o desemprego involuntário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/107. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência dos pedidos (fls. 124/130). Réplica dos autores às fls. 139/142-v. Indeferida produção de prova testemunhal (fl. 144), por entender este Juízo que apenas a prova técnica e a documental são suficientes. Agravo retido interposto da decisão que indeferiu o pleito de prova testemunhal (145/146). Parecer do MPF (fl. 151), no qual, diante da maioria alcançada pela autora PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA (completou a maioria em 18/02/2012), registra a ausência de competência para intervir no presente feito, pugnado pelo seu prosseguimento. Prontuários médicos juntados a partir da fl. 160, dos quais franqueada vista ao INSS. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 352). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 367/373. Ciência e manifestações sobre o Laudo Médico. Não houve proposta de acordo pelo INSS, em que pese instado a se manifestar quanto a tal possibilidade (fl. 374). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assim, não havendo questões processuais pendentes nem sendo o caso de produção de novas provas, passo à análise do mérito. Primeiramente, não há falar-se em ocorrência de prescrição, em face de quaisquer dos autores, vez que, segundo a teoria da actio nata, o prazo inicia-se com a ciência da violação do direito, que, in casu, ocorreu com a notificação do indeferimento do pleito pelo INSS, em 27.10.2008 (AR encartado à fl. 61). A ação foi ajuizada em 11.03.2011, portanto não decorrido o lustro prescricional. O próprio INSS, em sua contestação, não aventa tal ocorrência. Para a solução da lide, necessário que se responda a seguinte indagação. Havia a manutenção da qualidade de segurada da Sra. Vilma Mafra Santos de Almeida, quando do seu óbito? Na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, passou a dispor que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]. Com a edição da Lei 13.135/2015, novas alterações foram introduzidas nos artigos 74 e 77, sendo exigido o cumprimento da carência em algumas situações, para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015. Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício e c) cumprimento de carência em algumas hipóteses para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015 e inexistência de carência para óbitos ocorridos antes de 17/06/2015. In casu, a qualidade de segurado da de cujus na data do óbito é incontroversa, haja vista o quanto consignado no Laudo Pericial indireto de fls. 367/373, realizado sobre os prontuários médicos da Sra. Vilma. Necessário pontuar que o laudo consignava que, antes do diagnóstico de neoplasia maligna, datado de 05.01.2001, ela já sofria dos sintomas da neoplasia pulmonar por volta de novembro de 2000, dois meses antes de procurar assistência médica, em 05/01/01. (fl. 371). Igualmente, em resposta aos quesitos, consignava que é possível apontar a data de início da doença como sendo novembro de 2000, haja vista as queixas de tosse e emagrecimento (Resposta ao quesito/Item 3). Em sendo assim, claro está que o preenchimento para a concessão de um benefício por incapacidade já ocorreu a menos de 2 (dois) meses antes daquela data. Assim o é, pois, consoante defendido pelos autores, o período de graça aplicável a Sra. Vilma é de 24 meses, por aplicação da regra insculpada no 15, II, c/c seu 2º, da Lei 8.213/91 (LB). Os documentos carreados aos autos dão conta de provar o desemprego involuntário, após 31/12/1998. Não se desconhece que o não registro de vínculo empregatício na CTPS é suficiente a tanto. Tampouco que o seguro-desemprego, por si só, não prorroga o período de graça. Contudo, o não registro, a consulta ao CNIS, que prova nenhum vínculo posterior, e o recebimento do seguro-desemprego, juntos, são capazes de fazer incidir a regra que prorroga o período por mais 12 meses. Sendo o prazo de 24 meses, a partir de janeiro/99, e a DIJ, que fixo em 01.11.2000, não houve a perda da qualidade de segurada. No que tange à condição de dependentes, segundo exegese do artigo 16, da LB, não há falar-se em necessidade de análise ou prova de dependência econômica de quaisquer dos autores. Assim, preenchidos os requisitos, deverá ser concedido o benefício de pensão por morte aos autores, pro rata, no valor de 01 salário mínimo, a partir da DER, que se deu em 09/10/01. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, CÉSAR FELIPE MAFRA DE ALMEIDA, PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA e LUIZ PAULO MAFRA DE ALMEIDA o benefício previdenciário de pensão por morte, pro rata, desde 09.10.2001, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000408-90.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO VEIGA/SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ROBERTO VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, por alegada doença mental. Inicial instruída com documentos. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio doença (fls. 97/98). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Parecer do MPF (fl. 104) foi acolhido pelo juízo, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica prévia (fl. 129). Foi juntada petição do segurado informando acerca da impossibilidade de comparecer à perícia designada (fl. 180). Após intimação do juízo para requerer o que de direito (fl. 184), o segurado inicialmente peticionou requerendo a suspensão do processo (fl. 188) e, posteriormente, postulou a designação de nova perícia (fl. 189). Foi determinada a designação de nova perícia prévia (fl. 190). Todavia, uma vez mais o segurado requereu o sobrestamento do feito (fl. 192). Ato contínuo, posteriormente requereu uma vez mais a designação de nova perícia (fls. 197/199). Foi deferida a produção de prova pericial indireta e determinada a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada de documentos (fl. 202). Foi juntada petição do segurado, acompanhada de documentos (fls. 204/207). As fls. 208/210 o segurado noticia que teve o benefício suspenso por ausência de saque por mais de sessenta dias e pediu o restabelecimento. Conforme pronunciamento de fl. 211, antes de apreciar o pedido de fls. 208/210, o juízo determinou esclarecimentos acerca da interdição notificada à fl. 199. O segurado juntou petição com documentos às fls. 212/213. Contudo, consoante verificado pelo juízo à fl. 214, o documento apresentado encontrava-se desatualizado, considerando a provisoriedade da curatela. Na oportunidade, foi determinada a juntada de documento atualizado para comprovar a condição da curadora provisória Dionísia Luiz Veiga. Transcorrido in albis o prazo sem manifestação da parte autora, foi determinada abertura de conclusão para extinção do processo (fl. 216). As fls. 220/221 o segurado juntou petição uma vez mais requerendo o sobrestamento do feito. À fl. 228, dentre outras providências, o juízo determinou que o segurado informasse a situação da interdição, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. O segurado peticionou às fls. 231/233 informando que o processo de interdição permanecia em curso. À fl. 234, uma vez mais o juízo determinou que fosse informado o andamento do processo de interdição. As fls. 235/237 o segurado juntou petição com documentos, informando a nomeação de outro curador provisório, qual seja, Pedro Prudente Albuquerque de Barros Corrêa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da detida análise da certidão de curador, juntada à fl. 237, observo que os poderes do curador estão limitados especificamente às ações trabalhista e acidentária. Conforme relatado acima, verifico que desde 2013 (ano da distribuição da ação), o juízo já havia designado perícia médica prévia, o que restou inviabilizado por culpa exclusiva do segurado, haja vista os sucessivos pedidos de sobrestamento do feito e de redesignação de perícia. Ademais, após diversos pronunciamentos do juízo requisitando informações sobre o processo de interdição, foram juntados documentos que não comprovam poderes de curador para representação na presente ação previdenciária. Entendo, assim, que a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, sendo hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, revogo a tutela provisória de concessão de benefício por incapacidade. Oficie-se. Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual. Caso haja interposição de recurso de apelação, determine-se aja oportunizada a apresentação de contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000445-49.2015.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE, em face do INSS, por meio da qual objetiva (i) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.08.1989 a 31.05.1992 e 06.03.1997 a 05.01.2015; (ii) a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 06.11.1978 a 29.01.1979, 02.04.1979 a 05.11.1979, 11.08.1980 a 30.03.1981, 01.04.1986 a 31.08.1986, 02.09.1986 a 30.06.1987, 24.08.1987 a 07.03.1988 e 09.03.1988 a 01.08.1989, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83; (iii) a concessão da aposentadoria especial desde a data da citação, ou sucessivamente aposentadoria especial desde a data da sentença ou ainda (iv) a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou sucessivamente desde a data da citação ou da data da sentença; requer a reafirmação da DER. Alega o Autor, preliminarmente, inconstitucionalidade e ilegalidade do item 2.0.1 do Quadro Anexo IV ao Decreto n. 2.172/97, sob a alegação de extrapolação do seu poder regulamentar. No mérito, em apertada síntese, afirma que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído e agentes químicos como Tolueno, verniz, esmaltes sintético e acrílico, pigmentos de pintura e névoas de tintas, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 44/207. À fl. 210, foi deferida a assistência judiciária gratuita. O autor juntou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) às fls. 92/99 e uma cópia do processo nº 0229400-13.2010.502.0465, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (fls. 122/148). Contestação apresentada nas fls. 234 a 242. Réplica nas fls. 255 a 264. Na decisão de fls. 266 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de se dirimir a questão acerca da insalubridade, dando prazo para o autor juntar o laudo técnico pericial das condições ambientais a que fez referência o Juízo Trabalhista, bem como o acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado referente ao processo trabalhista mencionado. O autor juntou o laudo pericial (fls. 279/299) e explicou que não há certidão de trânsito em julgado referente ao processo trabalhista, uma vez que o processo se encontra no Tribunal Superior do Trabalho aguardando julgamento de recurso de revista interposto pelo reclamante. Foi dada vista ao INSS, que após ciência e nada requereu (fl. 301). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Inicialmente, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do item 2.0.1 do Quadro Anexo IV ao Decreto n. 2.172/97, na esteira do entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a intensidade de ruído superior a 90 dB passou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*. No julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, foi firmada a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (omissão) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-PR/2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Passo ao exame do mérito propriamente dito. O segurado que não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. É dentro dessa perspectiva que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional,

considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (art. 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação (não-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO: Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaques-se que, tendo em vista a natureza de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS: Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01.06.1992 a 05.01.2015, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período (fl. 197). Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos: a) 04.08.1989 a 31/05/1992 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 92/100, o autor exercia a função de PREPARADOR DE CARROCERIAS, e estava exposto a ruído acima de 90 Db, de forma habitual e permanente. Portanto, conforme explanação supra, o período deve ser reconhecido como especial. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. b) de 06.03.1997 a 05/01/2015 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 92/100, o autor exercia a função de PREPARADOR DE CARROCERIAS e estava exposto ao agente ruído em valores variáveis ao longo do período. Todavia, sua função era a seguinte: Aplica uma camada uniforme de primer em carrocerias, proporcionando proteção e condições de pintura final. Aplica camada uniforme de esmaltes sintético e acrílico, verniz acrílico de efeito metálico em carrocerias propiciando acabamento superficial final. Efetua retoques de pintura, em pequenas proporções, lixando, aplicando tinta e polindo carrocerias. (fls. 97/98). Dessa forma, reconheço a especialidade de tal período, conforme explanação abaixo. Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, pela atividade descrita, o autor permaneceu por todo o período da letra b) exposto a hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. O julgado abaixo colacionado analisa a mesma situação, a de preparador de carrocerias, inclusive na mesma empresa do autor: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I (...) II - O que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - No que se refere ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o PPP indica que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, nível inferior ao patamar de 90 decibéis previsto pela legislação então vigente. Contudo, no ato de interposição do recurso de apelação, o demandante trouxe autos laudo pericial judicial elaborado perante a Justiça do Trabalho. Na oportunidade, o expert avaliou as condições de trabalho de funcionário que ocupava o mesmo cargo (preparador de carrocerias) e realizava as mesmas funções que o autor, na mesma empresa (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), inclusive. Em resposta ao quesito Q8, por conta das atividades de pintura em carrocerias, portas e tampas internas nos veículos, com aplicação de primer por meio de pistola dentro da cabine de pintura, o perito afirmou que havia manuseio de tintas e solventes. V - Mantida a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que o autor esteve exposto a agentes químicos como tintas e solventes, cuja composição contém hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). VI - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - Mantida a especialidade do período de 19.11.2003 a 02.06.2011, bem como reconhecimento o exercício de atividade especial no intervalo de 03.06.2011 a 24.08.2011, porquanto o autor esteve exposto a ruído de 85,6 e 88 decibéis, conforme PPP, agente nocivo previsto no código 2.0.1 do Decreto 3.048/1999. VIII - Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República. IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também étnica e outros órgãos. X - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. XI - Manditos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2249245/SP 0001677-93.2012.4.03.6121, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 06/12/2017). Não há prova alguma nos autos de que o autor tenha utilizado EPPs que efetivamente lhe pouparam dos danos advindos dos agentes químicos a que estava exposto. O laudo técnico juntado aos autos nas fls. 279 a 299 confirma que o autor empregava produtos inflamáveis como tintas, solventes, verniz e álcool de forma contínua (fl. 238). Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos tanto administrativamente quanto nesta Sentença e o período especial passível de conversão em período comum, a parte autora passa a ostentar o seguinte tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/08/2014 Carência Tempo especial reconhecido pelo juízo 04/08/1989 31/05/1992 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 28 dias 34Tempo especial reconhecido pelo INSS 01/06/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 5 dias 58Tempo especial reconhecido pelo juízo 06/03/1997 05/01/2015 1,00 Sim 17 anos, 4 meses e 27 dias 209Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/07/2014) 24 anos, 11 meses e 27 dias 300 meses 49 anos e 11 meses Até a reafirmação da DER (02/08/2014) 25 anos, 0 mês e 0 dia 301 meses 49 anos e 11 meses Considerando que há pedido de reafirmação da DER para quando do preenchimento dos requisitos exigidos, o segurado completou os 25 anos em 02/08/2014. Conforme constatado por este juízo em consulta ao sistema Plenus, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.955.215-0, com DIB em 17/01/2017. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora

concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 04.08.1989 a 31.05.1992 e 06.03.1997 a 05.01.2015, concedendo a aposentadoria especial desde 02/08/2014. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Em razão da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS a pagar a parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o sob dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000718-28.2015.403.6183 - MARCOS BENITES(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCOS BENITES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.306.519-6), desde a data do requerimento administrativo (08/06/2012), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de reparação por danos morais. Inicial instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 167/171. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177/191, em que solicitou preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica com apresentação de documentos às fls. 237/247, e requerimento de produção probatória, o que restou indeferido pelo juízo, nos termos do pronunciamento de fl. 248. Contra a decisão que indeferiu a produção de prova não foi interposto recurso. Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/06/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 06/02/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna- listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme- tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 e 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 64 a 66 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repetinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisdição do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-bor-al pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais,

para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora convergem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3ª a 5ª, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retora, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.123/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aquiarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação): fornos, moinhos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambéis, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de moinhos rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fã-bricação de tubos por centrifugação; operadores de portes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatedores com martletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluiu a atividade de garçom: movimentação e retirada de carga do fôrmo) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais aquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo ao, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO DANO MORAL. O dano moral somente se configura quando há uma grave ofensa aos direitos da personalidade, que extrapolam o mero dissabor cotidiano inerente ao convívio social. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples inferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Inferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o inferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, Apelação 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...] VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, Apelação 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Vakleci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.) RCN Indústria Metalúrgica S.A. (de 01/04/1980 a 01/03/1996) Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS, cujo registro indica labor no cargo aprendiz torneiro mecânico (fl. 23). A anotação de salário de fl. 34 informa que exerceu a função de torneiro mecânico a partir de 01/12/1981, enquanto o registro de fl. 30 indica que passou a exercer a função de torneiro ferramenteiro a partir de 01/08/1995. Além disso, houve a juntada de dois PPPs, sendo o primeiro

à fl. 43 (reproduzido às fls. 210 e 237) e o segundo à fl. 46, além de formulário padrão às fls. 44/45. Tais documentos corroboram as informações registradas em CTPS, no que concerne às atividades profissionais desempenhadas. Nos termos já expostos no tópico Das atividades de tomheiro mecânico e outras relacionadas à usinagem de metais, reafirmo a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos, sendo devido o enquadramento por categoria profissional no interregno de 01/04/1980 a 28/04/1995. A partir de 29/04/1995, afigura-se necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Neste ponto, observo que os dois PPPs juntados apresentam divergência em relação à intensidade de ruído. De fato, a profiessografia de fl. 43 (reproduzida às fls. 210 e 237), emitida em 11/06/2012, indica ruído de 93 dB. Já a profiessografia de fl. 46, emitida em 27/09/2011, registra ruído de 71,6 dB. Nesse contexto, entendo que tamanha divergência não permite concluir pela efetiva exposição acima dos limites mínimos da época, de modo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Em relação ao formulário padrão juntado às fls. 44/45, importante ressaltar que não há prova de que a subscritora seja representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT, o que torna referido documento inservível como meio de prova. Portanto, apenas foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/04/1980 a 28/04/1995, por categoria profissional em razão de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Valloy Indústria e Comércio de Válvulas e Acessórios Ltda (de 06/09/2001 a 14/08/2006) em relação ao mencionado período, a anotação em CTPS indica labor no cargo de tomheiro mecânico (fl. 23). Contudo, a partir de 28/04/1995, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade pelo simples exercício da categoria profissional, sendo imprescindível a prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Por sua vez, o PPP juntado às fls. 41/42 (e reproduzido às fls. 71/72, 211/212 e 238/239) indica exposição a ruído em três intensidades divergentes para o mesmo período avaliado. Não sendo possível precisar o nível médio, não é devido o enquadramento. Tampouco há prova de exposição a agentes nocivos químicos, já que a profiessografia faz mera referência genérica a óleo lubrificante, sem afetar concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). c) Omel Bombas e Compressores Ltda (de 18/01/2010 a 06/08/2012) De acordo com a CTPS juntada aos autos, o autor exercia a função de tomheiro mecânico (fl. 19). Todavia, não é possível o enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995. Embora tenha sido apresentado o PPP referente ao período às fls. 39/40 (reproduzido às fls. 76/77, 214/217 e 241/244), o documento não apresenta requisito formal de validade, posto que não consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, o que o torna inidôneo como meio de prova. Às fls. 219/220 foi juntado outro PPP, com data de emissão posterior ao ajuizamento desta ação. Contudo, não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15. Ademais, em diligência de ofício realizada pelo juízo, não foi possível nem ao menos confirmar o vínculo do subscritor com a empregadora, visto que o CPF declinado na profiessografia como sendo do subscritor do PPP de fls. 219/220 consta como inválido no CNIS, consoante tela que acompanha este decisum. Por fim, friso que os documentos de fls. 111/119, 129/130 estão em nome de terceira pessoa estranha aos autos, não individualizam a condição do segurado que demanda nestes autos, motivo pelo qual não se prestam a comprovar a especialidade do labor. Outrossim, o laudo genérico juntado às fls. 121/126 não se refere às empresas em que o segurado efetivamente prestou serviços. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistematização de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 32 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08/06/2012), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/06/2012 (DER) Carência Tempo especial reconhecido em Juízo 01/04/1980 28/04/1995 1,40 Sim 21 anos, 1 mês e 9 dias 181 Tempo comum 29/04/1995 01/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 3 dias 11 Tempo comum 24/02/1999 19/11/1999 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 26 dias 10 Tempo comum 12/04/2000 16/05/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 Tempo comum 02/07/2001 04/07/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1 Tempo comum 06/09/2001 14/08/2006 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 9 dias 60 Tempo comum 16/10/2006 18/12/2008 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 3 dias 27 Tempo comum 18/01/2010 08/06/2012 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 21 dias 30 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 11 meses e 12 dias 192 meses 34 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 8 meses e 8 dias 202 meses 35 anos e 3 meses Até 08/06/2012 (DER) 32 anos, 3 meses e 19 dias 322 meses 47 anos e 10 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 2 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 2 meses e 19 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 19 dias). Por fim, em 08/06/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 19 dias). Portanto, faz jus somente à averbação do tempo reconhecido em juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/04/1980 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008789-19.2015.403.6183 - PEDRO SEVERINO DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO SEVERINO DA ROCHA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/08/1987 a 08/11/2000, 16/03/2001 a 01/11/2004, 03/01/2005 a 01/08/2012 e 25/09/2014 e, por conseguinte, a concessão de uma aposentadoria especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que nos aludidos períodos exerceu as atividades de cobrador e motorista de ônibus de transporte urbano, ficando exposto ao agente físico VIBRAÇÃO. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/246. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 249). O autor emendou a inicial em fls. 252/269. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 285/306, ocasião em que o autor rebateu os argumentos da parte ré. O autor ainda juntou aos autos nova petição à fl. 307, na qual informou que [...] não pretende produzir outras provas, por tratar-se de matéria de Direito, constando nos autos provas documentais suficientes [...] Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigor o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. CASO CONCRETO Afirmo o Autor que desde 03/08/1987 ocupa os cargos de motorista/cobrador de ônibus urbanos, estando sujeito ao agente nocivo vibração. Nos termos da fundamentação supra, até 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade de vínculos laborais se dava através de mero enquadramento profissional. Na hipótese, os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado exercia as aludidas atividades profissionais (formulário à fl. 25) e elas encontram-se, efetivamente, previstas no anexo do Dec. 53.831/64. 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Assim, resta claro que o período de 03/08/1987 a 28/04/1995 deve ser considerado especial. Em relação ao período posterior, necessário analisar o formulário e os PPPs colacionados às fls. 25 e 29/35. Neles é descrito que o demandante sempre ocupou os cargos de cobrador e motorista de ônibus de uma específica empresa de transporte urbano, contudo, não foi feita qualquer menção à exposição a fatores de risco. Na exordial, o autor defende sua sujeição a vibrações do corpo inteiro em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação pátria e internacional. Para comprovar tal fato apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração, para fins de concessão do adicional de insalubridade. O Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. Apesar dessa aparente delimitação, considerando até mesmo a regulamentação dada à matéria pelo INSS no decorrer dos anos, entendo possível uma avaliação quantitativa da exposição a vibrações, independentemente da função profissional exercida. Com efeito, a IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuça a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Entendo, porém, que a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus a vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] Os demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)] Assim, necessário que prevaleçam as avaliações individuais, as quais foram retratadas nos PPPs de fls. 29/35. Nelas, repita-se, não foi verificada a exposição a qualquer agente nocivo. Ademais, importante destacar que a exposição aos agentes nocivos, desde a edição da Lei n. 9.032/95, deve ter caráter permanente, não ocasional nem intermitente, não bastando que, eventualmente, sejam ultrapassados os limites de tolerância. Por fim, destaque-se que não existe necessária correlação entre o recebimento de adicional de insalubridade e a caracterização de atividade especial. Trata-se de institutos que apresentam requisitos específicos, portanto nem sempre coincidentes. Desse modo, verifica-se que apenas o período de 03/08/1987 a 28/04/1995 pode ser considerado especial, de forma que não há tempo de atividades especiais suficiente para a concessão do benefício postulado, sendo a improcedência do pedido principal medida de rigor. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, apenas para declarar a especialidade do vínculo laboral relativo ao período de 03/08/1987 a 28/04/1995. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010803-73.2015.403.6183 - MARISA DE SOUZA SILVA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA DE SOUZA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, LUIZ ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA, ocorrido em 22/12/2011, e pagamento de atrasados. Alega, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte em 27/06/2013, mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, ao fundamento de ausência da qualidade de dependente. Juntamente com a inicial, foram acostados os documentos de fls. 12/58. À fl. 20, consta a Certidão de Óbito registrada sob o n. 198320 e à fl. 22, a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados em pensão por morte. Processo administrativo juntado às fls. 43/58. Comunicação de Decisão de indeferimento à fl. 31, pelo seguinte motivo: falta da qualidade de dependente. Os documentos apresentados não comprovam dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que sentenciou o feito extinguindo o processo sem resolução do mérito (fl. 41), haja vista, até aquele momento, a não juntada integral do processo administrativo pertinente. Redistribuição a este Juízo, em 16/11/2015. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/64-v), ao único fundamento de que não há documentos nos autos que comprovem a condição de dependente da autora. Houve réplica (fls. 69/72). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade da produção de novas provas (fl. 65), a autora requereu a oitiva de testemunhas, que arrolou às fls. 75/76; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal (cota de fl. 73). Petição intercorrente da autora, de fl. 79, na qual requer a juntada de nova prova, consistente em recibos de alugueres, que alega tê-los encontrado somente posteriormente à exordial (fls. 80/85). INSS cientificado à fl. 88. Realizada a audiência de instrução, em 23/01/2018, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas. Termo de Audiência encartado à fl. 89. Instrução encerrada. Sustentações orais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, o filho da parte autora exerceu atividade remunerada até o dia 20/07/2010, o que fica evidenciado por consulta ao CNIS. Lado outro, faz jus ao quanto insculpido no art. 15, II, c/c 2º, da Lei 8.213/91 (LB), haja vista a caracterização do desemprego involuntário. Entre o dia 20/07/2010 e o óbito, datado de 22/12/2011, não se passaram mais de 24 meses, período de graça estendido, a que faz jus. Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado. Ressalte-se que o próprio INSS reconhece, em sua contestação (fl. 63-v), que apenas não preenchido o requisito da qualidade de dependente da autora, consignando expressamente que o de cujus era segurado. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora acostou aos autos, certidão de óbito, onde foi declarante Adelson de Souza, o qual declarou que o falecido residia na Rua Santa Margarida, n. 04, neste município de São Paulo/SP, mesmo endereço em que alega autora ter residido antes do óbito de seu filho, inclusive juntando comprovantes de pagamento de alugueres de fls. 80/84. Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Analisando a mídia da audiência, contendo o depoimento pessoal da autora, percebe-se que ela própria, quando perguntada, afirmou possuir pensão por morte no valor aproximado de R\$ 4.000,00, decorrente do falecimento de seu ex-marido, o sr. Ruberval P. da Silva, que faleceu em junho de 2011; portanto, anterior ao falecimento de seu filho, em dezembro/2011. Explicou que o filho teria renda variável. Não soube precisar de quando a quando ficou desempregado. Também não soube precisar qual era a parcela mensal de contribuição de seu filho para com o seu sustento e manutenção da casa (residência comum). Ademais, tampouco apresentou documentos hábeis a comprovar o quanto alegado: que a contribuição econômica de seu filho era de tamanha importância a ponto de, sem ela, sua sobrevivência restar prejudicada. Disse que o segurado teria contribuído para o pagamento dos alugueres, mas não esclareceu se a renda do falecido era utilizada para tal mister mensalmente ou se foi apenas ocasionalmente. Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde à hipótese dos autos. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. Por último, oportuno acrescentar que as testemunhas arroladas nada acresceram a favor da autora, apenas fizeram afirmações genéricas de que o falecido contribuía com o sustento da mãe e a manutenção do lar. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuita da justiça. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010834-93.2015.403.6183 - IRMO SOUZA SANTOS/SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por IRMO SOUZA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até então recebida com valor menor, mediante reconhecimento de período anuado em camês de recolhimento supostamente extravaviados, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER, obediência à prescrição quinquenal, e o pagamento de indenização por danos morais no valor de 1 (hum) salário mínimo por mês atingido pela prescrição. Narrou que, apesar de ter conseguido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/148.124.169-6), o mesmo se deu em valor menor do que entende correto. Disse que os períodos pagos como contribuinte individual, a partir de 06/1986, foram desconsiderados, eis que constavam de Carnês e Guias de Recolhimento, no total de 12 (doze), que (...) foram extravaviados pelos servidores da agência (...) (f. 03), sendo que foram utilizados para a realização dos cálculos apenas os períodos que estavam no CNIS. Alegou que no referido cadastro há diversas folhas de períodos sem contribuição, o que gerou um benefício com tempo de contribuição de 35 anos, em vez dos 45 em que recolheu contribuições ao INSS, o que gerou alteração no valor do benefício. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10/103. Emenda à inicial fls. 107/108. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista que o benefício foi concedido e calculado utilizando os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal, constantes no CNIS, com base nos parâmetros legais e de acordo com a documentação constante no procedimento administrativo. Aduziu, por fim, o mero aborrecimento relativo a concessão a menor de benefício de natureza previdenciária não caracteriza lesão aos direitos da personalidade, ainda que decorrente de extravio de documentação no bojo do procedimento administrativo (fls. 111/123). Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário, ou sua concessão a menor, é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. [In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulada com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatível entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª. para o acórdão Des.ª. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DJF3 04.05.2012) AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helo Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desapensação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Des-cabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012) DA REVISÃO Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que a autora teve seu benefício supracitado cessado em 01/08/2014 e não como consta na inicial: 01/02/2013. O autor, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.907.156-1), com DIB em 12/11/2010, insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição corretos e a incorreta aplicação do fator previdenciário. Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) A finalidade do dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3/29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é questionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3/25/03/2009, pag: 1849). A Contadoria Judicial, com base nos documentos juntados, Carta de Concessão e dos salários de contribuição extraídos do CNIS, procedeu ao cálculo da RMI do benefício do autor e encontrou o valor de R\$ 1.788,43 (100% SB), superior ao concedido (R\$ 1.431,62), e, ainda, elaborou novo valor da causa, compreendido o valor das diferenças até a data do ajuizamento, acrescido das 12 parcelas vencidas. É o que se extrai de fl. 74. Registro que os parâmetros de cálculo utilizados pela contadoria são oriundos do próprio CNIS, refletindo, portanto, o correto valor RMI. Desse modo, restou comprovado que o autor percebia salários superiores aos utilizados pelo INSS no cálculo do benefício, motivo pelo qual faz jus a revisão da RMI. Saliente que o autor interps recurso administrativo para a revisão de seu benefício, protocolado em 07/07/2011 (fl. 67). DO DANO MORAL O pedido relativo à reparação por dano causado aos direitos da personalidade resta prejudicado ante o não reconhecimento da revisão postulada. Ainda que assim não fosse, o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo, ou a concessão de benefício previdenciário a menor, não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042135-92.2015.403.6301 - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO/SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta, inicialmente pelo rito do Juizado Especial Cível, por MANOEL FRANCISCO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, o reconhecimento, como tempo de serviço comum, do período compreendido entre 04/02/1975 e 01/09/1977 e, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das quantias devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (f. 02-04). Com a inicial, foram juntados os documentos de f. 05-67. Indeferida a medida liminar pleiteada, foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial, com a juntada da íntegra da CTPS (f. 70). Emenda à inicial promovida às f. 72-97. Novamente instado, desta vez para prestar esclarecimentos (f. 100-101), o autor especificou o período de tempo de serviço que deseja ver reconhecido em sentença (f. 102). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, em razão de alegada falta de prova (f. 107-108). Juntados os cálculos dos valores em tese devidos ao autor (f. 111-143), foi reconhecida a incompetência do juizado especial federal para o julgamento da causa, tendo em vista que os valores superavam o limite de alçada (f. 142-143). Foram os autos, então, redistribuídos a este juízo, ocasião em que determinada nova citação do INSS (f. 152) e oferecida nova contestação, na qual reiterado o pleito de improcedência da demanda (f. 154-157). Intimados a especificar provas, as partes nada requereram (f. 170-171). É o relatório. Passo a decidir. 2. A controvérsia nos autos reside no reconhecimento, ou não, do tempo de serviço supostamente prestado à sociedade Barchel Industrial Ltda. entre os anos de 1975 e 1977 para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria do autor por tempo de contribuição. Na esteira do que sustentado pelo INSS em sede administrativa e em juízo, de fato o autor não logrou êxito em demonstrar cabalmente, à luz do que preceitua o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 c/c o art. 62 do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço que pretende ver computado para fins de concessão da aposentadoria. Isso porque fez juntar aos autos tão somente anotação extemporânea em CTPS sobre o aludido vínculo empregatício (vide f. 89) e documentos que instruíram requerimento de atualização do CNIS, com dados referentes ao suposto vínculo em 1975, protocolo-lado em 2014 (vide f. 47). E, em sede de especificação de provas, nada requereu, pugnano pelo julgamento antecipado do pedido (f. 170). O caso seria, portanto, de julgamento pela improcedência da pretensão autoral. Ocorre, no entanto, que, em consulta ao CNIS, ferramenta disponibilizada eletronicamente ao Poder Judiciário por meio de convênio com o INSS, verificou-se que o autor ingressara com novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição aos 24/02/2017, tendo seu pedido sido acolhido pela autarquia previdenciária aos 22/05/2017, com efeitos financeiros desde a DER (vide documentos anexos), não havendo necessidade no prosseguimento do feito. 3. Ante o exposto, DECLARO a ausência de interesse processual do autor e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 82, 2º, e 85, 3º e 10, do Código de Processo Civil - estando, todavia, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista que foi concedida ao autor a gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0061600-87.2015.403.6301 - MATEUS MARTINS PEREIRA MENDES DA SILVA X MARCIA MARTINS PEREIRA MACHADO/SP378068 - EVERTON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de benefício de pensão por morte. A questão central diz respeito ao reconhecimento de período laborado entre janeiro e agosto de 2010, cujo vínculo empregatício foi reconhecido em sentença homologatória de acordo, perante a Justiça do Trabalho, de modo a afastar a perda da qualidade de segurado. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciam a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista apenas terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Deste modo, reabro a oportunidade para a parte autora juntar elementos de prova ou requerer a marcação de audiência com objetivo de comprovar a existência de vínculo empregatício no período indicado. Prazo: quinze dias. Intimem-se.

0069150-36.2015.403.6301 - GENERINO CRUZ SANTOS/SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GENERINO CRUZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 15/12/1988 a 04/12/1998 e 05/12/1998 a 19/01/2015, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ou conversão do período laborado em tempo especial em tempo comum, somando-se com os demais períodos laborados e, por fim, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, qualquer dos pedidos, requer o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/44). Parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 59/65. Ante o parecer e cálculos

apresentados pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência devido ao valor da causa, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (65v/66). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 72). Réplica às fls. 73/83. Manifestação da parte autora (fls. 84/101). Ciência do INSS (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. O Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (15/10/2015) ou de seu indeferimento (17/12/2015) e a propositura da presente demanda (em 31/03/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no RESP 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS), de 29.09.1960 (Regulamento Geral da Previdência Social). Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, no art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que aborou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem a agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade labora-l por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do

próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (6º 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloçou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifeio] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80 dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90 dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80 dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/12/1988 a 04/12/1998 e 05/12/1998 a 19/01/2015, laborados na empresa Bardella S/A Indústria Mecânica. Contudo, o referido período - compreendido entre 15/12/1988 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme documento de fs. 35/36 - razão pela qual carece a parte autora de interesse processual quanto ao pedido de averbação. Assim, resta controverso o período de 03/12/1998 a 19/01/2015, que passo a apreciar. Com o intuito de comprovar a especialidade do período, comprovação do labor especial, o autor juntou formulário padronizado à fl. 26, bem como PPP às fls. 27/28. De acordo com o formulário juntado à fl. 23 atinente ao período de 01/06/1989 a 31/12/2003, consta que o autor trabalhava junto à empresa Bardella S/A Indústria Mecânica, desempenhando a atividade de caldeireiro pleno, no setor de caldeiraria, estando exposto ao agente ruído na intensidade de 92 dB, de modo habitual e permanente, sendo certo que tais informações foram corroboradas com o laudo técnico de fl. 26 verso. Insta salientar que a intensidade é considerada nociva pela legislação previdenciária e o documento é hábil para comprovação do labor especial, logo o referido período deve ser reconhecido como tal à PPP de fs. 27 v/28, emitido em 19/01/2015, possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento tem poderes para assiná-lo, conforme consulta feita ao CNIS, que ora determino a juntada. Consta no referido documento, que o autor laborou nos períodos abaixo descritos, desempenhando as seguintes funções, estando exposto ao agente ruído na intensidade de 92 dB:- de 01/01/2004 a 28/02/2008: Caldeireiro Pleno- de 01/03/2008 a 31/03/2009: Líder de Produção- de 01/04/2009 a 19/01/2015 (data da emissão do documento): mestre de produção I. Pela profiolografia apresentada nos aludidos períodos, observo que apenas no primeiro período (de 01/01/2004 a 28/02/2008) restou demonstrado que o autor estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, na intensidade de 92 dB, sendo certo que nos demais períodos, ele executava atividades de supervisão, coordenação e orientação de serviços, que não pode ser considerado como labor especial, uma vez que não comprovada a habitualidade e permanência ao agente nocivo em comento. Desta feita, reconhecido o período de 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/02/2008. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava com 19 anos, 2 meses e 17 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (10/02/2015), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Part. Carência? Tempo até 10/05/2011 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 15/12/1988 02/12/1998 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 18 dias 121 Reconhecido judicialmente 03/12/1998 31/12/2003 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 29 dias 60 Reconhecido judicialmente 01/01/2004 28/02/2008 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 0 dia 50 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 0 mês e 2 dias 121 meses 40 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 11 meses e 14 dias 132 meses 41 anos e 9 meses Até a DER (10/05/2011) 19 anos, 2 meses e 17 dias 231 meses 53 anos e 2 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Tendo em vista que a parte autora requer subsidiariamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a apreciar: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 35 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pelo regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pelo não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardado-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fs. 35v/36) e a especialidade reconhecida administrativamente e em juízo, o autor contava 35 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição/serviço na data da entrada do requerimento administrativo (10/02/2015), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Part. Carência? Tempo até 10/02/2015 (DER) Reconhecido administrativamente 15/12/1988 02/12/1998 1,40 Sim 13 anos, 11 meses e 13 dias Reconhecido judicialmente 03/12/1998 31/12/2003 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 11 dias Reconhecido judicialmente 01/01/2004 28/02/2008 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia Reconhecido administrativamente 27/01/1987 08/03/1988 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 12 dias Reconhecido administrativamente 09/03/1988 01/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias Reconhecido administrativamente 11/07/1988 30/11/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias Reconhecido administrativamente 29/02/2008 19/01/2015 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 7 meses e 28 dias 143 meses 40 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 11 meses e 26 dias 154 meses 41 anos e 9 meses Até a DER (10/02/2015) 35 anos, 5 meses e 9 dias 336 meses 56 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 10/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Desta feita, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, que se deu em 10/02/2015. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/02/2008; devendo o INSS averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; e, (c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB nº 171.425.926-7, com DIB em 10/02/2015, nos termos da fundamentação. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliente que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os

honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, P.R.I.

0009569-77.2016.403.6100 - ROBERTO ALVES DE MORAIS X JOAO ALVES MORAES - ESPOLIO(SP309403) - WELLINGTON COELHO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO ALVES DE MORAIS E OUTRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de crédito de parcelas não pagas, referentes ao benefício de aposentadoria por idade conferida a seu pai, Sr. João Alves de Moraes, compreendendo o período de janeiro de 2004 a junho de 2011. Narrou que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade (41/132.315.516-0), recebeu do INSS Carta de Concessão, às fs. 16/17, em que a autarquia reconhece os valores atrasados desde a DER, no importe de R\$ 43.387,00 (quarenta e três mil e trezentos e oitenta e sete reais). Narrou ainda que, devido a grave dos correios, não teve conhecimento do deferimento do benefício e, por consequência, não pôde reclamá-lo em nome de seu ascendente, em condições precárias de saúde, ocasionando sua cessação. Após regularização de pendências no CPF, o mesmo foi reativado, contudo, os valores atrasados não foram adimplidos. Sustenta que, o inadimplemento da obrigação configura enriquecimento ilícito da autarquia, que descumpriu sua obrigação culposamente, já que possui saldo e a obrigação é expressamente reconhecida. Pede a procedência da ação para que se determine o pagamento dos valores atrasados, com atualização monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o proveito econômico. Inicial com documentos (fs. 08/38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à f. 44. Emenda à inicial, às fs. 45/49. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e prescrição quinquenal e, no mérito, a possibilidade de revisão da concessão do benefício previdenciário conferido ao de cujus, em observância ao princípio da legalidade, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 52/54). Réplica às fs. 57/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto não há necessidade de produção de outras provas. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Alega o INSS que, por não serem os autores titulares do benefício previdenciário cujo crédito se postula ou decorrente dele, carecem de legitimidade para a postulação ora veiculada. Aduz que apenas o titular do direito material violado ou alguém legitimado expressamente pela legislação poderiam demandar o pagamento de diferenças de benefício. Sem razão, contudo. Quanto à legitimidade dos autores, o espólio tem legitimidade para pleitear eventuais atrasados relativos a benefício previdenciário recebido em vida pelo de cujus, considerando que tal direito já se encontrava integrado ao seu patrimônio. Irrelevante, nesse sentido, não ser o espólio ou o herdeiro titular do benefício previdenciário cujos atrasados se postula ou de benefício dele derivado, já que tais valores já compunha o patrimônio do de cujus, transmitindo-se com seu falecimento. Realizada a partilha, tal direito é transmitido aos herdeiros, motivo pelo qual entendo que não pode ser acolhido o argumento de ilegitimidade ativa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS. COBRANÇA PELO HERDEIROS DA FALECIDA PENSIONISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O herdeiro de falecida pensionista tem legitimidade para propor ação ordinária objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, por se tratar de créditos que integram o acervo hereditário. 2. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, dê-se prosseguimento ao julgamento do feito, no que toca ao mérito da controvérsia. (STJ - REsp: 677133 RS 2004/0091215-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/08/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2009) Rejeito. PRESCRIÇÃO Rejeito a arguição de prescrição de parcelas atrasadas do benefício previdenciário, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da comunicação do deferimento do benefício e reconhecimento dos atrasados (01/06/2011), conforme Carta de Concessão à f. 16 e a propositura da presente demanda (em 02/05/2016), conforme Termo de Autuação da presente ação. MÉRITO Da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício previdenciário, acostada às fs. 16/17, bem como da Relação de Créditos à f. 18, ambas de procedência do INSS, verifica-se que houve concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com reconhecimento de atrasados entre janeiro de 2004 e abril de 2011. Logo, nos termos do reconhecimento administrativo procedido pela autarquia, a parte autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados, como legítima sucessora do titular do benefício. Nesse sentido, o documento de f. 18, bem como os repetidos pedidos administrativos realizados pelo autor, às fs. 19, 20, 34, 35 e 36, demonstram que no período de janeiro de 2004 a abril de 2011 não foi feito o pagamento da renda mensal do benefício previdenciário. De outro lado, não merece prosperar a alegação veiculada na peça contestatória quanto a realização de (...) diligências a fim de verificar a regularidade da concessão da aposentadoria (...) (f. 53-verso), eis que o benefício foi pago até o falecimento do titular do benefício e os requerimentos administrativos realizados pelo autor não foram sequer analisados, demonstrando o mero descaso com o postulante. A alegação defensiva não se seque a qualquer elemento de convencimento como a instauração de procedimento administrativo apto a verificar a regularidade da concessão do benefício e reconhecimento de atrasados. Por fim, o reconhecimento administrativo do direito postulado, sem, contudo, haver previsão de quando se dará o pagamento dos atrasados, buscados na ação, leva à procedência do pedido, uma vez que há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. Ademais, a corriqueira alegação de violação ao art. 169, 1º da CF, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se inapropriada, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas à Carta Maior, além do fato de que os valores atrasados serão pagos mediante precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DOS VALORES ATRASADOS E RECONHECIDOS PELA RÉ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. 1. O pagamento de despesas com pessoal, inclusive verbas relativas ao pagamento de pensões, se incluem no âmbito das obrigações legais e constitucionais do ente público, não havendo respaldo legal para o contingenciamento operado com base na Portaria Conjunta nº 1/2006, da Secretaria de Recursos Humanos. 2. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 2006.35.00.009696-0, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/05/2014 PAGINA: 267.) Destarte, os postulantes têm direito a receber o montante reconhecido administrativamente, relativo ao período compreendido entre a DIB (08/01/2004), até 30/04/2011, ressalvada a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na seara administrativa sob o mesmo título. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar às partes autoras os valores atrasados atinentes a benefício previdenciário do Sr. João Alves de Moraes, relativos ao período de 08/01/2004 a 30/04/2011, ressalvada a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na seara administrativa sob o mesmo título. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão dos atrasados de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012188-20.2016.403.6119 - MARLENE CARMONA GALASO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARLENE CARMONA GALASO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de pensão por morte e, no mérito: a) a condenação na instituição de pensão por morte desde a data da DER em 18/06/2013, quando foi requerida a aposentadoria por idade de seu esposo; b) a condenação na instituição de pensão por morte com DER em 16/04/2015; c) a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).Com a inicial (fls. 02/41) vieram os documentos de fls. 42/243.Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 255/259).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 265/272, arguindo: a) a incompetência relativa da Subseção Judiciária de Guarulhos, e a competência de uma das varas previdenciárias desta capital; b) que Francisco Galaso Netto não detinha condição de segurado à época do óbito; c) a inviabilidade de se utilizar a sentença trabalhista homologatória como início de prova material; d) a inviabilidade do pedido de conversão da aposentadoria por idade em pensão por morte; e) a inexistência de dano moral indenizável.Réplica às fls. 293.Termo de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 296/298, em que se reconheceu a incompetência da 6ª Vara Federal de Guarulhos e encaminharam-se os autos para uma das varas previdenciárias de São Paulo.A audiência foi designada para o dia 07/03/2018 (fl. 304), e posteriormente redesignada para 22/01/2018, às 14 horas. Termo de audiência e de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas às fls. 308/313, mídia eletrônica (CD) da audiência à fl. 314.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A demanda encontra-se devidamente instruída e pronta para julgamento.Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95][A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...]Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.A questão central desta demanda está em se estabelecer se Francisco Galaso Netto detinha a qualidade de segurado quando veio a óbito, em 15/10/2013, eis que a condição de dependente da autora não foi infirmada pelo INSS.Para comprovar que Francisco Galaso Netto era segurado foi ajuizada a ação trabalhista 010243-41.2014.5.15.0140, entre o Espólio de Francisco Galaso Netto e a empresa TECNOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em que se pleiteava o reconhecimento de vínculo empregatício de 05/06/2008 a 02/06/2013 (fls. 92/99). Foi marcada audiência no referido processo para 20/02/2015, às 11 horas e 40 minutos. Antes da data da referida audiência (cf. fl. 150) foi realizado acordo em que se reconheceu vínculo empregatício de 10/02/2012 a 15/10/2013 (fls. 163/165). O acordo foi homologado na audiência (fl. 166/167).Compulsando os autos do processo trabalhista, verifico que em nenhum momento o Judiciário do Trabalho analisou quaisquer fatos ou provas levados àqueles autos. Sentenças meramente homologatórias de acordo, proferidas na Justiça do Trabalho, em que se reconhece tempo de contrato de trabalho não são início de prova material idôneo se não tiver havido revolvimento das provases dos fatos, e não podem vincular o INSS, que não foi parte no processo.É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. SENTENÇA TRABALHISTA. ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)- A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (STJ, AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.)- Na hipótese, a autarquia previdenciária não foi citada a integrar a lide, a apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS.- A teor da ata de audiência de f. 70, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência realizada em 27/9/2012, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e o comando da Súmula n. 149 do STJ, no sentido de ser impossível a utilização de sentença trabalhista homologatória de acordo judicial, como início de prova material, se não fundada em elemento que comprove o labor apontado.(...)- Em decorrência, não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a ausência da qualidade de segurado, por ter sido superado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91.- Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2180157 - 0007114-11.2013.4.03.6112. Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)Portanto, o referido pronunciamento da Justiça do Trabalho, em razão de ser meramente homologatório, e mais que isso, não analisou quaisquer fatos que se queria provar, não é apto a comprovar o tempo laborado como empregado por Francisco Galaso Netto à TECNOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (que posteriormente teve seu nome mudado para FERGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME).Vejam as provas orais colhidas em audiência.A testemunha Renato da Silva Neves (ajudante geral da TECNOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) informou que conheceu o Sr. Francisco em 2000, que era vendedor externo, e que durante a semana ia à firma duas vezes para pegar acessórios e entregar para clientes. Indagado sobre se houve alguma mudança no regime de trabalho do Sr. Francisco a partir de 2012 (época em que se reconheceu o vínculo empregatício), respondeu negativamente.A testemunha Dulce Marinho de Souza conheceu o Sr. Francisco por ser proprietária de uma loja de ferragens, que comprava materiais da empresa FERGUS (novo nome da antiga TECNOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA). Não soube dizer se Francisco era empregado da FERGUS, mas somente que ele trabalhava para a empresa. Informou ainda que sempre foi igual o jeito como Francisco trabalhava, não havendo qualquer alteração nos últimos anos de sua vida.A testemunha Pedro Tomazeti, auxiliar de produção na empresa TECNOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, informou que Francisco trabalhava como vendedor, e que ele costumava frequentar a empresa terça e quinta, e às vezes às quartas. Por fim, a testemunha João Carlos Milani, informou que entrou na empresa em janeiro de 2003. Que o via duas vezes por semana na empresa, no começo entrou como autônomo, e depois teve sua carteira assinada, mas que não houve nenhuma mudança no modo como desenvolvia seu trabalho.Considerando as informações dadas pelas testemunhas, entendo que não houve comprovação suficiente de vínculo empregatício entre Francisco Galaso Netto e TECNOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, eis que afirmam que ele trabalhou por bastante tempo junto à empresa, e que não houve qualquer alteração do modo como desenvolvia seu trabalho a partir de 2012, quando se reconheceu, em acordo trabalhista, o vínculo. De se ver, também, que pelo o que informaram as testemunhas, Francisco não tinha horário fixo nem dia certo de trabalho, comparecendo à empresa por dois dias na semana.Diante disso, entendo não restar comprovado o vínculo empregatício a fim de lhe dar a qualidade de segurado, ônus probatório da autora, restando dúvidas sobre o seu possível enquadramento como contribuinte individual.Também não merece sucesso o pedido de aposentadoria por idade antes do óbito. Considerando-se que até a data do óbito o autor não verteu as necessárias contribuições a fim de se cumprir o requisito da carência, posteriormente esta situação não sofreu qualquer alteração, momento com a não procedência do pedido de reconhecimento da relação trabalhista com a empresa TECNOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ademais, a autora não se desincumbiu o ônus de comprovar que, com o cômputo dos períodos citados à fl. 24, o de cujus teria completado a carência de 174 contribuições.Relativamente ao pedido de danos morais, em não se reconhecendo qualquer irregularidade na atuação do INSS, não subsistem razões para a procedência do pleito indenizatório.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003049-46.2016.403.6183 - RENATA KEILA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por RENATA KEILA DA SILVA contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais no período de 01/03/1991 a 26/02/1997, 10/07/1995 a 09/02/1999 e 22/09/1997 a 04/02/2014; a conversão do tempo comum em especial mediante o fôto de multiplicação 0,83; que seja determinado ao INSS a realanse do período administrativo, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (data de entrada do requerimento em 04/02/2014); ou que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial em comum; por fim, o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios, ou a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada e na mesma oportunidade foi determinada a emenda da inicial (fôlha 96). Emenda à inicial apresenta nas fôlhas 97/101. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pelo deferimento da justiça gratuita parcial para a Autora e sustentando a improcedência do pedido diante da inexistência de tempo de serviço especial (fôlhas 104/117). Réplica às fôlhas 120/127. As partes não requereram a produção de novas provas. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. IMPUNGAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Não comporta acolhimento a concessão de justiça gratuita à Autora apresentada pelo INSS, porquanto ele não comprovou a capacidade econômica da postulante de arcar com os custos do processo. Os documentos que se fizeram acompanhar a contestação não contém informação sobre os rendimentos atuais da Autora, com isso conclui-se subsiste a presunção de hipossuficiência por ela declarada. Desse modo, defiro a gratuidade da justiça. 2.2. DO MÉRITO Superada essa questão, faz-se necessário, antes de analisar o mérito, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: Até 28/04/1995, sob a égide das Leis n. 3.807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. b) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997, estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. c) A partir de 06/03/1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n. 8.213/91 pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n. 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n. 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. 2.2.1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1991 a 26/02/1997, laborado na IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.; de 10/07/1995 a 09/02/1998, laborado na FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE; e de 22/09/1997 a 04/02/2014, laborado na SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, e para isso juntou cópia dos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivos. Passemos a analisar o pedido de forma individual para cada período acima citado. a) De 01/03/1991 a 26/02/1997 - Impar Serviços Hospitalares S.A.O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do tempo de serviço prestado perante esse empregador apenas no período de 01/05/1994 a 28/04/1995 (fôlha 83) por meio do enquadramento por categoria profissional. Efetivamente em relação ao período de 01/03/1991 a 30/04/1994, período em que trabalhou com Auxiliar de Escritório, não se constata o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme se pode ver do PPP juntado à fôlha 69/71. O período restante, excluído o reconhecido pelo INSS, carece de informação sobre a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, em que pese o PPP do período indicar exposição a agentes biológicos nocivos à saúde. Cabe lembrar, no entanto, que a partir da Lei 9.032, de 28/4/1995, tornou-se necessária a exposição a agentes insalubres de forma permanente, circunstância não comprovada nos autos. Dessa forma, é improcedente o pedido da Autora de reconhecimento de especialidade do tempo de serviço no período de 01/03/1991 a 26/02/1997 trabalhado na Impar Serviços Hospitalares S.A. b) De 10/07/1995 a 09/02/1998 - Fundação Antônio Prudente Quanto ao vínculo em questão, a autora juntou aos autos cópia do formulário PPP (fôlha 72). De acordo com o documento, a segurada exercia a função de Auxiliar de Enfermagem com exposição a agentes biológicos representados por vírus, bactérias e outros organismos patogênicos. O local de trabalho era a enfermagem central da unidade hospitalar e as descrições das atividades desenvolvidas demonstram que a exposição a esses agentes se dava de forma permanente. Vê-se, portanto, que referido período encontra-se devidamente comprovado com sendo de atividade especial. Assim sendo, reconhecida a especialidade do período de 10/07/1995 a 09/02/1998, trabalhado na Fundação Antônio Prudente. c) De 22/09/1997 a 04/02/2014 - Sociedade Beneficente ISRAELITA Hospital Albert Einstein Em relação a este vínculo a Autora juntou aos autos cópia do PPP (fôlha 74/75). De acordo com os documentos, a segurada exercia a função de Auxiliar de Enfermagem no período de 22/09/1997 a 30/04/2005 e Técnico de Enfermagem de 01/05/2005 a 31/10/2013. Nesse período estava sujeita a agentes nocivos biológicos do tipo vírus, bactérias e fungos. A descrição das atividades desempenhadas reporta contato direto com secreções e coleta de fluidos corporais. O local de trabalho era a CMC - Central de Marcação de Consulta, sítio de um hospital em que o contato com agentes biológicos em regra não é permanente, contudo há observação expressas no PPP dando conta que a exposição aos fatores prejudiciais à saúde se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fôlha 75). Não tendo sido essa condição objeto de prova em contrário pelo INSS e revestindo o PPP de regularidade formal, deve-se reconhecer a especialidade desse período de labor. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 22/09/1997 a 04/02/2014 na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein. 2.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão do tempo comum em especial formulado pela Autora, cumpro informar que seu acolhimento não é possível, pois a conversão somente é possível para os benefícios cujo requerimento administrativo fora feito até a publicação da Lei 9.032/1995, que suprimiu esta possibilidade. Este é a jurisprudência do STJ, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 19.12.2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo comum e especial a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado. 2. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum. 3. No caso dos autos, o requerimento da aposentadoria foi em 18.6.2004, quando não mais autorizada a conversão de tempo comum em especial, objeto da presente ação. 4. No mais, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 5. Recurso Especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.047 - ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma do STJ, 16/11/2017. Uma vez que o pedido administrativo fora feito em 04/02/2014, deve-se ser indeferido o pedido de conversão. 2.4 DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Andefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme exige o art. 300 do CPC. De fato, a Autora conta atualmente com 47 (quarenta e sete) anos de idade, não informou padecer qualquer incapacidade e no momento continuar a trabalhar (fôlha 58). Desse modo, inviável o deferimento da tutela antecipada. 3. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, para) declarar como sendo de atividade especial os períodos de labor: i) 10/07/1995 a 09/02/1998 - Fundação Antônio Prudente e ii) 22/09/1997 a 04/02/2014 - Sociedade Beneficente ISRAELITA Hospital Albert Einstein; b) determinar ao INSS a realanse do pedido da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial - o que for mais vantajoso - com DER em 04/02/2014, levando em consideração o período de tempo especial reconhecido e realizando a conversão para tempo comum de acordo com a legislação vigente na data da entrada do requerimento; c) condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados eventualmente apurados - descontadas as parcelas prescritas - cuja atualização deve sofrer a incidência de juros e correção monetária segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação; em razão da sucumbência recíproca, e tendo em vista a isenção concedida ao INSS pelo art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996: (a) condeno a autora ao pagamento de metade das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o montante pleiteado e o efetivamente obtido, afeível em sede de liquidação da sentença, nos termos dos arts. 82, 2º, e 85, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil - estando, todavia, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista que foi deferida à autora a gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do CPC); (b) condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, afeível em sede de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003788-19.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO JOSÉ CÉSAR DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade, no período de 21/03/1978 a 30/09/1995, laborados na empresa Volkswagen do Brasil, com a conversão do tempo especial em comum e consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 138.003.394-0, desde a data do requerimento administrativo (15/01/2007), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o labor em atividade especial (fls. 75/89). Réplica às fls. 91/97. Ciência do INSS (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, a pretensão do INSS quanto à exclusão da suspensão de pagamento pelo autor de seus honorários advocatícios deve ser indeferida, senão vejamos: O artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei n. 7.510/86, autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família (caput), presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (1º). É assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício. Noutro ponto, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei n. 1.060/50, tal presunção legal pode ser elidida pela parte contrária, em qualquer fase da lide, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse. [Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, proquanta a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012) PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. 1 - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649) AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º).

caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento.(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)Diante do exposto, não há que se falar em exclusão da suspensão do pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS, haja vista que não restou comprovado nos autos e a condição econômica do autor tenha se submetido a qualquer alteração, sendo certo que ele é aposentado pelo RGPS e percebe mensalmente a parcela no valor de R\$ 1.903/98, como informado pelo próprio réu em sua contestação (fl. 75 verso).DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normatizações: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.de 23.05.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.)O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, no término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegis: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância,

os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no período de 21/03/1978 a 30/09/1995, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. A parte autora formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido, com DIB em 15/01/2007, conforme consulta ao CNIS, que ora determino a juntada. Importante ressaltar que o autor solicitou ao INSS a reafirmação de sua DER para o momento em que completasse 35 anos de tempo de contribuição (fl. 53), que este se consumiu em 15/01/2007. O autor comprova o seu vínculo empregatício com a empresa supracitada por meio da cópia de sua CTPS acosta à fl. 22, na qual consta que sua admissão foi em 21/03/1978 e saída em 21/01/2004, exercendo a função de Planejador. Como já explanado anteriormente, é possível o enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995, desde que a atividade do segurado seja considerada nociva e que conste no rol dos Decretos 53831/64 e 83080/79, entretanto, não é o caso dos autos, uma vez que a função de Planejador não se enquadra nos moldes previstos na legislação. Para a comprovação da especialidade, a parte autora juntou aos autos PPP, às fls. 32/35, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento tem poderes para assiná-lo, conforme consulta feita por meio de seu NIT 12240694841 - Marcelo C. Cavalcanti, que ora determino a juntada. Na análise e decisão do INSS (fls. 49), constou que o período de 21/03/1978 a 30/09/1995 não foi reconhecido pelo referido órgão, uma vez que a empresa fornecia os protetores auriculares, o que, contudo, não pode prosperar. Conforme já ressaltado na fundamentação, o simples fato da empresa fornecer o EPI não afasta o reconhecimento da atividade especial, já que se faz necessário a comprovação da total neutralização do agente nocivo. Por outro lado, observo pela profiisografia apresentada no referido PPP, que não se pode concluir que o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 91 dB, de modo habitual e permanente, o que descaracteriza o labor especial. Na verdade, a profiisografia revela que a atividade do segurado era de desenvolvimento de melhores métodos de processos de fabricação de peças e produtos mais adequados e econômicos. Isto é, não é possível se extrair, da descrição de suas atividades, a exposição a ruído de forma habitual e permanente. Desta forma, não reconheço como labor especial o período de 21/03/1978 a 30/09/1995. Se assim é, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

000551-55.2016.403.6183 - EDSON BREDARIOL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDSON BREDARIOL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido liminar para que o INSS proceda ao enquadramento do período de 14/04/2008 a 28/02/2012 como especial, e consequentemente seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, e, no mérito, seja confirmada a liminar. Com a inicial (fls. 02/09) vieram os documentos de fls. 10/209. À fl. 212 foi deferida a assistência judiciária gratuita, postergou-se o exame da tutela antecipada para a sentença, e determinou-se a emenda da inicial, o que foi feito às fls. 213/215. Inicial recebida à fl. 218. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 220/225v. Réplica às fls. 231/233, em que se requereu o julgamento antecipado da lide, não havendo outras provas a serem produzidas pelo autor. Da mesma forma, o INSS tomou ciência do despacho de fl. 230 à fl. 234, sem requerer quaisquer provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Procedo ao julgamento antecipado da lide, eis que devidamente instruída com prova documental e as partes não requerem a realização de outras provas. Inicialmente é importante ressaltar que o autor, no presente caso, fez dois pedidos, primeiramente, de reconhecimento do período trabalhado de 14/04/2008 a 28/02/2012 como especial, e consequentemente, de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em pesquisa ao CNIS e ao PLENUS realizada por este juízo, verificou-se que, durante a presente ação, o autor fez novo requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, que foi deferido, de número 1811593132, DIB 25/04/2017, e que não foi noticiado nos autos. Dessa forma, relativamente à implantação do benefício de requerimento de número 175.943.117-3 não há mais interesse de agir. Ademais, quanto ao pedido de tutela de urgência, inexistente mais perigo na demora, eis que desde maio de 2017 o autor está recebendo. Assim, resta dirimir por este juízo se o tempo requerido deve, ou não, ser enquadrado como especial a fim de se reconhecer, ou não, o direito às parcelas vencidas do benefício NB 1811593132 entre a data do requerimento administrativo (15/02/2016) até seu deferimento administrativo (DIB 25/04/2017). A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerandos penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas. De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do

benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por atingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 e 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RBPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4ª O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observado os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 10.11.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidência de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei n. 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em sua: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 01.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, o da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Art. 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica a circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Norma Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controversia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.

9.732/98 e alterou o 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia após o PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindi do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Ficadas essas premissas, análio o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Para provar a especialidade do período controverso, o segurado trouxe o PPP de fls. 105/106, que indica exposição ao agente ruído de 86dB, no período de 14/04/2008 a 28/02/2012. Há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial. O exame da profiografiã indica que as atividades do segurado consistiam em ajustagem de peças e montagem de equipamentos, utilizando de planas, furadeiras e frezas. Considero que está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção, quando estava sujeito ao agente ruído com habitualidade e permanência.Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 14/04/2008 a 28/02/2012.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigos 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mudando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 35 anos, 5 meses e 25 dias na data da entrada do requerimento administrativo (15/02/2016), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 15/02/2016 (DER) CarênciaTempo comum 24/02/1984 20/02/1987 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 27 dias 37Tempo especial reconhecido pelo INSS 24/02/1987 05/03/1997 1,40 Sim 14 anos, 0 mês e 17 dias 121Tempo comum 06/03/1997 01/06/2001 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 26 dias 51Tempo comum 06/02/2002 02/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 6Tempo comum 02/10/2002 13/04/2008 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 12 dias 67Tempo especial reconhecido pelo juízo 14/04/2008 28/02/2012 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 3 dias 46Tempo comum 01/03/2012 08/08/2013 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 8 dias 18Tempo comum 03/02/2014 13/06/2014 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 11 dias 5Tempo comum 02/02/2015 15/02/2016 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 14 dias 13Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 25 dias 179 meses 35 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 9 meses e 19 dias 36 meses 36 anos e 0 mês - Até a DER (15/02/2016) 35 anos, 5 meses e 25 dias 364 meses 52 anos e 3 meses 87,6667 pontosPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 5 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 5 meses e 20 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 20 dias).Por fim, em 15/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 14/04/2008 a 28/02/2012 e (b) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1811593132), nos termos da fundamentação, com DIB em 15/02/2016, até a data de 25/04/2017, quando foi implementado administrativamente o benefício acima citado (1811593132).Diante do fato de a parte autora atualmente receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 1811593132, com DIB em 25/04/2017. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto de que os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas entre 15/02/2016 e 25/04/2017. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Considerando-se que se trata de condenação da autarquia previdenciária a quantia líquida, esta sentença está sujeita a reexame necessário.Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006226-18.2016.403.6183 - LUIZITO DE SOUSA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZITO DE SOUZA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na função de vigilante armado nos períodos de 23/10/1987 a 23/05/1988, 01/07/1988 a 24/11/1989, 19/01/1990 a 03/10/1990, 05/11/1990 a 30/01/1998 e 11/02/1998 a 31/11/2015, requerendo a concessão, exclusivamente, do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 26/11/2015).Inicial com documentos às fls. 06/85.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88).Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 90/96).Réplica às fls. 113/116, sem requerimento de novas provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, com base no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à preliminar suscitada, destaco que é admissível o reconhecimento da prescrição, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 26.11.2015 e a presente ação foi ajuizada em 23/08/2016.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL.O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n.9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou

demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispersados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 19/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente, em regra, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. No caso de vigilantes que façam uso da arma de fogo, basta que o PPP comprove, suficientemente o uso da arma de fogo, tendo em vista a desnecessidade de registros ambientais para a aferição da periculosidade do uso de arma. Trata-se aqui de atividade que se assemelha ao exercício pela segurança pública em termos de periculosidade, que é inerente à atividade. Assim, não há que se exigir registros ambientais, que se fazem necessários para atividades que envolvam o convívio com agentes físicos, químicos ou biológicos. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhado o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 19/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudence, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, a partir de 29.04.1995 (entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), tendo em vista a necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados enquanto vigilante que portava arma de fogo: de 23/10/1987 a 23/05/1988, 01/07/1988 a 24/11/1989, 19/01/1990 a 03/10/1990, 05/11/1990 a 30/01/1998 e 11/02/1998 a 23/11/2015, de forma que seja concedida exclusivamente a aposentadoria especial. Junta cópia da Carteira Nacional de Vigilante, expedida pelo Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal. Data de formação: 18/01/1990 e data de validade 28/10/2019 (fl. 31). O INSS não reconheceu administrativamente a especialidade de nenhum dos períodos requeridos, de forma que passo a analisá-los. Afirma o autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: De 23/10/1987 a 23/05/1988 Empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. De acordo com a cópia da CTPS (fl. 36), o autor desempenhou a função de vigilante. Apresentou PPP elaborado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISP, constando que a função era a de vigilante armado (fl. 61). b) De 01/07/1988 a 24/11/1989 Empresa: Empase Ltda. De acordo com a cópia de CTPS (fl. 50), o autor desempenhou a função de vigilante. Apresentou PPP elaborado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISP, constando que a função era a de vigilante armado (fl. 62). c) De 19/01/1990 a 03/10/1990 Empresa: Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. De acordo com a cópia de CTPS (fl. 50), o autor desempenhou a função de vigilante. d) De 05/11/1990 a 30/01/1998 Empresa: Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. De acordo com a cópia da CTPS (fl. 51), o autor desempenhou a função de vigilante. Apresentou PPP elaborado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISP, constando que a função era a de vigilante armado. Para tal período, a análise deve ser feita de 05/11/1990 a 28/04/1995, e desta data até 30/01/1998, tendo em vista a alteração do regimento no curso do vínculo. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade jurista, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzir. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazer. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são ativamente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade jurista, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitando embargos, v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autor parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JO INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo. Cumpre destacar que, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 23/10/1987 a 28/04/1995. Quanto ao período de 28/04/1995 a 30/01/1998, quando não mais bastava o enquadramento em categoria profissional para a comprovação da especialidade, não é possível reconhecer o pedido do autor. Isso porque trouxe aos autos apenas a CTPS em que consta a atividade de vigilante, e PPP assinado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISP, sem que haja qualquer identificação dos responsáveis por sua elaboração, de forma que não restou comprovada a utilização da arma de fogo. Segue decisão nesse mesmo sentido: 5. Por outro lado, o período compreendido entre 29/04/95 e 31/08/08 não é passível de reconhecimento como especial, vez que o PPP referente ao período, não se mostra hábil a comprovação das atividades de vigilante, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e não foi assinado por pessoa designada pelo empregador, constando simplesmente o carimbo do Sindicato dos Emp. Das Empresas de Segurança Vig. Cursos de Formação de Vig. Pessoal Privada do ABC. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346417/SP 0000260-56.2013.4.03.6126. Desembargador Federal Paulo Domingues, 11/01/2016). d) De 11/02/1998 a 23/11/2015 Empresa: Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda. O PPP (fls. 57/58) indica que o segurado trabalhou como vigilante. No campo observações há informação expressa de que desempenhou suas funções munido de arma de fogo (calibre 38) de modo habitual, não ocasional nem intermitente. In verbis: O segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho. Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo (revolver calibre 38), de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente. EPs e vestimentas: calça, camisa, jaqueta, quepe e sapatos; cinturão com munição e arma de fogo calibre 38. (fl. 64) Há assinatura de técnico de segurança do trabalho, autorizado expressão pela empresa (fl. 66) para todo o período, e indicação de profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais. Portanto, considero que a utilização de arma de fogo foi satisfatoriamente comprovada, motivo pelo qual reconheço o labor especial do interstício de 11/02/1998 a 23/11/2015. Previdenciário. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (...) [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230). Desse modo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 11/02/1998 a 23/11/2015. Cumpre ressaltar que o segurado permaneceu laborando na GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO no pós-DER até a presente data, conforme consulta ao CNIS, que ora determino a juntada. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns (sendo utilizada consulta ao CNIS, bem como documentos pós-DER com ciência ao INSS em 06/11/2015), encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Carência? Tempo até 26/11/2015 (DER) Carência Tempo especial reconhecido pelo juízo 23/10/1987 23/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8 Tempo especial reconhecido pelo juízo 01/07/1988 24/11/1989 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 17 Tempo especial reconhecido pelo juízo 19/01/1990 03/10/1990 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 10 Tempo especial reconhecido pelo juízo 05/11/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 24 dias 54 Tempo especial reconhecido pelo juízo 11/02/1998 23/11/2015 1,00 Sim 17 anos, 9 meses e 13 dias 214 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (26/11/2015) 24 anos, 11 meses e 17 dias 303 meses 53 anos e 9 meses O segurado não atingiu o marco temporal necessário para a concessão de aposentadoria especial, qual seja, 25 anos, sendo que requeru, na petição inicial, a concessão exclusiva de tal modalidade de aposentação. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 23/10/1987 a 23/05/1988, 01/07/1988 a 24/11/1989, 19/01/1990 a 03/10/1990, 05/11/1990 a 28/04/1995 e 11/02/1998 a 23/11/2015, averbando-se todos os períodos em seus registros para fins de concessão da aposentadoria especial. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006464-37.2016.403.6183 - CLAUDINEI ANTONIO SARTIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação movida, pelo rito comum, por CLAUDINEI ANTÔNIO SARTIM em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se plei-teia, inclusive em sede de tutela de urgência antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/06/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/02/2013 e de 02/02/2013 a 16/05/2016, em que teria laborado como eletricitista, em exposição permanente a agentes físicos nocivos (eletricidade superior a 250V). Para tanto, narra que formulou requerimento ao INSS após exercer mais de trinta anos de efetivo labor, tendo a autarquia previdenciária, no entanto, negado o benefício pleiteado sob o argumento de que lhe faltaria tempo de serviço especial. Isso pelo fato de ter havido o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço exclusivamente no período de 01/08/1985 a 05/03/1997 (f. 02-14). Com a inicial, foram juntados os documentos de f. 15-124. Em decisão proferida à f. 127, foi deferido o pleito de gratuidade da justiça, postergada a análise do pedido antecipatório para a sentença e determinada a emenda da inicial. Emenda da inicial (f. 128-130), foi então, determinada a citação do INSS (f. 137). Em sua contestação, a autarquia ré impugnou a concessão da justiça ao autor e, no mérito, sustentou a observância da prescrição quinquenal dos débitos da Fazenda Pública, pugrando, ao final, pela improcedência

do pedido, em razão da ausência dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial (f. 139-148). Instadas a especificar provas (f. 163), as partes nada requereram (f. 164-166 e 167). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Da impugnação à gratuidade da justiça: O art. 98 do Código de Processo Civil, em conformidade com o que preceitua o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, assegura a gratuidade da justiça a toda pessoa, natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. No caso da pessoa natural, o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil exige tão somente a alegação do interessado para fins de deferimento do benefício, desde que, por óbvio, seu pleito não esteja dissonante dos elementos constantes dos autos - inteligência do art. 99 do CPC. De outro lado, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil, tal presunção legal pode ser elidida pela parte contrária, em sede de impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido super-veniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Desse modo, se a parte adversa trouxer aos autos provas que corroborem sua alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse. No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as demais despesas processuais, uma vez que, consoante documentos de f. 149-154v, percebeu remuneração mensal consideravelmente superior ao teto dos benefícios da previdência social em prati-camente toda sua carreira profissional. Aliás, a documentação trazida aos autos pelo próprio autor às f. 74-77 e 132-136, da qual se depreende que o mesmo tem recebido quantia mensal superior a R\$ 10.000,00 desde meados de 2012, confirma tais evidências e explicita a adoção de um comportamento processual altamente repro-vável de sua parte. É certo que a remuneração de maior valor não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (relacionadas a tratamentos de saúde, por exemplo) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apertando sobre-maneira a renda pessoal e familiar. No caso, todavia, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcionasse o quadro demonstrado pelo INSS de incompati-bilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada, de modo que a revogação do benefício processual é medida que se impõe. Cumulativamente, tendo sido demonstrado que o autor não se encontra numa situação socioeconômica limítrofe, uma vez que sua remuneração, desde muito antes do ajuizamento da ação, se enquadrava no patamar mais elevado de tributação da renda (vide art. 1º da Lei 12.469/11) e fazia dele integrante de classe social privilegiada na heterogênea sociedade brasileira, não há como sustentar a existência de erro em sua conduta, apta a manter seu status de boa-fé. Assim, fixo multa equivalente ao quintuplo do valor a ser arcado pelo autor com as despesas processuais que deixou de adiantar, calculadas com base no montante atribuído à causa às f. 128-130, a ser revertida em benefício do INSS (art. 100, parágrafo único, do CPC). 2.2. Do julgamento antecipado do mérito: Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo necessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. 2.3. Da prescrição: Preambularmente, rejeito a prejudicial de prescrição aventada à f. 140. Isso porque, entre a data de entrada do requerimento (16/06/2016) e a de ajuizamento da presente ação (30/08/2016) não se passaram mais de cinco anos, de modo que não há como sustentar a incidência, in casu, do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 2.4. Do tempo especial: histórico; agentes físicos nocivos A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003. A esse respeito, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência Social, mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). Apresento um breve histórico da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS). Sobrevoa a Lei nº 5.890, de 08/06/1973, que revogou o art. 31 da LOPS, e cujo art. 9º passou a reger esse benefício. Fazia jus à aposentadoria especial o segurado que contasse 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional, de serviços assim considerados penosos, insalubres ou perigosos, conforme decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei nº 5.440-A, de 23/05/1968. Tanto a LOPS como a Lei nº 5.890/1973 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriormente, inserções promovidas pelas Leis nº 6.643/1979 e 6.887/1980 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do art. 59 do ADCT, foi editada a Lei nº 8.213, de 24/07/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social). Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previa-se, ainda, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao caput e aos arts. 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Confira-se: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei 9.032/95] 6º [omissis] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continue no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei 9.528/97. Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei 9.528/97. Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014 - original sem destaques). Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06/03/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto - nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: Até 29/03/1964: Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960 (RGPS) Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. De 30/03/1964 a 22/05/1968: Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2) e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto nº 60.501, de 14/03/1967, instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto nº 48.959-A/1960, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto nº 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. De 23/05/1968 a 09/09/1968: Decreto nº 63.230, de 10/08/1968 (aplicação retroativa), observada a Lei nº 5.527/1968 (aplicação ultrativa do Decreto 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas et al.) O Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, revogou o Decreto nº 53.831/64 e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto nº 63.230/1968 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei nº 5.440-A/1968; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto nº 63.230/1968 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outros, mas o art. 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto nº 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto nº 63.230/1968, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei nº 9.032/1995 e, de modo expresso, pela Medida Provisória nº 1.523/1996. De 10/09/1968 a 09/09/1973: Decreto nº 63.230/1968, observada a Lei nº 5.527/1968. De 10/09/1973 a 28/02/1979: Decreto nº 72.771, de 06/09/1973 (RRPS), observada a Lei nº 5.527/1968. Revogou o precedente Decreto nº 63.230/1968 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 e 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei nº 6.243/1975 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto 89.312/84). De 01/03/1979 a 08/12/1991: Decreto nº 83.080, de 24/01/1979 (RBPS), observada a Lei nº 5.527/1968. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). De 09/12/1991 a 28/04/1995: Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo completo) e Decreto nº 83.080/1979 (Anexos I e II), ob-servada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto nº 357, de 07/12/1991, aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992, que reeditou o RBPS. De 29/04/1995 a 05/03/1997: Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I). De 06/03/1997 a 06/05/1999: Decreto nº 2.172/1997 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). Desde 07/05/1999: Decreto nº 3.048/1999 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos nº 3.265, de 29/11/1999; 3.668, de 22/11/2000; 4.032, de 26/11/2001; 4.079, de 09/01/2002; 4.729, de 09/06/2003; 4.827, de 03/09/2003; 4.882, de 18/11/2003; e 4.123, de 16/10/2013. O Decreto nº 4.882/2003 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Aten-te-se para as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.123/2013, em vigor a partir de 17.10.2013, dentre as quais se destacam: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º), e; (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001, a autarquia previdenciária estendeu a aplicação dos dois Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 a todo o período anterior a 29/04/1995, indistintamente (vide art. 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (vide 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se

incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de 19/09/1960 até 28/04/1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para co-mum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente con-vertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, vincula-se à prova da efe-tiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. As duas teses foram assim firmadas: 1 - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2 - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, Tema RG-555, 15/06/2012) Feitas essas considerações, passo a analisar o caso concreto, à vista dos elementos coligidos nos autos. No que diz respeito ao fator de risco de ruído (tensão superior a 250 Volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto nº 2.172/1997. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. A 1ª Seção do STJ dirimiu a questão em sede de recurso especial repeti-tivo, cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE-DE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVI-DADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PRE-JUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPOR-TE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elctrici-dade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do traba-llador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem in-termitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Pre-cedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências, notadamente em razão do que decidido pelo STF no Tema RG-555, já mencionado. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas eleva-das são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em con-dições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de ma-teriais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Com o êdico, acidentes com eletricidade podem causar quei-maduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de prote-ção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo De-partamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao se tratar das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutrali-zam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Confira-se: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o princi-pal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eli-minar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nes-tas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas admi-nistrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Eis a análise de cada um dos períodos laborais especificados pelo autor como sendo especiais, à luz da documentação por ele juntada aos autos: Período de 06/03/1997 a 01/02/2013 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A.): PPP, no qual constatado que o segurado laborou como eletrici-sta de rede subterrânea e técnico de segu-rança do trabalho, com exposição habitual e permanente ao agente eletricidade acima de 250 Volts (f. 27-29v); anotação de vínculo na CTPS, em que informou o cargo de eletrici-sta (f. 39 e 41); anotação de adicional de insalubridade, em seu grau máximo, na CTPS (f. 56) Em razão da natureza das atividades exercidas pelo autor, da exposição habitual e permanente a agente físico reconhecidamente nocivo, atestada por equipe técnica habilitada à efe-tuação dos registros ambientais, e da relativa eficácia do uso de EPI na proteção contra riscos elétricos, acolho o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço exercido no período de 06/03/1997 a 01/02/2013. Período de 02/02/2013 a 16/05/2016 (AES Tietê Energia S.A.): PPP, no qual constatado que o segurado laborou como coorde-nador de segurança do trabalho e meio ambiente, nas depen-dências das Usinas de Geração de Energia Hidroelétrica, com ex-posição ao agente eletricidade acima de 250 Volts, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (f. 32-34); anota-ção de vínculo na CTPS, no qual informada a alteração do empre-gador, mantidas as demais condições do contrato de trabalho firmado em 1985 (f. 45) Aqui, mais em razão da exposição habitual e permanente do autor a agente físico reconhecidamente nocivo, atestada por equipe técnica habilitada à efe-tuação dos registros ambientais, e da relativa eficácia do uso de EPI na proteção contra riscos elétricos, acolho o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço exercido no período de 02/02/2013 a 16/05/2016. 2.5. Da aposentadoria especial Consoante a atual redação do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, anterior-mente transcrito, não se exige idade mínima para a concessão de aposentadoria es-pecial, mas apenas o cumprimento do período de carência e do tempo mínimo de exposição a agente nocivo (TRF3, AC 145.967/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJe 23/01/2013). O autor, à época do requerimento administrativo, contava 30 anos, 9 meses e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ car-ência ? Tempo até 16/06/2016 (DER) Carência Tempo especial reconhe-cido pelo INSS 01/08/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 5 dias 140 Tempo especial reconhe-cido pelo juízo 06/03/1997 01/02/2013 1,00 Sim 15 anos, 10 meses e 26 dias 191 Tempo especial reconhe-cido pelo juízo 02/02/2013 16/05/2016 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 15 dias 39 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (16/06/2016) 30 anos, 9 meses e 16 dias 370 meses 45 anos e 0 mês Suplantado, por ocasião da DER, o limite máximo de 25 anos para a concessão da aposentadoria especial, faz jus o autor ao aludido benefício. 2.6. Da tutela de urgência antecipada O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência só será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, no caso da tutela antecipada, o perigo de dano. No caso, o pleito anticipatório do autor merece acolhida. A probabilidade do direito, também conhecida como *fumus boni iuris*, restou evidenciada ao longo da fundamentação da sentença. Já o perigo de dano (*periculum in mora*) decorre da natureza alimentar da prestação demandada pelo autor, bem como do risco a que o mesmo está submetido caso a implantação da aposenta-doria só venha a ocorrer com o trânsito em julgado da condenação do INSS e o de-curso do prazo de impugnação do cumprimento da sentença. As necessidades vitais do autor, cada vez maiores em decorrência da especialidade de suas atividades e da natural redução de sua capacidade produtiva, não podem aguardar tal desfecho. Saliente, no entanto, que há entendimento jurisprudencial, firmado em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de serem as parcelas mensais obtidas em sede de antecipação de tutela plenamente repetíveis (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015). Desse modo, fica a parte autora desde logo advertida que, caso a presente sentença venha a ser reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores percebidos antecipadamente poderão ser cobrados pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS (a) a reconhecer a especialidade do serviço urbano prestado por CLAU-DINEI ANTÔNIO SARTIM, porquanto exposto de forma permanente a agentes físicos nocivos, nos períodos de 06/03/1997 a 01/02/2013 (Eletropaulo Metropolitana Ele-tricidade S.A.) e de 02/02/2013 a 16/05/2016 (AES Tietê Energia S.A.); (b) a conceder a CLAUDINEI ANTÔNIO SARTIM o benefício da aposenta-doria especial (NB: 46/177.173.834-8), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/06/2016), mediante a quitação de RPV/precatório. Sobre a condenação nas prestações vencidas, incidirão correção mon-e-tária, pelo IPCA-E, e juros de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir das respectivas datas de vencimento, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.949/1997 (à luz do que decidido pelo STF na ADI 4.357/DF) e do art. 397 do Código Civil. ANTECIPÓ os efeitos da tutela aqui deferida, à exceção do pagamento das parcelas atrasadas, determinando ao INSS o cumprimento da sentença no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aferível em sede de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao ressarcimento das despesas processuais adiantadas pelo autor, vez que o mesmo se beneficiou da gratuidade da justiça até a presente sentença e nada recolheu a título de custas. REVOGO o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, con-denando-o ao pagamento de multa equivalente ao quintuplo do valor que seria por ele arcado com as despesas processuais que deixou de adiantar, calculadas com base no montante atribuído à causa às f. 128-130, a ser revertida em benefício do INSS (art. 100, parágrafo único, do CPC). Sentença sujeita à remessa necessária, tendo em vista a iliquidez do tí-tulo executivo ora formado (art. 496, 3º, do CPC, a contrario sensu). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006500-79.2016.403.6183 - MILSON DE LIMA PEREIRA/SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MILSON DE LIMA PEREIRA, qualificado nos autos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 07/07/1989 a 26/05/2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (26/05/2016). Inicial com documentos (folhas 11/90). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 26/05/2016, tendo o Réu indeferido seu requerimento em razão de não ter ficado comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos. Alega, contudo, que desenvolveu serviços e atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts durante o seu vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme formulários DIRBEN-8030 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no requerimento. Requeru a antecipação de tutela. A decisão de folha 93 concedeu o benefício da justiça gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para ser feito em sentença. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação nas folhas 95/121, alegando, em síntese, que as atividades desempenhadas pelo Autor não estava sujeita a agentes nocivos de forma permanente e não ocasional e que o recebimento de adicional de insalubridade não influi no reconhecimento da especialidade do tempo de contribuição. Também impugnou a concessão do benefício de assistência jurídica gratuita ao Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A CPMI analisou previamente a impugnação apresentada pelo Réu contra a decisão que concedeu a gratuidade da justiça ao Autor, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil (CPC). Compulsando os autos verifico que o Autor recebeu o valor R\$ 7.436,86 no mês de janeiro de 2017, conforme declarado pelo seu empregador em GFIP, montante capaz de elidir a presunção de insuficiência de recursos para fazer frente os custos do processo. Em sua réplica o Autor não apresentou argumentos concretos que pudessem confirmar sua condição de hipossuficiência econômica, restando caracterizado, por isso, o descabimento do benefício ao pleiteante. Desse modo, acolho a impugnação do Réu e revogo a decisão de folha 93 no ponto em que concedeu gratuidade da justiça ao Autor. 2.2. DO MÉRITO. Analisando os documentos juntados aos autos nota-se que o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial decorreu do não reconhecimento da exposição do Autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo elétrica no período 07/07/1989 a 05/03/1997, e inexistência de previsão legal da eletricidade como agente nocivo a partir daquela data. No que diz respeito ao fator de risco elétrica (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ pacificou esse entendimento no recurso representativo de controvérsia REsp 1.306.113/SC, e esse entendimento tem sido seguido como se pode ver por recente julgado desse tribunal PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/1997. TEMPO ESPECIAL. TÊSE FIRMADA EM SEDE DE REPETITIVO. 1. Este Superior Tribunal firmou tese, em sede de recurso repetitivo, de que o labor com exposição à eletricidade configura tempo especial (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013). 2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se perfeitamente alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.048, Rel. MINISTRO OG FERNANDES, data do julgamento 27/06/2017) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requereu o reconhecimento da especialidade de um período controverso, de 07/07/1989 a 26/05/2016, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Quanto a esse período, constato que o Autor laborou na função de Operador de Sistema Elétrico, de acordo com o a sua CTPS, e a partir de 01/02/1990 como Eletricista de Manutenção (folha 70/71). O formulário de folhas 69/70 contém a informação que o Autor durante o período de 25/09/1989 a 31/12/2003 exerceu atividade que o expunha a agente nocivo à saúde de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Informa também que a área de trabalho do empregado é sob a rede transmissão de energia elétrica, dentro dos cubículos dos transformadores abaixadores, dentro das salas de equipamentos de reabastecimento e nas cabines seccionadoras. As atividades executadas, por outro lado, deixam ver que o Autor tinha contato com linhas energizadas. Desse modo, resta claro que o tempo em referência está caracterizado como tempo especial. Já o PPP juntado às folhas 71/74, onde consta informação sobre o período compreendido de 07/07/1989 a 01/07/2016, data da sua emissão; informa que o Autor trabalhava no setor de manutenção de linhas e em subestação, executando, entre outras atividades, manutenção de equipamentos de média, alta e baixa tensão, manutenção preventiva e corretiva em transformadores de potência, evidenciando, também aqui que sua atividade o punha em contato com linhas energizadas. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período pleiteado pelo Autor, porquanto os documentos acostados aos autos contém informações indicando a sua exposição a agentes físicos nocivos a saúde devidamente comprovada. 2.3. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme exige o art. 300 do CPC. De fato, o Autor conta atualmente com 51 (cinquenta e um) anos de idade, não informou padecer qualquer incapacidade e no momento continuar a trabalhar (folha 58). Desse modo, inviável o deferimento da tutela antecipada. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: a) Declarar como sendo especial o tempo de serviço que vai de 07/07/1989 até 26/05/2016 trabalhado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; b) Determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial para o Autor, caso cumprida a carência e o tempo de contribuição exigido, fixando-se a DER em 26/05/2016; c) Condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados eventualmente apurados - descontadas as parcelas prescritas - cuja atualização deve sofrer a incidência de juros e correção monetária segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. A autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007193-63.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO BARBOSA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Trata-se de ação movida, pelo rito comum, por MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/02/2016), mediante: (a) o reconhecimento do período trabalhado de 19/11/1987 a 04/04/1991; (b) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1983 a 30/06/1986, de 19/11/1987 a 04/04/1991, de 13/05/1991 a 15/09/1995, de 28/04/2008 a 08/12/2011 e de 13/03/2012 a 11/01/2013, em que teria laborado como atendente, auxiliar e chefe de enfermagem; e (c) a conversão em atividades especiais dos períodos de atividades comuns exercidos de 22/01/1981 a 15/06/1981, de 28/07/1986 a 14/10/1986 e de 13/10/1986 a 31/07/1987. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, mediante a conversão das atividades que forem consideradas especiais em comuns e o cômputo dos demais períodos de atividades comuns. Para tanto, narra que formulou requerimento ao INSS de aposentadoria por tempo de contribuição após exercer mais de trinta anos de efetivo labor, tendo a autarquia previdenciária, no entanto, negado o benefício pleiteado sob o argumento de que lhe faltaria tempo de contribuição. Isso pelo fato de não ter sido reconhecido o período laboral de 19/11/1987 a 04/04/1991, além de ter havido o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço exclusivamente nos períodos de 12/08/1981 a 20/10/1981 e de 03/11/1990 a 18/05/2008, em razão da categoria profissional (atendente e auxiliar de enfermagem) e da exposição a agentes nocivos biológicos, respectivamente (f. 02-21). Com a inicial, foram juntados os documentos de f. 22-137. Em decisão proferida à f. 140, foi deferido o pleito de gratuidade da justiça, postergada a análise do pedido antecipatório para a sentença e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da pretensão autoral, em razão da ausência dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial (f. 142-151). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (f. 162-166 e 169). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado do mérito. Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo necessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. 2.2. Da averbação de tempo de serviço urbano. Art. 55 da Lei nº 8.213/1991 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei 9.032/95] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei 9.506/97] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, incisos I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei 8.647/93] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os arts. 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto nº 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto 6.722/08] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas g e l do inciso V do caput do art. 9º do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto 4.079/02] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que de-mo-nstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto 4.729/03] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput; [Redação dada pelo Decreto 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assem-bléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. A luz dos mencionados preceitos normativos, em cotejo com a prova documental produzida nos autos, entendo suficientemente demonstrada a existência do tempo de serviço urbano que pretende a parte autora ver reconhecido e devidamente averbado. Muito embora não haja anotação do período referente a 19/11/1987 - 04/04/1991 no CNIS, conforme se depreende dos extratos de f. 110-121, os documentos de f. 32 (anotação do vínculo na CTPS), 35 (alterações de salário), 45 (registro no FGTS), 55 (anotações gerais sobre o vínculo) e 57 (formulário de informações sobre a atividade exercida) são bastantes ao reconhecimento do vínculo do autor como a sociedade UNICOR - Unidade Cardiológica S.A. no período referido, conforme preceito o art. 62 do Decreto nº 3.048/1999. Acolho, portanto, o pedido de reconhecimento do período trabalhado de 19/11/1987 a 04/04/1991 pelo autor, impondo-se a sua averbação. 2.3. Do tempo especial: histórico; agentes biológicos nocivos. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003. A esse respeito, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos: observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Musu-si, DJe 05/04/2011). Apresento um breve histórico da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS). Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08/06/1973, que revogou o art. 31 da LOPS, e cujo art. 9º passou a reger esse benefício. Fazia jus a aposentadoria especial o segurado que contasse 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional, de serviços assim considerados penosos, insalubres ou perigosos, conforme decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS pre-veia o requisito etário mínimo de 50 anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei nº 5.440-A, de 23/05/1968. Tanto a LOPS como a Lei nº 5.890/1973 excepci-onaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis nº 6.643/1979 e 6.887/1980 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do art. 59 do ADCT, foi

editada a Lei nº 8.213, de 24/07/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social). Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se, ainda, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Confira-se: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei 9.032/95] 6º [omissis] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei 9.528/97. Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo em fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei 9.528/97. Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que di-minua...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014 - original sem destaques). Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06/03/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto - nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: Até 29/03/1964: Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960 (RGPS) Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. De 30/03/1964 a 22/05/1968: Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2) e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto nº 60.501, de 14/03/1967, instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto nº 48.959-A/1960, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto nº 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. De 23/05/1968 a 09/09/1968: Decreto nº 63.230, de 10/08/1968 (aplicação retroativa), observada a Lei nº 5.527/1968 (aplicação ultrativa do Decreto 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas et al.). O Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, revogou o Decreto nº 53.831/1964 e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto nº 63.230/1968 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei nº 5.440-A/1968; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto nº 63.230/1968 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto nº 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto nº 63.230/1968, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei nº 9.032/1995 e, de modo expresso, pela Medida Provisória nº 1.523/1996. De 10/09/1968 a 09/09/1973: Decreto nº 63.230/1968, observada a Lei nº 5.527/1968. De 10/09/1973 a 28/02/1979: Decreto nº 72.771, de 06/09/1973 (RRPS), observada a Lei nº 5.527/1968. Revogou o precedente Decreto nº 63.230/1968 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei nº 6.243/1975 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e numerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto 89.312/84). De 01/03/1979 a 08/12/1991: Decreto nº 83.080, de 24/01/1979 (RBPS), observada a Lei nº 5.527/1968. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). De 09/12/1991 a 28/04/1995: Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo completo) e Decreto nº 83.080/1979 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto nº 357, de 07/12/1991, aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992, que reeditou o RBPS. De 29/04/1995 a 05/03/1997: Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I). De 06/03/1997 a 06/05/1999: Decreto nº 2.172/1997 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). Desde 07/05/1999: Decreto nº 3.048/1999 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos nº 3.265, de 29/11/1999; 3.668, de 22/11/2000; 4.032, de 26/11/2001; 4.079, de 09/01/2002; 4.729, de 09/06/2003; 4.827, de 03/09/2003; 4.882, de 18/11/2003; e; 8.123, de 16/10/2013. O Decreto nº 4.882/2003 alterou alguns dispositivos do RBPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.123/2013, em vigor a partir de 17.10.2013, dentre as quais se destacam: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e; III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e; (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001, a autarquia previdenciária estendeu a aplicação dos dois Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 a todo o período anterior a 29/04/1995, indistintamente (vide art. 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (vide 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de 19/09/1960 até 28/04/1995, consideram-se os dois Decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para co-mum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente com-vertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. As duas teses foram assim firmadas: I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, Tema RG-555, 15/06/2012) Feitas essas considerações, passo a analisar o caso concreto, à vista dos elementos coligidos nos autos. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros) e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/1968, 72.771/1973 e 83.080/1979 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A par dessas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano): operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins), e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/1968, 72.771/1973 e 83.080/1979 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo (vide código 3.0.0). Tais hipóteses foram repetidas nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela devem estar incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 orienta o ser-viço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais

exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contamina-dos, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. Portanto, a partir do advento do Decreto nº 2.172/1997, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exercem suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou o manuseio de materiais contaminados. Eis a análise de cada um dos períodos laborais especificados pela autora como sendo especiais, à luz da documentação por ela juntada aos autos: Período de 01/03/1983 a 30/06/1986 (Associação Paulista para Correção dos Defeitos da Face): anotação de vínculo na CTPS, no qual declarado que a autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem (f. 31); PPP, no qual constatado que a segurada exerceu atividades de Atendente de Enfermagem, nas mesmas condições e ambiente que o Enfermeiro de modo habitual e permanente, em unidades de clínica e de queimados, manuseava os pacientes para limpeza dos leitos, banho e troca de roupas, alimentação, transporte para Raio X e auxílio aos Técnicos na realização dos exames radiológicos e na coleta de materiais para exames laboratoriais, bem como a exposição a agente biológico infecto-contagioso, embora mediante uso de EPC e EPI eficazes (f. 89-91); ficha cadastral da autora junto à associação, na qual consta expressamente o exercício do cargo de atendente de enfermagem (f. 92); declaração, lavrada pela Cruz Vermelha Brasileira, atestando o exercício profissional da autora na condição de atendente de enfermagem (f. 93) Em razão da natureza da atividade exercida pela autora, prevista à época no código 2.1.3 dos Quadros e Anexos dos Decretos nº 53.831/1964, 63.230/1968, 72.771/1973 e 83.080/1979, acolho o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço exercido no período de 01/03/1983 a 30/06/1986, Períodos de 19/11/1987 a 04/04/1991 e 15/09/1995 (UNICOR - Unidade Cardiológica S.A.): anotações de vínculos na CTPS, nos quais declarado que a autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem (f. 32); formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, no qual evidenciado que a segurada desenvolveu a atividade de Agente e Atendente de Enfermagem, ficando em contato de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com doentes e matérias infecto-contagiantes, possuindo enquadramento no código 1.3.2, do decreto 53.831/64 do RBPS (f. 57) Em razão da natureza da atividade exercida pela autora, prevista à época no código 2.1.3 dos Quadros e Anexos dos Decretos nº 53.831/1964, 63.230/1968, 72.771/1973 e 83.080/1979, e da comprovada exposição a agentes biológicos nocivos, constantes dos códigos 1.3.2, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964, e 1.3.4 dos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/1968, 72.771/1973 e 83.080/1979, acolho o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço exercido nos períodos de 19/11/1987 a 04/04/1991 e de 13/05/1991 a 15/09/1995. Período de 28/04/2008 a 08/12/2011 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim): anotação de vínculo na CTPS, no qual declarado que a autora exerceu o cargo de enfermeira (f. 41); PPP, no qual constatado que a autora presta assistência de enfermagem, orienta e supervisiona ações de enfermagem; faz avaliação de risco seguindo o modelo do Humaniza SUS; admite usuário na sala de emergência e observação; desenvolve Sistematização de Assistência de Enfermagem (SAE); desempenha atividades administrativas visando à continuidade da assistência aos usuários; substitui responsável pela Unidade em sua ausência; programa ações para a promoção da saúde junto à comunidade; trabalha de acordo com normas de biossegurança; realiza pesquisa, bem como a exposição a agentes biológicos nocivos (micro-organismos), embora mediante uso de EPC e EPI eficazes (f. 134-135) A descrição das atividades exercidas pela autora, somada à informação atinente à eficácia do EPC e do EPI por aquela utilizados, não permite concluir pela especialidade do tempo de serviço em especial. Isso porque vigente, à época da atividade desempenhada, o Decreto nº 3.048/1999, o qual pressupõe, para o reconhecimento do tempo especial, a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos - a qual, no caso dos enfermeiros e auxiliares de enfermagem, consiste no contato com pacientes acometidos por doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados (art. 285, II, da IN-INSS 77/15), o que não restou cabalmente demonstrado nos autos. A adoção da teoria da proteção limitada pelo STF no julgamento do ARE 664.335/SC, associada à ausência de questionamento da autora quanto à conclusão contida no PPP, no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção fornecidos diante da exposição aos agentes nocivos em sua atividade laboral, referenda a conclusão aqui apresentada. Período de 13/03/2012 a 11/01/2013 (Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP): anotação de vínculo na CTPS, no qual declarado que a autora exerceu o cargo de enfermeira (f. 41); PPP, no qual constatado que a autora incumbiu organizar e supervisionar as atividades dos funcionários do setor de enfermagem, contribuindo, coordenando e orientando as diversas tarefas, para assegurar o desenvolvimento das mesmas, bem como a exposição a agentes biológicos nocivos (vírus e bactérias), embora mediante uso de EPI eficaz (f. 63-64); extrato, emitido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP, no qual evidenciada a atividade profissional da autora, na condição de Chefe do Setor de Enfermagem da UBS Santa Helena (f. 99-109) Assim como no período anterior, a autora não logrou êxito em demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos, necessária ao reconhecimento do serviço prestado nos anos 2012 e 2013 como atividade especial, tendo o PPP evidenciado, igualmente, a eficácia dos equipamentos de proteção a ela fornecidos. De todo modo, a descrição das atividades realizadas pela autora no PPP não se amolda à de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, mais se assemelhando aos atributos de um cargo público de natureza administrativa no setor sanitário. Mantenho, assim, a conclusão a que chegou o INSS no parecer de f. 124.2.4. Da conversão de tempo de serviço comum em especial: A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por MARINA VASQUES DUARTE: uma deve ser norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do tempo de serviço comum em especial, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Ped 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe 25/02/2010) e o Superior Tribunal de Justiça - este, inclusive, em recurso especial repetitivo, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRÍZULO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? [...] 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] 6. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 1.105.506, 3ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20/05/2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei nº 6.887/1980. Diante desse panorama, não vis-lumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995 -, qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora MARINA VASQUES DUARTE (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte precedente, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4ª, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APO-SENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDerar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012) No presente caso, a autora ingressou com o requerimento administrativo apenas em 05/02/2016 (f. 24). Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. 2.5. Da aposentadoria especial: Consoante a atual redação do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, anteriormente transcrita, não se exige idade mínima para a concessão de aposentadoria especial, mas apenas o cumprimento do período de carência e do tempo mínimo de exposição a agente nocivo (TRF3, AC 145.967/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJe 23/01/2013). A autora, à época do requerimento administrativo, contava 19 anos, 9 meses e 14 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/02/2016 (DER) Carência Tempo especial reco-nhecido pelo INSS 12/08/1981 20/10/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3 Tempo especial reco-nhecido pelo juízo 01/03/1983 30/06/1986 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 0 dia 40 Tempo especial reco-nhecido pelo juízo 19/11/1987 04/04/1991 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 16 dias 42 Tempo especial reco-nhecido pelo juízo 13/05/1991 15/09/1995 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 3 dias 53 Tempo especial reco-nhecido pelo INSS 03/11/1999 18/05/2008 1,00 Sim 8 anos, 6 meses e 16 dias 103 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (05/02/2016) 19 anos, 9 meses e 14 dias 241 meses 53 anos e 1 mês Embora tenha sido demonstrado o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), o código 3.0.1 do Quadro do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 exige tempo mínimo de 25 anos de exposição aos agentes nocivos presentes nas atividades especiais da autora, de modo que não há como acolher o pleito de concessão da aposentadoria especial. 2.6. Da aposentadoria por tempo de contribuição: Pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido - inteligência do art. 52 da Lei nº 8.213/1991 c/c o art. 3º da EC nº 20/1998. Após a Emenda Constitucional nº 20/1998, àquele que pretende ser aposentado com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: (a) estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; (b) contar 53 anos de idade, se homem, ou 48 anos de idade, se mulher; (c) somar no mínimo 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, de tempo de serviço; e; (d) adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos de serviço, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/1998, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (art. 53, I e II, da Lei 8.213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento do período de carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que dentre outras disposições modificou o texto do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei nº 9.876/1999, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/1991 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, ou; (b) igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Prevê-se, também, a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até se chegar à regra 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e de deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reco-nhecidos em juízo, chegou-se aos seguintes cálculos de tempo de serviço e contribuição da autora: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/02/2016 (DER) Carência Tempo comum 22/01/1981 15/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 6 Tempo especial reco-nhecido pelo INSS 12/08/1981 20/10/1981 1,20 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3 Tempo especial reco-nhecido pelo juízo 01/03/1983 30/06/1986 1,20 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia 40 Tempo comum 28/07/1986 14/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 4 Tempo comum 15/10/1986 31/07/1987 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 17 dias 9 Tempo especial reco-nhecido pelo juízo 19/11/1987 04/04/1991 1,20 Sim 4 anos, 0 mês e 19 dias 42 Tempo especial reco-nhecido pelo juízo 13/05/1991 15/09/1995 1,20 Sim 5 anos, 2 meses e 16 dias 53 Tempo comum 01/06/1997 31/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19 Tempo especial reco-nhecido pelo INSS 03/11/1999 18/05/2008 1,20 Sim 10 anos, 3 meses e 1 dia 103 Tempo comum 19/05/2008 08/12/2011 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 20 dias 43 Tempo comum 13/03/2012 11/01/2013 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 11 Tempo comum 01/06/2015 31/01/2016 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 5 meses e 12 dias 176 meses 36 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 6 meses e 27 dias 177 meses 36 anos e 11 meses - Até a DER (05/02/2016) 31 anos, 9 meses e 16 dias 341 meses 53 anos e 1 mês 84,8333 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 28 anos, 5 meses e 1 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não

preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 1 dia). Por fim, em 05/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício, no entanto, deve ser feito de acordo com a Lei nº 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/15, convertida na Lei 13.183/15). De se acolher, portanto, o pleito subsidiário formulado pela autora, por não ter menor extensão. 2.7. Da tutela de urgência antecipada O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência só será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, no caso da tutela antecipada, o perigo de dano. No caso, o pleito antecipatório da autora merece acolhida. A probabilidade do direito, também conhecida como *fumus boni iuris*, restou evidenciada ao longo da fundamentação da sentença. Já o perigo de dano (*periculum in mora*) decorre da natureza alimentar da prestação demandada pela autora, bem como do risco de que a mesma está submetida caso a implantação da aposentadoria só venha a ocorrer com o trânsito em julgado da condenação do INSS e de curso do prazo de impugnação do cumprimento da sentença. As necessidades vitais da autora, cada vez maiores com o passar dos anos e a natural redução de sua capacidade produtiva, não podem aguardar tal desfecho. Saliente, no entanto, que há entendimento jurisprudencial, firmado em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de serem as parcelas mensais obtidas em sede de antecipação de tutela plenamente repetíveis (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p. acórdão Min. Art. Pargendler, DJe 13/10/2015). Desse modo, fica a parte autora desde logo advertida que, caso a presente sentença venha a ser reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores percebidos antecipadamente poderão ser cobrados pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS(a) a averbar o tempo de serviço urbano prestado por MARIA DO SO-CORRO DE ARAÚJO BARBOSA à sociedade UNICOR - Unidade Cardiológica S.A. no período de 19/11/1987 a 04/04/1991;(b) a reconhecer a especialidade do serviço urbano prestado por MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO BARBOSA, na condição de atendente de enfermagem e exposta a agentes nocivos biológicos, nos períodos de 01/03/1983 a 30/06/1986 (As-sociação Paulista para Correção dos Defeitos da Face), 19/11/1987 a 04/04/1991 e 13/05/1991 a 15/09/1995 (UNICOR - Unidade Cardiológica S.A.);(c) a converter todo o tempo de serviço especial prestado por MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO BARBOSA em comum e, em seguida, conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição na forma do vigente art. 201, 7º, da Constituição da República, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/02/2016), mediante a quitação de RPV/precatório. Sobre a condenação nas prestações vencidas, incidirão correção monetária, pelo IPCA-E, e juros de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir das respectivas datas de vencimento, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (à luz do que decidido pelo STF na ADI 4.357/DF) e do art. 397 do Código Civil. ANTECIPADO os efeitos da tutela aqui deferida, à exceção do pagamento das parcelas atrasadas, determinando ao INSS o cumprimento da sentença no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento. Em razão da sucumbência recíproca, e tendo em vista a isenção concedida ao INSS pelo art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996: (a) condeno a autora ao pagamento de metade das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o montante pleiteado e o efetivamente obtido, a ser em sede de liquidação da sentença, nos termos dos arts. 82, 2º, e 85, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil - estando, todavia, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista que foi deferida à autora a gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do CPC); (b) condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser em sede de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita à remessa necessária, tendo em vista a iliquidez do título executivo ora formado (art. 496, 3º, do CPC, a contrario sensu). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007568-64.2016.403.6183 - DJALMA BATISTA(SP174250) - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DJALMA BATISTA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.440.542-6) para que sejam reconhecidos como de tempo de trabalho especial os períodos de 14/06/1988 a 23/08/2013, em que trabalhou na Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que, por ocasião do requerimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.440.542-6), não foi informado sobre a necessidade de juntar documentos que demonstrassem a especialidade do seu tempo de contribuição, por isso a Autarquia Previdenciária considerou todo seu tempo de contribuição comum. Posteriormente, em 04/08/2016, requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, contudo em razão de não ter obtido resposta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, valeu-se da presente ação para ver reconhecido o seu direito. Requer, desse modo, que o período mencionado seja reconhecido como especial, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. O benefício da justiça gratuita foi concedido (folha 66). Citado, o Réu apresentou contestação impugnando a concessão da justiça gratuita, a inexistência de tempo de serviço prestado em condições especiais, e eventualmente, arguiu a prescrição de valores atrasados, a fixação da DIB do benefício na data da sua citação e fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo (folhas 68/86). A parte Autora apresentou emenda à petição inicial requerendo a adequação do pedido de modo a prever o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (folhas 88/89) réplica à contestação do INSS (folhas 90/107). Juntou comprovante de pagamento de custas (folhas 109/112). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Acolho o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedida ao Autor, porquanto está comprovada nos autos sua capacidade econômica de custear os encargos do processo. A média salarial informada na GFIP (folhas 75/86) deixa claro que a isenção de custas não lhe é devida. Ademais, não houve impugnação a esses valores por parte do Autor. Ao contrário, manifestou aceitação aos argumentos, tanto assim que recolheu as custas iniciais (folhas 110/111). Desse modo, revogo o benefício da justiça gratuita concedido no despacho de folha 66. Superada essa questão, passo a apreciar o mérito. 2.2. DO MÉRITO. A Autora pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição por meio de reconhecimento de atividade especial para convertê-la em aposentadoria especial. Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.289/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. IV) DO AGENTE NOCIVO RÚDIO. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. V) DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco de eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ pacificou esse entendimento no recurso representativo de controvérsia REsp 1.306.113/SC, e esse entendimento tem sido seguido como se pode ver por recente julgamento desse tribunal PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/1997. TEMPO ESPECIAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPETITIVO. 1. Este Superior Tribunal firmou tese, em sede de recurso repetitivo, de que o labor com exposição à eletricidade configura tempo especial (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013). 2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se perfeitamente alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.048, Rel. MINISTRO OG FERNANDES, data do julgamento 27/06/2017) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. 2.2.1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período compreendido entre 14/06/1988 a 23/08/2013 trabalhado na Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ. O documento utilizado pelo Autor para sustentar sua pretensão é o PPP encartado ao processo à folha 59 e verso. Analisando as informações nele contidas observo que de 28/04/1986 a 13/06/1988 não estava sujeito a qualquer agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, contudo, tal período não é discutido neste processo. De outro lado, verifico que: a) 14/06/1988 a 08/08/1999 o Autor trabalhou exposto ao fator de risco eletricidade no percentual de 20% à tensões elétricas superiores a 250 volts; b) de 09/08/1999 a 23/02/2017 esta exposição de forma intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts; c) de 01/11/2010 a 23/02/2017 estava exposto permanentemente à ruído de 71,9 Db(A); d) de 21/11/2007 a 23/02/2017 estava exposto a fator de risco biológico de forma eventual. O primeiro período (14/06/1988 a 08/08/1999) não poderá ser considerado especial, pois não está caracterizada a exposição de forma permanente, como exigia item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. A descrição das atividades por ele desempenhadas também não indica exposição efetiva ao fator de risco. O segundo período 09/08/1999 a 23/02/2017 não foi trabalhado em condições especiais, pois o contato como agente nocivo não se dava de forma de forma habitual e permanente. O PPP é claro ao dizer que a exposição era intermitente. O terceiro período (01/11/2010 a 23/02/2017) não registrou exposição ao fator de risco ruído em intensidade que lhe permita caracterizá-lo como especial. A intensidade do ruído não ultrapassava o limite de 71,9 dB, aquém do limiar de 90 e 85 dB que era exigido no período para que o agente pudesse ser considerado nocivo. Por fim, o quarto período (21/11/2007 a 23/02/2017) também não se deu condições especiais, pois a exposição ao fator de risco biológico era eventual. Nesse sentido, não há que se falar em tempo de trabalho especial nos períodos de 14/06/1988 a 23/08/2013, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005734-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003248-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ AMERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ AMERIO(TSP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de ROBERTO LUIZ AMERIOT, por meio dos quais se insurge a autarquia previdenciária contra a conta de liquidação apresentada pelo segurado, sob o fundamento de que, em desconformidade com o título executivo constituído, resultaria em excesso de execução. Alega, em suma, que nada seria devido ao embargado, tendo em vista que a renda mensal do benefício que lhe foi concedido não ultrapassou o limite do teto de R\$ 2.400,00, fixado em 2004 (f. 02-03). Citada, a parte embargada/exequirente apresentou impugnação, sustentando que o cálculo realizado pelo INSS no ato da concessão do benefício teria sido limitado ao teto e, portanto, seria passível de reajustamento ao novo limite (f. 16-17). Os autos foram, então, remetidos à contadoria do juízo, que às f. 19-29 emitiu parecer e conta, tendo a parte embargada com eles concordado (f. 33). De sua vez, o INSS manifestou discordância com a conta apresentada, pugrando pela procedência dos embargos (f. 35-40). Em seguida, decisão do juízo converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à contadoria para análise e cálculo do índice do primeiro reajuste do benefício concedido (f. 41). Em resposta, o perito judicial reconsiderou o índice adotado e procedeu aos cálculos do benefício conforme renda mensal inicial obtida a partir dos salários-de-benefício corrigidos até a data de publicação da Lei nº 9.876/1999 (f. 43-55). Quanto ao novo cálculo apresentado, a parte embargada apresentou concordância (f. 59), ao passo que o INSS reafirmou o pedido formulado na inicial dos embargos (f. 60). É o relatório. Passo a decidir. 2. Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo necessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Reside a controvérsia no ponto em que indagado se a renda mensal inicial do benefício concedido ao exequirente teria sido efetivamente afetada pelo teto à época vigente, a fim de se considerá-la em sua inteireza, à vista dos novos limites implementados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e do que decidido, com força de coisa julgada, às f. 71-73. Conforme salientado no despacho de f. 41, a simples leitura da carta de concessão do benefício previdenciário, juntada à f. 18 dos autos nº 0003248-15.2009.4.03.6183 (apenso), permite constatar que o benefício implantado em favor do exequirente foi limitado ao teto, então previsto na Lei nº 9.971/2000. Desse modo, não há como sustentar, à luz do caso concreto, que a condenação imposta à embargante/executada não resultaria em diferenças de valores devidas em favor do exequirente. A uma, porque, uma vez apresentados os cálculos para a concessão do benefício previdenciário na data da publicação da Lei nº 9.876/1999, restando evidente a vantagem em se adotar o segundo método de cálculo em favor do segurado, não haveria opção ao INSS senão proceder de tal forma, nos termos do art. 122 da Lei nº 8.213/1991 (STF, RE 630.501/RS, Plenário, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 26/08/2013). Assim, não há que se falar em superação da coisa julgada material e discussão de novas teses em sede de execução pelo simples fato de se considerar razão de cálculo da RMI diversa da equivocada-mente adotada pelo INSS, como aventado à f. 60, uma vez que a autarquia previdenciária deve se portar em conformidade com a lei, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República. A duas, porque, obtido o salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado à época da concessão da aposentadoria (R\$ 1.332,71, e não R\$ 1.296,12), apurou-se a IRT consideravelmente superior aos 3,25% fixados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial. Foi o que constatou a pericia, que de início calculou as diferenças de-vidas ao exequirente em decorrência do que determinado na decisão monocrática de f. 71-73 tendo por base IRT de 6,66% (f. 22-23), posteriormente alterado para 6,16%, consoante disposto no art. 188-B do Decreto nº 3.048/1999 (f. 19 e 43). E foi com base em tais premissas que chegou a contadoria do juízo ao montante de R\$ 3.360,95, atualizado até outubro de 2016, consistente nas diferenças apuradas entre março de 2004 e maio de 2012, tendo em conta os novos limites impostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e em honorários advocatícios devidos. Assim, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da contadoria, bem como a superação do ponto divergente levantado pelo embargante/executado, adoto o parecer de f. 43-47 para fim de liquidação do título judicial. 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada nos embargos e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar líquido para execução o valor, posicionado até outubro de 2016, de R\$ 3.360,95. Sobre a condenação nas parcelas vencidas, continuarão a incidir correção monetária e juros de mora, desde o mês de outubro de 2016, na forma do que determinado às f. 71-73 dos autos nº 0003248-15.2009.4.03.6183 (apenso). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas, resultará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (art. 85, 4º, II, do CPC), sendo vedada a compensação dessas verbas (art. 85, 14, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0003248-15.2009.4.03.6183 e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DRENIZO ALEXANDRE MARTINS (SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de DRENIZO ALEXANDRE MARTINS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou, num primeiro momento, fl. 40, a informação de que o cálculo apresentado pelo INSS não excede os limites do julgado. Igualmente, consignou que o cálculo do embargado (fls. 506/518 dos autos principais) não descontou os valores já recebidos. Entretanto, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 46/46-v). O Juízo observou que a decisão transitada em julgado determinou o enquadramento a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF, para apuração dos juros de mora e correção monetária dos atrasados, e não àquela adequada à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal, qual seja: Res. 267/2013 CJF. Refeitos os cálculos, de acordo com a referida Resolução, a Contadoria registrou que o valor por ela encontrado foi até mesmo superior do que aquele apresentado pela Embargante. Vistas às partes. O embargado quedou-se inerte. O INSS manifestou sua concordância expressa (cota de fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a concordância expressa do INSS e o silêncio da Embargada, que gerou preclusão e deve, legalmente, ser interpretado como aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 49/56. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.968,50 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), apurado e atualizado até competência 11/2016. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 49/56 aos autos da Ação Ordinária nº 0005674-05.2006.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003941-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002339-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR DA ROSA MARTINHO (SP179399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADEMIR DA ROSA MARTINHO, por meio dos quais pede a homologação de crédito do embargante, no valor de R\$45.817,61 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos). Para tanto aduz que a sentença condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício 32/525.058.854-5, mediante adição dos valores recebidos a título de auxílio-doença no PBC do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. Porém, sustenta que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, e consequentemente teria afastado a revisão e a condenação em danos morais, com o retorno aos valores da concessão originária do benefício. A petição inicial foi recebida em decisão de fl. 14. Impugnação da parte embargada às fls. 20/27. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 29/36. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 43. O INSS discordou dos cálculos à fl. 47/57. Os autos foram novamente à Contadoria Judicial, para que se manifestasse acerca do inconformismo do INSS, que apresentou novo parecer às fls. 60/65v. A parte embargada concordou com os novos cálculos do perito judicial à fl. 72. O INSS discordou dos cálculos à fl. 74/74v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A decisão transitada em julgado (acórdão de fls. 176/183 dos autos principais) deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, e, no mérito, reformou a sentença para que no cálculo da Contadoria Judicial de fls. 113/116 seja excluído o valor do auxílio-doença no cálculo dos salários-de-contribuição da aposentadoria por invalidez. E, ainda, entendeu não ter havido prova do dano moral, de forma que excluiu a condenação à indenização. Relativamente aos consectários legais, ao acórdão estabeleceu que: a) deve ser observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação (que foi em 01/04/2008); b) correção monetária sobre as prestações, desde seu vencimento, aplicando-se o Manual de cálculos da Justiça Federal c) juros de 6% ao ano até 10.01.2003 (CC/16), juros de 1% ao mês, a partir de 11.01.2003 (CC/02) e até 30.06.2009; juros conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir de 01.07.2009 (Lei 11.960/09). O que fez o tribunal foi estabelecer que os valores recebidos a título de auxílio-doença, imediatamente anteriormente à aposentadoria por invalidez, não deveriam fazer parte do PBC do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, como já havia sido calculado pela Contadoria Judicial à fl. 93/95 dos autos principais. Nos termos do parecer de fl. 29, destes embargos: (...) Registre-se que o INSS entende que a RMI deve ser retomada com base no cálculo de concessão, todavia, o cálculo de concessão não observou os salários de contribuição elencados às fls. 22/26, conforme determinado pelo r. julgado. Com isso, o INSS ajustou a renda mensal em 10/2014 para retomá-la ao valor de concessão, motivo pelo qual gerou diferenças a partir desse mês. (...) Como se vê, ao contrário do que sustentou o INSS em sua petição inicial destes embargos, o acórdão, que transitou em julgado produziu efeitos econômicos favoráveis em favor do embargado. O acórdão tão somente mandou que se exclua do PBC os valores recebidos a título de auxílio-doença anteriormente à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Frise-se, aliás, que conforme parecer da Contadoria Judicial (segundos cálculos feitos na ação principal, de fl. 113/117), a inclusão dos valores recebidos a títulos de auxílio-doença resultaria em RMI menor (R\$2.160,25) do que a inicialmente encontrada nos primeiros cálculos feitos, sem a inclusão do auxílio-doença (fls. 92/95), que encontrou o valor de R\$2.171,03. Diante disso, laborou em erro o INSS ao interpretar o acórdão como um julgamento de improcedência da ação, e consequentemente o retorno da RMI ao valor originário de concessão em 10/2014 (após a prolação do acórdão), não havendo que se falar em quantia a receber pela autarquia previdenciária. Quanto aos consectários legais, ao contrário do que sustenta o INSS às fls. 47/48v (inovando o que foi inicialmente alegado na petição inicial dos embargos), eles fazem coisa julgada e foram fixadas de forma minudente no acórdão, e não foram impugnados quando foi prolatado o acórdão de fls. 176/183, assim, devem ser respeitados quando da liquidação, no cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% sobre o valor da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença aos autos do processo n.º 0002339-07.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004519-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FAGGIANO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ANTONIO FAGGIANO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de estar em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 2.081,69 (dois mil e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios. A parte embargada manifestou-se reiterando os cálculos já apurados no processo principal (fls. 33/34), e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 39/42. Intimadas, a parte embargada na petição de fl. 62 concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria. Ciência do INSS à fl. 63, não se opondo ao cálculo da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Citado nos termos do art. 730, CPC de 1973, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 2.081,69 (dois mil e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), pois, de acordo com a autarquia a conta do exequirente está incorreta, pois utilizou índices de correção pelo INPC a partir de 09/2006; não deduziu o valor pago no dia 18.12.2012 através de PAB referente ao período de 1.5.2006 a 30.5.2006, conforme hisereweb de fls. 165 dos autos. Além disso, utilizou RMI incorreta em seus cálculos, pois, considerou a RMI recalculada para 31.5.2006 referente ao B31/300.298.485-1, quando o período em questão foi pago pela RMI do B31/01.906.324-3 (fls. 165 dos autos). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, conforme a seguir transcrito (fl. 39): Em atenção ao r. despacho de fls. 35 informamos a Vossa Excelência o que segue: Elaboramos apuração dos honorários arbitrados na r. sentença, fls. 106/107, e confirmada pelo v. acórdão, efetuamos os cálculos nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal em vigor, efetuamos os cálculos para a data da conta do autor (04/2015) para a data atual (03/2016), conforme planilhas anexas. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 62) e o INSS não se opôs ao valor apresentado. Logo, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime os comandos contidos no título executivo. Tendo em vista que, em princípio, os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.590,23 (dois mil, quinhentos e noventa reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados em 03/2016. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de fixar verba honorária. Indedidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer e cálculos (fls. 39/42), das manifestações de fls. 61 e 62 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004123-82.2009.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007534-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE TADEU VIEL (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ TADEU VIEL, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que a despeito da revisão realizada no benefício, não lhe assiste diferenças a serem pagas. Postula, dessa forma a procedência dos embargos à execução com a condenação do Embargado às verbas sucumbenciais. Impugnação da Embargada nas folhas 15/16 alegando o descumprimento do título executivo que condenou o INSS a revisar de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às 49/56. A parte Embargada discordou do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria (folha 62/63) alegando que a diferença percentual entre a média aritmética dos salários de contribuição e o seu teto não foi incorporada ao valor do benefício no primeiro reajuste após a sua concessão. O INSS, por outro lado, nas folhas 65/73, manifestou-se favoravelmente acerca da conta da contadoria Judicial. A Contadoria Judicial apresentou novo parecer ratificando os cálculos já apresentados (folhas 76/77). O Embargado reiterou sua discordância à conclusão da Contadoria Judicial, insistindo na existência de diferenças a serem pagas em cumprimento do título executivo judicial (folhas 81/83). O Embargante reiterou sua concordância com os cálculos do contador do juízo (folha 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A decisão transitada em julgado proferida no processo nº 0003035-38.201.4.03.6183 (folhas 69/73 dos autos principais) condenou o INSS a recalculá-lo valor do benefício, mediante a aplicação do art. 14 da EC 20/1998 e 5ª da EC 41/2003. Intimada para dar cumprimento ao julgado a Autarquia Previdenciária informou que após a revisão não resultou diferenças devidas ao segurado (folhas 88/101). Instada a se manifestar o Autor apresentou seu cálculos cujo montante apurado importou em R\$ 68.863,57 (folhas 103/119). Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Para análise desse pedido de diferenças de valores advindos de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). 2.1. CASO CONCRETO No caso em pauta, deve-se estabelecer inicialmente que o benefício objeto da revisão foi concedido com DIB em 01/10/2003 e DER em 17/12/2003, portanto, incidiu o 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Compulsando os autos verifico que o dispositivo acima citado foi realmente observado pelo INSS, como se pode ver pelo documento de folha 77 dos presentes autos, demonstrando que a renda mensal do benefício foi recomposta pela aplicação do chamado índice teto, criado pela lei acima citada, correspondente a 1,1168, resultando numa renda mensal atualizada no valor de R\$ 2.160,95 na competência 05/2004 (HISCRE folha 98). Assim, a limitação do salário de benefício aplicada no cálculo do benefício foi neutralizada. De outro lado, nota-se que o teto estabelecido pelo EC 41, de 19 de dezembro de 2003, foi fixado em R\$ 2.400,00: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se, portanto, que não há valor a ser adicionado à renda mensal do benefício recebido pelo Embargado, uma vez que a limitação sofrida por ocasião do seu cálculo foi totalmente recomposta pelo reajuste estabelecido pelo 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994. Depois da incidência do índice teto estabelecido pela referida lei não houve outras limitações, por isso não há falar em majoração da renda mensal inicial com o objetivo de adequá-la ao novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Sendo assim, nos termos acima expostos, reconheço como devidos os valores cobrados pelo Autor nos autos processo nº 0003035-38.201.4.03.6183. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, para declarar a inexistência de valores devidos ao Embargado, conforme demonstrado nos cálculos de folhas 49/56 e 76/77 dos presentes autos. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, inciso III) observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação. Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópias desta sentença, dos cálculos de fs. 49/56 e 76/77 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0003035-38.201.4.03.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001933-05.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Ante a petição de fs. 59/59v, encaminhem-se os autos à Contadoria para manifestação acerca da exclusão da base de cálculo dos honorários advocatícios dos valores de benefício pagos administrativamente. Em caso de exclusão, apresente a Contadoria cálculo com dois cenários: (i) com os valores excluídos; e (ii) sem tais montantes. Traslade-se a petição de fs. 57/57v para os autos principais, remetendo-se à conclusão naquele processo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em processo movido por SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 68.684,42 (sessenta e oito mil e quarenta e quatro reais). Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, contudo o INSS às fs. 422/425 manifestou discordância com os referidos cálculos, e apresentou novos cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A tese controvertida é a aplicação do índice de correção monetária da TR aos cálculos apresentados. Conforme restou decidido no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 870.947, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do índice de correção monetária da TR prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, por violação ao direito de propriedade pelo fato de tal índice não refletir a inflação registrada no País, seja oficial ou não, e, por isso, não recompõe o poder aquisitivo corroído por tal fenômeno macroeconômico. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUŠ, R.; FISCHER, S. e STARTIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, sendo a TR índice declarado inconstitucional para incidir sobre as condenações judiciais, não pode ser aplicada. No caso em apreço, o índice utilizado foi o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, o que se mostra correto. Por fim, em princípio deveriam ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial. No entanto, tendo em vista que a importância apurada pela Contadoria Judicial (R\$ 102.499,60 - fs. 409) é maior do que a pleiteada pela própria parte embargada (R\$ 94.764,88 - fs. 360 dos autos principais) e que o juízo não pode determinar pagamento de importância maior, conforme disposto no art. 492, do Código de Processo Civil, a execução deve prosseguir com o valor apresentado pela parte Embargada. De todo modo, isso implica a improcedência dos Embargos. Por fim, indefiro o pedido de destacamento dos honorários, porque a matéria deve ser articulada em momento posterior, qual seja, do pagamento do precatório. Ademais, não se juntou o contrato de honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 94.764,88 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados em 06/2016. Tendo em vista a sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor apontado como excessivo devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 30-04-1955, filho de Severina Maria das Neves, solteiro, soldador, portador das C.T.P.S. n. 54.002, série 00030-SSP; 54002, série 00030-SP; 54002, série 0030-SP, portador da cédula de identidade RG nº 13.890.255/SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.807.568-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega, a parte autora, em síntese, ter ajuizado ação previdenciária em 28-03-2005 – autos de nº 0001500-84.2005.4.03.6183, que tramitou perante a 7.ª Vara Previdenciária, tendo em vista que naquele tempo ainda havia dificuldade em se protocolizar o requerimento administrativo, conforme cópia do processo anexo.

Indica procedência do pedido, confirmada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo julgamento foi o seguinte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil:

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 13/09/1977 a 27/02/1979, 18/09/1981 a 01/12/1986, 17/08/1987 a 12/04/1989, 07/06/1989 a 20/10/1998 e de 13/03/2000 a 30/12/2000, denegando a aposentação. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso autárquico (grifo nosso)”.
Defende ter trabalhado, também, nas empresas indicadas e contar com mais de 39 (trinta e nove) anos de contribuição:

Empresa CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/ ANDRADE GUTIERREZ, no período de 10/01/2006 a 22/05/2006, na função de soldador II.

Empresa STONE PRÉ-FABRICADOS ARQUITETÔNICOS LTDA, no período de 05/04/2007 a 14/05/2007, na função de soldador.

Empresa F.A. MACIEL ARAN, NO PERÍODO DE 15/05/2007 a 09/06/2008, na função de oficial soldador.

Empresa ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, no período de 01/08/2009 a 01/12/2009, na função de encarregado de soldador.

Aponta novo requerimento administrativo de 10-11-2015 (DER) - NB 176372817-7.

Pleiteia, novamente, seja concedida aposentadoria, considerando-se decisão anteriormente proferida, concernente aos períodos especiais.

Pede fixação do dano moral no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 62/577 do arquivo no formato 'pdf').

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fs. 632/648).

Sobreveio recurso, apresentado pela parte autora (fs. 683/684).

Assevera que não foi computado o tempo de trabalho junto à empresa ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, no período de 01/08/2009 a 01/12/2009, na função de encarregado de soldador.

Requer sejam conhecidos e providos os embargos, interpostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos.

Este juízo, ao decidir, foi claro quanto à ausência de documentos pertinentes à especialidade do trabalho junto à Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A, no período de 01/08/2009 a 01/12/2009. Vide fs. 635.

Contudo, tal período foi objeto de julgamento nos autos do mandado de segurança de nº 0001500-84.2005.4.03.6183/SP - 2005.61.83.001500-0/SP, cuja tramitação ocorreu em segundo grau de jurisdição. Vide publicação de 24-09-2013, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Vide ementa do recurso em sede embargos de declaração:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia a parte autora a aposentadoria especial. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe IV - Assentado esse ponto, tem-se que o artigo 515, § 3º, do CPC (Lei n. 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, diminuir de pronto a lide desde que esteja em condição de imediato julgamento. V - Parece-me, contudo, que a exegese dessa regra pode ser ampliada para alcançar outros casos em que, à semelhança do que ocorre naqueles de extinção sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença extra petita, anulada por ocasião de sua apreciação nesta Instância. VI - Passo à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento. VII - Na espécie, questionam-se os períodos de 03/03/1975 a 02/01/1977, 01/03/1977 a 11/09/1977, 13/09/1977 a 27/02/1979, 12/03/1979 a 30/09/1979, 01/11/1979 a 21/07/1981, 18/09/1981 a 01/12/1986, 17/08/1987 a 12/04/1989, 07/06/1989 a 20/10/1998, 04/11/1998 a 17/12/1999, 13/03/2000 a 30/12/2000, 05/03/2001 a 03/05/2002 e de 07/05/2002 a 28/03/2005, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VIII - O labor em condições especiais deu-se nos interstícios de: 13/09/1977 a 27/02/1979 - soldador - Nome da empresa: Servix Engenharia S/A - Atividades exercidas: "Solda elétrica e/ou oxi-acetileno, soldando estruturas metálicas, chapas de ferro, pontes rolantes e tubulações em geral." - formulário (fs. 38); 18/09/1981 a 01/12/1986 - soldador - Nome da empresa: Constran S/A - Atividades exercidas: "Tinha por função executar serviços gerais de soldagem e corte de chapas metálicas, tais como: execução de escoramentos metálicos provisórios e definitivos, montagem de ferragens para execução de painéis e vigas para concretagem, construção de andaimes, escadas e passarelas metálicas de acesso aos serviços em execução de obra." - agente agressivo: ruído de 92,3 db(A), de modo habitual e permanente - formulários (fs. 32 e 35) e laudo técnico (fs. 33 e 34); 17/08/1987 a 12/04/1989 - soldador de manutenção - Nome da empresa: Constran S/A - Atividades exercidas: "Tinha por função executar serviços gerais de soldagem e corte de chapas metálicas, tais como: execução de escoramentos metálicos provisórios e definitivos, montagem de ferragens para execução de painéis e vigas para concretagem, construção de andaimes, escadas e passarelas metálicas de acesso aos serviços em execução na obra." - agente agressivo: ruído de 92,3 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fs. 35) e laudo técnico (fs. 34); 07/06/1989 a 20/10/1998 - encarregado de solda - Nome da empresa: Constran S/A - Atividades exercidas: "Tinha por função acompanhar, fiscalizar e executar serviços gerais de soldagem e corte de chapas metálicas, tais como: execução de escoramentos metálicos provisórios e definitivos, montagem de ferragens para execução de painéis e vigas para concretagem, construção de andaimes, escadas e passarelas metálicas de acesso aos serviços em execução na obra." - agente agressivo: ruído de 91,1 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fs. 36) e laudo técnico (fs. 37); e 13/03/2000 a 30/12/2000 - soldador manutenção - Nome da empresa: Constran S/A - Atividades exercidas: "Tinha por função executar serviços gerais de soldagem e corte de chapas metálicas, tais como: execução de escoramentos metálicos provisórios e definitivos, montagem de ferragens para execução de painéis e vigas para concretagem, construção de andaimes, escadas e passarelas metálicas de acesso aos serviços em execução na obra." - agente agressivo: ruído de 92 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fs. 39) e laudo técnico (fs. 40). IX - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada com solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). X - Além do que, é possível o enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. XI - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. XII - De se observar que não é possível o enquadramento dos períodos de 03/03/1975 a 02/01/1977, 01/03/1977 a 11/09/1977, 12/03/1979 a 30/09/1979, 01/11/1979 a 21/07/1981, 05/03/2001 a 03/05/2002 e de 07/05/2002 a 28/03/2005. XIII - Para comprovar a especialidade do labor no interstício de 03/03/1975 a 02/01/1977, o requerente carrou o formulário de fs. 22 indicando que "Realizava serviços de Ajudante, no setor de Calderaria, separando peças de aço carbono, fazia reparos com lixadeiras, pontea, ajudava na montagem dos equipamentos etc.", estando exposto ao calor, poeira metálica e ruído das lixadeiras e maquinários, não restando caracterizada a insalubridade da atividade. Além do que, para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, necessário se faz o laudo técnico. XIV - Quanto ao lapso de 01/03/1977 a 11/09/1977 o formulário de fs. 24 aponta o labor como meio oficial soldador e ao descrever as atividades há contradição informando que "O segurado exercia a função de serralheiro de forma habitual e permanente com montagem e desmontagem de estruturas metálicas. Essa montagem é manual e a liga metálica utilizada é de alumínio e ferro, no caso, o segurado operava com solda elétrica em ferro.", o que impossibilita o enquadramento pretendido. XV - Já para demonstrar o labor em condições especiais no período de 12/03/1979 a 30/09/1979, o autor carrou os seguintes documentos: a) autorização para movimentação de conta vinculada, apontando que foi admitido em 12/03/1979 e afastado em 30/09/1979, na empresa Rama Serviços Auxiliares de Construção Civil S/C Ltda; b) declaração de opção do FGTS de 12/03/1979 (fs. 29); c) rescisão de contrato de trabalho (fs. 30) e d) contrato particular de trabalho de 12/03/1979, indicando que o requerente exerceu a função de oficial soldador na empresa Rama Serviços Auxiliares de Construção Civil S/C Ltda (fs. 31). Não restando, assim, comprovada a presença de agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. XVI - O interstício de 01/11/1979 a 21/07/1981, também não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o requerente apenas carrou a carteira de trabalho que indica o labor como soldador. XVII - Por sua vez, os lapsos de 04/11/1998 a 17/12/1999, 05/03/2001 a 03/05/2002 e de 07/05/2002 a 28/03/2005, não podem ser enquadrados, como especiais, tendo em vista que a legislação previdenciária passou a exigir a partir de 05/03/1997, o laudo técnico para a comprovação das condições agressivas no ambiente de trabalho. XVIII - O Decreto de nº 2.172/97, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §§ 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. XIX - Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XXII - Agravo da parte autora não provido. (APELREEX 00015008420054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Consequentemente, está incorreta a contagem em planilha de fs. 648.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EdEl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitta a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Refiro-me à ação cujas partes são **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 30-04-1955, filho de Severina Maria das Neves, solteiro, soldador, portador das C.T.P.S. n. 54.002, série 00030-SSP; 54002, série 00030-SP; 54002, série 0030-SP, portador da cédula de identidade RG nº 13.890.255/SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.807.568-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5000302-38.2016.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM

PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 30-04-1955, filho de Severina Maria das Neves, solteiro, soldador, portador das C.T.P.S. n. 54.002, série 00030-SSP; 54002, série 00030-SP; 54002, série 0030-SP, portador da cédula de identidade RG nº 13.890.255/SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.807.568-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega, a parte autora, em síntese, ter ajuizado ação previdenciária em 28-03-2005 – autos de nº 0001500-84.2005.4.03.6183, que tramitou perante a 7.ª Vara Previdenciária, tendo em vista que naquele tempo ainda havia dificuldade em se protocolizar o requerimento administrativo, conforme cópia do processo anexo.

Indica procedência do pedido, confirmada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo julgamento foi o seguinte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil:

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 13/09/1977 a 27/02/1979, 18/09/1981 a 01/12/1986, 17/08/1987 a 12/04/1989, 07/06/1989 a 20/10/1998 e de 13/03/2000 a 30/12/2000, denegando a aposentação. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso autárquico (grifo nosso)".

Defende ter trabalhado, também, nas empresas indicadas e contar com mais de 39 (trinta e nove) anos de contribuição:

- Empresa CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/ ANDRADE GUTIERREZ, no período de 10/01/2006 a 22/05/2006, na função de soldador II.
-
- Empresa STONE PRÉ-FABRICADOS ARQUITETÔNICOS LTDA, no período de 05/04/2007 a 14/05/2007, na função de soldador.
-
- Empresa F.A. MACIEL ARAN, NO PERÍODO DE 15/05/2007 a 09/06/2008, na função de oficial soldador.
-
- Empresa ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, no período de 01/08/2009 a 01/12/2009, na função de encarregado de soldador.

Aporta novo requerimento administrativo de 10-11-2015 (DER) - NB 176372817-7.

Pleiteia, novamente, seja concedida aposentadoria, considerando-se decisão anteriormente proferida, concernente aos períodos especiais.

Pede fixação do dano moral no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 62/577 do arquivo no formato 'pdf').

Distribuído o feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se a citação autárquica, após demonstração, pela parte autora, de documento hábil a comprovar seu atual endereço (fs. 578 do arquivo no formato 'pdf').

A parte autora indicou seu endereço e o comprovou (fs. 579/580 do arquivo no formato 'pdf').

Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fl. 584/600). Apontou que deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no que pertine ao período anterior ao benefício examinado no processo referente ao benefício de 13-07-2007 – NB 42/146.216.006-6.

Defendeu que o exame do presente processo deve dar-se unicamente sobre os períodos laborados nas empresas e nos períodos indicados:

Assim, o exame do presente processo deve dar-se unicamente sobre os períodos laborados nas empresas

- F.A.MACIAL ARAN, entre 15/05/2007 e 09/06/2008;
- ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, no período de 01/08/2009 a 01/12/2009;
- CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/CONSTRAN, na função de caldeireiro, 14/07/2007 até os dias atuais.

Anexou aos autos planilhas do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (fs. 601/620 do arquivo no formato 'pdf').

Determinou-se intimação das partes para especificação de provas bem como manifestação da parte autora acerca da contestação (fs. 621/626 do arquivo no formato 'pdf').

A requerida manifestou-se à fl. 627, do arquivo no formato 'pdf', quanto ao desinteresse na dilação probatória.

A parte autora apresentou réplica à contestação (fs. 629/658 do arquivo no formato 'pdf').

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II. DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O compulsar dos autos, mais precisamente das planilhas do planilha do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, evidencia percepção e requerimento de alguns benefícios:

- requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de 07-11-2005 – NB 42/137.393.666-2 - fs. 603 do arquivo no formato 'pdf';
- requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de 10-11-2015 – NB 42/176.372.817-7 - fs. 606 do arquivo no formato 'pdf';
- concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no interregno de 07-11-2005 a 1º-12-2015 – NB 42/146.216.006-6 – fs. 604 do arquivo no formato 'pdf';
- concessão de auxílio-doença, de 28-04-1996 a 09-05-1996 – NB 31/103.161.661-3 – fs. 605 do arquivo no formato 'pdf'.

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) dano moral devido à parte autora.

Examinou cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária, no que pertine ao requerimento administrativo de 14-03-2014 (DER) – NB 42/168.077.793-6.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-11-2016. Formulou requerimento administrativo em 25-02-2015 (DER) - NB 42/171.409.953-6.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há reconhecimento do tempo especial pertinentes às empresas:

- 13/09/1977 a 27/02/1979;
- 18/09/1981 a 01/12/1986;
- 17/08/1987 a 12/04/1989;
- 07/06/1989 a 20/10/1998;
- 13/03/2000 a 30/12/2000,

Pretende a parte averbação dos seguintes períodos:

- Ausência de documentos referentes à empresa Consórcio Queiroz Galvão/Andrade Gutierrez, de 10-01-2006 a 22-05-2006, na função de soldador II;
- Fls. 635/636 – PPP – perfil profissional profissional da empresa F.A.MACIAL ARAN, entre 15/05/2007 e 09/06/2008 – ausência de descrição de agentes nocivos;
- Ausência de documentos referentes à empresa ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, no período de 01/08/2009 a 01/12/2009. Trata-se de questão anteriormente julgada, nos autos da apelação de nº 0001500-84.2005.4.03.6183/SP, que transitou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Fls. 637 – formulário DIRBEN da empresa CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/CONSTRAN, na função de caldeireiro, 14/07/2007 até os dias atuais – ausência de descrição de agentes nocivos;

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[2].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais **sempre** foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS n. 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

Não há documentos hábeis a comprovar especialidade das atividades nas empresas indicadas.

Consequentemente, deve-se efetuar contagem do tempo de atividade da parte autora.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição, na data em que a parte autora realizara requerimento administrativo, dia 10-11-2015 (DER) - NB 176372817-7, contava com 49 (quarenta e nove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de atividade.

Consequentemente, há direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

O último tópico da sentença pertine ao pedido de indenização por dano moral.

D – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Força convir que o autor percebeu aposentadoria por tempo de contribuição de 07-11-2005 a 1º-12-2015 – NB 42/146.216.006-6. Vide fls. 604, do arquivo no formato 'pdf'.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais", (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/ho afíst. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.

A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 30-04-1955, filho de Severina Maria das Neves, solteiro, soldador, portador das C.T.P.S. n. 54.002, série 00030-SSP; 54002, série 00030-SP; 54002, série 0030-SP; portador da cédula de identidade RG nº 13.890.255/SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.807.568-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Julgo improcedente o pedido de averbação de atividade em tempo especial, em virtude da ausência de informações nos documentos carreados aos autos.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição, na data em que a parte autora realizara requerimento administrativo, dia 10-11-2015 (DER) - NB 176372817-7, contava com 49 (quarenta e nove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de atividade.

Declaro o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 10-11-2015 (DER) - NB 176372817-7.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 30-04-1955, filho de Severina Maria das Neves, solteiro, soldador, portador das C.T.P.S. n. 54.002, série 00030-SSP; 54002, série 00030-SP; 54002, série 0030-SP, portador da cédula de identidade RG nº 13.890.255/SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.807.568-91.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Integram a sentença planilha de contagem de tempo de contribuição, além das consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PAULO ROBERTO DA SILVA , brasileiro, nascido em 30-04-1955, filho de Severina Maria das Neves, solteiro, soldador, portador das C.T.P.S. n. 54.002, série 00030-SSP; 54002, série 00030-SP; 54002, série 0030-SP, portador da cédula de identidade RG nº 13.890.255/SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.807.568-91.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Dia do requerimento administrativo: dia 10-11-2015 (DER) - NB 176372817-7.
Antecipação da tutela:	Concedida, conforme art. 300, do CPC. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pedido de indenização por dano moral:	Julgado improcedente.
Honorários advocatícios caso de sucumbência recíproca:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença - art. 86, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incide - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrG nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos pela parte autora em pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIS CARLOS DE SOUZA, nascido em 22-05-1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.142.538-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 11-11-2016 (DER) – NB 180.375.329-0.

Postulou pela revisão de seu tempo de contribuição.

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 170/183).

Sobreveio a interposição do recurso citado (fls. 187/190).

Assevera não ter sido computado seu tempo de contribuição junto à USP – Universidade de São Paulo, de 24-08-1993 a 26-09-2001.

Os embargos foram interpostos no prazo adequado.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao cômputo do tempo de serviço relativo benefício deferido.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”; (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

Observo que a sentença, inicialmente declarada parcialmente procedente, será de total procedência.

Verificar-se-á, a partir da interposição dos embargos, efeito infringente no julgado e alteração na verba honorária, cujos termos seguirão o disposto no art. 85, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são LUIS CARLOS DE SOUZA, nascido em 22-05-1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.142.538-41, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5002682-97.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LUIS CARLOS DE SOUZA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIS CARLOS DE SOUZA, nascido em 22-05-1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.142.538-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 11-11-2016 (DER) – NB 180.375.329-0.

Mencionou o tempo e as empresas em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Companhia Industrial e Mercantil Paoletti	Mensageiro	19/12/1977	03-07-1978
Cia. de Engenharia e Tráfego	Contínuo	11/08/1978	28/04/1980
Banco Sistema S/A	Contínuo	01/07/1983	04/11/1989
Transpeso Transportes de Cargas Ltda.	Motorista	02/05/1990	15/07/1992
Andrade e Miessa Ltda.	Promotor	01/03/1993	29/05/1993
Universidade de São Paulo	Motorista	01/03/1993	29/05/1993
Universidade de São Paulo	Auxiliar de manutenção: obras – exposição a agentes químicos, tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz; e exposição a agentes físicos – eletricidade de 110 a 13.800 volts.	26/09/2001	28/02/2017

Postula pela averbação de tempo especial e pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 14/124).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fs. 125 – recebimento dos documentos de ID nº 1788940 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Fs. 128/148 – contestação apresentada pelo INSS. Preliminar de prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Pedido de mérito, concernente à total improcedência do pedido;

Fs. 149/167 – planilhas e extratos previdenciários da parte autora, anexados aos autos pela autarquia ré.

Fs. 168 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzida pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-06-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-11-2016 (DER) – NB 180.375.329-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fs. 72/73 – PPP – perfil profissional da empresa Universidade de São Paulo	Auxiliar de manutenção: obras – exposição a agentes químicos, tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz; e exposição a agentes físicos – eletricidade de 110 a 13.800 volts.	28/09/2001	28/02/2017

A exposição a hidrocarbonetos viabiliza enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 - exposição aos agentes químicos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, bem como de origem mineral".

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito .

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região .

Observe, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade . Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

Em seguida, verifico tempo de atividade da parte autora.

B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema .

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 11-11-2016 (DER) – NB 180.375.329-0, o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição.

Dessa forma, reunia o autor tempo suficiente para a sua aposentação, fazendo jus, também, à averbação dos períodos ora reconhecidos como tempo especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIS CARLOS DE SOUZA, nascido em 22-05-1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.142.538-41, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me ao estabelecimento público indicado:

Órgão Público:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Universidade de São Paulo	Auxiliar de manutenção: obras – exposição a agentes químicos, tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz; e exposição a agentes físicos – eletricidade de 110 a 13.800 volts.	26/09/2001	28/02/2017

Declaro que o autor conta com 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de atividade, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido julgado procedente.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 11-11-2016 (DER) – NB 180.375.329-0.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIS CARLOS DE SOUZA, nascido em 22-05-1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.142.538-41.

Parte ré:	INSS											
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral											
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER:	41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição											
Períodos reconhecidos como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Entidade Pública:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Universidade de São Paulo</td> <td>Auxiliar de manutenção: obras – exposição a agentes químicos, tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz; e exposição a agentes físicos – eletricidade de 110 a 13.800 volts.</td> <td>26/09/2001</td> <td>28/02/2017</td> </tr> </tbody> </table>				Entidade Pública:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Universidade de São Paulo	Auxiliar de manutenção: obras – exposição a agentes químicos, tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz; e exposição a agentes físicos – eletricidade de 110 a 13.800 volts.	26/09/2001	28/02/2017
Entidade Pública:	Natureza da atividade:	Início:	Término:									
Universidade de São Paulo	Auxiliar de manutenção: obras – exposição a agentes químicos, tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz; e exposição a agentes físicos – eletricidade de 110 a 13.800 volts.	26/09/2001	28/02/2017									
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Serão devidos pela parte ré, conforme art. 85 do Código de Processo Civil.											
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.											

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEODORO LARA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVI DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008211-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 4532423: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-98.2017.4.03.6183

AUTOR: FATIMA NEGRAO SALEMI

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante comprovante de endereço recente.

Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção de fls. 208/209, para análise do disposto nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABELMA BARBOSA SANTOS PEREIRA, BRUNA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral e a Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA assistente social.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 07-05-2018 às 08:40 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Designo o dia 28-04-2017, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Finlândia, 203, Bela Vista, Franco da Rocha, SP (informado às fl. 03), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Refêrido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009499-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009023-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como infôrme se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me a certidão de fls. 127: Em razão do informado agende-se oportunamente perícia médica na especialidade oftalmologia.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 09-04-2018 às 10:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28-03-2018 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO ANTONIO VIRGULINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 25-04-2018 às 13:00 hs**) na empresa **CIA ULTRAGÁS S/A**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos que se fizerem necessários para realização da perícia podendo ser necessário o uso de registro fotográfico e medições ambientais.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSILENE ROCHA DE ARAUJO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSILENE ROCHA DE ARAUJO SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.269.583-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 142.051.798-80 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/136.906.011-1.

Esclarece que foi aposentada por invalidez em 30-07-2004, uma vez que possuía diversos males de natureza ortopédica e psiquiátrica que a impediam de desempenhar suas atividades profissionais.

Em razão dessas enfermidades, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/128.022.005-5, de 02-12-2002 a 29-07-2007, convertido, posteriormente, no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/136.906.011-1, de 30-07-2004 a 09-05-2013.

Afirma, contudo, que em 24-09-2013, foi efetuada uma denúncia anônima junto à ouvidoria do INSS, informando que ela não se encontraria, de fato, incapacitada, até porque exerceria uma atividade laboral. Por tal motivo, a parte autora foi convocada pelo INSS para ser reavaliada, sendo, então, cessada a aposentadoria por invalidez.

A parte autora, no entanto, defende que permanece incapacitada de modo total e permanente para o desempenho de suas funções habituais, devendo, por isso, ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 11/83[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/87).

Designada perícia médica nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 99/101), os laudos foram colacionados aos autos, respectivamente, às fls. 109/117 e 123/130.

Regularmente citada (fls. 137/139), a autarquia previdenciária ré apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (fls. 140/174): **a)** restabelecimento da aposentadoria por invalidez 136.906.011-1 desde 01/10/2013, dia seguinte à data da sua cessação; **b)** 90% dos valores atrasados, desde então, acrescidos de juros moratórios congelados até a citação e após mês a mês, e correção monetária na forma prevista na legislação previdenciária vigente, aplicando-se, a partir de 30/6/2009, a Lei nº 11.960/09, o que totaliza o valor de R\$ 65.140,51, válido para 09/2017, conforme cálculo anexo; **c)** continuidade administrativa do benefício a partir de 01/10/2017, observando que a medida será efetivada pela APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais); **d)** Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; **e)** Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; **f)** As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; **g)** O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; **h)** Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; **i)** A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos da transação proposta pelo INSS (fls. 176/177).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põem termo à controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, com a extinção do processo. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide. Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação.

Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a **aceitação completa** pela parte autora às folhas 176/177, impõe-se a **extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **ROSILENE ROCHA DE ARAUJO SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.269.583-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 142.051.798-80 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, salvo a verba honorária, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida à parte autora, que nada adiantou (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Oficie-se à ADJ para que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/136.906.011-1.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **DIMAS DA SILVA**, nascido em 30-10-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.488.048-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-05-2011 (DER) - NB 42/156.502.130-1.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Viação Campestre S/A	Especial – atividade de cobrador – código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64	22/04/1974	27/06/1974
IE Pinhobrás Ltda.	Atividade comum	01/08/1974	23/12/1977
Celmato Com. Ferros e M. Ltda.	Atividade comum	01/06/1978	02/01/1979
Confáb Ind. S/A	Especial, reconhecido administrativamente	02/02/1979	04/04/1982
Confáb Ind. S/A	Especial – meio oficial caldeiro inspetor – código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79	05/04/1982	01/09/1982
Nakagawa & Germani Ltda. ME	Atividade comum	01/03/1983	21/02/1985
Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos	01/08/1985	01/10/1988

Ceresini Grandolfo & Cia. Ltda.	Especial – exposição ao ruído e a agentes químicos – retificador de bloco	01/01/1989	13/09/1999
Tomazini I e C. Ltda. - ME	Especial – exposição ao ruído de 91,8 dB(A) e e a agentes químicos: óleo mineral.	01/10/2001	24/05/2011

Sustenta seu direito ao melhor benefício.

Indica julgados pertinentes ao tema.

Pede averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 64/153).

Proferida sentença de parcial procedência do pedido, sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora (fs. 188/199 e 220/221).

Assevera que não houve parcial procedência do pedido, e sim total procedência.

O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e não acolho os embargos.

Este juízo motivou sua sentença conforme as provas carreadas aos autos. Indicou, inclusive, todas as folhas correspondentes aos atos processuais.

Não houve contradição da sentença e, tampouco, está divorciada do processamento do feito.

Força convir que houve acolhimento da preliminar de prescrição.

Previdenciária. Nesta linha de raciocínio, muito embora o requerimento administrativo tenha ocorrido em 24-05-2011 (DER) – NB 42/156.502.130-1, incidiu a regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 103, da Lei

Não se pode olvidar que a ação foi proposta em 15-12-2016. Os efeitos financeiros da ação ocorreram a partir de 15-12-2011.

A procedência não foi total, tal como sustentado pela parte recorrente.

Consequentemente, não se mostram plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDel têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, mantenho tal como proferida a sentença prolatada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Valho-me, para decidir, do disposto nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação processada sob rito comum, cujas partes são **DIMAS DA SILVA**, nascido em 30-10-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.488.048-80, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO JORGE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ADÃO JORGE CAMARGO**, nascido em 23-04-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 563.999.019-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte autora ser filiado ao instituto previdenciário desde 26-01-1981.

Mencionou que desde 02-06-1983 passou a exercer atividade insalubre, conforme descrição:

- na empresa Insan Ind. de Madeiras Santa Maria Ltda., exerceu a função de servente, no período de 26/01/1981 à 02/06/1981;
- na empresa CIA Brasileira de Prod. e Obras CBPO, exerceu a função de ass. produção, no período de 01/05/1982 à 27/10/1982.
- na empresa Jati S/A. Constr. e Incorporadora, exerceu a função de servente, no período de 03/01/1983 à 17/02/1983;
- na empresa Guarda Urbana Pontagrossense, Serv. de Vigias e Guardiões Ltda., exerceu a função de VIGIA, no período de 02/06/1983 à 20/02/1984;
- na empresa Transportadora Princetur Ltda., exerceu a função de auxiliar de escritório, no período de 17/06/1985 à 04/06/1986;
- na empresa Guarda Urbana Netuma Serv. de Guarda e Guardiões Ltda., exerceu a função de GUARDIÃO, no período de 01/10/1986 à 30/12/1986;
- na empresa Brasilac Ind. Químicas Ltda., exerceu a função de almoxarife, no período de 05/01/1987 à 20/02/1987;
- na empresa Expresso Princesa dos Campos S/A., exerceu a função de VIGIA, no período de 01/03/1987 à 21/07/1987;
- na empresa Brasilac Ind. Químicas Ltda., exerceu a função de atendente de portaria, no período de 01/08/1987 à 28/09/1988;

- na empresa Santa Maria Cia. de Papel e Celulose Ltda, exerceu a função de ajudante geral, no período de 01/02/1989 à 21/03/1989;
- na empresa Sentinela Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 03/04/1989 à 07/07/1993;
- na empresa Metropolitana – Vigilância Comercial e Industrial Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 09/11/1993 à 01/06/1994;
- na empresa Sentinela Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 01/06/1994 à 20/11/1994;
- na Empresa Nacional de Segurança Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 26/08/1997 à 20/10/1997;
- na empresa Impacto – Serviço de Segurança S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 21/10/1997 à 27/08/2000;
- na empresa Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 06/12/2000 à 19/10/2002;
- na empresa Forte's Segurança e Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE LÍDER, no período de 19/10/2002 à 10/06/2003;
- na empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., exerceu a função de VIGILANTE CHEFE DE SETOR, no período de 20/05/2003 à 19/09/2008;
- na empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda., exerceu as seguintes funções: inspetor ocupacional, no período de 15/12/2008 à 31/12/2009; supervisor de segurança no período de 01/10/2010 à 31/12/2012;
- na empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda., coordenador operacional, no período de 01/01/2013 à 31/03/2016; gerente administrativo contrato, no período de 01/04/2016 até a presente data;

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado como vigia, em várias empresas, apesar da apresentação do PPP – perfil profissional profissiográfico.

Trouxe a contexto normas referentes à atividade de vigia, inclusive julgados da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

Requeru declaração judicial das atividades insalubres, e do direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/66).

Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 107/128).

Sobreveio informação do instituto previdenciário, referente ao equívoco no benefício citado e no respectivo termo inicial. Vide fls. 129.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Reconheço erro material e, de ofício, corrijo-o.

Valho-me, para tanto, do disposto no art. 494, do Código de Processo Civil, “in verbis”:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Assim, com escopo de apresentar trabalho indene de dúvidas, reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, com explicitação do momento exato do requerimento administrativo apresentado pela parte autora, referente ao benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

_____ X _____

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5003953-44.2017.4.03.6183

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

PARTE AUTORA: ADÃO JORGE CAMARGO

SENTENÇA

-

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ADÃO JORGE CAMARGO**, nascido em 23-04-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 563.999.019-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte autora ser filiado ao instituto previdenciário desde 26-01-1981.

Mencionou que desde 02-06-1983 passou a exercer atividade insalubre, conforme descrição:

- na empresa Insan Ind. de Madeiras Santa Maria Ltda., exerceu a função de servente, no período de 26/01/1981 à 02/06/1981;
- na empresa CIA Brasileira de Prod. e Obras CBPO, exerceu a função de ass. produção, no período de 01/05/1982 à 27/10/1982.
- na empresa Jaú S/A. Constr. e Incorporadora, exerceu a função de servente, no período de 03/01/1983 à 17/02/1983;
- na empresa Guarda Urbana Pontagrossense, Serv. de Vigias e Guardiões Ltda., exerceu a função de VIGIA, no período de 02/06/1983 à 20/02/1984;
- na empresa Transportadora Princetur Ltda., exerceu a função de auxiliar de escritório, no período de 17/06/1985 à 04/06/1986;
- na empresa Guarda Urbana Netuma Serv. de Guarda e Guardiões Ltda., exerceu a função de GUARDIÃO, no período de 01/10/1986 à 30/12/1986;
- na empresa Brasilac Ind. Químicas Ltda., exerceu a função de almoxarife, no período de 05/01/1987 à 20/02/1987;
- na empresa Expresso Princesa dos Campos S/A., exerceu a função de VIGIA, no período de 01/03/1987 à 21/07/1987;
- na empresa Brasilac Ind. Químicas Ltda., exerceu a função de atendente de portaria, no período de 01/08/1987 à 28/09/1988;
- na empresa Santa Maria Cia. de Papel e Celulose Ltda, exerceu a função de ajudante geral, no período de 01/02/1989 à 21/03/1989;
- na empresa Sentinela Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 03/04/1989 à 07/07/1993;
- na empresa Metropolitana – Vigilância Comercial e Industrial Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 09/11/1993 à 01/06/1994;
- na empresa Sentinela Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 01/06/1994 à 20/11/1994;
- na Empresa Nacional de Segurança Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 26/08/1997 à 20/10/1997;
- na empresa Impacto – Serviço de Segurança S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 21/10/1997 à 27/08/2000;
- na empresa Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 06/12/2000 à 19/10/2002;
- na empresa Forte's Segurança e Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE LIDER, no período de 19/10/2002 à 10/06/2003;
- na empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., exerceu a função de VIGILANTE CHEFE DE SETOR, no período de 20/05/2003 à 19/09/2008;
- na empresa Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda., exerceu as seguintes funções: inspetor ocupacional, no período de 15/12/2008 à 31/12/2009; supervisor de segurança no período de 01/10/2010 à 31/12/2012;
Coordenador operacional, no período de 01/01/2013 31/03/2016; gerente administrativo contrato, no período de 01/04/2016 até a presente data;

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado como vigia, em várias empresas, apesar da apresentação do PPP – perfil profissional profissional gráfico.

Trouxe a contexto normas referentes à atividade de vigia, inclusive julgados da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

Requeru declaração judicial das atividades insalubres, e do direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 21-08-2016 (DER) - NB 42/179.436.435-5.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 10/66).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal (fls. 67).

A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido (fls. 70/87).

Também anexou aos autos planilhas e extratos previdenciários da parte autora (fls. 88/101).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 102/103).

Houve a apresentação de réplica (fls. 104/105).

Não houve requerimento de produção de prova pericial.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Verifico, inicialmente, o tema da prescrição.

A – PRESCRIÇÃO

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 19-07-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-08-2016 (DER) – NB 42/179.436.435-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça ^[i]. Vide fls. 13, do arquivo no formato 'pdf'.

Enfrentada questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO

O pedido é parcialmente procedente. Subdivide-se o mérito na análise do tempo especial e na contagem do tempo de contribuição da parte autora.

Em continuidade, no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[ii].

É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ^[iii]. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato ^[iv].

O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
INSAM IM SANTAMARIA	26/01/1981	02/06/1981
CBPO ENGENHARIA LTDA.	01/05/1982	27/10/1982
GUARDA URBANA PSGV - ME	02/06/1983	20/02/1984
T. PRINCETUR LTDA	17/06/1985	04/06/1986
JAÚ C. E.I. LTDA	03/01/1986	03/01/1986
PIRÂMIDE SGLTDA.	01/10/1986	30/12/1986
BRASILAC IQ LTDA	05/01/1987	20/02/1987
E. P. DOS CAMPOS SA	01/03/1987	21/07/1987
BRASILAC IQ LTDA	01/08/1987	28/09/1988
S. MARIA CP E CELULOSE	01/02/1989	21/03/1989
SENTINELA VIG S/C LTDA	03/04/1989	07/07/1993
METR. V. C. IND. LTDA	09/11/1993	01/06/1994
SENTINELA VIG S/C LTDA	01/06/1994	20/11/1994
EM DE SEGURANCA LTDA	26/08/1997	20/10/1997
IMPACTO SS LTDA.	21/10/1997	27/08/2000
CENTURION SV LTDA	06/12/2000	19/10/2002
FORTES SV LTDA	19/10/2002	10/06/2003
CENTURION SV LTDA	20/05/2003	19/09/2008
CENTURION SV LTDA	01/08/2004	01/08/2004
AÇOFORTE SV EIRELI	15/12/2008	15/12/2008

Anexou aos autos vários documentos para comprovar seu tempo especial:

- na empresa Guarda Urbana Pontagrossense, Serv. de Vigias e Guardiões Ltda., exerceu a função de VIGIA, no período de 02/06/1983 à 20/02/1984;
- na empresa Transportadora Princetur Ltda., exerceu a função de auxiliar de escritório, no período de 17/06/1985 à 04/06/1986;
- na empresa Guarda Urbana Netuma Serv. de Guarda e Guardiões Ltda., exerceu a função de GUARDIÃO, no período de 01/10/1986 à 30/12/1986;
- na empresa Brasilac Ind. Químicas Ltda., exerceu a função de almoxarife, no período de 05/01/1987 à 20/02/1987;
- na empresa Espresso Princesa dos Campos S/A., exerceu a função de VIGIA, no período de 01/03/1987 à 21/07/1987;
- na empresa Brasilac Ind. Químicas Ltda., exerceu a função de atendente de portaria, no período de 01/08/1987 à 28/09/1988;
- na empresa Santa Maria Cia. de Papel e Celulose Ltda, exerceu a função de ajudante geral, no período de 01/02/1989 à 21/03/1989;
- na empresa Sentinela Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 03/04/1989 à 07/07/1993;
- na empresa Metropolitana – Vigilância Comercial e Industrial Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 09/11/1993 à 01/06/1994;
- na empresa Sentinela Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 01/06/1994 à 20/11/1994;
- na Empresa Nacional de Segurança Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 26/08/1997 à 20/10/1997;
- fls. 24/25 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Impacto – Serviço de Segurança S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 21/10/1997 à 27/08/2000. Descrição das atividades: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos com porte lícito de armas e munições e outras irregularidades, zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recebem e controlam a movimentação das pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Trabalham armados com revólver calibre 38.
- fls. 26/27 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE, no período de 06/12/2000 à 19/10/2002 – porte de arma de fogo.
- fls. 29/30 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Forte's Segurança e Vigilância S/C Ltda., exerceu a função de VIGILANTE LÍDER, no período de 19/10/2002 à 10/06/2003 – porte de arma de fogo revólver calibre 38.
- fls. 31/32 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., exerceu a função de VIGILANTE CHEFE DE SETOR, no período de 20/05/2003 à 19/09/2008 – porte de arma de fogo.
- fls. 34/35 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda., exerceu as seguintes funções: inspetor ocupacional, no período de 15/12/2008 à 31/12/2009; supervisor de segurança no período de 01/10/2010 à 31/12/2012 – porte de arma de fogo – revólver calibre 38.
- fls. 34/35 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda., exerceu as seguintes funções: Coordenador operacional, no período de 01/01/2013 à 31/03/2016; gerente administrativo contrato, no período de 01/04/2016 até a presente data – porte de arma de fogo – revólver calibre 38;

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna[[vii](#)] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho[[viii](#)]. Também decorre da Lei nº 8.213/91[[viii](#)], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos[[ix](#)], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113[[ix](#)].

Assim, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante.

No que alude às atividades de serviços gerais, a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova. Não há nos autos documentos hábeis a indicar eventuais condições especiais da atividade desempenhada.

Examine, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, anexa à sentença, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **ADÃO JORGE CAMARGO**, nascido em 23-04-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 563.999.019-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho os períodos citados

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
GUARDA URBANA PSGV - ME	02/06/1983	20/02/1984
T. PRINCETUR LTDA	17/06/1985	04/06/1986
E. P. DOS CAMPOS SA	01/03/1987	21/07/1987
BRASILAC IQ LTDA	01/08/1987	28/09/1988
S. MARIA CP E CELULOSE	01/02/1989	21/03/1989
SENTINELA VIG S/C LTDA	03/04/1989	07/07/1993
METR. V. C. IND. LTDA	09/11/1993	01/06/1994
SENTINELA VIG S/C LTDA	01/06/1994	20/11/1994
EM DE SEGURANCA LTDA	26/08/1997	20/10/1997
IMPACTO SS LTDA.	21/10/1997	27/08/2000
CENTURION SV LTDA	06/12/2000	19/10/2002
FORTES SV LTDA	19/10/2002	10/06/2003
CENTURION SV LTDA	20/05/2003	19/09/2008
AÇOFORTE SV EIRELI	15/12/2008	31/12/2009
AÇOFORTE SV EIRELI	01/01/2013	23/08/2016

Julgo improcedente o pedido de declaração, como tempo especial, das atividades exercidas em serviços gerais, em construtoras. Registro não haver prova material das condições especiais a que o autor esteve exposto.

Esclareço que o autor perfêz 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de trabalho.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 21-08-2016 (DER) - NB 42/179.436.435-5.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, em caso de opção.

Integram presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, extraído do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, referentes à parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provisório conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE3																																																				
Parte autora:	ADÃO JORGE CAMARGO, nascido em 23-04-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 563.999.019-87.																																																				
Parte ré:	INSS																																																				
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21-08-2016 (DER) - NB 42/179.436.435-5.																																																				
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Atividades profissionais</th> <th colspan="2">Período</th> </tr> <tr> <th>admissão</th> <th>saída</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>GUARDA URBANA PSGV - ME</td> <td>02/06/1983</td> <td>20/02/1984</td> </tr> <tr> <td>T. PRINCETUR LTDA</td> <td>17/06/1985</td> <td>04/06/1986</td> </tr> <tr> <td>E. P. DOS CAMPOS SA</td> <td>01/03/1987</td> <td>21/07/1987</td> </tr> <tr> <td>BRASILAC IQ LTDA</td> <td>01/08/1987</td> <td>28/09/1988</td> </tr> <tr> <td>S. MARIA CP E CELULOSE</td> <td>01/02/1989</td> <td>21/03/1989</td> </tr> <tr> <td>SENTINELA VIG. S/C LTDA</td> <td>03/04/1989</td> <td>07/07/1993</td> </tr> <tr> <td>METR. V. C. IND. LTDA</td> <td>09/11/1993</td> <td>01/06/1994</td> </tr> <tr> <td>SENTINELA VIG. S/C LTDA</td> <td>01/06/1994</td> <td>20/11/1994</td> </tr> <tr> <td>EM DE SEGURANCA LTDA</td> <td>26/08/1997</td> <td>20/10/1997</td> </tr> <tr> <td>IMPACTO SS LTDA.</td> <td>21/10/1997</td> <td>27/08/2000</td> </tr> <tr> <td>CENTURION SV LTDA</td> <td>06/12/2000</td> <td>19/10/2002</td> </tr> <tr> <td>FORTES SV LTDA</td> <td>19/10/2002</td> <td>10/06/2003</td> </tr> <tr> <td>CENTURION SV LTDA</td> <td>20/05/2003</td> <td>19/09/2008</td> </tr> <tr> <td>AÇOFORTE SV EIRELI</td> <td>15/12/2008</td> <td>31/12/2009</td> </tr> <tr> <td>AÇOFORTE SV EIRELI</td> <td>01/01/2013</td> <td>23/08/2016</td> </tr> </tbody> </table>			Atividades profissionais	Período		admissão	saída	GUARDA URBANA PSGV - ME	02/06/1983	20/02/1984	T. PRINCETUR LTDA	17/06/1985	04/06/1986	E. P. DOS CAMPOS SA	01/03/1987	21/07/1987	BRASILAC IQ LTDA	01/08/1987	28/09/1988	S. MARIA CP E CELULOSE	01/02/1989	21/03/1989	SENTINELA VIG. S/C LTDA	03/04/1989	07/07/1993	METR. V. C. IND. LTDA	09/11/1993	01/06/1994	SENTINELA VIG. S/C LTDA	01/06/1994	20/11/1994	EM DE SEGURANCA LTDA	26/08/1997	20/10/1997	IMPACTO SS LTDA.	21/10/1997	27/08/2000	CENTURION SV LTDA	06/12/2000	19/10/2002	FORTES SV LTDA	19/10/2002	10/06/2003	CENTURION SV LTDA	20/05/2003	19/09/2008	AÇOFORTE SV EIRELI	15/12/2008	31/12/2009	AÇOFORTE SV EIRELI	01/01/2013	23/08/2016
Atividades profissionais	Período																																																				
	admissão	saída																																																			
GUARDA URBANA PSGV - ME	02/06/1983	20/02/1984																																																			
T. PRINCETUR LTDA	17/06/1985	04/06/1986																																																			
E. P. DOS CAMPOS SA	01/03/1987	21/07/1987																																																			
BRASILAC IQ LTDA	01/08/1987	28/09/1988																																																			
S. MARIA CP E CELULOSE	01/02/1989	21/03/1989																																																			
SENTINELA VIG. S/C LTDA	03/04/1989	07/07/1993																																																			
METR. V. C. IND. LTDA	09/11/1993	01/06/1994																																																			
SENTINELA VIG. S/C LTDA	01/06/1994	20/11/1994																																																			
EM DE SEGURANCA LTDA	26/08/1997	20/10/1997																																																			
IMPACTO SS LTDA.	21/10/1997	27/08/2000																																																			
CENTURION SV LTDA	06/12/2000	19/10/2002																																																			
FORTES SV LTDA	19/10/2002	10/06/2003																																																			
CENTURION SV LTDA	20/05/2003	19/09/2008																																																			
AÇOFORTE SV EIRELI	15/12/2008	31/12/2009																																																			
AÇOFORTE SV EIRELI	01/01/2013	23/08/2016																																																			
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.																																																				
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																																																				
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																																																				
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.																																																				

[1] “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido”, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

[2] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[iii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidear, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 .DTPB:).

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito a condições prejudiciais de trabalho, ferida o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido", (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprova a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão oburgada mantida. - Agravo legal não provido", (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postoss possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrastada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidas pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideação. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideação. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas", (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 .FONTE_REPUBLICACAO:).

[iv] "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

[v] "Art. 201, § 1º. "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

[vi] "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[vii] "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[viii] "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

[ix] "EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-26.2017.4.03.6183
AUTOR: AILTON JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO**, nascido em 30-04-1957, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 268.791.584-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, a parte asseverou não ter interesse na audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Apontou, com fulcro na súmula 09, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com esteio na súmula nº 44, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na súmula nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e no RE 631.240/MG, ser desnecessária apresentação de prévio requerimento administrativo.

Defendeu incompetência do Juizado Especial Federal Cível, reportando-se ao processo de nº 0062471-83.2016.4.03.6301.

Informou ter apresentado vários requerimentos administrativos, desde o ano de 2008: 1481262707, 1528946429, 1550329020 e 1716952260.

Afirmou ter completado tempo de contribuição para aposentar-se.

Insurgiu-se contra a desconsideração, pela autarquia, do período em que trabalhou na Secretaria da Saúde da Prefeitura de Recife – PE, de 05-04-1982 a 31-01-2003.

Alegou que trabalhou em especiais condições para a empresa Sodexo do Brasil Comercial Ltda., de 06-05-2009 a 09-02-2011, como jardineiro no setor da Procter & Gamble. Apontou suas atividades: executar tarefas de jardinagem, cuidar da irrigação, efetuar podas de plantas, remover folhagens e outros detritos, adubar, cuidar da manutenção de vasos”.

Pleiteou averbação do tempo trabalhado na Prefeitura Municipal de Recife, do tempo especial como jardineiro e declaração do tempo de contribuição superior a 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias, para fins de aposentadoria.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/93).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 137/151).

Em seguida, a parte autora apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 152/166).

Destacou não ter havido prescrição.

Requereu contagem do tempo de contribuição em momento posterior à data do requerimento administrativo.

Pediu fosse sanada a contradição.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e não acolho em parte os embargos.

O requerimento administrativo deve ser verificado, para fins de contagem do prazo prescricional. Não se admite que haja decurso de mais de 05 (cinco) anos entre as datas do requerimento e a propositura da ação, sem que se declare o prazo prescricional.

No que alude ao tempo posteriormente trabalhado, se há pedido de concessão do benefício na data do requerimento administrativo, período posterior não pode ser computado.

Conta-se, nesta hipótese, o requerimento administrativo de 14-04-2011 (DER) – NB 42/155.032.902-0. O tempo de trabalho até o ano de 2016 não pode ser inserido nesta planilha de tempo de trabalho, limitada ao ano do requerimento, em 2011.

Assim, não são plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, mantenho a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Refiro-me à ação cujas partes são **JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO**, nascido em 30-04-1957, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 268.791.584-04, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de fls. 38/70 como emenda à inicial.

Verifica-se que o documento de fl. 40 foi emitido há mais de 3 (três) anos. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003639-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUI GOMES ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que calcule o valor correto da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, objeto da presente execução provisória, devendo observar os parâmetros estabelecidos no título judicial de fls. 14/31 [\[1\]](#).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

[\[1\]](#) Toda referência a flhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF", cronologia "crescente").

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de fls. 104/183 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-98.2017.4.03.6114

AUTOR: MILTON MIGUEL RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **MILTON MIGUEL RAMOS**, portador da cédula de identidade RG nº 36.448.899-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 528.120.224-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar como tempo especial de trabalho os períodos em que laborou junto a **Mecano Fabril Eireli** de **28-07-1989 a 19-12-1991** e de **06-03-1997 a 29-08-2000**, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir de **11-08-2016 (DER)**.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor revendo a controvérsia, verifico que a parte autora requereu na petição inicial e em réplica a expedição de ofício à Mecano Fabril Eireli para apresentação de laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que, administrativamente, o pedido de reconhecimento da especialidade de parte do período de labor impugnado se deu em razão da “ausência de qualificação do Conselho de Classe do responsável pelos registros ambientais”, imprescindível o acolhimento de realização de prova formulado pelo autor.

Assim, determino a expedição de ofício à Mecano Fabril Eireli, para que forneça a este Juízo a ficha de registro de empregado do autor e toda documentação eventualmente existente hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor durante a vigência do seu vínculo empregatício (ex. Laudos técnicos Periciais, P.P.R.A, Formulários SB40, DSS 8030, PPP etc).

Após, vista à parte ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID. 4442437. Considerando os autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, intime-se o autor para que anexe à inicial, cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos referidos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009357-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA BRAZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente requer a intimação do INSS para que comprove a obrigação de fazer, preliminarmente, intime-se a parte exequente acerca do extrato de notificação do INSS (em anexo), que informou o atendimento da ordem judicial.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO NILTON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento, juntar cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 4422639.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID RABELLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, ID 4232509, intimem-se as partes para ciência.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer contábil da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 209.075,03.

Dê-se vista às partes para ciência.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRATRIC BACIC
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer contábil da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 126.039,17.

Considerando que a parte autora já se manifestou, intime-se o INSS para ciência.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ANIBAL
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer contábil da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 156.324,88.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA - SP306702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA KLOTZ GLIENKE - SC32025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **deiro o benefício da Justiça gratuita**.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MALVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da exordial, regularize a inicial em conformidade com o art. 287/ss.

Regularizados, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extingção do feito, esclareça a interposição de ação em Limeira, sob n.º 5000190-24.2018.403.6143.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
--	---	--

Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL TEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Foi atribuído o valor da causa em R\$ 60.546,51.

ID 4415205. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

ID 4421851. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID 4232847. Recebo como aditamento à inicial.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

ID 3471764. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

A parte autora, nascida em 07/03/1960, requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho não anotado no CNIS. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo não anotado no CNIS.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo)) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANK JEAN SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer a tutela de antecipada de urgência para imediata concessão de aposentadoria por idade.

Informa que o benefício foi negado na via administrativa pela falta de carência.

Não juntou procuração ou documentos.

Diante do apontado, **intime** a parte autora para regularizar a inicial, juntando procuração, processo administrativo e demais documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIMAR GOMES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN VIANA DELL ISOLA, GABRIELA VIANA DELL ISOLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido indeferimento do benefício na via administrativo pela perda da qualidade de segurado da falecida.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado da falecida.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (CTPS, guia de recolhimento, ação trabalhista).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2879

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0007233-84.2012.403.6183 - FIDELCINO XAVIER LUZ(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0004029-95.2013.403.6183 - CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0006155-21.2013.403.6183 - FABIANA DIOMAR LORENZETTI(SPI39820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP267134 - FABIANO FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0005710-66.2014.403.6183 - EUCLYDES ARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0009542-10.2014.403.6183 - OSWALDO SALVADEO FILHO(SPI52730 - ILMAR PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0011003-17.2014.403.6183 - DANIELA PEREIRA DA SILVA X JESSICA PEREIRA DA SILVA(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0011264-79.2014.403.6183 - IZABEL TRINDADE PERES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0002223-54.2015.403.6183 - PAULO RUMAO DA SILVA(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0007278-83.2015.403.6183 - ERIVALDO HONORATO DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0011698-34.2015.403.6183 - LUCIANA LOPES HENRIQUE X LEILA LOPES GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0011788-42.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE SANTANA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001992-90.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA COSTA MENDONCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar resposta ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003866-13.2016.403.6183 - JANDIRA NEVES CONCORDIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar resposta ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006051-24.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO DELLA NOCE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: Considerando a apelação interposta às fls. 54/69, cabe a parte autora providenciar a virtualização dos autos, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013862-45.2010.403.6183 - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024928-76.1997.403.6183 (97.0024928-0) - RAYMUNDO ROSA DO NASCIMENTO X ANA DOMINGUES SOARES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X RAYMUNDO ROSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossegue-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0007506-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007506-1) - SUELI CRISTINA DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0038447-98.2010.403.6301 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0010372-10.2013.403.6183 - JOAO NETO DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0004803-57.2015.403.6183 - CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO COMUM

0010658-51.2014.403.6183 - SALUSTIANO FERREIRA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0003147-31.2016.403.6183 - IRACEMA MORTARI DE SAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO COMUM

0021187-98.1988.403.6100 (88.0021187-9) - ANDRE HOUSZKA X GLORIA HOUSZKA(SP017197 - PAULO AMÉRICO DE PAULA RIBEIRO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007033-14.2011.403.6183 - LEANDRO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/195 - anote-se. Determino que a parte esclareça seu pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e devolução através de AR considerando que a petição endereçada esta totalmente divorciada da realidade dos autos. Após, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0011179-93.2014.403.6183 - JOSE SALLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/239 - manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada, no prazo de 10 (dez) dias.

0009123-19.2016.403.6183 - KIMBERLY RAFAELA FERREIRA SILVA X DAYANE FERREIRA SILVA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para a entrega do laudo, em 10 (dez) dias, providencie a secretária a cobrança do laudo pericial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004715-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004715-9) - FORTUNATA MEDDIS BARBUTO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FORTUNATA MEDDIS BARBUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Fls. 110/117 - Ao sedi para constar como espólio de Fortunata Meddis Barbuto em razão do noticiado óbito. Preliminarmente, diante do disposto na Lei 13.463/2017, o valores anteriormente depositados foram estomados em favor da União Federal, razão pela qual nesse momento fica indeferido eventual levantamento. Determino a parte para colacionar nos autos certidão de inexistência/existência de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Após a emenda, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de sucessão.

0006921-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006921-4) - SERGIO PAULINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Preliminarmente, aguarde a regularização dos instrumentos de cessão de direitos creditícios. Anote-se, por ora, o subscritor da petição de fl. 392.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006623-87.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENALDO ARAUJO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 3595308 como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006690-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 3595396 como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 3595628 como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006805-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIAL JOAO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 3595165 como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos comuns e de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada pelo SEDI, tratando-se de processo extinto pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, que impõe a competência absoluta da Vara Previdenciária.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009290-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MEDINA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009921-55.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VERONICA LEITE DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ALVES MARTINS DE LIMA REIS - SP314079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 16.900,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009928-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES DA SILVA - SP109306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.683,43) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-20.2017.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BALBINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 37.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRINEU DE LIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (que usufruiu durante 8 anos – de 08/04/2008 a 13/04/2016) ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez – NB 32/529.950.296-2, cessado em 13/04/2016.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s) em 21/11/2017.

Intimado para apresentar eventual proposta de acordo, até o momento não houve manifestação do INSS.

Decida.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria no dia 21/11/2017, diagnosticou a parte autora como portadora de F 20.0 Esquizofrenia paranoide, F 20.5 Esquizofrenia residual. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente (total e definitiva), sob a ótica psiquiátrica.**

Sobre a data de início da incapacidade da parte autora fixou “No laudo de 07/04/2008 na página 76 dos autos”.

Entendo, pois, que não houve regressão da doença, mas, pelo contrário, o agravamento implicando na sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, conforme apurado pela Sra Perita Judicial, em 21/11/2017.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/11/2017 (ou seja, a data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e definitiva), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do INSS, considerando este benefício proveniente da conversão do auxílio-doença – NB 32/529.950.296-2, que deveria ter permanecido ativo até essa data.

Notifique-se eletronicamente o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cite-se o réu e havendo contestação, dê-se vista à parte autora para réplica e para manifestação quanto ao laudo judicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, ao DD. representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a resposta ao quesito 13 deste Juízo "O periciando tem discernimento para praticar atos da vida civil? Resposta: Não".

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON MATOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição (ID 3371048) como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a contagem de períodos comuns e especiais para a concessão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR DE CARVALHO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Afasta a prevenção apontada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a contagem de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora requer o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1686408347) que foi cessada pelo requerido, conforme ofícios acostados aos autos.

Tem-se que o benefício suspenso foi auditado e constatou-se, além da ausência do próprio Processo Administrativo Concessório, que houve enquadramento de atividades especiais em desacordo com a legislação, além da majoração de vínculos de emprego que ultrapassaram cinco anos no total.

O segurado foi intimado e notificado para apresentação de defesa escrita e documentos que pudessem validar a concessão da aposentadoria. Com a juntada de documentos, a Autarquia promoveu o enquadramento por categoria (vigilante) do período de 17/08/1989 a 28/04/1995 (empresa "ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA"), que foi incluído como especial na simulação do benefício controverso, majorando-se o tempo de contribuição para 28 anos, 4 meses e 17 dias, ainda sim insuficientes para a concessão na DER em 21/07/2014.

Os períodos laborados de 03/09/2012 a 25/10/2013 (empresa "DEZ SERVIÇOS E EMERGÊNCIAS LTDA") na função de socorrista; e de 01/10/2013 a 20/07/2015 (empresa "BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA") na função de vigilante de carro forte não foram considerados especiais pela Autarquia.

Pois bem.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de restabelecimento do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

O processo administrativo em curso observou rigorosamente os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conforme se verifica dos autos. A suspensão do benefício irregularmente concedido encontra amparo na legislação (artigo 179, § 3º do Decreto nº 3.048/99).

Ressalto novamente que a irregularidade na concessão está lastreada em majoração indevida de vínculos, que não encontram correspondência na CTPS ou no CNIS do segurado.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

Quanto à análise da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos laborados de 03/09/2012 a 25/10/2013 (empresa "DEZ SERVIÇOS E EMERGÊNCIAS LTDA") na função de socorrista; e de 01/10/2013 a 20/07/2015 (empresa "BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA") na função de vigilante de carro forte, tenho que tais questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas e melhor esclarecidas após a integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do Chefe da Agência da Previdência Social Vila Prudente, por meio da qual o impetrante requer a suspensão dos descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1576234573) promovidos pelo requerido, conforme decisões administrativas carreadas aos autos.

Tem-se dos autos que a Autarquia, ao analisar pedido de revisão a pedido do segurado, constatou que os períodos de **05/10/1987 a 12/12/1988** (empresa "BANDEIRANTE SEG S/C LTDA"); e de **01/04/1991 a 04/03/1993** e de **17/06/1993 a 16/01/1995** (empresa "ULTRA SERV SEG VIGI LTDA") foram enquadrados em desacordo com o que preconiza a legislação, uma vez que os PPPs apresentados foram assinados pelo sindicato.

Aduz o impetrante que recebeu os valores de boa-fé e que, tratando-se de benefício de caráter alimentar, os descontos configuram abuso por parte da autoridade coatora. Sustenta o impetrante que os períodos em que houve o enquadramento pela atividade de vigilante são reconhecidos por lei e passíveis de enquadramento com base na CTPS, dispensando-se a apresentação de PPP.

Alega também que a redução do valor pelos descontos está lhe causando dificuldades financeiras.

Requer, ao final, a concessão da segurança de forma definitiva para restituição dos valores que já estão sendo descontados, bem como o restabelecimento do benefício nos parâmetros de sua concessão, com o devido enquadramento das atividades especiais exercidas.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

É fato que a Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Faz-se possível, "a priori", a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

No caso, pela narrativa dos autos, não é possível aferir, de plano, se existe alguma arbitrariedade cometida pela Autarquia Previdenciária. Do contrário, o que se observa é que o segurado foi cientificado para apresentar defesa, complementar documentação e apresentar recursos.

Logo, não se vislumbra omissão ou erro por parte do INSS, no presente momento e tendo por base a documentação acostada pelo impetrante. Por todas estas razões, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*.

Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVIMAR FERNANDES MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

ALVIMAR FERNANDES MIRANDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, por meio do qual objetiva a imediata apreciação do pedido de revisão interposto em 09/03/2007 (aposentadoria por invalidez – NB 32/ 1174957635).

Aduz que aguarda o julgamento do recurso há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, em desconformidade com a legislação, o que está lhe causando transtornos.

Regularizada a inicial com a juntada de procuração e declaração de pobreza (Id 3906919 e Id 3906958).

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso, não foi juntada a íntegra do Processo Administrativo pelo impetrante e as cópias acostadas não trazem informações suficientes para apreciação do pedido liminar.

Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*.

Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva deste Juízo: "*deferir a tutela de urgência, a fim de: a) determinar ao INSS que MANTENHA o pagamento do benefício nº 126.380.342-0, denominado Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, concedido em 26/08/2002 ou alternativamente a sua suspensão, b) agendar no prazo de 30 (trinta) dias a realização de perícia médica na AGÊNCIA SÃO PAULO LESTE - TATUAPÉ, comunicando nos autos e também por carta a requerente a data e horário da perícia, c) constatada a incapacidade para o trabalho, deverá conceder o auxílio doença nº 178.754.529, NB 617.484.609-5, desde 17/04/2017, data do protocolo administrativo, para final convalidar a tutela de urgência deferida DECLARANDO POR SENTENÇA O CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO Nº 36230.003980/2017-92 QUE VISA O RESSARCIMENTO DO VALOR DE RS49.723,81 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), a MANUTENÇÃO do pagamento do benefício nº 126.380.342-0 ou alternativamente a sua suspensão, juntamente com o benefício auxílio doença nº 178.754.529, NB 617.484.609-5, até a efetiva alta médica, nos custos processuais, honorários advocatícios, e demais consectários legais*".

Alega a parte autora que desde 2002 recebe o benefício de prestação continuada, sendo que a partir de 2007 começou a trabalhar visto que o valor do benefício assistencial era insuficiente à sua manutenção. Em janeiro de 2017, teve que se submeter a uma cirurgia e requereu auxílio-doença. Aduz que o INSS não só negou o benefício sem realizar a perícia médica, como enviou ofício requerendo a devolução dos valores recebidos a título de LOAS desde 2007.

Contestação do réu, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada do laudo técnico judicial.

Intimado, o réu informou não ter possibilidade de acordo.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decida.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Vale destacar que embora não tenha havido ato determinando a citação do réu, este se deu por citado no momento em que apresentou a sua contestação ao feito, não lhe gerando qualquer prejuízo. Assim, os autos encontra-se em termos para julgamento.

MÉRITO

Inicialmente, importante delimitar o objeto de apreciação deste Juízo.

Do cotejo da petição inicial e documentos juntados, bem como da tela da Previdência Social anexada junto à contestação, é possível depreender que a parte autora está recebendo LOAS desde 26/08/2002. O benefício assistencial continua ativo.

A parte autora, não obstante faça pedido de “*DECLARANDO POR SENTENÇA O CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO Nº 36230.003980/2017-92 QUE VISA O RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$49.723,81 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos)*”, não juntou aos autos comprovante de tal cobrança.

O que há nos autos é ofício do INSS, emitido em 04/2017, para que a parte autora apresente defesa acerca dos indícios de irregularidade na percepção do LOAS em certos períodos em que exerceu atividade remunerada.

Pelo que tudo indica, não houve ainda a conclusão do processo administrativo de ressarcimento de valores, **mesmo porque a parte autora continua recebendo tal benefício assistencial, último pagamento em 12/2017 (situação ativa).**

O presente feito fica limitado, portanto, à análise de direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade laborativa, qual seja, o auxílio-doença – NB 31/617.484.609-5.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise de caso *sub judice*.

Relevante fazer menção ao histórico do problema de saúde da parte autora – constatação da perícia médica judicial:

“Histórico

Autora com 28 anos, assistente administrativo, atualmente afastada desde janeiro de 2017. Refere que apresentou problema de parto (prematuro), com hipóxia, evoluindo com paralisia cerebral, com sequelas de membros inferiores.

Submetida a vários tratamentos cirúrgicos na infância, sendo que a última cirurgia em quadris direito e esquerdo e tornozelos direito e esquerdo, em início de 2017. Após 01 semana, submetida a nova cirurgia em quadril direito, com repouso absoluto, retornando a andar há 02 meses, com auxílio de andador”.

A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia e traumatologia, em 06/09/2017, diagnosticou a parte autora com deficiência motora. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 14/01/2017, conforme relatório médico.**

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Nesse contexto, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 17/04/2017, como requerido na inicial, com vigência de 1 ano - 12 (doze) meses após a perícia técnica judicial que ocorreu em 06/09/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/617.484.609-5, com DER/DIB em 17/04/2017, pelo prazo de 1 ano - 12 (doze) meses a contar da perícia técnica judicial que ocorreu em 06/09/2017. Ressalte-se que isso implicará automaticamente na suspensão/cessação/desconto dos valores recebidos a título de outro benefício acumulável.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, descontados os acumuláveis, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a AADJ.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SUSANA PEREIRA;

CPF: 331.021.878-38;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento/implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença;

NB 31/617.484.609-5, com DER/DIB em 17/04/2017, pelo prazo de 1 ano - 12 (doze) meses a contar da perícia técnica judicial que ocorreu em 06/09/2017;

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA BARBONI ROLDAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada pelo sistema, tratando-se de distintas causas de pedir.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte, relativa a instituidor falecido no ano de 2005. Sustenta a autora que o *de cuius* já tinha implementado o direito à aposentadoria proporcional.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE ZILLIG

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 10/09/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor propôs anteriormente três ações: 2008.63.01.011831-0, na qual pleiteava o restabelecimento do NB 560.665.504-3, gozado no período de 12/06 a 19/10/2007, julgada extinta sem resolução do mérito por ausência do autor à perícia médica designada: 00093655120124036301 e 00244888920124036301, revisionais de cálculo de benefício; e 00101608120174036301, com o mesmo objeto desta ação, extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa, superior a sessenta salários mínimos.

Não existe no CNIS o suposto NB 525.798.670-9, que o autor teria recebido até 09/09/2010. O último auxílio-doença constante do sistema é o de nº 560.665.504-3, cessado em 19/10/2007 e objeto do processo nº 2008.63.011831-0. No entanto, o autor junta carta de deferimento do referido benefício (página 11 do documento ID 4446108).

Assim sendo, esclareça se houve de fato o pagamento do referido benefício, juntando a carta de concessão ou comprovantes de pagamento.

Prazo de quinze, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE PEDROSO ROSOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009223-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNAIRAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o aditamento à inicial (ID 4199137) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONI ALVES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, a designação de perícia médica, considerando que a preliminar de coisa julgada levantada pelo réu ainda não foi apreciada.

De fato, o autor propôs anteriormente ação, distribuída sob nº 0028814-53.2016.403.6301 à 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, no bojo da qual foi submetido a perícia médica na data de 15/09/2016, a qual apurou que esteve incapaz para toda e qualquer atividade laboral de 21/04/2012 a 21/06/2012, não existindo incapacidade na data da perícia e não havendo elementos que permitissem apontar outros períodos de incapacidade.

Em seguida as partes formularam acordo, para implantação do benefício com DIB em 21/04/2012 e DCB em 14/06/2012, dia anterior à implantação do NB 551.404.531-1, e o autor renunciou a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

Assim sendo, manifeste-se o autor quanto à preliminar de coisa julgada levantada pelo réu, e após tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PHELPE MACIEL DEL BELLO
REPRESENTANTE: DIOMAR LUCAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALI MACIEL DEL BELLO

DESPACHO

Não obstante a extinção sem resolução do mérito da ação idêntica anteriormente proposta, o valor da causa, devidamente demonstrado, afasta a competência do Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte a filho maior inválido.

Inicialmente, regularize-se a representação processual, comprovando os poderes da representante legal, eis que não consta dos autos certidão de interdição.

Ainda, apresente certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, ou alternativamente comprove que a corré Nathali recebia a integralidade da pensão.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004935-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

SENTENÇA

ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o 16º dia de afastamento do trabalho (**03/08/2017**).

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava gestante em **18/07/2017**.

Alega que, devido à regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz, ainda, que o benefício foi indeferido pela autoridade impetrada por não ter constatado a incapacidade laborativa.

Pretende o deferimento do auxílio doença requerido com o consequente pagamento desde o 16º dia de afastamento.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido para a implantação do auxílio-doença à parte autora.

A autoridade coatora prestou informações.

O INSS apresentou manifestação no sentido da inadequação da via processual eleita e ausência de ato abusivo ou ilegal e lesão ou ameaça de lesão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, entendendo tratar a demanda sobre interesse puramente individual, deixou de se manifestar sobre o mérito da lide.

A impetrante informou o descumprimento da r. decisão liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, em consulta atual aos sistemas da Previdência Social – CNIS e HISCREWEB, verifica-se que já houve a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora – NB 31/183.701.610-8, com DIB/DIP em 23/11/2017 e DCB em 05/03/2018.

NB: 1837016108

Recebedor: ANDRIELLE F A DA SILVA

Espécie: 31 - AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO

MR: R\$ 4.463,18

APS Manutenção: 21004110 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TABOÃO DA SERRA

DIB: 23/11/2017

DCB: 05/03/2018

DIP: 23/11/2017

Houve, pois, o cumprimento da r. decisão liminar pela autoridade coatora.

Passo, assim, à prolação da sentença de mérito.

Rejeito as preliminares arguidas de inadequação da via processual eleita, por ausência de liquidez e certeza, ato abusivo ou ilegal ou lesão ou ameaça de lesão.

Manifesto é o interesse processual da parte autora na impetração do presente *mandamus*, haja vista à necessidade de remover eventual resistência oposta pela parte ré, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie.

Em tese, é perfeitamente possível a discussão da matéria *sub judice*, pela via do mandado de segurança, vez que envolve o direito ao auxílio-doença pelo preenchimento do requisito de incapacidade laborativa e o direito líquido e certo previsto na Constituição Federal, da proteção à maternidade, especialmente à gestante (artigo 201, inciso II).

As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão liminar proferida pelo MM Juiz Federal, Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, que deferiu em parte a liminar, a qual transcrevo:

"Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.*"

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, entendo presente o *periculum in mora*.

Passo à análise do *fumus boni iuris*.

Para a concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de três requisitos: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; e manutenção da qualidade de segurado.

No caso dos autos, verifico que a impetrante comprovou estar grávida, conforme os documentos juntados com a exordial.

Apesar da gestação não constituir causa incapacitante da atividade laborativa, em regra geral, assim se afigura para as aeronautas, situação particular prevista na Convenção Coletiva de Trabalho dos Aeronautas e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67, o qual determina:

67.73 – Requisitos ginecológicos e obstétricos:

(d) "A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspeccionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES".

Desse modo, sendo a gravidez motivo de incapacidade para as aeronautas, e restando comprovado, nos autos, a gravidez da impetrante, seu labor como comissária de bordo, o afastamento na empresa desde 19/07/2017 e o indeferimento do benefício pelo impetrado, pela não constatação da incapacidade, bem como de acordo com entendimento esposado na jurisprudência do E. TR da 1ª Região, que concedeu o benefício à parte aeronauta, ante a especificidade do caso (AC P 0055408-10.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Fed. DAVID WILSON DE ABREU PARDO, Turma Recursal, publicado em 05/04/2013), entendo estar presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão do auxílio doença pleiteado.

Ressalto que o pagamento dos atrasados não deve ser concedido em sede liminar, em respeito às Súmulas 269 e 271 do STF.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante, caso não exista óbice diverso ao analisado no presente *mandamus*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se".

Vale transcrever o teor do Processo 554081020114013400, recurso contra sentença cível, Relator(a) DAVID WILSON de ABREU PARDO, Sigla do órgão TRP, Órgão julgador PRIMEIRA Turma Recursal – DF, Fonte Diário Eletrônico 05/04/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AERONAUTA GRÁVIDA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. DISPENSA. INCAPACIDADE LABORATIVA. ENQUADRAMENTO DA HIPÓTESE NO PERMISSIVO DO ART. 26, II, PARTE FINAL, LEI Nº 8.213/91. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECIAL À GESTANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sentença: condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora (aeronauta grávida), bem como a pagar os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER) até o dia anterior ao início do pagamento do salário maternidade. 2. Razões recursais do INSS: a tutela antecipada não encontra respaldo legal e poderá causar lesão grave e de difícil reparação; a autora não possui a carência necessária para o deferimento do auxílio doença; a gravidez não pode ser tratada como moléstia que dispensa a carência. 3. Carência: "A descaracterização da implementação da carência requer reexame do conjunto fático-probatório" (Precedente: AgRg no REsp 1168269 / RS, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 6ª Turma, DJe 12/03/2012. No caso em exame, há incapacidade para o exercício da atividade laborativa, tendo em vista a proibição da aeronauta gestante em voar, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, embora não tenha havido o cumprimento da carência exigida para o benefício de auxílio doença (art. 25, I, da Lei nº 8.231/91), a autora enquadra-se na especificidade a que se refere a parte final do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.231/91, momento porque a própria Constituição Federal, em seu art. 201, II, exige especial proteção à gestante. 4. Com razão, portanto, o juízo sentenciante ao deixar consignado que: "mesmo que a gravidez não seja uma doença profissional ou um acidente, fato é que se trata de uma situação especial e temporária, cujo ordenamento previdenciário, por ausência de previsão legal, não pode ignorar. E mais, há uma impossibilidade jurídica de trabalho criada pelo próprio Estado. Penso, pois, que os termos doença/acidente devem ser interpretados no caso como sendo, na verdade, algum fator que impeça o desempenho das atividades profissionais por motivos alheios à vontade do segurado. Assim, faço aqui uma espécie de equiparação entre o estado físico/mental da autora com aqueles outros mais específicos. Por outro lado, o direito deve ser interpretado de forma coerente, com inteligência. Isso porque o direito deve servir ao homem, não este ao direito. No caso dos autos, está claro que a autora não está trabalhando, porque sua profissão, de acordo com a regulamentação, isso não permite. Nessa perspectiva, é razoável imaginar que seu estado físico, e mental (alterações normais do processo gestacional), seja uma situação particular e excepcional a merecer abrigo da parte final do dispositivo, que, se aparentemente se dirige apenas ao Administrador, ao formar as listas de doenças a serem excluídas do rol, pode ser utilizado pelo julgador justamente para tratar de situações particulares, as quais não teriam como serem previstas pelo legislador de antemão. Ou seja, ainda que precipuamente seja voltado ao Administrador (na elaboração das listas de doenças a serem excluídas), o fato é que a própria lei (comando normativo) previu uma "válvula de escape", de tal maneira que a própria legislação autoriza o julgador (intérprete final) valer-se deste mecanismo em situações excepcionais." 5. Tutela antecipada: deve ser mantida a tutela antecipada, pois presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, CPC. A verossimilhança das alegações se mostra presente e a urgência do provimento é evidente, diante do estado de vulnerabilidade social em que se encontra a parte autora e do caráter alimentar da prestação. 6. Conclusão: não provimento do recurso. 7. Honorários advocatícios: fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 - respeitada a limitação temporal imposta na Súmula 111/STJ. 8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

Inexistindo razões a ensejar a modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para confirmar os termos da liminar, que determinou à autoridade coatora que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante com direito aos atrasados **desde a impetração do presente mandamus, ou seja, em 16/08/2017**, em observância ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF (MS 27565, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 18.10.2011, DJe de 22.11.2011).

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA BADAÍN CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP28896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada hora** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutora **ADRIANE GREICER PELOSOFF**

DATA: **06/03/2018**

HORÁRIO: **08:30**

LOCAL: **Av. dos Autonomistas, 896, Torre 1, Sala 909 – Osasco - SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e dos respectivos laudos que os embasaram, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008850-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADEU DONIZETE DRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já apontado pelo executado, as principais peças dos autos físicos não foram corretamente digitalizadas (verso da sentença e dos acórdãos). Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para a regularização do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 407

PROCEDIMENTO COMUM

0004471-90.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA BRAGA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR para o dia 07/05/2018, às 14h30. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.Int.

0002011-96.2016.403.6183 - ELMIRO FERREIRA DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se às partes da realização de audiência de inquirição das testemunhas Adão Alves do Nascimento e Antides de Almeida Sobrinho, designada para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 10h00 (fl.154), a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Oswaldo Nunes Sento-Sé - cidade de Santo-Sé/BA.Int. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021463-50.2016.403.6100 - CINTHIA DUCCINI PENA(SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO PENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o impetrante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.